



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 144/2019 – São Paulo, terça-feira, 06 de agosto de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARACATUBA**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6279

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002207-86.2005.403.6107** (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005435-30.2009.403.6107** (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004244-13.2010.403.6107** - MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001105-14.2014.403.6107** - FRANCISCO GOMES LEAL (SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006558-97.2008.403.6107** (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000227-60.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO FERREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001731-67.2013.403.6107** - K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001604-32.2013.403.6107** - K. C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria n.º 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000918-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: AGUSTINHA GUARNIERI PINTAO

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 5 dias.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48,2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALTER SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 5 dias.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-97,2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EZIO CESAR MASSARINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 5 dias.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-55,2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO ANDRE FRANZO  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, ora embargante, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 16683207.

Araçatuba, 02.08.2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001684-95,2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENDA ELKIND ZONIS - RJ224254, RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA LEWIN HAFT - RJ114831, THIAGO DE OLIVEIRA - RJ122683, FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA - RJ167179  
LITISCONSORTE: ESTALEIRO RIO TIETE LTDA, SS CONSTRUCAO NA VALE SERVICOS LTDA, RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A, MARCOS MORAES GUEIROS, ALBERTO FISSORE NETO, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDO SEREDA, CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA, APARECIDO SERIO DA SILVA, PAULO ERICO MORAES GUEIROS, ANDRE MORAES GUEIROS, INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA, ESTRE AMBIENTAL S/A, LTK 8 PARTICIPACOES LTDA, ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA, WILSON QUINTELLA FILHO, GISELE MARA DE MORAES, FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS, RODRIGO PORRIO DE ANDRADE, COOPERHIDRO-COOPERATIVA DE POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - EM LIQUIDACAO, EDERSON DA SILVA, EVANDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDUARDO MANEIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DIEGO PORTO DE CABRERA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO ROMEIRO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CALFAT  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VAGNER AUGUSTO DEZUANI  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DE BARROS ROCHA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAILA ABUD  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIO ROSSI BARONE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BLENDALARA CARVALHO FONSECA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL SCHEITINO DUARTE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EULLER XAVIER CORDEIRO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EVANDRO DA SILVA

## DECISÃO

Processo Conexo: ACP 0001773-82.2014.4.03.6107

**Estaleiro Rio Maguari S/A** direcionou petição aos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001773-82.2014.4.03.6107 (ID 19563126), em trâmite neste Juízo, pedindo provimento de urgência para o fim de suspender os efeitos da subcláusula 7.1.1.1 dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Compra e Venda Condicionada dos comboios nº 5 a 20, exonerando o Estaleiro Rio Tietê (ERT), de quem é interveniente garantidor, da obrigação de prestar fiança bancária relativamente ao valor do adiantamento de 5% do contrato. Como causas de pedir, invoca duas teses principais, que podem ser assim resumidas: que a Transpetro reteve o valor do saldo remanescente do precatado adiantamento quando depositou em Juízo o valor do 4º comboio, nada mais havendo a ser garantido; que o contrato em questão foi rescindido unilateralmente pela Transpetro, além de ter sido suspenso por decisão judicial.

Considerando que o processo estava indisponível por estar sendo objeto de digitalização, nos termos da Resolução Pres/TRF3 nº 275, de 07/06/2019, recebi pessoalmente a petição, quando os advogados da requerente estiveram comigo despachando, e determinei a sua atuação e distribuição por dependência à ação principal, no PJe, como permite a parte final do inc. III do art. 2º da mencionada Resolução TRF3, concedendo o prazo de 72 horas para que o ERT, a Transpetro e o MPF, querendo, se manifestassem unicamente em relação à tutela de urgência pretendida (ID 19594232).

A Transpetro impugnou o pleito da requerente (ID 19961689), alegando, em essência, que não houve retenção do valor do adiantamento, mas separação do valor correspondente por ocasião do depósito em Juízo relativo ao pagamento do 4º comboio, diante dos diversos pedidos de liberação dos valores consignados, sendo necessária a manutenção da garantia para assegurar a devolução dos valores adiantados. Acresceu que, com a suspensão judicial dos contratos, o procedimento em curso para a rescisão administrativa também foi sobrestado, sem ter sido finalizado.

O Estaleiro Rio Tietê manifestou-se favoravelmente ao pleito do requerente (ID 20032138), repisando a tese de que o valor que a garantia visa a assegurar já se encontra depositado nos autos, ademais de se tratar de avença já rescindida e suspensa, fazendo com que a fiança seja desnecessária. Fez breve histórico dos fatos para realçar que, por ocasião do depósito em Juízo do valor do 4º comboio, a Transpetro consignou separadamente o montante equivalente aos adiantamentos relativos aos equipamentos ainda por fabricar (5º ao 20º comboio), de modo a resguardar a fiança correspondente a 5% de todo o projeto. Dessa forma, afastada está a necessidade de manutenção da garantia fidejussória. Argumentou que recebeu o pagamento apenas pelo 1º comboio, tendo que fabricar, às suas expensas, os demais que entregou (2º ao 4º). Por fim, aduziu que não houve recurso da decisão que indeferiu o levantamento desta parcela dos valores depositados, inexistindo, assim, risco de não devolução dos adiantamentos prestados no início do contrato.

Por fim, também o Ministério Público Federal se manifestou (ID 20185383). São as seguintes as teses argumentativas principais, relevantes de serem historiadas para decidir o pedido urgente. Inicialmente, aduziu que a petição não deveria ser conhecida, por não estar comprovada a urgência do provimento pleiteado, a justificar o seu processamento fora dos autos da ACPIA, sem a oitiva de todas as partes, e com prazo exíguo para manifestação, até porque o requerente não teria demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de uma tutela de urgência. Acresceu que o requerente deveria ter manifestado seu inconformismo com o depósito efetuado pela Transpetro, na data em que foi realizado, tendo se operado a preclusão temporal. Quanto ao mérito do pedido, propriamente dito, manifestou-se pelo seu indeferimento, já que baseado numa interpretação meramente literal da manifestação da Transpetro, veiculada na petição por meio da qual juntou os comprovantes dos depósitos dos valores relativos ao pagamento do 4º comboio. Defendeu tese semelhante à da subsidiária pública, no sentido de que a separação dos valores se deu para que, em caso de liberação, ao menos fosse retida a importância do segundo depósito que equivalia ao saldo do adiantamento relativo aos comboios posteriores, a fim de que pudesse ser resguardado. Também afirmou que não há comprovação de que a Transpetro tenha finalizado o processo de rescisão contratual. Por fim, aduziu que a solução para eventuais agravos financeiros decorrentes do processamento da ACPIA deveria ser tratada de forma global, e não isoladamente, sugerindo a realização de audiência conciliatória para essa finalidade.

### **É o relato do quanto basta para decidir o pedido urgente.**

Preliminarmente, afasto o argumento do MPF no sentido da ausência de comprovação de urgência, ou de demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de uma tutela de urgência.

Embora, de fato, o depósito que ora serve de base para o pleito do requerente date de mais de 2 anos e meio, a circunstância de ter que avaliar as renovações periódicas das garantias que asseguram a devolução do adiantamento que o ERT recebeu da Transpetro protraem o agravo financeiro no tempo, fazendo com que a urgência igualmente se renove, de tempos em tempos. Afasta-se, por essa mesma razão, a alegação de preclusão temporal.

De outro lado, consigno que a exposição do direito que o requerente alega existir em favor de sua tese, bem como dos fatos que embasam a invocação desse direito, como foi feito na petição inicial, caracterizam causa de pedir adequada e suficiente à tutela de urgência pleiteada. Lembro que a “*interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*” (CPC, art. 322, § 2º). Cabe ao magistrado, sempre que possível, resolver os conflitos – ou partes dele – aplicando o direito que entende adequado, sem ficar apegado a menções – ou ausência delas – de artigos de lei ou a formalismos vazios.

Quanto à alegação de que todas as partes deveriam ser formalmente ouvidas sobre o pedido feito por Estaleiro Rio Maguari, pela circunstância de que uma contingente baixa da garantia poderia vir a influir no valor de uma eventual indenização, reputo prejudicada pela intimação de todos, sem que tenha havido qualquer insurgência. Ademais, como alegou o ERT (e comprovou documentalmente, ID 20032204), o agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados em Juízo ressalva expressamente a parcela do depósito do 4º comboio que equivale ao saldo do adiantamento feito pela Transpetro. Ou seja, não há pleito recursal visando ao levantamento de tais valores, seja pelo ERT, seja por qualquer outra parte do processo.

Quanto ao prazo concedido, não me parece exíguo, dada a urgência do caso (que poderia ser decidido, aliás, sem oitiva das demais partes, como permite o art. 9º, parágrafo único, inc. I, do CPC), dado tratar-se de pedido restrito e particular, que não demanda análise mais demorada de seu conteúdo ou dos documentos que o acompanham. De todo modo, poderia qualquer dos interessados ter pedido a sua prorrogação, o que não foi feito nem mesmo pelo MPF, único que aventou a sua pouquidade.

As questões processuais, levantadas apenas pelo MPF, são absolutamente contornáveis e não impedem a análise do pedido principal. Seu eventual acolhimento somente atrasaria de forma injustificada, a meu viso, o exame de uma súmula que se reputa urgente. Lembro que, embora a eventual liberação das garantias possa vir a afetar o interesse público, o qual o Ministério Público tem a incumbência de curar, o fato é que, ao fim e ao cabo, o *Parquet* Federal não é quem vivencia os efeitos concretos dos agravos econômicos e financeiros que a delonga da ACPIA acarreta.

No mérito, o pedido, como feito pelo requerente, não pode ser acolhido.

Primeiramente, entendo que uma eventual rescisão (que não foi cabalmente comprovada) não teria o condão de afetar a manutenção da garantia, enquanto o saldo do adiantamento não for integralmente devolvido. Trata-se de regra contratual ultratravés, que deve permanecer hígida enquanto o risco existir, ainda que a avença que a tenha originado seja desfeita (mais adiante abordo a tese atinente à retenção do adiantamento).

Já a suspensão “congelar” o contrato, no momento de sua decretação. Ou seja, não se desfaz o que já está feito e vigorando.

Quanto à eventual insubsistência do risco a ser assegurado pela garantia, penso assistir razão à Transpetro e ao MPF quando alegam que não houve verdadeira retenção do valor do adiantamento, mas somente a separação do preço relativo ao 4º comboio em duas parcelas a fim de que, em caso de liberação para o ERT, pudesse a antecipação ser, aí sim, retida para o fim de “resguardar a fiança equivalente a 5% (cinco por cento) de toda a obra”.

Até porque os valores estão depositados nos autos, ou seja, não há como se falar em retenção pela Transpetro, simplesmente porque ela os entregou ao Poder Judiciário, que poderá ao final da ação (na verdade, a qualquer momento), decidir por devolvê-los, liberá-los para o ERT, utilizá-los para compor a indenização devida, etc.

Ou seja, no mundo dos fatos, nada foi “retido” pela Transpetro. O que se tem de concreto, no presente momento, é que a Transpetro é mera credora do ERT de um saldo de adiantamento contratual que fez, situação que somente se transmutaria se esse montante aportasse efetivamente em seu caixa.

Assim, o pedido de exoneração pura e simples da garantia prestada, sem eventual contrapartida (devolução do saldo do adiantamento recebido), não pode ser deferido.

A contrário senso, se houver a respectiva contrapartida (devolução do saldo do adiantamento à Transpetro, o que, ao fim e ao cabo, acabaria por tornar desnecessária a garantia), penso que nada obstará à exoneração da obrigação do ERT de prestar fiança periódica, situação que seria benéfica a ambas.

Isso conferiria caráter sinalagmático ao ato e, a meu vis, não interferiria nos interesses das demais partes, além de diminuir o montante do eventual prejuízo da Transpetro.

Por fim, quanto pleito do MPF para realização de tentativa de conciliação que acertasse todas as questões que, atualmente, causam agravo financeiro às partes, embora considere a ideia pertinente e adequada, penso que poderá ser avaliada no bojo da ACPIA, quando seu processamento for retomado, sob pena de transmutar esse incidente – aviado para decidir questão pontual e urgente – em clone da ação principal, a qual, repito, está suspensa.

Ponto que a resolução desta questão específica não depende, nem interfere, na solução das demais situações economicamente gravosas (financiamentos tomados pelo ERT e pela Transpetro; custos de guarda dos equipamentos; retenção pelo Juízo dos valores relativos a 3 comboios), e pode ser solvida isoladamente.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito feito por Estaleiro Rio Maguari, na forma como feito.

Em substituição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Transpetro e o ERT digam se concordam com a liberação, em favor da subsidiária pública, da parcela separada do depósito do preço do 4º comboio (originariamente R\$ 17.423.475,00), devidamente atualizada pelos índices que remuneraram os depósitos judiciais, em troca da exoneração do dever de manter a respectiva garantia.

Concedo o mesmo prazo ao MPF para que, querendo, apresente impugnação a esta proposta conciliatória, ou expendam as considerações que entender pertinentes sobre ela.

Embora entenda que esse negócio endoprocessual em nada afeta o interesse das demais partes, mas em homenagem às zelosas ponderações do MPF, concedo o mesmo prazo às demais partes do processo para, igualmente, impugnarem a proposta ou apresentarem as considerações que entenderem cabíveis.

Intimem-se as partes por publicação e o MPF por mandado, a fim de não delongar ainda mais a resolução da questão posta em Juízo, em vista da urgência do caso.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15, primeiramente a parte autora.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DAIANE CRISTINE CANTON DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15, primeiramente a parte autora.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001133-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 02.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANADINIZ CASTANHARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 02.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ULISSES DAMIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 05 dias.

Araçatuba, 02.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.08.2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

INVENTARIANTE: JOHN LENON DA SILVA, STEFANI CRIS DE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 15094812, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.08.2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARCHESINI

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 10614843, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 02.08.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME

## DECISÃO

**ETIQUETAS CARTEL LTDA EPP**, CNPJ nº 074.597.848-77, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE/AGENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ – CPFL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial da impetrante. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar para que a autoridade impetrada, não interrompa o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento comercial da impetrante.

Para tanto, afirma que atua no ramo de prestação de serviços, na confecção de etiquetas, e se encontra desde 27/07/2019 sem energia elétrica no local.

Aduz que tentou resolver a questão na via administrativa, mas não obteve êxito, já que o corte seria oriundo de irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica. Na Ouvidoria do Órgão obteve a seguinte informação: "...o processo está sendo tratado diretamente com a Polícia do Estado de São Paulo, através do TOI nº 732738919 e, estamos aguardando o Laudo Pericial do IC (Instituto de Criminalística), para podermos passar um parecer conclusivo sobre o caso em questão..."

Alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica contraria o Código de Defesa do Consumidor e colocará em risco a atividade comercial da impetrante, com prejuízos aos seus funcionários, em virtude da eventual paralisação definitiva de suas atividades.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao Superintendente/Agente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz / CPFL, sediada em Campinas/SP.

A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Campinas - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Metrelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no REsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.*

(A1 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em razão do exposto, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para sua redistribuição.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BEATRIZ SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIHIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI  
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR RUSSINI DELANGELO - SP270706, GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS - SP344476, GERSON FORTES - SP121639, RAFAELA RUSSINI DA SILVA - SP358450  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: LUCIANA NUNES DE SOUSA  
REPRESENTANTE: MARIA NERCI NUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594,  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.08.2019.

## DECISÃO

**Armando Casaroti** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

Em sua impugnação (ID 12241787), o INSS arguiu a incompetência do Juízo, a prescrição das parcelas atrasadas e a ausência de comprovação de que o beneficiário residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva. Aduziu, ainda, que os cálculos estão incorretos, já que não houve aplicação dos parâmetros estipulados na Lei 11.960/2009. Ressaltou que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, até a presente data.

Manifestando-se sobre a impugnação (ID 19270033), o exequente requereu o julgamento do processo.

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

### **Breve relato. Passo a decidir.**

Princípio pelas questões preliminares.

#### Competência

A possibilidade de se ajuizar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, em foro distinto, é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, inclusive, objeto de decisão sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.243.887/PR).

A coisa julgada coletiva tem como atributo a possibilidade de seu transporte *in utilibus*, permitindo-se utilizar o seu resultado em demandas executórias individuais propostas em outros foros.

Nos termos do § 3º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, os efeitos da coisa julgada das ações coletivas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à sua liquidação e execução de forma individual (art. 98 do CDC).

Ora, como é cediço, as ações coletivas tem alto grau de generalidade e, muitas vezes, os direitos de cada um dos interessados são definidos de forma detalhada apenas na fase de cumprimento, inclusive com demonstração do nexo causal entre o dano genérico reconhecido na sentença coletiva, e os prejuízos individuais efetivamente suportados. Não se trata de meramente apurar o *quantum debeatur* de uma sentença ilíquida. O grau de indeterminação nas ações coletivas é muito maior.

Assim, inexistente interesse ou causa jurídica que justifique a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva.

Essa é a interpretação sistemática que se pode extrair das normas em comento, a fim de sanar a lacuna normativa.

Por fim, existe uma justificativa de ordem prática, já que a concentração das execuções individuais no Juízo que prolatou a decisão coletiva atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ao fim e ao cabo, acabaria por emperrar o funcionamento do Sistema de Justiça e, assim, dificultar a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, residindo o exequente em localidade inserida nesta Subseção (Penápolis/SP - ID 11039793), tem-se que a SJJ Araçatuba/SP é competente para o processamento da liquidação e do cumprimento da sentença coletiva.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que o exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 21/09/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como fisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Comprovação de residência em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva

Conforme o extrato IRSMNB anexo, o segurado teve seu benefício NB 101562487-9 revisto pelo código 14, com competência de cálculo 11/2006, cujo valor da MR passou de R\$ 686,58 para R\$ 788,03, e a unidade concessora do benefício foi a Agência de Penápolis/SP (ID 11039795). Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

#### Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

O exequente demonstra que é detentor do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1015624879, com DIB em 29/01/1996, e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntado aos autos comprova que o salário-de-contribuição da competência 02/1994 foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício (ID 11039795).

Assim, tenho por demonstrado que o exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, o autor faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde 14/11/1998 até 30/11/2006.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11039794), vejo que o exequente incluiu o período compreendido entre as competências 09/2013 e 09/2018.

O cálculo deve ser refeito, portanto.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### Decisão.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e declaro como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 30/11/2006, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARLENE PEREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora na inicial.

Nomeio como perito(a) judicial o Dr. Nei Campelo Cabral, médico ortopedista, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Aprovo os quesitos formulados pela autora na petição inicial. Concedo ao INSS o prazo de quinze dias para formação de quesitos.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002091-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RENATO MOREIRA ARCIERI, GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e o pedido de pericia contábil, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo, nos termos da decisão exequenda e responda aos quesitos formulados pelas partes.

Após, dê-se vista às partes por quinze dias e retornem conclusos.

Semprejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o saldo da conta judicial vinculada a estes autos, juntando-se o respectivo extrato.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSMAR GILBERTO BIFFE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria proposta por OSMAR GILBERTO BIFFE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 04/05/1992 a 20/09/2017, e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.107.547-6), convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), e efetuar o pagamento dos valores em atraso, inclusive desde a DER (20/09/2017), descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 19632551), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (ID 19660263), nestes termos:

*"a) A conversão de tempo de especial para comum no período de GUARDA NOTURNO (04/05/1992 a 30/09/1992) e de GUARDA MUNICIPAL (01/10/1992 a 20/09/2017);*

*b) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. A renda mensal inicial (RMI) fica fixada conforme carta de concessão em 2.996,27(exclusão do fator previdenciário);*

*c) Pagamento dos atrasados no 80% do valor em tese devidos conforme cálculos em anexo o que corresponde ao valor de 22.609,05(vinte e dois mil seiscentos e nove reais e cinco centavos);*

*d) Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.260,90(dois mil duzentos e sessenta reais e noventa centavos), ou seja, 10% do apontado no item "c";*

*e) Revisão administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP (data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/08/2019 já que os valores em atraso da revisão são calculados até 31/07/2019;*

*f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para revisão do benefício em até 60 (sessenta) dias;*

*g) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/07/2019;*

<i>Autor(a)</i>	<i>R\$ 22.609,05</i>
<i>Honorários advocatícios</i>	<i>R\$ 2.260,90</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 24.869,95</i>
<i>Atualização 31/07/2019</i>	

*h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

*i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais".*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes da petição ID 19632551, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001738-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO BRACALE

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KARINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KARINA SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a condenação da ré em proceder à quitação do saldo devedor remanescente do contrato nº 855552854036, em razão da morte do devedor fiduciante, outorgando a escritura definitiva, bem como proceder ao reembolso dos pagamentos efetuados após a data do óbito.

Alega, em síntese, que viveu em regime de união estável (reconhecida judicialmente) com João Carlos Vieira de 2001 até 29/09/2015 (data de seu falecimento).

Aduz que, durante a união acima mencionada, o falecido João firmou com a requerida (credora fiduciária), “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S)”, para aquisição de um apartamento sob nº 534, Bloco 500, localizado no 2º pavimento do empreendimento denominado “Condomínio Residencial Hannover”, situado na Rua Maria Nazareth Vilela, nº 235, Araçatuba/São Paulo, objeto da matrícula 103.401 no CRI local (contrato nº 855552854036).

Assevera que entregou administrativamente à requerida documentação necessária à quitação do financiamento por óbito, conforme previsto na cláusula 30 do contrato, mas não obteve resposta, encontrando-se até a presente data pagando as prestações cobradas.

Junto procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda (id. 11345172).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11552894).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id. 12233666), pugnano pela ausência de interesse processual. Concordou em ser mantida na lide apenas como gestora do FGHB.

Houve réplica (id. 11345194).

Facultada a especificação de provas, não houve requerimentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pugna a parte autora pela responsabilização da CEF pela quitação do saldo devedor do financiamento, em razão do óbito do mutuário (seu companheiro), ressarcindo todas as prestações pagas por ela desde o óbito (29/09/2015).

Pois bem

Nos casos de financiamentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/2009), como é o caso em tela, a CEF pode operar como agente executora da obra ou apenas como operadora do financiamento.

A documentação juntada, especialmente no id. 9204277, demonstram que a CEF atuou apenas como operadora do financiamento, concedendo financiamento ao mutuário final. Logo, responde a CEF como gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

O FGHAB foi criado pela Lei nº 11.977/2009 com as seguintes finalidades:

“...Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades:

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos.

I – garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

...”

Afirmou a CEF em sua contestação que: “... não se faz presente o interesse de agir da Autora quanto a esse pedido, eis que, ao contrário do alegado na petição inicial, a Administradora do FGHAB, por intermédio Centralizadora Nacional de Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS, após análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FGHAB, adotou todos os procedimentos administrativos necessários à concessão da garantia ao AF CAIXA do evento de MIP/Morte do mutuário JOSÉ CARLOS VIEIRA, referente ao contrato de financiamento habitacional 8.555.285403-6, para liquidação total do financiamento habitacional no percentual de 100,00%”.

#### **E afirmou, ainda, a CEF:**

“... Conforme disposto no § 3º, Artigo 18 do Estatuto do FGHAB, o valor assumido pelo FGHAB foi igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento, da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II - capitalização a juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

§ 4º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHAB:

**I - no caso de morte: a data do óbito; e**

**II - no caso de invalidez permanente:**

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de mutuário vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social;

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

Assim sendo, após avaliação da Administradora e conforme previsto no Estatuto do Fundo, a atualização dos valores para liquidação total do saldo devedor do imóvel foi feita desde a data do último reajuste anterior à data do óbito, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive...”

Deste modo, quanto à quitação do contrato desde o óbito, há perda de interesse processual superveniente.

Remanesce, como corolário lógico, o direito à devolução do valor quitado pela autora após o óbito do mutuário, a ser comprovado em execução de sentença.

Verifico que conforme documento juntado pela CEF (id. 12233669), o pedido de cobertura por morte foi efetuado em 01/12/2015 e somente em 01/11/2018 foi deferida a cobertura do saldo devedor pelo FGHAB, após a citação da CEF, **ocorrida em 22/10/2018** (sistema PJE), de modo que deverá sofrer os ônus da sucumbência, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto julgo:

- **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse superveniente, quanto ao pedido de quitação do saldo devedor remanescente do contrato nº 855552854036 e;

- **PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de gestora do FGHAB, a proceder à devolução à autora das parcelas relativas ao contrato nº 855552854036, vencidas e quitadas após o óbito do mutuário (29/09/2015), João Carlos Vieira.

Sobre os valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FLORDALICE SOARES ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

**Flordalice Soares Arruda** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Alega que é beneficiária de pensão por morte oriunda da Aposentadoria Especial (NB 0570768357) em nome de seu falecido marido Sr. Silson Martins Arruda, com DIB em 15/06/1994.

Em sua impugnação (ID 13832274), o INSS alega que a revisão é indevida porque o pedido de revisão não se estende ao pensionista. Arguiu a incompetência do Juízo, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício em questão, bem como a ausência de comprovação de que a beneficiária residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação coletiva, e alegou que os encargos financeiros (juros e correção monetária) devem observar os parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Manifestando-se sobre a impugnação, a exequente combateu as teses defensivas lançadas pelo INSS e reiterou os termos da inicial executória (ID 14979839).

Rejeitada a impugnação do INSS quanto à legitimidade da exequente, a incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença e a ausência de demonstração de que a beneficiária residia em local abrangido pelos efeitos da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo (ID 15435733).

Intimada, a exequente informou que tem interesse no prosseguimento desta ação e que há complementação no benefício através do recebimento de R\$ 664,34 da entidade de previdência privada – Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (ID 16116553).

O INSS informou que interpsôs o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e requereu a reconsideração da decisão recorrida (ID 16729965).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

#### **Breve relato. Passo a decidir.**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

#### Prescrição e decadência

Afasto as alegações do INSS.

Não há que se falar em decadência, já que a exequente não pretende a revisão de qualquer benefício.

Busca, apenas e tão somente, receber os valores que são devidos ao cônjuge falecido, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva.

Quanto à prescrição, de se registrar que é referida à pretensão da execução, e não às prestações do direito material, pois, quanto a estas, seus contornos jurídicos (inclusive a prescrição) foram definidos na ação coletiva.

Não há espaço, no bojo de uma execução/cumprimento de sentença, para se discutir quais parcelas de direito material foram abrangidas pela prescrição na ação originária. Isso deve ser feito na ação de conhecimento.

Quanto à pretensão executória, temos que, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do STF, aplicável por analogia à fase ou processo autônomo de cumprimento de sentença, ela prescreve no mesmo prazo da ação.

No caso, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 estipula um prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que a ação coletiva transitou em julgado em 21/10/2013, e que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/10/2018, a prescrição da pretensão executiva não se operou.

Apenas ressalto que prescreveu a pretensão de recebimento dos valores devidos em data anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação coletiva, ou seja, os valores relativos ao período anterior a 14/11/1998, mas isso, como frisei, foi definido no bojo daquela ação, e não pode ser discutido nesta demanda.

#### Enquadramento do segurado em situação abrangida pelos efeitos da Ação Coletiva

Como dito, o INSS foi condenado a revisar todos os benefícios concedidos no Estado de São Paulo em que o cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência 02/1994, aplicando o IRSM integral deste mês.

A exequente demonstra que o cônjuge falecido era detentor do benefício de Aposentadoria Especial NB 057076835-7, com DIB em 15/06/1994. A consulta IRSMNB (ID 11725394) mostra que o benefício do cônjuge falecido foi revisado pelo Código 14, com competência de cálculo 01/2001, cujo valor da MR passou para R\$ 1.142,15.

Assim, tenho por demonstrado que a exequente se enquadra na situação abrangida pelos efeitos da coisa julgada da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, e não havendo informação acerca do pagamento dos atrasados, a autora faz jus ao recebimento das parcelas devidas desde **14/11/1998 até 04/01/2001**.

#### Cálculo das diferenças devidas

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11726057), vejo que a exequente incluiu corretamente o período compreendido entre **14/11/1998 e 04/01/2001**.

Quanto aos encargos, o INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’.* (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e declaro como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 04/01/2001**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época.

Por cautela, em vista do efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios opostos à decisão do RE 870.947/SE, e tendo em conta a possibilidade de modulação de seus efeitos, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de liquidação, aplicando os encargos previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

SUSPENDO o feito em relação à parcela controversa dos encargos a serem aplicados sobre o débito, até a decisão final a ser adotada pelo STF no RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001736-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NELSON EIJI NAKASHIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição ID 19766644: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SERGIO ANHANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão ID 19501169 que negou provimento à apelação, cumpra-se a sentença ID 4201196, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004216-11.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDVALTER MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GRATAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATIANA GUIMARAES VERRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício da CRHIS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BATOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício da CRHIS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NAILTON EREDIA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício da CRHIS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 05.08.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001029-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ADELAIDE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOMIRO ROSSI - SP118536  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargada para especificar as provas que pretende ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.*

Araçatuba, 02.08.2019.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7340

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011281-67.2005.403.6107** (2005.61.07.011281-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9)) - PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Deverá a parte embargada/exequirente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000205-89.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-10.2016.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 117/118. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias conforme requerimento.

Após, cumpram-se integralmente a decisão de fl. 116.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803655-13.1995.403.6107** (95.0803655-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CENTRO EDUC LATINO AMERICANO DE ARACATUBA S/C LTDA X CARLOS GOMES BARCA (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR) X EROTIDES DE PAULO (SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803466-98.1996.403.6107** (96.0803466-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 408. Nas Execuções Fiscais a avaliação, de regra, é feita pelo Oficial de Justiça que efetuou a penhora. Todavia, se impugnada pelo devedor, cabe ao Juiz nomear avaliador judicial ou, na sua falta, perito particular, nesta hipótese cabendo ao Executado o pagamento dos honorários do expert.

Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0801246-59.1998.403.6107** (98.0801246-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FERRERIA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Ciência à parte executada de fls. 280/283.

Aguardem-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004322-22.2001.403.6107** (2001.61.07.004322-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GALVAO & SHINZATO LTDA - ME (SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

#### EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001396-34.2002.403.6107** (2002.61.07.001396-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. RENATO FREITAS) X IMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO SIMOES X CELIA RODRIGUES SIMOES (SP237690 - SAULO NOBUO ASHIHARA)

Ciência à parte interessada de fls. 363/364.

Aguardar-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas.

A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

#### EXECUCAO FISCAL

**000123-78.2006.403.6107** (2006.61.07.000123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo e apenso até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008537-65.2006.403.6107** (2006.61.07.008537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAM E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA 80.4.04.042942-70), no valor inicial de R\$ 72.485,61. Citada em 09/10/2006 (fl. 22), a executada não pagou e nem indicou bens à penhora (fl. 23), circunstância que culminou na expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 27), cuja constrição recaiu sobre uma madrilhada avaliada em R\$ 100.000,00 (fls. 28/30 e 35). Antes da realização do leilão, o bem foi reavaliado em R\$ 140.000,00 (fls. 81/86), sobrevivendo aos autos, contudo, a informação de que a executada havia aderido ao Parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009 (fls. 93/95, 98/99 e 103/104), fato que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o sobrestamento do feito (despacho de 26/04/2012, à fl. 105). A executada descumpriu o parcelamento e a exequente, retomando a marcha processual, pleiteou a designação de leilão e a reavaliação do bem penhorado (fls. 108/115), cujo pedido de substituição de bem, deduzido na sequência pela executada (fls. 121/135), não foi acolhido pela credora (fls. 138/143). Designadas datas para realização dos leilões (fl. 155), procedeu-se à reavaliação do bem penhorado (R\$ 80.000,00 - fls. 159/162), tendo a executada se insurgido contra o valor da reavaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliadora (fls. 163/168). Diante da irresignação, as hastas foram suspensas, determinando-se, ainda, a manifestação da exequente (fl. 169), que pugnou pela rejeição da irresignação ou, subsidiariamente, pela nomeação de perito para proceder à reavaliação, arcando a executada com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 13 da Lei Federal n. 6.830/80 (fls. 171/176). Intimada, em 01/10/2018 (fls. 177 e 180), a manifestar-se sobre o interesse na realização da prova pericial, a executada, em 16/10/2018, opôs objeção de pré-executividade, suscitando as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão executória: (i) inconformismo quanto à reavaliação de fls. 159/162; e (ii) prescrição parcial do crédito tributário (das parcelas com vencimento em 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000). Relativamente a tais competências, a exequente aduz que sua aderência ao parcelamento fiscal da Lei Federal n. 11.941/2009 não teve o condão de interferir na ocorrência da prescrição, tendo em vista a consumação dessa antes mesmo da distribuição da presente execução fiscal em 28/06/2006. Sobre a objeção, a exequente se pronunciou às fls. 196/210. Destacou que os créditos, oriundos das declarações n. 7684706 e n. 7698271, realizadas em 22/05/2000 e 22/05/2003, respectivamente, foram inscritos em DAU em 13/08/2004 e parcelados, a pedido da executada, em 26/10/2004. Em virtude, contudo, do descumprimento do parcelamento, este foi rescindido eletronicamente em 10/06/2006, tendo a execução fiscal sido distribuída em 28/07/2006, com despacho citatório em 08/09/2006. No seu entender, portanto, não houve prescrição da pretensão executória. Pontuou, ainda, que os débitos com data de vencimento até 10/07/2002 já foram extintos, haja vista a imputação dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009. Por fim, sublinhou que a exequente sequer se manifestou sobre o seu interesse na reavaliação do bem penhorado por perito, o que denota o manifesto intuito protelatório, passível de sancionamento por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. 1. DO INCONFORMISMO DA EXECUTADA QUANTO À REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO Realizada a reavaliação do bem penhorado por Oficial de Justiça Avaliadora Federal deste Juízo (fls. 159/162), a executada impugnou o valor atribuído (fls. 163/168). Na mesma ocasião, requereu que os trabalhos de reavaliação fossem levados a efeito por engenheiro mecânico. Diante do seu inconformismo, e após manifestação da exequente (fls. 171/172), a executada foi instada, nos termos do artigo 13 da Lei de Execução Fiscal, a manifestar novamente o seu interesse na realização da perícia por profissional diverso do avaliador oficial, tendo em vista a necessidade de adiantar a remuneração do expert (CPC, art. 95). Sem prejuízo, a executada optou por opor a objeção de pré-executividade ora em exame, limitando-se a dizer, sobre aquela irresignação, que o seu inconformismo subsiste, pura e simplesmente. Tal insatisfação, contudo, está desacompanhada de elementos que lhe confirmem um mínimo de plausibilidade, momento se se considerar que a executada, intimada para reiterar o seu desejo na indicação de perito para a realização dos trabalhos de avaliação, haja vista a necessidade de adiantamento da remuneração (CPC, art. 95), quedou-se praticamente inerte. Exsurge cristalino, assim, o propósito manifestamente protelatório da executada, na medida em que a impugnação de fls. 163/168, não ratificada quando instada para tanto, serviu unicamente à sustação das hastas que tinham sido designadas (fl. 169). Em outros termos, a executada, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, opôs resistência injustificada ao andamento do processo, cujo trâmite já previa datas para realização de leilões. Sendo assim, considerando o inequívoco desinteresse da executada, deve ser cancelado o valor de avaliação apontado pela Sr. Oficial às fls. 160/162 (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2299186 - 0009541-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019). Fica a executada advertida, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório, tal como aquele lançado às fls. 163/168 (impugnação à avaliação sem fundamento plausível), será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. 2. DA PRESCRIÇÃO Inexiste prescrição da pretensão executória no caso em tela, pois esta tem como termo inicial não a data do vencimento do tributo, consoante aduzido pela executada, mas, sim, a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os créditos alusivos às prestações com vencimento em 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999 e 10/01/2000 foram constituídos pela declaração de rendimentos da executada n. 7684706 (fls. 04/12), apresentada em 22/05/2000 (fl. 199). Já os créditos relativos às prestações com vencimento em 10/07/2002, 12/08/2002, 10/09/2002 e 10/10/2002 foram constituídos pela declaração de rendimentos da executada n. 7698281 (fls. 13/16), apresentada em 22/05/2003 (fl. 199). Antes do decurso do prazo de 05 anos, ou seja, em 26/10/2004, os créditos tributários foram parcelados (fl. 205). Com isso, houve a interrupção do lapso prescricional, pois, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Com a rescisão do parcelamento em 10/06/2006 (fl. 206), a prescrição voltou a correr do marco zero. E, a seguir, já em 28/07/2006, a exequente promoveu a presente execução fiscal, cujo despacho citatório, de 08/09/2006 (fl. 21), interrompeu, mais uma vez, o lapso prescricional. Deste modo, percebe-se que entre os marcos interruptivos, quaisquer que sejam eles, não transcorreu tempo superior a 5 anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão executória. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade lançada às fls. 181/193.3. Fica a executada advertida, nos termos do 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório, tal como aquele lançado às fls. 163/168 (impugnação à avaliação sem fundamento plausível), será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa. 4. Quanto ao pedido de designação de hastas, deduzido pela exequente (fl. 198), aguardar-se em Secretaria, oportunamente, a abertura de pauta. 5. No que pertine à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, tal só deverá ocorrer quando efetivamente designadas as datas das hastas e, ainda assim, apenas se houver transcorrido lapso temporal significativo, desde a última reavaliação constante dos autos, que a justifique. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005320-77.2007.403.6107** (2007.61.07.005320-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BARAVIERA & BARAVIERA LTDA - ME X RUBENS BARAVIEIRA X AILTON CESAR BARAVIEIRA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001593-66.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretaria a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) no sistema WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

OBSERVE-SE que não há possibilidade de pesquisa pelo sistema SIEL e CNIS por ser pessoa jurídica a executada.

Após manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004474-02.2016.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-66.2015.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002331-49.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE CARLOS B. CASTILHO EIRELI - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em relação à petição de fls. 45/46.

Intime-se para requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino o retorno dos autos ao arquivo.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOANA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE DE PAIVA PARRILHA - SP424834, FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.  
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.  
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOANONE - SP431432, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.  
Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.  
No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DANIEL FERREIRA LUNA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-87.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: ANA MARIA ROMEIRO SIVIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME, MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

**DESPACHO**

Aguarde a exequente a realização das diligências determinadas no despacho de fl. 118.  
Int.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME, ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

**Indefiro** o pedido da exequente para arresto de bens da parte executada, uma vez que ainda não foi citada.  
Expeça-se carta precatória de citação ao(s) executado(s), como determinado no despacho de fl. 63, instruindo-a com cópias das peças necessárias para o seu integral cumprimento.  
Em seguida, publique-se o presente despacho para a intimação do(a) exequente para, em 15 dias, providenciar a retirada da precatória nesta secretaria, a fim de promover a sua distribuição no juízo deprecante.  
Devera a exequente comunicar este juízo acerca da distribuição da precatória, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.  
Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.



No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

#### DESPACHO

Petição ID 16410996 e documentos: Anote-se.

Aguarde-se o pagamento dos créditos.

Int.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000935-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Informem as partes se pretende alguma providência neste feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 7341**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-79.2019.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDER RODRIGO REZENDE X WISLEY PAULO ROCHA MORONI X LUIZ PHILLIPE SANTOS MARTINS (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)**

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, abra-se vista dos autos à defesa dos réus EDER, LUIZ e WISLEY, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações finais. 3. Com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 4. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 574/581.

**Expediente Nº 7342**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002287-35.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-59.2004.403.6107 (2004.61.07.010081-6)) - JOSE ROBERTO PIRES (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Fls. 306/308. Intime-se para integral cumprimento do despacho de fl. 305.

Intime-se. Cumpra-se. OBSERVANDO-SE A DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 305 REF/A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002336-71.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-07.2014.403.6107 ()) - SANTO ARIAS (SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargada/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos

termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretária proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJE.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretária, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000164-25.2018.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-22.2011.403.6107()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SPI83282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por POSTO J3 ARACATUBA LTDA em face da execução fiscal empenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0000581-22.2011.403.6107). Alega a parte excipiente, em síntese, ausência de certeza e liquidez das CDA's acostada aos autos, pois elas não conteriam diversos requisitos previstos em lei, sendo também ilíquidas e inexigíveis, pois não estariam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo. Pede, com base nessas alegações, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/15). À fl. 17 determinou-se emenda à exordial, providência que foi cumprida às fs. 18/27. Diante disso, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, conforme fl. 28. Regularmente citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fs. 30/35. Em preliminar, suscitou a intempetividade dos embargos e, no mérito, pugnou pela total validade e eficácia das CDA's encargadas no feito principal, as quais encontram-se revestidas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade; requereu, assim, pela improcedência destes embargos. A parte embargante manifestou-se em réplica (fs. 38/44) e os autos vieram, na sequência, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, de início, a preliminar de intempetividade. A preliminar não se sustenta. Conforme narrado pelas duas partes, a intimação da penhora e, como consequência, o início do prazo para oferecimento de embargos ocorreu no dia 14/12/2017. Desse modo, considerando todos os dias não úteis - como sábados, domingos e feriados - e levando em conta, ainda, que sobreveio o recesso judiciário, as duas partes também concordam que o dia final para apresentação dos embargos seria 01/03/2018. Pois bem. Pela simples visualização da etiqueta aposta à fl. 02, pelo setor de Distribuição do Fórum Cível de São Paulo - Capital, estes embargos foram protocolizados no dia 26/02/2018, sendo, portanto, tempestivos. Não havendo outros preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Sáfatis a alegação de nulidade das CDA's, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da parte executada/embargante - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE DE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de fato sem prejuízo de fato. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos empenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Conforme se observa na fl. 05 do processo principal, a CDA que deu causa à execução fiscal traz, discriminados de forma detalhada em seu bojo, o número do processo administrativo e do auto de infração lavrado; o nome e endereço completo do devedor; o valor originário da dívida, bem como os valores separados de cada um dos acréscimos (juros de mora, correção monetária, multa moratória e encargo legal), com as suas respectivas fundamentações legais. Também está presente o período da dívida e seu fundamento legal e, no ponto de vista deste Juízo, o fato de constar na CDA apenas os artigos 8º e 9º da Lei n. 9933/99 em nada invalida o documento. De outro giro, o processo executivo também não fica invalidado ou irregular porque consta da CDA o nome do devedor como sendo o POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e não o nome do embargante; isso ocorre simplesmente porque o processo de fato se iniciou contra a pessoa jurídica POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e, no curso do feito executivo, houve redirecionamento da execução fiscal para o embargante POSTO J3 ARACATUBA LTDA, porque foi reconhecida a sucessão empresarial por força da decisão de fs. 71/72 do processo principal. É somente por esse motivo que o nome do embargante não consta da CDA. Todavia, tal fato por óbvio não acarreta qualquer tipo de invalidade ou irregularidade na CDA. Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000581-22.2011.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000165-10.2018.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2012.403.6107()) - POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SPI83282 - ALESSANDRO VIETRI E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por POSTO J3 ARACATUBA LTDA em face da execução fiscal empenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0001512-88.2012.403.6107). Alega a parte excipiente, em síntese, ausência de certeza e liquidez das CDA's acostada aos autos, pois elas não conteriam diversos requisitos previstos em lei, sendo também ilíquidas e inexigíveis, pois não estariam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo. Pede, com base nessas alegações, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/15). À fl. 17 determinou-se emenda à exordial, providência que foi cumprida às fs. 18/27. Diante disso, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, conforme fl. 28. Regularmente citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fs. 30/32. No mérito, pugnou pela total validade e eficácia das CDA's encargadas no feito principal, as quais encontram-se revestidas dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade; requereu, assim, pela improcedência destes embargos. A parte embargante manifestou-se em réplica (fs. 35/39) e os autos vieram, na sequência, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo a apreciar imediatamente o mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S. Sáfatis a alegação de nulidade das CDA's, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes - no ponto de vista da parte executada/embargante - outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE DE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de fato sem prejuízo de fato. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos empenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Conforme se observa na fl. 05 do processo principal, a CDA que deu causa à execução fiscal traz, discriminados de forma detalhada em seu bojo, o número do processo administrativo e do auto de infração lavrado; o nome e endereço completo do devedor; o valor originário da dívida, bem como os valores separados de cada um dos acréscimos (juros de mora, correção monetária, multa moratória e encargo legal), com as suas respectivas fundamentações legais. Também está presente o período da dívida e seu fundamento legal e, no ponto de vista deste Juízo, o fato de constar na CDA apenas os artigos 8º e 9º da Lei n. 9933/99 em nada invalida o documento. De outro giro, o processo executivo também não fica invalidado ou irregular porque consta da CDA o nome do devedor como sendo o POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e não o nome do embargante; isso ocorre simplesmente porque o processo de fato se iniciou contra a pessoa jurídica POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA e, no curso do feito executivo, houve redirecionamento da execução fiscal para o embargante POSTO J3 ARACATUBA LTDA, porque foi reconhecida a sucessão empresarial por força da decisão de fs. 141/143 do processo principal. É somente por esse motivo que o nome do embargante não consta da CDA. Todavia, tal fato por óbvio não acarreta qualquer tipo de invalidade ou irregularidade na CDA. Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001512-88.2012.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000606-88.2018.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-81.2016.403.6107()) - ALLTEC QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Coma vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800493-44.1994.403.6107**(94.0800493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.  
~~Intime-se. Cumpra-se.~~

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento nos presentes autos, retificada para precatório vez que excede o valor de 60 salários mínimos.

ASSIS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Daniel Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal por meio do qual promove a execução dos **honorários advocatícios sucumbenciais** fixados judicialmente.

A Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial dos valores devidos, no montante de R\$ 19.028,91 (dezenove mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos) (id 18777205 e anexo).

A exequente, por sua vez, requereu o levantamento dos valores depositados pela CEF (id 19077483).

Pois bem. Considerando-se que o depósito judicial realizado pela executada satisfaz a pretensão do exequente, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento dos valores depositados nos autos – **id. 18777208.**

**Expeça-se alvará de levantamento** em favor de **JOSÉ EUCLIDES LOPES, OAB/SP 239.110**, para levantamento total dos valores depositados na conta 4101.005.86400471-1, no montante de R\$ 19.028,91 (dezenove mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos), correspondentes aos honorários advocatícios devido ao referido advogado.

Ressalto, outrossim, que na expedição do alvará deverá constar que sobre o valor acima descrito deverá recair as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito efetuado pela executada até a data do efetivo levantamento.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica o Dr. JOSE EUCLIDES LOPES cientificado do prazo de 5 dias para comparecer na Secretaria para retirada do alvará de levantamento nº 4974769.

ASSIS, 2 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências via sistema Bacenjud, fica a exequente intimada nos termos do despacho ID 18016617, parte final:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, 2 de agosto de 2019.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5722**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003792-87.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA X ROBERTO DA SILVA (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelo(a)s ré(u)s JOSÉ NILTON DA SILVA e ROBERTO DA SILVA (f. 292/297 e 309/312), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não restando configurada, destarte, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.

Assim, designo para o dia 30 de setembro de 2019, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha arrolada pela acusação residente na cidade de Campinas, SP (esta, pelo sistema de videoconferência) e, ao final, tomados os interrogatórios dos denunciados (também na forma presencial, gravação audiovisual). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas, SP, para o fim de intimação da testemunha residente naquela cidade para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se pessoalmente os denunciados para comparecerem neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeterem-se a interrogatório.

Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001093-21.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (f. 142/152 e 179), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

1.1. A questão relativa ao dissenso acerca da necessidade de indícios de transnacionalidade na conduta do agente para fins de fixação da competência da Justiça Federal, nos crimes de contrabando e de descaminho, foi dirimida recentemente pelo C. STJ, conforme acórdão assim ementado, verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.

1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC n. 160.748/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, v.u., data do julgamento: 26.09.2018, publicação no DJ-E: 04.10.2018)

1.2. A alegação de incipcia da denúncia, por ausência de indicação da norma integrativa que define que a mercadoria apreendida (cigarros) seria de importação proibida pela lei brasileira, também não se sustenta. A inicial acusatória descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados ao acusado, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa, observando-se ainda que, no processo penal, o réu se defende dos fatos, não da imputação contida na denúncia. Ademais, narra a denúncia que o laudo referente aos cigarros constatou que eles possuíam origem paraguaia e que não possuíam autorização da ANVISA, tampouco selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação (fls. 61/67) (f. 92, penúltimo parágrafo), constando no referido laudo merceológico menção expressa à norma integrativa (f. 65, item III.3).

2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de outubro de 2019, às 14h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Bauru-SP, na forma presencial, e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, estes residentes na cidade de Lins-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.

2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP.

3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins-SP, para o fim de intimação das testemunhas arroladas pela defesa (f. 152) e do réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo.

4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000717-06.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SILZANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Para o fim requerido pelo Ministério Público Federal às f. 190/190-verso (proposta de acordo de não-persecução penal), designo audiência para o dia 07 de outubro de 2019, às 16h30min. Intime-se pessoalmente o(a) denunciado(a) SILZIANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA CABRAL para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal.

Intime-se a defensora do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002709-02.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DORIVAL BONOME(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)**

Para o fim requerido pelo Ministério Público Federal às f. 90/91 (proposta de acordo de não-persecução penal), designo audiência para o dia 23 de setembro de 2019, às 16h30min. Intime-se pessoalmente o denunciado DORIVAL BONOME para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal. Intimem-se os defensores do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITÓRIA(40) Nº 5000087-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICALTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

**DESPACHO**

Recebo a manifestação da ré como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000899-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELE PRISCILA ARAUJO LIMA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001562-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da doença grave descrita na inicial. Anote-se.

No mais, tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM-SP 33.826, que já manifestou informalmente aceitação do encargo.

Nesses termos, intime-se a parte autora para que, nos próximos 5 dias, traga seus quesitos e, caso queira, indique assistente técnico.

Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (ID 20011268).

**Fica desde logo designado o dia 14/08/2019, às 09:00 horas, para a realização da perícia**, que acontecerá na sala de perícias da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas 21-07, Bauru/SP.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Intime-se o ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru, munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, **DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS e intime-se, pelo meio mais célere, o Sr. Perito**, que deverá apresentar o laudo em até 30 dias depois da realização do exame.

Com a entrega do laudo pericial, CITE-SE E INTIME-SE o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a perícia e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.

Após, abra-se vista à parte contrária.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARINADOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LOPES DOS SANTOS - SC51973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE BAURU - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa. Alega a Impetrante que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, foi ultrapassado, pois fez o requerimento no dia 04/04/2019. Requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade impetrada a finalizar o pedido administrativo de concessão do citado benefício.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, determino à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo da Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 30 (trinta) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-19.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 8 19 000162-05.  
Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.  
Bauru, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80 8 19 000163-88.  
Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.  
Bauru, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-85.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HEITOR BECERRA SILVA, CLARISSE BECERRA SILVA  
REPRESENTANTE: THAIS LUCIANA BECERRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAZOLD - SP381253,  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAZOLD - SP381253,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

A propósito, da leitura da inicial verifica-se que a i. advogada endereçou o requerimento ao Juizado Especial Federal, o que se afigura adequado ao caso, mas distribuiu a ação no PJE ao Juízo Comum Federal.

Diante disso, após o decurso do prazo recursal ou da manifestação expressa da parte no sentido de que não recorrerá desta deliberação, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Dê-se ciência.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001631-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: SAVIVEL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARLEY ENEIAS STANGE - SP290261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a contestação, até porque trata-se de medida satisfativa.

Cite-se. Após, venham-me conclusos para apreciação, com urgência.

Bauru, 02 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA DE AREALVA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União – Fazenda Nacional, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo como o recurso interposto.**

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.



Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000522-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, bem assim a análise dos efeitos decorrentes da sua interposição (CPC, art. 1012).

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela Impetrante (Id 19641641) e pela União (Id 19565494), intím-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaninhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, subam os autos.

Int.

BAURU, 02 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001431-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18905901:

*"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"*

BAURU, 5 de agosto de 2019.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002843-07.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: DAISA FERNANDA MUNHOZ, EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY, ESTEVAO CARVALHO MACEDO, GIOVANNI PERLATI, OTAVIO NUNHEZ DA SILVA, PAULO SILVIO PEREIRA FILHO, PEDRO OTAVIO MAMONI, RODOLFO FACHINI MAMONI, SILAS LUCIANI DE ALMEIDA, WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Pessoa a ser notificada:

Nome: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM BAURU

Endereço: Edifício Comercial, Rua Batista de Carvalho 33 Quadra 4, SALA 604, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-901

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	1904031912400000000017015253
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1906171600320000000017015261

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 9654

**EXECUCAO FISCAL**

**1300141-21.1997.403.6108** (97.1300141-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 137/149, e não tendo havido oposição da exequente (fls. 152), determino o levantamento da penhora de fls. 65/67, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N° \_\_\_/\_\_\_-SF02/TCD:

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n° 52.088, decorrente destes autos (R. 07), junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL n° 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas supra referidas.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001346-87.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Vistos.

Postula a executada o desbloqueio de ativos financeiros constrictos à fl. 89, ao argumento de tratar-se de verba impenhorável, porquanto relativa a proventos de aposentadoria (fl. 95-106).

Não está comprovada, contudo, a impenhorabilidade alegada.

Da leitura do documento de fl. 105, verifica-se que, em 05/07/2019, a conta da executada, no Banco Itaú, possuía saldo de R\$ 2.416,54, de natureza e origem desconhecidas, no momento em que recebeu a transferência de R\$ 964,77, correspondente ao salário indicado no documento de fl. 102. Após aquela operação, somente ocorreram débitos na conta, remanescendo, em 10/07/2019, saldo de R\$ 1.542,51, os quais foram constrictos em 11/07/2019. Como o valor bloqueado é inferior ao saldo existente anteriormente ao crédito do salário da executada, não está comprovada a impenhorabilidade do valor constricto naquela conta.

De outro lado, o extrato de fl. 106 demonstra que a conta da executada no Banco do Brasil possuía saldo de R\$ 98,30, de natureza e origem desconhecidas. Após lançamento de débito, a conta recebeu, em 05/07/2019, crédito de R\$ 132,00 de natureza ignorada (transferência promovida por Ariane Alves), mas não relativa salário, integralmente transferido para a conta do Banco Itaú (fl. 102 e 105), passando a registrar saldo de R\$ 202,82, valor que restou constricto em 11/07/2019. Nesses termos, também não há prova de que o valor constricto no Banco do Brasil seja impenhorável.

Assim, à míngua de prova da impenhorabilidade alegada, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada.

Empreendimento, converto empenhora a indisponibilidade anteriormente determinada. Providencie-se, pelo sistema Bacenjud, a transferência dos montantes constrictos para conta à ordem deste juízo, ficando a CEF constituída depositária da quantia.

Intime-se a executada, mediante publicação do Diário Eletrônico da 3ª Região, inclusive acerca do início do prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventual interposição de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002135-47.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLE BORGES FORNAZARI)

Vistos.

Postula o executado o desbloqueio de ativo financeiro constricto à fl. 62, ao argumento de tratar-se de verba impenhorável, porquanto relativa a proventos de aposentadoria (fl. 65-74).

Não está comprovada, contudo, a impenhorabilidade alegada.

A constrictão recaiu sobre ativos mantidos perante o Banco Santander, como se vê de fl. 62.

Os documentos trazidos pelo executado às fl. 70-74 são todos relativos a conta mantida perante a Caixa Econômica Federal, nada esclarecendo acerca do montante constricto nestes autos, cuja natureza e origem permanecem desconhecidas.

Nesse contexto, não comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, indefiro o pedido formulado pelo executado.

Converto empenhora a indisponibilidade anteriormente determinada. Providencie-se, pelo sistema Bacenjud, a transferência do montante constricto para conta à ordem deste juízo, ficando a CEF constituída depositária da quantia.

Intime-se o executado, mediante publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região, inclusive acerca do início do prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventual interposição de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002667-21.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fl. 53 verso - defiro o requerimento formulado pela exequente.

Oficie-se ao DETRAN, solicitando a relação dos proprietários do veículo placas BXJ-4177, Renavam 371533825, desde 01/01/2007. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2019 SF 02.

Coma vinda da informação, dê-se vista às partes, momento em que o executado deverá também se manifestar sobre os documentos de fls. 56/80.

Após, tomem conclusões.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18226559: Defiro. Oficie-se diretamente a Empresa Protege S/A – Proteção de Transporte e Valores em Bauru/SP requisitando que encaminhe a este Juízo, em máximos 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico pericial do período de 07/02/2006 a 22/06/2016, exercido pelo autor João Américo Vieira Neto, RG 16.744.087-1 e CPF 082.514.788-39, na função de vigilante.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Diretor da Empresa Protege S/A - Proteção de Transporte e Valores, situada na Avenida Nações Unidas, nº 3-90, Bauru/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@tr3.jus.br).

Coma vinda do documento, ciência ao INSS para manifestação.

Bauru, 30 de julho de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-45.2016.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 31/1279

**AUTOR: NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325, KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam os réus (Banco do Brasil e FNDE) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-45.2016.4.03.6108**

**AUTOR: NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS**

**Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325, KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Em complementação ao ato ordinatório anterior, nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ (INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-51.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA, AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ST-C

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Diante de pedido expresso da impetrante Southern Electric Brasil Participações Ltda. e AES Guaíba II Empreendimentos Ltda. (Id n.º 19188948), **homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008314-02.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA, ANA CAROLINA BUENO SILVA, JULIANA SILVA, GUSTAVO BUENO SILVA, LEANDRO BUENO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA OLIVA - SP253401

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA OLIVA - SP253401

ESPOLIO: SOLANGE BUENO ROCHA

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: NATALIA OLIVA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001524-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNA MARTINS TRAVENSOLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante os documentos apresentados aos autos (docs. 18943737, 18943738, 18943739).

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRUNO ROBERTO DE SOUSA, LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 14h15min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA, ELIANE DE JESUS CASSITAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 15h15min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IGOR FELIPE DE SOUZA MARIANO, AMANDA APARECIDA GONSALVES

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante os documentos apresentados aos autos (doc. 18991928).

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 14h45min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001412-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Extrato: Aposentadoria por tempo de contribuição – concessão “in initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.*

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Tendo o autor a profissão de motorista, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000985-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON ROBERTO POSCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## SENTENÇA

*Extrato: Ação Comum – danos materiais e morais – Concurso público da ECT, no qual a r. perícia denegou o ingresso na categoria disputada – Posterior ação privada de sucesso, mercê da qual admitido aos quadros postais o ora autor – Denegação administrativa que a não gerar aventado direito reparatório, diante da execução de ato administrativo que legalmente lhe compete – Improcedência ao pedido*

Vistos etc.

Cuida-se de ação condenatória, ajuizada por Edson Roberto Posca em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Narra na exordial que o autor prestou concurso público para o cargo de agente de Correios/operador de triagem e transbordo nas vagas destinadas a deficientes, entretanto foi desclassificado na perícia médica, pois não atenderia aos requisitos legais. Diante da desclassificação, ingressou com processo que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauri/SP, julgando procedente o pedido do autor, declarando sua condição de deficiente físico.

No mais, a parte demandante ingressou com o presente processo, alegando, em síntese, que a decisão administrativa, que desclassificou o requerente do concurso público estava cívada de ilegalidade, motivo pelo qual faz jus a indenização por danos morais e materiais, pelas lesões causadas pela Administração Pública, nascendo daí o direito ao dano moral, porque causou dor e desconforto psicológico. Requer ainda a retroação da data de sua posse.

Contestação apresentada (DOC 8468875), alegando preliminarmente a competência da Justiça do Trabalho e a prescrição da pretensão do autor. No mérito, alegou, em síntese, que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento, via Repercussão Geral, no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

Sem provas pela ECT, DOC 9264257.

Réplica foi ofertada, DOC 15050925, sem provas a produzir.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO

Sem sucesso os temas competencial e prescricional, preliminares lançadas em contestação.

De fato, não se trata de litígio laboral, longe disso, objetivamente cuidando-se de luta privada em torno dos efeitos patrimoniais de afirmado ilício civil, logo sematração ao âmbito competencial do Art. 114, Magna Carta, mas, sim, ao inciso I de seu Art. 109.

Da mesma forma, evidentemente o marco inicial ajuizador a data da efetiva contratação do polo autor, dezembro de 2014, assim ajuizada a demanda dentro dos (pelos litigantes) considerados três anos prescricionais, portanto ausente sucesso também a este enfoque preliminar.

Em mérito, de fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas :

- O evento fenomênico naturalístico;
- A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento;
- A presença de danos;
- O nexo de causalidade entre aqueles;

Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*).

Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado, para fins indenizatórios: o evento lesivo, sua indelevel autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.

Com efeito, em que pese seja incontroverso dos autos houve indeferimento ao pleito por posse ao emprego público emprisma, o gesto, praticado pela ECT, não se traduz em ato ilício.

Em substância de debate, legalmente a recair sobre a ECT a responsabilidade por avaliar a todos os candidatos aprovados e habilitados aos exames de admissão de seus concursos, afigurando-se evidente que os profissionais, atuantes na análise pericial dos candidatos, possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias.

Nesta ordem de ideias, a avaliação da parte autora, que concluiu pela ausência de enquadramento à categoria disputada, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim a comportar abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado, como exatamente ocorrido na espécie, em lide própria e com este exato propósito.

É dizer, discordando a parte autora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação discutindo aquele desígnio, para fruir o aventado direito a que entendia fazer jus, portanto sem substância de acerto em mérito a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico postal avaliar o candidato e, segundo sua óptica, indeferir o pleito admissional, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo, “data vênica”.



Ou seja, aquela conclusão administrativa tem presunção *juris tantum*, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte autora aventa como prejuízos experimentados, ambos estes, contudo, repise-se, sem sucesso em seu pleito aqui em tela, dentro do arco estrutural da responsabilidade civil invocada.

Portanto, respeitosamente ao drama narrado pela parte autora, quando a ECT indeferiu o ingresso em pauta, objetivamente exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente ao tema permite à Administração, após análise pericial médica, negar a referida intenção, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entenda de direito, como o fez, vênias todas (V. Jurisprudência. por símile à espécie) :

**“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CF). INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENOVAÇÃO INDEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. NEXO CAUSAL AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de indeferimento administrativo de renovação de benefício previdenciário, posteriormente reconhecido na via judicial.
2. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. In casu, a conclusão do INSS, no sentido de que o autor não se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, embora divergente daquela posteriormente exarada na via judicial, não autoriza, por si só, o reconhecimento da ocorrência de ato ilícito indenizável.
4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inevitavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo, o que pode gerar alterações e menor segurança do que aquele produzido exatamente à época dos fatos.
5. Insere-se no âmbito de atribuições do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários sempre que entender pelo não preenchimento dos requisitos necessários para seu deferimento.
6. O exercício regular de determinado dever-poder delineado por norma legal não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não se vislumbra na espécie. Nexo causal afastado.
7. A teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados, contudo, os ditames da Lei nº 1.060/51.
8. Apelação provida.

(AC 00085905620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

...

2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral.

... ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009340-38.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

Em suma, não se completa, no vertente caso, o intento reparatório, seja moral, seja material, porque agiu a parte ré dentro de seus estritos limites, no âmbito do certame em foco, motivando a seus atos e, portanto, deles não brotando desejadas responsabilizações, ausente qualquer vício estatal a tanto.

Por fim, o tema da data de ingresso pertence à ação onde isso foi discutido, não ao presente feito, claramente aquela o palco adequado, afinal ali prestada tutela naquele sentido, do ingresso, pertencendo o foco àquela jurisdição, por patente.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, Art. 186 e 927 do Código Civil, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do Art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, valor da causa de R\$ 40.000,00, doc. 3790226) em favor da parte ré, com juros segundo o Manual de Cálculos Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, doc. 5227493, por esta razão ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003112-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO JOSE ALVES, ELISANGELA LUISA LINS MACHADO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O tema da devolução de tributo municipal, sobre a operação imobiliária em prisma, evidentemente a refugir, por completo, seja ao âmbito competencial deste Juízo, seja aos estritos limites desta demanda, evidentemente incumbindo ao polo interessado angular o repetitório de indébito, a rigor, em plano administrativo, segundo a legitimidade a tanto e os mais requisitos próprios à relação material, ao que se extrai este o primeiro e decisivo passo.

Assim, intimados os contendores sobre o comando supra, concluso o feito, diante da notícia de que a composição, em audiência firmada perante este prolator, teria sido observada.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001590-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUCIANA JACINTO RODRIGUES ANDRADE, GILBERTO GALVAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 14h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico das rés, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001319-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

## SENTENÇA

**Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C**

LUIZ BARBOSA DIAS impetrou a presente demanda objetivando que a autoridade tida por coatora procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria (doc. ID 16772260).

Notificada, em 28/05/2019 (doc. ID 17763993), a gerente da agência da Previdência Social em Bauru informou que o requerimento administrativo foi analisado com parecer favorável e consequente concessão do benefício.

Intimado, o polo impetrante asseverou que não mais havia interesse no prosseguimento do feito, doc. ID 17916505.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante o pedido da justiça gratuita, doc. ID 16772260 - Pág. 5, letra "a", ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11674**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003249-26.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)  
Fl 582: intime-se o Réu por edital acerca do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 528/535.Fl 582: ao MPF, para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação interposto pela Defesa.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000570-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: WILMAR PARTICIPACOES IMOBILIARIALTD. - ME

Advogado do(a) RÉU: ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551

**DESPACHO**

Petição Doc. Num. 20172071: de fato, a perícia, no Juízo Deprecado, foi realizada sem a prévia citação e intimação da requerida, não lhe sendo, assim, possível nomear assistente técnico nem formular quesitos.

Assim, declaro nula a prova pericial produzida, comunicando-se ao e. Juízo Deprecado, por correio eletrônico, acerca do teor deste e da petição da requerida, solicitando-se a realização de nova perícia, nos termos do artigo 465, CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Frise-se que eventual audiência de tentativa de conciliação será agendada após o desfecho das diligências perante o Juízo Deprecado.

Int.

BAURU, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

**DECISÃO**

Por primeiro, intime-se a ré Casaalta Construções Ltda. para apresentar novamente sua contestação, no prazo de cinco dias, uma vez que o Doc. n. 9776628 não está sendo visualizado pelo sistema do PJe.

Após, manifeste-se a parte autora precisamente sobre as contestações apresentadas, bem assim sobre provas que deseja produzir, especificando-as.

Após, devemos réus ser também intimados para este mesmo último fim.

A seguir, conclusão o feito.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAO KOWALSKI, MARIA DE JESUS TOLENTINO, SYLVIO VIEIRA NETTO, LEVINO DE LIMA, MARIA ANA DE SOUZA, INACIO AMORIM NETO, JURACI MIGUEL DA SILVA, VICENTE LOPES FRANCISCO, PAULO EDUARDO REGACONI, JOAO BATISTA SANTA ROSA, JOAO GUEDES NETO, JOSE LEAL FILHO, MARIO MARTINS MENDES LEAL, VLADIMIR ANGELO CAVERSAN, JULIO GENTIL DA FONSECA, JOSE ANTONIO SANCHES FILHO, APARECIDA DE FATIMA TEODORO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por:

- Adão Kovalski;
- Maria de Jesus Tolentino;
- Sílvio Vieira Neto (sic doc ID 8247137 - Pág. 1);
- Levino de Lima;
- Maria Ana de Souza;
- Inácio Amorim Neto;
- Juracy Miguel da Silva;
- Vicente Lopes Francisco;
- Paulo Roberto Regaçoni (sic doc ID 8247137 - Pág. 2);
- João Batista Santa Rosa;
- João Guedes Neto;
- José Leal Filho;
- Mário Martins Mendes Leal;
- Valdenir Angelo Caversan (sic doc ID 8247137 - Pág. 3);
- Júlio Gentil da Fonseca;
- José Antônio Sanches Filho;
- Aparecida de Fátima Teodoro de Souza e
- Sebastião Ribeiro do Prado, em face Sul América Companhia de Seguros, objetivando a condenação da ré ao pagamento, a cada um dos autores, do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas.

Asseveraram, para tanto, serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, moradores de núcleos habitacionais, em Macatuba/SP, e terem constatado problemas físicos em suas residências, segundo eles, decorrentes de vícios de construção.

A inicial foi subscrita em 26 de novembro de 2009 (doc. ID 8247140 - Pág. 9).

O feito foi, inicialmente, ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Macatuba/SP, onde tramitou sob o número 333.01.2009.003152-6 (1223/2009).

Deferida a gratuidade aos autores, em 09/12/2009, doc. ID 8247533.

A ré apresentou contestação, doc. ID 8247540, Pág. 2/ 8247542 - Pág. 5, arguindo sua ilegitimidade passiva, carência da ação dos autores Júlio Gentil da Fonseca e Aparecida de Fátima Teodoro de Souza, por já terem recebido indenização securitária. Aduziu inépcia da inicial, afirmando não indicar datas em que teriamse verificado os danos, bem assim que da narrativa dos suplicantes não decorre conclusão lógica. Assevera que a seguradora nunca foi avisada dos afirmados sinistros. Arguiu ilegitimidade ativa de Sebastião Ribeiro do Prado, pelo fato de o documento de fl. 203 (doc. ID 8247521 - Pág. 2) estar em nome de João Camargo Poletto. Afirou carência da ação, pelo fato de a hipoteca imobiliária já ter sido liberada, em face de:

- Adão Kovalski;
- Maria de Jesus Tolentino;
- Sílvio Vieira Neto;
- Levino de Lima;
- Juracy Miguel da Silva;
- Vicente Lopes Francisco;
- Paulo Roberto Regaçoni;
- João Batista Santa Rosa;
- João Guedes Neto;
- José Leal Filho;
- Valdenir Angelo Caversan;
- Júlio Gentil da Fonseca;
- José Antônio Sanches Filho;
- Aparecida de Fátima Teodoro de Souza e
- Sebastião Ribeiro do Prado.

Como prejudicial de mérito, aduziu prescrição e, no mérito, propriamente dito, requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica, doc. ID 8247815/ 8247818 - Pág. 22.

Na decisão do doc. ID 8247821, Pág. 1/2, foram afastadas as preliminares arguidas e determinada a realização de perícia.

Apresentou a SulAmérica agravo retido, doc. ID 8247832 - Pág. 1/22, requerendo o reconhecimento da prescrição.

Laudo Pericial acostado com o doc. ID 8247846 - Pág. 2/ 8247848 - Pág. 26.

No doc. ID 8248227, foi requerida a exclusão de Silvío Vieira Neto do polo ativo, em virtude de figurar em outro processo.

Foi prolatada sentença, no doc ID 8248228 - Pág. 2/ 8248228 - Pág. 7, na qual foi julgada extinta a ação em relação a Sylvio Vieira Neto. No mérito, julgou-se procedente o pedido da ação, para condenar SulAmérica Companhia Nacional de seguros a pagar aos autores Adão Kovalski, Maria de Jesus Tolentino, Levino de Lima, Maria Ana de Souza, Inácio Amorim Neto, Juracy Miguel da Silva, Vicente Lopes Francisco, Paulo Roberto Regaçoni, João Batista Santa Rosa, João Guedes Neto, José Leal Filho, Mário Martins Mendes Leal, Valdemir Angelo Caversan, Júlio Gentil da Fonseca, José Antônio Sanches Filho, Aparecida de Fátima Teodoro de Souza e Sebastião Ribeiro do Prado, de acordo com os orçamentos individuais, a quantia de R\$ 374.112,44, corrigida monetariamente, a partir de 09 de fevereiro de 2011.

Apelou a SulAmérica, doc. ID 8248229.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, doc. ID 8248232.

O feito foi remetido ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, doc. ID 8248241 - Pág. 4/5.

Quando os autos já se encontravam na instância superior, a Caixa Econômica Federal - CEF - peticionou nos autos, doc. ID 8248556 - Pág. 34/39, requerendo a cisão do feito em dois grupos:

1) Autores Adão Kovalski, Maria de Jesus Tolentino, Silvío Vieira Neto, Levino de Lima, Maria Ana de Souza, Inácio Amorim Neto, Juracy Miguel da Silva, Vicente Lopes Francisco, Paulo Roberto Regaçoni, João Batista Santa Rosa, João Guedes Neto, José Leal Filho, Mário Martins Mendes Leal, Valdemir Angelo Caversan, Júlio Gentil da Fonseca, José Antônio Sanches Filho e Sebastião Ribeiro do Prado, em relação aos quais requereu a admissão na lide, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide;

2) Autora Aparecida de Fátima Teodoro de Souza, que deveria permanecer na Justiça Estadual, por não ter sido possível a identificação do ramo ao qual pertence o seguro.

O TJSP deu parcial provimento ao agravo retido, ficando prejudicada a apelação, doc. ID 8248573 - Pág. 5.

Foi determinado o desmembramento da ação, conforme pleiteado pela CEF, com relação indicados no item "1", com remessa para a Justiça Federal, onde deveria ser apreciado o pedido de intervenção, doc. ID 8248573 - Pág. 11, terceiro parágrafo.

O agravo retido foi conhecido somente em relação à autora Aparecida de Fátima Teodoro de Souza, tendo sido reconhecida a prescrição, doc. ID 8248573 - Pág. 12, segundo parágrafo.

Os autores embargaram de declaração, 8248575 - Pág. 1/23, porém os embargos foram rejeitados, doc. ID 8248576 - Pág. 5.

Interpuseram, então, recurso especial, doc. ID 8248577 - Pág. 4/5, o qual fora admitido, doc. ID 8249001 - Pág. 14.

Os autos foram remetidos ao e. STJ, doc. ID 8249002 - Pág. 1, e, posteriormente devolvidos à origem, por terem sido digitalizados, doc. ID 8249010 - Pág. 1.

No e. STJ, o Recurso Especial foi conhecido, porém não provido, doc. ID 8249015 - Pág. 1.

O juízo da Vara Única, em Macatuba/SP, determinou a vinda dos autos à Justiça Federal, doc. ID 8249015 - Pág. 2.

Neste juízo, no doc. ID 8278571 - Pág. 2, os atos praticados foram ratificados.

Determinou-se a ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestassem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive especificando as provas que pretendiam ainda produzir, considerando já ter sido realizada perícia técnica. Determinou-se, também, que fosse dada vista dos autos à União, para que informasse se possuía interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Reiteramos aos autores as provas já produzidas, doc. ID 8350233.

A União informou não possuir interesse em intervir no feito, doc. ID 8480541.

A SulAmérica pugnou por produção probatória, doc. ID 8603840.

No doc. ID 10786873 - Pág. 2, deliberou este juízo o seguinte:

Tendo-se em vista a manifestação da União, informando não ter interesse em participar da relação processual, determino a sua exclusão do sistema processual. Providencie a Secretaria.

De outra parte, considerando que já houve perícia nos autos, indefiro o pedido da ré, SulAmérica, de depoimento pessoal dos autores, a fim de prestar esclarecimento sobre a natureza dos possíveis vícios de construção, em razão de tratar-se de assunto de natureza eminentemente técnica. Ademais, referido pedido, se o caso, deveria ter ocorrido anteriormente, quando os autos ainda encontravam-se na r. Justiça Estadual.

Quanto aos demais pedidos da SulAmérica, itens b a d: expedições de Ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, à CEF e à Prefeitura Municipal de Bauri, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a ré, SulAmérica, obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

O prazo da SulAmérica decorreu em 30/10/2018 23:59:59.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decidido.**

Por primeiro a tudo, o feito deve ser remetido ao SEDI, para a exclusão de Aparecida de Fátima Teodoro de Souza da presente demanda, nos termos do decidido na e. Justiça Comum Estadual.

Em prosseguimento, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n.º 150 do e. STJ).

No que tange às demandas envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o teor do acórdão exarado pelo e. STJ, nos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217717-0), conforme ementa abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colidindo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 11/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2014

Assim, passa-se à análise dos contratos em questão, conforme os quadros abaixo:

ADÃO KOVALSKI - doc ID 8247145 - Pág. 5			
Contrato n.º 173-0299-18 (doc. ID 8247145 - Pág. 10) subscrito em 01/03/1992			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
R\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248561 - Pág. 40	06/2002 - Doc ID 8248561 - Pág. 41

MARIA DE JESUS TOLENTINO - doc ID 8247145 - Pág. 15			
Contrato n.º 173-0214-11 (doc. ID 8247145 - Pág. 21) subscrito em 01/03/1992			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
R\$ 7.311.702,34 (doc. ID 8247145 - Pág. 19)	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248561 - Pág. 42	07/2012 - Doc ID 8248561 - Pág. 43

SYLVIO VIEIRANETTO - doc ID 8247145 - Pág. 27			
Contrato n.º 173-0174-81 (doc. ID 8247147 - Pág. 1) subscrito em 01/03/1992			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
R\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 2	03/2005 - Doc. ID 8248563 - Pág. 3

LEVINO DE LIMA - doc ID 8247147 - Pág. 4			
--	--	--	--

<b>Contrato n.º 173-0015-68 (doc. ID 8247147 - Pág. 11) subscrito em 01/03/1992</b>			
Valor	Período	Apólice	Cobertura da apólice
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 44	3/2013 Doc. ID 8248563 - Pág. 1

<b>MARIAANA DE SOUZA - doc ID 8247147 - Pág. 17</b>		
<b>sucessora de João de Souza – doc ID 8247147 - Pág. 14</b>		
<b>Contrato n.º ILEGÍVEL subscrito em 01/03/1992</b>		
Valor	Período	Apólice
Cr\$ 7.311.702,34	203 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37

<b>INÁCIO AMORIM NETO - doc ID 8247147 - Pág. 25</b>			
<b>Contrato n.º 173-0222-12 (doc. ID 8247147 - Pág. 29) subscrito em 01/03/1992</b>			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 4	02/2011 Doc. ID 8248563 - Pág. 5

<b>JURACY MIGUEL DA SILVA - doc ID 8247504 - Pág. 6 e 8247504 - Pág. 10</b>			
<b>Contrato n.º 173-0080-66 (doc. ID 8247504 - Pág. 12) subscrito em 01/03/1992</b>			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 6	11/2009 Doc. ID 8248563 - Pág. 7

<b>VICENTE LOPES FRANCISCO - doc ID 8247504 - Pág. 17</b>			
<b>Contrato n.º 173-0016-49 (doc. ID 8247507 - Pág. 1) subscrito em 01/03/1992</b>			
Valor	Período	Apólice	Cobertura da apólice



Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 3/2013 66 - doc. ID 8248556 - Doc. ID P á g . 37 e 8248563 - 8248563 - Pág. 9 Pág. 8	
-------------------	-----------	--	--

<b>PAULO EDUARDO REGAÇONI - doc ID 8247507 - Pág. 6</b>			
Contrato n.º 128-0034-79 (doc. ID 8247507 - Pág. 12) subscrito em 01/06/1989			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Exclusão da apólice</b>
NCz\$ 11.516,43	300 meses	Pública – ramo 02/2002 66 - doc. ID 8248556 - Doc. ID P á g . 37 - 8248563 - Pág. apesar de 11 constar Paulo Roberto Regaçoni e 8248563 - Pág. 10	

<b>JOÃO BATISTA SANTAROSA - doc ID 8247507 - Pág. 17</b>			
Contrato n.º 173-0064-46 (doc. ID 8247507 - Pág. 24) subscrito em 01/03/1992			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Cobertura da apólice</b>
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 3/2013 66 - doc. ID 8248556 - Doc. ID P á g . 37 e 8248563 - Pág. 8248563 - 13 Pág. 12	

<b>JOÃO GUEDES NETO - doc ID 8247507 - Pág. 30 e 8247508 - Pág. 4</b>			
Contrato n.º 173-0161-66 (doc. ID 8247513 - Pág. 1) subscrito em 01/03/1992			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Cobertura da apólice</b>
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 3/2013 66 - doc. ID 8248556 - Doc. ID P á g . 37 e 8248563 - Pág. 8248563 - 15 Pág. 14	

<b>JOSÉ LEAL FILHO - doc ID 8247513 - Pág. 6</b>			
Contrato n.º ilegível-0093-81 (doc. ID 8247513 - Pág. 11) subscrito em 01/03/1992			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Exclusão da apólice</b>

Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 16	10/2008 Doc. ID 8248563 - Pág. 17
-------------------	-----------	---	--------------------------------------

<b>MÁRIO MARTINS MENDES LEAL - doc ID 8247513 - Pág. 17</b>			
Contrato n.º 173-0159-41 (doc. ID 8247513 - Pág. 21) subscrito em 01/03/1992			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Exclusão da apólice</b>
Cr\$ 7.311.702,34	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 18	12/2000 Doc. ID 8248563 - Pág. 19

<b>VLADEMIR ANGELO CAVERSAN - doc ID 8247513 - Pág. 26</b>			
Contrato n.º 128.0158.17 subscrito em 01/06/1989			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Cancelamento da hipoteca / exclusão da apólice</b>
NCz\$ 11.516,43	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 20	Autorizado o cancelamento da hipoteca em 25/07/2005, doc ID 8247517 - Pág. 2. Data da exclusão da apólice 09/2004 – doc. ID 8248563 - Pág. 21

<b>JULIO GENTILDAFONSECA - doc 8247517 - Pág. 7</b>		
Contrato n.º 128.0309.56 subscrito em 01/06/1989		
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>
NCz\$ 13.448,65	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37

<b>JOSÉ ANTÔNIO SANCHES FILHO - doc 8247517 - Pág. 15</b>			
Contrato n.º 128-0042-89 (doc. ID 8247517 - Pág. 21) subscrito em 01/06/1989			
<b>Valor</b>	<b>Período</b>	<b>Apólice</b>	<b>Exclusão da apólice</b>
NCz\$ 13.448,65	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 22	12/2009 Doc. ID 8248563 - Pág. 23

SEBASTIÃO RIBEIRO DO PRADO - doc ID 8247519 - Pág. 1			
Contrato n.º 123.0417.29 subscrito em 01/06/1989			
Valor	Período	Apólice	Exclusão da apólice
NCz\$ 11.516,43	300 meses	Pública – ramo 66 - doc. ID 8248556 - Pág. 37 e 8248563 - Pág. 24	06/2003 Doc. ID 8248563 - Pág. 25

No que tange à data, constata-se que todos os contratos foram celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09.

Quanto ao tipo de apólice, todas foram consideradas Públicas – ramo 66 – pela Caixa Econômica Federal – CEF, doc. ID 8248556 - Pág. 37.

No entanto, ainda pairam dúvidas quanto ao requisito de prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 123, I, do CPC.

Dispositivo:

Face a todo o exposto, determino:

a) ao SEDI, para a exclusão de Aparecida de Fátima Teodoro de Souza da presente demanda, nos termos do decidido na e. Justiça Comum Estadual (doc. ID 8248573 - Pág. 12, segundo parágrafo), bem como para, por ora, a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF – como ré, até que se delibere sobre seu interesse na causa;

b) após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) junte balanços relativamente ao ano anterior à distribuição do feito, além de ofício com informações técnicas do Tesouro Nacional, a fim de que se cumpra o requisito de prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA;

b.2) manifeste-se, pontualmente, a respeito dos quadros supra, sobre as afirmadas:

b.2.1) exclusões das apólices;

b.2.2) coberturas das apólices;

b.3) esclareça o número do contrato de Maria Ana de Souza, confirme se seu ramo é público (66) e elucide sua situação atual;

b.4) confirme se o contrato de Julio Gentil da Fonseca é do ramo público (66) e elucide sua situação atual;

b.5) mencione didaticamente eventual data de quitação de cada um dos contratos envolvidos, manifestando-se expressamente sobre a tese prescricional do e. TJSP (doc. ID 8248573 - Pág. 12, segundo parágrafo).

Em relação ao coautor Sylvio Vieira Neto, há admissão de ele ter intentado ação idêntica anteriormente, doc. ID 8248227.

De fato, estão em trâmite os autos n.º 0003036-12.2009.8.26.0333 (processo n.º 1177/2009), conforme extrato de movimentação processual juntado a seguir. Porém, sobre sua situação processual haverá deliberação somente após a manifestação da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUIZA SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário da única autora destes autos foi firmado anteriormente a esse período, em outubro de 1978, como se observa - ID 14905156, logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital e, ando, o processo físico, se o caso, à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis quanto à destinação do processo físico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIO AIRTON MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da documentação apresentada em 15/2/2019, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, intime-se o autor para recolher as custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

**BAURU, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008491-74.2000.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO CIOCCA, VILMA CASTILHO CIOCCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Despacho ID 16559883: intime-se a parte exequente para emendar sua petição inicial, indicando precisamente quem é o Executado, ou seja, CEF, Banco Nossa Caixa S.A (Banco do Brasil S.A), ou, ainda, ambos.

**BAURU, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARA ROMERO BISPO DE CARVALHO - SP193644

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca correção de depósitos em contas do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.196,40 (cinquenta e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o fóro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDSON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos necessários para a consecução dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como cópia da sua última declaração de imposto de renda (art. 99, par. 2º, do CPC).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CÂMBUI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634  
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

**DESPACHO**

Por imperiosa necessidade de adequação da pauta, fica transferido o horário da audiência de conciliação em prosseguimento do dia 05 de agosto de 2019, **das 14:30 horas para 16:00 horas**. Ficam as partes informadas, entretanto, caso entendam útil, que o espaço da conciliação poderá ser utilizado por elas, a partir das 14:30, para trabalho comum no objeto da audiência, ou seja, a formulação dos quesitos comuns. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-15.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito ([20207985 - Petição Intercorrente](#)) e o requerimento de desistência do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, ante a informação de pagamento do débito ([20032865 - Petição Intercorrente](#)) e o requerimento de desistência do feito pela exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos serão devolvidos ao juízo de origem.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO CESAR SALOMAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.  
5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADELICIO DA SILVA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.  
5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-26.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRO EDUARDO DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 12:00.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NATALINO & JOLY ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THAIS CAROLINA BITTENCOURT

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO RAMOS MORENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO ROBERTO POSSARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-71.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON JOSE CIRQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001127-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CESAR GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 13:30.

5 de agosto de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

### Expediente Nº 12911

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000828-09.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIMARZIO NETTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

SENTENÇA DE FL. 120: JOSÉ DIMARZIO NETTO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 110/111). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 118/119 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOSÉ DIMARZIO NETTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

### Expediente Nº 12912

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001508-47.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DENISE BILDA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X EDIVALDO DE SOUSA COELHO(SP175402 - ROGERIO ZARATTINI CHEBABI) X MARCELO DE ALMEIDA DIOGO X UBIRAJARA FERAZ CRUZ JUNIOR X LUCIO REIS DE ALMEIDA

Defiro o requerimento da defesa. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 15:10 horas. Int.

### Expediente Nº 12913

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002658-20.2005.403.6105** (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

### Expediente Nº 12914

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011133-13.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X ELIANA CRISTINA FERAZ SILVEIRA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ e ELIANA CRISTINA FERAZ SILVEIRA, denunciadas como incurso nas penas dos artigos 335, único e 203, caput, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere dos termos de audiência realizada perante este Juízo (fls. 150/152 e 153/155). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 233 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ e ELIANA CRISTINA FERAZ SILVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, as acusadas não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

### Expediente Nº 12915

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001801-17.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-51.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELTON APARECIDO FRATUCI, por infração ao artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 114 e verso), foram requeridos os antecedentes do réu e o órgão ministerial se manifestou pelo cabimento da suspensão condicional do processo (fl. 159/160). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 136/138. Determinado o prosseguimento do feito (fls. 163/164 e verso). Realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, foi esta aceita pelo acusado e seu defensor, tudo conforme consta do termo de fls. 187/188. Posteriormente, diante da prisão de ELTON, foi o Ministério Público Federal instado a se manifestar (fls. 217). O órgão ministerial asseverou que seria necessária a certificação de que houve recebimento de nova denúncia nos autos nº 0001160-92.2019.403.6105, requerendo neste caso, a revogação do benefício concedido. A serventia certificou que houve oferecimento e recebimento de denúncia naquele feito (fls. 226/227). De rigor, portanto, a revogação a suspensão condicional do processo, com fundamento no 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que ora determino. Procedam-se às alterações necessárias no sistema processual, enviando-se os autos ao SEDI, se o caso. Anote-se na capa dos autos o período da suspensão do prazo prescricional. Designo o dia 15 de Abril de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. Requisite-se e infirme-se. Em caso de o acusado encontrar-se preso, requisite-se sua apresentação e escolha às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

### Expediente Nº 12916

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002357-53.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(PB024137 - THAISA MARA DOS ANJOS LIMA)

Vistos. Em que pese haver, em tese, a possibilidade de se declarar suprida a citação diante da inequívoca ciência do réu da existência da presente ação penal, com fundamento no artigo 570 do Código de Processo Penal, verifico que há flagrante divergência e pluralidade de endereços ofertados pela defesa, fazendo crer que seu paradeiro pode não ser certo. Ademais, a citação no processo penal é pessoal, por hora certa ou ficta, não havendo previsão legal de citação por meio de terceira pessoa. Somente na peça ofertada em resposta à acusação evidenciam-se três endereços que seriam de possível residência do réu. Dois deles, já diligenciados, ele não foi encontrado. O terceiro está incompleto. Vejamos: Na qualificação do réu, a defesa afirma que este é residente e domiciliado na Rua Mirocem Cunha Lima, nº 967, apto. 303, Bairro Bessa, João Pessoa/PB. Tal endereço foi diligenciado



conforme certidão de fls. 295, tendo sido encontrada no local a irmã e advogada do réu que se limitou a dizer que este não se encontrava na cidade, não dando qualquer informação adicional que subsidiasse a citação.b) No curso de sua argumentação, a defesa aponta que o acusado hoje exerce a atividade de Agente Socioeducativo na cidade de Abreu e Lima/PE, sem, contudo, declinar seu eventual endereço naquela localidade.c) Por fim, Ianne Higinio Medeiros apontada como companheira do denunciado e com quem afirma viver em união estável, declara residir na Rua José Ferreira da Silva, 740, ap. 304, Água Fria, João Pessoa/PB. O endereço também foi diligenciado, tendo o oficial de justiça obtido a informação de que o acusado lá não reside há mais de cinco anos (fl. 295).Deste modo, antes de analisar o prosseguimento do feito, bem como a necessidade de eventual reforço das medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória, intime-se a defesa a indicar o endereço correto do réu, onde possa ser localizado para citação pessoal.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar os valores devidos, nos termos do julgado, descontando-se eventuais valores recebidos pelo exequente a título de seguro-desemprego.

Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, acerca dos cálculos.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 15630442:

"... dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias."

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO NALESSO

#### DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial apresentada pela exequente, para constar o endereço do executado nesta cidade de Franca/SP.

Ademais, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da custas judiciais iniciais.

Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MÁRCIA BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.928.389-0, DIB 14/07/2016), como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Foi deferida a gratuidade da justiça e ordenada a citação do réu (id. Num. 8940738).

Certidão datada de 28/09/2018 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação (Num. 11229373).

A decisão proferida declarou o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir (id. Num. 11229385).

O INSS peticionou requerendo o indeferimento da prova pericial por similaridade (id. Num. 11523128 - Pág. 1/8). O autor reportou a prova especificada no tópico II, subtópico "c", subsidiariamente pugnou por realização de perícia (id. Num. 11781219).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscritos pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa Lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, J. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, J. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruídos superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Registro, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/09/2013 a 14/07/2016, laborado na como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Franca, para que somado aos períodos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (24 anos, 06 meses e 10 dias – id. Num. 8500031 - Pág. 30), lhe seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**Por este documento emitido pela administração (id. Num. 8500031 - Pág. 30), deixa claro**

que foi reconhecido como tempo especial até o período de 10/08/2015, termo final do período laborado pela parte autora na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

O PPP emitido pelo Município de Franca, datado de 18/04/2018 (id. Num. 8500025 - Pág. 6/9), atesta que no período entre 01/09/2013 a 12/12/2016 a parte autora exerceu a atividade de enfermeira cujo trabalho era de Inspeccionar a fiscalização em todos os hospitais do município incluindo setores de doenças infectocontagiosas, UTI adulto e infantil, setor de internação, centro cirúrgico, serviços de hemodiálises, sala de pacientes com hepatite B, C, HIV, serviços de oncologia e quimioterapia, e serviço de hemodinâmica.

Informa exposição a risco biológico (micro-organismos vivos), e o EPI não era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo.

A profissiografia se reproduz nos formulários anexados emitidos pelo empregador (id. nºs 8500027 - Pág. 15/16, 8500027 – Pág. 37/37), porém em datas diversas.

Conclui-se, assim, que a função de exercida pela autora entre 01/09/2013 a 14/07/2016 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo biológico (micro-organismos vivos) está previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, item 3.0.1, que indica a especialidade da atividade com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial se mostra devido a partir do requerimento administrativo, apresentado em 14/07/2016, tendo em vista que naquela ocasião a parte autora preenchia todos os requisitos necessários para sua concessão.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 01/09/2013 a 14/07/2016, e, por consequência, revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 178.928.389-0, DIB 14/07/2016) em aposentadoria especial (B46), a partir de 14/07/2016, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/07/2016 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 178.928.389-0, DIB 14/07/2016.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repriminção do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repriminada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se e Intime-se.**

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA  
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização da virtualização das folhas apontadas na petição de ID n.º 19979741.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de ID n.º 18765533, no que se refere à comprovação do valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo como conteúdo almejado na demanda.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O documento de ID n.º 19341624 não comprova o correio eletrônico institucional da empresa, tampouco comprova que tal e-mail foi enviado.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove a solicitação dos documentos por canais institucionais da empresa solicitada, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: DAIANE CAROLINA ELIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de ID n.º 18386581, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000921-76.2019.4.03.6113**

**AUTOR: RITA APARECIDA DONZELI**

**Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

30 de julho de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001350-14.2017.4.03.6113**

**AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000934-75.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITÓRIA ROSA DE CARVALHO**

/ Advogado do(a) RÉU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

Advogado do(a) RÉU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de julho de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001139-07.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IZILDA ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

**DESPACHO**

Id 16517753: requerimento prejudicado em razão da implantação do benefício informada em id 19868647.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001103-62.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GERALDO MENDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os esclarecimentos periciais e quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de ID n.º 19637939, tendo em vista que tratam de questões que já foram esclarecidas pelo perito nos quesitos do autor e do juízo.

Os esclarecimentos periciais requeridos nos quesitos se referem basicamente a data de início, ao grau e ao prazo da incapacidade e se há recuperação da incapacidade após procedimento cirúrgico.

Quanto ao início, ao grau e ao tempo de incapacidade, o perito esclareceu que o início da incapacidade total e temporária se deu em 13/01/2016, com agravamento comprovado em 15/03/2019 e que o tempo para que a parte autora realize procedimento cirúrgico pelo sistema SUS é de aproximadamente 2 anos.

Quanto ao prazo e a capacidade de recuperação para o trabalho, não há como prever, pois, somente após a cirurgia é que será possível diagnosticar tais possibilidades e o autor deverá ser novamente avaliado.

Ademais, os quesitos referente ao exercicio das atividades profissionais do autor (quesitos de 17 a 20) não tem relação com a pericia médica judicial.

Concedo o prazo de 15 dias às partes para apresentação de alegações finais.

Int.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001627-59.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LAERCE TOZATTI**

**Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA MOTA, PAULO MARIA FRANCISCO (SUCEDIDO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, cumpra integralmente o despacho de id 18723407, mediante a juntada a estes autos virtuais das folhas 474/475, verso, dos autos físicos.

Após, se em termos, cumpram-se os demais termos do referido despacho.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos virtuais o substabelecimento de fls. 394/397.

Após, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que queira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.



**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3239**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003416-86.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)**

Trata-se de execução da pena oriunda desta 2ª Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001710-15.2009.403.6113, em face da condenação do réu CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 05/04/1964, natural de Cássia/MG, filho de Carlos de Oliveira e Dora Sousa de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 14.048.894-7/SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 049.438.318-69, residente e domiciliado à Rua Homero Pacheco Alves nº 2191, centro, e Avenida Dr. Hélio Palermo nº 3225, em Franca/SP, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 79 (setenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal por três vezes). A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Às fls. 49/50, 55/56, 63/64, 66, 68, 71/75, 79/80, 83/85, 87/88, 91/93, 96/99, 104/105, 107/108, 116/118, 125/134, 137/138, 141/142, 145/146, 149/150, 157/170, 173/174, 180/185 foram juntados os comprovantes de cumprimento das penas restritivas de direitos. Às fls. 48 foi acostado o comprovante de pagamento das custas processuais. Cálculos de liquidação de pena inseridos às fls. 188/189. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192 e requereu a extinção da punibilidade do réu, aduzindo que este preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I e artigo 8º do Decreto nº 9.246/17 (indulto natalino). FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu um quinto da pena e que preencheu demais requisitos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I e artigo 8º do Decreto nº 9.246/2017, in verbis: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (Vide ADIN N° 5874); (...). Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: (Vide ADIN N° 5874) I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; II - esteja cumprindo a pena em regime aberto; III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV - esteja em livramento condicional. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I e artigo 8º do Decreto nº 9.246/2017, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, supra qualificado, com amparo no artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como promova a Secretaria as demais atualizações e anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

LOURIVAL BATISTA GUIMARAES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo da execução, na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, e pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Processou-se o cumprimento da pena e, ao cabo, foi instado o Ministério Público Federal que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da pena (fls. 202). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Os comprovantes acostados aos autos (fls. 72/73, 78/79, 81/82, 90/91, 102/111, 115/116, 133/136, 139/142, 144/145, 150/159, 162/168, 176/179 e 190/193) demonstram o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como o pagamento da pena de multa (fls. 86/87, 92/98 e 118/129). O valor referente às custas processuais foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 170). DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LOURIVAL BATISTA GUIMARAES, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)**

I - Defiro o pedido de substituição testemunhal formulado pela defesa (f. 218-219).

II - Para audiência de instrução designo o dia 03 de setembro de 2019, às 16h30min.

Na ocasião serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (LUCIANO TAVARES BATISTA, ADERSON DE OLIVEIRA LIMA e PAULO SÉRGIO RODRIGUES), as de defesa (EVERTON MONTEZUMA DE OLIVEIRA, VITOR ROBERTO FERREIRA e ELIAS BATISTA FABIANO), bem assim interrogado o réu PEDRO DUARTE DOS SANTOS.

III - Faculto a apresentação de declaração de abono de antecedentes, quando for o caso, quanto às testemunhas de defesa, em até 10 dias antes da audiência, às quais serão igualmente valoradas.

Int.

**Expediente N° 3240**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002591-45.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA)**

Trata-se de execução da pena oriunda da 3ª Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal nº 0002126-07.2014.403.6113, em face da condenação da ré ENI APARECIDA SILVA MARQUES, brasileira, aposentada, filha de Valma da Silva Borges, portadora da cédula de identidade nº 11.202.719-2/SSP-SP e inscrita no CPF sob nº 026.312.878-43, nascida em 13/04/1961, natural de Ibiraci/MG, residente e domiciliada à Rua José Deocleciano Ribeiro nº 4512, Jardim Noêmia, em Franca/SP, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, correspondente a R\$ 925,62 (novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) posicionados para junho de 2016, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade a serem definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais e a entrega de 40 (quarenta) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa liberdade. Às fls. 44/46, 48/50, 56/60, 64/77, 81/86, 88/93, 95/99, 104/108, 109/111, 114/120, 123/127, 130/131, 137/144, 148/197, 201, 206/207, 214/218, 222/227, 237/248, 251/252, 256/257, 262/265 foram juntados os comprovantes de cumprimento das penas restritivas de direitos. Cálculos de liquidação de pena inseridos às fls. 133/135 e 232/235. A ré apresentou petição e documentos às fls. 202/205, sustentando que preenche os requisitos para a concessão de indulto presidencial nos termos do Decreto nº 9.246/2017. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 209/213, aduzindo que o mencionado decreto restou suspenso por decisão proferida na ADI nº 5874, pugnano pelo regular prosseguimento da execução penal. A ré apresentou nova petição e documentos às fls. 253/255, mencionando o julgamento da ADI nº 5874 que reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 9.246/2017, e reiterou suas alegações de que preenche os requisitos para a concessão de indulto presidencial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260 no sentido da extinção da punibilidade da ré. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos acostados aos autos demonstram que o réu cumpriu um quinto da pena e que preencheu demais requisitos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017, in verbis: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; (Vide ADIN N° 5874); DISPOSITIVO Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do indulto presidencial com fulcro no artigo 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta à condenada ENI APARECIDA SILVA MARQUES, supra qualificada, com amparo no artigo 107, inciso II, do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Fixo os honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. Guilherme Felipe Gomes (fls. 24), OAB/SP 380.927, no valor máximo constante na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se a Secretaria a requisição do pagamento. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação da ré, passando a constar como extinta a pena, bem como promova a Secretaria as demais atualizações e anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)**

Ausente notícia acerca da rescisão do parcelamento dos débitos, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 884) para fins de manter a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001416-50.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAVID RIBEIRO ALVES(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAVID RIBEIRO ALVES como incurso nas penas do artigo 171, 3º combinado como artigo 71, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento das condições apresentadas em audiência, que foram aceitas pelo réu (fls. 421). O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 483). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (artigo 89, 3º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (artigo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado DAVID RIBEIRO ALVES

cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 456/480).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVID RIBEIRO ALVES, nos termos do artigo 89, 5º, Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-91.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA GONCALVES VIANA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB E SP418980 - ISABELA DUTRA DIB)

Despacho de fl. 145: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALKIRIA GONÇALVES VIANA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, porque a ré teria recebido indevidamente parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/09/2013. A denúncia, que não arrolou testemunhas, foi recebida em 06/05/2019 (fls. 130/131). Citada (fls. 142), a ré apresentou resposta por meio de defensor constituído, em que afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que provará o alegado no decorrer da instrução. Arrolou duas testemunhas (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária da ré. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa da acusada, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Concluo, portanto, que não se faz presente qualquer fundamento que autoriza a absolvição sumária, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e da ré, todos residentes em Igarapava/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NEWCOMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001118-31.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No despacho saneador de ID nº 17909911 foi apreciada e indeferida a prova pericial na atividade exercida pelo autor como rurícula.

No referido despacho foi, ainda, determinado que a parte autora comprovasse a inatividade das empresas nas quais o autor exerceu as atividades de pedreiro e auxiliar de produção para fins de apreciação da realização da prova pericial.

Na petição de ID nº 19663602, a parte autora requereu a realização de prova pericial nas atividades exercidas pelo autor nas empresas indicadas na exordial sem, contudo, informar aquelas que se encontram inativas e as que continuam em atividade, ou comprovar que requereu a apresentação dos PPP's e formulários junto aos seus empregadores e não foi atendida.

Como a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar a relação das empresas inativas, pressupõe-se que todas elencadas na inicial se encontram em atividade.

Sendo assim, no tocante à prova pericial nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713-A, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a dilação do prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora na petição de ID nº 19673703.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DAVIANSELMO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001216-16.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497, ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso.

Int.

1 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000180-36.2019.4.03.6113**

**AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001230-97.2019.4.03.6113**

**AUTOR: AMBRA ACABAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 1 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000969-69.2018.4.03.6113**

**AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14240169.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação da perita nomeada para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação da nova perita nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o representante legal da empresa Franpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA embasou a emissão dos PPP's que se encontram encartados nos documentos de ID n.º 5177760 do presente feito, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei, tendo em vista que não foi cumprida a determinação anterior, apesar de devidamente intimado, conforme teor da certidão de ID n.º 16283358.

Int.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

AUTOR: OSVALDO VIEIRALOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Diante do exposto, cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID n.º 18630742 e apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar ilegalidade consistente no não julgamento no prazo legal ou regulamentar de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB/31/5402004320).

Informar a parte impetrante que o recurso foi protocolado em 30/10/2018, mas que, até a data da impetração (28/07/2019), ainda não foi proferido qualquer julgamento, situação que lhe vulnera o direito líquido e certo de ver seu pedido administrativo definitivamente apreciado em prazo razoável.

Ocorre, porém, que a parte impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava – SP, autoridade administrativa que não possui qualquer ingerência sobre os rumos e prazos incidentes sobre a pretensão recursal e, desta forma, não se enquadra no conceito de autoridade coatora prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte impetrante sobre a legitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava – SP para figurar nesta ação como autoridade impetrada.

Intime-se.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001390-25.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001397-17.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA PAULINA SILVA RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante sobre as informações prestadas em id's 20240254, 20240259 e 20240266, pelo prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA.

Relata a impetrante que protocolou em **26/11/2018** perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelo princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), assim como pelas disposições do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Afirma que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

*"(...) Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante.; (...)".*

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15440497) determinando a intimação da parte impetrante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a prevenção apontada relativamente aos autos nº 5000562-29.2019.403.6113, bem como prestar esclarecimento sobre o conteúdo da petição de ID. 15462460 dos autos mencionados em que alega que em 15/03/2019 a autarquia teria efetuado a análise do requerimento protocolado.

Não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, constatou-se a existência de prevenção com os autos nº 5000562-29.2019.403.6113, e no bojo do referido processo consta petição em que a própria parte impetrada informa que a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido de concessão do benefício em 15/03/2019 (ID. 15462460 dos autos nº 5000562-29.2019.403.6113).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VALDECI RODRIGUES LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE FRANCA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDECI RODRIGUES LEÃO inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 188.183.861-4), alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão.

Afirma o impetrante que no processo nº 0001674-66.2011.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal, houve o reconhecimento de períodos de atividade rural, que totalizaram 149 meses. Esses períodos, somados aos períodos de trabalho urbano e às contribuições constantes do CNIS, totalizam mais de 21 anos de tempo de contribuição.

Requer também sejam reconhecidos os períodos em que laborou como professor, na cidade de Pérola no Paraná, de 23/09/1985 a 14/10/1985 e de 12/03/1980 a 30/04/1987.

Requer a concessão de liminar e dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado a esclarecer as possíveis prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e regularizar o polo passivo (ID. 13297952).

O impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS da Agência de Franca e fez esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (ID. 13709124).

Determinou-se ao impetrante a juntada da petição inicial e das sentenças eventualmente proferidas nos processos apontados na prevenção (ID. 13754662), o que foi cumprido (ID. 14077201).

O impetrante foi intimado a apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB 188.183.861-4, bem como a emendar a inicial para indicar os fundamentos jurídicos do pedido (ID. 14195290).

Em atendimento à determinação, o impetrante afirmou que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Juntou cópia do procedimento administrativo (ID. 14731764 e 14731765).

A medida liminar foi indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID. 15212699), aduzindo que a decisão proferida foi omissa, em razão de não ter observado o entendimento adotado pela Autarquia Ré desde o dia 04/01/2018, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 1 DIRBEN/PFE/INSS, que assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida (urbana ou rural).

A autoridade impetrada apresentou suas informações no ID. 15776403, aduzindo que o pedido foi indeferido na seara administrativa tendo em vista que o impetrante não possui qualidade de segurado (exercício de atividade rural) na DER ou na data imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando incabível a aplicação de análise de aposentadoria híbrida no presente caso.

Na decisão de ID. 17966671 determinou-se a abertura de vista ao impetrante para que se manifestasse sobre eventual sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria objeto deste mandado de segurança foi afetada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O impetrante manifestou-se no ID. 20211047 informando que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante nos autos nº 0000215-53.2016.4.03.6318, pelo que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conceda o pedido de benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, constatou-se a concessão do benefício nos autos nº 0000215-53.2016.4.03.6318 (ID. 20211050).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ RINHEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## **SENTENÇA**

## **RELATÓRIO**

-

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ RINHEL contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP.

Relata o impetrante que protocolou em 01/11/2018 perante a autarquia previdenciária pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da CF) e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

*(...) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROCOLO 20172922169) REFERENTE AO NB 175.153.692-8, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS (...). Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)*

Pedi a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 15923868).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 17235140).

Foi acostada cópia do processo administrativo, sendo que no ID. 18674822 – Pág. 13 consta que houve implantação de benefício de auxílio-doença previdenciário em virtude de decisão judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária forneça cópia integral de processo administrativo.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, não só foi apresentada a referida cópia como se constatou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de ação judicial (ID. 18674822 - Pág. 13).

Considerando que a pretensão da impetrante veiculada neste *mandamus* se circunscrevia à prolação de decisão sobre a concessão de benefício no procedimento administrativo, não mais subsiste o ato apontado como coator.

Assim, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se definitivamente observadas as formalidades legais

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001395-47.2019.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO ADAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VALCIR PATROCÍNIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

## É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### I. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido foi encaminhado para análise da “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”.

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar:

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão, 14/06/2018. Data de disponibilização, 18/06/2018. Relator, MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **08/03/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e o pedido de tramitação prioritária (critério etário). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. A considerar que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de **benefício de revisão de benefício previdenciário**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **revisão de benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para revisão de benefício previdenciário em **18/01/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).



3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ORLANDO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de **revisão de benefício previdenciário**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **revisão de benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **11/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA  
REPRESENTANTE: MARCELO FAGGIONE ALVES SILVA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de aposentação no prazo de trinta dias.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

#### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação e que o pedido foi encaminhado para análise da "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

#### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*"as causas intentadas contra a União"*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: *AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.* 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, *AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010.* 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão, 14/06/2018. Data de disponibilização, 18/06/2018. Relator, MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (*AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017*) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (*TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018*)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **28/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada unicamente o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

2. A considerar que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

**AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE**

**Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 1 de agosto de 2019

**2ª VARA DE FRANCA**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5003082-93.2018.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JAIR DE FATIMA MENDONCA RIBEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do 6º parágrafo da r. sentença de ID nº 17768724, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 19728025).

Franca/SP, 2 de agosto de 2019

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca**

**IMPETRANTE: IVO DA COSTA BARBOSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

ID 19423884: de acordo com o informado, verifica-se que o pedido da impetrante já foi analisado.

Assim sendo, resta prejudicada a apreciação da medida liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca**

**IMPETRANTE: LOURDES MARTINS DA SILVA BARBOSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977**

**IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP**

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada (ID 19377248), uma vez que o presente e os autos 5000871-50.2019.4.03.6113 versam sobre matéria diversa da aqui tratada.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DBF484B9>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José de Souza** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 26 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 16539990).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi recebido o aditamento da inicial para retificação da autoridade impetrada e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 16606920).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 03 de maio de 2019 o pedido do impetrante foi analisado e deferido, sendo implantada a aposentadoria por idade com início em 26.11.2018, juntando documento (Id 17204118).

Instado, o impetrante manifestou-se pelo reconhecimento do pedido pelo INSS, pugrando pela extinção do feito (Id 17724781).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id 18194828).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 18492115).

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 26 de novembro de 2018, até a propositura da ação (08.04.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (02.05.2019 – Id 16895394) o pedido foi analisado e deferido em 03.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-63.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Walter Pardo Martins** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 16 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 16538073).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi recebido o aditamento da inicial para retificação da autoridade impetrada e deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 16587418).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 13 de maio de 2019 o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, juntando documento (Id 17241487).

Instado, o impetrante manifestou-se pelo reconhecimento do pedido pelo INSS, pugnano pela extinção do feito (Id 17724759).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id 18194829).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 18335695).

É o relatório. Decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 16 de outubro de 2018, até a propositura da ação (08.04.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (02.05.2019 – Id 16896004) o pedido foi analisado e indeferido em 13.05.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.



2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 24 de julho de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003298-54.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAZARA OQUIRINA DOMICIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do 4º parágrafo da r. sentença de ID nº 18253560, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 20259542).

Franca/SP, 5 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

**SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Walter Pardo Martins** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em FRANCA/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 26 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 16538073).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 15910423).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o pedido do impetrante foi analisado e deferido (Id 16846614).

Instado, o impetrante manifestou-se pelo reconhecimento do pedido pelo INSS, pugnando pela extinção do feito (Id 17273885).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id 18437710).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 18601860).

É o relatório. Decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 26 de novembro de 2018, até a propositura da ação (27.03.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (09.04.2019 – Id 16282857) o pedido foi analisado e deferido em 29.04.2019 (extrato de consulta do Sistema Plenus em anexo).

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 24 de julho de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002718-24.2018.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779**

**IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do 4º parágrafo da r. sentença de ID nº 17712238, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 19775161).

Franca/SP, 2 de agosto de 2019

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5003204-09.2018.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do 7º parágrafo da r. sentença de ID nº 17902662, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 19972385).

Franca/SP, 2 de agosto de 2019

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000532-91.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do 8º parágrafo da r. sentença de ID nº 17958113, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 19973001).

Franca/SP, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SERGIO GOMES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Vistos.

ID 19409742: de acordo como informado, verifica-se que o pedido da impetrante já foi analisado.

Assim sendo, resta prejudicada a apreciação da medida liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2855E8B93>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONÇA BARBOZA - GO36862  
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua rematrícula no 8º período do curso de Medicina e não impeça as rematrículas subsequentes até julgamento definitivo do presente mandado de segurança, sob pena de fixação de multa.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, considerando que o rito célere e a primazia do Mandado de Segurança decorrem da própria lei (Lei nº 12.016/2009).

Indefiro, outrossim, a tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no artigo 189 do CPC. Anote-se.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BD3D15D6>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas pelo setor de distribuição, uma vez que no processo nº 0000499-56.2019.403.6318 o impetrante pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez e houve extinção sem resolução do mérito, consoante sentença que segue em anexo e, no tocante ao processo nº 0002443-93.2019.403.6113, o impetrante postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com fundamento em requerimento administrativo diverso, conforme consulta processual e extrato em anexo, ao passo que no presente feito questiona a ilegalidade no indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido posteriormente, visto que foi reconhecida a existência de incapacidade pela perícia médica, todavia, o INSS não concedeu o benefício por considerar que a doença é anterior ao seu ingresso/reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CB73E506>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA REZENDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7AE050747>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALMIR MARTINS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868  
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA FGV PROJETOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2019.

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos endereços abaixo indicados, para que apresentem suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7D2C93DE1>.

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao(a) MMª. Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para NOTIFICAÇÃO do(a) Presidente do Conselho Federal da OAB (SAUS - Quadra 5, Lote 1, Bloco M, CEP 70.070-939 - BRASÍLIA/DF) e do(a) Presidente da FGV Projetos - Fundação Getúlio Vargas (SGAN - Setor de Grandes Áreas Norte - Quadra 602, módulos A, B e C, CEP: 70830-020 - BRASÍLIA/DF).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: IMPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Em síntese, aduz a impetrante que a Lei nº 12.546/2011 com as alterações instituídas pela Lei nº 13.670/18, estabeleceu modificação na forma de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias para diversos setores, atividades e produtos, que eram anteriormente exigidas sobre a folha de salários e passaram a incidir sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Defende que, como a Lei nº 12.546/2011 não apresentou conceito de receita bruta, é necessário valer-se de outras normas do ordenamento jurídico para travar a discussão sobre a matéria, afirmando que os valores relativos ao ICMS não são considerados faturamento ou receita, sendo, pois, indevida a exigência da contribuição previdenciária com inclusão do referido tributo na sua base de cálculo.

Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada, os quais defendem aplicação por analogia ao caso em tela.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária - CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

Instada, a parte impetrante complementou as custas processuais (Id 15183899 e 15184858).

O pedido de concessão da liminar foi indeferido (Id 15217688).

Em suas informações (Id 15809366), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese, pugnano, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, defendeu que em razão da natureza jurídica da contribuição e por se tratar de regime de tributação facultativo, tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprouver. Caso entenda estar sendo prejudicado pelo regime de incidência sobre a receita bruta, pode retornar ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários no início do ano-calendário seguinte. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, defendendo a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculos da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, por considerar que as exclusões admitidas são somente aquelas expressamente previstas em lei, consoante estabelecem os artigos 97, inciso VI e 111, ambos do CTN. Defendeu também a impossibilidade de exclusão dos valores referentes aos demais tributos e contribuições, considerando a inexistência de permissivo na legislação vigente e nos princípios contábeis incidentes. Acrescentou que o objetivo fundamental do tributo em tela consistiu na desoneração da folha de salários, e não na redução da carga tributária. No tocante ao pedido de compensação, destaca a forma e limitação ao dispor que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e aquelas instituídas a título de substituição, face à vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16/03/07, bem ainda que: “a compensação, por iniciativa do sujeito passivo, de créditos relativos às contribuições previdenciárias (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e instituídas a título de substituição), depende do reconhecimento definitivo do direito, após o trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 170-A do CTN, e limita-se ao encontro de contas também com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, conforme os ditames do artigo 56 da IN RFB nº 1.300/2012”. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id 16328130).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 15206172).

É o relatório.

**Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou ilegal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hotelier enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). **(Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): **(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: **(Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) (revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) (Semeficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento).**

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Pretório Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Ressalvo neste ponto meu entendimento pessoal no sentido de que tanto o ICMS como o ISSQN ou ISS, IRPJ e CSLL são tributos que integram o preço das mercadorias ou serviços prestados para quaisquer efeitos, razão pela qual o seu valor deve ser considerado receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS e, via de consequência, da CPRB.

Inclino-me, todavia, às razões espostas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3-SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STE. RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 5. Reconhecido o direito da embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigmático. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - **Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004.** IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vencidas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.** 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EIAc 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatoria Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1).** 7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 I do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, **para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA**, conforme declarado na sentença, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.** 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.** 2. **Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR).** 3. **Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).** 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo como disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". Referido julgamento restou assimensentado, conforme publicação de 26/04/2019:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.** I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

#### **Da compensação**

A restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.



**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título das contribuições substitutivas previstas no na Lei nº 12.546/2011, calculadas sobre o valor do ICMS incidentes na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUIZ DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.** I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a parte autora se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

#### **Da atualização do valor devido**

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

#### **III-DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para **DECLARAR** o direito da parte impetrante promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição coma exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito da impetrante em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Via de consequência, declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 22 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR TAVARES NASSIF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo Cezar Tavares Nassif** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em FRANCA/SP** objetivando seja promovida a análise e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados via PER/DCOMP indicados na inicial.

Em síntese, sustenta o impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 para quitação dos saldos remanescentes de débitos tributários da Pessoa Jurídica em seu nome, antecipando o valor inicial pelo PAEX. Afirma que possui créditos a restituir em decorrência de um pagamento superior ao valor devido nos anos de 2009, 2010 e 2011, não amortizados em débitos anteriores, objeto dos pedidos de restituição via PER/DCOMP transmitidos em 05.09.2014.

Entretanto, afirma que até o ajuizamento da presente ação não foram analisados os pedidos, em ofensa ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias.

Nesse diapasão, sustenta a ilegalidade da injustificada demora na conclusão da análise dos requerimentos administrativos, ocasionando-lhe prejuízos econômicos, razão pela qual pugna pela concessão do *writ*.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que apreciou e deferiu o pedido de medida liminar, determinando a análise pela autoridade impetrada dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo impetrante (Id 14853253).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu sua ilegitimidade passiva, sustentando que a pessoa jurídica é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Franca. Assim, postulou a extinção do processo sem resolução do mérito e sua exclusão do polo passivo do presente feito (Id 15162497).

A União manifestou ciência da decisão liminar, noticiou que não iria recorrer da decisão e requereu seu ingresso no feito (Id 15275763).

Instada, a parte impetrante requereu a exclusão da autoridade indicada na inicial e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP no polo passivo do presente *mandamus*, com a declinação da competência para uma das Varas Federais de Franca/SP (Id 15680078).

Decisão de Id 15882934 declarou a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Subseção Judiciária.

O feito foi redistribuído a este juízo, sendo as partes cientificadas e ratificados os atos praticados no juízo de origem, mantendo a liminar concedida (Id 15976379).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 16281245), noticiando houve conclusão da análise dos pedidos formulados pelo interessado desde 17.06.2016, bem como que o pagamento fora realizado em 09.04.2019, acrescentando que o pagamento não ocorreu antes por falta de informação sobre a conta bancária da pessoa física, já que a empresa foi baixada em 31.12.2008.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (Id 16823878).

É o relatório.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise e julgamento dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados via PER/DCOMP, apontando que apesar de formalizados desde 05 de setembro de 2014, até a propositura da ação (27.02.2019) ainda não havia sido analisados.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que cumprisse a medida liminar deferida e prestasse as informações necessárias, vale dizer, após sua notificação (08.04.2019 – Id 16167574) efetuou a restituição dos PER/DCOMP's apresentados, em 09.04.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento foi ajuizado para que o Fisco analisasse e promovesse a restituição dos créditos tributários pagos em valor superior ao devido, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 25 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q625C89846>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**FRANCA, 26 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALZIRA TIADULINO CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alzira Tiadulino Camilo** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por idade em 15 de outubro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 15117921).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 03 de abril de 2019 o pedido da impetrante foi analisado e indeferido (Id. 16043988).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16199303).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 16995731).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 15 de outubro de 2018, até a propositura da ação (15.02.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (19.03.2019 – Id. 15427766) o pedido foi analisado e indeferido em 03.04.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “juris tantum”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 26 de julho de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3861

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004976-59.1999.403.6113 (1999.61.13.004976-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406275-57.1997.403.6113 (97.1406275-6)) - LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto na Instância Superior (fls. 278-286). Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 278-284 e certidão de fls. 285. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA (SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) Cuída-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Xavier Comercial Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa (derivadas) n.º 80.2.02.042625-67, 80.2.03.056837-11, 80.2.03.056843-60, 80.2.03.057522-09, 80.6.03.137125-62 e 80.6.03.139188-53. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento de eventual penhora. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 464) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0003873-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003873-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO (SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELENE REZENDE CINTRA) Cuída-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Ruffato Ltda. - ME e Rosa Marlene Sicaroni Rufato. Lino Rufato, coproprietário e terceiro interessado, postulou às fls. 190-193 o levantamento da indisponibilidade que atingiu o imóvel de matrícula nº 14.364 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, recebido por herança deixada pelo falecido marido da coexecutada Rosa. Instada, a exequente

manifestou-se às fls. 209-210, concordando com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a do imóvel transposto na matrícula nº 14.364 por não se tratar de patrimônio da parte executada. Reconheceu também a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do presente feito, renunciando ao prazo recursal e informando não ter interesse na inscrição em dívida ativa das custas processuais em valor inferior a R\$ 1.000,00. Juntou documentos (fls. 211-216). É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 22.11.2012 (decisão que ordenou o arquivamento), permanecendo sem movimentação processual por mais de 06 (seis) anos, considerando que foram desarquivados em 29.01.2019 (fl. 183-verso) a pedido de terceiro interessado. Nesse sentido, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, porque após o seu pedido de suspensão do feito até nova movimentação, passaram-se mais de seis anos e não foi identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.05532-80. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V e c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 209-verso) para que produza seus efeitos legais. Promova-se o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a do imóvel transposto na matrícula nº 14.364 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, bem como sobre eventuais outros bens pertencentes aos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-22.2006.403.6113** (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 453, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 477,74 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000276-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA (SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 86, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 359,02 (trezentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001140-87.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Francisco de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.106275-80. Após a citação do executado, houve a oposição de Embargos à Execução nº 0001393-10.2014.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso de apelação interposto pela União, ocorrendo o trânsito em julgado em 10.04.2019 (fls. 44-46). Foi determinado o levantamento do bloqueio de valores efetivado através do sistema BacenJud (fl. 43). Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002564-77.2007.403.6113** (2007.61.13.002564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3)) - AUGUSTO MANOEL MOREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA X AUGUSTO MANOEL MOREIRA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que Augusto Manoel Moreira promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PETROLINI RESENDE AMARAL, MILENA RESENDE AMARAL  
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA PETROLINI RESENDE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal e outro, em que a parte autora pleiteia a anulação do empréstimo consignado, no valor de R\$ 26.000,00, com 72 prestações de R\$ 733,86, cumulado com pedido de condenação da ré ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e indenização por dano moral de R\$ 20.000,00.

Instada para esclarecer ou adequar o valor atribuído à causa e trazer planilha do cálculo, a parte autora esclareceu que o valor da causa resulta da soma do valor do contrato (R\$ 26.000,00), do ressarcimento em dobro (R\$ 52.000,00) e dano moral (R\$ 20.000,00), perfazendo R\$ 98.000,00 (id. 20067316).

#### Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

*“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Verifico que o cálculo apresentado referente ao valor do pedido de ressarcimento em dobro do valor descontado do benefício da parte autora (R\$ 52.000,00) não corresponde o proveito econômico pretendido, tendo em vista que os descontos mensais das parcelas de R\$ 733,86 tiveram início em 02/07/2019 (competência 06/2019), conforme relação de créditos anexa a esta decisão. Portanto, no cálculo do valor do ressarcimento em dobro deve-se levar em conta apenas o valor já descontado do benefício (R\$ 733,86), que multiplicado por dois, resulta em R\$ 1.467,72.

Assim, somando o valor do contrato (R\$ 26.000,00), do dano moral (R\$ 20.000,00) e do ressarcimento em dobro da prestação paga (R\$ 1.467,72), chega-se a total de R\$ 47.467,72.

Destes modo, retifico, de ofício, o valor da causa para **R\$ 47.467,72 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)**.

Sendo valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426, OLÍMPIO JUSTINO GOMES - SP90893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo desde sua implantação em 04/06/2013.

Afirma ter sido servidor público efetivo do Município de Claraval/MG, detentor do cargo de tesoureiro I, no período de 1982 até 2013, quando se aposentou. Foi condenado por atos de improbidade administrativa em 22/02/2016, sendo determinada a cassação da sua aposentadoria.

Argumenta que o INSS cessou a aposentadoria sem analisar os requisitos, entendimento jurisprudencial e validade do ato que determinou a cassação do benefício.

Alega possuir idade avançada, estar passando por dificuldades financeiras, trabalhar como rurícola, não tendo condição de manter seu próprio sustento, mesmo após ter contribuído durando longos anos ao sistema previdenciário.

Defende que os requisitos legais para concessão da aposentadoria consistem no tempo de serviço e de efetiva contribuição, sendo que sua extinção não pode estar vinculada à perda da função pública decretada *a posteriori*, em razão do direito adquirido e ofensa à segurança jurídica.

Sustenta a necessidade de análise da penalidade disciplinar aplicada, por ser inconstitucional e defeso o enriquecimento sem causa do Poder Público através da subtração, confisco ou locupletamento de valores depositados no fundo de aposentadoria do servidor e que satisfaçam o critério de períodos de contribuição para gozo do benefício concedido.

Conclui aduzindo que a condenação por ato de improbidade administrativa a servidor inativo não pode ser passível de aplicação de sanção atinente à cassação de sua aposentadoria, seja por ausência de previsão legal, seja pelo caráter contributivo do benefício. Acrescenta ser contribuinte do Regime Geral da Previdência Social desde o ano 2000 e ter se aposentado através deste regime.

Inicial acompanhada de documentos.

**Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, em análise ao sistema processual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Comarca de Ibiraci (extrato em anexo) a sentença proferida no processo nº 0109283-88.2009.8.13.0297 transitou em julgado e, ao que parece sem a interposição de qualquer recurso pela parte autora. Ademais, se encontra em fase de execução, desde julho de 2016.

Ademais, não identifiquei qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato do INSS que cassou a aposentadoria do requerente, tendo em vista que deu cumprimento à ordem judicial dirigida àquela Autarquia Previdenciária. Evidente que não competia ao INSS analisar requisitos ou validade da determinação judicial, consoante argumentou a parte autora, pois se tratava de ordem judicial decorrente de decisão da qual não mais cabia recurso.

Nesse sentido, note-se que a parte autora não se contrapôs aos termos da sentença proferida na ação de improbidade administrativa no momento apropriado, a qual determinou a cassação de sua aposentadoria. Apenas após ter transcorrido lapso superior a três anos, pretende se valer da presente ação para questionar ato judicial já transitado em julgado.

De outro giro, não se constata a urgência alegada tendo em vista que o benefício do autor foi cessado desde 31/07/2016 (Id 19697226 – pág. 22), portanto, há mais de três anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426, OLIMPIO JUSTINO GOMES - SP90893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Constato a existência de inexatidão material na decisão de Id 20195361 passível de correção.

Desse modo, retifico a decisão para excluir do último parágrafo as questões relativas ao laudo pericial, eis que impertinente ao presente feito.

**Onde se lê:**

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

**Leia-se:**

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

No mais, remanescem os termos da decisão.

Intimem-se.

**FRANCA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerimento da parte autora, conforme petição id. 19769480 e documentos id. 19771718/19/20.

Int.

**FRANCA, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram juntados aos autos o comprovante de citação da parte ré, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente trazer o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, nos termos da decisão id 16103669.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provisório até nova provocação do interessado.

**FRANCA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURY ANTONIO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, e art. 1.048, inciso I, do CPC, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 082.349.849-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o requerimento da parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Apresentada a cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA ROMILDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABIO LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.



O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, os PPP's fornecidos por algumas empresas e que se encontram formalmente em ordem, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais ou que não foram localizadas, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- 1) Rui Molina & Silva Ltda. – de 01.08.1972 a 03.01.1973;
- 2) Vicente de Paula Faria & Cia Ltda. – de 01.03.1973 a 08.02.1974;
- 3) Luzia Maria da Cunha Faria – de 01.08.1974 a 28.10.1975;
- 4) Calçados Sândalo S/A – de 24.11.1975 a 14.04.1976;
- 5) A. G. Alarcon & Cia Ltda. – de 13.05.1976 a 17.12.1976;
- 6) Calçados Ferrini Ltda. – de 10.03.1977 a 29.05.1977;
- 7) João Q. de Souza Netto – de 01.11.1977 a 15.12.1978;
- 8) V. Idalgo – de 02.04.1979 a 19.06.1979;
- 9) Expedito Scott – de 01.08.1979 a 20.09.1979;
- 10) Cortidora Campineira e Calçados S.A – de 27.09.1979 a 25.04.1980;
- 11) Sebastião Taveira – de 08.07.1980 a 20.04.1981;
- 12) Calçados Cinquetti Ltda. – de 22.05.1981 a 03.08.1981;
- 13) Calçados Maperfran Ltda. – de 04.08.1981 a 30.07.1982;
- 14) João Batista Cintra – de 10.09.1982 a 01.12.1982 e 10.02.1983 a 30.04.1983;
- 15) Vema Calçados Ltda. – ME – de 01.07.1986 a 02.12.1986;
- 16) Calçados Roble Ltda. – de 01.09.1987 a 29.07.1988;
- 17) Indy Calçados Ltda. – ME – de 08.05.1990 a 18.09.1990;
- 18) Paulo Henrique Sérgio Pereira Franca – ME – de 01.09.1991 a 31.10.1991;
- 19) Makerli Calçados Ltda. – de 17.08.1992 a 09.11.1993;
- 20) Balmer Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 07.03.1994 a 21.12.1994;
- 21) Grazzeani Artefatos de Couro Ltda. – ME – de 01.07.1995 a 31.12.1995 e 13.03.1996 a 17.12.1996;
- 22) Helena Reis Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP – de 03.04.2000 a 29.12.2000;
- 23) Totoli & Guimaraes Indústria Com. Calç. Ltda. – ME – de 01.03.2002 a 24.12.2002;
- 24) Max-le Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – ME – de 16.05.2003 a 02.03.2005; e
- 25) Indústria e Comércio de Calçados Baskker Ltda. – ME – de 01.08.2006 a 22.12.2006 e 09.01.2007 a 29.12.2007.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbem à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ANTONIO LOPES MARTINS** objetivando a adequação de seu benefício previdenciário aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência das referidas normas.

Aponta a inexistência de decadência para a revisão pretendida e incidência da prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que suspendeu o prazo prescricional em 05.05.2011. Narra ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em **10/09/1982**, tendo o INSS limitado o salário-de-benefício ao teto vigente na data da concessão, fazendo jus à recomposição da renda mensal do benefício em razão dos excessos não aproveitados. Cita que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos.

**A inicial veio instruída com documentos.**

**Instado, o autor se manifestou sobre a prevenção apontada (Id 8511950). Juntou documentos.**

**Decisão de Id 8768304 afastou a prevenção apontada e concedeu ao autor o benefício da gratuidade de justiça.**

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 9262909). Ofereceu impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos. No mérito, defendeu que a EC 20/98 e a EC 41/03 não determinaram a incidência de novo teto aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência, além de haver vedações legais expressas à pretensão formulada pelo autor na inicial. Sustentou que o valor excedente ao teto não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, pois a norma determina que seja desprezado o excedente, não havendo amparo jurídico à incidência de reajuste sobre renda mensal fictícia. Acrescentou que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria na violação expressa de diversos dispositivos constitucionais: *“Em primeiro lugar, ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que aplicaria retroativamente as EC’s 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como aos próprios artigos 14, da EC nº 20/98, e 5º, da EC 41/2003, que não previu a aplicação do novo teto como fator de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto definido anteriormente. Em segundo lugar, ao art. 7º, IV, parte final, da CF/88, na medida em que retrataria a manutenção de paridade com o salário mínimo, por via oblíqua. Em terceiro lugar, implicaria a majoração do valor de um benefício sem a correspondente indicação da fonte de custeio, ao revés do que o exige expressamente o art. 195, § 5º, da CF/88.”*. Defendeu, ainda, a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Assim, alegou não haver fundamento legal ou constitucional a amparar a pretendida adequação do benefício previdenciário aos tetos das citadas emendas constitucionais. Postulou a improcedência da demanda.

**Réplica (Id 11557039).**

Decisão saneando o feito (Id 13965896), sendo mantida a gratuidade de justiça deferida ao requerente e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para promover a evolução do salário de benefício apurado na concessão do benefício do autor até a vigência dos novos tetos constitucionais.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de cálculos demonstrando a evolução dos valores referentes ao benefício do autor, resultando no parecer, planilhas e documentos acostados aos autos (Id 15923779 e 15923784).

**Manifestação da parte autora (Id 16114796).**

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Primeiramente, rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.

Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Nesse sentido, registre-se que não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública como alegado pelo autor, tendo em vista que optou por ajuizar ação individual para reconhecimento de seu direito.

**Passo ao mérito do pedido inicial.**

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(RE 564.354 – Relatora Min. CARMEM LÚCIA –Tribunal Pleno – j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).**

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um “elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário”, ou, ainda, “elemento redutor do valor final do benefício”, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas EC’s 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas EC's n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do autor em setembro de 1982 atingiu o valor de Cr\$ 173.261,61 e a renda mensal inicial foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em Cr\$ 144.676,82 com os acréscimos (Id 4460133).

Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cr\$ 282.900,00.

Desta forma, observa-se que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão.

Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora, consoante se observa pela planilha da evolução do salário benefício do autor apurado pela Contadoria Judicial (Id 15923784).

Consequentemente, não faz jus a parte autora à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.

-

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO LOPES MARTINS**, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

**Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.**

**Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIDIO CORTEZ GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Verifico que as duas empresas em que o autor pretende ver reconhecido o trabalho exercido como especial encerraram suas atividades, sendo que a empresa Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. forneceu o PPP ao autor sem observância das formalidades legais e, ao ser intimada, o representante legal, que se desligou da empresa em 2014, informou que a partir daí não teve acesso à documentação dos funcionários e que a empresa está em recuperação judicial, não sabendo dizer em poder de quem se encontram os documentos.

Por outro lado, a empresa Calçados Samello S/A, apesar de ter juntado aos autos o PPRA de 1996, não informou qual a função e setor o autor trabalhou, de modo que resta inviável o reconhecimento da especialidade baseado em tal documento, mormente considerando que em sua CTPS consta anotação da função genérica de sapateiro.

Desse modo, a fim de evitar prejuízo ao autor, fica deferida a prova pericial indireta, ficando designado o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- 1) Calçados Samello S/A – de 03.05.1979 a 17.11.1984; e
- 2) Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 24.09.2003 a 22.08.2014.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

**FRANCA, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MOISES DAVI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2015, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo refaço protocolo n. 1729652589, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**FRANCA, 11 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RAFAEL CAETANO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0002507-40.2018.403.6318.

Decisão de Id. 17004045 concedeu prazo ao autor para manifestar-se acerca da prevenção, adequar o valor da causa trazendo a respectiva planilha de cálculo, bem ainda para esclarecer o pedido de reconhecimento de trabalho semanotação em CTPS, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

**É o relatório. Decido.**

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para manifestar-se acerca da prevenção apontada, adequar o valor da causa trazendo a respectiva planilha de cálculo, bem ainda para esclarecer o pedido de reconhecimento de trabalho semanotação em CTPS, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 12 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO UCHOAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir o quanto determinado no despacho **ID 19320903**.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-03.2019.4.03.6118  
IMPETRANTE: MARTA REGINA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 20193785**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: THEO MIGUEL ORTIZ GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIANA ILARIO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

**SENTENÇA**

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 18828925), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.



Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DOMINGOS DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 19607055), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DURVAL ROBERTO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 19612655), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: HELENA MOREIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 19614351), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400, REGINALDO DE FIGUEIREDO - SP378007  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID nº 18588400 – Defiro o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CREMILDA ROSS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, ID 20172542 - defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. Int.-se. Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSELI GUITARRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ROSELI GUITARRARI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à averbação do período prestado como estatutária (CTC), bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 19641903).

É o breve relatório. Passo a decidir.

ID 19641903: Recebo como aditamento à inicial.

A parte Autora pretende a averbação do período prestado como estatutária (CTC), bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de benefício previdenciário (ID 18648535), ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALLOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

## DESPACHO

**Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID Nº 12285204), no prazo de 15(quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição Id 20016495, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.

2. Apresente a autora cópia da Guia GRU relativa ao recolhimento Id 20017132, assim como complemento as custas judiciais, conforme certidão Id 20169144, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: WANDER FERREIRA MOREIRA  
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 19329449**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 18893877**, no prazo último de 5 dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5001380-63.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ADRIANO JORGE DA ROCHA**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA**

#### DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada e deferido o pedido de gratuidade (ID 16629805).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17476876).

Indeferimento do pedido liminar (ID 17481220).

O Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 18209477).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 17/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 17476876).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JAQUELINE APARECIDA MARTINS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

**S E N T E N Ç A**

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 17484824), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE MARCOS MINE VANZELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 1749600), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: DARCI PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 17479606), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669  
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

## DESPACHO

1. Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado pela parte autora (ID 18825167).
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**GUARATINGUETÁ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSAMOLLICA - SP151985-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Afasto a impugnação do Autor de fl. 20158083 e mantenho a decisão de fl. 19795533 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a perita médica nomeada é clínica geral.

Oficie-se ao Hospital Militar de São Paulo requisitando cópia do prontuário médico do Autor.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA DUARTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA NICELIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto".

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Id 20184127: homologa a desistência, pelo impetrante, da execução judicial dos créditos a que teria direito nos autos.

Expeça-se nova certidão conforme requerido (id 20184127).

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15386

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000642-02.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO (RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ (RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Fl 811/812: Considerando a certidão de fl. 1063, declaro preclusa a produção da oitiva da testemunha Rodrigo Silveira do Nascimento; solicite-se a devolução da carta, independentemente de cumprimento.

Adite-se a Carta Precatória 212/2019, para que os agentes de polícia federal sejam intimados, utilizando da informação da certidão de fl. 1058, para possível agendamento com os policiais federais. Cópia servirá como ofício. Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 26/09/2019, às 14 horas, por videoconferência, em tempo real, com Porto Alegre/RS e Bragança Paulista/SP.

Novamente, este juízo permite aos defensores postulare suas defesas no Juízo de Porto Alegre, em função da videoconferência.

Os réus estarão intimados a comparecer com a intimação do diário oficial eletrônico, destinada a seus defensores, sendo que a ausência injustificada pode ensejar consequências processuais penais, entre elas, a eventual quebra da liberdade provisória.

Expeça-se o necessário, por cautela, com a intimação, também, pessoal dos réus.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Dê-se vista à autora dos processos administrativos juntados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAELANDRES OCAMPO

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/8/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 2/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO REIS RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61C6FCC93> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Junte, o interessado, às custas para expedição de certidão consoante tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze), após, expeça-se a certidão conforme requerido, silente, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que diga se da por satisfeita a obrigação, observando as informações prestadas pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIANO OLIVEIRA LEONIDAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H278840328> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO MOREIRA MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EFA66EBD> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JORGE PAULO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte, o impetrante, a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou, as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15387

### DESAPROPRIAÇÃO

**067523-08.1985.403.6100** (00.067523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA X UBALDO CUNHA BUENO X IVONETE BUENO DE MARTINI(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

### MONITORIA

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se o arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão proferida às fls. 376/379 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008468-16.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### PROCEDIMENTO COMUM

**000443-43.2016.403.6119** - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X UNIAO FEDERAL  
Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da empresa autora para MP DO BRASIL LTDA. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001938-45.2004.403.6119** (2004.61.19.001938-0) - TRATAMENTO TERMICO DO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRATAMENTO TERMICO DO BRASIL LTDA  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005959-88.2009.403.6119** (2009.61.19.005959-3) - LINDAURA ROSA DE ANDRADE DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para LINDAURA ROSA DE ANDRADE. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000502-70.2012.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009481-84.2013.403.6119** - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do documento solicitado pelo INSS na cota de fl. 329. Após, em caso positivo, retomem os autos ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se a provocação e o arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de o montante de R\$ 79.552,19 (setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

referente a empréstimo feito pela parte autora.

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a informação de que: *"as partes transigiram, tendo o Executada cumprido pontualmente suas obrigações. Assim, requer a Exequente a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil."*

É o breve relatório. **Decido.**

Merece ser homologado o pedido de transação juntado aos autos.

Diante do exposto, homologo a transação da ação e **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso III, a. do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

## DESPACHO

Considerando a apresentação de nova contestação, em razão da juntada do contrato pela CEF, intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Após, caso requeridas provas, venham os autos para complementação da decisão saneadora já proferida (ID 16875161.).

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Especificamente, no que se refere à função de **Coordenador** na empresa PROGUARU, muito embora o autor afirme que estava submetido a agentes agressivos, o PPP juntado não traz informações que corroborem suas alegações, para configuração do tempo como especial. Todavia, considerando que na petição ID 19272462, a parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas, necessário conceder a oportunidade de produzir prova a respeito.

Assim, **determino a expedição de ofício ao empregador** para que junte aos autos o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP. Além disso, a empresa PROGUARU **deverá informar-se**, no exercício da função de coordenador, o autor laborava em ambiente interno ou fazia serviço de campo de forma ininterrupta.

Assim, em sendo possível a obtenção de documentos com o empregador, **indefiro o pedido de prova pericial**.

A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente quando juntados formulários de atividade especial pelo empregador e ainda possível a análise do ambiente de trabalho por meios técnicos e juntada de documentos. Nesses termos, **indefiro a realização de prova testemunhal**.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

### **Expedição de ofícios:**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa **PROGUARU E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A**. Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP, **bem como preste as informações sobre o exercício da função de coordenador na forma acima exposta**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP da empresa (ID 17327261).

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NELSON CARBONARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561  
EXECUTADO: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos 0005015-23.2008.403.6119, o qual tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como se considerando o contante na petição de ID 19983843, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ante o certificado no ID 19059353, dando conta da impossibilidade da juntada aos autos do arquivo de mídia, intime-se a parte interessada a proceder à sua juntada aos autos.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 00061150820114036119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Semprejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS/SP

(Endereço à Av. Mauá, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP - CEP. 07196-130)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (matriz e filiais). Pede, ainda, a compensação/resistência dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante requereu a emenda à inicial, para alterar o polo passivo do feito. Corrigido de ofício o polo passivo para constar o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade da cobrança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar às alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. Segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurgiu-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa à diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Seguer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRAVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE DEROGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10% instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verifica que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJE 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJE 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJE 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15/02/2019 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DEROGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 - destaques nossos)

No mesmo sentido: as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE ÚTILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO EMPORANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFEITIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e hipóteses. Adicionalmente, não existe dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gerrado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por ação, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o teor jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesa sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deussumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos não-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, voto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, e, em viés do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90, 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Oberdictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI0190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada à al. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINAR pleiteada.

Anote-se o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a alteração do polo passivo do feito.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Liminar indeferida.

MPF expressamente deixa de manifestar-se sobre o mérito.

**Passo a decidir.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não constato alteração do que já se expôs na decisão liminar.

Em relação à base de cálculo da CPRB, temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Art. 8º **Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na [Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no [Anexo I](#).

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o [inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º **Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:** [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

**I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**

**II – (VETADO);**

**III – o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**

**IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:

**Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês** pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores** decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706 / PR](#), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA N° 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. **Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.**

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Ante o exposto, confirmo liminar e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2019.**

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS N° 5004489-53.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS N° 5006713-27.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ELLI DIORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5003900-27.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: TERCINA VINHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5005878-39.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: MAGNA SOARES BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5006573-90.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: AMAURI EDUARDO DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS - SP255076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001218-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O perito judicial nomeado no presente feito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 25.600,00 (doc. 39).

Instadas as partes a se manifestarem, tanto a parte autora quanto a parte ré apresentaram impugnação no tocante aos valores constantes da proposta de honorários periciais (docs. 42, 44 e 56).

Verifico que, não obstante os esclarecimentos genéricos prestados pelo Sr. Perito (docs. 51 e 74), não restou suficientemente justificado o vultoso valor indicado na proposta de honorários periciais (R\$ 25.600,00), notadamente, pela divergência em relação aos valores constantes do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE/SP (doc. 57).

Ademais, o valor atribuído à título de “despesas indiretas e custos indiretos” (R\$ 6.000,00) carece de razoabilidade, tendo em conta a proximidade de localização de menos de 100 km entre o escritório do i. perito judicial e o imóvel objeto de perícia no presente feito.

Com efeito, o objeto da prova pericial nestes autos é a verificação das medidas e confrontações do bem imóvel, a fim de se constatar se há ou não invasão em faixa de domínio de rodovia federal.

Saliento que o perito é um auxiliar da justiça (arts. 156 a 158 do CPC) e, neste mister exerce um *munus público*, não podendo se valer de tal incumbência para pretender auferir o mesmo valor que receberia caso o serviço fosse prestado a um particular.

Assim, considerando que os honorários periciais devem ser arbitrados observando-se a natureza, a complexidade da perícia, o local da prestação do serviço, o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como o aspecto financeiro a ser suportado pela parte, reputo excessiva a estimativa de honorários periciais apresentada.

Ante o exposto, destituo o perito judicial ISRAEL MARQUES CAJÁÍ do encargo de perito nos presentes autos, e nomeio ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA nº 5060052705, para atuar como perito judicial, devendo apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se os peritos judiciais acerca da presente deliberação.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cabe ressaltar que o depósito dos honorários periciais será rateado entre as partes, uma vez que a perícia foi determinada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 95 do CPC (docs. 18 e 21).

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sempedido** de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores sacados indevidamente da conta do autor, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O autor relata que em julho/2017 ao tentar pagar um conta na casa lotérica, foi surpreendido com a informação de insuficiência de saldo em sua conta n. 001 6062-5, ag. 2198, da CEF.

Afirma que ao tomar conhecimento do ocorrido contestou os saques (doc. 11/12) e não obteve êxito bem como lavrou Boletim de Ocorrência em 04/08/18 (doc. 08).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 15).

**Contestação** (doc. 19), replicada (doc. 32).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (doc. 29).

A CEF nada pediu (doc. 35), o autor pediu a produção de prova pericial (doc. 33), indeferida (doc. 36).

O autor juntou o rol de transações que entende indevidas (doc. 37), e a CEF juntou extratos (doc. 40/41).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório. Decido.**

**Baixo os autos em diligência.**

Considerando a juntada de documentos novos pela CEF (doc. 40/41), manifeste-se a parte contrária, no **prazo de 15 dias** (art. 437, §1º, do CPC).

Após, conclusos para sentença.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O autor é servidor público federal do quadro de pessoal do INSS (doc. 13) que, de seu turno, é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, postulando revisão de sua progressão funcional e promoção com pagamento dos valores decorrentes, portanto **evidente ser o INSS a única parte da relação jurídica em tela.**

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência**, para determinar ao autor, proceder à substituição do polo passivo do feito, conforme acima especificado, **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito (art. 338, CPC).

Após, cite-se.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

#### DECISÃO

Pleiteia o coexecutado CLAUDEMIR SOARES SILVA seja declarada a impenhorabilidade do veículo Ford Fiesta, placa FST-0983, sob o fundamento de que se trata de bem utilizado para o exercício de sua profissão (doc. 49).

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecerem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foi penhorado o veículo Ford Fiesta 1.6 Flex, Chassi 9BFZF55PXE8098753, placa FST-0983, conforme Auto de Penhora e Avaliação (doc.47) pertencente ao coexecutado CLAUDEMIR SOARES SILVA, conforme extrato Renajud doc. 37.

Alega o coexecutado que o indigitado veículo é impenhorável, sob o fundamento de que se trata de bem necessário ao exercício da profissão.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, não obstante a alegação do coexecutado de que o veículo penhorado seria utilizado para o exercício da profissão, fato é que não foi demonstrado mediante documentação comprobatória a utilização tampouco a imprescindibilidade do referido bem para o exercício profissional.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL NECESSÁRIO PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado se enquadra na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão.*

*- As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas.*

*- As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas, demandando regular instauração do contraditório para melhor esclarecimento.*

*- Agravo de instrumento desprovido*

*(TRF3, 2ª Turma, AI 5004891-90.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data da Decisão: 17/07/2019, Data da Publicação: 19/07/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PENAL. LEILÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Quanto à alegação de ilegitimidade, não se verifica a sua plausibilidade. Cumpre ressaltar que o título judicial é válido e eficaz, sendo que qualquer discordância ou contradição deve ser alegada nos autos em que a sentença condenatória foi proferida.*

*II. Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;".*

*III. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a sub judice, uma vez que o executado não fez prova de que o veículo penhorado é indispensável para o exercício da atividade profissional.*

*IV. Quanto à alegação de impenhorabilidade decorrente do uso de automóvel para o deslocamento de sua filha para consultas e tratamentos médicos não se verifica a sua incidência. Em que pese a situação narrada, não há nestes autos demonstração suficiente a indicar que a filha do agravante necessite especificamente do automóvel para sua locomoção ou para tratamentos de saúde.*

*V. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF3, 1ª Turma, AI 5001326-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Data da Decisão: 07/06/2019, Data da Publicação: 11/06/2019).*

**Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.**

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005744-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das Taxas de Utilização do SISCOMEX recolhidas referentes às importações dos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUSA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da Prefeitura de Guarulhos, compreendendo o período de 03/12/1997 a 19/08/2010, está incompleto (doc. 4, fl. 37).

Desta forma, assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do respectivo documento.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B  
RÉU: JORGE ABISSAMRA  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, objetivando “a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, inaudita altera pars, no valor de R\$ 1.159.042,44 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado”

Ao final pediu “a condenação de JORGE ABISSAMRA às sanções previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, pela prática de ato que importou em violação aos princípios da Administração, determinando-se o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Como síntese da imputação, relata que a presente ação resulta da investigação no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000572/2014-17, que tramitou perante a Procuradoria da República em Guarulhos, onde o réu JORGE ABISSAMRA, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP praticou desvio de verba pública federal quando da execução do Convênio n. 1128/2008, que tinha por objeto a incineração de lixo tóxico e recuperação de área contaminada no município,

Alega ainda, que o Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial, TC 002.305/2014-3, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional -MI contra a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, julgou as contas irregulares por não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.

Afastada eventual prevenção entre esta ação e as indicadas no termo de prevenção, decretada a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu (doc. 49, Pje).

A União manifestou-se pela desnecessidade de integrar o feito (doc. 59, Pje).

O **Município de Ferraz de Vasconcelos** requereu seu ingresso no polo ativo do feito (doc. 74, PJe), deferido (doc. 75, PJe).

Manifestação da União, informando que ajuizou **ação de execução do Acórdão n. 4.427/2014-TCU-1ªC**, que julgou irregulares as contas dos recursos federais transferidos por meio do **Convênio 1128/2008**, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP e imputou ao responsável Jorge Abissanra do débito e multa, que tramita sob o n. **5003882-06.2018.4.03.6119 - 4ª Vara Federal de Guarulhos** (doc. 83, PJe).

Intimado, o réu não apresentou defesa preliminar (doc. 102, PJe).

**Recebida a inicial** (doc. 103).

**Contestação** alegando preliminarmente, incompetência do Juízo, ilegitimidade do Ministério Público Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 111), replicada (doc. 116).

Instadas a especificação de provas (doc. 114), o MPF pediu o **depoimento pessoal** do réu (doc. 116), o réu pediu a produção de **prova testemunhal** (doc. 118).

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

#### **Preliminares**

O pedido de **ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal** não comporta acolhimento, pois a legitimidade ativa do Ministério Público na propositura de ações de improbidade decorre de expressa disposição constitucional, art. 129, II e III, e legal, art. 17 da Lei de Improbidade.

**havendo interesse federal na lide se justifica sua legitimidade e a competência da Justiça Federal**, o que se verifica neste caso, em que se alega desvio de verbas da União, advindas de convênio, inclusive sob supervisão do Tribunal de Contas da União, aplicando-se a Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça, "*competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*", que se aplica sim na esfera da improbidade, não obstante os precedentes que lhe dão origem serem em processos penais, pois se aplica a mesma razão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP E UNIÃO. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS A CARGO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. 1. Verifica-se da análise dos autos que o Convênio firmado entre a União, representada pelo Ministério do Turismo e o Município de Itápolis/SP, de nº 703585/2009, dispunha especificamente sobre a obrigação da União de acompanhar e fiscalizar, por meio de um representante especialmente designado e registrado no SICONV, a execução dos recursos transferidos para a consecução do objeto do convênio, estabelecendo em sua cláusula oitava as condições do acompanhamento e da fiscalização. Havia ainda disposição expressa, na cláusula décima segunda, sobre a necessidade de prestação de contas sobre a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Observa-se, ainda, que a Nota Técnica nº 1.311/DRT da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União apontou uma série de irregularidades na aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, indicando a necessidade de adoção de providências para a devida regularização. 2. Dessa forma, não se tratando de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, mas de verba sujeita a prestação de contas à União, a competência para o julgamento da ação originária pertence ao Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 208 do C. STJ, in verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". 3. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00185474920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SÚMULA 208 DO STJ. I - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com o escopo de serem os réus - Prefeito de Morro Agudo e dois servidores municipais - condenados pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, com o escopo de supostamente beneficiar seus parceiros comerciais, acarretando dano presumido ao erário. II - O § 4º do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 e o artigo 3º do Decreto federal nº 1.232/94 estabelecem que os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS - estão sob fiscalização dos órgãos de auditoria do Ministério da Saúde e também do TCU, revelando o interesse da União sobre a destinação das verbas procedentes do Fundo. III - É competente a Justiça Federal para julgar ação envolvendo verbas públicas federais repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, porquanto sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e à fiscalização do Ministério da Saúde. Aplicação da Súmula 208 do STJ. IV - Agravo de instrumento provido.*

(AI 00154605620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 478 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de idéias, pouco importa que a execução do convênio seria municipal se há recursos federais.

Resalte-se que a União manifestou desinteresse em integrar a lide "*na medida em que a ação foi ajuizada por um colegitimado com competência processual e material para conduzi-la, não existindo, momentaneamente, motivo justificável para colmatá-la ou acrescê-la, já que não possuiu elementos que reforcem o arcabouço probatório dos autos*", não porque a questão não lhe diga respeito.

**Passo a fixar os pontos controvertidos.**

No caso, imputa-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, transferido valores de origem federal de conta destinada à execução do Convênio n. 1128/08 para conta de finalidade diversa, em desacordo com o instrumento do pacto e a legislação incidente, bem como deixado de prestar contas sobre a aplicação de tais valores, assim, prejuízo ao erário, art. 10, IV, da Lei n. 8.429/92, com descumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, art. 11, I e IV, da mesma lei, consistente no valor disponibilizado a título do mesmo convênio.

Imputa-se ao requerido a destinação da primeira parcela do referido convênio a contas diversas daquela destinada especificamente para sua guarda, bem como incompatíveis com as destinações autorizadas pelo instrumento de convênio, previstas também em atos normativos, Decreto n. 6.170/07 e Portaria Interministerial n. 127/08, bem como ausência de prestação de contas da destinação de tais valores.

**Controverte o réu**, alegando ausência de ilegalidade e boa fé, pois teria havido manifesta intenção de cumprimento da avença, frustrada a contratação do objeto do convênio por insucesso na licitação.

No presente caso, o **ônus da prova** observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.

O **cerne da lide** é, portanto, o destino dos recursos em tela e se houve dolo do réu.

#### **Provas a Produzir**

Para tanto, **defiro** a prova oral, deferindo a coleta do **depoimento pessoal** do réu, bem como a **oitiva das testemunhas** arroladas por ele, e confiro o prazo de 15 dias para que seja apresentado o respectivo rol de testemunhas em conformidade com o disposto no artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu para indicar no prazo de **15 dias** o rol de testemunhas.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas por ele.

Cumpra-se.

P.I.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0011331-71.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-57.2016.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART X ALAN VIEIRA DA SILVA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Fls. 482 e 488: Tendo em vista que a gravação preserva os trechos relevantes do interrogatório, sendo audível, inclusive, a confissão, entendo desnecessário o refazimento do ato. Não obstante, infirme-se a defesa. Na hipótese de entender superada a questão, manifeste-se em alegações finais.  
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMARILDO SPADAFORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor em Município abrangido por esta Subseção Judiciária.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 9673214, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quem encaminhando o feito ao Juízo competente.*

*3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJ-e, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VIANEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/82 a 09/02/84, 01/06/84 a 30/03/85, 08/05/85 a 11/11/86, 12/11/86 a 21/11/95, 22/07/05 a 20/09/07, 24/09/07 a 09/09/13, pelo exercício da atividade de torneiro e guarda/vigilante, bem como de tempo comum nos períodos de 05/07/99 a 31/12/99 e 01/09/02 a 18/07/05.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação** pela improcedência do pedido, **replicada**, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem(para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra e juntado aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

**“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.**

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

**No caso concreto, de 01/11/82 a 09/02/84, 01/06/84 a 30/03/85, 08/05/85 a 11/11/86, 12/11/86 a 21/11/95, 22/07/05 a 20/09/07, 24/09/07 a 09/09/13.**

Quanto aos períodos de **01/11/82 a 09/02/84, 01/06/84 a 30/03/85, 08/05/85 a 11/11/86, 12/11/86 a 28/04/95**, admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos com **torneiro**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoa, em atenção à isonomia e à segurança jurídica:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: \* de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de tomeiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao tomeiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de tomeiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao tomeiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de tomeiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao tomeiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de tomeiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PREENCHAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetês Indústria Metalúrgica Ltda., como 1/2 oficial de tomeiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

O período de 28/04/95 em diante não admite mais mero enquadramento por atividade, portanto o restante do último vínculo, de 29/04/95 a 30/03/95, merece ser computado meramente como tempo comum.

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período**:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)''.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto ao período de **22/07/05 a 20/09/07**, em que se exige necessariamente laudo técnico ou PPP, foi apresentado apenas um PPP em que consta expressamente que **as informações nele constantes foram apresentadas verbalmente pelo segurado**, portanto, evidentemente, não tem valor probatório algum, não merecendo enquadramento.

Já para o período de **24/09/07 a 09/09/13**, há **indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença atesta**, com responsável técnico no PPP.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.**

(...)

(TRF 3ª Região, NONATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Quanto ao tempo comum de 05/07/99 a 31/12/99 e 01/09/02 a 18/07/05, está devidamente comprovado em CTPS, em ordem cronológica e seguidos de anotações incontroversas, devendo ser reconhecido, mas sua contagem como tempo de contribuição resta prejudicada, por haver **concomitância com outros períodos incontroversos.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição:**

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			27 02 1981	23 11 1981	-	8	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			18 06 1982	09 09 1982	-	2	22	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	01 11 1982	09 02 1984	-	-	-	1	3	9	-	-	-	-	-	
4		Esp	01 06 1984	30 03 1985	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	
5		Esp	08 05 1985	11 11 1986	-	-	-	1	6	4	-	-	-	-	-	
6		Esp	12 11 1986	28 04 1995	-	-	-	8	5	17	-	-	-	-	-	
7			29 04 1995	21 11 1995	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			05 02 1998	30 08 1998	-	6	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 09 1998	10 09 2002	-	3	15	-	-	-	3	8	25	-	-	
10			11 09 2002	23 09 2007	-	-	-	-	-	-	5	-	13	-	-	
11		Esp	24 09 2007	09 09 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	5	11	16	
12			10 09 2013	06 03 2017	-	-	-	-	-	-	3	5	27	-	-	
13			07 03 2017	11 04 2017	-	-	-	-	-	-	1	5	-	-	-	
Somar:					0	25	113	10	24	30	11	14	70	5	11	16
Dias:					863			4.350			4.450		2.146			
Tempo total corrido:					2	4	23	12	1	0	12	4	10	5	11	16
Tempo total COMUM:					14	9	3									
Tempo total ESPECIAL:					18	0	16									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	25	3	4									
Tempo total de atividade:					40	0	7									

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este temporariamente assegura a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/11/82 a 09/02/84, 01/06/84 a 30/03/85, 08/05/85 a 11/11/86, 12/11/86 a 28/04/95 e 24/09/07 a 09/09/13**, bem como os períodos de **tempo comum de 05/07/99 a 31/12/99 e 01/09/02 a 18/07/05** (estes não considerados na contagem por concomitância) e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/04/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ VIANEYDO NASCIMENTO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: **N/C**;

1.1.4. DIB: **11/04/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **01/11/82 a 09/02/84, 01/06/84 a 30/03/85, 08/05/85 a 11/11/86, 12/11/86 a 28/04/95 e 24/09/07 a 09/09/13, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FRANCISCO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 20169947, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSEIMAR CRUZ LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 21/12/2018, com protocolo nº 809125573. Pede o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de protocolo nº 809125573, em 21/12/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 01 a 05).

Extrato do CNIS (Doc. 9).

**Deferida parcialmente a liminar**, o benefício da **justiça gratuita** e a **prioridade na tramitação** (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 41/189.421.132-1 em 27/05/2019 (Doc. 17).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003199-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSEIMAR CRUZ LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 21/12/2018, com protocolo nº 809125573. Pediu o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, de protocolo nº 809125573, em 21/12/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 01 a 05).

Extrato do CNIS (Doc. 9).

**Deferida parcialmente a liminar**, o benefício da **justiça gratuita** e a **prioridade na tramitação** (Doc. 10).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 41/189.421.132-1 em 27/05/2019 (Doc. 17).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FREDERICO PIMENTA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA - MG141126  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar objetivando a imediata liberação de mercadoria objeto de sua comercialização.

Em síntese, o impetrante relata atuar na área de aerofotogrametria e apesar do correto recolhimento do imposto de importação, de acordo com a NF emitida e valores de venda constantes no site do fabricante, [www.scorpiondrones.com](http://www.scorpiondrones.com), teve injustamente apreendidos drones e baterias importados, sob o fundamento “*declaração falsa ou inexata, com preço inferior ao de mercado*”, e suposta “*apresentação de notas com valor bem inferior ao de mercado de origem*”.

Deferida em parte a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se absterha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Informações da impetrada, sustentada que não há óbice ao desembaraço em razão de falsidade, mas sim que as mercadorias estão disponíveis para desembaraço sob o procedimento comum para pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a impetrante teve lavrado contra si Termo de Retenção de Bens – TRB n. 081760018060990TRB01, fundamentado em **declaração falsa ou inexata, pela omissão de uma de 10 baterias importadas, com preço inferior ao de mercado e não especificação de se tratar de importação para pessoa jurídica determinada.**

Quanto ao primeiro ponto, relativo à **suposta fraude na importação**, embora conste inequivocamente do termo de retenção, **não é mais óbice ao desembaraço, conforme esclarecido nas informações da impetrada, perdendo o objeto a lide acerca desta questão.**

Resta, porém, o fundamento de ter sido realizada em favor de pessoa jurídica, mas trazida como bagagem de viajante.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

**I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

**IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.** [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

**III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput).** [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º. A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º. Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

§ 4º. O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171\):](#)

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1º. Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais [\(Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV\).](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º. O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis [\(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º\).](#) “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto é **incontroverso** que as mercadorias foram importadas em favor de pessoa jurídica e para uso comercial.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de perdimento, mas apenas **descaracterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e **sim sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, como se extrai das informações:**

“A retenção ocorreu para que os bens fossem desembaraçados no âmbito do Terminal de Cargas Aéreas (TECA) deste aeroporto, pela equipe de despacho aduaneiro de importação (ALF/GRU/EDAIM) desta Alfândega, sem prejuízo à devida análise que deve ser oportunamente feita pelo referido setor, como bem explicitado no TRB, cuja motivação estampa “8 – bagagem sujeita ao RCI”.

Assim, ainda que ao final tenha sido constatada a boa-fé do impetrante, foi tentada importação sob **procedimento equivocado**, para pessoa física como bagagem, quando deve ser adotado aquele relativo à importação empresarial, bastando que sejam seguidos os trâmites regulares para que a mercadoria seja liberada, pelo que **não se justifica provimento para que uma importação comercial seja liberada como se bagagem fosse.**

Por fim, acerca da **exigência do recolhimento dos tributos como condição ao desembaraço**, ocorre que não se trata aqui de apreensão de mercadoria para garantir o pagamento de tributo ou multa, mas de condicionamento do desembaraço aduaneiro aos recolhimentos a ele inerentes, situação que não se subsume à ilegalidade já reconhecida pelo Pretório Excelso em várias ocasiões e sumulada no enunciado 323.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DI 16/1441524-4. LIBERAÇÃO MERCADORIAS. RETIFICAÇÃO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SUMULA 323 STF. INAPLICÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Da documentação constante nos Autos, depreende-se que as mercadorias descritas na DI nº 16/1441524-4 submetidas à conferência aduaneira e, que a fiscalização, após a elaboração de laudo técnico, exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes (Doc 4 - Exigência – doc. 811416).

No caso concreto, inexistente retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes, além de demais providências não questionadas pelo impetrante.

-Anotar-se ainda, que a classificação indicada pelo Fisco, fundada em laudo pericial ("laudo SAT 2671/16 – EQCOF"). O laudo concluiu que trata-se de "veículos automóveis elétricos para transporte especializado de pessoas em campos de golfe, adaptado para uso misto inclusive para transporte de mercadorias, sem modificação da sua estrutura".

-O artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, disciplina que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

-A classificação fiscal de produtos é da competência legal exclusiva da fiscalização aduaneira, gozando de presunção iuris tantum, a qual não foi afastada no caso concreto.

-Ressalte-se que a atuação do agente fiscal pauta-se pelo princípio da legalidade, que norteia a atuação do agente público. Nesse sentido, é vedado ao agente administrativo dispor de receita tributária diante do interesse público que norteia a atividade administrativa.

-Dos fatos elencados na inicial, não se vislumbra qualquer ofensa à Constituição, n. que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

-A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

-Por derradeiro, no caso concreto, inexistente violação à Súmula 327 do STF segundo a qual "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", visto não tratar-se de apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000942-84.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 27/11/2017, Intimação via sistema DATA: 25/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA. ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma.

2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatura de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...) 4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.

(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE.

(...)

5. Nota-se, também, que não à descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular.

(...)

(AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

(...)

4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido."

(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA)

No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os motivos determinantes que deram ensejo à Súmula Vinculante n. 48: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro", o que, pela mesma razão, se aplica a qualquer tributo aduaneiro.

Destaco acórdão que serviu de base à referida Súmula:

ICMS - FATO GERADOR - IMPORTAÇÃO. Na dicção da sempre doutra maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, é harmônica com a Carta da República de 1988 legislação que implica condicionar a liberação da mercadoria via despacho aduaneiro ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Precedente: Recurso Extraordinário nº 144.660-9/RJ, julgado pelo Pleno em 23 de outubro de 1996, cujo redator designado para o acórdão foi o Ministro Ilmar Galvão.

(RE 232248, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/10/1998, DJ 12-02-1999 PP-00005 EMENT VOL-01938-02 PP-00395)

Também assim é a lição de Leandro Paulsen, para quem "em se tratando de tributo incidente sobre a operação realizada, porém, não se pode considerar a exigência como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa. Assim, não há óbice à exigência" (Direito Tributário, 10ª ed, Livraria do Advogado, 2008, p. 656).

Assim, não remanescendo qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder por parte da impetrada, é o caso de denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**AUTOS N° 5003786-88.2018.4.03.6119**

AUTOR: ELCIO QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais (ID 20254100), no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5007649-52.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais (ID 20254516), no prazo de 15 dias.

**Expediente N° 12475**

#### **MONITORIA**

**000100-96.2006.403.6119** (2006.61.19.000100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RUBENS GRIECCO (SP225586 - ANDREA SANCHEZ MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-80.2005.403.6119** (2005.61.19.004145-5) - JOSE JOSIMAR DE MACEDO (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)



NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-46.2012.403.6119** - ALBINO LOPES SANTOS(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005647-39.2014.403.6119** - ELZA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0004500-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5002996-70.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSSIVELTE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/06/2009 a 31/05/2011, 01/09/2012 a 31/12/2013, 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 29/09/2016**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 174.216.260-3), em aposentadoria especial.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 20)**.

**Contestação**, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 21). Replicada (doc. 25), sem provas a produzir (doc. 26).

Cópia do processo administrativo em nome do autor à fl. 1/53, doc. 24-Pje.

**É o relatório. Decido.**

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a pressma a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

**“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.**

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/06/2009 a 31/05/2011, 01/09/2012 a 31/12/2013, 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 29/09/2016.

Em relação aos períodos acima, os formulários PPPs (doc. 11, fls. 24/27 e doc. 12, fls. 20/24) apontaram exposição ao agente vulnerante ruído em patamares variáveis nem sempre acima dos limites regulamentares, além da presença de agentes químicos.

Quanto ao ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 20/09/2016 (86,2 dB).

Por outro lado, constam dos PPPs que o autor trabalhava na linha de produção de pneus, com exposição a agente químico consistente em ciclohexano-n-hexano-iss, de forma habitual e permanente, sem emprego de EPI eficaz.

Nesse sentido, é possível o enquadramento da totalidade do período pleiteado como tempo especial por exposição a “n-hexano” na fabricação de pneus, substância química prevista no item 1.0.19, do Decreto 3.048/99.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/06/2009 a 31/05/2011, 01/09/2012 a 31/12/2013, 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 29/09/2016, com revisão do benefício, desde a DIB, em 30/06/2018.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/06/2009 a 31/05/2011, 01/09/2012 a 31/12/2013, 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 20/09/2016**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício (doc. 15), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALMIR MARQUES SOARES**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **30/06/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. Tempo especial: de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/06/2009 a 31/05/2011, 01/09/2012 a 31/12/2013, 23/07/2015 a 10/08/2015 e 11/08/2015 a 20/09/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003139-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE POMPILIO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial de **24/03/1993 a 28/03/2018**, por exposição a vulcanização de artefatos de borracha.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência (doc. 17).**

**Contestação**, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 18).

O autor deixou fluir em branco o prazo para apresentação da réplica.

Cópia do processo administrativo em nome do autor à fl. 1/42, doc. 21-Pje.

**É o relatório. Decido.**

#### **Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:



**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201104047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra e juntado aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”**

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial do período de **24/03/1993 a 28/03/2018**.

Em relação ao período acima, o formulário PPP (doc. 7) apontou exposição aos agentes vulnerantes ruído e calor em patamares variáveis nem sempre acima dos limites regulamentares, além da presença de agentes químicos.

Quanto ao ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2004 (85,8 dB), 01/01/2006 a 31/12/2015 (85,7 dB, 85,6 dB, 85,8 dB, 87,6 dB, 86,0 dB e 85,2 dB).

Por outro lado, consta do PPP que o autor trabalhava no setor de prensas vulcanizadoras com exposição a agentes químicos relacionados à atividade de vulcanização de borracha, na totalidade do período pleiteado, permitindo o enquadramento nos códigos 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 1.0.19, do Decreto 3.048/99.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA									
Proc:	5003139-59.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M						
Autor:	Paulo Henrique Pompilio	Nascimento:	07/04/1970	Citação:					
Réu:	INSS	DER:	28/03/2018						

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 1986	03 03 1989	2	8	3	-	-	-	-	-	-	-		
2			01 06 1989	08 03 1991	1	9	8	-	-	-	-	-	-	-		
3		ESP	24 03 1993	28 03 2018	-	-	-	5	8	22	-	-	19	3	13	
Soma:					3	17	11	5	8	22	0	0	0	19	3	13
Dias:					1.601		2.062		0		0		6.943			
Tempo total corrido:					4	5	11	5	8	22	0	0	0	19	3	13
Tempo total COMUM:					4	5	11									
Tempo total ESPECIAL:					25	0	5									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	35	0	7									
Tempo total de atividade:					39	5	18									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência da INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIrs 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589. Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885. Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **24/03/1993 a 28/03/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/03/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **PAULO HENRIQUE POMPILIO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/03/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **24/03/1993 a 28/03/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FATIMA DE FREITAS MARTINEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1935074553, em 06/02/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

**Deferida a liminar, e a prioridade na tramitação** (Doc. 14).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 41/191.155.960-2P em 14/06/2019 (Doc. 19).

A parte autora informou a análise e indeferimento do pedido (Docs. 20/21)

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo (Doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

#### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

**AUTOS Nº 5003311-35.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 18999582, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6242

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001561-49.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-47.2019.403.6119) - SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO) X JUSTICA PUBLICA**

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001561-49.2019.4.03.6119 (Pedido de Liberdade Provisória) 0001490-47.2019.4.03.6119 (Inquérito Policial) DECISÃO Folhas 2-5: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Souheil Gholam, preso em flagrante delito e denunciado nos autos n. 0001490-47.2019.403.6119, pela prática do delito previsto nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Em síntese, o requerente nega ter agido conscientemente no transporte da substância entorpecente, afirmando ter sido enganado por um amigo, para o qual transportava as malas imaginando se tratar de equipamentos eletrônicos, algumas peças de couro, relógios, e calçados brasileiros. Além disso, no tocante à situação processual, sustenta ser desnecessária a prisão preventiva, uma vez que se trata de réu primário, engenheiro aposentado, com endereço fixo, prestes a completar 65 anos de idade e com quadro médico complicado, decorrente de diversas cirurgias no coração, não tendo condições de receber tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento (pp. 39-42). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. O segregado foi preso em flagrante delito no dia 07.07.2019, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo QR744, da companhia aérea Qatar Airways, na posse de substância entorpecente, com escala em Doha/Catar e destino final Beirute/Líbano. O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para cocaína, com massa líquida total de 31.960g (trinta e um mil, novecentos e sessenta gramas). A prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia (pp. 60-62). Os documentos juntados pela defesa, por sua vez, não são suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a prisão do acusado. Como efeito, trata-se de estrangeiro sem nenhum vínculo com o Brasil, preso com grande quantidade de entorpecente, quando estava prestes a deixar o país. Além disso, não comprovou o exercício de ocupação lícita, haja vista que o documento mais recente relativo ao suposto trabalho do acusado data do ano de 2014 (pp. 23-25), não tendo ele comprovado a sua condição de aposentado. Desse modo, a prisão cautelar se mostra como medida necessária e adequada para garantir a aplicação da Lei penal, dada a ausência de vínculos do requerente como o distrito da culpa, bem como para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada, na singularidade do caso, pela apreensão de quase trinta e dois quilos de cocaína, quantidade bastante elevada, mesmo para os padrões desta Subseção Judiciária onde, corriqueiramente, são apreendidas grandes quantidades de droga, devido ao grande fluxo de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Ressalte-se que a natureza e quantidade da substância são circunstâncias aptas a demonstrar a gravidade concreta do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, como recorrente e o

correu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acatada como soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva; [...]. (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). Na singularidade do caso, o requerente foi surpreendido com quase trinta e dois quilos de cocaína ocultos em suas bagagens. Soma-se a isso, o fato dele não comprovar o efetivo e atual exercício de ocupação lícita. Ainda assim, foi preso para realizar viagem internacional de alto custo, em companhia aérea de padrão elevado e passagens na classe executiva. As circunstâncias específicas do caso, portanto, evidenciam que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para afastar o risco à ordem pública e a aplicação da Lei penal, pois se trata de estrangeiro sem endereço certo e nenhum vínculo com o Brasil. Ademais, a enorme quantidade de cocaína apreendida, assim como a ausência de ocupação lícita comprovada, sugerem, ao menos em tese, nesse momento processual, a possibilidade de maior envolvimento do acusado com atividade ilícita. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva do investigado, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Com relação à condição de saúde do acusado, verifico que na audiência de custódia a autoridade policial foi comunicada para facultar ao custodiado o acesso aos medicamentos que alega que trazia consigo, que são de uso regular e permanente, em razão de ter um stent no coração (p. 60v. dos autos principais). Por outro lado, observo que a defesa não comprovou que o segregado não esteja recebendo tratamento adequado ou medicamentos no estabelecimento prisional em que se encontra. Ademais, verifico que os documentos médicos mencionados pelo Ministério Público Federal (pp. 14-16, 31-32 e 34) são datados dos anos de 2009 e 2012, não tendo o condão de retratar a atual situação de saúde do segregado. Desse modo, indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público Federal (p. 42), sem prejuízo da apresentação de eventuais documentos médicos atuais ou quaisquer outros requerimentos relacionados à condição de saúde do preso, pela própria defesa, diretamente a (o) respectivo(a) juiz(a) corregedor(a) dos presídios, ou, mesmo, a (o) diretor(a) do estabelecimento prisional. Oportunamente, traspasse cópia desta decisão para o processo principal (0001490-47.2019.4.03.6119) e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

**0006457-92.2006.403.6119** (2006.61.19.006457-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIAN A RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL C ARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MÁRCIO KNUPFER (SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FÁBIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER X WANG XIU (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

**AÇÃO PENAL Nº 0006457-92.2006.403.6119** (número antigo 2006.61.19.006457-5) Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: I) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20.05.1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17.09.1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraíso/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF nº 021.389.428-99; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG nº 1.607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 4) MÁRCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14.03.1966, em Teófilo Otoni, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, RG nº 3152131, CPF nº 592.185.766-15; 5) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632; 6) PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER: brasileiro, nascido aos 22.10.1978, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Célio Auri Schuster e Julieta Gonçalves, RG nº 6.666.502-2, CPF nº 043.839.249-30; 7) WANG XIU: chinesa, nascida aos 29.08.1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e Zhai Shi Mei, passaporte nº 150943076, CPF nº 220.886.278-39; Por sentença prolatada aos 06.02.2012 (fls. 4473/4572); (I) CHUNG CHOU LEE foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c. c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e condenado como incurso no delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa, foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena; (II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão e condenado com relação ao crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 230 dias-multa e a pena de perda do cargo público e foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena; (III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e à perda do cargo público e absolvida com relação aos crimes dos artigos 317, 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, por falta de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena; (IV) MÁRCIO KNUPFER foi absolvido com relação aos crimes dos artigos 288 e 317, 1º, ambos do Código Penal, por falta de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal; (V) FÁBIO SOUSA ARRUDA foi condenado quanto ao crime de quadrilha (art. 288, CP) à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado; (VI) PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER foi condenado quanto ao crime de descaminho (art. 334, CP) à pena de 02 anos e 02 meses e absolvido quanto ao crime de quadrilha (art. 288, CP), com fundamento no art. 386, VII do CPP. Foi fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos; e (VII) WANG XIU foi condenada pelo crime de quadrilha (art. 288, CP) à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão e condenada em relação ao delito de descaminho (art. 334, CP) à pena de 01 ano e 10 meses de reclusão. Foi fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena. Os embargos declaratórios interpostos por PAULO CRISTIANO foram acolhidos para excluir a condenação ao pagamento das custas (fl. 4723). Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de todos os condenados, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3 em 22.08.2017 (fls. 5473/5477 c.c. 5488/5516) resultou em: (I) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação a MARIA DE LOURDES, MÁRCIO KNUPFER, CHUNG, FÁBIO SANTOS, VALTER e FÁBIO SOUSA quanto à imputação pelo crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119 e 2010.61.19.004108-6, nos quais os réus foram condenados pelo crime em questão; (II) na manutenção das condenações de WANG XIU quanto ao crime de quadrilha, com a diminuição da pena para 01 ano e 04 meses e quanto ao crime de descaminho, com a diminuição da pena para 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto e com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 salário mínimo destinado à União Federal e na manutenção de sua absolvição quanto ao crime de corrupção ativa; (III) na manutenção da absolvição de PAULO CRISTIANO em relação ao delito de quadrilha e na manutenção da condenação em relação ao delito de descaminho, com a diminuição da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos destinados à União Federal; (IV) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção das condenações, da seguinte forma: pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, a pena foi diminuída para 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão e do delito do art. 333 do CP, a pena foi diminuída para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Foi alterado o regime inicial para o semiaberto; (V) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pelo crime de corrupção passiva (art. 317, 1º do C), com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 17 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos destinados à União Federal; (VI) em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da absolvição quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva; (VII) em relação a MÁRCIO KNUPFER, na manutenção da absolvição em relação ao delito de corrupção passiva. Os embargos infringentes da acusação foram desprovidos (fls. 5561/5568) e o recurso especial, não admitido (fls. 5638/5641). Em sede de juízo de admissibilidade dos recursos especiais de CHUNG e PAULO CRISTIANO, foram extintas suas punibilidades quanto ao crime de descaminho, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º do CP (fls. 5642/5643 e 5644/5645, respectivamente). Os embargos declaratórios de CHUNG foram rejeitados (fls. 5653/5654) e o agravo interposto contra a não admissão do recurso especial, não foi conhecido (fls. 5709/5713), tornando-se definitiva a pena fixada pelo TRF3 em relação ao crime de corrupção ativa, qual seja, 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 17 dias-multa. No âmbito do TRF3 foram expedidas as guias de recolhimento de VALTER, PAULO CRISTIANO e WANG XIU, que geraram as execuções provisórias nºs 0002085-80.2018.403.6119, 0002086-65.2018.403.6119 e 0002087-65.2018.403.6119. Com exceção da execução penal n. 0002086-65.2018.403.6119, que foi arquivada em razão da extinção da punibilidade de PAULO CRISTIANO reconhecida pelo tribunal, as outras duas execuções penais encontram-se em tramitação no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Também no âmbito do tribunal, foi expedido mandado de prisão em relação a CHUNG, o qual foi cumprido em 06.07.2018. Após seu cumprimento e como recebimento dos autos fisicamente neste Juízo, foi expedida guia de recolhimento em relação a referido réu (número de controle 18/2019), a qual foi encaminhada ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP - Justiça Estadual e deu início à Execução Penal n. 0002178-77.2019.8.26.0026. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 29.10.2018; para PAULO CRISTIANO, em 01.10.2018, para VALTER, MARIA DE LOURDES, FÁBIO e WANG, em 26.03.2018, conforme certidão de fl. 5662; para CHUNG, em 29.03.2019, conforme certidão de fl. 5716 e para MÁRCIO, em 11.12.2012 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recorrer da sentença, disponibilizada no DJE em 05.12.2012, conforme certidão de fl. 4765.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Preliminarmente, registre-se que o feito foi desmembrado em relação aos corréus FÁBIO SANTOS DE SOUSA, DU JIN SI, PAN JIE JIAO e WANG JIN, nos termos da decisão de fls. 3263/3283-vo14, gerando a ação penal n. 0000711-10.2010.403.6119.2.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para MÁRCIO KNUPFER, na forma constante do relatório. 3. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a WANG XIU. As fls. 5718/5719 o órgão ministerial se manifestou sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos quadrilha (art. 288, caput, do CP) e de descaminho (art. 334, caput, do CP) cometidos por WANG XIU. É o relatório. Primeiramente, considerando as penas definitivamente fixadas para WANG XIU, quais sejam, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação ao delito de quadrilha e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em relação ao delito de descaminho (conforme acórdão de fls. 5473/5477 c.c. 5488/5516), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas em definitivo ao réu, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 03.07.2007 (pp. 2519/2521) e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 29.11.2012 (conforme certidão de fl. 4724) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WANG XIU, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, (descaminho) e 288, caput (quadrilha), ambos do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determine: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação de WANG XIU para punibilidade extinta e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Esclareço que o pagamento das custas não é devido por WANG XIU, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. 4. Quanto ao mais, verifico que os únicos réus cujas condenações remanesceram foram CHUNG CHOU LEE (corrupção ativa) e VALTER JOSÉ DE SANTANA (corrupção passiva). 4.1. Quanto a VALTER, já foram adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena, vez que foi expedida a guia de recolhimento pelo TRF, a qual, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, deu origem à Execução Penal n. 0002085-80.2018.403.6119. Desse modo, comunico A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP o trânsito originado da condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis na Execução Penal n. 0002085-80.2018.403.6119. Instrua-se com cópia das folhas 5473/5477 c.c. 5488/5516 e 5662.4.2. Em relação a CHUNG, houve expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução, gerando o processo n. 0002178-77.2019.8.26.0026, em trâmite no Decrim da 3ª RAJ-Baurur/SP. Assim, comunico A(O) EXMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURUR/SP - Justiça Estadual, o trânsito em julgado da condenação de CHUNG CHOU LEE ao cumprimento da pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. Instrua-se com cópia das folhas 5709/5713 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 5716.5. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA. Servindo cópia do presente de ofício, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 4473/4572, 5473/5477 c.c. 5488/5516, 5561/5568, 5638/5641, 5642/5643, 5697/5698, 5653/5654, 5709/5713 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5662 e 5716.8. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 4473/4572, 5473/5477 c.c. 5488/5516, 5561/5568, 5638/5641, 5642/5643, 5697/5698, 5653/5654, 5709/5713 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 5662 e 5716, AO CONSULADO DA CORREIÃO SUL, EM SÃO PAULO/SP, para ciência da condenação de CHUNG CHOU LEE. 9. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE, únicos réus com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 148,97 para cada um. 9.1. Assim, cópia desta decisão servirá como carta precatória A(O) EXMO(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP, para deprecar a INTIMAÇÃO de CHUNG CHOU LEE (qualificado no início desta decisão), preso e recolhido na

Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai/SP, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.9.2. Quanto a VALTER, coma publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.10. Registro que não constam dos autos informações acerca das datas das prisões e solturas dos acusados. Porém, a análise dos outros fatos originados da mesma operação da polícia federal (Overbox) possibilitou verificar que WANG XIU foi presa em flagrante nos autos n. 2005.61.19.006801-1, em 04.10.2005 e teve a prisão preventiva revogada em audiência realizada aos 28.11.2005 nos autos n. 0006528-31.2005.403.6119, como o arbitramento de fiança no valor de 10 salários mínimos. 11. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE no rol de culpados do CJF.12. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a destinação de bens. Entretanto, nos autos n. 0006528-31.2005.403.6119 verificou-se que(I) O passaporte de WANG XIU foi a ela restituído, conforme fls. 441 e 447 daqueles autos;(II) o celular apreendido em poder de WANG XIU foi devolvido a ela, conforme folhas 3163, 3171 e 3172 daqueles autos;(III) As folhas 3235 e seguintes daqueles autos consta o auto de apreensão de mercadorias apreendidas quando da prisão em flagrante de WANG XIU, nos autos n. 2005.61.19.006801-1.13. Ciência ao MPF e a DPU, que atua em favor de CHUNG e PAULO CRISTIANO, mediante vista.14. Publique-se para a defesa dos demais réus.15. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.16. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de junho de 2019.Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006405-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X FABIO SOUSA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RONALDO VILA NOVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ROSANA MÃRCIA FLOR (SP260513 - GIOVANILIA PIMENTEL MARTINS) X PAUL HOFFBERG (SP016758 - HELIO BIALSKI) E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ALVARO DE ABREU (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) AÇÃO PENAL Nº 0006405-33.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS Fls. 6667/6668: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado JOÃO AURÉLIO DE ABREU em face da decisão de fls. 6650/6652, alegando que os itens que contêm determinações ao SEDI, NID e IIRGD padecem de erro material. Ao longo da decisão de fls. 6650/6652, em seis oportunidades constou o nome JOSÉ AURÉLIO, quando, na verdade, o nome correto é JOÃO AURÉLIO. Assim, onde se lê (I) na qualificação, onde constou JOSÉ AURÉLIO DE ABREU, português, nascido aos 26.06.1949, em Funchal/Ilha da Madeira, filho de Jose de Abreu e Isabel de Abreu e Isabel de Abreu Branco, RNE n. W320224, CPF n. 224.454.478-87, leia-se: JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, nascido aos 26.06.1949, em Funchal/Ilha da Madeira, filho de Jose de Abreu e Isabel de Abreu Branco, RNE n. W320224, CPF n. 224.454.478-87;(II) no item 1-IV, onde constou Marcelo Pedroso Borges, RONALDO VILA NOVA e José Aurélio de Abreu foram absolvidos quanto aos crimes dos artigos 288, 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal, leia-se: Marcelo Pedroso Borges, RONALDO VILA NOVA e João Aurélio de Abreu foram absolvidos quanto aos crimes dos artigos 288, 297 c.c. 299 c.c. 304, 333 e 317, ambos do Código Penal;(III) no penúltimo parágrafo do item 1, onde constou Dessa forma, no momento presente, são definitivas apenas as absolvições de CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOSÉ AURÉLIO e resta pendente o trânsito em julgado quanto a PAUL HOFFBERG, leia-se: Dessa forma, no momento presente, são definitivas apenas as absolvições de CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOÃO AURÉLIO e resta pendente o trânsito em julgado quanto a PAUL HOFFBERG;(IV) no último parágrafo do item 1, onde constou O trânsito em julgado para CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOSÉ AURÉLIO ocorreu aos 06.04.2015 (conforme certidão de fl. 6439), leia-se: O trânsito em julgado para CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO, CRISTIANO, MARCELO, RONALDO, ROSANA e JOÃO AURÉLIO ocorreu aos 06.04.2015 (conforme certidão de fl. 6439);(V) no item 2.1, onde constou: Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a seguinte situação da parte: absolvido em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÃRCIA FLOR e JOSÉ AURÉLIO DE ABREU., leia-se: Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a seguinte situação da parte: absolvido em relação a CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÃRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU;(VI) no item 2.2, onde constou: Comunique-se ao NID e ao IIRGD as absolvições transitadas em julgado de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÃRCIA FLOR e JOSÉ AURÉLIO DE ABREU para as devidas anotações., leia-se: Comunique-se ao NID e ao IIRGD as absolvições transitadas em julgado de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RONALDO VILA NOVA, ROSANA MÃRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO DE ABREU para as devidas anotações. Em face do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, nos termos acima indicados, mantendo na mais, os demais termos da decisão. Esclareço-se que, embora na decisão embargada tenha constado o nome José Aurélio, nos ofícios encaminhados ao SEDI, NID e IIRGD, constou o nome correto (JOÃO AURÉLIO), tendo o SEDI, inclusive, dado cumprimento à determinação e anotado a absolvição, de modo que não há prejuízo ao embargante. Intimem-se. Após, sobreste-se novamente o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria, nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF.Guarulhos, 01 de agosto de 2019.Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) AÇÃO PENAL Nº 0006487-30.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20.05.1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-D, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP.2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17.07.1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequi/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, filha de Marcenillo Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1.607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91.2. Este Juízo foi comunicado em 01.04.2019 do trânsito em julgado das decisões que (i) conheceu do agravo interposto pela Defensoria Pública da União em favor de CHUNG e deu parcial provimento ao recurso especial, fixando a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único do Código Penal), mantendo no mais o acórdão do TRF3 (fls. 6566v/6569v) e (ii) negou provimento ao agravo regimental (fls. 6591v/6593v).O trânsito em julgado para CHUNG ocorreu aos 30.10.2018, nos termos da certidão de fl. 6599. Para o Ministério Público Federal, o trânsito em julgado ocorreu aos 03.03.2017, nos termos da certidão de fl. 4607.O trânsito em julgado da condenação de CHUNG foi comunicado ao Juízo da execução (Descreim da 3ª RAJ-Bauru/SP) a fim de que fossem adotadas as providências por aquele Juízo para conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva nos autos da Execução Provisória n. 0013719-78.2017.8.26.0026 (fls. 6533 c.c. 6535/6537).Entretanto, restantências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte condenada em relação a CHUNG CHOU LEE. Registro que em relação a VALTER e MARIA DE LOURDES AS retificações já foram solicitadas.3.2. Quanto às providências para o cumprimento das penas por VALTER e CHUNG, registro que este Juízo comunicou o trânsito em julgado das condenações aos Juízos de execução (1ª Vara Federal de Guarulhos em relação a VALTER e Descreim da 3ª RAJ-Bauru/SP em relação a CHUNG). Quanto a Maria de Lourdes, nada a deliberar a respeito, vez que em sede do julgamento do HC n. 422.292, o STJ reconhecera a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade.3.3. Comunico AO NID e AO IIRGD a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e as condenações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias.Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE, as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE.Quanto a CHUNG CHOU LEE, a condenação deverá ser comunicada, ainda, À INTERPOL E AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 3665/3725 c.c. 3728 c.c. 3774/3775, 4359/4362 c.c. 4368/4395, 4430/4435, 4500/4515, 6566v/6569v, 4671/4673, 6505 e 6533 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4607 e 6599. X. As custas processuais deverão ser suportadas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE, únicos réus com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 148,97. Assim, cópia desta decisão servirá como carta precatória AO EXMO JUIZ DE DIREITO DE UMACIDAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAI/SP a fim de predecar a INTIMAÇÃO de CHUNG CHOU LEE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra o valor correspondente às custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, considerando que se encontra foragido, coma publicação desta decisão, fica intimado através de sua defesa constituída a providenciar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 dias.5. Lancem-se os nomes de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE no rol de culpados do CJF.6. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa de MARIA DE LOURDES e VALTER.7. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.8. Mantenham-se os autos do Auto de Prisão n. 0002723-81.2017.403.6119 apensados a estes, de modo que ambos os feitos deverão ser remetidos ao arquivo conjuntamente.9. Por fim, ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 20 de maio de 2019.LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003825-54.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE (SP301881 - MARIZETE MARIA DA COSTA E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO) AÇÃO PENAL Nº 0004856-65.2017.403.6119 191PL nº 0350/2016-4-DEAIN/SR/SP X EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários - EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE, nigeriano, nascido aos 18.03.1987, em Oji River/Nigéria, filho de Madaubuchi Ike e Comfort Ike, sem CPF, passaporte n. A03596508 e A3890563A, ambos da Nigéria, RNE n. V766344-C/RNE/PF, execução penal nº 0013893-87.2017.8.26.0026, em trâmite perante o Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 13.11.2017, EMMANUEL CHUK WUEMEKA IKE foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 174/178). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa.No âmbito do tribal foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença em sua integralidade (5ª Turma, sessão 08.04.2019 - fls. 247 c.c. 252/255). Não foram interpostos outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 13.11.2017 (fl. 184v) e, para a defesa aos 09.05.2019 (fl. 260).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 3ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 120/2017 (Execução Penal nº 0013893-87.2017.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 247 c.c. 252/255 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184v e 260.3.3. AO



DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP (I) comunico que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos;(II) quanto aos aparelhos celulares e tablets apreendidos, requisito que seja dado cumprimento ao determinado na decisão de fls. 21/23, item 4.2, do Auto de Prisão em flagrante, devendo adotar todas as providências necessárias para a devolução ao acusado e, na hipótese de sua não localização, após a realização das diligências necessárias, poderá proceder à sua doação à instituição beneficente Casas André Luiz. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fl. 13/14. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 200,00 (duzentos dólares) e do numerário nacional no montante de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), apreendidos como réu;(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 81/82 e da guia de depósito judicial de fl. 83, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250), do numerário estrangeiro, e para acompanhar a transferência do valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 13/14, dos documentos de fls. 81/82 e 83, das decisões de fls. 174/178 e 247 c.c. 252/255 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184v e 260. 3.5. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 200,00 - duzentos dólares). Cópia desta decisão servirá como ofício. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 92,00 - sessenta e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 70, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Registre-se que os passaportes do réu foram encaminhados ao Consulado da Nigéria, nos termos da certidão de fl. 220v. 5. Comunico À EMBAIXADA DA NIGÉRIA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 174/178 e 247 c.c. 252/255 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184v e 260. 6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 174/178 e 247 c.c. 252/255 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184v e 260. 7. Não é devido o pagamento das custas pelo réu, ante a ausência de condenação ao recolhimento na sentença e a declaração por ele firmada à fl. 33 do Auto de Prisão em Flagrante. 8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 9. Intimem-se. 10. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 03 de julho 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-67.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: INES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL HEIN  
Advogado do(a) AUTOR: DARCSIO ANTONIO MULLER - SC17504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 18927433, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.
- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).
- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
- Precedentes do E. STJ e desta Corte.
- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG: 00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-33.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ISABEL NUNES DA SILVA, MATEUS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constantino Aparecido Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1981 a 31.10.1983, 01.11.1983 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 08.03.1989, 23.05.1989 a 10.12.1990, 06.02.1991 a 21.07.1991 e de 05.10.1992 a 14.01.2002, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.04.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 19280701).

Petição com recolhimento das custas (Id. 20127535).

É o breve relatório.

**Decido.**

**Determino a prioridade de tramitação.**

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa de intimação da testemunha Jorge Aloisio de Jesus Silva (id. 20220834), sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-68.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP209090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Tendo em vista que Priscila Jerônimo de Araújo - ME foi citada por edital, e que a DPU foi nomeada como curadora especial (Id. 18287326, pp. 1-3), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique qual a utilidade da intimação da executada por edital, bem como da pesquisa de bens solicitada, considerando que nos autos consta apenas a inscrição da pessoa jurídica (executada) no CNPJ.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002461-78.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Aguarde-se a realização das hastas públicas.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-55.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581, IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO4387, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

**Intime-se o representante judicial da parte executada** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela União.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Petição id. 18710558: A CEF requer seja expedido ofício à Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à CVM, SIMBA e CCS.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, já houve a juntada de extratos do InfoJud, não havendo indicativo de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual **indefiro o pleito de requisição de informações**.

Não tendo havido outro requerimento útil ao deslinde do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009762-40.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CATARINA PIRES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Catarina Pires de Souza* em face da *União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos*, em razão de decisão transitada em julgado para fornecimento de medicamento.

A parte exequente noticiou que o médico suspendeu o uso do medicamento permanentemente, não havendo mais interesse no cumprimento da obrigação de fazer (Id. 17456994).

A DPU apresentou cálculos visando cobrar honorários de advogado.

A União ofertou impugnação, sustentando, em síntese, ser inviável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU (Id. 18030480).

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação, discordando da tese da União (Id. 18073465).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que, no caso concreto, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de honorários de advogado pelas rés (Id. 12144344, p. 1).

A União interps recurso sem impugnar especificamente a cobrança de honorários de advogado (Id. 12144347, p. 20).

Desse modo, a insurgência de impugnação nessa fase processual em face dos termos da decisão transitada em julgado não é admissível, eis que a sentença deveria ter sido atacada especificamente quanto ao tópico da condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Assim, **rejeito à impugnação ao cumprimento da sentença**, quanto à cobrança de honorários de advogado.

De outra parte, considerando que houve suspensão permanente da necessidade do medicamento deferido judicialmente, **JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE FAZER**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 16925019.

**Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-79.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RICARDO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Silva Rodrigues** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19301127).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19647395).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20061796).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 16.08.2000, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do prazo de impetração do mandado de segurança, eis que é notório que a CEF não libera o saque do FGTS na hipótese veiculada na exordial (Id. 19207683).

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GERSON ORLANDO BRUSTOLIN SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerson Orlando Brustolin Soares** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19546614).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20017837).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20130872).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 30.10.2008, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal. Que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do contrato de trabalho acostado aos autos. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 19441473, apenas em 18.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, não houve decurso do prazo de 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004565-43.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699, JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: NELSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE MAFRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Henrique Mafrá em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIMONI BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGÊ CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Batista Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como seu saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos,

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Mariano Ribeiro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 19972163).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MARIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE - SP307713  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Mariano Ribeiro em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos. Custas (Id. 19972163).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-32.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOTAE L TIMOTEO LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: OTO PEREIRA DA CUNHA

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitorios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na sequência, intime-se o membro da DPU para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique de forma fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004218-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON HERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edson Hernandes Monteiro** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e intimando o representante judicial da CEF (Id. 18509648).

O Gerente de Filial do FGTS da CEF, através de representante judicial, apresentou informações (Id. 18916166).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 19071364).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, **admitido em 03.09.2013, através de concurso público, para exercer a função de Condutor de Veículos de Urgências**. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento conculada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CIRIACO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: 21036180 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL

**Ciriaco Gomes da Silva** impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 190.926.700-4), protocolizado em 09.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

A parte autora deverá apresentar cópia do protocolo realizado junto ao INSS, bem como extrato atual do andamento do requerimento.

**Intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os documentos acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001440-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INES MARIA FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inês Maria Ferreira Alves opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19592568) em face da sentença (Id. 18960464), que julgou improcedentes os requerimentos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante afirma que a sentença padece de omissões e contradições. Aponta que não haveria indicação de eficácia do EPL, que a prescrição reconhecida na ação trabalhista não afetaria seu pleito previdenciário, e que há documentos que infirmar os salários-de-contribuição utilizados no PBC.

Não se verifica no caso nenhum vício na sentença embargada, haja vista que as alegações da embargante se qualificam, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

A parte autora, em 19.07.2019, requereu a suspensão do processo em razão de requerimento de revisão efetuado na via administrativa aos 28.05.2019 (Id. 19582429). **O pleito resta prejudicado**, tendo em conta que houve a prolação de sentença aos 10.07.2019 (Id. 18960464).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Cavalheiro opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19558986) em face da sentença (Id. 19170535), que julgou parcialmente procedentes os requerimentos formulados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte embargante afirma que a sentença padece de erro material, omissões e contradições. Aponta que não houve observância de recurso repetitivo do STJ, quanto ao agente agressivo eletricidade, e que não houve apreciação do período de 14.12.1972 a 23.01.1973.

Não se verifica no caso nenhum vício na sentença embargada, haja vista que está fundamentada a razão do não enquadramento do agente agressivo eletricidade, por força da intermitência e eventualidade da exposição, e que no período de 14.12.1972 a 23.01.1973 a parte autora exerceu a atividade de "auxiliar de torneiro" e não de torneiro mecânico.

Saliente que as alegações da embargante se qualificam, na verdade, como **contrariedade como decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM\*

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fundação Antônio Prudente, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, visando à concessão de medida liminar, para liberação do equipamento médico-hospitalar "fonte de Iridio do afterloader para Braquiterapia" constante da Licença de Importação LI n. 19/0755855-6, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", §§ 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional-CTN; artigo 15 do Decreto-Lei n. 37/1966, artigo 12 § 3º e 15 e Lei n. 9.532/1997.

Inicial com documentos. Custas (Id. 19024713).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 19062005).

O representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 19244087).

A impetrante noticiou a realização de depósito judicial e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id. 19295775).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 19327400).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, a respeito do depósito judicial, para aferir se é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito (Id. 19316336).

A autoridade impetrada noticiou que a mercadoria foi entregue em razão da suficiência do depósito judicial (Id. 19556340).

O MPF indicou não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 19666510).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

A impetrante narra que é entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo para tanto um Instituto Central, composto do Hospital A.C. Camargo, ente outros, sendo certo o seu reconhecimento como Entidade de Assistência Social, possuindo inclusive o Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de Guarulhos, e detendo títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Informa que importou da Alemanha um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, constante do Extrato de Licença de Importação LI n. 19/0473444-2 e da licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS n. 355030890-861-000177-1-0. Aduz que para desembaraçar os produtos, a autoridade impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Acrescenta que nos termos da Lei n. 12.732/2012, o SUS deverá atender, em até 60 (sessenta) dias, os pacientes que necessitam de atendimento oncológico, contados da inclusão da doença em seu prontuário. Ressalta que, com a introdução da Lei n. 13.204/2015, houve a revogação da Lei n. 91/35, que tratava dos títulos de utilidade pública federal (UPF), a fim de estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos. Afirma que a regulamentação destas mudanças está prevista na Portaria do Ministério da Justiça n. 362/2016 e que a concessão dos benefícios não depende mais de certificação.

O artigo 150, VI, “c”, da CF prevê a imunidade sobre impostos às instituições de assistência social sem fins lucrativos, como pode ser aferido abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, **não** autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, “c”, e 14, que dispõem:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso concreto, a impetrante possui como finalidade o combate ao câncer, nos campos científico, técnico, assistencial e social, conforme previsto no artigo 2º do Estatuto Social (Id. 19025570, p. 2).

Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigos 3º e 4º do Estatuto Social (Id. 19025570, pp. 4-5).

Por sua vez, o requisito previsto no inciso III não foi cumprido.

Ademais, a despeito dos documentos anexados nos Ids. 19025575, 19025576 e 19025577, que possuem eficácia perante o Município e o Estado, **a impetrante não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.**

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de maneira cabal, **documentalmente**, que se trata de entidade de assistência social, não vislumbro *fumus boni iuris* no desembaraço da mercadoria objeto da Licença de Importação LI n. 19/0755855-6, com afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre produtos industrializados – IPI, contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Destaco, ainda, que **a condição de entidade de assistência social da impetrante é duvidosa e requer dilação probatória**, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente não consegue regularizar a situação, atualmente irregular, de seu CPF junto à Receita Federal, em razão de constar a existência de créditos não declarados, por ela, no ano-calendário 2016, que seriam pagamentos de proventos de benefício previdenciário (Id. 18773411, pp. 2-3).

Pelo que consta no HiscreWeb de Id. 19881096, os valores que foram declarados pelo INSS para a Receita Federal, na verdade, não foram pagos para a exequente.

Desse modo, ao que tudo indica, o INSS apresentou **informações incorretas** para a Receita Federal.

Assim sendo, **expeça-se ofício para a AADJ**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), verifique se efetivamente houve a prestação de **informações errôneas** pelo INSS para a Receita Federal, e, em caso positivo, que seja emitida uma declaração retificadora para a Receita Federal, entregando-se uma cópia para a parte exequente, a fim de que a parte exequente consiga regularizar a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, representado por sua genitora, ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO, na qual postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de ADÃO DE OLIVEIRA DA SILVA, em 27/07/2017.

Requeru o benefício na via administrativa (NB 21/186.029.916-1), o qual foi indeferido sob o fundamento de *perda de qualidade de segurado*, uma vez que a última contribuição do falecido ocorrera em 31/12/2012. O autor refuta o julgamento administrativo, afirmando que seu genitor já se encontrava totalmente incapaz para sua atividade laborativa em 2012.

Em seu pedido, requer a concessão de aposentadoria por invalidez a favor do segurado falecido desde sua última contribuição e, a partir de 27/07/2017, a concessão de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e, inicialmente, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, sustentou a perda da qualidade de segurado do instituidor.

Realizada prova pericial, sobre a qual as partes se manifestaram

É o relatório do necessário.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconhece-se a ausência de interesse processual em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao falecido Adão Oliveira da Silva. De fato, não há nos autos notícia de que o segurado, em vida, tenha pleiteado a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Neste sentido, aplica-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 350 (*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. RE 631240, Rel. Ministro Barroso, julgamento em 03/09/2014*).

Passo, assim, ao julgamento do pedido de concessão de pensão por morte.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*  
(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No presente caso, a certidão de óbito (id 13200158) revela a ocorrência do evento morte em data de 27/07/2017. A condição de descendente do autor está comprovada pela certidão de nascimento juntada aos autos (id 132000154).

O objeto litigioso, portanto, diz respeito ao requisito da qualidade de segurado.

Observo que o autor verteu contribuições na condição de empregado e contribuinte individual ao longo de sua vida, sendo que o último período contributivo se refere aos meses entre 04/2011 e 12/2012, em que, segundo a inicial, teria trabalhado de forma autônoma vendendo lanches.

Nesse prisma, assim dispõe a lei de benefícios quanto à manutenção da qualidade de segurado:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Segundo a inicial, o autor afirma que o segurado instituidor já estaria incapacitado totalmente para o trabalho desde sua última contribuição em 2012, falecendo em 2017 em decorrência do mesmo quadro clínico. Sob tal premissa, o segurado já poderia estar em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde referida data, sendo que seu falecimento em 2017 geraria o direito à pensão da autora.

De fato, considerando tal hipótese, comprovado quadro de incapacidade total em 2012, o segurado faria jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, após verter contribuições entre 04/2011 e 12/2012, já teria atingido o período de carência de 12 meses para tais benefícios (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Relevante, assim, a realização de perícia indireta para aferir se é possível correlacionar o falecimento do segurado em 2017 a eventual quadro incapacitante por ocasião da última contribuição, o que afastaria a perda da qualidade de segurado. Em tal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA INDIRETA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. A condição de dependente foi devidamente comprovada. 3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada. 4. Desta feita, convém destacar que consta dos autos perícia indireta contanto a incapacidade do falecido. 5. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. 6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001762-11.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 04/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PRORROGAÇÃO. 24 MESES. ART. 15, II, C/C §§ 1º E 4º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCAPACIDADE COMPROVADA DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percutiente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte ocorrido em 23/06/2009 e a condição de dependente da esposa, restaram devidamente comprovados pela certidão de óbito e de casamento, às fls. 97 e 125 e são questões incontroversas.

4 - O artigo 15, II c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

5 - Do mesmo modo, o artigo 15, II c.c § 2º da Lei nº 8.213/91, estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo 1º, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aplicado ao caso, isto porque o falecido recebeu seguro desemprego entre 22/03/2006 a 20/06/2006.

6 - Considerando a data do último vínculo empregatício em 08/02/2006, a perda da qualidade de segurado ocorreria tão somente após 15/04/2009, aplicando-se no caso, os dispositivos mencionados e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

7 - Foram juntados documentos médicos e cópia de parte do processo judicial nº 2009.63.10.00.5666-8, requerido pelo falecido, ainda em vida, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, em que foi feita perícia médica indireta.

8 - O perito judicial aponta que o falecido era portador de achados angiopáticos irreversíveis e que a causa mortis está associada à patologia vascular que agravou o quadro psicótico da encefalopatia tóxica do álcool, suficiente para incapacitá-lo para atividades laborativas desde 21/05/09.

9 - No entanto, é possível verificar incapacidade laborativa desde a primeira internação que perdurou de 07/08/2007 até 10/12/2007, momento em que o falecido foi diagnosticado com alcoolismo crônico, alucinações delirantes e confusão mental, período em que ainda mantinha a qualidade de segurado pela prorrogação do período de graça até 15/04/2008.

10 - No mais, emanáveis aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e do CNIS do falecido, verifica-se que ele laborou desde os 17 anos de idade, praticamente de maneira ininterrupta de 1970 até o ano de 2006, quando já estava com a capacidade laboral comprometida, concluindo-se que a incapacidade decorrente do alcoolismo crônico o impossibilitou de continuar exercendo a atividade profissional.

11 - Consta-se que o de cujus sofreu com sintomas do alcoolismo crônico desde 2007, suficiente para incapacitá-lo para atividades laborativas desde esta época, devendo a r. sentença ser mantida no ponto que reconheceu o direito da autora ao recebimento do benefício de pensão por morte.

12 - Correção do erro material constante da sentença, para consignar a data da citação para 14/09/2011 e para excluir da condenação o pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que não foi objeto do pedido. Além disso, não obstante a possibilidade da autora ter direito à pensão por morte, não há qualquer direito do falecido a outro tipo de benefício, em obediência à imutabilidade da coisa julgada.

13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

14 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

16 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1820723 - 0008488-42.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

O laudo pericial indireto (id 1638194) foi expresso no sentido de reconhecer a relação entre a causa da morte do segurado em 2017 e seu quadro clínico em 2012, quando cessou as contribuições. De fato, o perito situou o início da doença em julho de 2012, conforme evolução médica mais antiga em prontuário, entendendo que já havia incapacidade em tal época. Vale transcrever as conclusões do perito judicial:

*Deste modo, sob óptica pericial ortopédica, a partir dos elementos acostados, presume-se o início da incapacidade já do momento do seu diagnóstico, em julho de 2012, sobremaneira pela bilateralidade do quadro e indicação cirúrgica em paciente jovem (à época com menos de 60anos), o que aponta a gravidade da lesão. Ainda que seja documentada a evolução positiva, no momento de sua última evolução haviam sido transcorridos cerca de 7meses da última cirurgia, tempo este, no entendimento pericial, insuficiente para total reabilitação, 12meses. Sendo que, ainda que o fosse, restariam considerações, tais quais, não carregar pesos maior que 7kgs, alternar períodos em pé e sentado, não fletir joelhos e quadris além dos 90graus, não promover agachamentos, não deambular longos trajetos sem pausas programadas, podendo ser traduzidas, portanto, sob óptica pericial ortopédica, em situação de incapacidade.*

O perito deixou claro que entre 2012 e 2017 houve alternância entre períodos de incapacidade parcial e permanente e de incapacidade total e temporária, o que é esperado em quadro ortopédico grave como o descrito. Embora nos períodos de incapacidade parcial e permanente fosse, em tese, possível o reingresso no mercado de trabalho, a conjuntura etária e a capacitação profissional do segurado tornam tal exigência irreal. Ao revés, é possível depreender do laudo pericial que o quadro clínico do segurado falecido, desde 2012, era de idas e vindas com a grave lesão ortopédica que o afastara do trabalho e, ao final, teve correlação direta com seu falecimento.

Assim sendo, entendo que o segurado manteve a qualidade de segurado até seu falecimento, ante o quadro de incapacidade remontar ao ano de 2012, razão pela todos os requisitos para a concessão da pensão por morte ao autor se encontram preenchidos.

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo extinto o pedido de concessão e aposentadoria por invalidez ao segurado instituidor**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor do autor desde **13/06/2018**, data em que formulado o requerimento administrativo NB 186.029.916-1, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em relação ao autor, beneficiário de Justiça Gratuita, aplica-se a previsão do artigo 98, §3º do CPC.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	
Nome do beneficiário	DOUGLAS CARVALHO DE OLIVEIRA
Nome da mãe da beneficiária	
Endereço	Estrada do Caminho Velho 336 bl 3 apto. 42
RG / CPF	519481018-07
Data de nascimento	15/09/2013
Benefício concedido	Pensão Por Morte
Segurado Instituidor	Adão de Oliveira e Silva
Nome da mãe do Instituidor	Ana Anacleto de Oliveira
PIS/NIT	1071444882
Data do óbito	27/07/2017
Renda mensal inicial	A calcular
Data de início do benefício	13/06/2018
Data de início do pagamento	

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006743-62.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003525-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JOSE ALAERCI RUFINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas vencidas deste então.

Afirma que, em 19/01/2017, ingressou como requerimento administrativo NB 42/179.436.123-2, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Aduz que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1986 a 11/11/1994 e de 01/06/2011 a 19/01/2017, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos. Requer, ainda, seja computado o período comum trabalhado de 02/02/1995 a 27/03/1995, a favor da AUTOR MOTIVO IMPERADOR LTDA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17502789 e ss).

Pela decisão de ID. 17794093, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência. Aduziu que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, argumentando, ainda, que não foi observada a técnica correta para aferição do ruído. Aduziu, quanto aos períodos comuns, não haver prova a respeito. Pelo princípio da eventualidade, teceu consideração a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID. 19164702).

Réplica sob ID. 19638561, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor seja computado, como tempo comum de contribuição, o período de 02/02/1995 a 27/03/1995, trabalhado para a AUTOR MOTIVO IMPERADOR LTDA.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Segundo a cópia da CTPS de ID. 17502966, p. 10, foi firmado vínculo de emprego com a M. NIERI & CIA LTDA., de 02/02/1995 a 27/03/1995, tendo o autor sido contratado para o exercício do cargo de frentista.

No mesmo documento, também foi realizada anotação com relação à opção pelo FGTS, conforme cópia de ID. 17502966, p. 16, bem como de assinatura do contrato em 02/02/1995 e aumento salarial a partir de 01/03/1995, nos termos de ID. 17502966, p. 19.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição o período trabalhado de 02/02/1995 a 27/03/1995 para a M. NIERI & CIA LTDA.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1986 a 11/11/1994 e 01/06/2011 a 19/01/2017. Passo a analisá-los.

#### 1) 01/08/1986 a 11/11/1994 (SCALINALTDA)

Na esfera administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 17502966, p. 27, subscrito por preposto com poderes para tanto, nos moldes da procuração de ID. 17502966, p. 29.

O documento indica a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 01/04/1987, sendo que o INSS se baseou nele ao reconhecer o enquadramento da atividade desempenhada de 01/08/1985 a 31/07/1986, por conta de exposição a ruído, conforme se verifica das cópias de ID. 17502966, p. 39 a 45.

A seção dedicada aos registros ambientais indica exposição habitual e permanente a ruído de 90,3dB(A), de 01/08/1985 a 11/11/1994, índice este superior aos limites de tolerância vigentes durante o contrato.

Contudo, o INSS somente realizou o enquadramento do período em que houve correspondência nos campos 13 e 14 do PPP, ou seja, de 01/08/1985 a 31/07/1986.

Não obstante, considerando que as formalidades do PPP somente foram instituídas a partir de 01/01/2004, que há responsável pelos registros ambientais durante todo o período aferido a partir de 01/04/1987 e que a CTPS indica apenas alterações relativas a operação de máquinas têxteis (ID. 17502966, p. 12 a 14), entendo pela validade do formulário em relação a todo o período em análise.

De qualquer forma, considerando que todo o período é anterior a 28/04/1995, também é possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/08/1986 a 11/11/1994.

#### 2) 01/06/2011 a 19/01/2017 (AUTO POSTO UNIPO LTDA)

O autor anexou o PPP de ID. 17502966, p. 34, assinado pelo sócio da antiga empregadora, nos termos do contrato social de ID. 17502966, p. 36.

O documento conta com a presença de responsável pelos registros ambientais desde 01/06/2011 e indica exposição aos agentes químicos vapores orgânicos, com a utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista a inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química dos vapores orgânicos a que ocorria a exposição, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas no Decreto nº 3.048/1999.

Além disso, por conta da utilização de EPIs eficazes, houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta destes agentes.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*



II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além do período já consignado na esfera administrativa (01/08/1985 a 31/07/1986), deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado 01/08/1986 a 11/11/1994, além de computado, como tempo comum de contribuição, aquele laborado de 02/02/1995 a 27/03/1995.

Considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **33 anos, 02 meses e 13 dias** como tempo de contribuição na DER (19/01/2017), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003525-89.2019.4.03.6119												
Autor:	JOSE ALAERCI RUFINO												
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SCALINA ADM	Esp	01/08/85	31/07/86	-	-	-	1	-	-	1		
2	SCALINA JUD	Esp	01/08/86	11/11/94	-	-	-	8	3	11			
3	M. NERI & CIA LTDA		02/02/95	27/03/95	-	1	26	-	-	-			
4	AUTO MOTIVO IMPERADOR		01/06/95	15/04/96	-	10	15	-	-	-			
5	AUTO POSTO VILA RE		16/04/96	28/08/97	1	4	13	-	-	-			
6	LOKAL AUTO CENTER		01/09/97	31/10/09	12	1	31	-	-	-			
7	AUTO POSTO UNIPO		01/06/11	19/01/17	5	7	19	-	-	-			
	Soma:				18	23	104	9	3	12			
	Correspondente ao número de dias:						7.274		3.342				
	Tempo total:				20	2	14	9	3	12			
	Conversão:	1,40			12	11	29	4.678,80					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	2	13						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

Considerando o pedido subsidiário, tendo em vista os parâmetros supra e o tempo de contribuição entre a DER e o ajuizamento, o autor perfaz o total de **35 anos, 06 meses e 15 dias** de tempo de contribuição até a data do ajuizamento (21/05/2019), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003525-89.2019.4.03.6119												
Autor:	JOSE ALAERCI RUFINO												
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SCALINA ADM	Esp	01/08/85	31/07/86	-	-	-	1	-	-	1		
2	SCALINA JUD	Esp	01/08/86	11/11/94	-	-	-	8	3	11			
3	M. NERI & CIA LTDA		02/02/95	27/03/95	-	1	26	-	-	-			
4	AUTO MOTIVO IMPERADOR		01/06/95	15/04/96	-	10	15	-	-	-			

5	AUTO POSTO VILA RE		16/04/96	28/08/97	1	4	13	-	-	-
6	LOKAL AUTO CENTER		01/09/97	31/10/09	12	1	31	-	-	-
7	AUTO POSTO UNIPO		01/06/11	21/05/19	7	11	21	-	-	-
Soma:					20	27	106	9	3	12
Correspondente ao número de dias:					8.116			3.342		
Tempo total:					22	6	16	9	3	12
Conversão: 1,40					12	11	29	4.678,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	15			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o tempo comum trabalhado de 02/02/1995 a 27/03/1995, bem como o caráter especial do período trabalhado de 01/08/1986 a 11/11/1994;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 21/05/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 21/05/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.436.123-2
Nome do segurado	JOSE ALAERCI RUFINO
Nome da mãe	ANAMARIA LIRA
Endereço	Rua Paranapanema, 175, Jardim Helena, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08544-620
RG/CPF	26.922.224-8 SSP/SP / 497.036.684-53
PIS/NIT	NIT 1.220.084.932-1
Data de Nascimento	20/07/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	21/05/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALVARO BARNABE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, movida por ALVARO BARNABE NETO, representado por sua curadora, MARIA GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/124.156.062-2, desde a cessação, em 30/04/2018.

Afirma a parte autora que é portadora do vírus HIV, sofrendo de cefaleia intensa e de psicose não-orgânica não especificada. Narra que é interdito desde 09/05/2014, posto que não reúne condições de, por si só, praticar os atos da vida civil.

Aduz que faz uso de forte medicação e que se encontra incapaz para o trabalho desde 2000. No entanto, o INSS teria cessado a aposentadoria por invalidez, recebida desde 01/03/2002, por ter concluído pela recuperação da capacidade ao trabalho.

Inicial com procuração e documentos de ID. 12387178 e ss.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (ID. 12567724).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 12916807, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados por ausência da incapacidade laboral. Teceu considerações acerca da eventual procedência e formulou quesitos.

Documentos pelo autor sob ID. 13141209.

O INSS apresentou informações sob ID. 13886395.

Laudos médicos periciais (ID. 16530132), conclusivos no sentido de ausência de incapacidade laboral.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo fossem considerados os dois laudos acostados na exordial (ID. 16245730).

Impugnação pelo autor sob ID. 17383649, tendo requerido a elaboração de novo laudo pericial, o que foi indeferido (ID. 17841841).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não são definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*"Segundo informações colhidas, até o momento o periciando não mais apresentou processos infecciosos oportunistas ou efeitos secundários provocados pelo próprio vírus da imunodeficiência humana (HIV).*

*Além disso, há aproximadamente 15 anos o periciando passou a apresentar alterações psíquicas, inclusive com distúrbios da sensopercepção, com estabelecimento do diagnóstico de esquizofrenia e com necessidade de internação em hospital psiquiátrico.*

*Trata-se de uma doença mental que habitualmente evolui de forma oscilatória, com períodos de melhora e de piora, inclusive com presença de surtos psicóticos, ou seja, com presença de alucinações e de ideias delirantes.*

*Desde o início da doença o periciando permanece em acompanhamento psiquiátrico regular e em uso de diversas medicações antidepressivas, ansiolíticas e antipsicóticas, com boa resposta. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laboral, devendo o periciando ser reavaliado clinicamente e quando à sua capacidade laboral em caso de piora das doenças."* (grifamos) (ID. 16530132)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabido o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."*

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laboral por parte do segurado, ora autor.

Neste prisma, anoto que, apesar de intimado para apresentar exames e laudos médicos relativos às doenças ou incapacidade (ID. 13557817), o autor não apresentou qualquer exame que pudesse comprovar ser portador do vírus HIV, sendo a declaração de ID. 12387194 inservível para este fim.

De qualquer maneira, as perícias médicas realizadas pelo INSS e no bojo dos presentes autos atestaram boas condições pessoais e sociais, conforme se verifica dos seguintes trechos:

*"Vem sem acompanhante à perícia médica, bom aspecto alimentar e higiênico, cooperativo, falante, olhar atípico. Boa orientação no tempo e no espaço. Boa alteração e bom comportamento. Respostas bem aos questionamentos com pensamento integrado e discurso rico e coerente. Mantém diálogo, verbalizando adequadamente. Memória de fatos recentes e remotos em bom estado. Sem tremores de extremidades. Bom estado geral, corado, hidratado, ativo."* (ID. 12387192).

*"Periciando em bom estado geral, corado, hidratado, eufórico, acianótico, anictérico e afebril. Destro.*

*[...] Aparelho Psíquico: - Humor estável, sem embotamento afetivo. - Inteligência e cognição compatíveis com o nível sociocultural. - Memórias de fixação e evocação preservadas. - Crítica e juízo mantidos. - Pensamento lúcido e discurso linear e coerente."* (ID. 16530132)

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intirem-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI DINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**DONIZETI DINO ALVES** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 14/02/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.141.064-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/06/1979 a 09/01/1981, 01/06/1984 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 30/06/2000, 03/11/2003 a 29/05/2006 e 26/08/2013 a 14/02/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Como inicial vieram procuração e os documentos (ID. 16404416 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16790783).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugrando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 16988366).

Réplica sob ID. 17488096, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISE BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1979 a 09/01/1981, 01/06/1984 a 30/04/1987, 03/12/1998 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 30/06/2000, 03/11/2003 a 29/05/2006 e 26/08/2013 a 14/02/2018. Passo à análise.

##### 1) 01/06/1979 a 09/01/1981 e 01/06/1984 a 30/04/1987 (INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA)

Com relação a esta antiga empregadora, o INSS procedeu ao enquadramento pela categoria profissional do lapso laborado de 17/08/1987 a 04/03/1991, no exercício do cargo de impressor sênior, conforme se verifica no ID. 16404449, p. 96.

Quanto ao período em que foi ajudante geral, foi apresentado o PPP de ID. 16404449, p. 6, emitido em 29/11/2017 e assinado pelo administrador geral da empresa, conforme consulta ao sistema Webservice.

Apesar de a contratação ter ocorrido quase 40 anos antes da emissão do PPP e de haver responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2000, o campo relativo às observações destaca que as condições ambientais permaneceram as mesmas desde o início do labor, sendo que as máquinas, os equipamentos e o layout não sofreram alterações. As informações foram retiradas dos PPRAs de 2000 a 2005, referentes ao setor de produção.

Ressalta-se que as formalidades do PPP somente foram instituídas a partir de 01/01/2004, de forma que o documento apresentado é apto para demonstrar as condições de labor a que o obreiro estava submetido.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 92dB(A), valor este superior aos limites de tolerância.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 16404449, p. 91.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante os períodos trabalhados de 01/06/1979 a 09/01/1981 e de 01/06/1984 a 30/04/1987.

##### 2) 03/12/1998 a 31/03/1999 e 01/10/1999 a 30/06/2000 (INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA)

Com base nos PPPs de ID. 16404449, p. 9 a 16, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 02/05/1995 a 31/10/1996 e de 10/11/1997 a 02/12/1998 por conta de exposição a ruído, conforme ID. 16404449, p. 91 a 96, de modo que satisfeitos os seus requisitos formais.

Dentre os períodos ora analisados, os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais de 21/12/1998 a 31/03/1999 e de 01/10/1999 a 30/06/2000.

As respectivas seções de registros ambientais indicam exposição a ruído de 91,6dB(A), de 21/12/1998 a 31/03/1999 e 01/10/1999 a 21/12/1999, e de 92,1dB(A), de 21/12/1999 a 30/06/2000, ambos os valores superiores aos limites de tolerância.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 16404449, p. 91.

Não obstante, de acordo com a fundamentação acima, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 21/12/1998 a 31/03/1999 e 01/10/1999 a 30/06/2000.

Destaque-se que não houve prova da exposição a ruído correlação ao lapso entre 03/12/1998 e 20/12/1998.

##### 3) 03/11/2003 a 29/05/2006 (BOX COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 16404449, p. 17 a 19, assinado por preposto da ré, nos moldes do contrato social de ID. 16404449, p. 66.

Segundo a seção de registros ambientais, não há dados disponíveis de 03/11/2003 a 22/01/2015. Efetivamente, o PPP somente contou com responsável pelos registros ambientais a partir de 23/01/2015, quase 10 anos após o término do vínculo.

Dessa forma, não havendo prova de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem permanente, a agentes agressivos durante o período de labor, resta inviável o acolhimento do pleito.

O PPP de ID. 16404449, p. 20, foi emitido em 23/05/2018, assinado por preposta com poderes para tanto, conforme ID. 16404449, p. 55, e conta com responsável pelos registros ambientais de 03/12/2014 a 02/03/2018.

Segundo a seção de registros ambientais, não há dados disponíveis com relação ao período de 26/08/2013 a 02/12/2014, sendo que, de 03/12/2014 a 02/03/2018, o autor esteve exposto aos agentes químicos poeira e tintas, utilizando EPIs eficazes, e a temperaturas de 23°C. Por sua vez, a exposição a ruído ocorreu a 86dB(A), de 03/12/2014 a 16/08/2015, a 85,3dB(A), de 17/08/2015 a 05/12/2016, a 84,9dB(A), de 06/12/2016 a 22/08/2017, e a 82dB(A), de 23/08/2017 a 02/03/2018.

Por conta da inespecificidade dos apontamentos com relação à composição química das tintas e da poeira a que ocorria a exposição, resta inviável o enquadramento de acordo com as previsões contidas no Decreto nº 3.048/1999. Ademais, tendo em vista a utilização de EPIs eficazes, houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta destes agentes.

Do mesmo modo, a exposição ao calor de 23°C resta dentro dos parâmetros toleráveis estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15.

Por outro lado, percebe-se que a exposição a ruído ocorreu acima do limite de tolerância de 03/12/2014 a 05/12/2016.

Ademais, de 06/12/2016 a 22/08/2017, tal exposição foi medida como 84,9dB(A), apenas 0,1dB(A) abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03. Há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “ (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ) (grifamos)

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade de 03/12/2014 a 22/08/2017.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (17/08/1987 a 04/03/1991, 01/10/1991 a 12/12/1994, 02/05/1995 a 31/10/1996 e 10/11/1997 a 02/12/1998), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1979 a 09/01/1981, 01/06/1984 a 30/04/1987, 21/12/1998 a 31/03/1999 e 01/10/1999 a 30/06/2000 e 03/12/2014 a 22/08/2017.

Para o cômputo de eventual benefício a ser concedido, deve ser desconsiderado, como especial, o período em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (22/03/2017 a 29/06/2017), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tem 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), de modo que a eventual concessão neste momento, mesmo desconsiderando o referido período, não prejudique a parte autora.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza 36 anos, 04 meses e 08 dias como tempo de contribuição até a DER (14/02/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002950-81.2019.4.03.6119								
Autor:	DONIZETI DINO ALVES								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		



TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PAULISTANA	Esp	01/06/79	09/01/81	-	-	1	7	9	
2	GAVIMA		01/07/81	29/12/81	-	5	29	-	-	
3	PAULISTANA	Esp	01/06/84	30/04/87	-	-	2	10	30	
4	PAULISTANA	Esp	17/08/87	04/03/91	-	-	3	6	18	
5	TOCANTINS	Esp	01/10/91	12/12/94	-	-	3	2	12	
6	TOCANTINS	Esp	02/05/95	31/10/96	-	-	1	5	30	
7	TOCANTINS	Esp	10/11/97	02/12/98	-	-	1	-	23	
8	TOCANTINS		03/12/98	20/12/98	-	-	18	-	-	
9	TOCANTINS	Esp	21/12/98	31/03/99	-	-	-	3	11	
10	TOCANTINS	Esp	01/10/99	30/06/00	-	-	-	8	30	
11	CONFIANCA		01/12/01	06/01/03	1	1	6	-	-	
12	CAMILO MAO DE OBRA		01/08/03	29/10/03	-	2	29	-	-	
13	BOX COLOR		03/11/03	29/05/06	2	6	27	-	-	
14	CONFIANCA		01/06/06	29/05/09	2	11	29	-	-	
15	CONFIANCA		01/03/10	14/10/12	2	7	14	-	-	
16	CONFIANCA		26/08/13	02/12/14	1	3	7	-	-	
17	CONFIANCA	Esp	03/12/14	21/03/17	-	-	2	3	19	
18	AUXILIO DOENÇA		22/03/17	29/06/17	-	3	8	-	-	
19	CONFIANCA	Esp	30/06/17	22/08/17	-	-	-	1	23	
20	CONFIANCA		23/08/17	14/02/18	-	5	22	-	-	
Soma:					8	43	189	13	45	205
Correspondente ao número de dias:					4.359			6.235		
Tempo total:					12	1	9	17	3	25
Conversão:					1,40	24	2	29	8.729,00	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/06/1979 a 09/01/1981, 01/06/1984 a 30/04/1987, 21/12/1998 a 31/03/1999, 01/10/1999 a 30/06/2000, 03/12/2014 a 21/03/2017 e 30/06/2017 a 22/08/2017.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 14/02/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/02/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.141.064-0
Nome do segurado	DONIZETE DINO ALVES
Nome da mãe	MARIA DINO ALVES

Endereço	Rua União da Vitória nº 7 – Bairro Jardim Miray – Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08574-430
RG/CPF	16.705.880-0 SSP/SP / 060.626.668-22
PIS / NIT	NIT 1.083.146.279-2
Data de Nascimento	21/11/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/02/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICAO** ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, como o recebimento dos atrasados desde a DER ocorrida em 01/09/2014.

Em suma, alegou que padece de doenças em sua coluna, sofrendo lombalgia intensa, tendo sido submetida a cirurgias ocorridas em 2010, 2012 e 2014. Alega que sofre com dores nos pés direito e esquerdo secundária à fasciíte plantar (CID M72 e neuroma de Morton (CID G56), além de dores nos joelhos direito e esquerdo secundária a condromalacia de patela (CID M22).

Narra que, desde 2014, tem trabalhado com muita dificuldade, encontrando-se sem emprego desde 2017, sendo que sua doença ortopédica é crônica e permanente.

Sustenta que não consegue realizar as funções rotineiras de trabalho devido à gravidade da doença, sendo que laborou por quase 20 anos em atividades administrativas, tendo como ofício a função de empresária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11421473 e ss), complementados pelos de ID. 11748800.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID. 11517502).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica (ID. 11833829).

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Aduz que não foi juntada CTPS relativa ao último vínculo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97 quanto à fixação de juros e correção (ID. 12940271).

Laudo médico judicial acostado sob ID. 16529316, tendo a demandante apresentado impugnação (ID. 16931574), e o INSS, concordância (ID. 16791028).

O Sr. Perito apresentou respostas aos quesitos formulados pela parte autora sob ID. 17779381, com concordância pelo INSS (ID. 17891569) e impugnação pelo autor (ID. 18065557).

A demandante requereu novos esclarecimentos e a realização de nova perícia, o que foi indeferido (ID. 18600467).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito constatou que a autora é portadora de limitações na coluna vertebral e nos membros inferiores. Porém, foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade para as atividades habituais:

*"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora da doença crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral associada a abaulamentos discais difusos, com início declarado dos sintomas a partir de 2002.*

*Inicialmente, foi preconizado tratamento conservador através da realização de fisioterapia, hidroterapia e hidroginástica e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém sem resultado satisfatório.*

*[...] Assim, em 2011 a pericianda foi submetida a artrodese da coluna lombossacra com colocação de parafusos transpediculares da 3ª vértebra lombar até a 1ª sacral (L3-S1), com reoperação depois de 2 meses devido à soltura do material de síntese.*

*Além disso, a autora também apresenta lesão do menisco medial do joelho direito e neuroma de Morton nos pés, porém sem impedimentos funcionais.*

*Desde então, a pericianda permanece em acompanhamento médico especializado, sob tratamento conservador, identificando-se uma limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro da coluna vertebral e sinais de radiculopatia para os membros inferiores.*

*Portanto, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.*

*Não há restrições para o desempenho de suas atividades habituais, eminentemente administrativas.*" (ID. 16529316) (grifamos)

Em resposta aos quesitos formulados pela autora, destacou:

*"1) Foram analisados os documentos médicos anexados aos autos e apresentados durante a perícia médica.*

*[...] 5) Não há demanda da coluna vertebral para a realização das suas atividades laborativas. As atividades administrativas exigem dos membros superiores.*

*[...] 8) Há restrições para atividades que demandem sobrecarga para a coluna vertebral, mas não há restrições para sua função habitual"* (ID. 17779381)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais administrativas, havendo restrições somente para atividades que sobrecarreguem o a coluna vertebral ou imponham esforço, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doença, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho, conforme aferido pelo perito da confiança deste Juízo.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa da autora em relação às suas funções habituais administrativas ou de empresária, como alegado na exordial.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007297-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Pretende o demandante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado durante 12 vínculos empregatícios.

Ocorre que, com relação ao interregno laborado de 14/03/1997 a 30/04/2001, não há indicação de que o subscrevente do PPP de ID. 12228639, p. 14 tenha sido, efetivamente, sócio proprietário da empresa à época da sua emissão ou que tivesse poderes para assiná-lo.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do referido PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Semprejuízo, no mesmo prazo, pode apresentar, com relação a todos os períodos pleiteados, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-06.2019.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Diante da informação de que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos (ID. 19807790), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve trazer andamento atualizado, incluindo cópia dos Recursos Extraordinários interpostos e de eventual certidão de trânsito do feito 0006548-70.2015.403.6119.

Int.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119

AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119

AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-97.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os fatos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

FRANCISCO CARDOSO DA SILVANETO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 11/01/2017 (NB 181.664.179-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 26/02/1982 a 31/05/1983, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 02/09/1985 a 07/02/1986, 19/02/1986 a 08/04/1986, 03/04/1986 a 29/05/1986, 07/04/1987 a 07/06/1993, 03/04/1995 a 06/05/1996, 11/06/1996 a 06/07/1996, 18/07/1996 a 05/03/1997 e 18/09/1996 a 19/02/1997 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos lapsos laborados de 13/01/1978 a 13/01/1980, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 19/02/1986 a 08/04/1986, 26/06/1986 a 17/03/1987, 20/11/1993 a 31/01/1994, 11/06/1996 a 06/07/1996 e 28/06/1999 a 01/12/1999.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14395459 e ss), complementados pelos de ID. 9124686 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 14807547).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, e que o CNIS goza de presunção de veracidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16491065).

Réplica sob ID. 17327524, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas e em consulta ao CNIS, percebe-se que a autarquia já reconhece, como tempo de contribuição comum, aqueles trabalhados de 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 26/06/1986 a 17/03/1987 e 20/11/1993 a 31/01/1994.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos períodos de 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 26/06/1986 a 17/03/1987 e 20/11/1993 a 31/01/1994.

#### 2.2) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo [Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos trabalhados de 13/01/1978 a 13/01/1980, 19/02/1986 a 08/04/1986, 11/06/1996 a 06/07/1996 e 28/06/1999 a 01/12/1999.

Com relação ao primeiro período, o demandante alega ter sido reservista do Exército Brasileiro.

Nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;" (sem grifos no original)

No caso, o demandante apresentou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria de ID. 14395464, p. 13 e 14, firmado em 12/01/1980. O documento declara a incorporação em 13/01/1978 e o licenciamento em 13/01/1980, o que se coaduna como período pleiteado.

Além disso, o atestado de boa conduta de ID. 14395464 confirma as mencionadas datas, de modo que é possível o reconhecimento deste interregno como tempo de contribuição comum.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes trechos de jurisprudências exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) (sem grifos no original)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CUSTAS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O período de serviço militar prestado pelo autor deve ser computado como tempo de serviço, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.017272-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/5/05, v.u., DJU 8/6/05) (sem grifos no original)**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] - Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art.55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (sem grifos no original)**

Quanto ao segundo lapso, percebe-se da contagem de ID. 14395468 que o INSS computou, tão somente, o período de 19/02/1986 a 20/02/1986, trabalhado para a BARTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAR CREDITO S CL.

Contudo, a cópia da CTPS de ID. 14395467, p. 10 atesta que o obreiro foi vigilante de 19/02/1986 a 08/04/1986. Por sua vez, a anotação de ID. 14395467, p. 23 demonstra que o demandante foi contratado em 19/02/1986 para um contrato com prazo determinado de 45 (quarenta e cinco) dias, o que se coaduna, aproximadamente, com a data registrada do término do vínculo.

Já o vínculo ocorrido de 11/06/1996 a 06/07/1996 com a PROGRESSO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA foi anotado na CTPS de ID. 14395464, p. 30. A página de ID. 14395464 corrobora o vínculo, com a anotação da opção pelo FGTS no dia 11/06/1996.

Por fim, o primeiro contrato com a PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGURARU foi firmado de 28/06/1999 a 01/12/1999 e foi devidamente registrado na página de ID. 14395464, p. 32. Também foi consignada a opção pelo FGTS, conforme ID. 14395464, p. 43.

Não havendo indícios de irregularidades nas CTPSs e considerando os termos da certidão de reservista, devem ser reconhecidos, ao menos, como tempo comum de contribuição, os períodos trabalhados de 13/01/1978 a 13/01/1980 (Exército Brasileiro), 19/02/1986 a 08/04/1986 (Bartel Empr de Segurança Indl e Estar Credito S C Ltda), 11/06/1996 a 06/07/1996 (Progresso Segurança e Vigilância Ltda) e 28/06/1999 a 01/12/1999 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru).

### 2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### **Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à prestação da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.



Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 26/02/1982 a 31/05/1983, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 02/09/1985 a 07/02/1986, 19/02/1986 a 08/04/1986, 03/04/1986 a 29/05/1986, 07/04/1987 a 07/06/1993, 03/04/1995 a 06/05/1996, 11/06/1996 a 06/07/1996, 18/07/1996 a 05/03/1997 e 18/09/1996 a 19/02/1997. Passo à análise.

1) 26/02/1982 a 31/05/1983 (SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A), 30/06/1983 a 28/06/1985 (ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA), 01/06/1985 a 05/06/1985 (BAND'S SERVICOS GERAIS A EMPRESAS E BANCOS LTDA), 02/09/1985 a 07/02/1986 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO), 19/02/1986 a 08/04/1986 (BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO S C LTDA) e 03/04/1986 a 29/05/1986 (CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A)

Nos termos das CTPSs apresentadas ao INSS, durante todos estes vínculos, o autor exerceu os cargos de vigilante (ID. 14395467, p. 9), vigia (ID. 14395467, p. 10), vigilante (ID. 14395468, p. 4), guarda de segurança (ID. 14395468, p. 5), vigilante (ID. 14395467, p. 10) e vigia (ID. 143895468, p. 5), respectivamente.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Do mesmo modo, as funções de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações.

Neste sentido, segue jurisprudência recente exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. – Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. – As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. – Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. – Embargos infringentes desprovidos. (EI – EMBARGOS INFRINGENTES – 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.. FONTE: REPUBLICACAO.)*

Portanto, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento pela categoria profissional dos interregnos trabalhados de 26/02/1982 a 31/05/1983, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 02/09/1985 a 07/02/1986, 19/02/1986 a 08/04/1986 e 03/04/1986 a 29/05/1986.

2) 07/04/1987 a 07/06/1993 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A)

O vínculo foi anotado na CTPS de ID. 14395467, p. 11, para o exercício do cargo de cobrador na Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

A atividade exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, de modo que deve haver o enquadramento do labor prestado de 07/04/1987 a 07/06/1993.

3) 03/04/1995 a 06/05/1996 (PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES), 11/06/1996 a 06/07/1996 (PROGRESSO SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA), 18/07/1996 a 05/03/1997 (GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) e 18/09/1996 a 19/02/1997 (COPS COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANCA S/C LTDA)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todos estes vínculos por conta do exercício do cargo de vigilante, conforme constaria nas anotações das CTPSs.

Com relação ao vínculo com a PROTEGE, efetivamente houve anotação do cargo, nos termos de ID. 14395464, p. 30, o que permite o enquadramento até 28/04/1995.

No entanto, no que se refere ao interstício laborado de pós 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante somente pode ser enquadrado pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve ser analisado em cada Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido.

Neste sentido, traz-se jurisprudência do E. STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.*

*3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

*4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.*

*7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)*

Ocorre que o autor não apresentou qualquer formulário que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos durante o interregno após 28/04/1995, mesmo com a oportunidade concedida no ID. 14807547.

Portanto, dentre os períodos em análise, de rigor o reconhecimento da especialidade, tão somente, daquele laborado de 03/04/1995 a 28/04/1995.

#### 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, devem ser reconhecidos, como tempo de contribuição comum, aqueles trabalhados de 13/01/1978 a 13/01/1980, 19/02/1986 a 08/04/1986, 11/06/1996 a 06/07/1996 e 28/06/1999 a 01/12/1999, além da especialidade dos interregnos laborados de 26/02/1982 a 31/05/1983, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 02/09/1985 a 07/02/1986, 19/02/1986 a 08/04/1986, 03/04/1986 a 29/05/1986, 07/04/1987 a 07/06/1993 e 03/04/1995 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **39 anos, 03 meses e 18 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (11/01/2017), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5000873-02.2019.4.03.6119											
	Autor:	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA NETO											
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial					
			admissão saída	a	m	d	a	m	d				
1	GSP		08/04/80 14/08/80		4	7							
2	MECANO FABRIL		06/11/80 02/02/81		2	27							
3	SEG SERVICOS	Esp	26/02/82 31/05/83					1		3		6	
4	ISS SERVISYSTEM	Esp	30/06/83 28/06/85					1		11		29	
5	COMPANHIA BRASILEIRA	Esp	02/09/85 07/02/86							5		6	
6	BERTELEMPR	Esp	19/02/86 08/04/86							1		20	
7	CAMARGO CORREA	Esp	09/04/86 29/05/86							1		21	
8	CASA ANGLOR BRASILEIRA		26/06/86 17/03/87		8	22							
9	SÃO PAULO TRANSPORTE	Esp	07/04/87 07/06/93					6		2		1	
10	RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA		20/11/93 31/01/94		2	12							
11	REDE BARATEIRO		02/12/94 01/02/95		1	30							
12	PROTEGE S/A	Esp	03/04/95 28/04/95									26	
13	PROTEGE S/A		29/04/95 06/05/96		1	8							
14	GOCIL		18/07/96 29/10/98		2	3	12						
15	UNIAO GUARU SEG		12/12/98 31/01/99		1	20							
16	REVISE REAL		01/03/99 28/05/99		2	28							
17	PROGUARU		28/06/99 01/12/99		5	4							
18	PROGUARU		02/12/99 11/01/17		17	1	10						
19	EXERCITO		13/01/78 13/01/80		2		1						
20	PROGRESSO SEGURANCA		11/06/96 06/07/96				26						
	Soma:				22	29	207	8	23	109			
	Correspondente ao número de dias:						8.997		3.679				
	Tempo total:				24	11	27	10	2	19			
	Conversão:	1,40			14	3	21	5.150,60					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	3	18						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 26/06/1986 a 17/03/1987 e 20/11/1993 a 31/01/1994, ante o cômputo na esfera administrativa; e

**b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar, como tempo comum de contribuição, aqueles trabalhados de 13/01/1978 a 13/01/1980 (Exército Brasileiro), 19/02/1986 a 08/04/1986 (Bartel Enpr de Segurancã Indl e Estar Credito S C Ltda), 11/06/1996 a 06/07/1996 (Progresso Segurancã e Vigilãncia Ltda) e 28/06/1999 a 01/12/1999 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru), bem como averbar o caráter especial dos interregnos laborados de 26/02/1982 a 31/05/1983, 30/06/1983 a 28/06/1985, 01/06/1985 a 05/06/1985, 02/09/1985 a 07/02/1986, 19/02/1986 a 08/04/1986, 03/04/1986 a 29/05/1986, 07/04/1987 a 07/06/1993 e 03/04/1995 a 28/04/1995;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 11/01/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/01/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.664.179-8
Nome do segurado	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA NETO
Nome da mãe	RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço	Rua Edwírges Maria de Jesus, nº 65, Jardim Bondança, Guarulhos/SP, CEP: 07162-310
RG/CPF	16.632.552-1 SSP-SP / 093.346.678-18
PIS / NIT	NIT 1.088.132.935-2
Data de Nascimento	21/12/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/01/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119

AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006894-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROSANGELA DA SILVA SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, assim como a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 10/06/2009.

Sustenta a autora que é portadora de incapacidade por ser acometida de graves problemas no membro inferior direito.

Informa que, em 10/06/2009, ingressou com pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 535.984.956-4), mas a autarquia negou o benefício sob o fundamento de não ter constado a deficiência. Em 08/11/2017 formulou novo requerimento (NB 703.268.783-1), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo.

Aduz que não auferir renda e reside com seu companheiro e filhos, não contando com a ajuda de parentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11686218 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 11737833).

Em cumprimento à determinação de ID 11737833, a autora retificou o valor da causa e apresentou cálculos (ID 12587694).

Pela decisão de ID. 12853729 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a produção antecipada de prova pericial médica e estudo socioeconômico.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 14755908) argumentando, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Defendeu que a demandante não comprovou ser portador de deficiência capaz de lhe causar impedimento por mais de 02 anos e não esclareceu qual era o grupo familiar que estava inserida à época do requerimento administrativo. Sucessivamente, aduziu prescrição, decadência e fez considerações acerca dos juros e da correção monetária.

Laudo socioeconômico sob ID. 15126219, sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

Laudo pericial médico sob ID. 16529348, sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas.

É o relatório. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*[...]*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)*

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela *declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, de modo a autorizar a **aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova** além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumpre registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família com o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

## **2.2) Do caso concreto**

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

A autora é nascida em 28/07/1979 e conta atualmente com 40 (quarenta) anos de idade.

### **De acordo com as conclusões do Sr. Perito:**

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda foi vítima de atropelamento ocorrido no ano de 1992 com identificação de uma fratura do joelho direito, na época com necessidade de atendimento médico emergencial e procedimento cirúrgico de osteossíntese.*

*Posteriormente, a pericianda passou por processo de reabilitação fisioterápica, porém evoluiu com quadro doloroso lento e progressivo ao longo do tempo, demandando tratamento medicamentoso regular.*

*Foi realizada investigação através de exames complementares e identificado um quadro de artrose do joelho direito, secundário ao evento traumático anterior.*

*Dessa maneira, atualmente a pericianda aguarda procedimento cirúrgico para colocação de uma prótese total do joelho direito.*

*[...] Portanto, ainda que seja realizada a colocação de prótese total do joelho direito, fica caracterizada uma incapacidade laborativa **parcial** e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o membro inferior direito.*

***Há restrições para a função habitual, mas pode haver reabilitação profissional para função compatível.***”. (ID. 16529348) (grifamos)

Desta forma, não cumprido o requisito de impedimento de longo prazo, haja vista que a incapacidade constatada é parcial e que pode ocorrer a reabilitação profissional para função compatível.

Nestes termos, confira-se as seguintes jurisprudências:

### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.**

*- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.*

*- Na presente demanda, o autor, nascido em 06/11/1969, instrui a inicial com documentos.*

- Veio o estudo social, informando que o autor reside com a companheira e um filho, com 10 anos de idade. Declara que a casa é alugada, composta por 5 cômodos, simples. Trabalhou como motorista. O aluguel é pago pelas irmãs do autor. Algumas vezes recebe uma cesta básica da Prefeitura. A família recebe benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 185,00. A renda familiar é proveniente do trabalho da companheira, passando roupas, no valor de R\$ 200,00 mensais.

- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor, com 47 anos de idade, é portador de cegueira em um olho, por descolamento de retina sofrido em 2007. Apresenta hipertensão arterial e arritmia cardíaca. **Conclui pela incapacidade parcial e permanente ao labor.**

- **Ao contrário do entendimento explanado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação, eis que não logrou comprovar a incapacidade total e permanente ao labor ou a deficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial.**

- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares (CF, art. 203, inc. V).

- Em face da inversão do resultado da lide, julgo prejudicados os demais pontos do apelo.

- Apelo do INSS provido. Cassada a tutela de urgência. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5080014-07.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifamos)

#### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.**

- O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

- O autor, nascido em 02/12/2016, instrui a inicial com documentos.

- Veio o estudo social, informando que o requerente reside com a mãe, idosa. A casa é própria, financiada, em bom estado de conservação, guarnecida com móveis simples. A renda familiar é proveniente da aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo.

- Foi realizada perícia médica, atestando que o autor sofreu acidente com arma de fogo em 1998, que atingiu quadril lateral à direita. Realizou cirurgia, resultando em osteoartrose no quadril. É portador de hepatite C, sem evidências de complicações. Faz uso diário de cannabis, sem evidências de complicações relacionadas a abstinência ou sintomas psiquiátricos. É portador de varizes em membros inferiores, sem úlceras ou inflamações. **Conclui pela incapacidade parcial e permanente ao trabalho, com limitações para deambular, permanecer em pé e realizar esforços físicos.**

- **Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a deficiência e/ou a incapacidade total e permanente, que impeça o exercício de trabalho remunerado, essencial à concessão do benefício assistencial.**

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5119919-19.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019) (grifamos)

Ainda, a demandante não apresentou comprovantes médicos atualizados que pudessem, eventualmente, desconstituir as conclusões exaradas pelo perito de confiança deste Juízo.

De qualquer maneira, o estudo socioeconômico produzido não concluiu pela existência de situação de miserabilidade.

Conforme o laudo da perícia realizada em 05/03/2019 (ID. 15126219), a autora tinha 39 anos e residia com seu companheiro e com seus dois filhos. A família mora há 20 anos na casa cedida pelos pais do seu companheiro, já falecidos, em bairro provido de infraestrutura e serviços públicos (escolas, hospitais, unidade básica de saúde, delegacia e outros), iluminação pública e rede de saneamento básico e rua pavimentada.

A residência é composta por seis cômodos (dois quartos, duas salas, uma cozinha e um banheiro, além de uma área com lavanderia). Segundo a assistente social, os móveis e utensílios domésticos estão em bom estado de conservação, destacando-se, dentre outros, a posse de 01 geladeira Eletrolux Frost Free DF 50X, 01 fogão de quatro bocas Continental, 01 micro-ondas Brastemp, 03 sofás (duas salas), 01 raque compainel de parede, 01 TV LG 50 polegadas, 01 computador LG, 01 aparelho telefônico Ringer, 01 computador, 01 TV Sarsung 32 polegadas e 01 máquina de lavar roupa Eletrolux 10 litros.

Consta do laudo que a família sobrevive do salário recebido pelo companheiro da autora, de R\$ 1.377,02, do benefício Bolsa Família percebido pela demandante e da ajuda eventual de alguns familiares. Ainda, a autora recebe o apoio de sua mãe para a realização de suas tarefas.

Calculou o estudo a renda per capita familiar em R\$ 344,25, sendo que as despesas declaradas do núcleo familiar, incluindo alimentação, gás de cozinha, água e telefone/internet, totalizam R\$ 712,85.

Concluiu a Assistente Social que “a autora Rosangela da Silva Souza, não possui fonte de renda própria. Verificou-se ainda que a apesar da família de não se encontrar na condição de miserabilidade, é elegível para iniciativas sociais, uma vez que atualmente vive em um contexto de vulnerabilidades.” (grifamos).

Considerando os valores reais acima apontados, a renda do núcleo familiar é suficiente para arcar com todas as suas despesas declaradas.

Cumprido salientar que, de acordo com as conclusões do estudo, “o bairro possui infraestrutura e serviços públicos em condições para atender a família”, contando com utensílios “em bom estado de conservação” e incompatíveis como conceito de miserabilidade, para fins de concessão do benefício.

Assim, o núcleo familiar da parte autora é dotado de condições para sua manutenção.

O objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU, 04.09.2003).

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

Portanto, não estando a demandante incapacitada total e permanente para o labor, e não sendo a situação de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.

Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, o benefício pode ser novamente pleiteado no âmbito administrativo.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE APIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJÁ em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer o reconhecimento da condição de entidade imune, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, sendo a ré condenada à restituição de todos os valores recolhidos a título de contribuição à seguridade social referente à cota patronal, SAT/RAT e Terceiros, observado o prazo de prescrição quinquenal. Requer, outrossim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obriga a autora ao pagamento dos valores objeto de Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal.

Coma inicial, vieram documentos.

Em sua contestação, a ré alega falta de interesse de agir em relação ao pedido de restituição das contribuições a terceiros, uma vez que não houve, no período pleiteado, contribuições de tal natureza efetivadas pela autora. No mérito, a ré reconhece que, de acordo com as informações (atualizadas até 26/03/2019) disponibilizadas pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, a entidade autora é possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pelo menos, desde 30/09/2010 até a data das informações prestadas pela RFB (09/05/2019). Assim sendo, a ré reconhece o direito de a parte autora restituir as contribuições comprovadamente vertidas desde 27/03/2014 até o protocolo desta ação. Em relação ao pedido de parcelamento referente a outras competências, a ré impugna a pretensão, uma vez que diz respeito a débitos anteriores à data de requerimento do certificado de entidade assistencial.

A autora apresentou réplica, sustentado o direito ao recebimento dos valores objeto do parcelamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de carência de ação por ausência de interesse processual, em observância à teoria da asserção, considero o fundamento no julgamento de mérito.

Quanto ao mérito, a impetrante sustenta ser pessoa jurídica imune ao pagamento de contribuições sociais na forma art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

**§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”**

O dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente.

Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo.

Conclui-se que, para usufruir a imunidade tributária, a entidade que se qualifica como beneficente deve cumprir certas exigências previstas em lei, qual seja, o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 29 da lei nº 12.101/2009, a seguir transcritos:

**“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º <sup>[1]</sup> é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:**

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”*

*Lei nº 12.101/2009:*

**“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:**

*I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;*

*I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso dos autos, observo que a ré, em sua contestação, **reconhece a procedência do pedido inicial em relação ao reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social**, expressamente concordando com o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social desde 27/03/2014, ante a incidência da prescrição quinquenal.

No que tange ao pedido de restituição de contribuições sociais a terceiros, conforme informação da Receita Federal (id17382160), não há valores recolhidos a tal título pela autora no período pleiteado:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, elaboramos a planilha do Anexo II, na qual se relacionam todas as Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pela entidade no período compreendido entre as competências janeiro/2014 a março/2019. Dá análise desta planilha, verifica-se que a entidade Associação de Pais e Amigos Excepcionais do Arujá, CNPJ 58.488.073/0001-54, não efetuou nenhum recolhimento de contribuição destinadas a outras entidades (coluna "Terceiros" da planilha) no referido período.

Em relação aos débitos objeto de parcelamento, a informação da Receita Federal é no sentido de que se trata de débitos referentes às competências entre 03/1994 e 07/2001 e 07/2002 e 01/2003. Tais períodos são anteriores a 30/09/2010, data do primeiro Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprovado nos autos; não há qualquer elemento comprobatório de que a autora preenchia os requisitos legais para o gozo do benefício tributário nos períodos referentes aos débitos objeto do parcelamento. Neste ponto, portanto, inprocedente a ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a efetivar a restituição de todas as contribuições para a seguridade social recolhidas pela autora a partir de 27/03/2014, devidamente atualizadas pela Taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, proporcionalmente, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º c/c 86 do CPC, sendo possível a adaptação da verba honorária nos termos do artigo 85, §5º. No caso da autora, a execução das verbas sucumbenciais resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001](#))

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-15.2007.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC) pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**



RICIERI SILVÉRIO FILHO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer o pagamento das prestações atrasadas desde a cessação indevida, ocorrida em 27/03/2018, até o efetivo restabelecimento do benefício.

Em síntese, narrou que é diabético e vem sofrendo complicações desde abril de 2017 em decorrência da doença. Aduz apresentar quadro de doença vascular periférica (CID 10 I73) e embolia/trombose de artérias dos membros inferiores (CID. 10 I74.3). Em razão disso, afirma ter requerido benefício por incapacidade, vindo a receber auxílio-doença (nº 31/618.296.001-2) na data de 19/04/2017, o qual foi mantido até 27/03/2018, cessado por ausência de incapacidade laborativa. Ressaltou que toda a sua experiência laboral está relacionada à atividade industrial, realizando o reparo de equipamentos, o que demanda esforço dos membros afetados pela condição vascular decorrente da doença.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a tutela antecipatória, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (ID 11498147).

INSS foi citado.

Após a juntada dos quesitos das partes, foi realizada perícia médica.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

O INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência da ação. Afirmou que os requisitos legais não se encontram preenchidos e os registros de vínculos empregatícios no nome do autor no CNIS demonstram que a realização da atividade para a qual é qualificado não encontra restrições pela moléstia constatada na perícia médica. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, a fixação do início do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial (ID 11986942).

Veio aos autos o laudo pericial (ID 15314448), sobre o qual as partes se manifestaram e o autor requereu o esclarecimento de divergências.

Novos esclarecimentos do perito juntados no ID 16907689.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **Fundamentação**

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso, o autor trouxe laudos médicos particulares datados de março de 2018 (ID 11358681) e julho de 2018 (ID 11358684), bem como exames de ultrassom do mesmo ano demonstrando o agravamento de enfermidades físicas decorrentes da doença apresentada.

O laudo pericial, por sua vez, concluiu o seguinte:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de diabetes mellitus há aproximadamente 6 anos controlada através do uso de medicação hipoglicemiante oral e evoluindo com complicação caracterizada por uma pleteurípata periférica com acometimento dos membros inferiores.*

*Além disso, o periciando também apresenta quadro de insuficiência arterial do membro inferior direito, comprovada através de exame de Doppler colorido que identificou uma aterosclerose arterial difusa com sinais de oclusão da femoral superficial. Como fator de risco identifica-se o tabagismo e longa data, recentemente abandonado pelo periciando. Em duas ocasiões, a primeira em 2014 e a segunda em setembro de 2016 o periciando apresentou agudização do quadro de isquemia do membro inferior direito, especificamente com acometimento do 4º pododáctilo direito que recebeu abordagem terapêutica conservadora através do uso de medicação. Atualmente, o autor encontra-se em programação cirúrgica vascular do membro inferior direito objetivando uma melhor clínica e funcional, ficando assim caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde a ocasião em que foi interrompido o benefício previdenciário em março de 2018, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano.” Grifamos.*

Nesse prisma, não obstante a atividade desenvolvida pelo autor no setor industrial, a perícia não constatou incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais.

Consignou-se, no entanto, que a incapacidade é total e temporária, decorrente de progressão ou agravamento da doença apresentada pelo autor, sendo susceptível de recuperação.

Em razão disso, destacou a perícia a necessidade de reavaliação no prazo de 1 ano.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, tendo em vista que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-doença até 27/03/18, cujo restabelecimento fica determinado.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em Março de 2018 (data da interrupção do benefício de auxílio doença), mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/618.296.001-2 desde 27/03/2018, conforme pedido formulado na inicial, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento administrativo junto ao INSS com 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 31/618.296.001-2 desde 27/03/2018**, mantendo o benefício pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27/03/2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

**Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

*“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”*

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	RICIERI SILVERIO FILHO
Nome da mãe do segurado	Altamira Silva de Santana
Endereço do segurado	Rua Miranhas, nº 133, Parque Santo Antonio, Guarulhos/SP, CEP 07062-141.
PIS / NIT	1.238.337.232-5
RG / CPF	19.553.995-3/139.237.618-13
Data de nascimento	10/10/1968
Benefício concedido	Auxílio-doença
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	27.03.2018
Data do início do pagamento (DIP)	01.08.2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-48.2019.4.03.6119  
SUCESSOR: CARLOS DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006325-25.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO QUINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012548-96.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA COSTA - SP169481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001935-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 19494772: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, tomem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 8687262.

Int.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

#### **DESPACHO**

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CÍCERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

#### **DESPACHO**

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000323-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

## DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006319-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRAS DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

DEISE MARTINS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de marido, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2012).

Em suma, narra a requerente é esposa do falecido GODOFREDO DE MORAES SANTOS, falecido em 14/10/2011, e pleiteou o benefício pensão por morte (NB 21/160.273.870-7) na via administrativa, em 21/05/2012, mas foi indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Sustenta que o *de cuius* exercia atividade remunerada quando do falecimento, de forma a preservar a qualidade de segurado.

Exordial acompanhada de procuração e documentos (ID. 10969083 e ss).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara (ID. 11022953).

Manifestação acompanhada de documentos, pela autora, sob ID. 11322240, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 11468012).

Emenda à inicial com relação ao valor atribuído à causa (ID. 11724057).

Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição com relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou, em suma, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o falecido manteve a qualidade de segurado somente até 16/10/1995 (ID. 13717771).

Réplica sob ID. 14058802, tendo a demandante requerido a produção de prova oral.

Audiência realizada (ID. 18359804) na qual foi colhido depoimento de uma testemunha.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no caso de procedência do feito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas a partir de 18/09/2013.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No presente caso, inexistia controvérsia quanto ao evento morte, conforme certidão de óbito sob ID. 10969090, que aponta o falecimento de GODOFREDO DE MORAES SANTOS em 14/10/2011. Consta ainda da certidão de óbito, como causa da morte, “choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus”.

Tampouco é controversa a condição de dependente da esposa, nos termos do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, tendo as certidões de óbito e de casamento (ID. 10969089) comprovado tal situação.

O ponto em debate diz respeito à manutenção da qualidade de segurado quando do evento morte.

O benefício foi indeferido administrativamente pela falta da qualidade de segurado quando da morte ocorrida em 14/10/2011.

De fato, em consulta ao CNIS, verifica-se que o término do último vínculo empregatício do segurado data de 01/09/1984, tendo seu último recolhimento como autônomo ocorrido em 30/09/1994.

Nos termos da decisão de ID. 10969091, o INSS reconheceu que a qualidade de segurado do falecido foi mantida até 16/10/1995.

Em audiência, a testemunha Luiz Carlos Genari afirmou que tinha um contato maior com a autora quando a oficina do seu falecido marido ficava em frente à sua casa. Narrou que conhece a demandante há cerca de 15 anos, sendo que a mesma, atualmente, mora em Arujá. Após o falecimento do marido, a oficina deixou de existir. Na época, o falecido e a autora moravam no mesmo endereço. Tiveram 3 filhos juntos, com o falecimento tendo ocorrido há cerca de 10 anos. Tratava-se de uma oficina de conserto de aparelhos eletrônicos, sendo o falecido o dono do estabelecimento. A testemunha era vizinha da oficina. Na véspera do falecimento, o segurado trabalhou. A oficina não tinha empregados, sendo que, nela, somente trabalhavam o falecido e a autora. A testemunha não sabe dizer se o falecido recolhia ao INSS.

Além disso, com a exordial foram juntados documentos que evidenciam a exploração da atividade econômica pelo falecido.

Assim, tem-se que o de cujus exercia a atividade de empresário quando do falecimento, de modo que, nos termos do artigo 11, V, ‘h’ da Lei 8.213/91, era enquadrado como contribuinte individual.

Dessa forma, estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria, sob pena da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei 8.212/91.

Nestes termos, confira-se os seguintes arestos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHADOR URBANO. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VERTIDA EM OUTUBRO DE 2009. ÓBITO EM 22.06.2016, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 102, §2º DA LEI DE BENEFÍCIOS.*

*- Merece ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa. A própria autora relata na exordial que, ao tempo do falecimento, seu esposo laborava como contribuinte autônomo (empresário). Dessa forma, a produção de prova testemunhal era dispensável à solução da lide, por não se configurar em meio hábil à comprovação da qualidade de segurado do de cujus.*

*- O óbito de Xerxes Martins, ocorrido em 22 de junho de 2016, está comprovado pela respectiva Certidão.*

*- A dependência econômica do cônjuge é presumida, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.*

*- Entre a data da última contribuição e o óbito transcorreram mais de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses, acarretando a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei de Benefícios, ainda que fossem aplicadas à espécie as ampliações do período de graça previstas nos §§1º e 2º do aludido dispositivo legal (contribuições por mais de 120 meses e recebimento de seguro-desemprego).*

*- Por se tratar de contribuinte individual (empresário), caberia a ele efetuar sua inscrição junto ao INSS e o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91.*

*- Inaplicável à espécie o teor do artigo 102, § 2º da Lei de Benefícios, uma vez que o de cujus não fazia jus a qualquer benefício previdenciário.*

*- No tocante ao pedido de desconto das contribuições devidas em benefício a ser eventualmente concedido, trata-se de providência desprovida de previsão legal, sendo inaplicável o disposto no art. 115, I da Lei nº 8.213/91. Precedente desta Egrégia Corte.*

*- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.*

*- Matéria preliminar rejeitada.*

*- Apelação da parte autora a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5068534-32.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019) (grifamos)*

**AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.**

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.*

*2. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20/12/2002, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05/1995 (fls. 115/116). Passados mais de 07 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.*

*3. A parte autora alega que o falecido era proprietário de uma firma de construção civil e que efetuava os recolhimentos previdenciários por meio da empresa. No entanto, não há nos autos sequer um documento que ateste este fato bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o falecido, inscreveu-se como contribuinte individual, ocupação empresário (fls. 137). Desta forma, na qualidade de contribuinte individual, deveria obrigatoriamente efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe serem aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores. o que, de fato, não ocorreu (consulta CNIS - fls. 63).*

*5. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991.*

6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1179269 - 0008048-55.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 22/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ) (grifamos)

Salienta-se que a demandante não alegou ou comprovou irregularidades eventualmente cometidas pelo INSS quanto ao recebimento de eventuais recolhimentos realizados por seu falecido marido na qualidade de contribuinte individual.

Neste prisma, em que o falecido explorava atividade empresária, mas não procedeu ao recolhimento das contribuições individuais nos meses que antecederam sua morte, resta inviável o reconhecimento da sua qualidade de segurado quando passados aproximadamente 16 anos entre a última contribuição constante no CNIS e o seu óbito.

Portanto, não foram cumpridos os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada.

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEONILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

Cumprido, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-28.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-73.2019.4.03.6119  
AUTOR: NILVANI DO CARMO POSSENTI PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF na petição inicial (ID. 16522208), intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso positivo, designe-se.

No mesmo prazo, deve trazer demonstrativo discriminado e atualizado da dívida de acordo com a quantia que entende correta, sob pena de rejeição quanto às alegações de excesso de execução, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 22 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11427

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000302-26.1999.403.6117** (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPH VALENTIM JOBSTRAIBIZER (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002553-17.1999.403.6117** (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ALINE RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO X ANTONIO DE BARROS X EDITE APARECIDA DE BARROS STRINGHETA X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALIA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X PEDRO NUNES X JOAO NUNES X RODOLFO DALMAZO X JANDIRA NUNES RONCHESEL X ANTONIA NUNES RODRIGUES X



MARCIO DONIZETE NUNES X MARLENE APARECIDA NUNES X ORLANDO CESAR NUNES X PAULO SERGIO NUNES X LUCILENE APARECIDA NUNES FERREIRA X CARLOS LUCIANO NUNES X GUARINO CATTO X VICTORIA CASALE X MARIA HELENA CATTO MASSOLA X ROSA APARECIDA CATTO GARCIA X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA X JOSE LUIZ CORREA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002631-74.2000.403.6117** (2000.61.17.002631-1) - LUIZA CHIARATO SEIDENARI (FALECIDA) X JOSE SEVERINO SEIDENARI X MARIA DE LOURDES SEIDENARI OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE SEIDENARI X GERSON SEIDENARI X SUELI APARECIDA SEIDENARI ZANIN X CELIA APARECIDA SEIDENARI CALEGARO X MAURO MOACIR SEIDENARI X IRINEU GRANDES X RUTH BAILO GRANDES X HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES X NAIR HIPOLITO BOLDO X IRMO MADALENA (FALECIDO) X LOURDES SAGGIORO MADDALENA X WAGNER SAGGIORO MADDALENA X ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA X GLAUCIA SAGGIORO MADDALENA DE OLIVEIRA X IRMO MADALENA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-30.2012.403.6117** - JUSCELINO DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000827-51.2012.403.6117** - DACIO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000952-82.2013.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARIRI (SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001901-14.2010.403.6117** - LAURA VALENTE SIMOES (SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000969-21.2013.403.6117** - JULIANA FONTES MORENO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000922-52.2010.403.6117** - JOSE CARLOS GRASSI X RUTH GALLI GRASSI X ANGELA APARECIDA GRASSI X NATALIA CRISTINA GRASSI X CARLOS ALBERTO GRASSI (SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA MACACARI LOPES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000767-78.2012.403.6117** - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001607-88.2012.403.6117** - IRINEU MUSSIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRINEU MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001943-92.2012.403.6117** - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002648-56.2013.403.6117** - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA (SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001048-88.1999.403.6117** (1999.61.17.001048-7) - JOSE CARLOS SIMIONI X JOSE ROBERTO TANNURI X IZABEL CARPINE ROCHA X BENEDITA APARECIDA ROCHA X BENEDITO APARECIDO ROCHA X CATARINA ANTONIO DA ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X ANTONIO BENEDITO GRAVA X NADIR FIGUEIREDO COLATO X FABIO FIGUEIREDO COLATO X MARIA ROSELI AREIAS SANTOS X JOSE MARIA FELIPE X MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE X PAULO CORREA DA CUNHA X ADILSON PEREIRA BRASIL X FRANCISCO SARANHOLI X TEREZA VALENTINA ESTABILE SARANHOLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE CARLOS SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4981441, 4981424, 4981100, 4981076, 4980972. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSE ROBERTO TANNURI, ANTONIO BENEDITO GRAVA, FABIO FIGUEIREDO COLATO, MARIA JOSE PINHEIRO FELIPE, PAULO CORREA DA CUNHA e/ou ANTONIO CARLOS POLINI. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 01/08/2019. Int.

Expediente N° 11428

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000788-78.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

I - RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, qualificadas nos autos, buscando tutelar a probidade administrativa, em razão de irregularidades perpetradas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, por parte do estabelecimento comercial denominado DROGARIA SANTA INEZ - ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, de propriedade de ANA CARLA CONTE, em face de suposta simulação de comercialização de medicamentos, durante período de janeiro a julho de 2012. Sustentou que a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.022.000162/2013-89 foi motivada pelo Ofício nº 546 - DIAUD/SP/DENASUS/MS, contendo cópia do Relatório Final de Auditoria nº 13.514, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), por meio do qual foram apontadas irregularidades concernentes à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela DROGARIA SANTA INEZ - ANA CARLA CONTE &

CIALTDA. EPP. Aduziu que o relatório, datado de 13 de setembro de 2013, constatou as seguintes irregularidades: (a) Constatção nº 269934: Razão Social desatualizada no cadastro do Programa Farmácia Popular do Brasil do Ministério da Saúde. Embora Cadastrado no referido programa como razão social HENRIQUE & SPILLARI LTDA. EPP, houve alteração contratual, em 17/01/2012, da denominação social para ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP, sem que houvesse a devida atualização do cadastro mantido no Ministério da Saúde (fs. 03-v/04); (b) Constatção nº 269935: Medicamentos dispensados em quantidade superior ao disponível em estoque, no período de janeiro a julho de 2012. Os medicamentos envolvidos nesta irregularidade são: ATENOLOL (EAN 7894916144209) da Sigma Pharma Ltda., MALEATO DE ENALAPRIL (EAN 7896714205823) do Laboratório Ne Química Comércio e Indústria Ltda. e METFORMED (EAN 7896523206493) da Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. A auditoria consignou, ainda, que apesar de ocorrência de furto no empresa fiscalizada (BO nº 1.185/2012 e adendo nº 1.223/2012), não teria ficado comprovado o desaparecimento das notas fiscais de aquisição dos medicamentos apontados acima (cf. fs. 04/04-v Anexos I e VI, fs. 09/13 e 23/27); c) Constatção nº 269937: Dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, no período de janeiro a julho de 2012. Segundo apurado, os nomes das pessoas inscritas no CPF nº 123.581.618-45 (nome abreviado: BLM) e nº 158.283.048-79 (nome abreviado: IPP) foram indevidamente utilizados, a despeito do falecimento, em dispensações de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular (cf. fs. 04-v/05 e Anexos IV e VII, fs. 20/21 e 27-v/28-v); d) Constatção nº 269938: Dispensação de medicamentos/EAN/Código de Barras não elencados no Relatório de Monitoramento do DAF/SCIEI/MS e/ou fora do período auditado em nome de pessoas falecidas, nos meses de novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012 e julho/2012. Segundo verificado, os nomes das pessoas inscritas no CPF nº 123.581.618-45 (nome abreviado: BLM) e nº 158.283.048-79 (nome abreviado: IPP) foram indevidamente utilizados, a despeito do falecimento, em dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular (cf. fs. 05/05-v Anexos V e VIII, fs. 21-v/22-v e 29/30); e) Constatção nº 269939: Dispensação de medicamentos/EAN/Código de Barras em nome de funcionários da drogaria (cf. Anexos III e IX), no período de janeiro a julho de 2012. Ao que consta, não foram remetidas à auditoria cópias dos cupons fiscais e vinculados emitidos em nome desses funcionários, juntamente com as respectivas cópias das receitas médicas, assim como cópia (frente e verso) do Registro Geral de Identidade e instrumento particular ou procuração, se for o caso, a fim de comprovar a regularidade dessas dispensações (cf. fs. 05-v/06 e Anexos III e IX, fs. 18/19-v e 30-v/32-v). Mencionou que, diante das irregularidades consubstanciadas nas constatações tombadas sob os números 269935, 269937, 269938 e 269939, o DENASUS encaminhou o expediente SIPAR 25004.011342/2013-79 ao Fundo Nacional de Saúde, para adoção de providências tendentes ao ressarcimento do erário federal, no valor de R\$105.214,68 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente mais juros legais, e que foi instaurada notícia de fato afeta à Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, como objeto de apurar eventual dolo de estelionato, com base na informação de que teria havido registro de dispensação de medicamentos utilizando-se indevidamente de documentos (CPF) de pessoas falecidas. Sustentou que, por meio dos ofícios nº 1989/2013/DAF/SCIEI/MS (fs. 58/60) e nº 12/2014/DAF/SCIEI/MS (fs. 69/70), o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, em referência ao SIPAR 25000.232569/2013-96, informou ter deliberado pelo cancelamento da habilitação da pessoa jurídica ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, conseqüentemente, pelo seu descredenciamento e impedimento de retomar ao Programa por dois anos, além de aplicação de multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no último trimestre das transações consolidadas, na ordem de R\$9.292,85 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Portaria GM/MS nº 971/2012. Sublinhou que o Fundo Nacional de Saúde noticiou a instauração de Processo de Tomada de Conta Especial nº 25000.123806/2014-18, cujo objeto foi Auditoria nº 13.514 (SIPAR 25004.011342/2013-79) e a inscrição no SIAFI e no CADIN em razão da falta de pagamento do débito original de R\$105.214,68 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), bem como a elaboração de demonstrativo de débito para inscrição em Dívida Ativa da União, remetendo-se a documentação à Advocacia Geral da União para esse fim e para adoção de procedimentos para cobrança do referido débito (fs. 616/622). Enunciou que, em análise amostral das notas fiscais apresentadas pelos fornecedores CIMED, DISLAB, MAXIFARMA, DIVAMED, PAZ-MED e Laboratório Teuto Brasileiro, tais comprovantes apresentavam correspondência com os apresentados pelas requeridas quando da auditoria, inexistindo comprovação da maior parte do estoque, concluindo-se pela ocorrência de transações simuladas com o intuito de perceber, de forma indevida, o reembolso decorrente do Programa. Sublinhou o Parquet Federal que, mesmo desconsiderados os códigos de barras, continuava a ocorrer dispensação do medicamento sem comprovação, arrolando, como exemplo, a dispensação de 603 (seiscentos e três) caixas de Atenolol, ao passo que a Nota Fiscal nº 63349 retrata a aquisição de 110 (cento e dez) caixas do predito fármaco. Enfatizou que, da mesma forma, não havia estoque suficiente remanescente de 2011 para amparar as vendas realizadas no exercício de 2012. Reputou ausência de má-fé quanto às dispensações de fármacos em nome de pessoas falecidas e funcionários referentes às constatações 269937, 269938 e 269939, ao fundamento de que os funcionários confirmaram a aquisição de medicamentos abrangidos pelo Programa para uso próprio e para seus familiares e afirmaram desconhecer a venda para o CPF de pessoas falecidas, razão por que asseverou que a demanda cinge-se ao descrito na constatação 269935. Em caráter de urgência, postulou a imediata decretação de indisponibilidade dos bens existentes em nome das requeridas, até o limite necessário para garantir o ressarcimento ao erário. Requereu, por fim, a procedência dos pedidos formulados e a condenação das rés: a) perda do valor acrescido ilícitamente, o que implica o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$104.533,80 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente e com os demais acréscimos legais, de forma solidária; b) perda da função pública eventualmente exercida, apenas em relação à ré pessoa física; c) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos a 10 (dez) anos, apenas em relação à ré pessoa física; d) pagamento de multa civil de até 03 (três) vezes o valor acrescido ilícitamente ou do dano, de forma solidária; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A petição inicial (fs. 02/35) veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.34.022.000162/2013-89, que tramitou perante a Procuradoria da República no Município de Jahu. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a notificação das requeridas para o fim do disposto no art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, a intimação da União para manifestação nos termos do art. 17, 3º, da mesma Lei. Determinou, na mesma assentada, a manutenção dos autos do inquérito civil em Secretaria e a juntada aos autos do extrato atualizado da movimentação processual da execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117 (fs. 37/39). Certificou o acatamento dos autos do inquérito civil em Secretaria e a juntada do extrato atualizado da movimentação processual da execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117 (fs. 41/46). Notificadas (fs. 119), as rés ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP ofereceram manifestação prévia (fs. 52/69). Preliminarmente, arguíram inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa, ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, essencialmente, negaram ter auferido vantagem pecuniária indevida decorrente do recebimento de recursos públicos com ressarcimento de vendas de medicamentos inexistentes. Sustentaram que a divergência apontada na auditoria decorre de mera irregularidade em razão de falta de orientação ou treinamento prévio no uso do sistema eletrônico respectivo, uma vez que se valiam, no momento da venda do medicamento, da utilização de código de barras de medicamento similar de outro laboratório. Advogaram a inexistência de indícios de que tenham agido com dolo ou má-fé, bem como da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, decorrendo daí o afastamento da verificação de qualquer ato de improbidade administrativa. Juntaram documentos (fs. 70/116). Intimada para os termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, a União manifestou ausência de interesse para intervir no feito (fl. 122). Decisão que rejeitou as questões preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa e recebeu a petição inicial de improbidade administrativa, determinando a citação das requeridas (fs. 123/124). Citadas (fl. 145), as requeridas ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP apresentaram contestação (fs. 130/143). Preliminarmente, insistiram na falta de interesse processual em relação ao ressarcimento do dano ao erário, ao argumento de que o valor devido é objeto de cobrança na execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117. No mérito, negaram ter auferido vantagem pecuniária indevida decorrente do recebimento de recursos públicos com ressarcimento de vendas de medicamentos inexistentes. Alegaram que a divergência apontada na auditoria consiste em mera irregularidade em razão da falta de orientação ou treinamento prévio no uso do sistema eletrônico, uma vez que se valiam, no momento da venda do medicamento, da utilização de código de barras de medicamento similar de outro laboratório. Sustentaram a inexistência de dolo ou má-fé e de qualquer prejuízo ao erário e, conseqüentemente, o afastamento da configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 146), o Ministério Público Federal não requereu a produção de provas (fl. 148), ao passo que as requeridas requereram a produção de prova técnica contábil e a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fs. 150/151). Decisão que deferiu a produção das provas pericial contábil, oral e documental, nomeou perito, fixou prazo para a entrega do laudo, determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos e, após a juntada do laudo aos autos, a intimação para apresentarem seus pareceres. Na mesma oportunidade, consignou que a audiência de instrução e julgamento seria designada após a entrega do laudo e dos pareceres dos assistentes técnicos (fl. 152). O Ministério Público Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fs. 154/157). As requeridas apresentaram quesitos e acostaram aos autos uma mídia contendo os documentos 1, 2, 3 e 4, consistentes na cópia do Inquérito Policial nº 0595/2013-DPF/BAURU e respectivo apenso, composto por três volumes (fs. 167/177). As partes concordaram com os honorários periciais estimados pelo perito nomeado em R\$2.000,00 (dois mil reais) (fs. 178 e 179). Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais) e determinou a intimação das requeridas para depositarem o valor dos honorários na Caixa Econômica Federal e do perito para indicar data e local para a produção probatória (fl. 180). As requeridas postularam concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que não possuem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais (fs. 181/182). Juntou documentos (fs. 183/185). Para aferição do alegado, determinou-se à requerida que apresentasse a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano de 2017 e 2018 e à Secretária a juntada do extrato CNIS. Extrato CNIS de Ana Carla Conte acostado às fs. 188/194 e Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda carreados às fs. 198/213. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação das requeridas para depositarem os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fl. 214). Intimadas, as requeridas postularam pelo pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), o que foi deferido por este Juízo (fl. 2174). Depositado nos autos a primeira parcela dos honorários periciais (fs. 218/219) e informado pelo perito a data, o local e o horário para nos autos dos trabalhos periciais (fl. 211), as requeridas foram intimadas por intermédio de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 222). As requeridas comprovaram o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais (fs. 223/224). Foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para conclusão da perícia (fl. 229). As requeridas comprovaram o pagamento da terceira e da última parcela dos honorários periciais (fs. 233/236). Laudo pericial acostado às fs. 237/250. O Ministério Público Federal requereu a intimação do perito para complementar o laudo, a fim de que responda os quesitos levantados no Parecer nº 066/2017-SPPEA/PGR/MPF (fs. 255/256). Requerida nova prorrogação de prazo pelo perito (fl. 261), foi determinada sua intimação para apresentação do laudo em 10 (dez) dias, fixando-se multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para caso de descumprimento do encargo (fl. 262). Complementação do laudo pericial às fs. 264/268. O Ministério Público Federal juntou aos autos o parecer técnico nº 344/2019 - SPPEA (fs. 271/274). As requeridas juntaram aos autos cópia do termo de audiência e dos depoimentos das testemunhas coletados nos autos da ação penal nº 0000401-34.2015.4.03.6117, manifestaram-se acerca do laudo pericial e apresentaram quesitos suplementares (fs. 277/297). Decisão que indeferiu o pedido de retorno dos autos ao perito para responder aos quesitos suplementares e determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais escritas (fl. 298). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais escritas (fs. 300/307). Quanto à questão preliminar, sustentou que a existência de título executivo extrajudicial inscrito em Dívida Ativa não constitui óbice para propositura de ação civil pública para ressarcimento integral do prejuízo. No mérito, aduziu que os atos de improbidade restaram comprovados documentalmente pelo Relatório Final de Auditoria nº 13.514, elaborado pelo DENASUS, pela análise amostral das notas fiscais encaminhadas pelas empresas que forneciam medicamentos ao estabelecimento Drogaria Santa Inez - Ana Carla Conte & Cia Ltda. e pelo Laudo Pericial de fs. 237/250 e seu complemento às fs. 264/268. Asseverou a necessidade de responsabilidade de ANA CARLA CONTE, na condição de proprietária e administradora do estabelecimento ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP, em razão da prática de condutas que se enquadram no art. 9, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, nos arts. 10, caput, inciso I, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, complicação das sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92 ou das sanções do art. 12, II, pelo dano ao erário ou III, da mesma Lei, por infração a princípios regentes da Administração Pública. As requeridas ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP apresentaram alegações finais, consistentes nos mesmos argumentos deduzidos na manifestação prévia e na contestação (fs. 310/326). Em suma, insistiram na falta de interesse processual, ao fundamento de que o valor devido a título de ressarcimento ao erário é cobrado na execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117. No mérito, negaram ter auferido vantagem pecuniária indevida decorrente do recebimento de recursos públicos com ressarcimento de vendas de medicamentos inexistentes. Advogaram que a divergência apontada na auditoria consiste em mera irregularidade em razão da falta de orientação ou treinamento prévio no uso do sistema eletrônico, uma vez que se valiam, no momento da venda do medicamento, da utilização de código de barras de medicamento similar de outro laboratório. Defendem a inexistência de dolo ou má-fé e de qualquer prejuízo ao erário e, conseqüentemente, o afastamento da configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Vieram aos autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARES. As questões preliminares atinentes à falta de interesse de agir e de inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 estão superadas, vez que foram rejeitadas por meio da decisão exarada às fs. 123/124. As requeridas insistem na tese de falta de interesse processual, ao argumento de que o valor devido a título de ressarcimento ao erário é cobrado na execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a execução fiscal nº 0000209-67.2016.4.03.6117 foi ajuzada, em 18/02/2016, pela União (Fazenda Nacional) em face de ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIALTDA. EPP, buscando a satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa e consubstanciado na CDA nº 8010169000061, no valor de R\$209.097,31 (duzentos e nove mil, noventa e sete reais e um centavo). Em virtude da ausência de bens em nome dos devedores para a satisfação da dívida, a exequente requereu o sobrestamento do feito executivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo sido os autos remetidos para o arquivo sobrestado em 30/07/2018. Vê-se, portanto, que o débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) não foi satisfeito na via executiva. Ademais, o autor coletivo visa, na presente demanda, à condenação das requeridas a repararem danos materiais causados ao erário (art. 10, I, da Lei nº 8.429/92), advindo de enriquecimento ilícito na dispensação simulada de medicamentos (art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92), bem como a restabelecerem os bens jurídicos tutelados pelas normas administrativas que foram violados (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92). O ressarcimento ao erário é função secundária da ação de improbidade administrativa. Não se trata de mera ação de cobrança, na medida em que, eventual condenação, além de impor a obrigação de reparar o dano ao erário, acarretará a suspensão de direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Nessa esteira, a existência de título executivo extrajudicial, lastreado na CDA nº 8010169000061, não impede que os coletivamente ingressem com ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. A ação de improbidade administrativa tem por principal função aplicar as sanções de suspensão de direitos políticos, perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e perda da função pública do agente administrativo ou equiparado que praticou, concorreu o benefício do ato improbo, e, por função secundária, ressarcir o dano causado ao erário. Necessário relembrar os conceitos de sujeito ativo de atos de improbidade administrativa. O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio ou contrato celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por diretos, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece

que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagem indevida é considerado autor ímprobo da conduta. O enriquecimento ilícito configurador da improbidade administrativa está elencado no art. 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e, notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...). Os atos de improbidade administrativa que acarretam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º da Lei nº 8.429/92, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário, mediante a prática intencional de condutas comissivas ou omissivas daquele que se vale da sua qualidade de agente público. O ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, consistente em incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, pressupõe a introdução ilegal de bem público, suscetível de avaliação econômica, no patrimônio pessoal do agente público. É desnecessária a lesão ao patrimônio público para que configure o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei nº 8.429/92. A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que a tipificação da conduta ao art. 9º da LIA não exige a efetiva comprovação do enriquecimento ilícito do agente, conforme atesta o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º e 12, I, DA LEI 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. DEMONSTRADO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (grifei) (Resp 1412214/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016) Dispõem o caput e o inciso I do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) Os atos de improbidade que causem prejuízos ao erário, previstos no rol do art. 10 da Lei nº 8.429/92, exigem para a configuração os seguintes requisitos: ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro; o elemento subjetivo doloso ou culposos (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e a existência de conduta comissiva ou omissiva. A conduta descrita no inciso I do art. 10 tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros (pessoa física ou jurídica) incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública. Destarte, amolda-se ao tipo em questão a conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, que se vale de subterfúgios para violar a legislação, permitindo a incorporação ilegal de bens, valores e rendas públicas ao patrimônio particular. Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da Administração Pública estão estabelecidos no caput e incisos do art. 11 da citada Lei, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e, notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei e regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço; VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Confeiteiro, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. A violação, por meio de conduta comissiva ou omissiva, a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, configura improbidade administrativa. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se a comprovação do dolo genérico ou lato sensu, a má-fé do administrador, consubstanciada na vontade livre e consciente de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário. Dispensável, contudo a comprovação do efetivo prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis (destaquei): AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. I. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial. 3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exigência das regras nele inseridas, porquanto sua amplitude constitui referência para o intérprete induzindo-o a acionar de inócuas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. 4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade. 5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes públicos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, e o retardamento da prestação necessária. 6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a legalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, caçadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquirição. 7. É de sabença que a alienação de bens da república reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e como interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, b, da Lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivível, portanto, pelo Judiciário. 8. In casu, raciocínio diverso esbarra no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem. 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolada a ação civil pública. 10. Conseqüentemente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. 11. Recursos especiais providos. (REsp 480.387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. DOLO GENÉRICO. 1. Recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, mas a parte apenas limitou-se a transcrever as ementas que dariam azo a sua pretensão, sem, contudo, proceder na forma como preconiza o art. 255, 2º, do RISTJ, de fundamental importância porque não se tratam os paradigmas da mesma base fática. 2. Para a caracterização dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessário que o agente ímprobo tenha agido ao menos com dolo genérico, prescindindo a análise de qualquer elemento específico para sua tipificação. 3. Afirmado o dolo genérico pelo aresto impugnado, na medida em que o mandatário do município deixou consciente e livremente de cumprir as disposições legais, mantém-se a condenação por ato de improbidade administrativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA DE BRASILEIA/AC. CONVÊNIO COM A UNIÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE 41 UNIDADES HABITACIONAIS. LICITAÇÃO INICIAL NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE, PARA A CONSTRUÇÃO DE MAIS 16 CASAS, COM O VALOR RESTANTE DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE, NESTA ÚLTIMA LICITAÇÃO, HOUVESSE NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS PRIMEIROS LICITANTES. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. 1. Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado a alguns dos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92; (c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário - admitindo-se, excepcionalmente, a modalidade culposa no art. 10; (d) enriquecimento ilícito do Agente (art. 9º da Lei 8.429/92) ou dano efetivo ao ente estatal (art. 10 da LIA), sendo ambos dispensados de comprovação, caso a conduta seja enquadrada no art. 11 da Lei mencionada, que exige tão somente ofensa aos princípios da Administração Pública. 2. DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL (FPFB) O Programa Farmácia Popular do Brasil (FPFB) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, como escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendo-se a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos. A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. Confeiteiro, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada Aqui Tem Farmácia Popular, a qual é parte do FPFB). Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Como advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população. O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos. As Portarias GM/MS nº 3.089/2009, GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento particular até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das fraldas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão (tais como, Atenolol e Maleato de Enalapril), diabetes (Metformina) e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR). Nos termos do art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06, o pagamento era diretamente efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Sobreveio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37). A partir da vigência da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas nos meses anteriores (arts. 29 a 33). À luz das Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009 e 971/2012, vigentes ao tempo dos fatos (janeiro a julho de 2012), o processamento da dispensação dos medicamentos era realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, o qual era validado pelo Ministério da Saúde quando contivesse as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescriptor e ao medicamento. Dividia-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases: na primeira, caberia ao estabelecimento informar I - Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do paciente; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescriptor; VI - data de emissão da prescrição; VII - identificador da transação e VIII - lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX - login das farmácias e drogarias; X - senha das farmácias e drogarias; XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e XII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deveria informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I - código da solicitação enviado na primeira fase; II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Por derradeiro, na terceira e última fase, o estabelecimento deveria confirmar o recebimento da pré-autorização e enviar I - número da pré-autorização; II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III - lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato; quantidade autorizada em unidades de produto (up); valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador; e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Em síntese: a cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. É dever do estabelecimento manter por 5 (cinco) anos, para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento

poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência (arts. 14 a 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 19 a 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012). Estatuem, ainda, os artigos 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23 da GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem, no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012 (Portaria GM/MS nº 971/2012), exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-se em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos. 2.3 DO CASO EM CONCRETO Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de concessão de tutela de natureza cautelar (indisponibilidade de bens), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA CARLA CONTE e ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, na qual pretende condenação das requeridas pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, nos artigos 10, caput e inciso I, ou 11, caput, da mesma Lei, com as prescrições na art. 12, inciso I, ou subsidiariamente, incisos II ou III, da LIA, bem como sejam condenadas a ressarcir o prejuízo causado ao erário, no importe de R\$104.533,80 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Circunscreve-se a presente demanda à Contestação nº 269935, que instrui o Relatório Final de Auditoria nº 13.514, de 13 de setembro de 2013, elaborado pelo DENASUS, o qual aponta irregularidades concernentes à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela Drogaria Santa Inez (Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP), em razão da dispensação de medicamentos em quantidade superior ao estoque disponível no período de janeiro a julho de 2012. 2.3.1 DA MATERIALIDADE DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A materialidade está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: (i) Constatação nº 269935 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS (Procedimento SIPAR nº 25004.010781/2012-83 e Processo Administrativo nº 25004.011342/2013-79), que apurou a dispensação de medicamentos em quantidade superior ao disponível em estoque pela drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP (Drogaria Santa Inez), no período de 01/01/2012 a 31/07/2012, relativos aos fármacos Atenolol (EAN 784916114209), Meleato de Enalapril (EAN 7896714205823) e Metformed (EAN 7896523206493), causando prejuízo à União no montante de R\$105.241,68 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos); (ii) Notas Fiscais de venda de mercadorias emitidas pelos fornecedores CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., Maxifarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., PAZ-MED Medicamentos EIRELI, Distribuidora Irmãos Valotto de Medicamentos Ltda., DISLAB Distribuidora Produtos Farmacêuticos Ltda., NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda. a Henrique & Spillari Ltda. EPP (razão social alterada para Ana Carla Conte & Cia Ltda.), retratando operações de venda de medicamentos Enalapril 10mg, Cloridrato de Metformina 25mg e Meleato de Enalapril 10mg, nas competências de fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, janeiro/2012, fevereiro/2012, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012, agosto/2012 e outubro/2012; (iii) Registros de Entradas e Saídas de mercadorias no estabelecimento comercial ANA CARLA CONTE & CIA LTDA., no período de janeiro a agosto de 2012; (iv) Relatório de Constatação nº 269935 JANEIRO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 40 643 603 R\$3.437,10 R\$3.437,10 Metformed 0 173 173 R\$830,40 R\$830,40 Meleato Enalapril/MG 180 908 728 R\$8.517,60 R\$8.517,60 Total: R\$12.785,10 FEVEREIRO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 0 662 662 R\$3.437,40 R\$3.437,40 Metformed 0 217 217 R\$1.041,60 R\$1.041,60 Meleato Enalapril/MG 0 84 84 R\$9.921,60 R\$9.921,60 Total: R\$14.736,60 MARÇO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 0 754 754 R\$4.297,80 R\$4.297,80 Metformed 0 307 307 R\$1.437,60 R\$1.437,60 Meleato Enalapril/MG 0 771 771 R\$9.020,70 R\$9.020,70 Total: R\$14.792,10 ABRIL/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 0 709 709 R\$4.041,30 R\$4.041,30 Metformed 0 256 256 R\$1.228,80 R\$1.228,80 Meleato Enalapril/MG 0 746 746 R\$8.728,20 R\$8.728,20 Total: R\$13.998,30 MAIO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 118 745 627 R\$3.753,90 R\$3.753,90 Metformed 0 132 132 R\$633,60 R\$633,60 Meleato Enalapril/MG 0 839 839 R\$9.816,30 R\$9.816,30 Total: R\$14.023,80 JUNHO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 0 1.097 1.097 R\$6.252,90 R\$6.252,90 Metformed 0 153 153 R\$734,40 R\$734,40 Meleato Enalapril/MG 0 872 872 R\$10.202,40 R\$10.202,40 Total: R\$17.189,70 JULHO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol/MG 0 1.314 1.314 R\$7.489,80 R\$7.489,80 Metformed 0 72 72 R\$345,60 R\$345,60 Meleato Enalapril/MG 0 748 748 R\$9.172,80 R\$9.172,80 Total: R\$17.008,20 (v) Relatórios de Autorizações Consolidadas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica/Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil do Ministério da Saúde referentes ao estabelecimento comercial Henrique & Spillari Ltda. EPP (razão social alterada para Ana Carla Conte & Cia Ltda.), no intervalo de janeiro a julho de 2012; (vi) Laudo Pericial (fls. 237/250, complementado às fls. 264/68) conclusivo no sentido de que (vi.a), no período de janeiro a julho de 2012 foram dispensadas 6.334 (seis mil e setecentos e trinta e quatro) caixas do medicamento Atenolol, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.b), no período de janeiro a julho de 2012, foram dispensadas 5.768 (cinco mil setecentos e sessenta e oito) caixas do medicamento Meleato de Enalapril, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.c) no período de janeiro a julho de 2012, foram dispensadas 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas do fármaco Metformed, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.d) não é possível afirmar que houve equívoco no lançamento de todas as vendas de medicamentos sob um único código EAN (European Article Number), também denominado código de barras; (vi.e) os valores de venda informados pela drogaria ao Programa Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular foram efetivamente recebidos, não tendo sido comprovadas as entradas de compras dos medicamentos; e (vi.f) o valor pago a maior ao estabelecimento farmacêutico perfizeu o total de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos); (vii) Decisão exarada no Processo Administrativo nº 25000.564368/2009-79 pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 12/12/2013, que cancelou a habilitação da empresa Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP junto ao Programa Farmácia Popular, ficando impedida de retornar ao programa por 2 (dois) anos, aplicando-lhe a pena de multa no valor de R\$9.292,85 (nove mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos); e (viii) Tomada de Contas Especial nº 000151/2014 realizada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS que, com fulcro no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 148 do Decreto nº 93.872/86, na IN/TCU nº 71/2012 e no art. 8º da Lei nº 8.443/92, conclusivo no sentido de que os fatos apurados indicam prejuízo ao erário oriundo da constatação da irregularidade na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde. 2.3.2 DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DAS REQUERIDAS De início, remarcou-se que as requeridas ostentam a qualidade de agente público, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, porquanto perceberam verba pública federal do Ministério da Saúde, decorrente da habilitação, em 22/03/2010, ao programa governamental Farmácia Popular. Coleta-se dos documentos anexados no Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000162/2013-89 (fls. 99/118 do Volume I) que, em 01/04/1989, foi constituída a sociedade empresária Frasson & Meleto Ltda. ME, com sede social na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Vila Industrial, Jau/SP. O objeto social da pessoa jurídica era o exercício da atividade de drogaria. Figurava no quadro societário Dárcio Messias Aparecido Frasson e Ângela Maria Meleto, incumbindo a ambos o exercício da administração. Sobreveio, em 22/07/2003, a primeira alteração do contrato social, para majorar o capital social e redistribuir os valores entre as quotas titularizadas pelos sócios. Em 27/05/2008, Dárcio Messias Aparecido Frasson e Ângela Maria Meleto retiraram-se do quadro societário e alienaram as quotas para Emília Aline Spilari e ANA CARLA CONTE HENRIQUE, alterando-se a denominação social para Henrique & Spilari Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.566.130/0001-18. A sede social foi mantida na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Vila Industrial, Jau/SP. A gestão da sociedade empresária era, inicialmente, compartilhada entre as sócias. Adveio, em 17/01/2012, nova alteração do contrato social, ocasião na qual se retirou da sociedade Emília Aline Spilari, alienando as quotas sociais para Carlos Conte Júnior. A denominação social foi alterada para ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, adotando-se o nome fantasia Drogaria Santa Inez. A administração da sociedade empresária passou a ser exercida exclusivamente por ANA CARLA CONTE, garantindo-lhe, inclusive, o direito de retirada a título de pró-labore. No que tange à dispensação dos medicamentos Atenolol (EAN 784916114209), Meleato de Enalapril (EAN 7896714205823) e Metformed (EAN 7896523206493), o Relatório de Auditoria nº 13514 é conclusivo no seguinte sentido (destaque): [...] A Drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP encaminhou o relatório Registro de Inventário dao de 31/12/2011 e os Relatórios Registro de Entradas e Registro de Saídas relativos ao período de 01/2012 a 08/2012 e cópias de notas fiscais do período de 01/2012 a 07/2012. O estoque apresentado pela empresa em 31/12/2011 dos medicamentos Atenolol (EAN 784916114209), Meleato de Enalapril (EAN 7896714205823) e Metformed (EAN 7896523206493) não ficou comprovado através de cópias das notas fiscais. Diante disso e como cotejamento como Relatório de Autorização Consolidada emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/ITIE/MS, e as aquisições comprovadas no período, ficou evidenciado que a regularidade da dispensação não foi comprovada nos meses de janeiro a julho de 2012 dos medicamentos Atenolol (EAN 784916114209), Meleato de Enalapril (EAN 7896714205823) e Metformed (EAN 7896523206493), haja vista que o dispensado no período foi acima do disponível em estoque. Ressalta-se que foi comunicado furto na empresa Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP, em 30/08/2012, registrado Boletim de Ocorrência nº 1.185/2012 e, em 10/09/2012, foi registrado adendo nº 1.223/2012 ao respectivo Boletim de Ocorrência, onde consta que foram danificadas no momento do furto do Rdo ora citado as prescrições de medicamentos controlados de 2010 para trás e as prescrições de medicamentos mais os cupons fiscais da Farmácia Popular. Mas, apesar da ocorrência do furto, não está comprovado o desaparecimento das notas fiscais de aquisição dos medicamentos acima elencados. Nesse sentido, a irregularidade apresentada acarretará na proposição de ressarcimento dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no total de R\$106.867,80 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) [...]. As notas fiscais apresentadas pela pessoa jurídica Ana Carla Conte & Cia Ltda., na via administrativa (IC nº 1.34.022.000162/2013-89, Volumes I e II), que retratam operações de compra de medicamentos junto a diferentes fornecedores, dentre eles, CIMED Indústria de Medicamentos Ltda., MAXIFARMA Distribuidora de Medicamentos Ltda., PAZ-MED Medicamentos EIRELI, Distribuidora Irmãos Valotto de Medicamentos Ltda., DISLAB Distribuidora Produtos Farmacêuticos Ltda. e NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda., no intervalo de janeiro a julho de 2012, ao serem cotejadas com os registros contábeis do estabelecimento (Registros de Inventário, de Entrada e de Saída) e como Relatório de Autorização Consolidada emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/ITIE/MS demonstram que foram dispensadas 5.924 (cinco mil e novecentos e vinte e quatro) caixas de Atenolol, 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas de Cloridrato de Metformed e 5.768 (cinco mil e setecentos e sessenta e oito) caixas de Meleato de Enalapril. Entretanto, somente restou comprovada a comercialização a usuários do programa farmacêutico de 158 (cento e cinquenta e oito) caixas de Atenolol e 180 (cento e oitenta) caixas de Meleato de Enalapril. Exsurge-se dos documentos fiscais que os fármacos (Enalapril, Atenolol e Cloridrato de Metformina) adquiridos e mantidos em estoque na drogaria, em sua maioria, detinham códigos de barra (EAN) diversos daqueles arrolados na Lista de Medicamentos do Programa Farmácia Popular, o que evidencia que foram dispensados aos consumidores, inserindo-se, simultaneamente, no sistema DATASUS o código dos fármacos integrantes do programa governamental, obtendo-se indevida vantagem econômica. O órgão ministerial, no contexto do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000162/2013-89 (fls. 710/711, 713/714, 723/724 e 726/727), inquiriu as testemunhas Eliângela Leandro, Emília Aline Spilari, Luiz Guilherme Soares e Patrícia da Silva. A testemunha Eliângela Leandro Barbosa relatou que trabalhou na Drogaria Santa Inez, no intervalo de abril de 2012 a outubro de 2012, exercendo a função de atendente. Testificou que ANA CARLA CONTE era a responsável pela administração do estabelecimento comercial. Expôs que a farmácia era credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil, mas teve ciência de que foi, posteriormente, fiscalizada. Minuciosamente, que para a aquisição do medicamento integrante do programa governamental, o paciente deve apresentar a receita médica e o CPF. Destacou que os medicamentos para tratamento de diabetes e hipertensão são fornecidos gratuitamente pelo programa governamental, ao passo que o medicamento para tratamento de colesterol tem preço subsidiado. afirmou que o próprio destinatário do medicamento tem que assinar o cupom fiscal, sendo que uma via fica empoder do paciente e a outra, da farmácia. Ressaltou que, no entanto, no início, não se exigia documento de identificação do paciente, tampouco o comparecimento pessoal no estabelecimento farmacêutico. Aduziu que parentes de funcionários poderiam adquirir os medicamentos inseridos no programa Farmácia Popular do Brasil. Historiou que o produto precisava ser corretamente cadastrado para efetivar a venda, caso contrário, o sistema impedia a operação. Pontuou que era comum a utilização do mesmo código de barras relativo ao medicamento Atenolol, ainda que se tratasse de marca diferente. Articulou que os funcionários não detinham muito conhecimento acerca da operacionalização do programa, sendo dificultoso o cadastro de novos medicamentos. afirmou que, posteriormente, ficou sabendo da necessidade da utilização de código de barras específico para cada marca, desconhecendo se havia diferença de preços entre os produtos. Detalhou que sempre efetuou vendas a pacientes que compareciam pessoalmente no estabelecimento. Noticiou que, acerca da comercialização de medicamentos a números de CPF's vinculados a pessoas já falecidas, é possível que a venda tenha sido efetuada a parentes. Contou a depoente que efetuou uma compra de medicamento para tratamento de hipertensão, utilizando o seu número de CPF, em proveito de seu pai. Enfatizou que não há impedimento para funcionários da farmácia adquirirem medicamentos. Sublinhou que ANA CARLA CONTE trabalhava efetivamente na farmácia. Alegou que teve conhecimento de que a farmácia sofreu um incêndio, mas já não laborava naquele local. A testemunha Emília Aline Spilari minuciosamente que foi sócia da Drogaria Santa Inez, razão social Henrique & Spilari Ltda., no período de julho de 2008 a novembro de 2011. Detalhou que trabalhava, efetivamente, na farmácia até às 14h00min, sendo que, no período noturno, estudava. Delinhou que ANA CARLA CONTE era a farmacêutica responsável pelo estabelecimento e sócia-administradora. Disse se recordar de a farmácia ter ingressado no programa Farmácia Popular do Brasil. afirmou que, para finalizar a compra de medicamento inserido no programa governamental, era necessária a apresentação da receita médica, exigindo-se a presença do paciente. Asseverou que, em situações excepcionais, como, por exemplo, quando o paciente estava acamado, era possível realizar a venda, desde que o comprador apresentasse instrumento de procuração. Pontuou que os medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes, integrantes do programa governamental, eram fornecidos gratuitamente. Expôs não se recordar se o SUS forneceu treinamento para manusear o programa. Relatou não ter conhecimento se o mesmo código de barras foi utilizado para compras relativas a outros produtos. Salientou desconhecer a aquisição de medicamentos por meio de número de CPF de pessoa já falecida. Mencionou não ter conhecimento se funcionários poderiam adquirir medicamentos através do programa governamental. Sublinhou que, no período em que esteve na drogaria, não ocorreu nenhum incêndio. A testemunha Patrícia da Silva declarou que trabalhou na Drogaria Santa Inez por cerca de 2 (dois) anos, exercendo a função de entregadora de remédios, auxiliando, eventualmente, no balcão de atendimento. afirmou que, naquela época, ANA CARLA CONTE e Aline eram sócias. Disse que a drogaria era habilitada no programa Farmácia Popular do Brasil. Detalhou que os medicamentos integrantes do aludido programa governamental não podiam ser entregues ao consumidor, vez que era necessária a presença do paciente no balcão de atendimento, mediante exibição de documento pessoal e receituário médico. Asseverou que os medicamentos não eram entregues a parentes do paciente. Enfatizou que o estabelecimento farmacêutico comercializava outros medicamentos, produzidos por distintos laboratórios, não integrantes do programa governamental. Declarou desconhecer se o código de barras utilizado era sempre o mesmo. Pontuou que, por ficar pouco no balcão de atendimento, não tem conhecimento de venda de medicamentos a terceiros que utilizaram número de CPF de pessoa já falecida. Ressaltou que já adquiriu medicamento para consumo próprio através do programa Farmácia Popular, bem como para sua genitora que é portadora de hipertensão. Explicou que tais compras foram efetuadas mediante a apresentação de receituário médico. Sublinhou não ter ciência de ocorrência de incêndio no estabelecimento comercial. Arrematou que a sociedade entre ANA CARLA CONTE e Emília Aline foi desfeita, tendo aquela permanecido sozinha à frente do negócio. Foram também colhidos, na fase administrativa, os depoimentos das testemunhas Sônia Regina Kretly Bone e Celi Gonzales, servidoras públicas federais lotadas na Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo. A testemunha Sônia Regina Kretly Bone elucidou que a auditoria foi realizada por amostragem, tendo sido verificado que para os medicamentos (Atenolol, Meleato de Enalapril e Metformed) da amostra não tinha a totalidade dos documentos que demonstrava a venda. Detalhou que outra irregularidade constatada foi a dispensação de medicamentos para pessoas já falecidas, depois do óbito. Minuciosamente que não foram comprovadas, por meio de documentação ídnea, as dispensações de medicamentos em benefício de funcionários da drogaria. Delinhou que os medicamentos foram dispensados para pacientes sem comprovação de compra por meio de documentos fiscais. Historiou que houve defesa, mas não foram acatadas todas as justificativas, vez que não apresentadas a totalidade das notas fiscais, bem como em

apenas uma certidão de óbito foi possível constatar que ocorreu em horário posterior à aquisição do medicamento. Disse que foi requerida a exibição de cupom fiscal das compras, cupom vinculado, receita médica e documento de identificação em nome dos funcionários, mas a defendente quedou-se silente. Acerca da disponibilização dos medicamentos, é necessário que o paciente compareça pessoalmente à farmácia, apresente documentação com foto e receita médica dentro do prazo de validade, cabendo ao estabelecimento extrair cópias e guardá-las pelo prazo de cinco anos. Ressaltou que o paciente fica com uma via do cupom fiscal e do cupom vinculado, sendo que a via do cupom fiscal assinada pelo paciente deve ser guardada por cinco anos. Pontuou que o medicamento somente pode ser entregue ao paciente, curador ou portador de procuração registrada em cartório. Frisou que os medicamentos não podem ser entregues a parentes do paciente, salvo se portar o instrumento de procuração. Sublinhou que a farmácia assina um convênio com o Departamento de Assistência Farmacêutica para se habilitar no programa governamental, sendo necessário dispor de um sistema de informação direta como o órgão federal, o qual autoriza a venda do medicamento em tempo real. Enfatizou a testemunha que o medicamento deve ser dispensado pelo código EAN (código de barras), que é único para cada medicamento. Anotou que o sistema permite que seja vendido medicamento por código EAN diferente daquele que está incluído na lista de medicamentos. Explicou que a auditoria foi realizada para averiguar a correspondência entre os códigos EAN informados no sistema e a existência de notas fiscais comprovando o estoque. Elucidou que não há vedação para comercialização de medicamentos para funcionários da farmácia, desde que haja regularidade nos documentos apresentados pelo paciente. A testemunha Celi Gonzales declarou que a farmácia dispôs medicamentos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, bem como dispôs medicamentos para pessoas já falecidas e para funcionários, sem a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo programa. Testificou que a farmácia recebeu recursos em razão da dispensação de medicamentos, contudo, não comprovou a aquisição dos produtos. Disse que houve a apresentação de defesa administrativa, tendo sido encaminhadas notas fiscais de compra que comprovaram uma pequena parcela das aquisições dos medicamentos auditados. afirmou-se recordar da exibição de atestado de óbito que comprovou que o medicamento fora dispensado antes da hora do falecimento do paciente. Ao dispor acerca das regras para disponibilização dos medicamentos, explicou que o paciente deve ir, pessoalmente, à farmácia, munido de documento pessoal e da receita médica, e, ao finalizar a compra, o estabelecimento deve emitir o cupom fiscal e o cupom vinculado. Asseverou que o paciente fica com uma via do cupom vinculado, e a farmácia fica com as vias dos cupons fiscal e vinculado. Articulou que o convênio administrativo firmado entre o estabelecimento particular e o Ministério da Saúde contém todas as regras do programa governamental, além disso, há um sistema de informação entre as farmácias conveniadas e o Departamento de Assistência Farmacêutica. A prova oral produzida na ação penal nº 0000401-34.2015.403.617, em trâmite neste Juízo, realizada sob o crivo do contraditório, foi introduzida nesta demanda na qualidade de prova emprestada, na forma do art. 372 do Código de Processo Civil. Durante o curso da instrução processual penal, foram reinquiridas, em juízo, as testemunhas Sônia Regina Kretly Bone e Celi Gonzales (destaque!). Testemunha Celi Gonzales que fez auditoria na Drograria Santa Inês situada no Município de Jaú/SP; que se recorda de ter notificado o estabelecimento para apresentar as notas fiscais; que os relatórios são cruzados com notas fiscais geradas pelo programa; que foram apuradas irregularidades; que foram vendidos medicamentos em quantidade maior que existente em estoque; que apurou a venda de medicamentos para funcionários da farmácia, sem a comprovação de documentos; que foram também vendidos medicamentos para pessoas falecidas; que, acerca do estoque, solicita-se ao estabelecimento, no início da auditoria, para apresentar a relação de estoque de medicamentos e as notas fiscais do período; que foi realizada comparação entre a relação de mercadorias mantidas em estoque e as vendas registradas no sistema; que o estabelecimento apresentou os documentos, mas o quantitativo de estoque inicial, mais o adquirido, era inferior ao volume de venda; que o regulamento arrola os medicamentos integrantes do programa e os respectivos códigos EAN; que o Ministério da Saúde não aceita o mesmo medicamento com outro código EAN; que, embora existam vários medicamentos com o mesmo princípio ativo, cada um deles, produzidos por determinado laboratório, tem um código EAN específico; que o programa somente aceita o código EAN do medicamento vinculado ao respectivo laboratório; que a drogaria alegou que tinha sofrido furto e encaminhou Boletim de Ocorrência; que, no Boletim de Ocorrência, não constava que teria ocorrido furto de nota fiscal; que o Ministério da Saúde relaciona os medicamentos que podem ser vendidos pelo programa; que, ao realizar a auditoria, já se tem a lista com a relação de medicamentos, dos laboratórios produtores e dos códigos EAN; que o Ministério da Saúde utiliza o programa Access para fazer a confrontação entre as notas fiscais e os relatórios de dispensação de medicamentos; que cabe ao administrador da drogaria registrar no sistema a entrada do medicamento no estoque e sua posterior comercialização (saída). Testemunha Sônia Regina Kretly Bove que a auditoria seguiu um Protocolo do Departamento Nacional de Auditoria; que seriam, inicialmente, analisadas as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, a relação de estoques e as notas fiscais geradas pelo programa; que é feito um cruzamento do nome do medicamento e o respectivo código EAN (código de barras) com as notas fiscais apresentadas pela farmácia; que foram selecionados, por amostragem, alguns medicamentos, dado o volume de medicamentos comercializados; que o Departamento Nacional relaciona os medicamentos a serem auditados, ou seja, se a farmácia dispunha de estoque para fazer a dispensação; que foi elaborado o relatório e notificado o auditado; que é assegurado o auditado apresentar defesa e juntar documentos; que, no caso dos autos, constatou-se a dispensação de medicamentos em quantidade superior àquela mantida em estoque, bem como a dispensação em favor de pessoas já falecidas; que medicamentos, com mesmo princípio ativo, têm códigos EAN diferentes; que o nome do laboratório fabricante, o princípio ativo e a dosagem geram a diferenciação do EAN; que o Ministério da Saúde fornece uma lista fechada, ou seja, somente determinados medicamentos, com códigos EAN específicos, podem ser comercializados no âmbito do programa Farmácia Popular; que o código EAN é numérico; que é verificado se ele apareceu na nota fiscal de aquisição pela farmácia; que a farmácia não pode vender pelo programa medicamento com código EAN não relacionado na lista; que tem que passar o leitor do código de barras na caixa do medicamento, para que o número seja registrado no sistema; que o número do código de barras constante na caixa do medicamento corresponde ao código EAN; que se a farmácia passar a mesma caixa para todas as vendas, as notas fiscais não vão comprovar o real estoque do estabelecimento; que foram analisados três medicamentos na Drograria (Atenolol, Cloridrato de Metformina e Enalapril); que cada um desses medicamentos tem um código EAN; que o código EAN tem que aparecer na dispensação; que pode ocorrer o seguinte, a farmácia lança o código EAN relacionado na lista do Ministério da Saúde, mas, na realidade, vende outro medicamento com código EAN diferente; que o Protocolo define que as auditorias são feitas a partir dos sistemas eletrônicos; que a quantidade de número de farmácias a serem auditadas torna inviável a fiscalização no local; que não sabe se o sistema aceitará registrar código EAN de medicamento similar, já que teria numeração diferente daquela relacionada na lista do Ministério da Saúde; que é possível ter sido feita venda de medicamento similar; que o código de barras constante na caixa do medicamento correspondente ao código EAN inserido na lista do Programa da Farmácia Popular; que a lista dos medicamentos inclui o nome do medicamento, o nome do fabricante e o código EAN; que nas notas fiscais de compra da drogaria não foram localizadas as dispensações registradas no programa da Farmácia Popular. Os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros no sentido de que o estabelecimento comercial ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP (Drograria Santa Inez) estava habilitado no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Afirmaram que, no intervalo de janeiro a julho de 2012, a drogaria dispôs quantidade elevada dos medicamentos Atenolol, Maleato de Enalapril e Metformed não correspondente ao estoque mantido no estabelecimento. Sublinharam as testemunhas que o Ministério da Saúde relaciona os medicamentos disponibilizados pelo programa governamental, indicando o princípio ativo, o índice de concentração, o nome do laboratório fabricante e o respectivo código EAN (código de barras). Destacaram que para cada medicamento há um código de barras específico (EAN), disponibilizado na própria caixa de embalagem, o qual deve ser indicado pelo estabelecimento comercial para obter a autorização de dispensação. Detalharam as testemunhas que a cada operação emite-se cupom fiscal e cupom vinculado, cujas segundas vias, juntamente com cópia da receita médica, devem ser armazenadas. Enfatizaram as testemunhas que as notas fiscais de aquisição de mercadorias e o registro de estoque da drogaria não guardavam exatidão com a totalidade dos medicamentos dispensados. Sinalizaram as testemunhas que, dado o volume envolvido nas transações comerciais, a drogaria pode ter comercializado fármacos como o mesmo princípio ativo e código EAN diferentes, não abrangidos pelo programa governamental, registrando, contudo, no sistema eletrônico DATASUS o código de barras correspondente aos medicamentos relacionados na lista emitida pelo Ministério da Saúde, obtendo-se, em seu proveito, valores pagos pelo referido órgão público federal. Como efeito, infere-se do Relatório de Auditoria nº 13514, que, em 2012, figuravam na Lista de Medicamentos do Programa Farmácia Popular os seguintes medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes: Atenolol do laboratório Sigma Pharma Ltda. (EAN 7894916144209), Maleato de Enalapril do Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda. (EAN 7896714205823) e Cloridrato de Metformina do laboratório Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. (EAN 7896523206493). Remarcou-se que as notas fiscais apresentadas pela drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., na via administrativa, que retratam operações de compra de medicamentos junto a diferentes fornecedores, no intervalo de janeiro a julho de 2012, ao serem cotejadas com os registros contábeis do estabelecimento (Registros de Inventário, de Entrada e de Saída) e com o Relatório de Autorização Consolidada emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/CTIE/MS demonstram que foram dispensadas 5.924 (cinco mil e novecentos e vinte e quatro) caixas de Atenolol, 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas de Cloridrato de Metformed e 5.768 (cinco mil e setecentos e sessenta e oito) caixas de Maleato de Enalapril. Todavia, somente restou comprovada a comercialização a usuários do programa farmacêutico de 158 (cento e cinquenta e oito) caixas de Atenolol e 180 (cento e oitenta) caixas de Maleato de Enalapril. Esmiçando os documentos juntados nos autos do inquérito civil público, observa-se que as notas fiscais referentes aos fármacos (Enalapril, Atenolol e Cloridrato de Metformina) adquiridos e mantidos em estoque na drogaria, em sua maioria, detinham códigos de barra (EAN) diversos daqueles arrolados na Lista de Medicamentos do Programa Farmácia Popular, o que evidencia que foram dispensados aos consumidores, inserindo-se, simultaneamente, no sistema DATASUS o código dos fármacos integrantes do programa governamental, obtendo-se indevida vantagem econômica. No âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000162/2013-89 (fls. 586/588, Volume III), ANA CARLA CONTE relatou que é proprietária e responsável pela Drograria Santa Inês (Ana Carla Conte & Cia Ltda.), localizada neste Município. Assinalou que, desde janeiro de 2012, é a única sócia responsável pela administração da sociedade empresária. Expendeu que, antes de janeiro de 2012, Emilin Aline Spalari integrava o quadro social, cabendo a esta a gestão da empresa, ao passo que a requerida figurava como responsável técnica. Ressaltou que desde a abertura da drogaria Santa Inês já estava habilitada no programa Farmácia Popular do Brasil. Descreveu que, após o término do vínculo conjugal com seu ex-cônjuge, adquiriu a outra parte das quotas sociais. Declarou a requerida que, na realidade, titularizada 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, detendo a outra sócia, Emilin Aline Spalari, a propriedade das demais quotas. Salientou que Emilin é prima de seu ex-cônjuge. Argumentou que, em razão da separação judicial, ficou com receio de perder a metade das quotas sociais que titularizava, razão pela qual se socorreu a financiamento bancário e adquiriu a quota parte de propriedade de seu ex-cônjuge. Discorreu que a farmácia realizava grande quantidade de vendas através do programa Farmácia Popular. Articulou que, nessa época, começaram a surgir denúncias acerca do programa governamental e, inclusive, invadiram o estabelecimento, provocando incêndio criminoso e desaparecimento de documentos. Explicou que as três auditorias levadas a cabo pelo Ministério da Saúde não averiguaram irregularidades, somente na quarta auditoria que constatou um problema relativo ao medicamento Atenolol. Expôs que, apesar de comprar e vender diversas marcas de medicamentos, utiliza sempre o mesmo código de barras, todavia, o Ministério da Saúde entendeu que deveria ter utilizado os códigos de barra de cada uma das marcas. Historiou que, inicialmente, o Ministério da Saúde entendeu que o medicamento era adquirido sem nota fiscal ou a venda era simulada, depois, o órgão federal, após análise dos documentos fiscais, verificou tratar-se de erro burocrático, fixando-se tão somente a penalidade de multa. Mencionou que, no início, a multa era de R\$105.214,68 (cento e cinco mil, duzentos e quatorze mil reais e sessenta e oito centavos), tendo sido majorada para R\$119.291,13 (cento e doze mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos), contudo, após a conclusão do Ministério da Saúde de que não ocorreram vendas simuladas, a sanção administrativa foi reduzida para R\$9.295,85 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a qual foi integralmente quitada. Asseverou que, em relação à utilização de número de CPF de pessoa falecida, somente é de seu conhecimento a aquisição de medicamento no período da manhã, tendo ocorrido o óbito durante a tarde. Sublinhou que os outros dois casos apontados pelo Ministério da Saúde decorreram, provavelmente, de erro de digitação de funcionários. Enfatizou que, nesse período, não comparecia com frequência no estabelecimento farmacêutico, vez que passava por problemas familiares. afirmou a requerida que, no que concerne à comercialização de medicamentos a empregados registrados na drogaria Santa Inês, o erro foi, talvez, o uso do número de inscrição no CPF do funcionário para facilitar a compra. Pontuou que o medicamento era destinado a pessoas que podiam fazer uso do programa governamental, não existindo vedação a aquisição direta pelo funcionário do estabelecimento farmacêutico. Disse que um dos funcionários tinha parente que fazia uso de medicamentos integrantes do programa Farmácia Popular do Brasil. Arrematou que o procedimento administrativo, no que tange à dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento comercial, foi arquivado. Por ocasião do interrogatório extrajudicial realizado no âmbito do Inquérito Policial nº 0595/2013/Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP (fls. 638/639, Volume III), ANA CARLA CONTE relatou que, em 2008, adquiriu as quotas societárias da empresa Drograria Santa Inês, tendo constituído a sociedade empresária Ana Carla Conte & Cia Ltda., localizada neste Município, em sociedade com Emilin Aline Spalari. Expendeu a acusada que a referida sócia retirou-se do quadro societário em 2012, ingressando, como sócio quotista, o seu genitor, Sr. Carlos Conte Júnior. Articulou que, no ano de 2010, firmou convênio com o Programa Farmácia Popular do Brasil, passando, então, a distribuir medicamentos a preços subsidiados. Minudenciou que a única responsável pela gestão da empresa, no entanto, considerando sua formação de farmacêutica, não detém conhecimento específico para acompanhar a escrituração contábil e outros aspectos de administração. Disse que, no dia da empresa, a gestão coube em grande parte aos funcionários, alguns dos quais a lesaram, praticando crimes de furto e de apropriação de valores. Asseverou que a entrega dos medicamentos do programa Farmácia Popular também seguiu esse padrão, não sendo de seu conhecimento qualquer irregularidade. Enfatizou que, somente após a instauração de auditoria, teve ciência dos fatos objeto da investigação criminal. Ressaltou que efetuou o pagamento de multa administrativa no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Minudenciou que, segundo a auditoria, uma das principais irregularidades apuradas deve-se ao fato de ter registrado somente uma marca para cada tipo de medicamento, quando, na realidade, existiam várias marcas do mesmo princípio ativo. Explicou que compreendia, naquela ocasião, que por ser o mesmo princípio ativo não haveria problema. Sublinhou que houve falha do Ministério da Saúde, uma vez que não realizou treinamento nem forneceu cartilha para explicar os procedimentos a serem seguidos, sendo complexos os procedimentos pelo sistema informatizado. Destacou que não obteve vantagem indevida, tampouco agiu com intenção de fraudar o sistema informatizado. Por ocasião do interrogatório judicial, realizado nos autos da ação penal nº 0000401-34.2015.403.617, ANA CARLA CONTE negou a prática do crime imputado na peça acusatória e apresentou o seguinte versão dos fatos (destaque!) que ingressou no quadro societário juntamente com seu ex-marido; que adquiriram quotas sociais e alteraram a razão social; que Emilin Aline Spalari era sua sócia quotista; que, posteriormente, Emilin Aline Spalari saiu do quadro societário e ingressou o pai da ré; que é graduada há 20 (vinte) anos em Farmácia na universidade PUC/Campinas; que aderiu ao Programa Farmácia Popular a partir de 2011, não se recordando com precisão a data; que, na época dos fatos, estava separando de seu marido e seu filho havia passado por recente cirurgia (nasceu como o palato aberto), razão pela qual não ia com frequência à farmácia; que a ré e sua sócia comprovaram medicamentos de várias marcas do mesmo princípio ativo; que existem muitos laboratórios produtores dos medicamentos para hipertensão e diabetes; que, posteriormente, falaram que isso não podia, ou seja, deveria ser comprado medicamento de marca específica; que isso nunca foi dito para nenhuma farmácia; que a ré e sua sócia Emilin Aline Spalari assinaram, à época, o termo de adesão ao Programa Farmácia Popular; que em agosto de 2012 Emilin Aline Spalari retirou-se do quadro societário; que a ré não sabia operar direito o sistema, pois havia muita burocracia; que, então, os seus funcionários que operavam o sistema da Farmácia Popular; que não mexia no sistema; que tinha dois funcionários; que a farmácia funcionava em torno de oito horas; que sua sócia Emilin Aline Spalari quem fazia a frente do negócio; que nunca recebeu treinamento do Ministério da Saúde; que, na época, na cidade de Jaú, tinham poucas farmácias do Programa Farmácia Popular; que nunca pediram o estoque inicial da farmácia; que cabia ao contador verificar o estoque e os livros contábeis; que, antes, o sistema informatizado da Farmácia Popular aceitava a inserção de qualquer medicamento, depois que mudou; que, antes de janeiro de 2012, já utilizava o programa e nunca teve problema; que como farmacêutico pode-se trocar qualquer medicamento, desde que haja identidade de princípio ativo; que, por exemplo, o médico pode receber uma marca específica, mas o farmacêutico pode oferecer ao paciente outra marca, desde que seja o mesmo princípio ativo; que, em relação ao medicamento Atenolol, adquiria aqueles mais baratos, não necessariamente do laboratório Sigma Farma; que deve ter uns trinta laboratórios que produzem o medicamento Atenolol; que o mesmo se dava em relação aos medicamentos Metformed e Maleato de Enalapril; que era lançado no programa da Farmácia Popular o medicamento a partir de seu princípio ativo, não o laboratório produtor; que os valores eram pagos, mensalmente, pelo Ministério da Saúde em conta-corrente de titularidade da drogaria; que, na via administrativa, a ré enviou as notas fiscais da aquisição de produtos; que desconhecia o código EAN; que, quando vendia o medicamento, passava o leitor do código de barras na caixa do medicamento, gerando a nota fiscal; que no sistema não saía o nome

do fabricante, apenas o princípio ativo e a quantidade do conteúdo; que acha que poderia vender umas quatro caixas desses medicamentos, por mês, para cada consumidor, mediante apresentação de receita médica; que funcionários da farmácia chegaram adquirir medicamentos por meio do programa, mediante apresentação da receita; que somente com a instauração da auditoria teve ciência da proibição de comercializar medicamentos vinculados a códigos EAN diferentes daqueles listados pelo Ministério da Saúde; que não vendeu medicamentos para consumidores falecidos, tanto que comprovou na via administrativa; que as notas fiscais eram enviadas para o escritório de contabilidade; que, atualmente, a ré é funcionária de outra farmácia e repassou o antigo estabelecimento para terceiros; que seu pai já faleceu; que Patrícia da Silva foi funcionária da drogaria; que chegou a vender medicamentos para Patrícia e sua mãe, no âmbito do programa da Farmácia Popular; que o mesmo se deu em relação ao funcionário Luiz Guilherme Soares; que se pagava um programa para atender todas as farmácias que trabalhavam no âmbito da Farmácia Popular, de modo a facilitar a leitura de código de barras e o cadastramento de medicamento; que tinha estoque suficiente para amparar as vendas, ainda que considerados todos os códigos de barras das marcas de medicamentos produzidos por laboratórios distintos, mas como mesmo princípio ativo; que não houve furto na farmácia, mas sim uma destruição; que acha que a antiga sócia entrou na farmácia e tirou tudo de lá, bem como rasgou documentos; que, comprava, em média, 700 (setecentas) caixas de medicamentos de diferentes fornecedores; que acredita que, atualmente, todos os laboratórios produtores dos medicamentos Atenolol, Metformina e Maleato de Enalapril estão incluídos no programa da Farmácia Popular. Confrontando-se os três depoimentos da requerida (inquérito civil público, inquérito policial e ação penal), denota-se contradição em diversos pontos. Ademais, soam inverossímeis e contrários à farta prova documental produzida neste processo. Diferentemente do que sustentou a requerida durante a instrução processual penal, Emílio Lima Spilari retirou-se do quadro societário em 27/01/2012, tendo sido averbada a alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Vê-se que o pai da ré, Sr. Carlos Conte Júnior, adquiriu as quotas sociais da antiga sócia e foi admitido no quadro societário, para tão-somente garantir a continuidade da atividade social. Os depoimentos das testemunhas Patrícia da Silva, Luiz Guilherme Soares e Elisângela Leandro Barbosa, antigos empregados da drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., são coesos acerca da habilidade da ré em operar o sistema informatizado DATASUS, tanto que era a responsável por lhes vender os medicamentos integrantes do Programa Farmácia Popular. A requerida é graduada há mais de 20 (vinte) anos no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial desde 09/06/2008 e se habilitou no Programa Farmácia Popular do Brasil em 22/03/2010. Infere-se do contrato social que ANA CARLA CONTE, desde que ingressou no quadro societário da pessoa jurídica Henrique & Spilari Ltda. (razão social alterada para Ana Carla Conte & Cia Ltda.), desempenha com exclusividade a gestão empresarial. Ora, não é crível que, detendo poder de comando, sendo a única sócia efetivamente apta a gerir o negócio social, não exercesse compeçoalidade a atividade econômica. Emerge dos depoimentos que a requerida tem plena ciência das atribuições inerentes ao sócio administrador, haja vista que detalhou as marcas dos medicamentos adquiridos pelo estabelecimento comercial, os nomes dos laboratórios produtores e fornecedores, o local onde eram armazenados os documentos fiscais, o modo de manusear o sistema eletrônico para obter a autorização para dispensação do fármaco e o procedimento de pagamento pelo Ministério da Saúde dos produtos comercializados. Não merece, igualmente, respaldo a tese invocada de que, à época dos fatos, não detinha ciência da proibição de comercializar, no âmbito do Programa Farmácia Popular, medicamento contendo o mesmo princípio ativo daquele arrolado na Lista do Ministério da Saúde, porém produzido por diferente laboratório. As Portarias do Ministério da Saúde vigentes na data dos fatos, bem como o Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular, são facilmente acessíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. O convênio administrativo avençado entre a pessoa jurídica e o Ministério da Saúde contém todo o regimento do programa de assistência farmacêutica. De mais a mais, a requerida, ante a formação profissional, dispõe de notório conhecimento acerca dos nomes comerciais dos medicamentos, dos princípios ativos correlatos e dos laboratórios produtores e fornecedores, além de experiência no ramo comercial. Ainda que se considere que a requerida, ao tempo dos fatos, não tivesse ciência da unidade do código de barras (EAN) para cada tipo de medicamento a ser comercializado no âmbito do Programa Farmácia Popular, os documentos de fls. 805/808 do Volume IV do ICP nº 1.34.022.000162/2013-89 evidenciam que, levando em conta outros códigos EAN, vinculados aos medicamentos Atenolol, Cloridrato de Metformina e Enalapril, a quantidade de produtos dispensados, no intervalo de janeiro a julho de 2012, mostra-se vultosa face ao montante realmente adquirido pelo estabelecimento comercial. Infere-se, outrossim, do depoimento colacionado às fls. 586/588 do Volume III do ICP nº 1.34.022.000162/2013-89 que ANA CARLA CONTE admitiu que, embora adquirisse medicamentos contendo o mesmo princípio ativo de diferentes laboratórios fabricantes, ineria no sistema informatizado o mesmo código de barra (EAN). O Laudo Pericial é conclusivo no sentido de que o total dos medicamentos dispensados (Atenolol, Cloridrato de Metformina e Maleato de Enalapril), ainda que se considerem outras marcas do mesmo princípio ativo (original, genérico ou similar) adquiridas e comercializadas pela drogaria, independentemente do laboratório fabricante, é superior ao total de entrada desses produtos no estabelecimento comercial. Destaco o expert que existiam no estoque do estabelecimento medicamentos de outras marcas, como o mesmo princípio ativo, que poderiam ter sido comercializados no intervalo de janeiro a julho de 2012 (fl. 267, item 12.12). Coleta-se, outrossim, do laudo pericial não ser possível afirmar ter a requerida agido com equívoco no lançamento dos códigos EAN no sistema informatizado, por ocasião da dispensação dos medicamentos. Assim, a natureza das irregularidades verificadas, que essencialmente consistiram na venda simulada de medicamentos, demonstra intenção e voluntariedade nos atos, o que é incompatível com a tese de que ocorreram por simples desconhecimento dos procedimentos do programa Farmácia Popular do Brasil (FPB). Não merece também guarda a alegação da requerida de que teria sido, antes da instauração do procedimento administrativo, vítima de crime contra o patrimônio, vez que, provavelmente, a antiga sócia invadiu o estabelecimento comercial e destruiu os documentos. O Boletim de Ocorrência nº 1185/2012 da 01ª Delegacia de Polícia Civil de Jaú foi lavrado em 30/08/2012, noticiando ANA CARLA CONTE que a drogaria Santa Inês, durante o período da madrugada, havia sido invadida por terceiro, que subtraiu a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) e revirou as mercadorias e documentos (fls.813/818, Volume IV). Em complementação ao Boletim de Ocorrência, na data de 10/09/2012, ANA CARLA CONTE compareceu à unidade policial e relatou que, na madrugada do dia 30/08/2012, no mesmo estabelecimento comercial, notou que foram danificados dois computadores e uma moto, assim como as prescrições de medicamentos controlados de 2010 para trás e as prescrições de medicamentos mais os cupons fiscais da Farmácia Popular. Contraditoriamente, durante a instrução processual penal, a requerida afirmou que, na realidade, não havia sido vítima de furto, mas de possível destruição de documentos orquestrada pela antiga sócia. Já na seara administrativa, no bojo do inquérito civil público, asseverou que incêndio provocado de forma criminosa atingiu o estabelecimento comercial, causando o desaparecimento de documentos. Além da inverossimilhança das versões apresentadas pela requerida, o Boletim de Ocorrência nº 1185/2012 não aponta qualquer destruição de cupons fiscal e vinculado e de receituários médicos do ano de 2012, que serviram para dispensar medicamentos no contexto do Programa Farmácia Popular. Oportuno sublinhar que, como advento da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, vigente ao tempo dos fatos, é obrigação do estabelecimento manter as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em meio físico e meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. E, não sendo possível a guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Antes de 15 de maio de 2012, por força da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, o estabelecimento farmacêutico já era obrigado a armazenar em meio físico, pelo prazo de cinco anos, a via do cupom fiscal e a segunda via do vinculado assinado pelo consumidor, bem como o receituário médico apresentado pelo paciente que lastreou a dispensação do medicamento. As provas produzidas neste processo demonstram que ANA CARLA CONTE, com vontade livre e consciente de praticar atos de improbidade administrativa, movida pelo fim de se enriquecer ilícitamente, em detrimento ao erário, inseriu informações falsas no sistema informatizado DATASUS, dispensando, simuladamente, expressiva quantidade de medicamentos (Atenolol, Metformina e Maleato de Enalapril), causando ao programa federal prejuízo no montante de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Entremetidos, a conduta praticada pela requerida amolda-se à figura típica do caput do art. 9º da LIA, ante o enriquecimento ao arripio da lei, decorrente do exercício de função estatal (convênio administrativo), mas não à figura específica do inciso I do art. 9º da LIA, que diz respeito à conduta do agente público que recebe ou aceita para si ou para outrem vantagem econômica (dinheiro, bem móvel ou imóvel) com potencialidade de influenciar, no exercício de uma atividade pública, uma conduta voltada a satisfazer um interesse particular. Noutro giro, a conduta comissiva perpetrada, dolosamente, pela requerida, influíu na causação de lesão ao erário, gerando à União o prejuízo de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Restou sobejamente provado que a requerida concorreu diretamente, a partir de condutas ardilosas, para a inserção de dados falsos no sistema eletrônico vinculado ao programa governamental, resultando na dispensação de expressiva quantidade de medicamentos, desamparada de documento comprobatório de aquisição e estoque. Assim, as condutas ilícitas amoldam-se ao art. 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Por derradeiro, a conduta ilícita da requerida também amolda à figura típica do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que agiu em deslealdade no trato da coisa pública, manifestando comportamento ativo vinciado por violação à Lei nº 10.858/04 e às Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009, 184/2011 e 971/2012. O desvirtuamento da finalidade do ato (satisfação de interesse particular) e a existência de motivo de fato (dispensação de medicamentos a partir de vendas fictícias), somado ao intenso dolo de atentar contra os deveres de honestidade, lealdade e probidade, tipificam a conduta inproba. 2.3 DAS SANÇÕES DECORRENTES DE CONDUTAS IMPROBAS Para a aplicação das sanções decorrentes de conduta inproba, o art. 37, 4º, da CF c/c art. 12 da Lei nº 8.429/92 fornece parâmetros que traduzem os limites adequados, racionais e razoáveis a serem observados pelo administrador ou julgador (gravidade da infração, vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, consumação ou não da infração, grau de lesão aos bens jurídicos tutelados). Deve o magistrado, na forma do art. 5º, incisos LIV, LV e XLVI da CF, proceder à individualização da sanção a ser aplicada ao agente inprobo. A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa - atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); atos que causam lesão ao erário (art. 10); e atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11) -, e, em seu art. 12, tipifica as penas previstas pela prática desses atos, dentre elas, a proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Aludidas sanções têm por prazo mínimo (três anos, na hipótese de atos que atentem contra os princípios da administração pública) e máximo (dez anos, na hipótese de atos que importem em enriquecimento ilícito) fixados pela própria lei (opes legis), não se admitindo restrição ou ampliação pelo magistrado. Na hipótese dos autos, as condutas praticadas pela requerida amoldam-se ao art. 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Como efeito, a pluralidade de atos de improbidade administrativa importará na aplicação das sanções da seguinte forma: i) a sanção de ressarcimento do dano será ampla, de modo a abranger o valor total das lesões aos bens jurídicos tutelados; ii) as sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar ou receber benefícios fiscais ou creditícios serão aplicadas no limite mínimo fixado para os atos ilícitos cometidos, e não duplamente; iii) a perda da função pública levará em consideração se o vínculo mantido como Administração Pública tiver relação como ato inprobo; e iv) a multa será aplicada conforme o número de atos ilícitos cometidos pelo agente, estabelecendo-se, com razoabilidade, o valor pecuniário. A pessoa jurídica ANA CARLA CONTE & CIA LTDA., por se enquadrar na qualidade de terceiros, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92, pode sofrer as sanções por improbidade administrativa. O STJ, no julgamento do REsp 1.122.177/MT, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJ de 27/04/2011, pacificou o entendimento no sentido de que à pessoa jurídica, sujeita ativa da improbidade administrativa, aplicam-se, no que couber, as sanções de improbidade administrativa. Em relação à sanção de perda da função pública, entendo que abrange qualquer função, autônoma, pública em sentido estrito e privada, decorrente de vínculo jurídico estabelecido como Administração Pública, momento em relação a aqueles que administram verbas públicas. Cumpre lembrar que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 20 da Lei nº 8.429/92, somente ocorre após o trânsito em julgado. As provas produzidas neste feito demonstram atuação direta e decisiva de ANA CARLA CONTE, na qualidade de administradora da sociedade empresária ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, para a perpetração de inúmeros atos fraudulentos, consistentes em vendas fictícias e dispensações de medicamentos integrantes do programa Farmácia Popular do Brasil (FPB), no intervalo de janeiro a julho de 2012, que implicou grave prejuízo ao erário. A intensidade do dolo (má-fé), a reiteração das condutas ilícitas tipificadas nos arts. 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, da LIA e o dano causado ao erário permitem sejam fixadas as sanções, com fundamento no art. 12, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos); (iii) a proibição de contratar como o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. Em relação à pessoa jurídica, deve-se aplicar as sanções de natureza patrimonial, consistentes em (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Insta ressaltar que o ato ilícito praticado por mais de um agente gera a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados (art. 942 do Código Civil). 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos requeridos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legitimada concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do REsp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do REsp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva, para condenar: a) a requerida ANA CARLA CONTE, como incurso nos arts. 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos); (ii) o pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos); (iii) a proibição de contratar como o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e (iv) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos; e b) a requerida ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP como incurso nos arts. 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, solidariamente, as sanções de (i) ressarcimento integral do dano no montante de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos) e (ii) pagamento de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$107.540,40 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos). Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e de multa civil revertêr-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos inprobos. Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do Artigo 406 do Código Civil, c/c Artigo 161, 1º, d, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos lites consortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746  
Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

## DESPACHO

**Intime-se** o Ministério Público Federal (MPF) e a União para que se manifestem acerca do pedido de desbloqueio de bens móveis e imóveis formulado por Nelson Pinheiro Machado (ID 20079236), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

**Jaú, 2 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600  
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURLI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

## DECISÃO

Vistos.

Os executados MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA; KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZARÉ pretendem incidentalmente a declaração de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) em decorrência de irregularidade, consistente na ausência de citação e, consequentemente, na inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam os executados que passaram a figurar no polo passivo desta execução fiscal, após a sentença proferida na ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117, em 28 de maio de 2018; todavia, não foram citados para pagamento ou prestação de garantia, não foram intimados da penhora e, consequentemente, não tiveram oportunidade para apresentar defesa, implicando a nulidade do processo executivo.

Aduzem que o cônjuge de Fernando Assaad Barrak Azar não foi intimada da penhora de imóveis e ressaltam a necessidade de avaliação dos bens imóveis penhorados, a fim de regularizar o processo com a intimação da penhora e a abertura de prazo para defesa.

Alegam a inoocorrência do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação à KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ante a ausência de constrição de ativos financeiros.

Alegam que a ausência de digitalização das execuções fiscais nº 0002187-79.2015.4.03.6117 e 0001950-79.2015.4.03.6117, que tramitam apenas a estes autos principais, implica cerceamento de defesa, motivo pelo qual postulama regularização do processo executivo.

Finalmente, postulama suspensão da medida cautelar e dos atos executórios, a declaração incidental de nulidade e a reabertura de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

**De saída,** não assiste razão aos querelantes no que tange à ausência de digitalização das execuções fiscais nº 0002187-79.2015.4.03.6117 e 0001950-79.2015.4.03.6117.

Observa-se que as execuções fiscais tramitam apenas a este processo executivo, foram digitalizadas e inseridas no sistema PJe e estão associadas a execução fiscal, nelas contendo todas a digitalização das peças físicas em ordem cronológica, os registros dos atos instrutórios e de certificação. Consta inclusive despachos nos autos em apenso informando a associação das execuções.

Passo ao exame do cabimento da *querela nullitatis insanabilis*.

Doutrinariamente, a ação *querela nullitatis insanabilis* visa à invalidação de decisão judicial proferida em desfavor de réu em decorrência de vício transrescisório, consubstanciado na ausência de citação ou na citação defeituosa, mesmo após o prazo da ação rescisória.

No caso dos autos, os executados passaram a figurar no polo passivo desta execução fiscal após decisão proferida na **ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117**, datada de 19 de novembro de 2015, confirmada por sentença, datada de 07 de maio de 2018, no bojo da qual julgou procedentes os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e manteve a decisão liminar, para:

*a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, e pelas pessoas naturais GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR;*

*b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa (execuções fiscais em apenso); e*

*c) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, devendo a indisponibilidade recair sobre os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, estendendo-se aos bens e direitos dos gestores de fato GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, observando-se o decidido no julgamento dos agravos de instrumento nºs 0028980-10.2015.4.03.0000/SP e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP.*

Nos autos da ação cautelar, observa-se que todos os querelantes foram regularmente citados após a efetivação da medida cautelar e intimados da sentença de mérito, tanto que houve a interposição de recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem atribuição de efeito suspensivo, pendente de julgamento.

Por sua vez, nos autos desta execução fiscal, sobreveio decisão, datada de 07 de maio de 2018, que determinou a citação, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), nos endereços declinados nos autos da ação cautelar, de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na condição de administrador de fato das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico - BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI (ID 12611643 - fls. 39/42).

Na mesma oportunidade, ficou ressaltado que, ultrapassado o prazo legal sem pagamento do crédito tributário ou garantia do juízo por meio de nomeação de bens passíveis de constrição judicial, proceder-se-ia à convação em penhora dos bens (móveis e imóveis), direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade decretadas na ação cautelar nº 0001833-88.2015.4.03.6117, independentemente da lavratura do termo de penhora, consoante dição do art. 830, § 3º, e do art. 854, § 5º, do CPC (STJ, 3ª Turma, REsp 1.162.144/MG e REsp 1.195.976/RN).

As cartas de citação foram expedidas em 09 de maio de 2018 (ID 12611643, fl. 46).

Os avisos de recebimento foram acostados às fls. 54 do ID 12611643 (BARIPLAST JAU EIRELI), 1855 (BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI), 1856 (FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR), 1860 (BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI), 1861 (KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI), 1865 (KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA.), 1866 (MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA.). Expedidas cartas de citação em relação aos executados não localizados na primeira tentativa, os avisos de recebimento foram acostados às fls. 1880 (BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI), 1881 (KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.), 1882 (KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.), 1883 (AUTO POSTO F. LI LTDA.), 1884 (INTERJET AVIATION LTDA.), 1885 (BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI EPP), 1886 (BARIPLAST FR EIRELI EPP) e 1887 (BARIPLAST SJ EIRELI EPP).

Mister pontuar que é pacífico o entendimento no C. STJ, no sentido de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiros.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. REDIRECIONAMENTO. VIABILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CDA, INCLUÍDA NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado" (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). 2. O Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo da execução fiscal, a qual deferiu o pedido de redirecionamento, tendo em vista que: (a) o nome do sócio consta da CDA; (b) houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Cumpre registrar que a inclusão da certidão de dívida ativa, no teor das razões do presente agravo interno (fl. 512), não autoriza o seu exame, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Destarte, não merece acolhida a alegação no sentido de que "os sócios não foram indicados como co-responsáveis pelo débito executando, mas meramente foram mencionados como sócios da empresa", em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: 1) em razão da dissolução irregular, é viável o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, sendo que se presume "dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ); 2) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe, na via própria, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), sendo que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 941.516/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS*



*À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. 3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.140.052/RJ, DJe de 2.3.2010, relator o Ministro Herman Benjamin)*

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 989.777/RJ, DJe de 18.8.2008, relatora a Ministra Eliana Calmon)*

**O executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR opôs exceção de pré-executividade em 24 de maio de 2018 (ID 12611643). Aos 21 de junho de 2018, representado pelo Advogado Dr. Josias Soares, juntou procuração e requereu vista dos autos em cartório (fls. 1870/1871).**

**Aos 29 de novembro de 2018, os executados INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SÃO PAULO LTDA, BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI e BARIPLAST BIRI EIRELI, por intermédio da Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, postularam a redução de numerário bloqueado via BACENJUD.**

**Ressalte-se que igual requerimento foi formulado por FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, AUTO POSTO FL I LTDA, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA, KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA e KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA nos autos da ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, em face dos quais houve pronunciamento judicial desfavoravelmente, conforme decisão datada de 30 de novembro de 2018 (fls. 1388/1391).**

**Aos 04 de dezembro de 2018, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SÃO PAULO LTDA, BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST BIRI EIRELI requereram liberação de valores suficientes ao pagamento de empregados (fls. 1393/1394).**

**Posteriormente, aos 28 de novembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, comprovou a interposição de agravo de instrumento da decisão de rejeição da objeção processual oposta (fls. 1431/1442).**

**Aos 28 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça do Trabalho para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal (fls. 1458/1459).**

**Aos 28 de janeiro de 2019, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representado pelo Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereu a juntada de substabelecimento de mandato, substabelecendo, com reserva, poderes à Advogada Dra. Camila De Giacomo, para retirada de petição protocolizada, nos termos da decisão judicial disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 1484/1485).**

**Aos 18 de setembro de 2018, o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo Advogado Elias Mubarak Júnior, requereram a juntada dos instrumentos de mandato outorgados por KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, INTERJET AVIATION LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AUTO POSTO FL I LTDA. (fls. 1914/1923).**

**Por sua vez, o executado MEGA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., representada pelo sócio administrador FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, representados por Advogados constituídos, requereu a juntada de procuração e substabelecimento aos 22 de outubro de 2018 (fls. 1930/1931).**

**Aos 06 de novembro de 2018 sobreveio petição do ESPÓLIO DE GEORGES ASSAAD AZAR, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLST SJ EIRELI e BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, representados pela Advogada Gislaíne Cristina Sorendino, requerendo a expedição de ofício à Justiça Estadual para ciência acerca da sentença proferida nos autos da ação cautelar fiscal e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para proceder à averbação da indisponibilidade de imóvel (fls. 1939/1941).**

**A executada INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., representada pela Advogada Dra. Gislaíne Cristina Sorendino, requereu, aos 26 de março de 2019, o desbloqueio das contas da sociedade empresária (fls. 2005/2007).**

**Na mesma data, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, requereu a habilitação do causídico, Dr. Josias Soares, nos autos (fls. 2009/2019).**

**Aos 22 de abril de 2019, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, peticionou nos autos requerendo seja observado o limite de cinco por cento para futuras ordens de penhora e a liberação do numerário excedente (fls. 2062/2391).**

**Posteriormente, a executada MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., representada pelo Advogado Dr. Josias Soares, comprovou a interposição de agravo de instrumento em 22 de maio de 2019 (fls. 2103/2116).**

**Certificou-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal por parte dos executados em 30 de maio de 2019 (fl. 2155).**

**Derradeiramente, os coexecutados FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR e OUTROS, representados pelo advogado Dr. Elias Mubarak Júnior, requereram a junta dos substabelecimentos (fls. 2270/2289).**

Com isso se vê que todos os executados, inclusive os querelantes, adotaram postura atuante nesta execução fiscal, tomando ciência de todas as decisões e de todos os atos processuais, opondo exceção de pré-executividade, juntando instrumentos de mandato (procurações e substabelecimentos), interpondo agravos de instrumento e atravessando outras petições. Registre-se, novamente, que os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade não acolhida por este Juízo.

Evidentemente, o caso dos autos não está a tratar de hipótese de *querela nullitatis insanabilis*.

Restou amplamente demonstrado que os executados, notadamente os querelantes, representados por advogados constituídos, tiveram plena ciência das decisões judiciais e de todos os atos executivos.

Consoante demonstrado, os coexecutados foram efetivamente citados por carta com aviso de recebimento, inclusive o coexecutado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, em nome próprio e na qualidade de sócio-administrador das pessoas jurídicas.

Destaca-se, outrossim, que os coexecutados foram intimados das constrições dos numerários, efetuadas por meio do Sistema BacenJud, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. Ademais, as penhoras de faturamento, reduzidas em determinadas situações por decisões exaradas da Superior Instância para o percentual de 5%, são de notória ciência dos coexecutados, uma vez que eles próprios interpuseram os recursos de agravo de instrumento.

Ressalte-se que, após a intervenção de todos os executados nos autos e diante da ausência de pagamento e de indicação de garantia idônea, as indisponibilidades decretadas na ação cautelar fiscal, na forma do despacho proferido sob ID 12857804, foram convalidadas em penhora, conforme a decisão proferida aos 31 de janeiro de 2019 (fls. 1486/1487). Acerca da aludida decisão, foram novamente intimados os coexecutados, na forma dos arts. 1º e 16, III, e da LEF c/c arts. 219, 229, §2º, e 841, §1º, todos do CPC.

**A decisão datada de 30 de maio de 2019 fez expressa menção que o despacho ID 12857804, publicado em 10/12/2018, bem como o despacho ID 14002658, de 31/01/2019, publicado em 05/02/2019, atestam ciência inequívoca quanto ao início do prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva. Este último comando, aliás, expressamente ressaltou o início do prazo para a oposição, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.**

**A aludida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019, certificada no sistema eletrônico, sem oposição de qualquer recurso pelos coexecutados.**

Alíás, verifica-se que a dedução de pedido postulando a invalidação de decisão judicial nesta fase processual, somente se deu após o transcurso do prazo para oposição de embargos a esta execução fiscal.

No que diz respeito à ausência de intimação de cônjuge de FERNANDO AZAR acerca da penhora do bem imóvel, bem como de avaliação de bens imóveis constritos, denota-se que, após a convalidação do arresto cautelar em penhora, o coexecutado foi intimado, na forma do art. 841, §1º, do CPC.

O cônjuge do coexecutado será oportunamente intimado, na forma do art. 843 do CPC, sendo que o equivalente à sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem, assegurando-lhe o pleno exercício do direito de defesa ou de eventual oposição de embargos de terceiro.

Urge, ainda, ressaltar que, nos autos do processo de Inventário e Partilha Judicial do Espólio de GEORGES ASSAD AZAR nº 0000757-75.2018.8.26.0062, em curso na 2ª Vara da Comarca de Foro de Bariri/SP (ID 14522892), foi lavrado o auto de penhora no rosto dos autos em 18/06/2018, tendo sido intimada a inventariante Caroline Azaur Khouri, nomeando-lhe como fiel depositária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pelos querelantes.

Após, tendo em vista a penhora de bens imóveis, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

À Secretaria do Juízo para que proceda à intimação de eventuais cônjuges de bem imóvel indivisível, na forma do art. 843 do CPC, bem como a constatação e avaliação dos bens penhorados neste processado. Os coproprietários de bem indivisível deverão ser identificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889, II, do CPC.

Jahu, 02 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11425**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000147-56.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-54.2017.403.6117) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Cuida-se de incidente de insanidade mental instaurado em decorrência de pedido formulado pela defesa técnica do acusado, no dia 04/08/2017, por ocasião da resposta escrita à acusação, sem oposição do Ministério Público Federal. Sobreveio decisão determinando a instauração de incidente de insanidade mental, em autos apartados, a fim de averiguar a integridade mental do acusado REINALDO VALDECIR CUNHA, bem como qual o tratamento adequado e necessário ao seu restabelecimento. À fl. 17 foi nomeado um profissional da área médica, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, na especialidade de Psiquiatria, para realização de exame médico-legal na data de 30/07/2018. Quesitos judiciais à fl. 17. O Ministério Público Federal não apresentou quesitos. A defesa do acusado não foi intimada da decisão de fl. 17. Intimado pessoalmente (fl. 20), o acusado compareceu à perícia médica. Laudo pericial anexado aos autos às fls. 26/27. Intimados para manifestarem-se acerca do laudo, o Ministério Público Federal oficiou pela retomada do curso do processo, sem a presença de curador (fl. 30). A defesa do acusado arguiu a nulidade do incidente por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi intimada para apresentar quesitos. Decisão que acolheu os argumentos da defesa do acusado e determinou sua intimação para apresentar quesitos a serem avaliados pelo perito médico (fl. 35). Quesitos da defesa técnica às fls. 36/37. Laudo complementar às fls. 42/43. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 30, pelo prosseguimento do feito, sem a presença de curador. A defesa do acusado impugnou os laudos (fls. 47/49). É o relatório. Decido. Consabido que, nos termos dos arts. 26 e 27 do Código Penal, para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele praticado, é preciso que seja imputável, ou seja, deve ter capacidade genérica de entender o caráter proibido do fato (elemento intelectual) e de se determinar de acordo com esse entendimento (elemento volitivo). Quanto ao segundo elemento, pode-se dizer que a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico compreende as condições de o agente avaliar o valor do motivo que o impõe à ação e o valor inibitório da ação penal. Da intelecção do art. 26 da lei penal, observa-se que a imputabilidade por doença mental leva em conta os critérios biológicos - existência de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado - e psicológico - absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Vigora, portanto, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Com efeito, a instauração do exame de verificação da sanidade mental do acusado não é obrigatória, tomando-se imprescindível somente quando houver dúvida relevante a esse respeito. Inteligência do art. 149, caput, do CPP. Assim, não basta que o agente padeça de alguma doença mental, necessária a presença de indícios reais, sérios e fundados de que a enfermidade que o acomete tenha realmente afetado a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse conhecimento à época do fato. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados seguem colacionadas, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO A QUE O QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. A instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. Precedentes.2. Se o Tribunal a quo, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistiam indícios nos autos que justificassem a instauração do incidente, inválvel conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 186.344/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 22/04/2014) HABEAS CORPUS. ESTUPRO, ESTUPRO TENTADO E ROUBO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.2. As instâncias ordinárias consignaram não haverem sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade do réu de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.3. Para reaver a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.4. A manutenção da prisão do paciente não mais decorre de decretação de sua custódia preventiva, tampouco de execução provisória da pena, mas de sentença condenatória transitada em julgado.5. Ordem denegada. (HC 286.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS ELENCADOS NOS ARTS. 121, 2º, II, III, IV E V, 159, 211 E 213, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.- Nos termos do art. 149 do CPP, depreende-se que a implementação do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Precedentes.- Na espécie, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que o exame de insanidade mental não se justificava por não haver dúvidas razoáveis quanto à insanidade do paciente, pois, embora as avaliações tenham recomendado acompanhamento psiquiátrico, em nenhum momento restou consignado que o motivo seria o fato de o adolescente não compreender a ilicitude de seus atos, mas, sim, diante da circunstância de o representado tentar esquivar-se da responsabilidade, mentindo, alterando suas versões e buscando culpabilizar terceiros pelos fatos.- Com efeito, se o Juízo de origem, em contato direto com o paciente e com as evidências reunidas no curso do feito, entendeu não ser o caso de realizar exame de insanidade mental, por não haver dúvidas quanto à sanidade mental do paciente, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça fazê-lo, uma vez que a providência demandaria a apreciação de matéria fático-probatória, o que é incabível na via eleita. Precedentes.- Habeas corpus não conhecido. (HC 394.810/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) Colhe-se do Laudo Pericial de fls. 26/27 e fls. 42/43 que, segundo conclusão do perito judicial, com base no exame psíquico e nos antecedentes psicopatológicos, o acusado não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, transtorno mental denominado Pedofilia (F 65.4) nem qualquer outro transtorno mental suficiente para alterar a capacidade de julgamento, razão pela qual detém capacidade de discernir e entender o caráter ilícito do fato a ele imputado, bem como de se determinar conforme este entendimento. Os argumentos da defesa técnica às fls. 47/49 são insuficientes a infirmar a conclusão do perito judicial. O fato de o acusado sujeitar-se a tratamento psicológico desde 2016 não influencia a conclusão do exame médico. O expert confirmou a higidez mental do acusado, que não é e nunca foi portador de qualquer transtorno mental. Reforça a saúde mental do acusado os vínculos de emprego mantidos ao longo dos anos e a inexistência de requerimento de benefício por incapacidade, segundo o extrato previdenciário que ora segue juntado. O acusado, nascido aos 27/08/1971, trabalha desde seus 14 (quatorze) anos. Para o mesmo empregador, Supermercados Jaú Serve Ltda., trabalha desde junho de 1997. Também corrobora a imputabilidade penal do acusado o fato de possuir habilitação para dirigir veículo automotor. Consoante o extrato de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores - RENAJUD em anexo, o acusado titulariza a propriedade do veículo FIAT/DOBLO EX, placa DCG9537-SP, ano fabricação 2002, ano modelo 2002. Ante o exposto, tendo em vista que não restou constatada a imputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, dispondo de plena capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal, determino o regular prosseguimento do processo. Tomo sem efeito a nomeação de curador ao acusado. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000401-34.2015.403.6117** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANA CARLA CONTE, brasileira, farmacêutica, nascida aos 13/09/1976, filha de Carlos Conte Júnior e Maria Conceição Ciamariconi Conte, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.538.252-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 257.622.668-00, domiciliada na Rua Silvíno Ferrari, nº 280, Bairro Jardim Dona Emília, Jaú/SP, denunciando-a como incurso nas penas previstas no art. 313-A/c art. 71, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra a denúncia que, no período compreendido entre janeiro e julho de 2012, no estabelecimento comercial denominado Drograria Santa Inez (ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. - EPP), localizado à Rua Eduardo Toffano, nº 321, Bairro Vila Industrial, neste Município, ANA CARLA CONTE, na qualidade de sócia e administradora da referida sociedade empresária, bem como de agente público por equiparação, porquanto se valendo do credenciamento então firmado como Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, realizou transações simuladas de medicamentos, dispensando-os em quantidade bastante superior à existente em estoque, mediante inserção

de informações inverídicas no Sistema Autorizador do Programa (DATASUS), de sorte a obter, em proveito próprio e/ou alheio, vantagem patrimonial ilícita consistente no recebimento indevido de verbas públicas federais atinentes ao PFPB, no montante de R\$104.533,80 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), em prejuízo da União Federal, Sustenta o Parquet Federal que o Inquérito Policial nº 05952013-DPF/BRU/SP fora instaurado a partir do recebimento de Notícia de Fato nº 1.34.022.000167/2013-10, que encaminhou cópia do Relatório Final de Auditoria nº 13.514, elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o qual apontou irregularidades concernentes à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela pessoa jurídica ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. - EPP. Alega o órgão ministerial que, das irregularidades constantes no Relatório, apresenta-se a Constatação nº 269935: Medicamentos dispensados em quantidade superior ao disponível em estoque, no período de janeiro a julho de 2012. Os medicamentos envolvidos nesta irregularidade são: ATENOLOL (EAN 78949116144209) do Laboratório Pharma Ltda., MALEATO DE ENALAPRIL (EAN 7896714205823) do Laboratório Neocímica Comércio e Indústria, e METFORMED (EAN 7896523206493) da Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.. Enumerou o Ministério Público Federal as irregularidades constatadas (a) JANEIRO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 40, Dispensado no período: 643, Dispensado sem comprovação de aquisição: 603, Valor a ressarcir: R\$3.437,10; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 173, Dispensado sem comprovação de aquisição: 173, Valor a ressarcir: R\$830,40; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 180, Dispensado no período: 908, Dispensado sem comprovação de aquisição: 728, Valor a ressarcir: R\$8.517,60, perfazendo o total de R\$12.785,10; (b) FEVEREIRO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 662, Dispensado sem comprovação de aquisição: 662, Valor a ressarcir: R\$3.437,40; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 217, Valor a ressarcir: R\$1.041,60; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 848, Dispensado sem comprovação de aquisição: 848, Valor a ressarcir: R\$9.921,60, perfazendo o total de R\$14.736,60; (c) MARÇO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 754, Dispensado sem comprovação de aquisição: 754, Valor a ressarcir: R\$4.297,80; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 307, Dispensado sem comprovação de aquisição: 307, Valor a ressarcir: R\$1.473,60; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 771, Dispensado sem comprovação de aquisição: 771, Valor a ressarcir: R\$9.020,70, perfazendo o total de R\$14.792,10; (d) ABRIL/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 709, Dispensado sem comprovação de aquisição: 709, Valor a ressarcir: R\$4.041,30; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 256, Dispensado sem comprovação de aquisição: 256, Valor a ressarcir: R\$1.228,80; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 746, Dispensado sem comprovação de aquisição: 746, Valor a ressarcir: R\$8.728,20, perfazendo o total de R\$13.998,30; (e) MAIO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 118, Dispensado no período: 745, Dispensado sem comprovação de aquisição: 627, Valor a ressarcir: R\$3.573,90; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 132, Dispensado sem comprovação de aquisição: 132, Valor a ressarcir: R\$633,60; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 839, Dispensado sem comprovação de aquisição: 839, Valor a ressarcir: R\$9.816,30, perfazendo o total de R\$14.023,80; (f) JUNHO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 1.097, Dispensado sem comprovação de aquisição: 1.097, Valor a ressarcir: R\$6.252,90; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 153, Dispensado sem comprovação de aquisição: 153, Valor a ressarcir: R\$734,40; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 872, Dispensado sem comprovação de aquisição: 872, Valor a ressarcir: R\$10.202,40, perfazendo o total de R\$17.189,70; (g) JULHO/2012: Atenolol MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 1.314, Dispensado sem comprovação de aquisição: 1.314, Valor a ressarcir: R\$7.489,80; Metformed - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 72, Dispensado sem comprovação de aquisição: 72, Valor a ressarcir: R\$345,60; Maleato de Enalapril/MG - Estoque no período: 0, Dispensado no período: 784, Dispensado sem comprovação de aquisição: 784, Valor a ressarcir: R\$9.172,80, perfazendo o total de R\$17.008,20. Discorre o órgão ministerial que, nos autos do IC nº 1.34.022.000162/2013-89, foram requisitados aos fornecedores de medicamentos que enviassem cópias das Notas Fiscais emitidas em razão da venda dos fármacos Atenolol 25mg, Cloridrato de Metformina 850mg e Maleato de Enalapril 10mg para a empresa de ANA CARLA CONTE, nos anos de 2011 e 2012. Enuncia o Ministério Público Federal que, em análise amostral das notas fiscais apresentadas pelos fornecedores CIMED, MAXIFARMA, DIVAMED, PAZ-MED, DISLAB, NDS e Laboratório Teuto Brasileiro, constatou-se que tais comprovantes apresentavam correspondência com os apresentados pela denunciada quando da auditoria, inexistindo comprovação da maior parte do estoque, concluindo-se pela ocorrência de transações simuladas como intuito de perceber, de forma indevida, o reembolso decorrente do PFPB. Sublinha o Parquet Federal que, nos meses de abril a junho de 2012, continuou a ocorrer dispensação do medicamento Metformina sem comprovação, arrolando, como exemplo, a dispensação de 603 (seiscentos e três) caixas de Atenolol, ao passo que a Nota Fiscal nº 63349 retrata a aquisição de 110 (cento e dez) caixas do referido fármaco. Enfatiza o titular da ação penal que, da mesma forma, não havia esteatido suficiente remanescente de 2011 para amparar as vendas realizadas no exercício de 2012. Relata o Ministério Público Federal que consta na Ficha Cadastral da Drograria Santa Inez (ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. - EPP) que a denunciada figura como administradora do estabelecimento, função que ela própria admitiu por ocasião do depoimento prestado na fase extrajudicial. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 05952013/Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Consta do incluso inquérito policial: i) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal José Fernando do Amaral Júnior; ii) Notícia de Fato nº 1.34.022.000167/2013-10; iii) Termos de declarações de ANA CARLA CONTE, Carlos Conte Júnior, Patrícia da Silva, Luiz Guilherme Soares, Elisângela Leandro Barbosa, Emílio Aline Spilari; iv) Notas Fiscais, Registros de Entrada e Saída de Produtos e v) Relatório do Sistema Nacional de Auditoria do SUS. Aos 01/08/2017 foi recebida a denúncia (fls. 233/234). Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas nos autos empenso. Citada (fl. 242), a acusada, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 249/256). Não arrolou testemunhas. Petição de fls. 257/258 informando os causídicos a renúncia dos poderes outrora conferidos, por meio de instrumento de procuração, pela acusada ANA CARLA CONTE. Despacho de fl. 262 que intimou a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias constituísse novo defensor. Intimada (fl. 264), a ré ficou-se silente. Decisão proferida às fls. 265/266, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Determinou-se a nomeação de defensor dativo. Termo de comparecimento assinado pelo defensor dativo nomeado (fl. 277). A acusada constituíu novo defensor, juntando instrumento particular de procuração (fls. 285/286). Juntou novos documentos (fls. 287/294). Fixou-se os honorários do defensor dativo e concedeu ao defensor constituído o prazo de 05 (cinco) dias para ter vista dos autos (fl. 295). Aos 28/05/2019, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório da acusada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu o aproveitamento da prova pericial pedida de realização nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000788-78.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo, o que foi deferido (fl. 298). Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 323/358). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, concedendo-lhes prazo para apresentação de alegações finais (fl. 322). O Ministério Público Federal oficiou pelo sobrestamento da ação penal até a juntada dos laudos dos assistentes técnicos nos autos da ação de improbidade administrativa (fl. 338), o que foi deferido (fl. 339). Laudo complementar juntado aos autos (fls. 340/358). Oficiou, novamente, o Ministério Público Federal pelo sobrestamento da ação penal até a juntada dos pareceres dos assistentes técnicos nos autos da ação de improbidade administrativa, abrindo-se nova vista para os fins dos arts. 402 e 403, 3º, do CPP, o que foi deferido (fl. 362). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal da ré, na prática dos delitos tipificados no art. 313-A do art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 366/379). A defesa da ré, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na denúncia. Advoga a defesa que não restou provado que a acusada realizou transações simuladas de medicamentos, dispensando-os em quantidade superior à existente em estoque, mediante inserção de informações inverídicas no sistema DATASUS. Defende que a ré sempre utilizou corretamente o sistema autorizador do Programa Farmácia Popular. Argumentou que o sistema era falho e permitia a substituição de medicamentos, razão por que eram lançados fármacos como o mesmo princípio ativo do que os constantes do Programa da Farmácia Popular, desconhecendo tal proibição. Destaca a ré que não houve qualquer tipo de treinamento para instruir a operar no sistema. Discorre que, no período objeto da denúncia, não era a acusada responsável por alimentar o sistema. Salienta que, em outubro de 2012, ocorreu um furto nas dependências do estabelecimento comercial, sendo que, dentre os produtos subtraídos e danificados, estavam os computadores e as prescrições dos medicamentos da Farmácia Popular. Aduz que os depoimentos das testemunhas são frágeis e inservíveis para eventual decreto condenatório. Sustenta a ré que não obteve qualquer vantagem indevida e sempre agiu de boa-fé, tanto que efetuou o pagamento da multa administrativa. Invoca que o laudo pericial encartado nos autos não comprova a prática da conduta proibida. Assevera que o crime tipificado no art. 313-A do Código Penal tem natureza de delito próprio, razão pela qual a ré não se enquadra como sujeito ativo, eis que exige a qualidade de funcionário público. (fls. 382/388). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada ANA CARLA CONTE, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - existência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. MÉRITO. I. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL O tipo penal imputado à acusada está assim descrito no Estatuto Processual Penal: Art. 313-A. Inserir ou omitir o funcionário autorizador, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública como fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 313-A do Código Penal, inserido por força do art. 1º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tutela o bom andamento da Administração Pública e a regularidade de seus sistemas informatizados e banco de dados públicos. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, e desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou como bancos de dados da Administração Pública. Isso não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário não autorizado (ou seja, que não tenha acesso, por meio de senha ou outro comando, a uma área restrita do sistema de informações), ou mesmo com um particular, devendo todos responder pela mesma infração penal, na forma do art. 29 do CP. O tipo penal é misto e alternativo, uma vez que descreve várias ações típicas: inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou facilitar que terceiro pratique a inserção de dados falsos, a alteração (modificação) dos existentes ou a exclusão (remoção, eliminação) indevida de dados verdadeiros. Esses núcleos objetivos do tipo penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente, podendo, no entanto, ser praticado por via omissiva imprópria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela consciência e vontade livre do agente direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados como intuito de defraudá-lo e, assim, obter a vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. Não se pune a falta culposa. Consuma-se o crime tanto na forma de atuação pessoal como de facilitação quando houver a inserção, a alteração ou a exclusão dos dados corretos no sistema. Por se tratar de delito formal, independe de prejuízo efetivo para a Administração Pública ou de obtenção de vantagem indevida. 1.2 DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO Dispõe o art. 327, caput e 1º, do Código Penal: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Após o advento da Lei nº 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de profissional farmacêutico vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular a funcionário público para fins penais. Para efeitos penais, funcionário público não é somente aquele que ocupa cargo público ou exerce emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Inclui-se todo aquele que, embora transitariamente e sem remuneração, exerce função pública. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, como escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendo-se a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos. A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. Como efeito, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada Aqui Tem Farmácia Popular, a qual é parte do PFPB). Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Como advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população. O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos. O art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06 estabelecia que o pagamento seria efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Sobreveio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37). Como advento da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas no mês anterior (arts. 29 a 33). O estabelecimento farmacêutico, em cujo quadro societário ANA CARLA CONTE figura como sócia-administradora, aderiu, em 22/03/2010, ao Programa Farmácia Popular, instituído pela Lei nº 10.858/04, regulamentado pelo Decreto nº 5.090/04 e pelas Portarias susmencionadas, de modo que a venda de medicamento pelo estabelecimento privado pelo valor comercial enseja o reembolso a expensas da União. Assim, conquanto prestado o serviço de fornecimento de medicamento pela iniciativa privada, em razão da adesão a programa governamental, a Administração Pública Federal assegura-lhe o recebimento de verba pública, exercendo típica atividade administrativa. Equipara-se, portanto, o funcionário público por força da norma em comento, não merecendo guarda a tese da defesa de inaplicabilidade do art. 327, caput e 1º, do Código Penal. 1.3 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: (i) Constatação nº 269935 (Apenso I, Volume I); JANEIRO/2012 Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcir Atenolol MG 40 643 603 R\$3.437,10 R\$3.437,10 Metformed 0 173 173 R\$830,40 R\$830,40 Maleato Enalapril/MG 180 908 728 R\$8.517,60 R\$8.517,60

RS8.517,60FEVEREIRO/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 0 662 662 RS3.437,40 RS3.437,40Metformid 0 217 217 RS1.041,60 RS1.041,60Maleato Enalapril/MG 0 84 848 RS9.921,60 RS9.921,60MARÇO/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 0 754 754 RS4.297,80 RS4.297,80Metformid 0 307 307 RS1.437,60 RS1.437,60Maleato Enalapril/MG 0 771 771 RS9.020,70 RS9.020,70ABRIL/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 0 709 709 RS4.041,30 RS4.041,30Metformid 0 256 256 RS1.228,80 RS1.228,80Maleato Enalapril/MG 0 746 746 RS8.728,20 RS8.728,20MAIO/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 118 745 627 RS3.753,90 RS3.753,90Metformid 0 132 132 RS633,60 RS633,60Maleato Enalapril/MG 0 839 839 RS9.816,30 RS9.816,30JUNHO/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 0 1.097 1.097 RS6.252,90 RS6.252,90Metformid 0 153 153 RS734,40 RS734,40Maleato Enalapril/MG 0 872 872 RS10.202,40 RS10.202,40JULHO/2012Medicamento Estoque Dispensado no período Dispensado s/comprovação Valor pago M.S Valor a ressarcirAtenolol MG 0 1.314 1.314 RS7.489,80 RS7.489,80Metformid 0 72 72 RS345,60 RS345,60Maleato Enalapril/MG 0 748 748 RS9.172,80 RS9.172,80 (v) Relatórios de Autorizações Consolidadas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica/Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil do Ministério da Saúde referentes ao estabelecimento comercial Henrique & Spillari Ltda. EPP (razão social alterada para Ana Carla Conte & Cia Ltda.), no intervalo de janeiro a julho de 2012 (Apenso I, Volumes II e III); e (vi) Laudo Pericial (fls. 323/336, 340/353 e 354/358) conclusivo no sentido de que (vi.a), no período de janeiro a julho de 2012 foram dispensadas 6.734 (seis mil e setecentos e trinta e quatro) caixas do medicamento Atenolol, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.b), no período de janeiro a julho de 2012, foram dispensadas 5.768 (cinco mil setecentos e sessenta e oito) caixas do medicamento Maleato de Enalapril, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.c) no período de janeiro a julho de 2012, foram dispensadas 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas do fármaco Metformid, superior ao total de vendas efetivamente realizadas pela drogaria; (vi.d) não é possível afirmar que houve equívoco no lançamento de todas as vendas de medicamentos sob um único código EAN (European Article Number), também denominado código de barras; e (vi.e) os valores de venda informados pela drogaria ao Programa Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular foram efetivamente recebidos, não tendo sido comprovadas as entradas de compras dos medicamentos. 1.3 DAAUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aférra a autoria do delito e a responsabilidade penal da acusada, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. À luz das Portarias GM/MS nºs. 3.089/2009 e 971/2012, vigentes ao tempo dos fatos (janeiro a julho de 2012), o processamento da dispensação dos medicamentos era realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, o qual era validado pelo Ministério da Saúde quando contivesse as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescriptor e ao medicamento. Dividia-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases: na primeira, caberia ao estabelecimento informar I - Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do paciente; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescriptor; VI - data de emissão da prescrição; VII - identificador da transação e VIII - lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX - login das farmácias e drogarias; X - senha das farmácias e drogarias; XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e XII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deveria informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I - código da solicitação enviado na primeira fase; II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Por fim, na terceira e última fase, o estabelecimento deveria confirmar o recebimento da pré-autorização e enviar I - número da pré-autorização; II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III - lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato; quantidade autorizada em unidades de produto (up); valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador; e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. A cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. É dever do estabelecimento manter por 5 (cinco) anos, para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência (arts. 14 e 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 19 a 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012). Estatuem, ainda, os artigos 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23 da GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem, no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012 (Portaria GM/MS nº 971/2012), exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A Auditoria nº 13514 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS da Divisão de Auditoria em São Paulo do Ministério da Saúde aponta que foi realizada auditoria no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (SIPAR 25004.010781/2012-83) vinculado à drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., nome fantasia Drogaria Santa Inez, inscrita no CNPJ sob o nº 60.566.130/0001-18, localizada na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Bairro Vila Industrial, Município de Jaú/SP. Constatou-se que o estabelecimento farmacêutico foi habilitado no referido programa governamental em 22/03/2010 e teve o acesso ao sistema de venda DATASUS bloqueado em 06/08/2012 devido ao monitoramento do Departamento de Assistência Farmacêutica/DAF/MS que constatou irregularidades na dispensação dos medicamentos Atenolol (EAN 7894916144209) da Sigma Pharma Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823) do Laboratório Neoc Química Comércio e Indústria Ltda. e Metformid (EAN 7896523206493) da Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., no intervalo de janeiro a julho de 2012. Intimada a representante legal da pessoa jurídica, ANA CARLA CONTE apresentou defesa administrativa aduzindo que, em 30/08/2012, o estabelecimento comercial foi vítima de crime de furto, ocasião no qual foram danificadas as prescrições de medicamentos controlados dos anos anteriores a 2010, bem como as prescrições de medicamentos e cupons fiscais correlacionados à Farmácia Popular, ensejando o registro do Boletim de Ocorrência nº 1.185/2012 e adendo nº 1.223/2012. Foram apresentadas notas fiscais, invocando que o erro cometido pela drogaria foi cadastrar os medicamentos de laboratórios diferentes sob o mesmo código EAN. Coleta-se dos documentos anexados no inquérito policial (fls. 48/49 e 116/120 do volume principal e fls. 12/30 do Apenso I, Volume I) que, em 01/04/1989, foi constituída a sociedade empresária Frasson & Meletto Ltda. ME, com sede social na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Vila Industrial, Jaú/SP. O objeto social da pessoa jurídica era o exercício da atividade de drogaria. Figurava no quadro societário Dárcio Messias Aparecido Frasson e Ângela Maria Meletto, incumbindo a ambos o exercício da administração. Sobreveio, em 22/07/2003, a primeira alteração do contrato social, para majorar o capital social e redistribuir os valores entre as quotas titularizadas pelos sócios. Em 27/05/2008, Dárcio Messias Aparecido Frasson e Ângela Maria Meletto retiraram-se do quadro societário e alienaram as quotas para Emílio Aline Spilari e ANA CARLA CONTE HENRIQUE, alterando-se a denominação social para Henrique & Spilari Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.566.130/0001-18. A sede social foi mantida na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Vila Industrial, Jaú/SP. A gestão da sociedade empresária era compartilhada entre as sócias. Adveio, em 17/01/2012, nova alteração do contrato social, ocasião na qual se retirou da sociedade Emílio Aline Spilari, alienando as quotas sociais para Carlos Conte Júnior. A denominação social foi alterada para ANA CARLA CONTE & CIA LTDA. EPP, adotando-se o nome fantasia Drogaria Santa Inês. A administração da sociedade empresária passou a ser exercida exclusivamente por ANA CARLA CONTE, garantindo-lhe, inclusive, o direito de retirada a título de pró-labore. No curso da investigação criminal, a testemunha Patrícia da Silva declarou que trabalhou na Drogaria Santa Inês e efetuou compras de medicamentos (anticoncepcional e hipertensão), para uso próprio e de sua genitora, valendo-se do programa Farmácia Popular. Asseverou que, todas as vezes que necessitava dos medicamentos, apresentava os documentos à proprietária da drogaria, que efetuava a venda. Disse que não sabe precisar se a ré adotava o mesmo procedimento em relação a outros funcionários, vez que a depoente desempenha atividade externa. Ouvida em sede policial, a testemunha Luiz Guilherme Soares expôs que trabalhou, no período de fevereiro de 2010 a janeiro de 2013, na Drogaria Santa Inês, tendo adquirido, em duas ocasiões, medicamentos (diabetes e hipertensão) para sua avó, por meio do programa Farmácia Popular. Salientou que não se recorda se a proprietária da drogaria registrou a venda em nome do depoente ou de sua avó, não tendo mais em seu poder o receituário médico e a nota fiscal. Enfatizou que, ao efetuar a venda de medicamento a paciente por meio do aludido programa governamental, exigia a apresentação de CPF e de receita médica. Por sua vez, a testemunha Elisângela Leandro Barbosa relatou que trabalhou na Drogaria Santa Inês, no intervalo de abril de 2012 a outubro de 2012, e adquiriu, uma única vez, naquele estabelecimento, medicamento (hipertensão) para seu pai, residente na cidade de Iporá/PR. Disse que o receituário médico e a nota fiscal ficaram em poder do estabelecimento comercial, onde possivelmente foram destruídos. Testificou desconhecer se a ré dispunha de outro local para armazenar os documentos. Explicou que, durante o período de cinco meses que laborou na drogaria, não era comum a dispensação de medicamentos em favor de funcionários. A testemunha Emílio Aline Spilari minudenciou que não trabalhou na Drogaria Santa Inês, tendo, na realidade, mantido sociedade empresária como ré no período de julho de 2008 a janeiro de 2012, desconhecendo os fatos posteriores à sua retirada do quadro social. Durante o curso da instrução processual penal, foram inquiridas, em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação (destaque). Testemunha Celi Gonzales fez audiência na Drogaria Santa Inês situada no Município de Jaú/SP; que se recorda de ter notificado o estabelecimento para apresentar as notas fiscais; que os relatórios são cruzados com as notas fiscais geradas pelo programa; que foram apuradas irregularidades; que foram vendidos medicamentos em quantidade maior que existente em estoque; que apurou a venda de medicamentos para funcionários da farmácia, sem a comprovação de documentos; que foram também vendidos medicamentos para pessoas falecidas; que, acerca do estoque, solicitou-se ao estabelecimento, no início da auditoria, para apresentar a relação de estoque de medicamentos e as notas fiscais do período; que foi realizada comparação entre a relação de mercadorias mantidas em estoque e as vendas registradas no sistema; que o estabelecimento apresentou os documentos, mas o quantitativo de estoque inicial, mais o adquirido, era inferior ao volume de venda; que o regulamento arrola os medicamentos integrantes do programa e os respectivos códigos EAN; que o Ministério da Saúde não aceita o mesmo medicamento com outro código EAN; que, embora existam vários medicamentos com o mesmo princípio ativo, cada um deles, produzidos por determinado laboratório, tem um código EAN específico; que o programa somente aceita o código EAN do medicamento vinculado ao respectivo laboratório; que a drogaria alegou que tinha sofrido furto e encaminhou Boletim de Ocorrência; que, no Boletim de Ocorrência, não constava que teria ocorrido furto de nota fiscal; que o Ministério da Saúde relaciona os medicamentos que podem ser vendidos pelo programa; que, ao realizar a auditoria, já se tem a lista como relação de medicamentos, dos laboratórios produtores e dos códigos EAN; que o Ministério da Saúde utiliza o programa Access para fazer a confrontação entre as notas fiscais e os relatórios de dispensação de medicamentos; que cabe ao administrador da drogaria registrar no sistema a entrada do medicamento no estoque e sua posterior comercialização (saída); Testemunha Sônia Regina Kretly Bove que a auditoria seguiu um Protocolo do Departamento Nacional de Auditoria; que seriam, inicialmente, analisadas as notas fiscais de aquisição dos medicamentos, a relação de estoques e as notas fiscais geradas pelo programa; que é feito um cruzamento do nome do medicamento e o respectivo código EAN (código de barras) com as notas fiscais apresentadas pela farmácia; que foram selecionados, por amostragem, alguns medicamentos, dado o volume de medicamentos comercializados; que o Departamento Nacional relacionou os medicamentos a serem auditados, ou seja, se a farmácia dispunha de estoque para fazer a dispensação; que foi elaborado o relatório e notificado o auditado; que é assegurado o auditado apresentar defesa e juntar documentos; que, no caso dos autos, constatou-se a dispensação de medicamentos em quantidade superior àquela mantida em estoque, bem como a dispensação em favor de pessoas já falecidas; que medicamentos, com mesmo princípio ativo, têm códigos EAN diferentes; que o nome do laboratório fabricante, o princípio ativo e a dosagem geram a diferenciação do EAN; que o Ministério da Saúde fornece uma lista fechada, ou seja, somente determinados medicamentos, com códigos EAN específicos, podem ser comercializados no âmbito do programa Farmácia Popular; que o código EAN é numérico; que é verificado se ele apareceu na nota fiscal de aquisição pela farmácia; que a farmácia não pode vender pelo programa medicamento com código EAN não relacionado na lista; que tem que passar o leitor do código de barras na caixa do medicamento, para que o número seja registrado no sistema; que o número do código de barras constante na caixa do medicamento corresponde ao código EAN; que se a farmácia passar a mesma caixa para todas as vendas, as notas fiscais não vão comprovar o real estoque do estabelecimento; que foram analisados três medicamentos na Drogaria (Atenolol, Cloridrato de Metformina e Enalapril); que cada um desses medicamentos tem um código EAN; que o código EAN tem que aparecer na dispensação; que pode ocorrer o seguinte, a farmácia lança o código EAN relacionado na lista do Ministério da Saúde, mas, na realidade, vende outro medicamento com código EAN diferente; que o Protocolo define que as auditorias são feitas a partir dos sistemas eletrônicos; que a quantidade de número de farmácias a serem auditadas toma inviável a fiscalização no local; que não sabe se o sistema aceitaria registrar código EAN de medicamento similar, já que teria numeração diferente daquela relacionada na lista do Ministério da Saúde; que é possível ter sido feita venda de medicamento similar; que o código de barras constante na caixa do medicamento correspondente ao código EAN inserido na lista do Programa da Farmácia Popular; que a lista dos medicamentos incluiu o nome do medicamento, o nome do fabricante e o código EAN; que as notas fiscais de compra da drogaria não foram localizadas as dispensações registradas no programa da Farmácia Popular. Os depósitos das testemunhas arroladas pela acusação são firmes e seguros no sentido de que o estabelecimento comercial Ana Carla Conte & Cia Ltda. EPP (Drogaria Santa Inês) estava habilitado no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Afirmaram que, no intervalo de janeiro a julho de 2012, a drogaria dispensou quantidade elevada dos medicamentos Atenolol, Maleato de Enalapril e Metformid não correspondente ao estoque mantido no estabelecimento. Sublinharam as testemunhas que o Ministério da Saúde relaciona os medicamentos disponibilizados pelo programa governamental, indicando o princípio ativo, o índice de concentração, o nome do laboratório fabricante e o respectivo código EAN (código de barras). Destacaram que para cada medicamento há um código de barras específico (EAN), disponibilizado na própria caixa de embalagem, o qual deve ser indicado pelo estabelecimento comercial para obter a autorização de dispensação. Detalharam as testemunhas que a cada operação emite-se cupom fiscal e cupom vinculado, cujas segundas vias, juntamente com a cópia da receita médica, devem ser armazenadas. Enfatizaram as testemunhas que as notas fiscais de aquisição de mercadorias e o registro de estoque da drogaria não guardavam exatidão com a totalidade dos medicamentos dispensados. Sinalizaram as testemunhas que, dado o volume envolvido nas transações negociais, a drogaria pode ter comercializado fármacos como o mesmo princípio ativo e código EAN diferentes, não abrangidos pelo programa governamental, registrando, contudo, no sistema eletrônico DATASUS o código de barras correspondente aos medicamentos relacionados na lista emitida pelo Ministério da Saúde, obtendo-se, em seu proveito, valores pagos pelo referido órgão público federal. As Portarias GM/MS nº 3.089/2009, GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento parcial até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das fraldas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão (Atenolol e Maleato de Enalapril), diabetes (Metformid) e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR). Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a transação no sistema eletrônico de autorização, desenvolvido pelo departamento de Informática do SUS - DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM), que se contém as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Como visto, cabe ao comerciante emitir, quando da realização de uma venda, duas vias de cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma

via deste cupom vinculado, regularmente assinado pelo cliente, contendo o nome completo deste, por extenso, e o número de seu CPF, deve ficar como empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. Igualmente, o estabelecimento deve providenciar cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos em seu poder. Em 2012, figuravam na Lista de Medicamentos do Programa Farmácia Popular os seguintes medicamentos para hipertensão e diabetes: Atenolol do laboratório Sigma Pharma Ltda. (EAN 7894916144209), Maleato de Enalapril do Laboratório Neoquímica Comércio e Indústria Ltda. (EAN 7896714205823) e Cloridrato de Metformina do laboratório Cimed Indústria de Medicamentos Ltda. (EAN 7896523206493). As notas fiscais apresentadas pela drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., na via administrativa (IP nº 0595/2013, Apenso I, Volumes I a III), que retratam operações de compra de medicamentos junto a diferentes fornecedores, dentre eles, CIMED Indústria de Medicamentos Ltda. (fs. 152/155), MAXIFARMA Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fs. 156/157), PAZ-MED Medicamentos EIRELI (fs. 168/169), Distribuidora Irmãos Valotto de Medicamentos Ltda. (fs. 170/209), DISLAB Distribuidora Produtos Farmacêuticos Ltda. (fs. 210/212) e NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fs. 213/221), no intervalo de janeiro a julho de 2012, ao serem cotejadas com os registros contábeis do estabelecimento (Registros de Inventário, de Entrada e de Saída) e com o Relatório de Autorização Consolidada emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS demonstram que foram dispensadas 5.924 (cinco mil e novecentos e vinte e quatro) caixas de Atenolol, 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas de Cloridrato de Metformina e 5.768 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito) caixas de Maleato de Enalapril. Entretanto, somente restou comprovada a comercialização a usuários do programa farmacêutico de 158 (cento e cinquenta e oito) caixas de Atenolol e 180 (cento e oitenta) caixas de Maleato de Enalapril. Notabiliza-se das notas fiscais que os fármacos (Enalapril, Atenolol e Cloridrato de Metformina) adquiridos e mantidos em estoque na drogaria, em sua maioria, detinham códigos de barra (EAN) diversos daqueles arrolados na Lista de Medicamentos do Programa Farmácia Popular, o que evidencia que foram dispensados aos consumidores, inserindo-se, simultaneamente, no sistema DATASUS o código dos fármacos integrantes do programa governamental, obtendo-se indevida vantagem econômica. No curso da investigação criminal, ANA CARLA CONTE relatou que, em 2008, adquiriu as quotas societárias da empresa Drogaria Santa Inês, tendo constituído a sociedade empresária Ana Carla Conte & Cia Ltda., localizada neste Município, em sociedade com Emilin Aline Spalari. Expendeu a acusada que a referida sócia retirou-se do quadro societário em 2012, ingressando, como sócio quotista, o seu genitor, Sr. Carlos Conte Júnior. Articulou que, no ano de 2010, firmou convênio com o Programa Farmácia Popular do Brasil, passando, então, a distribuir medicamentos a preços subsidiados. Minudenciou que a única responsável pela gestão da empresa, no entanto, considerando sua formação de farmacêutica, não detém conhecimento específico para acompanhar a escrituração contábil e outros aspectos de administração. Disse que, no dia a dia da empresa, a gestão coube em grande parte aos funcionários, alguns dos quais a lesaram, praticando crimes de furto e de apropriação de valores. Asseverou que a entrega dos medicamentos do programa Farmácia Popular também seguiu esse padrão, não sendo de seu conhecimento qualquer irregularidade. Enfatizou que, somente após a instauração de auditoria, teve ciência dos fatos objeto da investigação criminal. Ressaltou que efetuou o pagamento de multa administrativa no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Minudenciou que, segundo a auditoria, uma das principais irregularidades apuradas deve-se ao fato de ter registrado somente uma marca para cada tipo de medicamento, quando, na realidade, existiam várias marcas do mesmo princípio ativo. Explicou que compreendia, naquela ocasião, que por ser o mesmo princípio ativo não haveria problema. Sublinhou que houve falha do Ministério da Saúde, uma vez que não realizou treinamento nem forneceu cartilha para explicar os procedimentos a serem seguidos, sendo complexos os procedimentos exigidos pelo sistema informatizado. Destacou que não obteve vantagem indevida, tampouco agiu com intenção de fraudar o sistema informatizado. Por ocasião do interrogatório judicial, ANA CARLA CONTE negou a prática do crime imputado na peça acusatória e apresentou a seguinte versão dos fatos (destaque) que ingressou no quadro societário juntamente com seu ex-marido; que adquiriram as quotas sociais e alteraram a razão social; que Emilin Aline Spalari era sua sócia quotista; que, posteriormente, Emilin Aline Spalari saiu do quadro societário e ingressou o pai da ré; que é graduada há 20 (vinte) anos em Farmácia na universidade PUC/Campinas; que aderiu ao Programa Farmácia Popular a partir de 2011, não se recordando com precisão a data; que, na época dos fatos, estava separando de seu marido e seu filho havia passado por recente cirurgia (nasceu com o palato aberto), razão pela qual não ia com frequência à farmácia; que a ré e sua sócia compravam medicamentos de várias marcas do mesmo princípio ativo; que existem muitos laboratórios produtores dos medicamentos para hipertensão e diabetes; que, posteriormente, falaram que isso não podia, ou seja, deveria ser comprado medicamento de marca específica; que isso nunca foi dito para nenhuma farmácia; que a ré e sua sócia Emilin Aline Spalari assinaram, à época, o termo de adesão ao Programa Farmácia Popular; que em agosto de 2012 Emilin Aline Spalari retirou-se do quadro societário; que a ré não sabia operar direito o sistema, pois havia muita burocracia; que, então, os seus funcionários que operavam o sistema da Farmácia Popular; que não mexia no sistema; que tinha dois funcionários; que a farmácia funcionava em torno de oito horas; que sua sócia Emilin Aline Spalari quem fazia a frente do negócio; que nunca recebeu treinamento do Ministério da Saúde; que, na época, na cidade de Jaú, tinham poucas farmácias do Programa Farmácia Popular; que nunca pediram estoque inicial da farmácia; que cabia ao contador verificar o estoque e os livros contábeis; que, antes, o sistema informatizado da Farmácia Popular aceitava a inserção de qualquer medicamento, depois que mudou; que, antes de janeiro de 2012, já utilizava o programa e nunca teve problema; que como farmacêutico pode-se trocar qualquer medicamento, desde que haja identidade de princípio ativo; que, por exemplo, o médico pode receber uma marca específica, mas o farmacêutico pode oferecer ao paciente outra marca, desde que seja o mesmo princípio ativo; que, em relação ao medicamento Atenolol, adquiria aqueles mais baratos, não necessariamente do laboratório Sigma Farm; que deve ter uns trinta laboratórios que produzem o medicamento Atenolol; que o mesmo se dava em relação aos medicamentos Metformina e Maleato de Enalapril; que era lançado no programa da Farmácia Popular o medicamento a partir de seu princípio ativo, não o laboratório produtor; que os valores eram pagos, mensalmente, pelo Ministério da Saúde em conta-corrente de titularidade da drogaria; que, na via administrativa, a ré enviou as notas fiscais da aquisição de produtos; que desconhecia o código EAN; que, quando vendia o medicamento, passava o leitor do código de barras na caixa do medicamento, gerando a nota fiscal; que no sistema não saía o nome do fabricante, apenas o princípio ativo e a quantidade do conteúdo; que acha que poderia vender umas quatro caixas desses medicamentos, por mês, para cada consumidor, mediante apresentação de receita médica; que funcionários da farmácia chegaram a adquirir medicamentos por meio do programa, mediante apresentação da receita; que somente com a instauração da auditoria teve ciência da proibição de comercializar medicamentos vinculados a códigos EAN diferentes daqueles listados pelo Ministério da Saúde; que não vendeu medicamentos para consumidores falecidos, tanto que comprovou na via administrativa; que as notas fiscais eram enviadas para o escritório de contabilidade; que, atualmente, a ré é funcionária de outra farmácia e repassou o antigo estabelecimento para terceiros; que seu pai já faleceu; que Patrícia da Silva foi funcionária da drogaria; que chegou a vender medicamentos para Patrícia e sua mãe, no âmbito do programa da Farmácia Popular; que o mesmo se deu em relação ao funcionário Luiz Guilherme Soares; que se pagava um programa para atender todas as farmácias que trabalhavam no âmbito da Farmácia Popular, de modo a facilitar a leitura de código de barras e o cadastramento de medicamento; que tinha estoque suficiente para amparar as vendas, ainda que considerados todos os códigos de barras das marcas de medicamentos produzidos por laboratórios distintos, mas como o mesmo princípio ativo; que não houve furto na farmácia, mas sim uma destruição; que acha que a antiga sócia entrou na farmácia e tirou tudo de lá, bem como rasgou documentos; que comprava, em média, 700 (setecentas) caixas de medicamentos de diferentes fornecedores; que acredita que, atualmente, todos os laboratórios produtores dos medicamentos Atenolol, Metformina e Maleato de Enalapril estão incluídos no programa da Farmácia Popular. O depoimento da ré mostra-se inverossímil e nitidamente contrário à farta prova documental produzida neste processo. Ressoa, ainda, a tentativa de atribuir a terceiros (funcionários e antiga sócia) a responsabilidade penal. Diferentemente do que sustentava a acusada, Emilin Aline Spalari retirou-se do quadro societário em 27/01/2012, tendo sido averbada alteração do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 49 do IP nº 0595/2013). Vê-se que o pai da ré, Sr. Carlos Conte Júnior, adquiriu as quotas sociais da antiga sócia e foi admitido no quadro societário, para tão-somente garantir a continuidade da atividade social. Os depoimentos das testemunhas Patrícia da Silva, Luiz Guilherme Soares e Elisângela Leandro Barbosa, antigos empregados da drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., são coesos acerca da habilidade da ré em operar o sistema informatizado DATASUS, tanto que era a responsável por lhes vender os medicamentos para tratamento de hipertensão, diabetes e anticoncepcional, integrantes do Programa Farmácia Popular. A ré é graduada há mais de 20 (vinte) anos no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial desde 09/06/2008 e se habilitou no Programa Farmácia Popular do Brasil em 22/03/2010. Infez-se do contrato social que ANA CARLA CONTE, desde que ingressou no quadro societário da pessoa jurídica Henrique & Spalari Ltda. (razão social alterada para Ana Carla Conte & Cia Ltda.), desempenha com exclusividade a gestão empresarial. Ora, não é crível que, detendo poder de comando, sendo a única sócia efetivamente apta a gerir o negócio social, não exercesse compositividade a atividade econômica. Exsurge do interrogatório judicial que a ré tem plena ciência das atribuições inerentes ao sócio administrador, haja vista que detalhou as marcas dos medicamentos adquiridos pelo estabelecimento comercial, os nomes dos laboratórios produtores e fornecedores, o local onde eram armazenados os documentos fiscais, o modo de manusear o sistema eletrônico para obter a autorização para dispensação do fármaco e o procedimento de pagamento pelo Ministério da Saúde dos produtos comercializados. O tipo penal do art. 313-A do Estatuto Repressivo prevê dois comportamentos: o próprio funcionário autorizado inserir dados falsos no sistema informatizado ou facilitar que terceira pessoa (não autorizada) leve a efeito sua intenção. In casu, a ré, administradora da sociedade empresária, responsável pelo convênio pactuado com a Administração Pública Federal, tem o dever de exercer o controle dos dados que são inseridos no sistema informatizado DATASUS. Ademais, os depoimentos das testemunhas são esclarecedores acerca da intervenção direta da ré no aludido sistema eletrônico DATASUS. Milita, igualmente, em desfavor da acusada a versão de que, à época dos fatos, não detinha ciência da proibição de comercializar, no âmbito do Programa Farmácia Popular, medicamento contendo o mesmo princípio ativo daquele arrolado na Lista do Ministério da Saúde, porém produzido por diferente laboratório. As Portarias do Ministério da Saúde vigentes na data dos fatos, bem como o Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular, são facilmente acessíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. De mais a mais, a acusada, ante a formação profissional, tem notório conhecimento acerca dos nomes comerciais dos medicamentos, dos princípios ativos correlatos e dos laboratórios produtores e fornecedores, além de experiência no ramo comercial. Não se trata de fato novo, na medida em que desde 22/03/2010 a drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda. encontrava-se habilitada no referido programa governamental. Ainda que se considere que a ré, ao tempo dos fatos, não tivesse ciência da unicidade do código de barras (EAN) para cada tipo de medicamento a ser comercializado no âmbito do Programa Farmácia Popular, os documentos de fs. 148/151 do IP nº 0595/2013 evidenciam que, levando em conta outros códigos EAN, vinculados aos medicamentos Atenolol, Cloridrato de Metformina e Enalapril, a quantidade de produtos dispensados, no intervalo de janeiro a julho de 2012, mostra-se vultosa face ao montante realmente adquirido pelo estabelecimento comercial. O Laudo Pericial produzido nos autos da ação civil pública nº 0000788-78.2017.403.6117, em trâmite neste Juízo, introduzido na presente seara penal como prova documental emprestada, é conclusivo de que o total dos medicamentos dispensados (Atenolol, Cloridrato de Metformina e Maleato de Enalapril), ainda que se considerem outras marcas do mesmo princípio ativo (original, genérico ou similar) adquiridas e comercializadas pela drogaria, independentemente do laboratório fabricante, é superior ao total de entrada desses produtos no estabelecimento comercial. Coleta-se, outrossim, do laudo pericial não ser possível afirmar ter a acusada agido com equívoco no lançamento dos códigos EAN no sistema informatizado, por ocasião da dispensação dos medicamentos. Não merece também guarda a alegação da ré de que teria sido, antes da instauração do procedimento administrativo, vítima de crime contra o patrimônio, vez que, provavelmente, a antiga sócia invadiu o estabelecimento comercial e destruiu os documentos. O Boletim de Ocorrência nº 1185/2012 da 01ª Delegacia de Polícia Civil de Jaú foi lavrado em 30/08/2012, noticiando ANA CARLA CONTE que a drogaria Santa Inês, durante o período da madrugada, havia sido invadida por terceiro, que subtraiu a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) e revirou as mercadorias e documentos (fs. 163/166 do inquérito policial). Em complementação ao Boletim de Ocorrência, na data de 10/09/2012, ANA CARLA CONTE compareceu à unidade policial e relatou que, na madrugada do dia 30/08/2012, no mesmo estabelecimento comercial, notou que foram danificados dois computadores e uma moto, assim como as prescrições de medicamentos controlados de 2010 para trás e as prescrições de medicamentos mais os cupons fiscais da Farmácia Popular. Contraditoriamente, em juízo, a ré afirmou que, na realidade, não havia sido vítima de furto, mas de possível destruição de documentos orquestrada pela antiga sócia. Além da inverossimilhança da versão apresentada pela ré em juízo com a deduzida em sede policial, o Boletim de Ocorrência nº 1185/2012 não aponta qualquer destruição de cupons fiscal e vinculado e de receitas médicas do ano de 2012, que serviram para dispensar medicamentos no contexto do Programa Farmácia Popular. De mais a mais, como advento da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, vigente ao tempo dos fatos, é obrigação do estabelecimento manter as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em meio físico e meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. E, não sendo possível a guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Vê-se que a ré sequer exibiu as cópias dos documentos que deveriam ser mantidos em arquivo magnético ou digitalizado, tampouco os documentos físicos que deveriam estar arquivados no Escritório de Contabilidade Luftranspa Ltda. que lhe presta serviço (fl. 162 do IP 0595/2013, Volume I, Apenso I). Assim, a ré não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos a corroborar a tese sustentada. Encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado à acusada, bem como esclarecida sua autoria. 2. DO CONCURSO DE CRIMES Entendo, aplicável, em caso em concreto, a continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal. Denota-se que as circunstâncias de lugar (drogaria Ana Carla Conte & Cia Ltda., localizada na Rua Eduardo Toffano, nº 321, Vila Industrial, Jaú/SP), de tempo (janeiro a julho de 2012) e de meios e modo de execução dos delitos (inserção de informações ideologicamente falsas no sistema informatizado DATASUS, para obtenção de autorização voltada à dispensação de medicamentos para hipertensão e diabetes) guardam relação de identidade. Restou provado que, no interstício de janeiro a julho de 2012, foram dispensados sem comprovação o total de 5.766 (cinco mil e setecentos e sessenta e seis) caixas de Atenolol, 1.310 (um mil e trezentos e dez) caixas de Cloridrato de Metformina e 5.558 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito) caixas de Maleato de Enalapril. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações (STJ, HC 173727/RJ, Relator Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 04/04/2011). Nessa esteira, na terceira fase de dosimetria da pena, deverá incidir o patamar máximo de 2/3 (dois terços). 3. DA REPARAÇÃO AO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, INCISO IV, DO CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela União - os quais restaram objetivamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação da ré sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$104.533,80 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos). O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 4. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal, para condenar ANA CARLA CONTE, como incurso nas penas previstas no art. 313-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem os autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. A sentenciada figure como ré nos autos da ação penal nº 0023565-43.2012.8.26.0302, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, tendo aderido à proposta formulada pelo Ministério Público Estadual, no tocante ao crime imputado no art. 298 do Código Penal, suspendendo-se o processo, na forma do art. 89, 1º, da Lei nº 9.099/95. Após o cumprimento da suspensão condicional do processo, foi declarada extinta a punibilidade, sobre vindo o trânsito em julgado em 16/11/2016. Por se tratar de instituto despenalizador conferido pela Lei nº 9.099/95, não gera efeito para fins de antecedentes criminais. Inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, não podem ser valorados negativamente. Obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em penas antecedentes. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em desfavor ao acusado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem indevida em detrimento ao erário, o qual já é punido pela própria tipificação e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal. As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos. Não será valorado para não ocorrer em bis in idem modo pelo qual se deu a prática do delito (inserção de dados ideologicamente falsos em sistema informatizado do Ministério da Saúde), na medida em que configura a estrutura objetiva do tipo penal. As consequências

do crime são graves, haja vista os prejuízos materiais suportados pela União em decorrência do crime (RS104.533,80), colocando em risco a credibilidade do serviço público de assistência farmacêutica perante os usuários do Programa Farmácia Popular do Brasil. Instar ressaltar que por se tratar de crime formal, a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente, para si ou para outrem, deve ser valorada negativamente nesta fase de dosimetria da pena. Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Por fim, tendo em vista que a ré exerce a profissão de farmacêutica e auferir renda mensal de R\$3.142,00 (três mil e cento e quarenta e dois reais), conforme extrato CNIS que ora determino a juntada aos autos, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (doze) dias-multa, no valor de um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), frente a existência de mais de 7 (sete) crimes idênticos (art. 313-A do Código Penal), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e meios de execução, aplico a causa de aumento de no patamar máximo de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a sentenciada definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, ANA CARLA CONTE, anteriormente qualificada, com incurso nas sanções previstas no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a sentenciada a reparar os danos causados à União, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$104.533,80 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Condeno, por fim, a sentenciada ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-54.2017.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360- MARCOS SALATI) X REINALDO VALDECIR CUNHA(SP139113- EDILSON ANTONIO MANDUCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de REINALDO VALDECIR CUNHA, nascido aos 27/08/1971, como incurso nas penas do art. 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (disponibilizar) e no art. 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (armazenamento), ambos em concurso material (art. 69, CP). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 197/198 aos 07/06/2017. O réu foi pessoalmente citado (fl. 206) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 213/215. Em sua resposta escrita, o acusado sustentou possuir problemas psicológicos e requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Junto procuração e documentos (fls. 216/220). Decisão que deferiu a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, determinou a suspensão do processo e nomeou curador ao réu (fl. 237). O incidente de insanidade mental foi distribuído sob o nº 0000147-56.2018.4.03.6117, que se encontra apensado aos autos e o breve relatório. Decido. A denúncia recebida pela decisão de fls. 197/198 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa técnica do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. O pedido de senção será apreciado no momento da sentença por ser o mais adequado para aféir a real situação financeira em caso de condenação. Por outro lado, tratando-se de sentença absolutória, não haverá condenação em custas processuais. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 21/08/2019, às 17h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial: a) Kōiti Hatanaka, Policial Civil, RG 17.447.942 SSP/SP; e b) Henrique Volpe, Policial Civil, RG 43.304.588 SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jahu/SP, situada à Alameda América, nº 90, Chácara Canhos, Jahu/SP. Intime-se e requisite-se o perito criminal arrolado na denúncia e na defesa, Renato Pacheco de Almeida Prado, lotado no Instituto de Criminalística Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, na Travessa Aparecido Pazzian, nº 51, Vila Industrial, Jahu/SP, para prestar esclarecimentos sobre o laudo ou outros elementos de prova concernentes à sua especialidade. Intime-se o réu REINALDO VALDECIR CUNHA, brasileiro, natural de Jahu/SP, RG nº 24.487.796-8 SSP/SP, CPF nº 171.804.918-88, nascido aos 27/08/1971, filho de Izaias Cunha e Ana Aparecida Vieira Cunha, residente na Rua Jesuino dos Santos, nº 394, Vila Nova, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência ensejará condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o perito de que o não comparecimento à audiência, sem justa causa, ensejará condução coercitiva e aplicação de multa (art. 277, parágrafo único, alínea a, e art. 278, ambos do Código de Processo Penal) e instauração de processo penal por crime de desobediência. Advirta-se o acusado de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO REQUISITÓRIO, aguardando-se o integral cumprimento. Cite-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-63.2018.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360- MARCOS SALATI) X AROLDI ROSA(SP073853- FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES) X MATHEUS DE OLIVEIRA(SP231154- TIAGO ROMANO) X CILENE MARIA BANDEIRA(SP119663- JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o corréu MATHEUS DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; b) condenar, definitivamente, o corréu AROLDI ROSA, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; e c) condenar, definitivamente, a corré CILENE MARIA BANDEIRA, anteriormente qualificada, com incurso nas sanções previstas no art. 312, caput, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e no art. 91, inciso I, do Código Penal, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, levando em conta os prejuízos sofridos pela União, no montante de R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais). Como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, decreto a perda do cargo, do emprego ou da função pública ocupada pelos sentenciados, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, condicionando-se a sua execução após o trânsito em julgado (STJ, HC 35574, Min. Gallotti, 6ª Turma, DJe 21/02/2006). Dê-se ciência do inteiro teor da presente sentença, por meio eletrônico, ao Ministério da Saúde, ao Conselho Federal de Medicina (CFM), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), às Secretarias de Saúde dos Municípios de Barra Bonita e de Igaratu do Tietê e à Associação mantenedora do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita. Cópia da sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360- MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418- JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195- RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fl. 252: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe erro material na dosimetria da pena imposta ao condenado LEANDRO ALVES MARINHO na r. sentença de fls. 233/249. Aduz o embargante que, embora conste da fundamentação que a pena de multa foi fixada na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, consta do dispositivo sua fixação no patamar de 1/10 (um décimo). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prorlata da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante prospera. A sentença embargada, de fato, contém erro material no dispositivo, tendo em vista a divergência entre o que nele consta e aquilo que tinha apontado na fundamentação. Isso porque onde se lê um décimo no dispositivo deveria constar um trigésimo, tal como apontado na fundamentação. Diante do exposto, reconheço o erro material apontado pelo MPF e retifico a r. sentença de fls. 233/249 para que, no tocante ao réu LEANDRO ALVES MARINHO, o dispositivo da r. sentença passe a ser lido da seguinte forma: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente, LEANDRO ALVES MARINHO, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, incisos I e II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. b) condenar definitivamente o ANDERSON FERNANDO BUDIM, anteriormente qualificado, com incurso nas sanções previstas no art. 180, caput 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. O valor recolhido a título de fiança por ANDERSON FERNANDO BUDIM, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), deverá, após o trânsito em julgado da sentença, ser utilizado para o pagamento da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal (Termo de fiança e comprovante de depósito de fls. 31/32 do inquérito policial). Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrarem presos. Registre-se que LEANDRO ALVES MARINHO encontra-se preso por força de decisão prolatada em autos federais. Concedo aos sentenciados os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que assistidos por defensores dativos. Por fim, fixo o valor dos honorários advocatícios dos defensores prolatados no patamar máximo estabelecido pela Resolução CJF nº 305/2014. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-55.2019.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360- MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VERONEZZI X LUIZ

CARLOS VERONEZZI(SP418802 - ANA CAROLINA BAGLIE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUIZ CARLOS VERONEZZI, nascido aos 17/03/1972 e devidamente qualificado nos autos, incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 75/76, em 01/02/2019. Diante da inércia do réu (fl. 89/verso) citado pessoalmente (fl. 91), este Juízo Federal lhe nomeou defensor dativo (fl. 91), que apresentou defesa escrita às fls. 95/101. É o breve relatório. Decido. A defesa do réu sustentou a sua inocência, diante da ausência de dolo na conduta, bem como argumentou ser o caso de extinção da punibilidade do réu em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. Pugnou pela absolvição e, ao final, não arrolou testemunha em seu favor. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há argumentos preliminares capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco outros que possibilitem absolvição sumária. Os argumentos de defesa alegados confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 11/09/2019, às 13h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 222-2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o SR. Mario Massao Sakachita, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sob matrícula nº 22.950, acerca dos fatos narrados na denúncia. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Cláudia Aparecida Riberio Carvalho, residente na Av. João de Moraes Prado Filho, nº 350, Jd. Continental, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu LUIZ CARLOS VERONEZZI, brasileiro, RG nº 22.875.853-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 161.955.568-90, nascido aos 17/03/1972, natural de Jaú/SP, filho de Osni Veronezzi e Nair Zambom Veronezzi, residente na Jorge Abud, nº 60, Jd. Campos Prado, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial. Não há testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual declaro preclusa tal oportunidade. Advirta-se à testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 222/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-45.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111  
SUCEDIDO: AURORA BARROSO  
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111  
SUCEDIDO: JOAO LAGAR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação da CEF (Id. 18791620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, revogo a decisão de Id. 20167983, vez que evidente o equívoco.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 14887429) em face da execução de sentença promovida por Luiz Carlos de Araujo, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 4.639,58, no lugar dos R\$ 5.001,25 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou erroneamente os índices da correção monetária e juros de mora.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alegou que efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de Id. 17860695, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18035341), apontando erros nos cálculos da parte exequente e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) não concordou, reiterando a homologação de seus cálculos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

A correção monetária utilizada pela parte exequente, o IPCA-E, encontra-se dissonante do determinado no V. Acórdão, em que estabeleceu textualmente a adoção da Lei nº 11.960/09 (Id. 4964928, pág. 13); isto é, a Taxa Referencial (TR). Logo, correta a impugnação, em respeito à coisa julgada.

A contadoria ratificou os cálculos do INSS informando de que foram realizados em consonância com o julgado. Assim, restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 4.639,58, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao Luiz Carlos de Araujo, em R\$ 4.350,76 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), mais os honorários advocatícios em R\$ 288,82 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 4.639,58 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 14887430.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% sobre o valor de R\$ 361,67 (trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisiu-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.



Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS em sua impugnação, uma vez que já decidido pelo juízo da ação originária (Id. 11616032, pág. 85/94).

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada, se necessário.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-52.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KLEBER DUMAS EIRELI - EPP, KLEBER DUMAS

**DESPACHO**

Providencie a CEF a inserção no presente feito de cópia integral dos autos físicos nº 0005176-69.2016.403.6111, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-52.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Providencie a CEF a inserção no presente feito de cópia integral dos autos físicos nº 0005176-69.2016.4.03.6111, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marília, 2 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO MARILIENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

**DESPACHO**

Ante o certificado no id 16425639, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5005358-06.2018.4.03.0000, sobrestando-se o andamento da presente execução.

Int.

Marília, 2 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003541-12.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, EMIVALDO ALBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, consoante informado pela exequente, foram quitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de agosto de 2019.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-37.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-80.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCI JOSE DE CARVALHO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação de id 16448469, manifeste-se a parte embargante em 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE REIS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação retro (Id.20231256).

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIAS ABBAG  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da certidão retro, nomeio para a realização da perícia médica a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM nº 150.846, Médica Cardiologista cadastrada neste Juízo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia **16 de setembro de 2019, às 13 horas**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, bem como para trazer todos os documentos médicos que possuir referente à doença da qual é portador.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelo réu (Id 13362585, páginas 180/182), juntamente com os do Juízo (Id 13362585, página 176).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-09.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: LUZIA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-26.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE ARTIGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

**DESPACHO**

Intime-se a CEF pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 18151069.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES  
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19757313: Indeferido, tendo em vista a decisão proferida no ID 19307119.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o recurso apresentado pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP333399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

#### DESPACHO

ID 20211518 - Verifico que o valor de R\$ 4.590,24 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), bloqueado na conta da executada Setsuko Yamashita do Banco Itaú, não foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Verifico, também, que a ordem de transferência do valor de R\$ 2.135,76 (dois mil cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), bloqueado na conta do executado Horácio Hideo Yamashita do Banco Santander, não foi cumprida integralmente, conforme documentos de IDs 19750717 e 19647584.

Assim e considerando que a campanha de recuperação de crédito findou em 28/06/2019, intime-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se seu crédito foi satisfeito mediante depósito voluntário do valor remanescente pela parte executada.

Escoado o prazo sem impugnação, determino o desbloqueio da conta bancária da executada Setsuko Yamashita e de todos os veículos bloqueados nestes autos por meio do RENAJUD, devendo os autos serem arquivados após o trânsito em julgado da sentença (ID 19461870).

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIDE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS RUI - SP325247, OSVALDO ROBERTO DANDREA - SP299705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CELSO PINTO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A contemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).



DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

- 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/12/1989 A 22/08/1990.
Empresa:	Paulo Célio Dias Plaza.
Ramo:	Oficina Mecânica.
Função:	Auxiliar de Mecânico.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS e PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Auxiliar Mecânico”.</p> <p><b>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</b></p> <p>A profissão de “Mecânico” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “Mecânico”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “Auxiliar de Mecânico e Mecânico” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	--

Períodos:	DE 09/05/1991 A 04/11/1993.
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	Auxiliar de Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Auxiliar de Mecânico de Manutenção</i>”.</p> <p><b><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></b></p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “<i>Mecânico</i>”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “<i>Auxiliar de Mecânico e Mecânico</i>” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	---

Períodos:	<b>DE 22/11/1993 A 10/06/1997.</b>
Empresa:	Bauducco & Cia Ltda./Pandurata Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria
Função:	Mecânico de Máquina Embalagem C.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b>

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor juntou CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “*Mecânico de Máquina Embalagem C*”.

#### **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO**

A profissão de “*Mecânico*” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “*Mecânico*”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, a atividade exercida como “*Auxiliar de Mecânico e Mecânico*” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.

*1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.*

*2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.*

*3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.*

*4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.

*A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.*

*Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

*Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.*

*Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.*

(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Consta do PPP que o autor, no período de 01/01/1995 a 10/06/1997, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- do tipo físico: ruído de 88 dB(A); e

- do tipo químico: graxas e óleos.

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP que o autor, no período de 22/11/1993 a 10/06/1997, esteve exposto a ruído de 88 dB(A), **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre até 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS**

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5008182-29.2015.4.04.7205 - Turma REgional Suplementar de SC - Relator Paulo Afonso Brum Vaz - Juntado aos autos em 05/02/2019 - destaquei).

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Períodos:	<b>DE 05/08/1997 A 02/08/2000.</b>
-----------	------------------------------------

Empresa:	Cotam CIC Indústria de Alimentos S/A.
Ramo:	Indústrial.
Função:	Mecânico Montagem Industrial.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo químico: hidrocarbonetos, com ressalva de utilização de EPI eficaz</b>.</p> <p>Entretanto, consta do formulário a certificação de profissional responsável pelos registros ambientais somente a <u>partir de 15/10/1999</u>, conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 do documento.</p> <p>Com efeito, é imprescindível para a validade do formulário que esteja devidamente certificado e assinado pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.</p> <p>É possível verificar que o formulário PPP referente aos períodos trabalhados na empresa pelo autor não está devidamente certificado pelos referidos profissionais, razão pela qual o documento carece de validade a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, <i>in verbis</i>:</p> <p><b>DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.</b></p> <p>1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.</p> <p>2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.</p> <p>3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.</p> <p>4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.</p> <p>5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.</p> <p>6. Agravo desprovido.</p> <p>(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO UMIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.</p>

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034). 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363). 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. 4. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 5. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador; cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 6. A exposição a umidade excessiva na jornada diária de trabalho enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. No caso, comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF4, AC 5019609-57.2014.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 23/09/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2007.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador; independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor; em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



13 - Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 24/05/2007), trabalhado na "CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/72), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que o autor, executava "manobras nos disjuntores de 230.000, 138.000, 88.000, 13.800 e 440 volts. Substituição de fusíveis em tensão de 13.800, 440 volts (...)" e manobrava "equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800 V, substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 220 V, inspecionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 à 250 V (...)".

14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletridade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente desta Corte.

15 - Enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2007.

16 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fl. 78), verifica-se que o autor contava com mais de 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2007), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

17 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/05/2007), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial.

18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.

21 - Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1870742 - 0000021-14.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	<b>DE 01/11/2001 A 18/02/2011.</b>
Empresa:	Mascella & Cia Ltda.
Ramo:	Indústrial.
Função:	Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que o autor, no período mencionado, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- do tipo físico: ruído de 82,8 dB(A); e</li><li>- do tipo químico: graxas e óleos, com ressalva de utilização de EPI eficaz.</li></ul> <p><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p>

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP que o autor, no período de 01/11/2001 a 18/02/2011, esteve exposto a ruído de **82,80 dB(A)**, **insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre.

#### **DO FATOR DE RISCO QUÍMICO**

Consta do formulário a certificação de profissional responsável pelos registros ambientais somente em 2015/2016, conforme se vê nos campos 16.1 a 16.4 do documento.

Comefeito, é imprescindível para a validade do formulário que esteja devidamente certificado e assinado pelos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

É possível verificar que o formulário PPP referente aos períodos trabalhados na empresa pelo autor não está devidamente certificado pelos referidos profissionais, razão pela qual o documento carece de validade a tomar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.

2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho.

3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial.

4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial.

5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

6. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.865.683 – Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 – Relator Desembargador Federal Baptista Pereira – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO UMIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

5. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

6. A exposição a umidade excessiva na jornada diária de trabalho enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. No caso, comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5019609-57.2014.4.04.7205 - Turma Regional Suplementar de SC - Relatora Gabriela Pietsch Serafin - Juntado aos autos em 22/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 23/09/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 a 24/05/2007.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13 - Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 24/05/2007), trabalhado na "CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 71/72), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, informa que o autor, executava "manobras nos disjuntores de 230.000, 138.000, 88.000, 13.800 e 440 volts. Substituição de fusíveis em tensão de 13.800, 440 volts (...)" e manobrava "equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800 V, substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 220 V, inspecionar equipamentos como transformadores, para-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 a 250 V (...)".

14 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente desta Corte.

15 - Enquadrado como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2007.

	<p>16 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela já assim considerada pelo próprio INSS (fl. 78), verifica-se que o autor contava com mais de 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2007), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.</p> <p>17 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/05/2007), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial.</p> <p>18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.</p> <p>19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.</p> <p>20 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.</p> <p>21 - Apelação da parte autora provida.</p> <p>(TRF da 3ª Região - AC nº 1.870.742 - Processo nº 0000021-14.2010.4.03.6108 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Julgado em 08/04/2019 - e-DJF3 Judicial I de 16/04/2019).</p> <p><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
--	---

Períodos:	DE 08/09/2011 A 31/01/2018 (requerimento administrativo).
Empresa:	Bauducco & Cia Ltda./Pandurata Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Mecânico A: de 08/09/2011 a 30/06/2015. Mecânico de Manutenção Especializado: de 01/07/2015 a 31/01/2018.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que o autor, no período mencionado, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- tipo físico: <b>Ruído de 88 dB(A)</b>; e</li> <li>- tipo químico: <b>graxas e óleos.</b></li> </ul> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP/laudo que o autor, no período de 08/09/2011 a 31/01/2018, esteve exposto a <b>ruído de 88 dB(A), suficiente</b> para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades após de 18/11/2003.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, <i>"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"</i>.</p> <p align="center"><b><u>EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></b></p> <p>O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p> <p>Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Paulo Célio Dias Plaza	01/12/1989	22/08/1990	00	08	22
Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta	09/05/1991	04/11/1993	02	05	26
Pandurata Alimentos Ltda.	22/11/1993	10/06/1997	03	06	19
Pandurata Alimentos Ltda.	08/09/2011	31/01/2018	06	04	24
<b>TOTAL</b>			<b>13</b>	<b>02</b>	<b>01</b>

Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 31/01/2018, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (31/01/2018), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

ATÉ 31/01/2018, data do requerimento administrativo, verifco que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, **insuficiente** para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Banco Econômico S/A	09/09/1983	01/07/1986	02	09	23	-	-	-
Paulo Célio Dias Plaza	01/12/1989	22/08/1990	00	08	22	01	00	06
Ind. Com Biscoitos Xereta	09/05/1991	04/11/1993	02	05	26	03	05	24
Pandurata Alimentos	22/11/1993	28/04/1995	01	05	07	02	00	03
Pandurata Alimentos	29/04/1995	10/06/1997	02	01	12	02	11	16
Cotam Cíc Ind. Com	05/08/1997	02/08/2000	02	11	28	-	-	-
C L Alves	11/01/2001	26/03/2001	00	02	16	-	-	-
Eficiência Recursos	16/04/2001	11/07/2001	00	02	26	-	-	-
Mascella & Cia. Ltda.	01/11/2001	18/02/2011	09	03	18	-	-	-
Pandurata Alimentos	08/09/2011	31/01/2018	06	04	24	08	11	15
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<b>15</b>	<b>06</b>	<b>21</b>	<b>18</b>	<b>05</b>	<b>04</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>33</b>	<b>11</b>	<b>25</b>

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

Alás, assim reza o Enunciado nº 163 do FONAJEF:

Enunciado nº 163: "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral".

(Aprovado no XII FONAJEF).

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- "Auxiliar de Mecânico", em "Paulo Célio Dias Plaza", no período de 01/12/1989 a 22/08/1990;
- "Auxiliar Mecânico de Manutenção" e "Mecânico de Manutenção", na empresa "Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.", no período de 09/05/1991 a 04/11/1993;
- "Mecânico de Máquina de Embalagem", "Mecânico de Manutenção A", "Mecânico de Manutenção Especializado", na empresa "Pandurata Alimentos Ltda.", no período de 22/11/1993 a 31/12/1994, de 08/09/2011 a 31/01/2018.

Referidos períodos correspondem a 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 20177322 em que pleiteia esclarecimento do despacho que determinou o prosseguimento do feito, em face do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, visto que não há obscuridade no mencionado despacho.

A executada alega que opôs embargos à presente execução sob nº 5000935-66.2019.403.6111, porém, os embargos que receberam esse número refere-se à execução nº 5003051-79.2018.403.6111 não tendo nenhuma relação com a presente execução.

O pretenso embargos de declaração apresentado pela executada não merece ser apreciado em vista das informações equivocadas nele apresentadas.

Cumpra, a executada, a determinação deste Juízo no despacho Id 20113306 no prazo assinalado naquele despacho, uma vez que os embargos ora apresentados não tem o condão de suspender o prazo assinalado para cumprimento da ordem exarada.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 7912**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-37.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ(SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)  
Fls. 762/763 e 765: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, indeferindo o pedido de suspensão da ação penal, formulado pela defesa. Fls. 772/773: Intime-se a defesa de CLAUDECIR BESSA CARDOSO para que informe o correto endereço da testemunha VANIA GOIS, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARÍLIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002413-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005742-69.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FABIO BEDUSQUI BALBO, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA - SP120003, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, PERSIO PORTO - SP216246, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, CINTHIA CERVO - SP177285, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001540-80.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002604-84.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7910

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004050-40.2006.403.6111** (2006.61.11.004050-0) - ARLETE BUENO ZAPATERRA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 443; Defiro.

Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000302-29.2008.403.6111** (2008.61.11.000302-0) - ANALIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003378-56.2011.403.6111** - CELIA DO CARMO CAMPOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-84.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 130/134).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Comexceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-65.2013.403.6111** - MARCOS ROBERTO CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002672-68.2014.403.6111** - FABIANA RODRIGUES X MARCIA CRISTINA APARECIDO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Comunique-se o perito acerca da mudança do endereço da perícia agendada para o dia 16/08/2019 para a Rua Rodolfo Lara Campos, 509, Bairro Flandria, em Pompéia.  
Expeça a Secretária as intimações necessárias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004095-29.2015.403.6111 - MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004771-74.2015.403.6111 - NELSON GONCALVES DE AGUIAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001517-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR CASTELAZI  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA LOPES FURLAN - SP178940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019596-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALDEIR DATTELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 17835969.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR AUGUSTO MORENO

**DESPACHO**

Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2019 às 16 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido no ID 18725590.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO OSWALDO AMARANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Memória Discriminativa do Cálculo de Apuração da Renda.

Após, retornemos autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19618608: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dispõe a Súmula 62 da TNU que:

Súmula 62: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física." (grifei)

Portanto, no tocante à atividade de profissional autônomo/empresário/contribuinte individual é possível à conversão de atividade especial em comum, se comprovado o exercício de atividade laborativa insalubre, segundo consta do §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

2. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes.

3. A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, nos termos da Súmula 62/TNU - "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA.

4. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

5. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum.

6. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi realizado em 20.6.2012, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão impugnado, que autorizou a conversão em tempo especial do período laborado entre 16.8.1982 a 14.11.1994 (fl. 687).

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na origem.

(REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar.

3. Comprovada a sujeição da segurada contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n.

8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1517362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017).

Compulsando os autos, verifiquei que pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01/06/1990 a 30/01/1999 e de 01/12/1999 a 30/04/2002, na qualidade de contribuinte individual, nos quais afirma ter desenvolvido em empresa individual a atividade de torneiro soplador.

Por sua vez, o documento incluso (id. 15215217) atesta que o autor foi proprietário da empresa *Tornearia Mecânica a Pioneira de Garça Ltda.* ME no período de 28/01/1998 a 07/08/2007, a qual tinha por objeto social "exploração do ramo de prestação de serviços de torneiro mecânico".

Portanto, em relação ao período compreendido de 01/06/1990 a 27/01/1998 não restou demonstrada qual a atividade exercida pelo autor.

Desta forma, faça juntar aos autos documentação hábil a comprovar qual a atividade exercida e a efetiva exposição a agentes insalubres durante os períodos por ele pretendidos.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-69.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de disponibilidade do direito envolvido e capacidade de pessoa não alfabetizada, que não se encontra representada por advogado(a) com poderes especiais para renunciar nos autos, é necessário declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública, restando assegurado que a autora manifestou livremente sua vontade de agir, impedindo posterior alegação de nulidade.

Para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, que é faculdade do credor e exercida voluntariamente essa faculdade, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos procuração por escritura pública com poderes expressos de renúncia de valores.

Dê-se vista ao MPF e após, cumpra-se o despacho ID 18826446.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDELICIO JORDAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-84.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

Foi proferida sentença em 26/02/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 13/03/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.



Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/12/1984 A 01/01/1987.
Empresa:	Fazenda Santa Luzia, de Masaru Sasabi e Outro.
Ramo:	Agricultura.
Função:	Trabalhos na Agricultura.
Provas:	CTPS e CNIS.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que a atividade de “*Trabalhos na Agricultura*” NUNCA foi considerada especial.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDAMENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

*1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.*

*4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.*

*5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.*

*6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.*

*7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.*

*8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.*

*9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.*

*10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.*

*11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.*

*12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.*

*13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 – MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.*

*2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.*

3 - *Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.*

4 - *É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.*

5 - *A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.*

6 - *A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.*

7 - *A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.*

8 - *Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.*

9 - *A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor; a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.*

10 - *Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.*

11 - *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 – Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 – pg. 518).

Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Além, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.

Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.

**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**

Períodos:	DE 16/02/1987 A 22/11/1989.
Empresa:	Dori Alimentos Ltda.
Ramo:	Indústria de Doces e Confeitos.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial.

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Serviços Gerais</i>” como especial.</p> <p>A perícia constatou que o autor exercia a função de “<i>Serviços Gerais</i>”, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>auxiliava no setor de produção; alimentava as máquinas de embalagens; transportava produtos entre os diversos setores de produção; percorria todos os setores da produção; realizava a limpeza das máquinas.</i>”</p> <p>A perícia concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo <b>físico: Ruído de 86,5 dB(A)</b> (id. 13367972 - fls. 158/160).</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>E em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O períto afirmou que o autor, no período de 16/02/1987 a 22/11/1989, esteve exposto a <b>ruído de 86,5 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 08/01/1990 A 21/12/1990.</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Ajudante de Produção.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante de Produção</i>” como especial.</p> <p>Consta do PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco <b>do tipo físico: Ruído de 80,00 a 83,00 dB(A)</b>.</p> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>E em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="534 763 1185 976"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O PPP informa que o autor, no período de 08/01/1990 a 21/12/1990, esteve exposto a <b>ruído de 80,00 a 83,00 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 14/09/1992 A 01/03/1993.</b>
Empresa:	Raineri Produtos Alimentícios Ltda.
Ramo:	Fábrica de Produtos Alimentícios.
Função:	Ajudante de Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial.

Conclusão:	<p><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante de Serviços Gerais</i>” como especial.</p> <p>A perícia judicial concluiu que o autor exercia a função de “<i>Serviços Gerais</i>” e “<i>Ajudante</i>”, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>preparava massas de macarrão e/ou biscoitos (pré-mistura de ingredientes, fermentação, mistura e amassamento final, encaminhamento para moldagem e secagem e/ou assamento).</i>”</p> <p>O perito concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo <b>físico: Ruído de 86,5 dB(A)</b> (id. 13367972 - fls. 158/163).</p> <p><b>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</b></p> <p>E mse tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="534 896 1189 1108"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O perito concluiu que o autor, no período de 14/09/1992 a 01/03/1993, esteve exposto a <b>ruído de 86,5 dB(A), suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	<b>DE 01/03/1993 A 02/05/2014.</b>
Empresa:	Marian Alimentos S.A.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	Ajudante.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Perícia Judicial.

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante</i>” como especial.</p> <p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>A perícia concluiu que o autor exercia a função de “<i>Ajudante</i>”, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>preparava massas de macarrão e/ou biscoitos (pré-mistura de ingredientes, fermentação, mistura e amassamento final, encaminamento para moldagem e secagem e/ou assamento).</i>”</p> <p>O perito informou que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo físico: <b>Ruído de 86,5 dB(A)</b> (id. 13367972, fls. 158/163).</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O perito informou que o autor, período de 01/03/1993 a 02/05/2014, esteve exposto a <b>ruído de 86,50 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 02/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/05/2014.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/05/2014.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dia de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Dori Alimentos Ltda.	16/02/1987	22/11/1989	02	09	07
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.	08/01/1990	21/12/1990	00	11	14



Raineri Produtos Alimentícios Ltda.	14/09/1992	01/03/1993	00	05	18
Marian Alimentos Ltda.	02/03/1993	05/03/1997	04	00	04
Marian Alimentos Ltda.	19/11/2003	02/05/2014	10	05	14
<b>TOTAL</b>			<b>18</b>	<b>07</b>	<b>27</b>

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

**ATÉ 02/05/2014**, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Banco Econômico S/A	01/12/1984	01/01/1987	02	01	01	-	-	-
Paulo Célio Dias Plaza	21/01/1987	10/02/1987	00	00	20	-	-	-
Dori Alimentos Ltda.	16/02/1987	22/11/1989	02	09	07	03	10	15
Sasazaki Ind. Com. Ltda.	08/01/1990	21/12/1990	00	11	14	01	04	01
Raineri Prod Alimentícios	14/09/1992	01/03/1993	00	05	18	00	07	25
Marilan Alimentos Ltda.	02/03/1993	05/03/1997	04	00	04	05	07	11
Marilan Alimentos Ltda.	06/03/1997	18/11/2003	06	08	13	-	-	-
Marilan Alimentos Ltda.	19/11/2003	02/05/2014	10	05	14	14	07	19
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<b>08</b>	<b>10</b>	<b>04</b>	<b>26</b>	<b>01</b>	<b>11</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>34</b>	<b>11</b>	<b>15</b>

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

Aliás, assim reza o Enunciado nº 163 do FONAJEF:

Enunciado nº 163: "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral".

(Aprovado no XII FONAJEF).

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- "**Serviços Gerais**", na empresa "Dori Alimentos Ltda.", no período de **16/02/1987 a 22/11/1989**;
- "**Ajudante de Produção**", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.", no período de **08/01/1990 a 21/12/1990**;
- "**Serviços Gerais**", na empresa "Raineri Produtos Alimentícios Ltda.", no período de **14/09/1992 a 01/03/1993**;
- "**Ajudante**", na empresa "Marilan Alimentos S.A", nos períodos de **01/03/1993 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 02/05/2014**.

Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição** e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**DESPACHO**

Intime-se a APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos simulação de composição da RMI do autor para que este possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-55.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HERMINIO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
REPRESENTANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVANUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8035

**EXECUCAO FISCAL**

**0007858-45.2009.403.6112** (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Considerando o leilão retro designado (fl. 154) e a diligência negativa de fl. 157, por ora, determino que o executado apresente o bem penhorado à fl. 117 (Reboque Car/S, placa CYN-0817) ao Oficial de Justiça designado para o ato, a fim de que seja realizada a constatação e reavaliação desse bem, sob pena de bloqueio de circulação via sistema Renajud, que fica determinado em caso de inércia da parte executada.

Intime-se o executado para cumprimento desta determinação no prazo de cinco dias, via publicação, por seus representantes processuais constituídos nos autos (fls. 48 e 91).

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 156/157 para integral cumprimento. Int.

Expediente N° 8036

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 ()) - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Os embargos de devedor, desde a redação do art. 736 do antigo Código de Processo Civil, promovida pela Lei nº 11.382/2006, embora dependentes da execução, são atuados em apartado. Ademais, compulsando os autos da execução e dos embargos, não foi encontrada determinação em sentido contrário ao mandamento legal. Ante o exposto, determino o desamparamento dos feitos. Por seu turno, considerando a virtualização dos autos no sistema PJE, o qual manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 170/172, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004749-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

**DESPACHO**

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, para processar e julgar a presente ação.

Oficie-se à Presidência do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região rogando a designação de substituto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004726-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1205672-39.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Analisando os autos, constato que o executado Mauro Martos apresentou exceção de pré-executividade neste processo eletrônico, sem ter havido, no entanto, a digitalização dos autos físicos.

Desse modo, preliminarmente, determino a intimação do referido executado para que que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203428-69.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201799-26.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201756-89.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201805-33.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVAALMEIDA - SP342728

**DESPACHO**

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201801-93.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201806-18.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento desta execução, haja vista que os atos processuais serão praticados exclusivamente na Execução Fiscal 1205326-54.1996.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004756-75.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de emissão imediata da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo nº 1195611102, requerida desde 23/01/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

**Relatei brevemente. Decido.**

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que o impede de pleitear a aposentadoria a que alega fazer jus perante o RPPS ao qual vinculado atualmente.

Contudo, embora o impetrante tenha requerido medida liminar que determine a emissão da CTC, entendo que tal medida implicaria na supressão da instância administrativa e da atribuição do INSS analisar os pleitos que lhe são formulados. Diante disso, entendo mais consentâneo, nesse momento processual, deferir parcialmente o pedido liminar, determinando que o INSS analise o pedido de emissão de CTC formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1195611102, do segurado AGUINALDO CARLOS - CPF: 087.637.328-74, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-63.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIBELLI - SP122942, ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO - SP187029

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição do Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A remessa dos autos à Contadoria Judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, o que não é o caso, razão pela qual indefiro o pedido autoral de perícia pela Contadoria Judicial (ID 19901932 - fl. 8).

À conclusão para julgamento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGINALDO VALLADAO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Reginaldo Valladao contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia a revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu benefício seja adequado ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC nº. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20/12/2013.

Considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.



Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ERIKA DOMENICE MARTINS, VINICIUS DOMENICI ANTUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS - SP390271  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICENTE DE ASSIS - SP390271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie nova digitalização completa e em ordem cronológica/seqüencial dos autos físicos, a fim de viabilizar a apreciação do recurso por ela interposto.

Efetuada a digitalização, abra-se vista ao INSS.

Superada a fase de conferências, remetam-se novamente os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004705-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisito pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-10.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PACAEMBU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA HELENA LALUCI - SP113296  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, MUNICIPIO DE PACAEMBU

**DESPACHO**

Promova a parte exequente ao Cumprimento de Sentença, como determinado nos autos físicos.

Silente, remetam-se este PJE ao arquivo definitivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Sobreste-se o processo provisoriamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, sobrestado provisoriamente, a decisão do agravo de instrumento 50107883620184030000. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEÍCULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-65.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUÇÃO - ME, DIONISIA DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA - SP126277

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GUSTAVO HENKLAIN DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RÓDRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar a digitalização dos autos, conforme apontado pelo INSS na petição de id 20035784.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE REINALDO BARRETO

#### DESPACHO

Considerando que o Juízo deprecado solicitou seja informada nova data de audiência (id 19878647), preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte executada recorrer (16/08/2019). Após, não sobrevindo recurso, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos, **em complemento**, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente da manifestação da Fazenda Nacional (Id 19763377), pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006653-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WASHINGTON RODRIGUES MAIA

#### DESPACHO

Inclua-se na autuação o advogado de Washington Rodrigues Maia, Dr. Márcio Adriano Caravina (OAB/SP 158.949).

Após, abra-se à parte executada da complementação da digitalização dos autos.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

## DESPACHO

Requeira a parte exequente (CEF) o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-50.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TEREZINHA FÁTIMA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de trabalho especial, referente aos períodos de 01/03/1991 a 30/08/1994, 20/02/1997 a 30/10/2005 e 23/02/2006 a 07/01/2014, com a concessão, ao final, da aposentadoria especial NB 46/166.687.184-0, a contar de 07/01/2014, data do requerimento administrativo.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a produção de prova oral.

A autora alega, em suma, haver requerido administrativamente sua aposentadoria especial, em 7/01/2014, NB 46/166.687.184-0, pedido que restou indeferido.

Pede, ainda, a utilização do laudo pericial produzido no processo nº 2008.61.12.007390-0 como prova técnica emprestada na presente ação (ID nº 10740315, fls. 73/92).

Instruiu a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (IDs 10740303 a 10740489).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (ID nº 10740322, fl. 03).

Regular e pessoalmente citado (ID nº 10740322, fl. 04), o INSS contestou o pedido inicial, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação. Como preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal (ID nº 10740327).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 10740335), e, em apartado, falou sobre a produção de provas, requerendo a realização de perícia (ID nº 10740337).

Deferida a realização da prova (ID nº 10741057), sobrevieram aos autos os laudos técnicos periciais (IDs 10740472, 16259582, fls. 86/90, e 18004982, fl. 02), sobre os quais o vindicante exarou o seu parecer (IDs 10740485, 16259582, fls. 71/82, e 16453374). O INSS se manifestou nos termos do contido no registro ID nº 16948896.

Passo à fundamentação.

### Fundamentação

#### Prova emprestada

Inicialmente, acolho o pedido feito pela parte autora de utilização do laudo pericial produzido no processo nº 2008.61.12.007390-0 como prova técnica emprestada na presente ação.

A falta de identidade de partes nos processos não é impeditivo do aproveitamento da prova. Ademais, foi submetida ao contraditório no feito de origem e foi produzida contra a mesma parte que figura como ré nestes autos.

Sobre esse aspecto, cabe destacar que o CPC, em seu art. 372, prevê que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Além disso, segundo entendimento do E. STJ, no caso de uso de prova emprestada, as partes de ambos os processos não precisam ser as mesmas: "(...) em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, ao contrário do que pretendem os embargantes, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Ora, independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (...)"<sup>11</sup>.

Entretanto, relevo a segundo plano a utilização da dita prova, tendo em vista que, para a comprovação da atividade especial dos períodos trazidos a Juízo pela parte autora, houve a produção de perícias no curso desta demanda, servindo a prova emprestada aqui tratada tão somente como reforço das principais, uma ratificação de certa forma dispensável.

#### Prescrição quinquenal

Afasto a alegação do réu de ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido administrativo foi realizado em 07/01/2014 e a presente demanda interposta em 09/09/2015, não tendo decorrido, portanto, prazo igual ou superior a cinco anos.

#### Mérito

##### Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, **unânime**) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressaltado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme §1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99.

Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

**Em suma, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação como o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: **a) superior a 80 dB**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **b) superior a 90 dB**, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e **c) superior a 85 dB**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço **comum em especial**, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.** 4. **Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.** 7. **Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)”** (EREESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o **reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum** em relação ao trabalho desempenhado em **qualquer época**. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a **Súmula nº 50**, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, **destaco** a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Abim Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Jurua, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço **especial em comum** deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosa de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

#### **Benefício de aposentadoria.**

Pretende a parte demandante a concessão de aposentadoria por especial desde a DER 07/01/2014.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial.

**Estabelecidas essas premissas, analiso** agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

#### **Análise do caso concreto**

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos de: 01/03/1991 a 30/08/1994, 20/02/1997 a 30/10/2005 e 23/02/2006 a 07/01/2014 (DER).

Passo a analisar cada um dos períodos vindicados.

De 01/03/1991 a 30/08/1994, a autora trabalhou na empresa Unic – União das Escolas Superiores –, no cargo de Professora. O referido período foi retratado no PPP das folhas 37/38 do ID nº 10740315 (formalmente em ordem) e também foi objeto do laudo pericial juntado das folhas 70/82 do ID nº 16259582.

Atividades descritas para o período:

“Ministra aulas teóricas e práticas na disciplina de Dentística Restauradora no curso de graduação de Odontologia, nas dependências da clínica Odontológica;

Supervisiona estágio curriculares e extracurriculares para atendimento à comunidade carente;

Atendimento odontológico prático (como Cirurgiã Dentista) à comunidade carente;

Realiza procedimentos odontológicos em paciente, estando em contato material infecto-contagioso como saliva e sangue. Realiza radiografias com aparelhos de Raio X odontológico com exposição à radiação ionizante. Manuseia equipamentos odontológicos com pontas de alta rotação, sendo submetida a ruídos intensos. Posições desconfortáveis de trabalho e exposta à ação de materiais tóxicos como mercúrio metálico.”

No exercício das referidas atividades, a demandante esteve exposta, de forma ocasional e intermitente, à radiação ionizante e ruídos, e, habitual e permanentemente, a vírus, bactérias, mercúrio metálico e fatores de risco ergonômicos.

Da conclusão do laudo pericial constou: "Não podemos considerar um professor do curso de Odontologia somente como professor; é um profissional graduado em odontologia que além de orientar ele também executa sua formação ficando exposto aos diversos riscos. Baseando-se tecnicamente nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDAÇÃO CENTRO que estabelece critérios para a avaliação da exposição ocupacional que é vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Decreto conclui-se que a função de 'PROFESSOR DENTISTA' É CONSIDERADA INSALUBRE por expor o colaborador a agentes biológicos, químicos e radiações ionizantes". (sic)

Os períodos de 20/02/1997 a 30/10/2005 e 23/02/2006 a 07/01/2014 (DER), por sua vez, foram dedicados à prestação de serviços à Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC) e encontram-se documentados no PPP das folhas 40/41 do ID nº 10740315 (formalmente em ordem) e analisados no laudo técnico das folhas 02/19 do ID nº 10740472. A autora exerceu ora o cargo de Professora, ora de Coordenadora de Laboratórios.

Na descrição de atividades:

"A funcionária tem por atribuição ministrar aulas teóricas e práticas na disciplina de Dentística Restauradora em sala de aulas e clínicas e operar aparelho de Raio-X.

Coordenar, supervisionar e orientar trabalhos de odontologia e laboratórios, responsável técnica da clínica de Odonto pelo equipamento de RX. Realiza procedimentos odontológicos na clínica. Planeja tratamento de pacientes, estabelece diagnóstico e prognóstico. Solicita e controla materiais".

O laudo pericial aponta, para os períodos, exposição a fatores de riscos físicos e biológicos, consistentes em radiação ionizante, sangue e saliva. Concluiu o perito que, no tocante ao agente biológico verificado, a atividade exercida pela autora é considerada prejudicial à sua saúde e integridade física. Quanto à periculosidade, concluiu que esteve presente em face do agente físico radiação ionizante, considerado prejudicial à saúde e integridade física da demandante.

As alegações do INSS não merecem prosperar, pois, apesar de a demandante ministrar aulas teóricas e práticas ela estava exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, segundo atestam os laudos periciais. Além disso, não se exige que a exposição seja durante toda a jornada de trabalho, mas apenas que seja habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Mesmo desempenhando a função de professora dentista, considerando que ministrava aulas na disciplina de Dentística Restauradora, estava exposta aos agentes nocivos biológicos.

Outrossim, mesmo que utilizasse equipamento de proteção individual, o mesmo não seria capaz de eliminar a exposição aos nocivos biológicos, para os quais a lei exige apenas análise qualitativa, e não quantitativa.

Reconhecendo o tempo de serviço especial em situação semelhante, segue ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS/QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO PARA REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nociva. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/11) que demonstra que a parte autora desempenhou suas funções no período de 29.04.1995 a 09.03.2012 como Professora do Curso de Odontologia (Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - Clínica Odontológica), exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas e a agentes químicos, previstos expressamente nos códigos 1.2.0 e 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.2.0 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido, associado àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (01.01.1984 a 28.04.1995, fls. 88), totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida." (ApCiv 0003237-18.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016.)

Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: de 01/03/1991 a 30/08/1994, 20/02/1997 a 30/10/2005 e 23/02/2006 a 07/01/2014 (DER).

Somando-se, pois, o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença com o período incontroverso considerado especial pelo próprio INSS no processo administrativo (01.09.1980 a 31.12.1985 - doc. 10740315, fl. 66), constato que a parte demandante possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 07/01/2014), conforme demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	01 09 1980	31 12 1985	-	-	-	5	4	-
		Esp	01 03 1991	30 08 1994	-	-	-	3	6	-
		Esp	20 02 1997	30 10 2005	-	-	-	8	8	11
		Esp	23 02 2006	07 01 2014	-	-	-	7	10	15
Soma:					0	0	0	23	28	26
Correspondente ao número de dias:					0			9.145		
Tempo total:					0	0	0	25	4	26
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			



Portanto, o pedido deve ser julgado **procedente** para averbar o reconhecimento do tempo de serviço especial referente aos períodos acima mencionados e para a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

#### Antecipação de tutela

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, verifico que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela.

O primeiro requisito restou satisfeito com o acolhimento, em cognição exauriente, do pedido de concessão de benefício. De outra parte, o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Assim, presentes os requisitos, cabível a concessão de tutela antecipada de urgência para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

**a) reconhecer e averbar** como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1991 a 30/08/1994, 20/02/1997 a 30/10/2005 e 23/02/2006 a 07/01/2014 (DER);

**b) conceder e implantar** (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício **aposentadoria especial**, com DIB em **07/01/2014 (data do requerimento administrativo)**, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de **07/01/2014 (data do requerimento administrativo)** até o **mês imediatamente anterior à DIP**, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício à parte autora. **O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação da sentença. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/08/2019.**

Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista que, apesar de ilíquida, o montante dos atrasados não ultrapassará o limite de 1.000 salários mínimos, ainda que a renda mensal do benefício seja fixada no teto do RGPS.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	46/166.687.184-0.
1. Nome do Segurado:	TEREZINHA FÁTIMA DE SOUZA.
1. Número do CPF:	029.215.688-02.
1. Nome da mãe:	Vicentina Inácio Cardoso de Souza.
1. NIT:	1.172.613.221-2.
1. Endereço do Segurado:	Rua Laguna, nº 274, Apto 104, Vila Liberdade, CEP 19050-730, Presidente Prudente/SP.
1. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	07/01/2014 (ID nº 10740315, fl. 71).
1. Data início pagamento:	01/08/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] JREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000931-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PREMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME

SENTENÇA

As partes se compuseram em sede de conciliação perante a CECON local.

E, considerando que o Conselho-Exequente foi reiteradamente instado a manifestar-se acerca da satisfação do crédito exequendo, se manteve silente, conclui-se pela concordância tácita no sentido de que o acordado celebrado foi cumprido, de sorte que a extinção do feito é medida que se impõe. (Id 17217780).

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000222-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 15429/2018, id 4478929), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com filcro no artigo 925 do mesmo Código (Ids 14638598 e 18272715).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004771-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.056,25 (quarenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o cumprimento de sentença neste PJe.

No silêncio, remetam-se este feito ao arquivo definitivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
Nome: NELSON JOSE DE CARVALHO  
Endereço: Rua Argentina, 275, Jardim Vale do Sol, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E, ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

#### **DESPACHO**

Cientifique-se a parte autora/executada do retorno dos autos do E. TRF-3.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

**Ofício-gab nº 29/2019**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades exercidas pelo autor na atividade de auxiliar técnico em eletrotécnica e, considerando que o autor contesta o PPP apresentado, converto o julgamento do feito em diligência.

Solicite-se a "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO** (RG nº 14635903 e CPF nº 080.419.938-85).

*Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 29/2019.*

Com a apresentação do documento, dê-se vistas às partes para que se manifestem e retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996  
RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965  
Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864  
Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Às partes para que se manifestem sobre a estimativa dos honorários periciais no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010500-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA CACCIATORE

#### DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Ante o resultado da pesquisa INFOJUD manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ANADAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010579-23.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ANTONIO ASCENCO FILHO, SUELY PELISSARI ASCENCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOELLYN DE GOES GREGORIO - SP381135, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SOELLYN DE GOES GREGORIO - SP381135, JESSICA ALVES MISSIAS - SP358127  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WAGNER OLIVEIRA BECEGATO  
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TAIANA GONZALES MINIELLO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, JOSE MINIELLO FILHO - SP110205  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Taiana Gonzales Miniello Dias ajuizou a presente demanda, pretendendo continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), reconhecendo-se a inexistência do RQE para exercer a função de direção e autorizando os registros necessários nos órgãos competentes para a devida efetivação da medida, tendo em vista a inferioridade da dita Portaria 590/2014 e 2018/2014 expedida pelo MTE em relação à Lei 3.268/57.

A liminar foi deferida (Id. 13293069).

O Conselho Federal de Medicina (Id 14033114) e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Id 14746784), apresentaram contestações, sem suscitarem questões preliminares.

Por sua vez, a União arguiu em sua peça de resistência, a ilegitimidade ativa da parte autora, ao argumento de que a autora busca, na postulação veiculada na exordial como pano de fundo a manutenção dos contratos de prestação de serviços entabulados pela pessoa jurídica da qual faz parte do quadro societário da Clínica Médica Gonzales Miniello SS Ltda-ME. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17643833).

A autora apresentou réplica (Id 18538670).

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Por sua vez, a legitimidade impõe a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

No caso, a despeito da afirmação da União no sentido de que a pretensão da autora tem como pano de fundo a manutenção dos contratos de prestação de serviços entabulados pela pessoa jurídica da qual faz parte do quadro societário da Clínica Médica Gonzales Miniello SS Ltda-ME, certo é que o pedido formulado na peça vestibular se deu no sentido de que seja reconhecida a inexistência do RQE para exercer a função de direção e, em consequência, possa a autora continuar exercendo o cargo de Diretora Técnica/Clinico de qualquer SESMT (Serviços Especializados de Medicina do Trabalho) e Coordenadora de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

Pode até ser que a autora tenha como interesse secundário a manutenção dos contratos referidos pela União e que eventual procedência da ação gere tal efeito, mas o pedido formulado na inicial condiz à manutenção do direito de a autora continuar a exercer o cargo de Diretora Técnica de serviços especializados de medicina do trabalho e Coordenadora de programa de controle médico de saúde operacional, o que está na sua exclusiva esfera de interesse, garantindo-lhe legitimidade de postular sua pretensão em juízo.

Diante disso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela União.

Intime-se as partes e, não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANDERLEI BOICALIMA  
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566, CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

Expediente N° 4063

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003927-19.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE(MS010374-ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FLORA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. X NELIO NILTON NIERO X NELIO NILTON NIERO FILHO

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000264-29.1999.403.6112** (1999.61.12.000264-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de BEBIDAS ASTECA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição e documentos das fls. 732, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requereu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006278-87.2003.403.6112** (2003.61.12.006278-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIACÃO GUIDETTI)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição e documentos das fls. 422, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requereu a extinção deste feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012258-15.2003.403.6112** (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANTANA

Vistos, em decisão. Considerando a existência de saldo bancário disponível para ser utilizado como pagamento, de propriedade do executado Sandro Santana Martos, defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) na petição de fl. 1295, para que seja convertido em renda o montante suficiente para pagamento da dívida constante nestes autos (fl. 1296), valores depositados e que estão à disposição da execução fiscal nº 1201800-11.1998.4.03.6112, que tramita nesta Vara. O valor remanescente deverá permanecer vinculado à execução fiscal nº 1201800-11.1998.4.03.6112. Com a conversão, vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008224-60.2004.403.6112** (2004.61.12.008224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORRERO BIJOS)

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 274 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011176-36.2009.403.6112** (2009.61.12.011176-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009440-12.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200172-21.1997.403.6112** (97.1200172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204979-55.1995.403.6112 (95.1204979-1)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos das fls. 2102/2105.

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO

REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ematendimento ao princípio da segurança jurídica, indefiro o pleito ID 18958076, tendo em vista que houve concordância expressa do exequente com o pedido da advogada postulante (ID 18690842).

Intime-se, após, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009795-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO: LUCIO PIRES GARCAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO GONCALVES SENTEIO - SP353965

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003703-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LETICIA APARECIDA PAGUE SANTOS - ME, LETICIA APARECIDA PAGUE SANTOS

#### SENTENÇA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, do Código de Processo Civil.

Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.

Sempenhora a levantar.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ARNON ALMEIDA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARNON ALMEIDA VIEIRA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, em que postula por ordem mandamental que determine ao INSS que analise seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 28/11/2018, sob nº 97984031, inclusive com a fixação de multa para caso de descumprimento da ordem.

Alega o impetrante que o ato inquirido de ilegalidade/abuso de poder se consubstancia na omissão da autoridade impetrada em concluir o procedimento dentro do prazo previsto em lei.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 45.336,56 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 20025295).

Entretanto, o impetrante se manifestou (doc. 19438109) informando que a autoridade impetrada analisou e lhe concedeu o benefício postulado. Nesse sentido, pugnou pela extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 14961998 – Considerando que o contrato de alienação fiduciária foi quitado e o gravame foi baixado em relação ao veículo objeto destes embargos, não há que se falar em interesse do outora credor fiduciário em integrar a lide, ficando dispensadas novas intimações.

Para prosseguimento, tendo em vista que o feito, a meu sentir, não está apto para julgamento, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a realização de audiência para oitiva do representante legal da embargante Transportadora Dois Parentes Ltda. ME, Sr. **JULIO CESAR BATISTASANTANA**, e do representante legal da executada Transcom Transportes Comerciais de Presidente Prudente, Sr. **WAGNER FERNANDES DA SILVA**.

Faculo às partes a oportunidade para arrolar testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil).

Quando em termos, tomem conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316-A  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada por **CURTUME TOURO LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que postula por declaração judicial que lhe reconheça o direito de se beneficiar, durante o ano de 2015, do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3%, uma vez que, no seu entender, a redução da alíquota para 1%, levada a efeito pelo Decreto nº 8.415/2015, no meio do exercício financeiro de 2015 e com efeitos retroativos a 14/11/2014, desrespeitou o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, além de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o princípio constitucional da irretroatividade da norma.

Subsidiariamente, requer que, caso não seja reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral, que seja aplicado o da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal).

Por fim, postula pela restituição/compensação dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, em face da redução de 3% para 1% da alíquota no período de março a dezembro de 2015.

Como a inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 81.128,92 (oitenta e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).

Citada, a União apresentou contestação, que foi anexada no evento 13202324, com réplica da autora anexada como documento 14826237.

**É o relatório.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, passo à análise do mérito, que prescinde de dilação probatória por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em linhas gerais, trata-se o REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) de benefício que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados, possibilitando à pessoa jurídica exportadora a apuração de crédito mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre 0,1% e 3% sobre a receita auferida com exportação dos bens.

Referido regime foi reinstituído pela Lei nº 13.043/2014 e sua alíquota máxima, em princípio, foi estipulada pela Portaria MF nº 428/2014, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto nº 8.304/2014.

Colhe-se da Portaria em referência:

*"Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014."* (grifei)

Em seguida, as alíquotas passaram a ser estipuladas pelo Decreto nº 8.415/2015 que previu: 1% de 01.03.15 a 31.12.16; 2% de 01.01.17 a 31.12.17; e 3% de 01.01.18 a 31.12.18.

Como a edição do Decreto nº 8.543/2015, os percentuais passaram a ser de 1% de 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% de 01.12.15 a 31.12.16; 2% de 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

Por sua vez, o Decreto nº 9.148/2017 alterou o percentual para 2% no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

Por fim, o recente Decreto nº 9.393/2018 manteve o percentual de 2% apenas de 01.01.2017 a 31.05.2018, reduzindo-o para 0,1% a partir de 01.06.2018.

O vergastado Decreto nº 8.415/2015 foi publicado em 27.02.2015 com produção de efeitos a partir de 14/11/2014 (artigo 10).

Como relatado, alega a autora que a redução da alíquota para 1% no meio do exercício financeiro de 2015, e com efeitos retroativos a 14/11/2014, ironpeu o princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, ofendeu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, bem como o princípio constitucional da irretroatividade da norma.

Como tese subsidiária entende a autora pela aplicação da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", e 195, §6º, da Constituição Federal).

Segundo entendimento pacificado pelo STF é "imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)". (Precedentes: RE 964.850 Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018, e RE 1.081.041, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018).

O TRF da 3ª Região não tem destoado desse entendimento, consoante se extrai dos recentes acórdãos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008534-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. DECRETO 9.393/2018. MAJORAÇÃO INDIRETA DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.- Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).- Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeia produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.- Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.- Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018505-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, Intimação via sistema DATA: 05/06/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. JULGADOS DO STF. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** I. A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF. Precedentes jurisprudenciais: RE 1.147.498, RE 1.081.193, RE 964.850 e RE 1.040.084.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, embora atribuída legalmente ao Executivo a competência para alteração dos percentuais de cálculo do benefício, no intuito de ajuste às políticas de comércio exterior, a redução da alíquota do benefício fiscal de 3% para 1%, em meio ao exercício financeiro de 2015 e com efeitos retroativos a partir de 14/11/2014, por força da edição do Decreto nº 8.415/2015, implicou em agravamento súbito e indireto de tributo, em afronta aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos.

Conclui-se, portanto, que à parte autora assiste o direito de, durante o ano de 2015, creditar-se segundo o benefício do REINTEGRA no percentual de 3%, no que tange às operações de exportação, desconsiderando-se a redução levada a cabo pelo Decreto n. 8.415/2015 (de 3% para 1% a partir de 01/03/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a autora a apurar e utilizar do crédito do REINTEGRA à alíquota de 3% durante o ano de 2015, assegurando-lhe a compensação dos valores recolhidos indevidamente entre março a dezembro de 2015, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como à restituição das custas adiantadas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por **VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que postula por declaração judicial que lhe reconheça o direito de se beneficiar, durante o ano de 2015, do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3%, uma vez que, no seu entender, a redução da alíquota para 1%, levada a efeito pelo Decreto nº 8.415/2015, no meio do exercício financeiro de 2015 e com efeitos retroativos a 14/11/2014, desrespeitou o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, além de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o princípio constitucional da irretroatividade da norma.

Subsidiariamente, requer que, caso não seja reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral, que seja aplicado o da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal).

Por fim, postula pela restituição/compensação dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, em face da redução de 3% para 1% da alíquota no período de março a dezembro de 2015.

Como inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 108.639,42 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Citada, a União apresentou contestação, que foi anexada no evento 11849368, com réplica anexada como documento 13249467.

**É o relatório.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, passo a análise do mérito, que prescinde de dilação probatória por se tratar de matéria eminentemente de direito.

Em linhas gerais, trata-se do REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras) de benefício que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados, possibilitando à pessoa jurídica exportadora a apuração de crédito mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo entre 0,1% e 3% sobre a receita auferida com a exportação dos bens.

Referido regime foi reinstituído pela Lei nº 13.043/2014 e sua alíquota máxima, em princípio, foi estipulada pela Portaria MF nº 428/2014, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto nº 8.304/2014.

Colhe-se da Portaria em referência:

*"Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014."* (grifei)

Sequencialmente, as alíquotas passaram a ser estipuladas pelo Decreto nº 8.415/2015 que previu: 1% de 01.03.15 a 31.12.16; 2% de 01.01.17 a 31.12.17; e 3% de 01.01.18 a 31.12.18.

Como edição do Decreto nº 8.543/2015, os percentuais passaram a ser de 1% de 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% de 01.12.15 a 31.12.16; 2% de 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

Por sua vez, o Decreto nº 9.148/2017 alterou o percentual para 2% no período de 01.01.2017 a 31.12.2018.

Por fim, o recente Decreto nº 9.393/2018 manteve o percentual de 2% apenas de 01.01.2017 a 31.05.2018, reduzindo-o para 0,1% a partir de 01.06.2018.

O vergastado Decreto nº 8.415/2015 foi publicado em 27.02.2015 com produção de efeitos a partir de 14/11/2014 (artigo 10).

Como relatado, alega a autora que a redução da alíquota para 1%, levada a efeito pelo Decreto em comento, no meio do exercício financeiro de 2015 e com efeitos retroativos a 14/11/2014, irrompeu o princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal, ofendeu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, bem como o princípio constitucional da irretroatividade da norma.

Como tese subsidiária entende a autora pela aplicação da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, "c", e 195, §6º, da Constituição Federal).

Pois bem, segundo entendimento pacificado pelo STF é "imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)". (Precedentes: RE 964.850 Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018, e RE 1.081.041, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018).

O TRF da 3ª Região não tem desistido desse entendimento, consoante se extrai dos recentes acórdãos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015.3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008534-26.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. DECRETO 9.393/2018. MAJORAÇÃO INDIRETA DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.- Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).- Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeira produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.- Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.- Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018505-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, Intimação via sistema DATA: 05/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. JULGADOS DO STF. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.1. A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF.2. Precedentes jurisprudenciais: RE 1.147.498, RE 1.081.193, RE 964.850 e RE 1.040.084.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-75.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, embora atribuída legalmente ao Executivo a competência para alteração dos percentuais de cálculo, no intuito de ajuste às políticas de comércio exterior, a redução da alíquota do benefício fiscal de 3% para 1%, em meio ao exercício financeiro de 2015 e efeitos retroativos a partir de 14/11/2014, por força da edição do Decreto nº 8.415/2015, implicou em agravamento súbito e indireto de tributo, em afronta aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos.

Conclui-se, portanto, que à parte autora assiste o direito de, durante o ano de 2015, creditar-se segundo o benefício do REINTEGRA no percentual de 3%, no que tange às operações de exportação, desconsiderando-se a redução levada a cabo pelo Decreto n. 8.415/2015 (de 3% para 1% a partir de 01/03/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar a autora a apurar e utilizar o crédito do REINTEGRA à alíquota de 3% durante o ano de 2015, assegurando-lhe a compensação dos valores recolhidos indevidamente entre março a dezembro de 2015, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como à restituição das custas adiantadas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALELUCIA MARTINS GUIJARRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALELUCIA MARTINS GUIJARRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria, realizado em 20/08/2018.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão Id 16572736, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 18535916).

Por meio da petição Id. 17209472 o INSS requereu seu ingresso no feito.

Diante das informações prestadas, a impetrante foi intimada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação anexada no evento 19727906, a impetrante requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído e o pleito da impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade NB 190.714.276-0.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DAAÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO DE JESUS SOUZA SILVA**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido de aposentadoria por idade, NB 190.725.596-0, realizado em 21/12/2018.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão Id. 15392008, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 17900086), em que informa ter impulsionado o processo administrativo e expedido carta de exigência ao segurado em 15/05/2019. Nada data da emissão do ofício de informações, o processo aguardava o cumprimento da providência a cargo do segurado.

É o sucinto relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão, de análise e andamento do processo administrativo foi atendida.

Como efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo aguardava, naquela data, providências a serem concretizadas pelo segurado. Instada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo foi impulsionado.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário, mas a pretensão passou a depender de ato da parte impetrante, o presente feito perdeu seu objeto, ao menos quanto ao pedido que encerra a lide na inicial.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei.n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSEFA GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GOMES COSTA - SC 54736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação.

Com efeito, a procuração “ad judicium” da subscritora, com poderes específicos para desistir da ação, encontra-se acostada ao evento 19481453.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010140-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP 168432  
EXECUTADO: CLINICA RIBEIRO LIMA LTDA - ME

#### **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Renove-se o ato citatório por Carta Precatória.

Encaminhada a Carta Precatória ao Juízo Deprecado, intime-se a exequente para acompanhar seu andamento, bem como para proceder ao recolhimento das custas eventualmente devidas diretamente no Juízo Deprecado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TERCENIO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário do(s) veículo bloqueado de placa FXW9551.

Caso não localizados, não mais pertencentes a parte executada ou caso não bastem para garantir a dívida os bens indicados no mandado, fica autorizada a livre penhora de outros bens por ventura existentes no local diligenciado, desde que pertencentes a parte executada. **Sendo a parte executada empresa, deverá ser constatado e certificado o eventual exercício das atividades empresariais.**

No mesmo ato, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80.

Quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do número de RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

Caso o veículo não seja encontrado, deverá o servidor indagar à parte executada sua localização e em poder de quem está, solicitando a apresentação, no caso de alegação de alienação, da documentação pertinente ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento imediato do comando, intimá-la para apresentar referidos documentos em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restrição de circulação dos veículos.

Ainda, quando da realização da diligência, deverá o servidor advertir a parte executada que será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, sem manifestação do executado, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução ou caso não reste efetivada penhora de todos os bens indicados no mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, após eventual prazo concedido a parte para apresentação de documentos em Juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Faculo à parte autora, nos termos da r. decisão id. 18582434, manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
MM. Juiz Federal  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

**EXECUCAO FISCAL**  
**0007613-64.2009.403.6102** (2009.61.02.007613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA X MARIA APARECIDA REBELO BIAVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

1- Fls. 125/135: Cuida-se de pedido de adjudicação do imóvel penhorado nos autos conforme fls. 73, formulado pelos coproprietários MARIA INES BIAVA SENE, HELIO DE MELO SENE, ALBERTO AUGUSTO REBELO BIAVA e MARCIALIMA VASCONCELOS BIAVA.

Preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre o pedido formulado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo concordância da Exequente, promova a serventia a intimação do Executado, dos demais coproprietários, bem como, dos promitentes compradores do referido pedido de adjudicação, nos termos do art. 876, parágrafo 1º do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

2- Considerando o acima determinado em relação ao pedido de adjudicação, mantenho os leilões designados nos autos conforme despacho de fls. 81/82, suspendendo, entretanto, os efeitos de eventual arrematação até ulterior manifestação deste Juízo. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

3- Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.



## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS PAVANELO GREGORITE, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS AMADOR BUENO/SP

### DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005619-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO QUARANTA - SP208708  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário e/ou assistencial em 01/03/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 12/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra “em análise” pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005608-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA POLICENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário e/ou assistencial em 05/02/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 05/02/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5219**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004536-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Nova vista à CEF para que informe se está desistindo do prosseguimento da presente demanda ou ainda vai promover diligências visando a localização do veículo/executado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008179-71.2013.403.6102** - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANTANNA(SP13694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Segundo se observa da manifestação e planilha de cálculos apresentadas pela CEF, o acordo estabelecido foi devidamente cumprido, inclusive há indicação de saldo credor em favor da parte autora. Assim, vista para que requiera o que for de direito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000434-11.2011.403.6102** - LUIZ JOAO BARAUNA X ODETE RODRIGUES BARAUNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002945-79.2011.403.6102** - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Pedido de vista em face do desarquivamento: defiro. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302267-45.1998.403.6102** (98.0302267-9) - CAMBUHY CITRUS COML/E EXPORTADORA S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMBUHY CITRUS COML/E EXPORTADORA S/A

Pedido de conversão em renda da União dos depósitos: vista à parte executada/autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001661-41.2008.403.6102** (2008.61.02.001661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316129-20.1997.403.6102 (97.0316129-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X NEIDE DE MELO X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X TEOFILO DE OLIVEIRA E SILVA X WAGNER JOSE MARTINES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X UNIAO FEDERAL X NEIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DE OLIVEIRA BELLON X UNIAO FEDERAL X TEOFILO DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE MARTINES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em face dos presentes embargos à execução, no qual a ilustre advogada pretende executar os seus honorários advocatícios. Cada parte apresentou os valores que entendem devidos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou o valor devido, no importe de R\$ 117.205,68, para fevereiro de 2017. Segundo se constata, a Contadoria cumpriu rigorosamente o julgado, atualizando de acordo com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, reputo-os corretos e determino que seja o valor requisitado, observando-se a Resolução vigente. Quanto aos valores que pertencem à parte autora, devem ser executados nos autos principais, salientando, desde logo, que deverão ser observadas as Resoluções vigentes quanto ao processo eletrônico - PJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001068-07.2011.403.6102** - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA K APITANGO-A-SAMBA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG X UNIAO FEDERAL

Fl 763: aguarde-se por mais 15 dias, salientando à parte interessada de que as peças processuais a serem digitalizadas deverão ser inseridas nos autos já cadastrados como mesmo número destes

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011097-87.2009.403.6102** (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

Autos nº 0011097-87.2009.403.6102 EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Adelino Gonçalves de Carvalho e Neuza Barbosa Siqueira de Carvalho Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 332), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_\_\_ de Julho de 2019. ALEXANDRE ALBERTO BERNÓ Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5232**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0301656-73.1990.403.6102** (90.0301656-9) - LUZIA DE JESUS PAVELQUERES BUENO X MARCELO CLEITON PAVELQUERES X JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Autos n. 0301656-73.1990.403.6102 Ação Ordinária Autor(es): Luzia de Jesus Pavelqueres Bueno, Marcelo Cleiton Pavelqueres, Jane Aparecida de Souza Pavelqueres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de Maio de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004884-60.2012.403.6102** - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora e/ou apelante para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais junto ao sistema PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007335-87.2014.403.6102** - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora e/ou apelante para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais junto ao sistema PJE.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0314415-35.1991.403.6102** (91.0314415-1) - EGYDIO BALDINI(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP028235 - GILBERTO MASSARO E SP055343 - PEDRO MASSARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308591-90.1994.403.6102** (94.0308591-6) - JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JESUS ROSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0308591-90.1994.403.6102 Ação Ordinária Autor: Jesus Rosa Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de maio de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0306589-16.1995.403.6102** (95.0306589-5) - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CARMA GARCIA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013734-45.2008.403.6102** (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003653-61.2013.403.6102** - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0003653-61.2013.403.6102 Ação Ordinária Autor: João Gualberto Ferreira Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, de Maio de 2019. Ricardo Gonçalves de Castro Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 15h30, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, inclusive, com apresentação de eventuais propostas para solução do conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JAREIDA ALVES DE MENEZES - SP278502, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 15h30, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, inclusive, com apresentação de eventuais propostas para solução do conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do exequente em face dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006857-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: PEDRO SILAS COELHO OGRIZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RINHELACHE - SP224805

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 15250461: "(...) Advindo as informações bancárias, vista às partes".

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCAS GUIMARAES TONDATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862  
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

#### DECISÃO

**Vistos,**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante obteve liminar para o fim de considerar justificada suas faltas no período constante do atestado médico juntado aos autos e apresentado na instituição de ensino, de forma que elas não constituíssem óbice à realização de sua matrícula na 5ª etapa do curso de medicina, salvo se outro motivo houvesse que impedisse a efetivação do ato (id 19643293).

Notificada, a instituição de ensino, independentemente do prazo para informações, requereu a reconsideração da decisão de id 19643293, informando que o próprio impetrante enviou mensagens eletrônicas para seus professores pleiteando o abono das faltas em razão de viagem para o exterior, o que seria incompatível com alguém acometido de doença infectocontagiosa (id 19818040 e id 19818041).

Determinei fosse oficiado o Departamento da Polícia Federal para que informasse eventuais saídas do impetrante do Brasil no período (id 19920983), sobrevindo resposta juntada aos autos através da certidão de id 20158375.

Manifestação do impetrante no id 20169744.

**DECIDO.**

A liminar foi deferida com fundamento na urgência da medida, considerando o início do período letivo, e no fundamento do direito, consubstanciado na aprovação do impetrante nas disciplinas do semestre anterior, em especial na que tinha sido reprovado por falta, mas, sobretudo, no atestado médico, que indicava a presença de uma doença infecciosa. Atribuiu-se a ele a validade que, em princípio, deve ter um documento emitido por profissional da saúde legalmente habilitado.

Não obstante, o atestado médico foi questionado pela autoridade impetrada, o que seria incompatível com o rito abreviado do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. O questionamento, contudo, não veio destituído de fundamento, já que acompanhado de mensagens eletrônicas enviadas pelo próprio impetrante solicitando abono de faltas por motivo de viagem ao exterior.

Por esse motivo, determinei, de forma excepcional, a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, que informou a saída do impetrante do Brasil no dia 20.01.2019, às 21h54, e retorno no dia 02.02.2019, às 05h51 (id 20158379). O próprio impetrante confirma esse fato ao juntar sua reserva de voo para o dia 21.01.2019, às 00h35 (id 20170104). A diferença de horários se deve, possivelmente, ao fato de que a saída do Brasil é considerada oficialmente no momento em que se adentra à área de embarque.

O atestado médico (id 19361587) contrasta com os documentos antes mencionados, pois foi emitido em 21.01.2019, dia em que o impetrante já não estava no Brasil, e não tem força para infirmar o documento apresentado pela Polícia Federal.

Desse modo, revogo a liminar deferida no id 19643293. Intime-se, **com urgência**, a instituição de ensino.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-79.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, movida por Unimed de Pitangueiras – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.37259/2014-13.

Informou ser uma operadora de planos de saúde e estar sendo cobrada, a título de ressarcimento, por despesas com atendimentos médicos hospitalares prestados pelo sistema público de saúde aos seus usuários/beneficiários.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Depósito realizado no id 312160.

Contestação da ANS no id 342462, ocasião em que arguiu incompetência territorial e, no mérito, defendeu o ressarcimento ao SUS.

Deferida a tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito cobrado através do processo administrativo nº 33902.37259/2014-13 (ABI nº 49) e GRU nº 455040629972, nos limites do valor depositado nos autos.

Houve réplica (id 686334) e juntada do processo administrativo (id 11987627).

Manifestação da autora no id 12515000.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

pública. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar a exigibilidade de crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de beneficiários de plano privado de saúde na rede

Citada, a ANS alegou a incompetência territorial da Justiça Federal de Ribeirão Preto, pois a autora possui sede em Barretos/SP e os atos teriam sido praticados pela ANS, escritório do Rio de Janeiro (id 342462).

Pelo que se verifica pelo processo administrativo (id 11987627), os atos impugnados até podem ter sido emanados do escritório do Rio de Janeiro, mas se trata de Agência Reguladora, que tem natureza de Autarquia Federal. Portanto, assim como a União e em princípio, não sendo caso de manda de segurança, situação em que a competência se estabelecerá pela sede da autoridade impetrada, a ela não se aplica a regra geral do Código de Processo Civil relativa ao domicílio do réu. Não é o caso de remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a autora é uma Cooperativa de Trabalho Médico com sede na cidade de Barretos, com atuação em Barretos e região, conforme consta expressamente no seu Estatuto Social (id 294809).

Desse modo, o declínio da competência para a Subseção Judiciária de Barretos (CF, art. 109, I) é de rigor.

Diante disso, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, **declaro a incompetência desta Subseção Judiciária e determino a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Barretos**, com base na distribuição e as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TONIELLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** (CNPJ nº 22.220.764/0001-25) e respectiva filial (CNPJ nº 22.220.764/0002-06), assim como por **TONIELLO VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ nº 24.464.151/0001-69) e respectiva filial (CNPJ nº 24.464.151/0002-40), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando a declaração de inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional ao SAT) incidentes sobre as verbas: *i*) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente), *ii*) terço constitucional de férias e *iii*) aviso prévio indenizado.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, requerem a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 13289523, as impetrantes procederam à regularização da representação processual (id 13721234).

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 13852997).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu o ingresso no feito (id 13992133).

Embora notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as suas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 14759007).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.



Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretendem as impetrantes a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: *i*) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente), *ii*) terço constitucional de férias, e *iii*) aviso prévio indenizado.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

*“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*”

A expressão folha de salários pressupõe **salário**, ou seja, **remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho**.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

*“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, **as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado**, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado.

No caso dos autos, ostentam **caráter indenizatório** as verbas elencadas na inicial, quais sejam, **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recursos representativos da controvérsia, de que as verbas relativas aos **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado** revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”* (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 478).

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”* (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 479).

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”* (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 738).

Desse modo, a procedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e adicional ao SAT) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: **primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, garantindo-se às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º, da Lei nº 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro** a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALTERCI VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 28.10.2014, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Anoto, inicialmente, que o processo foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 16921432 – fl. 139), que declinou da competência para o julgamento do feito em razão do valor da causa fixado de ofício por aquele Juízo (R\$ 185.054,59).

Alega o autor, em apertada síntese, que se encontra total e definitivamente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais de rurícola, em razão das limitações físicas provocadas pelas lesões de coluna e membros inferiores, conforme diagnósticos de: Hérnia discal foraminal (CID: M51.2), Dorsalgia (CID: M54), Lombalgia, Tendinopatia Anserina, Gonorrose (CID: M17.1), com Lesão Condral Grau IV, Artrose no joelho e Lesão completa de Menisco lateral (CID: M23.2), causando fortes dores no joelho e no trato Ílio-Tibial, dentre outras.

Relata que o benefício de auxílio-doença (NB 504.311.958-2) foi cessado indevidamente após dez anos de recebimento (de 17.12.2004 a 27.10.2014), sem que houvesse recuperado a sua capacidade laborativa e sem que fosse reabilitado para o exercício de outra atividade. Discordando da cessação do benefício, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio-doença, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id 16921432).

O INSS foi citado por meio eletrônico, conforme comprova a certidão Id (Id 16921432 – fl. 107), sendo anexada aos autos a contestação padrão cadastrada na Secretaria do Juizado Especial Federal, conforme despacho nº 1943905/2016 exarado no processo SEI nº 0051131-86.2016.4.03.8001 (Id. 16921432 – fl. 71), para ações que tenham por objeto a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade.

Confeccionado o laudo médico-pericial (Id. 16921432 – fls. 112/118) e respondidos os quesitos complementares (Id. 16921432 – fl. 123 e 127), a parte autora impugnou o referido laudo, sob a alegação de que as conclusões do perito são infundadas, e requereu a nomeação de outro médico-perito para a realização de nova perícia (Id. 16921432 – fl. 132).

O documento Id. 16921432 (fl. 140) certifica o bloqueio de eventual crédito apurado em favor do autor neste feito, determinado em decisão proferida nos autos do processo nº 0010932-12.2015.403.6302, em trâmite no JEF local.

O processo foi redistribuído a este juízo, conforme já anotado inicialmente, sendo lavrada certidão de prevenção Id. 16966278.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

#### 2.1 A questão preliminar – coisa julgada

No tocante ao benefício NB 504.311.958-2, verifico que o direito do autor já se encontra fulminado pela existência da coisa julgada produzida no processo n. 0002944-37.2015.403.6302, devendo, nesta parte, ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Ressalto, neste ponto, que não obstante o julgamento de improcedência do pedido no mencionado processo, feito com base no laudo médico-pericial que atestava a ausência de incapacidade para o trabalho naquele período, em se tratando de ação em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença, considerando que sempre há a possibilidade de alteração das condições de saúde do segurado, a análise do pedido em relação a novo e posterior requerimento administrativo não implica ofensa à coisa julgada.

Passo, assim, à análise do mérito, conhecendo do pedido formulado na inicial tão somente a partir da data do último requerimento administrativo, formulado em 20.09.2016 (NB 615.877.069-1).

#### 2.2 O mérito

Postula a parte autora o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença, até a sua reabilitação profissional, ou a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de sua habitual atividade profissional.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso dos autos, o laudo médico-pericial elaborado pelo médico perito especialista em **ortopedia e traumatologia** [Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero – CREMESP- 112537 (Id. 16921432 - fls. 112/118 e 127)], informa que o autor *“é portador (a) de gastrite, gonartrose e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.”*

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, o médico perito afirmou expressamente que:

*“1 – Requer análise e conclusões do Perito, com relação aos documentos de fls. 32, 39, 40 e 41 e em especial do documento de fls. 42 do documento de item 2 dos autos, confirmando ou revisão a DID e DII? Por gentileza fundamente vossas conclusões.”*

-

***“R: Após analisar os documentos novamente mantenho as conclusões do laudo pericial.”***

*“2 – Descreva de forma pormenorizada, as principais exigências físicas de uma pessoa (homem médio), para o exercício satisfatório da principal atividade laboral do autor?”*

-

***“R: não foi constatada incapacidade laborativa para exercer a função de motorista.”***

O laudo está bem fundamentado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Verifico que o laudo foi elaborado por médico perito com base em depoimento da autora, exame clínico e análise de documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Assim, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.

Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma. Custas *ex lege*.

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUY DE FRANCA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação sob rito comum proposta por RUY DE FRANÇA TAVARES, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 070.873.814-1), com data de início em 01.03.1983, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 1746195).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 3217149).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 4549907), na qual arguiu, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício. Quanto à interrupção da prescrição pela ACP nº 4911-28.2011.403.6183, defendeu que os benefícios concedidos no “buraco negro” não foram abrangidos pela transação ocorrida na referida ação, sendo de rigor a aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 4549908).

O autor apresentou réplica e requereu a remessa dos autos à Contadoria (Id. 8479531 e 8479534).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer, acompanhado de cálculos (Id. 13480031).

O INSS se manifestou de acordo com o parecer técnico formulado pelo setor de cálculos de sua Procuradoria Federal em Novo Hamburgo/RS (Id. 14309081). O Autor, por sua vez, manifestou concordância com o parecer da Contadoria deste Juízo (Id. 14369520).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Ressalto, de início, que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável *in casu*, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29.06.2012.

Passo, a seguir, à análise do mérito.

A questão *sub judice* foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor; até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - e ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (*in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – 10ª. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2011), esclarecem:

*“(…) Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do “novo teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer: todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)*

Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.

Cumprir destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (“buraco negro”) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.

Por bem. No caso concreto, verifica-se que o benefício do autor foi calculado segundo a regra estabelecida no art. 23 do Decreto nº 89.312/84, na qual eram previstos o “menor valor teto” e “maior valor teto” como fatores integrantes da fórmula de cálculo do benefício, que não se confundem com o teto da Previdência estabelecido como limitador do salário de contribuição, salário de benefício e da renda mensal do benefício.

Acerca do tema, por oportuno, transcreva-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Remessa oficial não conhecida, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença). 2. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) previstos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 4. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 7. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 8. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(ApCiv 5000721-04.2016.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 27/02/2019)*

Verifica-se, ademais, da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que a renda mensal do benefício do autor, mesmo após a revisão administrativa determinada no art. 58 da ADCT, não ficou limitada ao teto anterior à majoração produzida pelas emendas 20/1998 e 41/2003 (Id. 13480037). Dessa forma, não faz jus o demandante à revisão pretendida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2018.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI, JAIR OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 18022693) com o depósito efetuado pela CEF (ID 18010668), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**Expediente Nº 3109**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0006544-16.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-06.2017.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDI E SP214415 - WILSON JOSE PAVAN E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP261538 - GLAUBER BEZ E SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA E SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP404138 - LEANDRO DE BRITO LEONELO)

Intime-se a requerente a fim de que apresente o contrato de compra e venda do veículo, bem como o comprovante de pagamento do bem, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1327. Cumpra-se.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003241-48.2004.403.6102** (2004.61.02.003241-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-54.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MATHEUS PAGOTO X ALBERTO PAGOTO X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X CELSO PAGOTO X RENATA PAGOTO X TAIS PAGOTO BERNARDES X FABIANA DONIZETE DOS SANTOS PAGOTO X VITOR ANTONIO PAGOTTI X ALTAMIR OLIVEIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

À defesa: Regularmente citados os acusados apresentaram respostas escritas nos seguintes termos: VITOR ANTONIO PAGOTTI, em síntese, alega a falta de justa causa para a ação penal, porque não há prova suficiente para o recebimento da denúncia. Além disso, sustenta a inépcia da inicial, por falta de descrição dos fatos. No mérito requer a absolvição sumária, porquanto os fatos narrados não constituem crime, bem como pleiteia a absorção da falsificação pelo delito de fraude (fls. 607/633). TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO sustenta que agiu de boa-fé e que, por ser esposa do acusado Matheus, já falecido, não tinha conhecimento de que estivesse sendo usada para cometer fraudes (fls. 729/731). TAIS PAGOTO BERNARDES, RENATA PAGOTO BERNARDES, FABIANA DONIZETE DOS SANTOS PAGOTO e ALTAMIR OLIVEIRA alegam a inépcia da denúncia por não descrever os fatos concretos (fls. 732/736, 737/741, 742/745 e 749/752, respectivamente). CELSO PAGOTO, por sua vez, alega ter agido de boa-fé, uma vez que acreditava que emprestar o nome ao seu irmão (o denunciado Matheus), não constituiria ilícito (fls. 746/748). ALBERTO PAGOTO nega ter assinado os supostos contratos que originaram a denúncia (fls. 753/755). Decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois esta narra suficientemente os fatos e descreve a conduta dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP, de forma a propiciar a ampla defesa. Não prospera também a alegação de falta de justa causa, porque para o recebimento da inicial acusatória bastam que existam indícios de autoria e materialidade. De outro giro, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, sendo certo que as alegações de negativa de autoria demandam dilação probatória para sua apreciação. Isto posto, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Jardinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cência ao MPF. Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA VILAS BOAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CRUZ NETO - SP393867, ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Note-se que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, isenta de custas.

Desse modo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição (ID 20059272).

Ademais, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17465426) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/191.805.435-2), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DONIZETE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento de valores despendidos e por despendido com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em razão do descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho; e à obrigação de fazer consistente em implantar ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da prolação da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.

A parte autora aduz, em síntese, que a) em 22.8.2013, FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO sofreu amputação traumática da mão direita em razão de grave acidente de trabalho; b) na ocasião, a vítima trabalhava para a empresa ré, na função de auxiliar de marceneiro; c) segundo relato da própria vítima: c.1) apesar de não possuir nenhuma experiência naquela função, a empregadora resolveu contratá-la, sem qualquer critério ou treinamento; c.2) não utilizava luva adequada e nem quaisquer Equipamentos de Proteção Individual; d) em decorrência do mencionado acidente, o INSS pagou à trabalhadora acidentada o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/603.230.766-6), com data de início do benefício - DIB em 7.9.2012 e data de cessação do benefício - DCB em 29.2.2016; e e) a negligência da parte ré em garantir um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados, além de causar lesão àquele trabalhadora, trouxe prejuízos à sociedade, que teve que custear, por intermédio da Previdência Social, o benefício previdenciário concedido à vítima de acidente de trabalho.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a resposta Id 2775924, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade e a falta de interesse da autarquia previdenciária para figurar no polo ativo do presente feito; e a inépcia da inicial, todas as preliminares relativamente à obrigação de fazer pleiteada; e, no mérito, alegou a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213-1991, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se, novamente (Id 5170610).

O representante legal da empresa ré e a testemunha foram ouvidos (Id 11556470, 11556484, 12688001 e 12688024).

As partes, que voltaram a se pronunciar (Id 13137541 e 13563245), não se compuseram em audiência (Id 18779378).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Da legitimidade ativa e da falta de interesse processual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da inépcia da inicial relativamente à obrigação de fazer pleiteada**

Deixo de analisar as preliminares suscitadas, que são atinentes à obrigação de fazer pleiteada, porque reconheço, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado no item “e” da inicial, atinente à “condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Reguladoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do artigo 536, § 1º, e artigo 537 do nCPC” (Id 959418, fl. 26).

Com efeito, o enunciado da Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal consigna:

“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

Deixo, portanto, de resolver o mérito da questão relativa ao cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Passo à análise do **mérito**.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro contra acidente de trabalho, com o respectivo custeio, livra o empregador da indenização fundada especialmente em responsabilidade objetiva, exceto nos casos em que incorrer em dolo ou culpa.

A respeito da ação regressiva proposta pela Previdência Social, a Lei nº 8.213-1991 prevê:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”

Dessa forma, afasto a alegada inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213-1991 porque as normas revelam-se em conformidade com o artigo 201, parágrafo 10º da Constituição da República, nos termos da Emenda Constitucional nº 20-1998, segundo o qual “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”. Nesse sentido: TRF-3ª região, AC 2173213/SP - 0004093-51.2013.4.03.6104, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 26.10.2018).

O pagamento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade pelos danos não cobertos por esse adicional, remanescendo a possibilidade, em tese, de se responsabilizar a empresa ré. Com efeito, conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212-1991, a contribuição mencionada destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), mas não no caso de acidente de trabalho decorrente de culpa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Assim, se o benefício é custeado, num primeiro momento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em seguida é cabível ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120, da Lei nº 8.213-1991, que não encontra qualquer óbice nas normas constitucionais vigentes.

Cabe destacar que a responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária, em caso de acidente de trabalho, implica a obtenção de indenização pelo trabalhador acidentado ou por seus dependentes, independentemente de prova de culpa do empregador. No entanto, a autarquia não está impedida de reaver as despesas suportadas, por ocasião da comprovação da culpa do empregador pelo acidente. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

6. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

7. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é subjetiva (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento.

(TRF-3ª Região, AC 1969477/SP

0003262-77.2011.4.03.6102, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 12.9.2018).

Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos valores pagos à segurada Francislaine da Silva Francisco, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/603.230.766-6, sob o argumento de que o acidente laboral, que culminou na amputação traumática da mão direita da mencionada segurada, foi causado por conduta negligente da empregadora, a qual não garantiu um ambiente de trabalho seguro aos seus trabalhadores.

A empresa ré, devidamente citada, apresentou defesa, alegando que: de fato, a segurada Francislaine da Silva Francisco sofreu acidente de trabalho no dia 22.8.2013; sempre propiciou aos seus empregados condições adequadas de trabalho, primando pela segurança, saúde e qualidade de vida dos trabalhadores; não agiu com dolo ou culpa; e que sempre adotou medidas de proteção.

O artigo 120 da Lei nº 8.213-1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além da ação ou omissão do agente, do dano causado à vítima e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano, também deve ficar comprovada a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, respectivamente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, toma-se necessária, para caracterização do dever de ressarcir, a aferição da conduta negligente da empresa ré, no evento que culminou com o acidente de trabalho.

Dessa forma, no presente caso, a responsabilização depende da demonstração dos quatro elementos clássicos da formação da culpa: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa. A existência isolada de um ou de apenas alguns desses elementos ou a ausência de integração entre eles retira o amparo para a responsabilização da ré.

Consoante mencionado, a culpa se daria concretamente na modalidade negligência, uma vez que a pretensão da demanda busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Observo que, segundo o que consta no Laudo Médico apresentado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1997-13.2013, a empregada que se acidentou disse que: recebeu Equipamentos de Proteção Individual (óculos de proteção e plugas auditivos); solicitou luvas para evitar ferimentos com farpas de madeira, mas não as recebeu; e que foi informada de que o uso das luvas não era adequado para o tipo de trabalho que executava (Id 959283, fls. 14-15 e Id 959284). O Laudo Técnico apresentado nos autos da mencionada Reclamação Trabalhista concluiu que houve responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho porque a máquina operada pela empregada que se acidentou não possuía: dispositivo de parada de emergência; proteção nas áreas de correias e polias; pêndulo com mecanismo retrátil; e limitação ou proteção e sua face oposta (Id 959304, fls. 8-14 e Id 959306).

Ao ser ouvido em Juízo, José Rosa, o representante legal da ré esclareceu que: durante a operação da serra, não se pode usar luvas, as quais podem engastalhar no maquinário e causar acidentes; as luvas servem para evitar ferimentos por farpas; ao operar a máquina, a empregada que se acidentou não retirou as luvas; a serra fica atrás de uma proteção; a mão direita é a que puxa uma alça existente na serra, razão pela qual não poderia ser passível de lesão pela serra; a lesão sofrida pela empregada é inexplicável; ele trabalha na empresa desde 2004 e nunca houve outro acidente desta gravidade (Id 11556484 e 11556496).

A testemunha Rejane Ferreira da Silva disse que: no dia do acidente, viu que Francislaine estava usando luvas; a orientação dada aos empregados era a de que eles não podiam usar luvas para operar as serras; estava no mesmo lugar, mas em outro setor; após o acidente, a colega de trabalho aproximou-se dos demais trabalhadores para mostrar o ferimento; viu que ela estava com as luvas; todos os empregados passaram por treinamento, ocasião em que foi esclarecido que não podiam usar luvas para operar as máquinas de corte; após o período treinamento, o encarregado acompanhava o manuseio das máquinas (Id 11556499).

A testemunha Francisco Carvalho de Azevedo disse que: estava na empresa no dia do acidente; treinava os empregados, ensinando práticas de segurança e modo de operar as máquinas; treinou Francislaine; o treinamento durava uma semana; considerando o modo como a serra era operada, não sabe explicar como poderia ter ocorrido o acidente; a mão direita era que acionava o corte, de modo que não poderia estar ao alcance da serra; trabalhou na empresa por 12 (doze) anos e não tem conhecimento da ocorrência de outro acidente; acredita que não existe um treinamento formal, com emissão de certificados, para o manuseio de serras; não se lembra se a máquina não possuía um mecanismo retrátil, mas a falta dele não é apta a causar acidentes; o referido dispositivo consistiria numa segurança a mais; sabe que a empregada estava usando luvas no dia do acidente (Id 12688024).

Em que pese a conclusão consignada no laudo técnico pericial relativa à inexistência de equipamentos de segurança (Id 959304, fls. 8-14 e Id 959306), no caso dos autos, verifico que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, mesmo ciente da recomendação em sentido contrário, operou a serra quando estava usando luvas, conforme foi atestado expressamente pelas testemunhas.

O conjunto probatório também demonstra que a acidentada havia recebido treinamento para operar a serra. Conforme restou amplamente registrado, a utilização da serra para a finalidade própria desse objeto deveria ser realizada necessariamente com a mão direita, sendo esse justamente o membro que foi afetado no caso da vítima destes autos. Não seria possível que esse acidente tivesse ocorrido com a serra sendo movimentada normalmente com a própria mão direita. Com efeito, de acordo com a “figura 4” do documento Id 959306, quando operada adequadamente, a serra não alcança a mão direita de que a manuseia (fl. 4). Tudo indica que a serra foi movimentada de outra forma, diversa da que seria normal.

Imputar à empresa ré a responsabilidade pela imprudência da empregada no manuseio do equipamento, tão somente a partir de irregularidades, que mesmo supridas, ao que parece, não impediriam o acidente, importaria condená-la mediante aplicação de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, o que não é admitido pelo sistema de ação regressiva previsto no artigo 120 da Lei nº 8.213-1991.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido formulado no item “e” da inicial e, no mérito, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.



P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização integral dos autos físicos e a respectiva anexação dos documentos nestes autos eletrônicos, observando rigorosamente as orientações contidas no despacho Id 18531706 proferido pelo Tribunal Regional da 3.ª Região.

2. Após, intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, retomem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIVALDO NUNES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 1354203855 datado de 29.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Getúlio Vargas, n.º 42, Centro, Ituverava CEP 14.500-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

##### DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a inexistência material constatada no despacho ID 20110861, corrijo de ofício, de modo que, onde se lê:

“O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua na rua Getúlio Vargas, n.º 42, Centro, Ituverava CEP 14.500-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.”

Leia-se:

“O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, 479, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.”

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

## DESPACHO

Observo que, segundo a inicial dos embargos, o valor cobrado pela CEF seria superior a 100 mil reais e a embargante afirma que o valor correto seria um pouco superior a 44 mil reais. Na audiência realizada na SECON, a CEF ofereceu uma proposta segundo a qual o débito seria quitado com o pagamento de 14 mil reais, ou seja, aproximadamente 1/3 do valor que seria correto, segundo a embargante. Segundo constou da ata da audiência, a última não aceitou a proposta, mas não foi apresentada qualquer justificativa ou contraproposta. Tendo em vista o exposto, designo audiência para **conciliação ou julgamento** para o dia 14 de agosto de 2019, às 14 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADELINO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Adelino Trindade** ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

A parte autora juntou novos documentos, ao que o INSS se opôs.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que o tempo de contribuição alegado na inicial não integra o pedido, mas a causa de pedir. Logo, a resistência do INSS quanto à superveniente falta de interesse no reconhecimento do mencionado período é irrelevante.

Em seguida, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da civa de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C11 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C11 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

#### Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, nesta demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 22.4.2015, até o ajuizamento da ação, em 7.2.2019.

O mérito será analisado logo em seguida.

#### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

**Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

**Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, **mas não menos importante**, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que durante os vínculos de 1.2.1986 a 13.5.1986, 15.5.1986 a 30.6.1987, 7.3.1988 a 19.1.1994, 1.2.1994 a 2.3.1994, 16.5.1994 a 16.9.1994 e de 27.9.1994 a 5.3.1997, o autor exerceu a atividade de motorista, conforme cópias de sua CTPS (Id n. 14227566). Essa atividade é especial em decorrência do mero enquadramento da categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II nº 83.080-1979). Após 5.3.1997, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade dessa atividade, devendo haver expressa comprovação documental dessas condições. No caso dos autos, o laudo técnico juntado no Id n. 18237342, f. 19, trazido aos autos como prova emprestada, por similaridade, demonstra que o autor, na atividade realizada no período de 6.3.1997 a 4.6.1998, trabalhava exposto a periculosidade, pois as cargas de materiais infáveis transportadas pelo Autor, em isotanques de 20 pés, continham cerca de 30.000 l. Sendo que o disposto no Quadro I, da Portaria 3214/78, NR 16, item 4, relativo a não caracterização da condição de periculosidade quanto aos produtos perigosos, prevê a capacidade máxima de 250 l de líquidos infáveis. Assim, esse período também deve ser considerado especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 1.2.1986 a 13.5.1986, 15.5.1986 a 30.6.1987, 7.3.1988 a 19.1.1994, 1.2.1994 a 2.3.1994, 16.5.1994 a 26.9.1994 e de 27.9.1994 a 4.6.1998.

**2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.**

A soma dos tempos especiais tem como resultado 35 anos, 6 meses e 26 dias no dia 22.4.2015 (DER), conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade								
Período			Atividade comum			Atividade especial		
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
15/01/1979	10/12/1985		6	10	26			
01/02/1986	13/05/1986		-	-	-	-	3	13
15/05/1986	30/06/1987		-	-	-	1	1	16
14/08/1987	07/10/1987		-	1	24	-	-	-
07/03/1988	19/01/1994		-	-	-	5	10	13
01/02/1994	02/03/1994		-	-	-	-	1	2
16/05/1994	26/09/1994		-	-	-	-	4	11
26/09/1994	04/06/1998		-	-	-	3	8	9

01/11/1998	19/09/2001		2	10	19	-	-	-
02/05/2005	18/12/2014		9	7	17	-	-	-
			11	18	60	9	27	64
			4.560			4.114		
			12	7	30	11	5	4
			15	11	30	5.759,600000		
			35	6	26			

O tempo demonstrado acima é suficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data mencionada na linha imediatamente acima da planilha.

### 3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos 1.2.1986 a 13.5.1986, 15.5.1986 a 30.6.1987, 7.3.1988 a 19.1.1994, 1.2.1994 a 2.3.1994, 16.5.1994 a 26.9.1994 e de 27.9.1994 a 4.6.1998, (2) converta esses tempos especiais em comuns, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição no dia 22.4.2015 e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 173.127.991-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 173.127.991-1;
- b) nome do segurado: Adelino Trindade;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 22.4.2015.

P. R. I. Comunique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA

NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010413-55.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor devido pelo INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Cumprido o item supra, intime-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltemos autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Em relação ao valor devido pelo IPEN/SP – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, determine que seja efetuado o depósito, no prazo legal.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASIMIRO JOSE PAIVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições Id 18325473 e 19001553: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VÍCTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356  
RÉU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos juntados, a secretaria deverá registrar no sistema a existência de documentos sigilosos.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARAMIGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 19328477: defiro a produção de prova oral para comprovação do período trabalhado sem registro pelo autor.

2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Sendo estas residentes neste Município, conclusos para designação de data para audiência.

4. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevindo informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes.

5. Implementado o item "4" supra, coma devolução da(s) deprecata(s), dê-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor.

6. Em seguida, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006693-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controversos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 19654424: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO ROGERIO PETRACCA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TADEU DONIZETI DA SILVA



**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007389-53.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA, LUCIANO ROBERTO MIRANDA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 18426588, fls. 194/196), existência de veículo (ID 18426588, fls. 197/199) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 18426588, fls. 200/202).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALÚCIA CATANI MARIN - SP229639

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20188079: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, depositando o valor remanescente, se for o caso.

Após, vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIEL AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 18260715, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
REQUERIDO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

**DESPACHO**

ID 20107735: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença (IDs 18008198 e 19823499), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANGATU SEMENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594  
IMPETRADOS: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20174840: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES

**DESPACHO**

ID 18477829: retomemos autos ao arquivo, conforme já determinado (ID 9020110).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: CELSO GREGORIO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a pesquisa de bens já realizada nos autos (IDs 18431801, fl. 54 e 18431803, fls. 57/58).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001666-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO BARRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 12 de setembro de 2019, às 15h.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 12 de setembro de 2019, às 15h30.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIADENISE RODRIGUES SANTANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para o período controvertido, apontado na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova pericial.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença..

Rib. Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON RUFINO, MARCIA ANGELO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005697-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GUIMARAES BRANDAO - SP166367-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GUIMARAES BRANDAO - SP166367-B

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da CEF, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 18532993, fl. 156.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000873-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DE SOUZA JUNIOR, GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogado do(a) RÉU: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da CEF (ID 18495131, fl. 168), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALMIR BELARMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014070-20.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA NASCIMENTO, JOAO BUENO DE PAULA, MARIA SILVA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

#### DESPACHO

ID 20159745: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

#### DESPACHO

ID 20159745: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CURY DIB - MG93904, ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Petição Id 19665893: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 17999293: tendo em vista o informado pelo autor, defiro a realização de perícia por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas. Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s).

Defiro a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido, pois o autor diligenciou para obter as informações, não obtendo sucesso. Dos ofícios constarão prazo de trinta dias para resposta.

ID 17994547: oficie-se à empresa Turb Transporte Urbano para que forneça, no prazo de trinta dias, Laudo(s) Técnico(s) de Condições de Trabalho que serviram à expedição dos PPP, bem como informações acerca das atividades efetivamente exercidas pelo autor (com indicação de carga horária e setor de trabalho).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições Id 16977340 e 17696116: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008247-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ELISABETH ROSELY GONCALVES SILVA LIMA, RONALDO FONSECA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR RIBAS FILHO - SP23202

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

2. Indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

3. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERALDO BELENTANI PITTA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor derradeiro prazo de quinze dias para dê cumprimento ao despacho ID 17875725, apresentando cópia legível da proposta de acordo.

Após, vista à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 15387168: tendo em vista a informação da impossibilidade da juntada da carteira de trabalho do autor, defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho de 01/01/1980 a 20/05/1980, 01/10/1982 a 30/08/1984 e 01/11/1984 a 14/11/1987.

2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004383-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Id. 19658804 e 19658809: tendo em vista a realização de depósito judicial (**RS 9. 501,94**) no montante das inscrições noticiadas, considero que o contribuinte salvaguardou o interesse da parte contrária e **faz jus** à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), nos limites do valor depositado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



**DESPACHO**

ID 20145779: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos réus, conforme despacho de ID 19502893 (fl. 106) e certidões de ID 19686730, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Na esteira do acórdão juntado aos autos (Id. 19792576), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze dias) para comprovar: *a)* o prévio requerimento administrativo do benefício postulado; *b)* que a incapacidade invocada não demanda a intervenção de curador, nos termos do art. 767, III, do Código Civil.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA UMBUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-08.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BATA GRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SAAD ABUD - SP299716, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a CEF informa que o objeto deste processo está incluído em *acordo realizado* nos autos da ação de execução nº 0000495-27.2015.403.6102 (IDs 19172057 e 19172070<sup>[1]</sup>).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o acordo noticiado compreende o presente processo, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VJ* do CPC.

Sem condenação em honorários, pois conforme teor da petição ID 19172057 e do acordo ID 19172070, os honorários advocatícios já foram pagos.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no ID 18675766, página 8<sup>[2]</sup> em favor do autor.

Informado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Item 2º do acordo.

[2] Valor relativo aos honorários periciais

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na sentença ID 17859938.

Alega-se, em resumo, que a sentença foi omissa quanto à fundamentação do percentual fixado a título de honorários de sucumbência.

Sustenta que, em razão do valor atribuído à causa, o percentual dos honorários deve ser fixado entre 8% e 10%, nos termos do art. 85, §3º, *II*, do CPC, não se justificando a fixação no percentual máximo.

Diante do caráter infringente dos embargos, deu-se vista dos autos à União (IDs 19126174 e 19972551).

É o relatório. Decido.

**Assiste razão** à embargante.

Embora o percentual de 10% esteja dentro do limite traçado pela lei para o valor da causa (art. 85, §3º, *II*, do CPC), o fundamento utilizado na sentença para sua fixação nesse patamar foi equivocado (art. 85, §2º e §6º, do CPC).

Ademais, a sentença foi omissa quanto à razão pela qual a verba honorária deveria ser fixada em patamar máximo.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, considero que o percentual de 8% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, *II*, e §4º, *II*, do CPC) atende ao grau de complexidade da lide e bem remunera o zelo dos profissionais envolvidos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO EDUARDO RAMPAZZO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que objetiva condenar a União Federal a restituir o valor retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba indenizatória recebida pelo autor em função do PDV instituído por sua ex-empregadora.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e pleiteou a aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02 (ID 11210473).

Manifestação do autor no ID 12391291.

É o relatório. Decido.

A União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da **procedência** do pedido e **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Segundo entendimento pacificado do C. STJ (REsp nº 1.215.624/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.11.2011), são incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar *omissão* na sentença ID 19324358.

Alega-se, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao decidido pelo E. STF no julgamento do RE 964.850.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito aos argumentos do embargante, não existe erro material ou omissão, sanáveis nesta via.

A sentença embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicitou *porque e em que medida* a pretensão do impetrante não merece prosperar.

**Embora respeitável, o teor da decisão proferida pelo E. STF no RE 964.850 não possui efeitos vinculantes, razão pela qual juízes e tribunais inferiores podem decidir em sentido contrário, segundo seu livre convencimento motivado.**

Ademais, o juízo não é obrigado a exaurir todos os argumentos da parte: o que importa é motivar a decisão de maneira suficiente, possibilitando o pleno exercício da via recursal.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007009-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MENDES DOS SANTOS NININ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003483-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA DAS DORES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**ATO ORDINATÓRIO**

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMBROSIO DEGRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BARBARA FERNANDES ROSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALTAFIN GALLI - SP192643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Por oportuno, esclareço que: “alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo **promoverá** a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda **não poderá(ão)** impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”

2. Com os cálculos, intime-se o INSS para que nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

3. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o novo envio dos autos à Contadoria, se for preciso.

4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

**CÉSAR DEMORAES SABBAG**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003075-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ADRIANO LUIZ VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 130.365,97** em novembro/2016.

O embargante alega, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e cobrança de encargos ilegais e abusivos.

Também pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita, a atribuição de efeito suspensivo, a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17126348).

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 17349784).

O embargante apresentou réplica no Id 17624417.

É o relatório. Decido.

A inicial encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham o título executivo (Id 17049461, págs. 8/13), os dados gerais do contrato (pág. 20), *demonstrativos de débito* (pág. 21) e *planilha de evolução da dívida* (Id pág. 22) que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando contrato de renegociação de dívida garantida por nota promissória, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[2].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelo embargante.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[3], conforme previsão contratual (*cláusula décima terceira*, do contrato juntado ao autos) à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 17126348).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Infirmem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**[1] Contratos de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 8246278388001711 pactuado em 27.06.2016 (Id 17049461, págs. 8/13).**

**[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito dos autos executivos, não se cumulo o débito com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 26.09.2016 (Id 17049461, pág. 21).**

**[3] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida – Id 17049461, págs. 20/22).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIO TOLENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.  
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002669-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro<sup>[1]</sup>. A dívida perfaz **RS 73.363,47**, em março/2015.

O embargante alega, em resumo, que há vício de consentimento, pois assinou o título executivo extrajudicial sem saber de seu teor, que o fez confiando em sua filha, a co-executada *Andreza de Almeida Barbosa*.

Também consigna que, como evidência do alegado, o contrato foi assinado um dia antes de sua retirada do quadro societário da pessoa jurídica devedora.

Por fim, o embargante invoca os princípios da *autonomia da vontade* e da *boa-fé objetiva e subjetiva* e deseja ver-se excluído da execução embargada.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16690820).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, que o título reveste-se de todas as formalidades legais. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 17615954).

O embargante apresentou réplica (Id 18002355).

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Os autos demonstram (Id 16403000) que o embargante é garantidor de dívida assumida por *Droga Vida Sertãozinho Drogaria LTDA – ME*.

O embargante **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de *vício do consentimento*, consoante dispõe o art. 171, inciso II.

No entanto, inexistente nos autos prova suficiente para demonstrar o aludido defeito na manifestação de vontade.

Destaco que esta irregularidade não pode ser presumida e deve ser provada - o que **não ocorreu** no caso concreto.

Consigno que o instrumento contratual atinente ao negócio jurídico discutido nestes autos - que está devidamente assinado e rubricado em todas as folhas - **não exterioriza** evidências de ilegalidades ou vícios.

Se o embargante assinou os documentos sem ler - e não há provas de que isto tenha ocorrido - fez por sua *conta e risco*, de modo espontâneo - e deve se responsabilizar pelo ato.

À míngua de outras evidências em sentido contrário, a assinatura e as rubricas **legitimam** a garantia prestada em benefício da instituição financeira.

Não observo qualquer violação aos *princípios da vontade e da boa-fé objetiva e subjetiva*: nada de irregular se observa no que tange a aquiescência do embargante quanto às cláusulas contratuais do financiamento não honrado.

Ademais, o simples fato de se retirar do quadro societário no dia seguinte à assinatura do contrato, não é prova de que houve vício de consentimento, tampouco poderá nulificar a cobrança do que lhe diz respeito.

Também não se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante.

Portanto, a mora está configurada e a cobrança é **legítima**.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pelo embargante, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita ao embargante (Id 16690820).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

**[1] Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2993.691.0000046-94. (Fls. 7/15 dos autos executivos nº 0007632-60.2015.4.03.6102)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002852-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: L. MENDONÇA SERVICOS ORGANIZACIONAIS EIRELI - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro [1]. A dívida perfaz **RS 132.407,59**, em outubro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros e sua cumulação com outros encargos. Também questionam cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulama interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e deferidos os benefícios da justiça gratuita à pessoa física (ID 16721069).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (ID 17221624).

Não houve réplica e nem indicação de provas.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova oral ou pericial.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (ID 16680670, págs. 38/51), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

No mérito, **não assiste razão** aos embargantes.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

A "cédula de crédito bancário" é título executivo extrajudicial com rigor cambiário, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de outubro/2017.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a cláusula décima do contrato (ID 16680670, pág. 13), de cuja transcrição prescindio.

Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)[3].

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*[4], que seguiu os indicadores contratados (*parágrafo terceiro da cláusula décima* - ID 16680670, pág. 14), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição à pessoa física em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 16721069).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n° 734-0355.003.00002566-1 (ID 16680670, págs. 8/18).**

[2] **Conforme se observa nos demonstrativos de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 12.05.2015, 25.05.2015, 29.04.2015 e 05.05.2015 - ID 16680670, págs. 38, 40, 42 e 46**

[3] **Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.**

[4] **Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança, multa contratual e honorários advocatícios (ID 16680670, págs. 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50).**



#### ATO ORDINATÓRIO

2. Como retorno dos autos, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento[2] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[3], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 20163592, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

#### DESPACHO

Emacréscimo à sentença ID 20184671, determino a retirada da restrição de transferência de veículo representada pelo documento ID 11524907.

Providencie-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não antevejo** qualquer violação ao patrimônio jurídico da impetrante que decorra das decisões administrativas referenciadas na inicial.

Não há evidências de que a autoridade coatora, no âmbito das atribuições da DRF em Ribeirão Preto, praticou algum ato ilegal ou tenha se omitido para ultimar as restituições, conforme determinado nas ordens administrativas.

Em princípio, não estão provados atrasos injustificáveis: é preciso levar em conta o recente reconhecimento do direito à restituição (*abril/2019*) e a necessidade de aferir a situação do contribuinte, no tocante à existência de débitos e a eventuais pedidos de compensação, conforme determinado.

Estas ressalvas ou condicionantes **não dispensam** exame administrativo pelo órgão ao qual se destinam e precisam ser devidamente avaliadas pela autoridade coatora, em prazo razoável.

Assim, **não considero** correto determinar o imediato cumprimento nestas condições, tratando-se de direitos sobre os quais ainda pendem providências.

A ausência de certeza a respeito de eventual disponibilidade orçamentária também deve ser considerada, tratando-se de órgão sujeito a inúmeras restrições, na atualidade.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que não há prova de que a imediata disponibilização dos recursos seria indispensável à operação comercial ou ao fluxo de caixa da empresa.

Ante o exposto, **indeferiu** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Cientifique-se a União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 11000837).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12034899).

O MPF ofertou parecer (ID 12783413).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

**Reporto-me** integralmente às considerações da medida liminar para reconhecer que os impetrantes **não possuem direito líquido e certo** à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

O impetrante **não demonstrou** que a norma tributária tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RUBBERKING INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a manutenção do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha de salários) durante todo o ano calendário de 2018.

Alega-se, em síntese, que a Lei nº 13.161/2015 facultou ao contribuinte a possibilidade de optar pelo regime mais vantajoso (folha de salário ou receita bruta), dispondo que a opção do regime de tributação previdenciária escolhido seria irrevogável para todo o ano calendário.

Contudo, a Lei n. 13.670/18, extinguiu o benefício para diversos setores econômicos, dentre eles o da impetrante, e determinou que, a partir de 1º de setembro de 2018, voltasse a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, atentando contra a segurança jurídica e a boa fé objetiva.

Requeru a concessão de liminar para que continue a recolher a CPRB em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamentos, em relação aos fatos geradores ocorridos entre agosto/2018 e dezembro/2018, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 10557108).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11060866).

Manifestação do MPF (ID 11994420).

A impetrante depositou em juízo os valores relativos à CPRB das competências de setembro a dezembro/2018 (IDs 12332428, 13149352, 14460419).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

**Reporto-me** às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 10557108) e **reafirmo** que não há *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito nas alterações introduzidas pela lei impugnada.

A mudança de regime (folha de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

A *irretratabilidade* e *irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deve se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação. Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos.**

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RINALDI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a não exclusão/reinclusão do impetrante no parcelamento, permitindo a consolidação do débito e a emissão das parcelas vincendas pelo sistema e-CAC.

O contribuinte alega que foi informado pela autoridade impetrada que seria excluído do parcelamento em razão de não ter respeitado o prazo de consolidação do débito fixado para o período de 06/02/2018 a 28/02/2018, conforme o artigo 4º da Portaria PGFN nº 31 de 02/02/2018.

Contudo, aduz que referida portaria foi editada no mesmo dia em que gerado o DARF para o pagamento da 44ª parcela, com vencimento para dia 28/02/2018 - o qual foi devidamente quitado.

Também informa que continuou a realizar regularmente os pagamentos das parcelas mensais, a partir de março/2018, emitindo DARFs pelo sistema SICALC.

Deferiu-se a medida liminar (ID 8964268).

A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (IDs 9174795 e 9174797), o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região.

Informações no ID 9315669.

O MPF requer o prosseguimento do feito (ID 9829334).

O impetrante informa o não cumprimento da liminar (ID 10299323).

A União manifestou-se no ID 10500305, informando que a exigibilidade dos créditos, cujas execuções fiscais estão em andamento da Seção Judiciária da Capital está suspensa.

No ID 16122783, o impetrante informa que a impetrada cumpriu a liminar, procedeu à consolidação do débito e o parcelamento objeto da ação integralmente quitado (ID 16122794).

É o relatório. Decido.

**Reporto-me** integralmente às considerações da medida liminar (ID 8964268) e **reafirmo** meu entendimento.

Embora o contribuinte tenha o dever de acompanhar o *site* da Receita, tomando as providências necessárias para a devida consolidação, a tempo oportuno, também é **razoável** admitir que as algumas formalidades administrativas, ainda que importantes, **não podem** sobrepujar o *objetivo* das leis de parcelamento - que é facilitar a quitação de débitos, pensando-se também no benefício para os cofres públicos.

Para os devedores que vinham honrando as parcelas durante período significativo e demonstraram *responsabilidade* no cumprimento da obrigação - como no presente caso - é **correto** admitir a prevalência da *boa-fé* e da *proporcionalidade* para a solução dos litígios desta natureza.

A despeito do prazo imposto pela Portaria PGFN nº 31/2018, considero que expedição da guia para pagamento da parcela referente a *fevereiro/2018* criou *justa expectativa* no impetrante de que não haveria outras providências a tomar até o fim daquele mês.

Conforme salientei, melhor seria se o sistema bloqueasse a emissão da guia, alertando o contribuinte do que teria de ser feito nos termos da portaria - considerando a regularidade dos pagamentos, a relevância do que foi recolhido em relação ao débito total e a gravidade da pena a ser imposta.

Por fim, a notícia de consolidação do débito e quitação integral do parcelamento confirma a legitimidade da tese inicial e satisfaz o propósito da lei do parcelamento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (ID 19355460), **homologo por sentença** o pedido de *desistência da execução de título judicial* formulado pela contribuinte no ID 18395171.

Relativamente à execução do *reembolso das custas processuais* (ID 18247379), diante da concordância da União (ID 19355460), cumpra-se a segunda parte do despacho ID 18248988.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005594-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação sediada em Brasília/DF, visando assegurar, para os seus associados, exclusão do PIS e da Cofins da sua própria base de cálculo, bem como a compensação de valores recolhidos a maior.

Determinou-se que a impetrante trouxesse aos autos relação pomenorizada dos associados que estariam sujeitos ao ato coator, com domicílios compreendidos nas atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (ID 10288174).

A impetrante manifestou-se no ID 10711535, sustentando a desnecessidade de comprovar a existência de associados com domicílio fiscal na Subseção Judiciária, requerendo o regular andamento do feito.

O despacho ID 11314180 reiterou a determinação do ID 10288174.

No ID 11841929, a impetrante requereu a reconsideração do despacho a fim que fosse reconhecido que eventual concessão da segurança pleiteada beneficie todos os filiados, independentemente da data de filiação (antes, durante ou após o processo), bem como a análise do pedido liminar.

A decisão ID 12132209 indeferiu a liminar, reiterou a necessidade de apresentação de relação dos associados, e determinou a solicitação de informações.

A autoridade coatora prestou informações no ID 12432696.

A impetrante juntou "lista de alguns filiados por simples amostragem, com sede fiscal em Ribeirão Preto" nos IDs 12534604 e 12534605.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

**Procede a preliminar de ausência de interesse processual** arguida pela impetrada.

A impetrante, associação de âmbito nacional, **não indicou** a existência de qualquer substituído que pudesse justificar a competência da autoridade impetrada, sediada em Ribeirão Preto, para a prática de qualquer ato concreto.

Para fins de comprovação da existência de associado no domicílio fiscal correspondente à *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto*, a impetrante juntou aos autos apenas termo de filiação, contrato social comprovante de inscrição cadastral de contribuinte da pessoa jurídica *RV Tecnologia e Sistemas S/A*, CNPJ 05.022.353/0038-06, com endereço neste município (ID 12534605).

Contudo, trata-se de uma das dezenove filiais da empresa, que possui sede município de Belo Horizonte, **não estando** sujeita à fiscalização das contribuições ao PIS e à Confins, que são apuradas e recolhidas de forma centralizada na sede da empresa, nos termos do art. 15, da Lei 9.779/1999.

Desta forma, à míngua de comprovação nos autos da existência de qualquer outro associado substituído que seja contribuinte do tributo e que tenha domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença, forçoso reconhecer a *ausência de interesse processual*.

Por fim, destaque precedente do E. TRF da 3ª Região (ApCiv 5000124-20.2016.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/05/2019), no qual se censura o *modus operandi* da associação impetrante, em causa análoga a esta.

Ante o exposto, **reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MIGUEL DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDEL BARBOSA DE PAULO - MG136517  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, que objetiva compelir a autoridade impetrada, a apreciar requerimento administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por idade.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (Id 16361374).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (Id 16477555).

Parecer do MPF (Id 18302571).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informado no Id 16477555.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, **impõe-se** reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos cópia da decisão do juízo que determinou o bloqueio dos valores cedidos nos autos da execução fiscal, assim como de sua intimação para apresentação de defesa, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC/15.

No que atine ao valor da causa, a embargante deverá emendar à inicial para justificar o valor atribuído à causa, se correspondente à importância bloqueada, com Requisição de Pagamento expedida e pendente de pagamento, nos autos em tramitação perante a 5ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ressaltando-se que o valor da causa não poderá ser superior ao da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102.

A embargante, também, deverá providenciar o recolhimento das custas pertinentes, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código Processual Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: MARIANE DE FELICIO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19161689), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314803-88.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARISA RIBEIRO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 354/1279

DECISÃO

Vistos, etc.

O Conselho executado apresenta impugnação aos cálculos, que estariam em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a remessa dos autos eletrônicos a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária Federal para análise.

É de se ressaltar que através do despacho exarado sob o ID 12815486, o Conselho executado foi intimado para conferência dos documentos digitalizados (prazo de 5 dias), assim como para impugnação ao cumprimento de sentença (prazo de 30 –trinta- dias).

O sistema PJE decorreu o prazo para manifestação do Conselho executado em 29/04/2019.

Sendo assim, a impugnação ao cálculo apresentada na petição de ID 18843425 é intempestiva.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação ao cálculo em face de estar a matéria preclusa, considerando válida a determinação de pagamento contida no Ofício Requisitório de n. 05/2019 (ID 17317920), que deverá ser cumprida pelo Conselho executado.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-83.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO GORDO CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

DES PACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e tempo rural em regime de economia familiar.

Emsede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova testemunha, requerida pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA NETO - SP372888  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização dos danos materiais e morais ajuizada em face da CEF e da UNIESP SA.

Conceição Aparecida de Carvalho afirma que tomou conhecimento que a Mantenedora UNIESP S.A. estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES. Assumiria a Instituição de Ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que a estudante poderia obter sua graduação "sem pagar nada e sem fiador, além de contar com mais benefícios exclusivos". Alega que se matriculou no curso de pedagogia junto à IESA, firmando com a CEF o contrato de financiamento estudantil n. 21.1573.1588.00049870-21, no valor de R\$ 55.000,00, sendo-lhe prometido que a instituição de ensino seria a responsável pelo pagamento daquele, desde que cumpridas as exigências postas, dentre as quais frequência às aulas, excelência no rendimento escolar e o exercício de trabalho voluntário. Aponta que concluiu o curso em 2017, sendo surpreendida com o desconto das prestações do FIES em sua conta bancária. Alega que além de ter sido incluída no cadastro de inadimplentes, a situação causa-lhe enorme angústia.

Requer, em sede de tutela antecipada, seja a requerida compelida a assumir e cumprir com os pagamentos das parcelas do contrato de FIES entabulado, determinando a retirada de seu nome do cadastro de mau pagadores e cartório de protestos. Postula ainda seja a CEF impedida de efetuar a cobrança do contrato de FIES até o julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a AJG requerida.

A prova trazida com a inicial indica que a UNIESP se comprometeu a quitar eventuais custos de formação do aluno em curso de graduação.

Veio aos autos o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, no qual consta da cláusula segunda a obrigação da instituição efetuar o pagamento do FIES do aluno beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso.

Foi também emitido o "certificado de garantia de pagamento do fundo de financiamento estudantil-FIES pelas faculdades do grupo educacional UNIESP, fl.23 ID 20147308, assinado pelo próprio presidente do GRUPO UNIESP, a saber, José Fernandes Pinto da Costa, por meio do qual a faculdade certificou, por escrito, o seu "compromisso de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, Contrato n. 21.1573.1588.00049870-21, na sua fase de amortização, para o aluno Conceição Aparecida de Carvalho.

A parte autora, portanto, frequentou e concluiu o curso de graduação convicta que, de fato, iria estudar de graça, já que consta dos referidos contrato e certificado que as prestações de seu curso seriam pagas pela própria UNIESP.

Ademais, verifico que a requerente cumpriu com as atividades voluntárias exigidas, frequentou as aulas no campus da IESA, concluiu com êxito o curso de Pedagogia, sendo aprovada em todas as disciplinas, conforme histórico escolar, tendo colado grau em janeiro de 2018.

Não há motivos para agora, a UNIESP pretender eximir-se das obrigações assumidas, pois, prima facie, as cláusulas contratuais de contrapartida exigidas da aluna foram cumpridas, não existindo indício de inadimplemento a ensejar a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico a impossibilidade de inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das prestações do FIES, as quais, neste momento, são de responsabilidade da UNIESP.

Deste modo, ante tudo quanto foi exposto, **DEFIRO A TUTELA PLEITEADA**, determinando que as duas rés: a) suspendam qualquer tipo de cobrança que esteja sendo dirigida à parte autora Conceição Aparecida de Carvalho, referente ao contrato de financiamento estudantil - FIES n. 21.1573.1588.00049870-21, e b) abstenham-se de inscrever ou cancelarem, imediatamente, eventuais inscrições já promovidas nos sistemas e órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do mesmo contrato, até que sobrevenha julgamento no presente feito.

Citem-se e intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960  
EXECUTADO: CLAUDIO CARLET  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDIO CARLET em face do BACEN, na qual sustenta o executado a nulidade do título executivo. Aponta que a CDA apresentada não preenche os requisitos legais, haja vista a ausência de indicação da forma de cálculo dos juros de mora. Além disso, defende que os moratórios devem ser computados apenas a partir da citação. Afirma que não foi devidamente intimado da decisão final do processo administrativo apontando por fim que o débito na CDA foi consolidado sem o arbitramento por meio de perícia.

Devidamente intimado, o BACEN se manifestou, frisando, em síntese, que o exame de matéria fático-probatória ventilada é incompatível com os limites da exceção de pré-executividade. Defende, em síntese, que a certidão apresentada preenche os requisitos legais, bem como a sistemática de cobrança dos consecutários.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento comprova documental de quitação.

Passo ao exame dos pontos suscitados.

A alegação de nulidade da CDA não comporta acolhida, uma vez que o título anexado preenche os requisitos formais de validade. A certidão em questão indica a maneira para o cálculo dos juros, conforme as determinações da Lei 10.522/2002, art. 37, par 1º, inc. I. Ainda no ponto, os juros de mora serão apurados a partir da data de seu vencimento até a sua efetiva liquidação, uma vez que se trata de obrigação líquida. A apuração a partir da citação do devedor é descabida, portanto.

Quanto à alegação de ausência de intimação no processo administrativo, a matéria, além de não estar no âmbito daquelas passíveis de cognição na via processual eleita, não encontra amparo em nenhum elemento de prova.

De igual sorte, a consolidação da dívida sem anterior perícia é matéria que não pode ser analisada de ofício pelo juiz, sendo necessário o manejo da via dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, anulação de débito fiscal.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Intimada a justificar a propositura da ação perante este Juízo, quedou-se silente.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**Santo André, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIADO CARMO VOLPINI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA DO CARMO VOLPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito, pois não foi reconhecida a especialidade do lapso de 02/06/2008 a 21/05/2010.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos à parte autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o autor para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CIRINEU MARCHETTI, ONOFRE CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 17070521: Tendo em vista os documentos Id 17070525 e Id 17070526, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

HELIO FERNANDES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/04/1976 a 24/05/1976, de 09/06/1976 a 12/07/1977, de 01/08/1977 a 20/10/1981 e de 21/09/1982 a 29/08/1984, o cômputo do tempo de atividade urbana comum, 01/08/1970 a 12/12/1971, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, requerida em 27/07/2018 (NB 42/189.298.625-3).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Em relação aos períodos de 02/04/1976 a 24/05/1976 meio oficial torneiro mecânico (NAKATA TOKICO. S/A), de 09/06/1976 a 12/07/1977 meio oficial torneiro mecânico (BRAIBANTI DO BRASIL S/A), de 01/08/1977 a 20/10/1981 e de 21/09/1982 a 29/08/1984 – fresador (MOLINS DO BRASIL), observo que consta da CTPS anexada aos autos-ID 12348655- que o requerente desempenhou as atividades indicadas. Nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas por categoria profissional, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- Discute-se o enquadramento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.*

*- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.*

*- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despendiendi revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Matéria preliminar rejeitada.*

*- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*

*- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

*- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.*

*- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).*

*- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.*

*- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.*

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.*

*- No caso, com relação aos lapsos requeridos, de 1º/8/1980 a 3/8/1983, de 4/10/1984 a 30/9/1985, de 1º/10/1985 a 23/6/1986 e de 7/10/2007 a 7/3/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento.*

*- Especificamente aos intervalos de 2/11/1988 a 30/6/1990, de 1º/2/1991 a 25/2/1992, de 1º/10/1992 a 30/7/1994 e de 1º/4/1995 a 28/4/1995, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico em empresas de mecânica e usinagem - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (Precedentes).*

*- No que tange aos interstícios de 19/3/2001 a 30/4/2002 e de 1º/5/2002 a 3/12/2006, consta PPP, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: graxas, lubrificantes e desengraxantes), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.*

*- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).*

*- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.*

*- No entanto, para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 30/11/1996 e de 1º/8/1997 a 8/4/2000), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a ruído ou hidrocarbonetos na condição de torneiro mecânico, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou.*

*- Ademais, depreende-se do PPP juntado o relato genérico de exposição a ruído (intensidade/concentração: NA), o qual também não tem o condão de promover o enquadramento requerido. Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escorreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, situação não verificada (Precedentes).*

*- De outra parte, inviável também o reconhecimento da natureza especial do labor exercido durante o período de 18/8/2000 a 12/2/2001, em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco citados.*

*- Não se faz presente o requisito temporal de 25 anos insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91 à concessão da aposentadoria especial.*

*- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.*

*- Recursos conhecidos. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 2261437/SP, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)*

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado.

VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Remessa oficial não conhecida. (ApReeNec 1829876/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Já em relação ao tempo de atividade urbana comum pretendido, 01/08/1970 a 12/12/1971, o autor apresentou tão somente o termo de assistência a pagamento da fl.42 do ID 12348655. Citado documento é insuficiente para comprovar o alegado contrato de trabalho, pois não está amparado em nenhum outro elemento de prova. Logo, o pedido vai rejeitado nesse tópico.

O tempo de serviço do autor é assim apurado:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
Inicial	Final					Conver.
21/05/73	09/01/76	C	2	7	19	1,00
02/04/76	24/05/76	E	0	1	23	1,40
09/06/76	12/07/77	E	1	1	4	1,40
01/08/77	20/10/81	E	4	2	20	1,40
21/09/82	29/08/84	E	1	11	9	1,40
01/01/85	28/02/86	C	1	1	28	1,00
01/04/86	30/04/86	C	0	1	0	1,00
01/01/88	31/08/88	C	0	8	0	1,00
01/11/88	31/12/90	C	2	2	0	1,00
01/06/96	31/03/99	C	2	10	0	1,00
01/02/01	28/02/01	C	0	0	28	1,00
23/07/01	10/09/02	C	1	1	18	1,00
29/01/03	28/04/03	C	0	3	0	1,00
29/04/03	16/05/03	C	0	0	18	1,00
03/11/03	17/12/03	C	0	1	15	1,00
05/01/04	03/04/04	C	0	2	29	1,00
05/04/04	03/07/04	C	0	2	29	1,00
05/07/04	16/07/18	C	14	0	12	1,00

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (25a 8m 20d)	25a	8m	20d	
Atv.Especial (7a 4m 26d)	10a	4m	12d	
Tempo total	36a	1m	2d	

	Regra (temp contrib + idade =95)			
	Temp. Contrib (mín.35a)	36a	1m	2d
	Idade DER	62a	2m	26d
	Soma	98a	3m	28d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 02/04/1976 a 24/05/1976, de 09/06/1976 a 12/07/1977, de 01/08/1977 a 20/10/1981 e de 21/09/1982 a 29/08/1984 e (b) condenar o INSS a conceder o benefício por tempo de contribuição NB 42/189.298.625-3, desde a DER-27/07/2018, na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/91, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:42/189.298.625-3
Nome do beneficiário: HELIO FERNANDES
DER:27/07/2018

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003080-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DE JESUS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628  
 REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana Maria de Jesus, qualificada na inicial, contra a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santo André, com o objetivo de condenar os réus na obrigação de fazer consistente na realização de Cirurgia da Artroplastia Total do Quadril – ATQ.

Afirma que tal procedimento foi recomendado pela equipe médica responsável por seu tratamento, mas, que ao dar entrada no pedido para realização da cirurgia foi informada de que deverá entrar na fila de espera. Foi-lhe informado que existem pessoas que aguardam há mais de quatro anos pela realização da cirurgia.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão de ordem judicial que determine a realização da cirurgia pleiteada, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de perder os movimentos das pernas.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Segundo consta da inicial, a autora vem sofrendo com problemas nos quadris desde o ano 2012. Tal fato demonstra que a doença da autora é crônica e que, não obstante possa ser considerada grave, não traz perigo **imediat**o de dano irreparável.

Considerando a escassez de recursos públicos e a necessidade de se atender as demandas de saúde da população, é aconselhável que se ouça os réus, os quais poderão, eventualmente, trazer aos autos maiores esclarecimentos acerca dos critérios do processo de seleção e prioridades para realização da cirurgia.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judicial,

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ TAGLIANETI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO OSTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO FERNANDO REDUCINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor no ID 16759999.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício 21.002.010/294/2019 encaminhado pelo INSS constante do Id 18183869 ao Id 18183874.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008018-27.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIANA MARTINS FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista a parte contrária para que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004807-47.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIDIO ALVES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA FRIAS - SP255677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista a parte contrária para que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002393-73.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 27 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

#### DESPACHO

Diante do alegado no ID 10760916 e a ausência de manifestação da CEF esclareça a parte autora se solicitou a reativação do contrato junto a agência onde o mesmo foi elaborado e assinado, trazendo comprovação para os autos.

Determino nova intimação da CEF para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias a regularização do contrato objeto do presente feito.

Após, tomem para apreciar o pedido formulado ID 9551332.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003281-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes ID 14390968 e 16442555, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CAROZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.**

**Outrossim, comsupedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.**

**Dê-se ciência.**

**Santo André, 24 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 18750386.

Intimem-se.

**Santo André, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSANA CAVALCANTI SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002384-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DELMONDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006700-87.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: ANTONIO VARGAS PEREZ

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, RONALDO LOBATO - SP93614  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

**Santo André, 25 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista que todas as diligências utilizadas até o momento para localização da ré restaram infrutíferas, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MEIRE CRISTINA MAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMIR JOSE LARA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17444579: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA, ODILA FERNANDES BENEDOCCI, NARCISO GOBBO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

**Santo André, 30 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRUNA CRISTIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774  
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Id 17584175: Mantenho a sentença Id 16664189 por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Id 18897615 e dos documentos Id 18897618 e Id 18897620.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE OLÍMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à empresa Parapanema para que forneça os comprovantes de entrega individual dos EPIs ao autor, conforme requerido na petição Id 18633846.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos constantes do Id 18633848 e do Id 18633849.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 18586390 e no Id 18586391.

Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RITA SIQUEIRANEPOMUCENO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODRIGO EMILIO CERCHIARI  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 1 de julho de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLADOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A autora pretende a condenação da CEF na devolução da importância de R\$ 1.390,09 que alega ter sido subtraída de sua conta, além da restituição relativa ao cancelamento do Seguro de Vida com Proposta nº 8034446001053-8 no valor de R\$ 37.500,00. Pretende, também, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, de cunho compensatório, de R\$ 20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que é correntista da ré e sua gerente lhe ofereceu uma série de benefícios financeiros, cartão de crédito Elo/Visa e Seguro de vida e, por confiança na gerente, lhe depositou suas senhas bancárias e "login".

Tendo em vista que a gerente foi transferida da agência Santo André para a agência São Caetano do Sul, a autora abriu conta nesta última agência e foi orientada a cancelar o seguro de vida anterior para fazer um novo na agência São Caetano do Sul.

Na agência SCS obteve um empréstimo CDC de R\$ 4.400,00, mas foi creditado na conta da autora somente R\$ 3.300,00; o saldo remanescente nunca entrou na conta da autora, tendo ela feito um boletim de ocorrência.

Aduz que "o CDC originalmente contratado era de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a ser pago em 48 prestações de R\$ 292,61", que continuam debitadas em sua conta.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a suspensão imediata da cobrança das parcelas, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação, se superada a fase conciliatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, verifico que a questão admite Conciliação; **designo o dia 23 de agosto de 2019, às 15h40min para realização de audiência de conciliação na CECON, andar térreo deste Fórum**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**



Verifico que a autora atribuiu SIGILO para todos os documentos do processo, o que se mostra de todo desnecessário. Portanto, o sigilo deverá ser mantido tão somente com relação aos extratos bancários. **Levante-se o sigilo dos demais documentos.**

Defiro os benefícios da prioridade processual, ante a comprovação de doença grave (id 19246091). **Anote-se.**

Cite-se a ré para comparecimento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDA CRISTINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLADOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de Setembro de 2019 às 13:40 horas, mantendo os demais termos da decisão ID 19411057.

Cite-se o réu.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5088

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001208-47.2003.403.6126** (2003.61.26.001208-9) - POLIBUTENOS S/A IND/QUÍMICAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.  
Findo o prazo, se nada for requerido, retornemos autos ao ARQUIVO.  
P. e Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0007059-13.2016.403.6126** - ANTONIO DELGAUDIO ARCHANJO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001761-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PERBACON HOLDING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por Caixa Econômica Federal em face de Perbacon Holding Serviços Contábeis LTDA ME, objetivando a cobrança de R\$ 37.356,00. Citada, a executada procedeu, em 29/08/2014, ao depósito judicial do montante da dívida. A apropriação deste valor pela exequente foi confirmada a fls. 184, com a juntada de comprovante de levantamento de R\$ 37.613,12, realizado em 27/05/2015. Intimada a CEF, em 02/06/15, a apresentar o saldo remanescente, apenas em 21/02/2017 junta a planilha de cálculo. Ante o interesse das partes, os autos foram enviados à Central de Conciliação. À falta de acordo, foi determinado o prosseguimento do feito. Em 16/04/2018, a Caixa Econômica Federal protocolizou pedido de bloqueio judicial, juntado planilha de débito de R\$ 8.961,59, atualizada para 22/01/2018. Defêrido o bloqueio judicial, foram bloqueados os seguintes valores: R\$ 561,55 no Banco Itaú em conta de titularidade de Perbacon Holding Serviços Contábeis Ltda.; R\$ 8.961,59 no Banco Bradesco, R\$ 8.961,59 no Banco Itaú e R\$ 2,64 no Banco do Brasil em contas de titularidade de Jucimara Gois Lima; R\$ 1.369,18 no Banco Bradesco, R\$ 47,77 no Banco Santander e R\$ 5,68 no Banco Itaú em contas de titularidade de Ronaldo Barbosa Lima. Diante do excesso de penhora, a CEF foi intimada, em 20/09/2018, a apresentar, com urgência, o valor atualizado do débito. Em 22/10/2018, apresentou nova planilha, com saldo remanescente de R\$ 22.303,28. Verificou-se deste documento que constava apenas o pagamento de R\$ 17.917,13. Como já havia sido comprovada a apropriação de R\$ 37.356,00, este Juízo determinou que a Caixa Econômica Federal que se manifestasse, no prazo de 24 horas, acerca da divergência apontada. Decorrido in albis o prazo estipulado, foram desbloqueados os valores de R\$ 11.218,41 e transferido o montante de R\$ 8.961,59 para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 269). A apropriação do valor transferido foi confirmada em 07/05/2019 (fls. 294). A fls. 296/298, petição dos executados requerendo a extinção do feito, ao argumentando que o débito foi integralmente quitado. Aduzem, ainda, que a demora na conclusão do feito os prejudica sobremaneira, haja vista que seus nomes continuam com restrições. Intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito, a Caixa Econômica Federal pugna por nova concessão de prazo de 30 dias, ao argumento de que houve a troca de procuradores. A fls. 302, este Juízo houve por bem conceder o prazo improrrogável de 5 dias para que a exequente informasse e comprovasse a existência de eventual saldo, sob pena de, não o fazendo, ser considerado o crédito extinto. Empetição de fls. 303/309, apresenta tão somente uma planilha de débito, na qual ainda consta um saldo remanescente no valor de R\$ 5.657,99. Do documento juntado, é possível verificar a amortização de apenas R\$ 26.451,97. Nestes termos, deixou a Caixa Econômica Federal de dar cumprimento integral ao despacho retro, posto que não juntou a documentação exigida. Não bastasse isso, não comprovou a apropriação total dos valores já levantados neste processo, que somam o montante de R\$ 46.574,71 (R\$ 37.613,12 em 27/05/2015 e R\$ 8.961,59 em 07/05/2019). Desta feita, nos termos do despacho de fls. 302, determino a conclusão dos autos para extinção do feito. Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7087

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0087549-30.1999.403.0399** (1999.03.99.087549-5) - ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS(SP076510 - DANIELALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-52.2014.403.6126** - CARLOS VITORIO NALLI(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor da inserção dos metadados no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos pelo Autor, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Corrijo o erro material apontado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim:

Onde se lê: "(...) 10805.903160/2010-8 (...)"

Leia-se: "(...) **10805.903160/2010-81** (...)"

Em que pese se tratar de **processo judicial eletrônico**, cuja intimação da União Federal já foi efetuada através deste sistema, consoante se verifica no EXP3773665, **defiro que esta decisão que ratifica e ratifica a decisão ID20197191** sirva como ofício a fim de que a própria Embargante proceda à intimação, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, no ensejo de fazer cumprir a **tutela** que deferiu e aceitou a oferta de garantia aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-81, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 014142019000107750113356, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Intimem-se.

Santo André, 2 de agosto de 2019.

**Expediente N° 7088**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006401-30.2013.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004146-58.2016.4.03.6126

SUCESSOR: CARLOS PEIXOTO MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MONTANARI PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente para continuidade da execução, no montante de R\$ 1.998,26 (01/2009), diante da expressa concordância da parte Executada.  
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 17669206 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 254.203,22 em 11/2018, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.  
Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.  
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.  
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.  
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Vistos.

**IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1346155476, requerido em 19/12/2018. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Ciência da redistribuição.**

**IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1683736261, requerido em 16/11/2018. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Risque-se a petição ID30178392, conforme requerido pelo autor na petição ID20180245.

Aguarde-se no arquivo o julgamento conforme ID 17936152.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 20213842, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento ventilado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado já certificado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

**DESPACHO**

Mantenho os despachos ID 19568225 e ID 19701478 pelos seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de expressa concordância do Exequente com o pedido de desbloqueio, vez que restrição realizada em data anterior ao parcelamento administrativo, aguarde-se no arquivo sobrestado o término do pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, sobre o pedido de aditamento à inicial apresentada pelo autor ID 19216511.

Sem prejuízo, manifestem-se autor e réu, no mesmo prazo sobre os esclarecimentos periciais juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798

DECISÃO.

Petição do executado id 19637726:

De início, não há nos autos qualquer acordo firmado entre as partes como alega o executado, portanto, descabido o pedido de homologação.

Ademais, não cabe ao juízo compelir as partes a celebrarem acordo dentro dos autos.

Portanto, considerando a manifestação da exequente no sentido de que *“inexistiu oferta ou proposta de quitação definitiva, tampouco emissão de guia com tal finalidade” (...)* *“Sendo assim, nega que o valor indicado de 18 mil seja o bastante para quitação do contrato, o que talvez de fato fosse possível, acaso sem garantia real, ou êxito judicial”*, indefiro o pedido formulado pelo executado em sua petição anexada sob o id 19637726.

Quanto aos valores ainda constritos e o pedido de exequente para apropriação, providencie a Secretaria o cumprimento ao quanto sob o id 18098136, ato contínuo, aguarde-se o transcurso de prazo para interposição de eventual recurso acerca da determinação para bloqueio.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE PEREIRA, MARIA FRANCISCA LIMA

#### **DESPACHO**

Petição ID 19938609: defiro à executada Maria Francisca os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Defiro-lhe ainda a prioridade de tramitação processual, na forma do artigo 1.048, I, do CPC. Tudo conforme requerido e comprovado.

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores constritos, determino à CEF que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, em qualquer caso, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 2 de agosto de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

#### **DESPACHO**

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.

5 - Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001174-79.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JURACY CUSTODIO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES MAGNUS - RS60843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Juracy Custodio Bueno, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Com o trânsito em julgado da sentença, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12393239 – fl. 154).
3. Apresentados os cálculos (Id 12393239 – fls. 156/161), a exequente informou concordância (Id 12393239 – fls. 164/166).
4. Cadastrado (Id 12393239 – fls. 168/169) e transmitido o respectivo requisitório (Id 12393239 – fl. 173), juntou-se ao feito o extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12393239 – fl. 175).
5. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestada a lide, até o pagamento do requisitório (Id 15681960).
6. Anexou-se à demanda o extrato de pagamento do requisitório em comento (Id 17349317).
7. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à sua disposição, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada (Id 17349321).
8. Em razão do silêncio da demandante, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-65.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO BARRETO CAMPAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo judicial em favor de Maurício Barreto Campaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Elaborados pelo executado os cálculos dos valores devidos (processo digitalizado - Id 12393612 – fls. 111/115), o exequente deles discordou, oferecendo a conta do montante que entendeu devido (Id 12393186 – fls. 3/5).
3. Instado a se manifestar, o executado informou não se opor (Id 12393186 – fl. 8), motivo pelo qual, foram homologados os valores pelo juízo (Id 12393186 – fl. 9).
4. Cadastrou-se (Id 12393186 – fls. 16/17) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12393186 – fl. 20).
5. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestada a lide, até o pagamento do requisitório (Id 15685500).
6. Anexou-se à demanda o extrato de pagamento do requisitório em comento (Id 17349325).
7. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à sua disposição, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17349328).
8. Em razão do silêncio da demandante, veio-me a demanda conclusa para extinção.



9. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-61.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: GINESIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Ginesio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12392852 – fl. 238).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12392852 – fls. 240/249), o exequente ofereceu os cálculos do montante que entendeu devido (Id 12392852 – fls. 252/260 e Id 12392853 – fls. 1/3).
4. Instado a se manifestar, o executado informou concordância com os valores encontrados pelo exequente (Id 12392853 – fl. 6).
5. Foram cadastrados (Id 12392853 – fls. 31/34) e transmitidos os requerimentos respectivos (Id 12392853 – fls. 38/41), aguardando-se em secretaria os pagamentos dos aludidos requerimentos (Id 12392853 – fl. 42).
6. O exequente pleiteou a juntada de um dos extratos de pagamento de requerimento, para que localizasse a conta, para levantamento (Id 12392853 – fl. 43).
7. Foi anexado à demanda o extrato de pagamento requerido (Id 12392853 – fl.46), intimando-se o exequente (Id 12392853 – fl. 47).
8. Anexaram-se cópias dos extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392853 – fls. 48/50), bem como, o extrato de pagamento do requerimento reclamado (Id 12392853 – fl.52).
9. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requerimentos (Id 15680498).
10. O exequente pleiteou a juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos, uma vez que não encontrado o número da conta para pagamento (Id 17059441).
11. Juntaram-se à demanda todos os extratos de pagamento dos requerimentos (Id 17350253 e anexos).
12. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17350261).
13. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
14. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017135-22.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA LUISA LESSA GRAVINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Maria Luisa Lessa Gravina em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12392824 – fl. 198).

3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12392824 – fls. 200/225), o patrono do exequente informou concordância com os valores encontrados, oportunidade em que juntou documentos necessários ao pagamento dos valores à pessoa que se habilitava no feito, em razão do falecimento do autor da demanda (Id 12392824 – fls. 235/249).
4. Após concordância do INSS e habilitação da dependente no feito, foram cadastrados (Id 12392824 – fls. 263/266) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 12392824 – fls. 269/271).
5. Foram anexados à demanda os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392824 – fls. 272/274).
6. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requisitórios (Id 15681093).
7. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios (Id 17350269 e anexos).
8. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17350278).
9. Em face do silêncio da exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010593-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se cumprimento de sentença manejado por José Fernando Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 13542084 – fl. 19).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 13542084 – fls. 22/25), o exequente informou concordância com os valores encontrados, requerendo a homologação (Id 13542084 – fls. 28/31).
4. Foram cadastrados (Id 13542084 – fls. 43/45) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 13542084 – fls. 50/51), aguardando-se no sobrestado até o pagamento (Id 13542084 – fl. 53).
5. A instituição bancária responsável pelo depósito dos valores informou o pagamento de um dos requisitórios (Id 13542084 – fls. 54/56).
6. Foram anexados à demanda os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 13542084 – fls. 57/58).
7. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requisitórios (Id 15683452).
8. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios (Id 17350283 e anexos).
9. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17350287).
10. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se cumprimento de sentença manejado por José de Arimateia Cavalcanti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12393686 – fl. 24).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12393686 – fls. 27/34), o exequente requereu o pagamento dos valores, mediante destaque dos honorários advocatícios (Id 12393686 – fls. 38/42).
4. Homologados os cálculos apresentados (Id 12393686 – fl. 46), foram cadastrados (Id 12393686 – fls. 47/50) e transmitidos os requerimentos respectivos (Id 12393686 – fls. 61/65), anexando-se à demanda os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393686 – fls. 67/69).
5. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requerimentos (Id 15684242).
6. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requerimentos (Id 17350297 e anexos).
7. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17350951).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Cláudio dos Reis Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12463185 – fl. 174).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12463185 – fls. 176/185), o exequente informou concordância como os cálculos oferecidos (Id 12463185 – fl. 189).
4. Homologados os valores apresentados (Id 12463185 – fl. 46), foram cadastrados (Id 12463185 – fls. 190/192) e transmitidos os requerimentos respectivos (Id 12463185 – fls. 195/196), anexando-se à demanda os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12463185 – fls. 197/198).
5. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requerimentos (Id 15684940).
6. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requerimentos (Id 17350974 e anexos).
7. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17353260).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejada por João Batista Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12393194 – fl. 39).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12393194 – fls. 41/50), o exequente informou ciência, requerendo a expedição de requisitórios (Id 12393194 – fls. 55/56).
4. Foram cadastrados (Id 12393194 – fls. 57/59) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 12393194 – fls. 63/64).
5. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, aguardando-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requisitórios (Id 15685480).
6. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios (Id 17354278 e anexos).
7. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17354293).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejado por Flávio Bernardo Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (processo digitalizado – Id 12392157 – fl. 145).
3. Apresentada a conta pelo executado (Id 12392157 – fls. 147/151), o exequente informou concordância (Id 12392157 – fls. 157).
4. Foram cadastrados (Id 12392157 – fls. 158/160) e transmitidos os requisitórios respectivos (Id 12393194 – fls. 163/164), aguardando-se sobrestado o feito até o pagamento (Id 12392157 – fl. 166).
5. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12392157 – fls. 167/168).
6. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, mantendo-se sobrestado o feito, até o pagamento dos requisitórios (Id 15702370).
7. Juntaram-se à demanda os extratos de pagamento dos requisitórios (Id 17834348 e anexos).
8. Determinou-se ciência à parte exequente do lançamento do valor em conta corrente à disposição dos beneficiários, concedendo-lhe prazo para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção da execução (Id 17834765).
9. A instituição financeira responsável pela conta corrente, informou o levantamento do depósito principal e juntou documentos (Id 18761890).
10. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-50.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AURELIANO ARAUJO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejado por Aureliano Araújo Neto em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o exequente elaborou os cálculos dos valores que entendeu devidos (processo digitalizado – Id 12667337 – fls. 83/85).
3. Impugnado o montante apresentado (Id 12667337 – fls. 88/91), os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que ofereceu informações e elaborou suas contas (Id 12667337 – fls. 97/99).
4. Instados a se manifestarem, o exequente informou ciência e requereu a atualização do valor (Id 12667337 – fl. 101), certificando-se o decurso do prazo para pronunciamento da parte adversa (Id 12667337 – fl.103).
5. Homologados os cálculos do contador judicial (Id 12667337 – fl.104), foram cadastrados (Id 12667337 – fls.108/110) e transmitidos os requerimentos respectivos (Id 12667337 – fls. 114/115).
6. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16581503 e anexos).
7. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, deu-se ciência ao exequente dos depósitos em conta corrente a favor dos beneficiários, para que se manifestassem sobre eventual diferença ser executada (Id 16581533).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005925-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejado por Maria Generosa Domingues Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12623922 – fl. 141).
3. Apresentadas as contas pelo executado (Id 12623922 – fls. 146/157) e, falecido o autor da demanda, habilitou-se no feito a sua dependente previdenciária (Id 12623922 – fl. 185), que informou concordância com os valores oferecidos pelo executado (Id 12623922 – fl.189).
4. Homologados os cálculos apresentados (Id 12623922 – fl.190), foram cadastrados (Id 12623922 – fls.195/197), alterado um dos documentos (Id 12623922 – fls. 201/202) e transmitido um dos requerimentos (Id 12623922 – fl. 203).
5. Determinou-se ciência à parte dos depósitos em conta corrente à disposição dos beneficiários, para que se manifestassem sobre eventual diferença a ser executada (Id 12623922 – fl. 205).
6. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12623922 - fl. 207 e Id 16574603).
7. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, em face da juntada de extrato de pagamento, o exequente foi instado a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada (Id 16574643).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011897-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARY TRUYTS CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejado por Mary Truys Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12623924 – fl. 273).
3. Informado o falecimento do autor da demanda e requerida a habilitação de sua dependente (Id 12623924 – fls. 280/301), o INSS informou não se opor ao pedido (Id 12623924 – fl. 305), motivo pelo qual, reiterou-se a intimação do executado para que elaborasse os cálculos para a execução invertida (Id 12623924 – fl. 307).
4. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 12543029 – fls. 39/62), a exequente ofereceu impugnação (Id 12543029 – fls. 65/85).
5. Intimado a se manifestar, o executado discordou dos cálculos elaborados pela exequente (Id 12543029 - fls. 88/103).
6. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram prestadas informações e efetuadas novas contas acerca dos valores devidos (Id 12543029 - fls. 107/112), montante com o qual os contendores concordaram (Id 12543029 - fls. 116/118).
7. Homologados os cálculos apresentados (Id 12543029 – fl. 119), foram cadastrados (Id 12543029 – fls. 122/124) e transmitidos os requisitórios (Id 12543029 – fl. 127/128).
8. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de pagamento dos requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16577263 e anexos).
9. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, a demandante, ficando ciente do pagamento dos requisitórios, foi instada a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada (Id 16577511).
10. Em face do silêncio da exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
11. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008625-20.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO EDIVAL BATISTA, LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS, MARIA BATISTA ARAUJO, JOSE DE ARAUJO BATISTA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Maria das Gracas Araujo Dantas; José de Araujo Batista; Lusenilde Batista dos Santos; Maria Batista Araujo e Antonio Edival Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12838276 – fl. 30).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 12838276 – fls. 32/41), a exequente com eles concordou (Id 12838276 – fl. 47).
4. Foram cadastrados os requisitórios respectivos (Id 12838276 – fls. 50/52), sendo que o patrono da exequente informou seu falecimento, requerendo a habilitação de seus sucessores no feito (Id 12838276 – fls. 54/76), pedido ao qual não se opôs a parte adversa (Id 12838276 – fl. 79).
5. Cancelados os requisitórios cadastrados (Id 12838276 – fl. 102), cadastraram-se (Id 12838276 – fls. 103/110), transmitiram-se outros (Id 12838276 – fls. 114/119), juntando-se à lide, as cópias dos extratos de requisição de pagamento (Id 12838276 – fls. 120/125), dando-se ciência aos beneficiários quanto aos depósitos em contas à sua disposição (Id 12838276 – fl. 126).

6. Requerido o pagamento de diferenças, foram cadastrados (Id 12838276 – fls. 151/156) e transmitidos novos requeritórios (Id 163/167).
7. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de pagamento dos novos requeritórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16580284 e anexos).
8. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, os exequentes, ficando cientes do pagamento dos requeritórios, foram instados a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada (Id 16580560).
9. Em face do silêncio dos exequentes, veio-me a demanda concluída para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Antônio Cordeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12801932 – fl. 171).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 12801932 – fls. 173/183), o exequente informou concordância (Id 12801932 – fls. 187/191).
4. Homologados os valores (Id 12801932 – fl. 200), foi cadastrado (Id 12801932 – fls. 202/203) e transmitido um requeritório (Id 12801932 – fl. 207).
5. Com a devida discriminação da verba honorária (Id 12801932 – fls. 208/209), cadastrou-se (Id 12801932 – fls. 211/212) e transmitiu-se o requeritório remanescente (Id 12801932 – fl. 217).
6. Anexaram-se à lide, cópias dos extratos de pagamento dos requeritórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16613369 e anexos).
7. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, o exequente, ficando ciente do depósito em conta à disposição dos beneficiários, foi instado a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada, para posterior extinção da execução (Id 16613381).
8. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda concluída para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-11.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANDIR MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Vândir Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12543020 – fl. 16).

3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 12543020 – fls. 18/27), o exequente informou concordância (Id 12543020 – fls.30/36).
4. Foram cadastrados (Id 12543020 – fls. 46/48) e transmitidos os requisitórios (Id 12543020 – fls. 51/52).
5. Juntaram-se ao feito as cópias de extratos de pagamentos, extraídas do sítio do TRF3 (Id 16572739 e anexos).
6. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, o exequente, ficando ciente do depósito em conta à disposição dos beneficiários, foi instado a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada, para posterior extinção da execução (Id 16573385).
7. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-14.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR, RAYANE PULINO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: IVONE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Rayane Pulino dos Santos e Rogerio Brito dos Santos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13067755 – fl. 210).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 13067756 – fls. 2/6), os exequentes informaram concordância (Id 13067756 – fls.12/22).
4. Homologados os valores (Id 13067756 – fl. 23), foram cadastrados (Id 13067756 – fls. 28/33) e transmitidos os requisitórios (Id 13067756 – fls. 35/37).
5. Juntaram-se ao feito as cópias de requisições de pagamentos, extraídas do sítio do TRF3 (Id 16654527 e anexos).
6. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, os exequentes, ficando cientes do depósito em conta à disposição dos beneficiários, foram instados a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada, para posterior extinção da execução (Id 16654535).
7. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS GETULIO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Carlos Getulio Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13067754 – fl. 186).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 13067754 – fls. 188/204), o exequente opôs Embargos à Execução relativamente aos honorários sucumbenciais (Id 13067754 – fls.215/216), motivo pelo qual foi cadastrado (Id 13067754 – fls. 249/250) e transmitido o requerimento correspondente ao valor principal (Id 13067754 – fl. 254).



4. Após concordância dos contendores com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, restou cadastrado (Id 13067754 – fl. 277/278) e transmitido o requerimento faltante (Id 13067754 – fl. 281).
5. Juntaram-se ao feito as cópias dos extratos de pagamentos, extraídas do sítio do TRF3 (Id 16678340 e anexos).
6. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar qualquer irregularidade no feito, bem como, o exequente, ficando ciente do depósito em conta à disposição dos beneficiários, foi instado a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada, para posterior extinção da execução (Id 16678559).
7. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-16.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980, CARLA MARTINS DA SILVA - SP196203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Cláudio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 13203069 – fl. 6).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 13203069 – fls. 8/22), em face de divergência entre os contendores, a contadoria do juízo apresentou informações e elaborou a conta do valor devido (Id 13203069 – fls. 104/120), com a qual concordaram os litigantes (Id 13203069 – fls. 122 e 124).
4. Homologados os valores pelo juízo (Id 13203069 – fl. 130), foram cadastrados (Id 13203069 – fls. 180/182), alterado um dos requerimentos (Id 13203069 – fls. 191/192) e transmitidos (Id 13203069 – fls. 193/195), juntando-se à lide, os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 13203069 – fls. 196/197).
5. Anexaram-se, também, à demanda, os extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 16768492 e anexos).
6. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar qualquer irregularidade no feito, bem como, o exequente, ficando ciente do depósito em conta à disposição dos beneficiários, foi instado a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada (Id 16765962).
7. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033663-49.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CECILIA BOSSO PORFIRIO, GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS, SYLVIA BERRIEL IZZAR, IDA SERRA, WALDEMAR NALON, BENEDITO PORFIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Benedito Porfírio; Waldemar Nalon; Ida Serra; Sylvia Berriel Izzar; Guilhermina Galves Rodrigues Dias e Cecília Bosso Porfírio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Com o trânsito em julgado da sentença, eis que dispensada do reexame necessário, os autores apresentaram os cálculos dos valores que entenderam devidos (processo digitalizado - Id 12705409 – fls. 232/234).
3. Citado para pagamento, o executado opôs Embargos à Execução (Id 12705409 – fl. 239) e, uma vez julgados os aludidos embargos, determinou-se a expedição de requisitórios (Id 12705409 – fl.266).
4. Foram cadastrados e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12705409 – fls. 269/273), anexando-se à lide, os extratos de requisições (Id 12705409 – fls. 275/279).
5. Cientes dos depósitos, os exequentes informaram o falecimento de um deles (Benedito Porfírio), requerendo a habilitação de sua dependente (Cecília Bosso Porfírio) - (Id 12705409 – fls.281/289).
6. Após os trâmites devidos, a exequente informou concordância com o depósito efetivado (Id 12705409 – fl. 308).
7. Julgou-se extinta a execução, determinando-se a expedição de alvará de levantamento em favor da dependente do exequente falecido (Id 12705409 – fl. 309).
8. Expediu-se, com entrega mediante recibo, o respectivo alvará de levantamento (Id 12705409 – fls. 315/316).
9. A exequente promoveu a devolução do alvará, uma vez que não houve tempo hábil ao seu cumprimento (Id 12705409 – fl. 319), documento posteriormente desentranhado do feito (Id 12705409 – fl. 320).
10. Peticionaram os exequentes, requerendo a habilitação de Sílvia Berriel Izzar, no lugar do falecido Heri Izzar (Id 12705409 – fls. 321 e seguintes) e, mediante sua habilitação, determinou-se a conversão do depósito em favor do juízo, para levantamento mediante alvará (Id 12705411 – fl. 13).
11. Reiterado o pedido de expedição de novo alvará em favor de Cecília Bosso Porfírio (Id 12705411 – fl.29), foi elaborado o respectivo documento, retirado mediante recibo (Id 12705411 – fls. 35/36), informando a exequente o levantamento do montante (Id 12705411 – fl. 40).
12. Em razão da devolução aos cofres públicos, dos valores correspondentes à parte de Sílvia Berriel Izzar, foi cadastrado (Id 12705411 – fls. 59/61) e transmitido novo requisitório, em seu favor (Id 12705411 – fl.64), juntando-se à lide o respectivo extrato de requisição, extraído do sítio do TRF3 (Id 16669090).
13. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar qualquer irregularidade no feito, bem como, os exequentes, ficando cientes do depósito em conta à disposição do beneficiário, foram instados a manifestar-se sobre eventual diferença ser executada (Id 16669372).
14. Em face do silêncio dos exequentes, veio-me a demanda conclusa para extinção.
15. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
16. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006796-28.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVAN CLEIDE BACHIEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Ivan Cleide Bachiega em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o executado para que elaborasse os cálculos, para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12383293 – fl. 83).
3. Apresentados pelo executado, os cálculos do montante devido (Id 12383293 – fls. 102/108), o exequente informou concordância (Id 12383293 – fl. 111).
4. Homologados os valores informados (Id 12383293 – fl. 113), foram cadastrados (Id 12383293 – fls. 117/119) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12383293 – fls.123/124), aguardando-se sobrestado feito, até o pagamento (Id 12383293 – fl. 128).
5. A instituição financeira responsável informou o levantamento do requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais. Juntou documentos comprobatórios (Id 12383293 – fls. 129/131).
6. Em face da digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, bem como, o exequente foi instado a requerer o que entendesse devido para o prosseguimento da demanda, aguardando-se sobrestada a demanda, até o pagamento do requisitório (Id 14890481).
7. Juntou-se cópia de retirada de procuração autenticada (Id 15935261), assim como, os extratos de pagamento de requisição (Id 17258435).
8. Deu-se ciência ao exequente do pagamento dos requisitórios, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para posterior extinção (Id 17258909).
9. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
10. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-47.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Carlos Alberto Pierri Barrios em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Ante a desnecessidade da remessa necessária, com o trânsito em julgado da sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos (processo digitalizado – Id 12392873 – fls. 338/345), informando o executado não se opor ao montante apurado (Id 12392873 – fl. 348).
3. Foram cadastrados (Id 12392873 – fls. 357/359) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 14482323 e anexos), dando-se ciência às partes da transmissão, para que se aguardasse o pagamento (Id 14482331).
4. Juntaram-se à demanda as cópias de requisição de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 17010955).
5. Determinou-se ciência ao exequente, dos depósitos efetuados em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada, para a extinção do feito (Id 17010982).
6. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
7. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Designo a perícia médica para o dia 29/08/2019, às 10h00min, como Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
- 4- Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003875-52.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIETA BELMIRO PAES, JOSE ALVES PEREIRA, CARMELINA DE AMORIM THOME, CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS, DEA CARDOSO DE OLIVEIRA,  
MARLI EDITH BATISTA FERNANDES, WERNER HERZOG  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DOMINGOS CARDOSO, ANA MARIA ENGMAN DUARTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

#### DESPACHO

ID 16556932 - Concedo a vista dos autos físicos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001664-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791  
EMBARGADO: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### DESPACHO

ID 16189523 - Indefiro o pedido de expedição de requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, visto que estes devem ser executados na ação principal, conforme dispõe o art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, in verbis: "*As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.*"

Sendo assim, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004449-37.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 1º de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005301-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAO PERCHIAVALLI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1-Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, nos termos da Portaria nº Portaria DFOR nº 42/2018 e da Resolução PRES 224/2018, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença. Proceda a secretaria a alteração da classe processual no sistema.

A teor do art. 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento do débito apontado no Id. 12393802 (fl. 187/191), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento).

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

2-Dê-se ciência à União Federal acerca do cancelamento da distribuição dos autos nº 5007104-27.2018.403.6104, com fundamento no art, 10º, caput, e VII, da Resolução PRES 142/2017 e 200/2018; uma vez que o andamento processual se dará neste feito.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002882-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: O DAIR PEDROSO MIGUEL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007494-87.2015.4.03.6104, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Prossiga-se com a execução nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006176-74.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTUR MARQUES, ERICO LUIZ OLIVEIRA, CARLOS ANDRE SIGNORE  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007494-87.2015.4.03.6104, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Prossiga-se com a execução nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005913-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: IRADIR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Em face do pedido de cancelamento da distribuição da Ação, realizados pelo autor (Id 20199774), onde declara seu equívoco na propositura do processo.

2 - Adote a Secretaria as providências para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRIAN LAPETINA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

1- Com a notícia (id 20225018) de que a autora já está internada no hospital Santa Casa de Santos, e que a cirurgia está agendada para a próxima quarta-feira (07/08/2019), **aguarde-se a realização do procedimento médico**, ficando, por ora, suspensa qualquer análise sobre eventual descumprimento da tutela de urgência.

2- Caberá à requerente comunicar ao juízo a efetivação da cirurgia, bem como qualquer intercorrência que entender pertinente à efetivação do bem da vida obtido.

Santos/SP, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROSANGELA MARIA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra o autor/CEF o determinado na decisão (ID-13150590), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LWART LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO.**

**LWART LUBRIFICANTES LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção (multa) aplicada pelo Auto de Infração combatido nesta ação.

**Narrou a petição inicial que:**

*“Trata-se de Auto de Infração nº 0901194123, lavrado em 06 de novembro de 2012, pela ANVISA em face da Lwart, sob alegação de supostamente a empresa “prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos sem possuir AFE válida, constatado na etapa de 2 análise/inspeção da documentação apresentada para a renovação de sua AFE, concedida em 01 de agosto de 2011, por meio da Resolução 3.341.*

*Em 05 de fevereiro de 2012, a empresa apresentou sua Defesa Administrativa, demonstrando a inexistência da infração apontada, uma vez que a renovação de sua Autorização de Funcionamento Especial - AFE foi solicitada dentro do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência de sua validade, conforme estabelece o artigo 7º, da RDC 345/20021.*

*Em 08 de julho de 2014, foi apresentado Relatório por parte da ANVISA, opinando pela manutenção do auto de infração, “uma vez que houve desrespeito à legislação sanitária, visto que a Resolução RE n. 3.341 de 29-7-2011, publicada no Diário Oficial da União — DOU de 1-8-2011 é referente ao deferimento do processo n. 25759.366477/2011-98 relativo à concessão de AFE para a prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em PAR. Esta concessão era válida até 1-8-2011, visto que a empresa não solicitou sua renovação em tempo hábil. A recorrente prestou serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em terminais alfandegados, após a expiração da validade da AFE. Com o cancelamento da AFE a recorrente ingressou com novo pedido de concessão que foi deferido e publicado no DOU em 19-12-2012, Resolução RE n. 5.464 de 19-12-2012, portanto em data posterior a lavratura do Auto de Infração Sanitária — AIS em questão”, bem como sugerindo a aplicação de penalidade de multa.*

*Assim, em 10 de julho de 2014, a Decisão Administrativa indeferiu os argumentos de defesa e aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), dobrada para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em face de reincidência.*

*Inconformada com a referida decisão, em 29 de agosto de 2014, a Lwart apresentou Recurso Administrativo, reiterando os termos de sua Defesa Administrativa.*

*Em 20 de janeiro de 2015, a ANVISA emitiu o Relatório — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — 0080/2015, concluindo pela manutenção do Auto de Infração e respectiva penalidade, tendo em vista que “não foram apresentados atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão”.*

*Em 29 de junho de 2018, foi publicado o Parecer Técnico nº 169/2018 — CORIF/DIMON — e, logo após, em 21 de agosto de 2018, foi publicada a Decisão Colegiada da ANVISA, por meio da qual foi decidido “por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa inicialmente imposta, dobrada face à comprovada reincidência, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 169/2018 — Corif/Dimon.”*

Contudo, conforme será demonstrado abaixo, o Auto de Infração nº 0901194123 deve ser anulado, tendo em vista a inexistência da própria infração em si, uma vez que o protocolo do pedido de renovação foi realizado dentro do prazo legal, conforme será demonstrado”.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Irresignada, a parte autora interps Agravo de Instrumento, não provido (id 18020059).

Citada, a ré anexou contestação e documentos sob o id 19646890.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido da tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

A controvérsia desfavorável à parte autora não diz respeito à roupagem do pedido de concessão de AFE, se foi feito sob a rubrica de renovação ou novo pedido, mas sim no fato de que o pedido seja lá em qual modalidade somente foi formulado pela parte autora após a lavratura do auto de infração combatido nestes autos.

Nesse sentido, transcrevo trecho reproduzido na contestação anexada sob id 19646890, parte integrante da análise da defesa apresentada pela autora em sede administrativa:

*“A empresa Lwart Lubrificantes Ltda, CNPJ 46.201.083/0001-88, encaminhou ofício em face do Auto de Infração Sanitária n10901194/12-3, lavrado por ocasião de análise documental de processos de Renovação de Autorização Especial e Autorização de Funcionamento de determinados recintos alfandegados da cidade do Guarujá. 3. O servidor atuante, em respeito ao princípio da motivação, o fez mediante explicitação de que a Recorrente incorreu na prática de “prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos em recinto alfandegado com Autorização de Funcionamento vencida”. Fundamentou sua decisão com base no que dispõe Inciso VII do Art. 21 da RDC 345/02 que trata da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para realizar atividades correlacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos. 4. No referido ofício apresentado pela empresa, esta afirma que possui uma AFE válida e que, portanto, não realizou nenhuma atividade fora do que lhe garante esta Autorização. Alega que já havia obtido, por meio da Resolução RE nº3.341, de 29 de julho de 2011, a Autorização de Funcionamento de nº50X2-3270-L75M, e que solicitara sua renovação no prazo estabelecido pelo regulamento técnico que a disciplina, efetuando seu protocolo em 02/07/2012 na UNIAP em Brasília. A Recorrente argumenta que, a ação de cumprir o prazo para requerer a renovação de sua AFE no prazo determinado prorroga a sua validade até a decisão final sobre o pedido, habilitando a pessoa jurídica a continuar exercendo suas atividades com o referido documento. Apresenta cópias da Resolução RE nº3.341, de 29/07/2011, do formulário de petição constante do processo protocolado na UNIAP, de notificações emitidas pelo Posto Aeroportuário de Viracopos e Posto Aeroportuário de Guarulhos e da Resolução RE nº15.464, de 19/12/2012. 5. A Resolução RE nº3.341, de 29/07/2011, publicada no DOU de 01/08/2011, se refere ao deferimento do processo 25759.366477/2011-98, relativo à concessão de AFE para a prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em PAF. Esta AFE era válida até 01/08/2012, mas a empresa não solicitou sua renovação em tempo hábil. A Recorrente prestou serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em terminais alfandegados, após a expiração da validade desta Autorização, razão pela qual foi autuada. 6. O formulário de petição com carimbo de recebimento da UNIAP/Brasília e a notificação expedida pela equipe de fiscalização de Viracopos são documentos relacionados a um pedido de nova concessão de AFE feito pela Recorrente, cujo deferimento foi publicado em 19/12/2012, por meio da Resolução RE nº 5.464, de 19/12/2012 em data posterior, portanto, à comprovar que estava em situação regular quando realizou a atividade sujeita à AFE em área da lavratura do presente Auto de Infração Sanitária. Portanto, a empresa não conseguiu m alfandegada à época em que foi autuada. 7. Sendo assim, não havendo muito a acrescentar, este servidor limita-se a confirmar o já exposto no Auto. 8. Resta que o risco sanitário resultante da conduta da empresa será abordado em documento próprio intitulado Parecer de Risco Sanitário. Santos, 22 de abril de 2013.*

*“A servidora atuante opina pela manutenção do auto de infração, uma vez que houve desrespeito à legislação sanitária, visto que a Resolução RE n. 3.341 de 29-7-2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1-8-2011 é referente ao deferimento do processo n. 25759.366477/2011-98 relativo à concessão de AFE para a prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em PAF. Esta concessão era válida até 1-8-2011, visto que a empresa não solicitou sua renovação em tempo hábil. A recorrente prestou serviços de gerenciamento de resíduos sólidos em terminais alfandegados, após a expiração da validade da AFE. Como cancelamento da AFE a recorrente ingressou com novo pedido de concessão que foi deferido e publicado no DOU em 19-12-2012, Resolução RE n. 5.464 de 19-12-2012, portanto em data posterior à lavratura do Auto de Infração Sanitária - AIS em questão.”.*

Portanto, tenho por escorrido o procedimento adotado pela ré no âmbito da fiscalização e aplicação da multa.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.**

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-16.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARTUR MARQUES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRE SIGNORE, ERICO LUIZ OLIVEIRA, JOSE LORENZO ALVAREZ, ODAIR PEDROSO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0007494-87.2015.403.6104, requerimos os exequentes o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-60.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEICMAR PORT LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MANUEL LUIS - SP57055, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

### Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença, manejada por Deicmar Port Logística Ltda. em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo e Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda, visando a obtenção do pagamento de honorários advocatícios sucumbências.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, a empresa exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando planilha dos valores correspondentes (processo digitalizado – Id 12926818 – fls. 27/37).
3. Intimados a promover o pagamento respectivo, a empresa executada Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda. juntou o comprovante de depósito da parte que lhe cabia, requerendo a extinção do feito em relação à ela (Id 12926818 – fls. 39/40).
4. Certificado o decurso do prazo para que a executada Companhia Docas do Estado de São Paulo efetuasse o pagamento do montante que lhe competia (Id 12926818 – fl. 41), a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela outra executada, bem como, pleiteou a aplicação de multa à executada inadimplente, incidente sobre o montante cobrado (Id 12926818 – fls. 42/50).
5. Após o bloqueio negativo de valores (Id 12926818 - fls. 52/55), juntaram-se à demanda, cópias do alvará de levantamento do depósito efetuado pela outra executada, retirado mediante recibo. Juntou-se também o comprovante de levantamento do valor (Id 12926818 - fls. 59/62).
6. Após tentativa frustrada de penhora de bens e valores, para garantir a parte remanescente da execução, a outra executada Companhia Docas do Estado de São Paulo, informou o depósito do montante correspondente à sua condenação (Id 12926818 - fls. 66/67).
7. Expediu-se alvará de levantamento do valor, retirado mediante recibo (Id 12926818 – fls. 73/74), anexando-se ao feito, documento comprobatório do levantamento do numerário (Id 12926818 – fls. 78/79).
8. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, para posterior extinção da execução (Id 16534547).
9. A executada Companhia Docas do Estado de São Paulo informou a conferência da digitalização, ressaltando que eventual vício que não tenha sido identificado, poderá ser apontado a qualquer tempo (Id 17012953).
10. Em face do silêncio do exequente, veio-me a demanda conclusa para extinção.
11. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

**S E N T E N Ç A " M "**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença (id 13441550) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta erro material quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos ante a indisponibilidade momentânea do sistema, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer vício na sentença embargada.

5. O recorrente sustenta que a sentença deixou de homologar o acordo em razão da não apresentação dos termos do avençado. Entende a embargante que o documento "Boleto-Acordo" traz em si os termos suficientes.

6. Ocorre que a sentença embargada expressamente entendeu estar inviabilizada a homologação do acordo, visto não considerar existentes documentos suficientes que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo.

7. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.

8. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

10. Sempre juízo, **promova a secretaria a imediata desconstituição dos bloqueios realizados pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

11. P.R.I.

Santos/SP, 28 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

O autor, em sua petição inicial alega haver pleiteado ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 42/181.860.929-8).

No entanto, ao final requer a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Dessa forma, não resta claro se o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Esclareça, pois, o seu pedido no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista ao réu e venham-me para sentença.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000534-04.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO, MANOEL BARBOSA CLEMENTE, MARIO PAULINO DA SILVA, MARIA LUCIA MANUEL BEZERRA, ROBERTO DICK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Mário Paulino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Embora constem do feito os nomes dos autores Roberto Dick; Maria Lúcia Manuel Bezerra; Manoel Barbosa Clemente e Glemiston Porto Figueiredo, estes não integram a execução, uma vez que, após o julgamento de recurso interposto, não lhes foi reconhecido o direito pleiteado (processo digitalizado – Id 12393443 – fls. 266/271).
3. Com o retorno dos autos da instância superior, concedeu-se à executada, prazo para que creditasse os valores devidos na conta do FGTS do exequente Mário Paulino da Silva (Id 12393443 – fl. 273).
4. Após manifestação da executada e do exequente, os autos foram enviados à contadoria do juízo, para apuração do valor devido, anexando-se ao feito, as informações e cálculos respectivos (Id 14145601 – fls. 77/88).
5. Determinou-se a intimação das partes para que apresentassem manifestação sobre os cálculos oferecidos (Id 14145601 – fl. 90).
6. A executada informou que foram efetuados os créditos na conta vinculada de FGTS do exequente, referentes aos valores apurados pela contadoria do juízo. Juntou documentos (Id 12808206).
7. Após a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, restando intimado o exequente, para que se manifestasse sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como, acerca das informações trazidas pela executada (Id 16152515).
8. Intimado o exequente do despacho supramencionado, foi requerida a extinção do feito (Id 17017337).
9. Veio-me a demanda conclusa para extinção.
10. Ante a satisfação do crédito e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-70.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-88.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução - nº 0007720-92.2015.403.6104, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-34.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução - nº 0000306-09.2016.403.6104, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução associados aos presentes autos, requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito da quantia objeto da lide (id 16916946), o qual uma vez efetivado suspende a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Intime-se a ré que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, salvo se houver óbice de outra natureza.

Cite-se. Intimem-se, com urgência.

Santos/SP, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009025-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Vejam os.

Propõe o autor "Ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na mobilidade integral com **conversão de tempo comum em especial** com pedido de tutela antecipada de evidência" (negritei).

Relata o autor haver pleiteado ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que o seu pedido foi negado porque as atividades por ele exercidas em determinados períodos não foram reconhecidas como especiais.

Por tal razão a parte autora requer a conversão desses períodos de **tempo comum em tempo especial** para que seja-lhe concedida "aposentadoria integral".

A conversão do tempo comum em especial era prevista no art. 64 do Decreto n. 611/92 e poderia ser utilizada para a contagem de tempo necessária à concessão de aposentadoria especial.

Essa possibilidade, no entanto, cessou a partir da lei n. 9.032/95.

Desde então, somente é possível a conversão de tempo especial em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, se depreende por meio da documentação acostada que o autor pleiteou ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista tratar-se de benefício de espécie 42.

Dessa forma, os pedidos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de conversão de tempo comum em especial mostram-se contraditórios, tendo em vista que este último somente serviria para a concessão de aposentadoria especial.

É de reconhecer-se que tal contradição deveria ter sido apontada pelo juízo quando da distribuição do feito, pois o vício, se não sanado, seria apto a ensejar o indeferimento da inicial.

No entanto, tendo o feito chegado à fase processual de prolação de sentença, e não sendo dado ao juízo interpretar a vontade da parte, é mister que o autor esclareça o seu pedido.

Assim, esclareça o autor expressamente:

- a) qual benefício pleiteia: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial;
- b) se pretende a conversão do tempo comum em tempo especial ou a conversão do tempo especial em tempo comum.

Prazo: quinze dias.

Com a resposta, dê-se vista ao réu e venham-me para sentença.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

### DECISÃO.

**UBALDINA BERNARDES FERREIRA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, requerendo provimento jurisdicional, em sede de tutela, para suspender os efeitos da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, e do Ato que determinaram o não pagamento dos vencimentos mensais de sua aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

No mérito, requereu a procedência do pedido para que seja decretada a nulidade do processo administrativo CPAD nº 25351.497014/2012-11 e do Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, anulando a pena de cassação da sua aposentadoria.

Narrou a petição inicial que:

*A autora, já aposentada como Agente Administrativo, conforme prova seu Comprovante Mensal de Rendimentos (doc. 4), teve sua Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU. (doc. 3).*

*A penalidade lhe foi imposta após a instauração e apurações feitas no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25351498309/2012-11, que tramitou perante a Corregedoria da ANVISA.*

*Naquele CPAD, a Servidora em apreço foi acusada por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do Quadro de Pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, conforme abaixo:*

*“práticas de supostas irregularidades na concessão de liberação de Licença de Importação – LI, no período de junho à setembro de 2012”.*

*Os fatos que ensejaram as investigações e motivaram a punição ora recorrida, se baseiam exclusivamente na inserção de dados supostamente falsos inseridos em sistema informatizado da Administração Pública, na ANVISA/Santos/SP.*

*Fazendo uma análise profunda dos fatos, provas e estado de saúde da autora se conclui que ocorreu no CPAD uma enorme injustiça, pois verificamos na conclusão que há uma absolvição da Servidora Marianna Donato Pirrone, com acusações análogas a da Sra. Ubalдина que teve sua aposentadoria cassada, ou seja, e que nos dá o entendimento de excesso de rigor na pena.*

*Daí o requerimento para conceder a concessão da tutela antecipada “inaudita altera pars” para anular o ato administrativo da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, que cessou o pagamento da aposentadoria da Autora, para a reativação dos pagamentos da aposentadoria e por fim no mérito declarar a nulidade do processo administrativo, por ser medida de Direito e da mais lúdima JUSTIÇA!*

*Na época da decisão daquele CPAD, a Autora era servidora pública aposentada da ANVISA, concursada, cujo contrato de trabalho é regido pela lei 8.112/90 e lotada na Agência da ANVISA em Santos, estado de São Paulo, Praça da República, 87, 5º andar, Posto Portuário de Santos, Edifício Marques Ferreira, Centro, Cidade de Santos/ SP, CEP. 11013-922.*

*É cristalino o fato de que, da leitura atenta do Procedimento Administrativo, revela que o julgamento dos fatos, conforme foi feito dentro da instituição, contraria as provas dos autos, uma vez que, tendo a servidora sido acusada por supostas transgressões aos artigos 117, IX e por força do artigo 132, XIII, todos da Lei 8.112, de 1990, por suposta prática de infração administrativa de valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.*

*Porém, não foi demonstrada a existência de equilíbrio entre a materialidade do fato, como ato infracional e a responsabilidade da servidora que teve sua aposentadoria cassada.*

*Por esta razão, não devem proceder as razões contidas na Ultimeção de Instrução, assim como no Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, uma vez que a servidora atuou em seu trabalho, rigorosamente dentro da lei, como sempre fez ao longo de todos os anos que prestou à Instituição e conforme será explicado, passo a passo na presente ação.*

Instada a promover a emenda da inicial, nos termos da decisão exarada no Id nº 15992146, a parte autora requereu a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar a Unidade Federativa União e salientou que o Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11 tramitou perante a Corregedoria da ANVISA, sob sigilo por envolver terceiros e, por conseguinte, seu pedido de sigilo de justiça encontra-se fundamentado nos artigos 20 de Código de Processo Penal e 150, parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Em decisão fundamenta, o juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo declinou de sua competência – 16640486.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, assento que a competência em razão do domicílio da autora ou do réu é relativa.

Portanto, nos termos da súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício.

De outro giro, trata-se de processo cuja parte autora é pessoa idosa, nos termos da lei, constando nos autos decisão que lhe concedeu não só a gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do processo.

Disso decorre que em prestígio à célere prestação jurisdicional e à economia processual, passo ao exame das questões urgentes, com escora no poder geral de cautela, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC/2015, prorrogando momentaneamente a jurisdição até manifestação do réu (art. 65, do CPC/2015).

#### **Do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A parte autora alegou que se aposentou como Agente Administrativo (Id nº 15911551), todavia, após a instauração e apuração por supostas irregularidades cometidas durante o exercício de suas funções, enquanto servidora pública federal do quadro de pessoal da ANVISA, no Posto de Santos/SP, no Procedimento Administrativo Disciplinar sob nº 25351498309/2012-11, tramitante perante a Corregedoria da ANVISA, teve sua “Aposentadoria injustamente cassada, através da Portaria nº 3.353, de 18 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. 202, de 19.11.2018, com fundamento no Parecer nº 00522/2018.

Cotejando as alegações da parte autora, com força nos documentos apresentados nos Ids nºs 15911480, 15911486, 15911489, 15911582, 15911924, 15911927 e 15911937, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 ou mesmo 311, ambos do CPC/2015, à míngua de manifestação da ré.

Trata-se de questão cuja manifesta da ré me parece indispensável para o escoreito exame do pedido de tutela.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo, na medida em que a UNIDADE FEDERATIVA DA UNIÃO (emenda à inicial, id 16282869) não representa pessoa jurídica conhecida desse juízo para futura citação, devendo constar no polo a pessoa jurídica de direito público interno que possui personalidade jurídica, ou seja, a UNIÃO.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Com a vinda da contestação e não havendo oposição da ré quanto à jurisdição (art. 65, do CPC/2015), prorrogo-a desde já, em homenagem à celeridade processual e respeito à tramitação processual prioritária, devendo os autos virem conclusos para reexame do pedido de tutela.

**Havendo oposição, providencie a serventia o necessário à suscitação de conflito, servindo a presente decisão como informações.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20013724 - Aguarde-se a juntada dos exames médicos agendados, por 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, solicite-se o agendamento de nova data para perícia médica.

Intime-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005877-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLENE SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

**1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005851-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GEORGINA MARIA MATTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
  - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
  - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000238-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-19970822), em seu efeito devolutivo.
  - 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
  - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
  - 4- Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 1º de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005921-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
  - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
  - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
- Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005949-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON DE PAULA VIANNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,  
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,  
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004115-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**S E N T E N Ç A " A "**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, visando obter provimento jurisdicional que determine o “seguimento do processo de importação e consequente liberação aduaneira das mercadorias objeto do ato administrativo em comento (Processo nº 11128.723785/2017-29 – CE-Mercante nº 151705181170549 – InVoices FST201706014 e SONG170406)”.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Decisão de id 8768577 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

4. Informações prestadas sob o id 8864056.

5. Manifestação da União sob o id 8861359.

6. Decisão de id 8960307 indeferiu o pedido liminar.

7. Irresignada, a impetrante comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3.

8. Parecer do MPF acostado (id 9865463).

9. Vieram os autos conclusos.

**10. É o relatório.**

**11. Decido.**

12. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

13. De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

14. No caso em exame, reputo inviável qualquer ilação sobre a natureza do produto importado, uma vez que tal análise demandaria extensa produção probatória.

15. No mérito propriamente dito, cumpre repisar os argumentos utilizados pelo E. TRF3, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

16. Neste sentido, “há que se destacar que o subfaturamento, a interposição fraudulenta e a contrafação, de fato, foram objeto do Auto de Infração n.º 0817800/34367/17, o qual foi lavrado inicialmente pelas infrações capituladas nos incisos VI (falsidade ideológica de documentos referente ao subfaturamento) e VIII (contrafação) do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/66.”

17. “Contudo, o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos informou, por meio do Ofício/Seata/Eqjud n.º 238/2018 (ID 8864056 dos autos de origem), que, após a impugnação administrativa do agravante, a ação fiscal objeto do aludido auto de infração foi julgada parcialmente procedente (Despacho Decisório 042/2018- SEATA – Alfândega de Santos), apenas no tocante ao uso de documento falso no curso do despacho de importação (art. 105, VI, do Decreto-Lei n.º 37/66)”

18. Assim, a autoridade fiscal desconstituiu a ação fiscal no tocante à contrafação, entendendo que “não existe impedimento legal para prosseguimento do despacho aduaneiro, no que diz respeito às mercadorias que supostamente teriam ofendido o direito de propriedade industrial referente às marcas Volkswagen e BMW, se outros motivos não houvessem”.

19. Já em relação ao constatado uso de documento falso, o qual constituiu o motivo determinante da aplicação da pena de perdimento e retenção das mercadorias, a falsidade apontada se refere ao preço praticado pelo importador. Trata-se, assim, de hipótese de subfaturamento.

20. Assim, não houve apontamento de falsificação material ou contrafação dos documentos indicados. Afigurou-se mera suspeita de que os valores foram declarados em montante inferior ao praticado no mercado.

21. Como ressaltado no agravo de instrumento, em tais hipóteses, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que “eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012”. (REsp 1448678/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

22. Assim, tendo sido admitida, então, a aplicação da pena de perdimento apenas nas hipóteses em que o subfaturamento é resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105, VIII, do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro.

23. Por fim, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre destacar que o E. TRF3 ressaltou a observância do 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal, bem como do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), que assim dispõe:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571. § 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

24. O Egrégio Tribunal entendeu que essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

25. Observo que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

26. O Tribunal ainda destacou que tal interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

27. Entendeu que as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

28. Desta forma, seguindo o entendimento adotado pelo E.TRF3 em sede do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, determinou a liberação da mercadoria, **desde que seja prestada garantia idônea pela impetrante.**

29. Por fim, destaco que Entendo que a questão quanto ao real preço dos produtos demandaria dilação probatória que não se admite na via mandamental.

30. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de **declarar a inaplicabilidade da pena de perdimento e assegurar ao impetrante o direito à liberação das mercadorias** objeto do Processo Administrativo nº 11128.723785/2017-29, **mediante a apresentação de garantia.**

31. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

32. Sentença sujeita a reexame necessário.

33. P. R. I. C.

Santos/SP, 01 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-16.2018.4.03.6104  
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-30.2019.4.03.6104

AUTOR: LIDIA FERNANDES FRAUCHES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O processo administrativo já se encontra suspenso.

Assim, prossiga-se.

ID 19068796: Diga a União, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora.

No silêncio, oficie-se à CEF como requerido.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003172-94.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: PATRICIA VIRGINIA DA SILVA SOUZA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003441-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA - SP174357

RÉU: ANGELO MACHADO FEITOSA, HELENA DA CONCEICAO PENA, JOSE HUNALDO LIMADANTAS, JOSE UBIREVAL GOMES DE CARVALHO, SILVIO FEITOSA DE ALMEIDA, CLAUDINEI DA SILVA, SILVIO FEITOSA, THIAGO LUIZ DE SANTANA, FERNANDO VENÂNCIO DA SILVA, MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA ROSA MARTINS, ARNALDO ASSIS DA SILVA, EDSON OLIVEIRA CARMO, JOSE NOGUEIRA GONCALVES, ERINALDO GOMES FERNANDES, RAUL BORGES  
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245  
Advogado do(a) RÉU: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

#### ATO ORDINATÓRIO

Início do prazo para a parte autora manifestar-se, nos termos do despacho de fl. 12, ID 12397052, a seguir transcrito:

"Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela Defensoria Pública à fl. 652, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int."

**SANTOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apurados.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698, ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MYRIAM DAVILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GULKA - PR26510  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do instituidor da pensão João de Oliveira Blanco, CPF 074.869.018-20 (NB nº 080.815825-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA  
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERMOBRATSEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO, objetivando provimento que, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISSQN/ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão destes tributos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, bem como que autorize a autora a promover o recolhimento de tais contribuições calculada sobre base de cálculo livre de qualquer tributo, obstando-se qualquer tipo de cobrança a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS/ISSQN/ICMS-ST por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, o pedido antecipatório merece ser parcialmente deferido.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação se os valores pagos a título de ICMS/ISSQN/ICMS-ST se inserem ou não na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.

As bases de cálculo de tais contribuições vêm definidas nos artigos 1º, parágrafo 2º, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.”

No que tange ao ICMS-ST, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, não sendo receita bruta, não está inserido na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Isso porque, conforme a sistemática de seu recolhimento, não é a empresa responsável pela retenção do ICMS-ST que arcará com o seu pagamento, e sim, o próximo da cadeia tributária, que foi substituído.

O quanto restar recolhido a título de ICMS-ST figurará como mero ingresso na contabilidade, figurando a empresa como mero agente depositário do tributo que será entregue ao fisco.

Portanto, não incidem as contribuições ao PIS/COFINS, porque não se trata de receita da empresa substituta.

Na ausência de ônus tributário suportado pela empresa no que se refere ao ICMS-ST, não há que se falar em exclusão deste último tributo da base de cálculo do primeiro.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no crediamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir crediamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Superior Tribunal de Justiça, Ministro OG Fernandes, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.857 - RS (2013/0376819-3).

Contudo, melhor sorte assiste à parte autora, no que concerne especificamente à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a probabilidade do direito da parte autora, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

No mesmo sentido, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo de referidas contribuições, já que, do mesmo modo, os valores de ISSQN não se constituem patrimônio da empresa, e sim serão repassados à pessoa jurídica de direito público municipal.

Assim, repisa-se: não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora exsurge do prejuízo patrimonial sofrido pela parte autora em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior, a despeito do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a ré de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sede de julgamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMIRO DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Analisada a inicial e documentos, verifico trata-se de ação que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.



SANTOS, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005459-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIA BERNARDINELLI, ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 02 (duas) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do furto de jóias, que se encontravam penhoradas junto à instituição bancária.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal** do local de domicílio das autoras.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta.

No caso em apreço, a **primeira autora** pleiteia indenização no valor de **RS 34.303,66** (trinta e quatro mil, trezentos e três reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de **RS 10.000,00** (dez mil reais) à título de **danos morais** e a **segunda autora** postula indenização de **RS 21.804,63** (vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), igualmente acrescidos da importância de **RS 10.000,00** (dez mil reais) por danos **morais**.

Assim, verifica-se que o benefício patrimonial almejado por cada uma das autoras não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos da RMI do autor.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003852-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da resposta da EADJ da autarquia previdenciária.

Prazo: 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos da RMI do autor.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO NAKASONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001337-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMÉA MARIA SCALOPPI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002337-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021151-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Como o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão por morte, Juvenal Rodrigues Vieira, NB 081.259.429-0, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária a juntar o processo administrativo em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal da autora.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005882-87.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: GLAUCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA - SP410357**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003957-68.2019.4.03.6100 - 3ª Vara Federal de Santos**

**IMPETRANTE: IOLANDA REGINA DE ALMEIDA BATISTA SOARES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA FREIMAN DA HORA - SP382570**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

#### DECISÃO

Considerando a petição da impetrante (id. 15453090), que manifesta interesse no prosseguimento do feito, e ante a inexistência de pedido liminar, cientifique-se o Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005906-18.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007970-55.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANLEI ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado procedesse à análise e proferisse decisão administrativa acerca de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente notificado, o impetrado procedeu à análise e prolatou decisão administrativa indeferindo o requerimento, pelas razões explanadas no despacho de indeferimento anexado ao id 19782803, p. 2.

Assim, indefiro o requerido pela impetrante em petição de id 19976204, uma vez que extrapola os limites do pedido objeto da Inicial e considerando, ainda, que a obtenção de cópia do P.A. é providência acessível à parte.

Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 31 de julho de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005889-79.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JOAO GILBERTO RIGONATI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**

## DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré, com advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

## DESPACHO

Manifeste-se a CODESP sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrante (id 20232517 e seguintes), no prazo de 48 horas.

Expeça-se mandado para cumprimento imediato.

Int.

Santos, 02 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDMUNDO KELLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

**EDMUNDO KELLER** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1414168509.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 11/03/2019, o qual não teria sido decidido até o momento da propositura da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise.

O pedido liminar foi indeferido, posto que não foi configurada a mora entre a data do requerimento administrativo do impetrante (11/03/2019) e o ajuizamento do mandamus (15/04/2019).

Cientificado, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXXIX, CF/88).

Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito trazido a juízo.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja apreciado o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de mora administrativa.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

Contudo, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo em 11/03/2019, tendo a distribuição do feito ocorrido em 15/04/2019. Portanto, entre a data do protocolo e o ajuizamento do feito transcorreram pouco mais de 30 (trinta) dias.

Assim, não comprovada a omissão administrativa no momento da impetração, não há qualquer irregularidade administrativa a ser combatida na presente ação mandamental.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: M.G.M.A.  
REPRESENTANTE: JESSICA MOTAS DORES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **MARIA GIULLIA MOTA ANDRADE**, representada por sua genitora **Jéssica Mota das Dores** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO VICENTE**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada preferir decisão quanto ao requerimento administrativo, visando a obtenção de benefício previdenciário (protocolo nº 1296097873).

Como inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a impetrante acostou aos autos requerimento administrativo protocolado em 14/06/2019, junto à Agência da Previdência Social de São Paulo-Centro (id. 20062429).

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, **indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, esclareça a impetrante a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000225-31.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MALA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a petição da Empresa Copebras Indústria Ltda (id 17699553).  
Semprejuízo, aguardem-se os laudos periciais.  
Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 0009388-69.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756**

**DESPACHO**

Id 19661447: Ciência à União do pagamento realizado pela executada.  
Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.  
Int.  
Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 5001926-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR:**

**RÉU: EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT**

**Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**DESPACHO**

Intimem-se os executados acerca do bloqueio realizado (Id nº 17158724) para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, NCPC).  
Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0208959-80.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: LOURIVAL VICENTE DE SOUSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 19408731 e ss: Ciência ao exequente.  
Após, tomem conclusos para sentença de extinção.  
Int.  
Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 0007520-85.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSEMARY SPAGNA LOPES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550**

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado (id 20217663).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

**Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203842-79.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE DE ABREU - SP93822

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**MARIA DE LOURDES LOURENÇO** propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes referentes aos créditos nas contas vinculadas da exequente.

Após, a exequente requereu o pagamento de valores a título de honorários advocatícios, tendo a executada efetuado depósito judicial do montante pleiteado (id 12538647 – p. 80).

Instada a se manifestar, a exequente informou que a obrigação foi satisfeita e requereu a expedição de alvará de levantamento.

Expedido o alvará (id 17310922), este foi devidamente liquidado (19388310).

As partes nada mais requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 30 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004883-37.2019.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, CAROLINE DE VITA SILVA DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004914-57.2019.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VALMOR DOUGLAS SALVADOR - ME, VALMOR DOUGLAS SALVADOR**

**DESPACHO**

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 5004775-08.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA**

**DESPACHO**

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Refêrido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

**Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDEMAR ROCHADA SILVA**

**REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207522-72.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12838291, p. 152/157: Em relação aos honorários contratuais reputo incabível o destaque, em razão do óbito do autor originário e da ausência de contrato juntado aos autos.

Eventual irsignação do patrono se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias.

Id 12838291, p. 159/160: Ante a concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se os requisitórios, observada a habilitação realizada (id 12838291, p. 149).

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0005810-74.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO ADRIANA LTDA - ME, EDILSON MOREIRASBRANA, EDUARDO MOREIRASBRANA**

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5005259-23.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA CELESTE VICENTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da ação perante este Juízo tendo em vista ser domiciliado bem como ter realizado perícia médica na cidade de São Vicente, município abrangido pela jurisdição da 41ª Subseção Judiciária (São Vicente).

No mais, apresente as cópias necessárias à adequada apreciação do pedido, tais como petição inicial, eventual pedido e decisão em sede de antecipação de tutela bem como acórdão e trânsito em julgado referentes à Ação Civil Pública nº 0063922-73.2016.401.3400.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5002879-95.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WIPREEMPENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422**

#### **DESPACHO**

Vista à CEF da petição do executado (doc. id 18430149), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FILIPE DA CUNHA GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FIOREZE - PR76269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a petição ID 20131126 como emenda à inicial.

Considerando a complexidade da demanda e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Santos, 01º de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205913-25.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVA IRMAOS & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 12541498, p. 282: Tendo em vista que o saldo relativo à 5ª e 6ª parcela do requerimento foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requerimento, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Atente a secretaria deste juízo, no momento da expedição do requerimento, que este deverá ser expedido à ordem deste juízo, a fim de garantir a penhora no rosto dos autos oriunda dos autos n. 0208395-72.1995.403.6104 da 7ª Vara Federal de Santos (cf. id 12541498, p. 266).

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0002196-71.2002.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: RENATO COSTAAMARO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SPI22388**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

**Autos nº 0002218-22.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE HELENO DOMINGOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requeritório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requeritório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para juntada dos documentos conforme determinação (id 18905682).

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**DESPACHO**

Intime-se a empresa requerente GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos corréus ANDREIA MOTA ROSSLER e EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER . Anote-se.

Regularizada a representação processual dos réus (id 15824310), intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos monitórios opostos (id 9774117).

Considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da não localização dos corréus, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 19932995).

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 31 de julho de 2019.

**Autos nº 0002710-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA NEUZA GOMES TELLES - ESPÓLIO**

**REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DA SILVA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Santos, 30 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### **DESPACHO**

Petição Id 20142920: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CODESP.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUI AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**





EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002452-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAÓ - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: DEONE DE JESUS NOVAIS

#### DESPACHO

ID 16488643: Proceda a secretaria a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

\*

Expediente Nº 791

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202910-33.1991.403.6104 (91.0202910-3)) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL  
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001999-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001999-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5)) - SLEIMAN GEORGES ISSA DAUD (SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto ao disposto no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015 (PROFUT), tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-15.2006.403.6104 (2006.61.04.012809-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009798-3)) - INSS/FAZENDA (Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA (SP239206 - MARIO TAVARES NETO)  
Fls.339/342: manifeste-se a embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012809-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012809-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-10.2005.403.6104 (2005.61.04.003506-1)) - LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto ao disposto no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015 (PROFUT), tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls.338: ciência à embargante. Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005709-03.2009.403.6104** (2009.61.04.005709-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-69.2002.403.6104 (2002.61.04.000088-4)) - ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.ª A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º desta.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008747-81.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1)) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Instituto de Educação e Cultura Unimonte opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 146/151. Alegou haver omissão na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoque-se a embargante. Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração como finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002358-75.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204008-53.1991.403.6104 (91.0204008-5)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA (SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fazenda Nacional ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Adele Teresinha Patrím Freschet nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0204008-53.1991.403.6104, sob o argumento prescrição dos valores cobrados (fls. 02). Em sua impugnação, a embargada sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 07/12). Manifestação da embargante nas fls. 23/36. Pela embargada foi requerida a produção de prova documental (fls. 38), objeto da decisão de fls. 39. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento imediato do pedido, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. A pretensão da cobrança de honorários fixados judicialmente prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, conforme art. 25 do Estatuto da Advocacia, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Conforme a Súmula n. 150 do STF: "A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, sendo assim, o prazo prescricional para a execução de honorários sucumbenciais é de cinco anos. Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, vejamos as decisões a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUIDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinzenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contradição. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.02.2014) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pacificado na jurisprudência que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, em conformidade com a Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A teor do disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos, a intimação ao representante da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária, sob pena de nulidade do ato. A data do trânsito em julgado do v. acórdão não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional para a União Federal, à míngua de intimação válida. Somente a autora soube efetivamente do retorno dos autos à Vara de origem, posto que somente ela fora intimada. Somente a partir da juntada de citação cumprido é que a União Federal (Fazenda Nacional) foi identificada do retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por sua vez, apresentado sua conta relativa aos honorários que lhe eram devidos. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em se tratando de execução de sentença, esta não se dá de forma automática logo após o trânsito em julgado, mas apenas após a baixa dos autos à Vara de origem (na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal) e a oposição do cumprimento do prazo para a intimação regular das partes (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 31.05.2010). Dessa feita, uma vez não implementada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional para a Fazenda Pública teve início a partir da data da juntada do mandato de citação devidamente cumprido. Apelação da União Federal provida para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apreciados os demais aspectos concernentes à conta apresentada, sob pena de supressão de instância. (AC 00132514619934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Importa mencionar que, ainda que não fosse o caso de se aplicar a regra do art. 25 da Lei n. 8.906/94, não restaria alterado o prazo prescricional de cinco anos, pois incidiria o 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. No caso em tela, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20.03.2006 (fls. 181 - autos n. 0204008-53.1991.403.6104). Ressalte-se que a ora embargada tomou ciência da baixa dos autos na data de 19.12.2006, não apresentando manifestação (fls. 190/191 - autos n. 0204008-53.1991.403.6104). O pedido de desarquivamento foi apresentado na data de 24.02.2015 e execução foi proposta no dia 12.02.2016 (fls. 193 e 201/202 - autos n. 0204008-53.1991.403.6104). Assim, decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional, o que fulmina a cobrança. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade a os critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostos nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos cadastros, passando a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA onde hoje consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, bem como para regularização do polo ativo, fazendo constar ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET onde hoje consta STOLT NIELSEN INC e CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desampesando-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000659-78.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00007202-05.2015.403.6104 ()) - ANTONIO CARLOS FRANCISCON (SP368788 - WILLIAN DE SANTANA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto ao disposto no 2.º do art. 6.º da Lei n. 13.155/2015 (PROFUT), tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001196-74.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206392-42.1998.403.6104 (98.0206392-4)) - CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES (SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000257-60.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006186-8)) - ALVARO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, translade-se para estes autos cópia das fls. 211/2013 da execução fiscal embargada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000258-45.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006186-8)) - BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no

prazo legal.Semprejuízo, traslade-se para estes autos cópia das fls. 211/2013 da execução fiscal embargada.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000259-30.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006186-8)) - BERALDO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO X MARIA PAUSEIRO MARQUES CANOILAS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia das fls. 211/2013 da execução fiscal embargada.Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000509-63.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2001.403.6104 (2001.61.04.006186-8)) - PAULA CRISTINA CANOILAS(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Tendo em vista que a indicação do bem à penhora partiu da Fazenda Nacional, esclareça a embargante se mantém interesse na citação de Bússola Comercial Exportadora Ltda. ou se desiste da pretensão quanto a esta.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202910-33.1991.403.6104**(91.0202910-3) - FAZENDA NACIONAL X STOLTNIENSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Desapensem-se dos autos n. 0204008-53.1991.403.6104, remetendo-se ao arquivo com anotação de baixa definitiva

#### EXECUCAO FISCAL

**0206392-42.1998.403.6104**(98.0206392-4) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES X CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Afonso Distribuidora de Veículos Ltda., Maria Aida de Sousa Pereira Lopes, Anibal Afonso Lopes e Carlos Edgar de Souza Pereira Lopes. Maria Aida de Sousa Pereira Lopes e Anibal Afonso Lopes apresentaram exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição da dívida e da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores (fls. 420/422). A exceção pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 446/458). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá como a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05, ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos se referem aos anos de 1995/1997, o ajuizamento da execução fiscal se deu aos 17.09.1998, e a citação ocorreu na data de 02.12.1998 (fls. 78/79). Verifico que não houve inércia da excipiente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 17.09.1998). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Anote-se que sequer decorreu o prazo de cinco anos entre a o vencimento do crédito e a citação da pessoa jurídica. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas como violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para a efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 317144, Rel. Maran Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Do tempo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilização tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A dissolução irregular da executada foi certificada na data de 31.08.2009 (fls. 352). O requerimento de redirecionamento do feito aos seus administradores foi apresentado em 25.10.2010 (fls. 356/358). Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça aos excipientes.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0208703-06.1998.403.6104** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA X OLGA TAMAYOSE X NELSON TAMAYOSE X OSCAR TAMAYOSE X KENZI TAMAYOSE(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) VISTOS. Arquivem-se os autos, bem como os embargos em apenso, por findos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003948-15.2001.403.6104**(2001.61.04.003948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES(SP135754 - CRISNADAO BARBOSAS DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) Fls. 191/196: trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 188/190. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos como o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgamento. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com finalidade de se reabrir a discussão, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dada ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Anote-se que o precedente jurisprudencial indicado pela embargante fixa a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica, o que também restou afirmado na decisão embargada, contudo, não especifica quais seriam os requisitos para a responsabilização do sócio. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004210-91.2003.403.6104**(2003.61.04.004210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nitratos Naturais do Chile Ltda. em face de execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 12/26). Em sua impugnação, a excepta sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como pugnou pela aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 29/31). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tomar a execução imprerceptível. Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição do crédito. A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito não tributário decorrente de auto de infração, cuja notificação se deu em 31.03.2000 (fls. 03). Quanto à cobrança das multas de natureza administrativa, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional por se tratar de cobrança de crédito não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e ao art. 1º da Lei n. 9.873/99 (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22.02.2011, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil; ApCiv 5016434-27.2018.4.03.0000, Rel. Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema: 15.07.2019). Vale notar que é aplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Restou incontroverso que a multa questionada venceu em 15.05.2000, sendo este o termo inicial. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem se considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta execução fiscal foi ajuizada na data de 15.04.2003. O despacho inicial foi exarado na data de 02.07.2003 (fls. 05). A citação restou frustrada, conforme certificado em 11.09.2003 (fls. 10). A intimação da exequente foi certificada em 10.11.03 e o curso do prazo para manifestação em 16.03.2004, com remessa dos autos ao arquivo (fls. 11). Assim se depreende a inércia da exceção quanto ao andamento do feito, posto que não se pode atribuir a delonga à má-fé judicial. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação. No caso dos autos, a citação da ora excipiente somente se aperfeiçoou com o seu comparecimento espontâneo (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil), sendo este, portanto, o termo final do prazo prescricional (31.08.2018 - fls. 12/26). Assim, decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional, o que fulmina a cobrança. Diante disso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o curso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006419-33.2003.403.6104** (2003.61.04.006419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COREMAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTD X MARTHA TROVO X NILDO DE FREITAS X NILDO DE FREITAS JUNIOR X QUEREN ALVES DE FREITAS(SP168266 - ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO E SP348854 - GABRIEL BARROS DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Martha Trovo insturge-se contra execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Coremar Importação e Comércio de Veículos Ltda., Nildo de Freitas, Nildo de Freitas Junior, Queren Alves de Freitas e Martha Trovo (fls. 180/249). Sustentou sua ilegitimidade para compor o polo passivo. A excepta não opôs resistência ao pedido, pugnano pela aplicação do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 252/253). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Martha Trovo na demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1º do referido dispositivo legal. De fato, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para a Segurança Social, e, conforme exposto pela excepta, a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no REExt n. 562.276, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.153.119, também submetido ao regime dos recursos repetitivos. Comedição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Martha Trovo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prossegue. Se o decisorio não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão de Martha Trovo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005803-82.2008.403.6104** (2008.61.04.005803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELTA CONSULTORIA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Primeiramente, intime-se a executada, do bloqueio de valores de fls. 107/108, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo de embargos sem manifestação, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados, requerendo o que entender de direito, bem como para que, considerando que a dívida cobrada nos autos é inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, se manifeste também à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n.396/16. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002819-57.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDRE ALMEIDA PIRES(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por André Almeida Pires, nas fls. 38/69, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. A excepta pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento. Nada obstante, requereu a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 29.03.2010, e, conforme afirmado pelo próprio excipiente, o requerimento de parcelamento se deu em 28.12.2015. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003718-84.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL)

Fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal (fls. 55 - documentos digitalizados), destinado à comprovação de fatos alegados pela exequente, motivo pelo qual determino a publicidade restrita dos presentes autos. Indefiro, por ora, reunião do presente feito aos autos da execução fiscal n. 0010567-53.2004.403.6104, uma vez que as fises processuais são distintas. Antes da análise do requerido nas fls. 39/40, informe a exequente a situação do parcelamento noticiado nas fls. 36. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 56 o original ou cópia autenticada da procaução de fls. 57/58 e documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003507-43.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Tecnobases Construções e Incorporações Ltda. ME insturge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob a alegação de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 76/97). A excepta manifestou-se nas fls. 115/161. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação

probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que os créditos questionados (10845002776/2004-18) foram constituídos de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 1.º.10.2004 (fls. 28/53). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a que do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - 13.11.2012). À luz dos documentos que acompanharam a manifestação da excepta, verifica-se que houve a apresentação de recurso, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. A sociedade executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa na data de 02.07.2014 (fls. 152), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 14.05.2015). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007202-05.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS FRANCISCON (SP368788 - WILLIAN DE SANTANA LOPES)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004125-51.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WLADEMIR BACELLAR DO CARMO FILHO (SP093356 - RITA DE CASSIA PELLEGRINI ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Wlademir Bacellar do Carmo Filho. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de pagamento (fls. 14/28). A exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que os débitos foram quitados após a distribuição do feito. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004402-67.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETRONAVE COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eletronav Comércio e Reparos Navais Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional sob o argumento de parcial prescrição do crédito tributário (fls. 102/120). A excepta manifestou-se pela incoerência da prescrição, sustentando que os créditos foram constituídos a partir de declarações recebidas pelo Fisco entre 21/02/2011 e 21/02/2014 e que em 20/08/2014 o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.966/14 (fls. 123/226). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Contudo, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. De fato, o documento de fls. 224 não indica quais períodos de apuração compuseram o parcelamento e o documento de fls. 225/226 aponta apenas três das CDAs e se refere ao período 30/12/2013 A 08/06/2014, sendo insuficientes, portanto, ao deslinde das questões debatidas. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004083-46.2009.403.6104** (2009.61.04.004083-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203748-73.1991.403.6104** (91.0203748-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200651-65.1991.403.6104 (91.0200651-0)) - ALPACA SHIPPING CORPORATION (SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL X ALPACA SHIPPING CORPORATION X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Na sequência, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos os autos conclusos para a transmissão do ofício.

#### Expediente N° 719

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008299-21.2007.403.6104** (2007.61.04.008299-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-15.2005.403.6104 (2005.61.04.007127-2)) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006488-21.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012445-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012445-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para proceder a digitalização das peças dos embargos, dentro do processo judicial Eletrônico (PJE).

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011307-93.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-55.2012.403.6104 (0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 928.902. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001561-70.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006690-8)) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos

autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005625-26.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-11.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)  
Determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n. 928.902. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008284-37.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-85.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)  
Fls. 52/123 - Ciência à embargante. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000187-43.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007603-67.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)  
Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0007603-67.2016.403.6104, certificando-se. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000189-13.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-15.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)  
Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0007600-15.2016.403.6104, certificando-se. execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000190-95.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2016.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP299474 - PAULO HENRIQUE TETTI)  
Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0007606-22.2016.403.6104, certificando-se. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil. Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista ao embargado para impugnação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002920-75.2002.403.6104** (2002.61.04.002920-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.1999.403.6104 (1999.61.04.002312-3)) - MANUELA ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ - MENOR (REP. SANTIAGO GONZALEZ CARVALLO X LUCAS ABUSSAFI QUEIROGA GONZALEZ - MENOR (REP. SANTIAGO GONZALEZ CARBALLO) X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X INSS/FAZENDA (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0203428-57.1990.403.6104** (90.0203428-8) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X L FIGUEIREDO S/A (SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP083550 - NILTON DIAS FROES E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES)  
Fls. 90 - Defiro a vista pelo executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem ao arquivo findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000887-20.1999.403.6104** (1999.61.04.000887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA GRANDE HOTEL S/A  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001230-74.2003.403.6104** (2003.61.04.001230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI (SP158085 - LEONIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Fl. 108: Compulsando os autos, verifico que a executada, Sra. Vera Luiza Casalunga não tem representação nos presentes autos. Assim, nada a decidir por ora, quanto ao requerido pela exequente. No mais, expeça-se mandado de intimação para a executada, no tocante ao despacho de fl. 106.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010990-47.2003.403.6104** (2003.61.04.010990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FEC HIO) X JUREMA APARECIDA DA SILVA (SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002695-50.2005.403.6104** (2005.61.04.002695-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 65.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007562-86.2005.403.6104** (2005.61.04.007562-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA. (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI)

Fls. 254/309 - Intime-se o subscritor da referida petição, RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI, OAB/SP 127.883 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração em sua via original e cópia do contrato/estatuto social. Cumprido o determinado acima, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006836-78.2006.403.6104** (2006.61.04.006836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVIAS LTDA - ME (SP135272 - ANDREA BUENO MELO)

A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.

Além disso, a nomeação de administrador-depositário na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina: § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

A empresa foi citada, contudo não foram oferecidos ou encontrados bens sujeitos a constrição judicial que satisfizessem o crédito (fls. 23v, 57 e 76).

Em face do exposto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais.

Os valores penhorados deverão ser depositados no posto bancário da Caixa Econômica Federal instalado nesta Justiça Federal de Santos, até o décimo dia de cada mês, cabendo ao depositário prestar contas em juízo

mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001242-49.2007.403.6104** (2007.61.04.001242-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UMBERTO VESCHI MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003352-50.2009.403.6104** (2009.61.04.003352-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011733-47.2009.403.6104** (2009.61.04.011733-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J G SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS

Ante a ausência de resultado positivo no bloqueio de valores via BACENJUD (fs. 26/27), inviável o pedido de transferência de numerário requerido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012289-49.2009.403.6104** (2009.61.04.012289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010015-78.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHAMERCURIO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 71/73, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005884-26.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA CRISTINA DE PAULA MAZZETTI ARMESTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010578-04.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010597-10.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução. PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001806-18.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) Fs. 44/50 - Suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado do RE 928.902. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001620-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULA DIAS PEDRAZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001642-19.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001192-42.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LENINA BENTO DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001219-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIELA CAVALCANTE SIMOES PAIVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001248-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID CHIACCHIO FRANCISCO

Visto em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Após, o decurso do prazo solicitado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001688-71.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO DA SILVA CARVALHO(SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto à decisão de fls.34/35, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002756-56.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANO S. DE ABREU CONFECÇÕES - ME

Manifeste-se o exequente quanto a certidão do oficial de justiça de fl.11. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-11.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COSTA ATLANTICA ASSESSORIA CONDOMINIAL E CONTABIL LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.10. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000073-12.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE SANCHES LOPES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000710-60.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARIA GONCALVES CALAZA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl.10, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001739-48.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO DE SOUZA FERREIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001900-58.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.129. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002276-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA CRISTIANE SPOSITO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005859-37.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TW SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.70. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005903-56.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP X FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI X LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI(SP243050 - PAULA ACKERMANN)

Diante do depósito judicial apresentado pelo executado às fls.25/36, para garantia da dívida em questão, manifeste-se a exequente sobre a suficiência de garantia, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007680-76.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007682-46.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE AUGUSTO VALENTE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007689-38.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO APARECIDO DE JESUS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007719-73.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHEILA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007729-20.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE OLIMPIO DA SILVA SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007881-68.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEODORO DA FONSECA NOBREGA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007887-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO SOARES DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007888-60.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAFAEL OGAWA FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007943-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X MARILENE PINHEIRO MENEGOTTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008462-83.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DO CONSORCIO GALVAO TERRACOM VILA ESPERANCA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008474-97.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO BATISTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008636-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON MAGALHAES KONDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008642-02.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE CAMARGO MACIAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008648-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELDER ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008651-61.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNA ROLEMBERG REIS DE MACEDO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008654-16.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LANNARHAMELA HONORIO FREITAS AGUIAR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008665-45.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANE DA SILVA LOPEZ SALAZAR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008669-82.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO LEANDRO MENDES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008680-14.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA TORQUATO TRASLATTI OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008682-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OLIVIO SIMOES JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008686-21.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO CEZAR DA SILVA OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008687-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS MEHL RAMOS ALVAREZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008697-50.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE BATISTA CESCONETTO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008722-63.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTUR JOSE GOULART PENTEADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009082-95.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009123-62.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA AARES DA SILVA RUIZ GOMES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009147-90.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIGUEL ANGELO PISCIOTTANO LOPES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009162-59.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FARIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009192-94.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009199-86.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATALIA HELENA FREIRE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009209-33.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE TEIXEIRA SALGADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009227-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELMO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009234-46.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DOS SANTOS SIQUEIRA

Fls.09/10 - Cumpra-se o despacho de fl.07.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009250-97.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO MOREIRA RAMOS SECCO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009260-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERARDO DE VASCONCELOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009264-81.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JESSICA DOS SANTOS SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009266-51.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA CAMACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009284-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INFOBOOK TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009287-27.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ ALVES FAGUNDES JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009314-10.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRONAVE COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009315-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS AYRES DA PAIXAO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009341-90.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO PEREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009366-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS ALBANO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009370-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO VERDINASSI NOVAES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009373-95.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009374-80.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO PASSOS RODRIGUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009379-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRAZIELLE RODRIGUES CARDOSO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009380-87.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LAPA OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009383-42.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RODRIGUES PAIVA COELHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009391-19.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO PEREIRA DAMATA FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009418-02.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DE BARROS ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009474-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO MARQUES SALES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009486-49.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO SERGIO DE MENDONCA FIGUEIROA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009487-34.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTA MARIA CARDOSO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009488-19.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO OBRAS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009494-26.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRAULIO CARDOSO SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009501-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO DUTRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009523-76.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA SALGADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009526-31.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO MEDEIROS DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009545-37.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPARTACUS SERVICOS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009551-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAIS FAGUNDES BACHIEGA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009575-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO BARROSO FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009577-42.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HILDO DE SOUZA CAMPOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009582-64.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**Expediente N° 792**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005966-09.2001.403.6104** (2001.61.04.005966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006028-49.2001.403.6104** (2001.61.04.006028-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGUES OLIVEIRA E PAIXAO LTDA ME X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP343402 - NATALIA FORTES)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006081-30.2001.403.6104** (2001.61.04.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (MASSA FALIDA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006083-97.2001.403.6104** (2001.61.04.006083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X EDISON SEITI YAMAZATO X HELIO SEIKI YAMAZATO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006190-44.2001.403.6104** (2001.61.04.006190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DA PONPEIA LTDA X ROBERTO SANTOS(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006575-89.2001.403.6104** (2001.61.04.006575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006627-85.2001.403.6104** (2001.61.04.006627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA X RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006854-75.2001.403.6104** (2001.61.04.006854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SPI16990 - MARIA DEL PILAR PADINI DE LUCCA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007048-75.2001.403.6104** (2001.61.04.007048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SO COM GESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA X PEDRO DJALMAANTONELLI(SPI00641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007051-30.2001.403.6104** (2001.61.04.007051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X LUCAS BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TITO BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007054-82.2001.403.6104** (2001.61.04.007054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSA & MONTE LTDA X ALFREDO ARAUJO DO MONTE X MANOEL PEDRO ROSA(SP097289 - JABER TAUYL)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000096-46.2002.403.6104** (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBALAFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.  
Cumpra-se e Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000100-83.2002.403.6104** (2002.61.04.000100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X M F NOVAES SAO VICENTE ME X MILTON FERREIRA NOVAES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000656-85.2002.403.6104**(2002.61.04.000656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MALARCO ESQUADRIAS METALICAS LTDA X JOSE SANCHES ALARCON X FERNANDO ETIARIO DE ALMEIDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001221-49.2002.403.6104**(2002.61.04.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X KENJI ASADA X SHIGETO HIRATA X HISAMI FUNATSU X SHIRO YOKI YAMAIA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001795-72.2002.403.6104**(2002.61.04.001795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO DA AMIZADE LTDA X DIAMANTINO DE ALMEIDA PEREIRA X DOMINGOS DE ALMEIDA PEREIRA X MARIO ALMEIDA PEREIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.  
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.  
Cumpra-se e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GIOVANNA FATTORI CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SHIINO NOLETO - SP262221  
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA FATTORI CORREA** em face de ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP**.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que é aluna do curso de Medicina Veterinária, sendo impedida em dar continuidade ao oitavo período do curso por se encontrar em débito decorrente da falta de pagamento de mensalidades, atitude que entende ilegal.

Aduz que o suposto débito, impeditivo da renovação da matrícula, oriundo de uma fraude de cheque emitido pela autora para pagamento de mensalidades em atraso, encontra-se *sub judice*, em razão da propositura pela autora de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral e material.

Requer liminar que lhe garanta o direito a imediata matrícula.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Depreende-se da narrativa dos fatos que a negativa da instituição em efetivar a matrícula da impetrante, deve-se ao fato da existência de débitos anteriores referentes às mensalidades.

Assim, não há relevância no fundamento jurídico invocado pela Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

*“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”* (destaquei).

No que tange à questão da dívida encontrar-se *sub judice* não é motivo de suspensão do montante devido, mesmo porque a ação já foi julgada improcedente e a antecipação da tutela, que suspendia a cobrança, revogada.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.



## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4088

### EXECUCAO FISCAL

1502706-53.1997.403.6114 (97.1502706-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

1506839-41.1997.403.6114 (97.1506839-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LIMAS S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E Proc. INDIO BRASIL RIBEIRO MACHADO E Proc. AIRTON CARLOS FATTORI E Proc. ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN) X LIMAS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl 719: defiro a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 723/724, 725/726 e 730/731.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0002744-71.1997.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Cumpra-se a decisão de fls. 581, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

### EXECUCAO FISCAL

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

### EXECUCAO FISCAL

0005939-30.2000.403.6114 (2000.61.14.005939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CLAUDIO TAKESHITA X SAMUEL TAKESHITA X NADIA LUCIA TAKESHITA

Fl 946: atenda-se, informando ao MM. Juízo trabalhista que não há crédito disponível a ser transferido destes autos.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Empreendimento ao feito, considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

### EXECUCAO FISCAL

0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANI AFONSO) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. X ALESSANDRO ARCANGELI(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP216214 - LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ E SP222328 - LUCIAN A NORONHA RIBEIRO SCHEMY E SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA E SP234088 - FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO)

Tendo em vista que os Executados nestes autos possuem advogados constituídos, torno sem efeito a intimação por edital quanto às penhoras realizadas nestes autos.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005255-32.2005.403.6114** (2005.61.14.005255-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NEWTON SILVA ARAUJO

Diante do comparecimento espontâneo do administrador judicial, conforme manifestação de fls. 597/598, dou a massa falida por citada neste executivo fiscal.

Empresgoimento ao feito, constato que a falência da Executada foi decretada em 17/02/2017, conforme cópia da sentença dos autos falimentares de fls. 600/605, data anterior à construção dos imóveis, que ocorreu em 29/11/2018 (fl. 584), sendo de rigor o levantamento das penhoras realizadas.

Assim, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, para cancelamento do registro de penhora nos imóveis de matrículas 7.235 e 25.546.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares 0248695-51.2007.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de SP.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000016-56.2019.403.6114.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003786-14.2006.403.6114** (2006.61.14.003786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D.S. REPRESENTACOES LTDA(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X DIRCEU CURSEL

Diante da informação de exclusão da executada do parcelamento do débito, defiro o pedido de fls. 230.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. , devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006453-36.2007.403.6114** (2007.61.14.006453-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006465-50.2007.403.6114** (2007.61.14.006465-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARALE LIMA EMPIMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social atualizada do Cartório de Notas, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007101-79.2008.403.6114** (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO)

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002973-79.2009.403.6114** (2009.61.14.002973-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004126-50.2009.403.6114** (2009.61.14.004126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NEDER EL BAST X YOUSSEF ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Considerando o teor da certidão de fls. retro de que os embargos à execução fiscal nº 0007555-15.2015.403.6114 encontram-se em regular tramitação neste Juízo em decorrência da anulação da certidão de trânsito em julgado lançada naqueles autos, determino a expedição de ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que promova os atos necessários para estorno dos valores transformados em pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 715/717 e depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004173-24.2009.403.6114** (2009.61.14.004173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITALABOR COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS)

Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005596-14.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL TORRES RODRIGUES

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002049-29.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAITCESAR)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005485-93.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETITIND/E COM/DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006346-79.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005277-41.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO ZANOTTI

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005310-31.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005313-83.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAUSER INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005314-68.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON PASSARETTI

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Considerando a certidão e documento de fls., dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005378-78.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ELVINO JUNIOR

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000885-24.2016.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DIMA MODAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP)

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Aduz o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0.

No âmbito do C. STJ, no referido recurso (REsp 1.643.944/SP), foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que esta Vice-Presidência complementasse referida decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do art. 256 do RISTJ).

5 Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia:

Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal:

(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador;

(ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais;

(iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Assim, com amparo na decisão supra e nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação da Instância Superior, posto que as pessoas físicas indicadas pela exequente não exerciam administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001229-05.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APLAUSO IMOBILIARIAS/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001230-87.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOPES MADRIGAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001262-92.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON WESLEY SOELTL

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001380-68.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M.P IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003913-97.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0003654-68.2017.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006035-83.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAQUIM NETO

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006043-60.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMENIO EDUARDO COSTA LEAO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006046-15.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELTA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006757-20.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO FREIRE RODRIGUES

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008006-06.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERAL CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000342-84.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELTA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000367-97.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KENZO TSUKI

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001853-20.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLARC ENGENHARIA & IMOVEIS S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001857-57.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X D!BEST CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001853-57.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA EVIDENCIA S/C LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. retro da Central de Conciliação, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### Expediente N° 4090

#### EXECUCAO FISCAL

**1507656-08.1997.403.6114** (97.1507656-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507654-38.1997.403.6114 (97.1507654-8)) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSCARIOT TRANSPORTES LTDA X SILVIA M AMORIN SCARIOT X PEDRO JOSE SCARIOT (SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora do imóvel. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, bem como edital para intimação da penhora aos executados, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Nomeio, como depositário do bem, CARLOS ALBERTO SCARNERA.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004182-88.2006.403.6114** (2006.61.14.004182-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretária o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004340-65.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 71/72: em razão do pedido expresso do exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo FIAT UNO WAY 1.0, placa EPP 7980, constrito nestes autos às fls. 50/51.

Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD.

Considerando que o numerário penhorado neste feito já foi convertido em renda, conforme ofício de fls. 68/70, determino a abertura de vista à parte exequente para que promova seu abatimento do valor parcelado pela executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000298-36.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X REGINALDO ROBERTO

Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nestes autos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003786-96.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI SA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO X EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 69: defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fl. 17.

Nomeio depositário dos bens RICARDO FURLAN RODRIGUES (fl. 16).

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006736-44.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA REGINA DA ROCHA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### Expediente N° 4087

#### EXECUCAO FISCAL

**0001182-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) às fls. 466/467, determino a expedição de mandado de entrega do bem intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo pagamento como Central de Mandados para realização da diligência.

01 veículo Honda/CG 125 CARGO, placas DBR 5589/SP, motocicleta a gasolina, na cor branca, ano/modelo 2000/2001, RENAVAM 744686474 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, não existe relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Como entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004582-24.2014.403.6114**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 57.539), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 220, 224 e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 18/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 02/10/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/03/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006861-12.2016.403.6114**- FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 78/80: Mantenho a r. decisão de fls. 77 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se o resultados dos leilões designados.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

#### **DESPACHO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-96.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANUZA GHILARDI

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IUZIMAINES TEIXEIRA



**DESPACHO**

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003243-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINALDO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003575-04.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA GABRIELA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003188-86.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAQUELMARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciente do recurso de apelação da parte Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001669-08.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-26.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DUSA ENGENHARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007972-31.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALAIR FERNANDES DA MOTA, ANA CRISTINA FERRAZ DA MOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507590-28.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

**DESPACHO**

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003955-20.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RENATO DUARTE DO AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO DE MACEDO - SP114624  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0007975-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALCIBIDES BATISTA DOS SANTOS, TEREZINHA DE FATIMA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007973-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SANDRA PALADIA SOARES DA SILVA, CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007971-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOHAMAD KAMAL EL KADRI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002809-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FLAVIO LUIS KUBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para que proceda a digitalização da peça faltante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme apontado pela União Federal na petição de ID 20239867.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004848-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003213-87.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA FRANCIS CABLAU PAZINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria (ID 20198109): relatório do sistema informatizado SPED - EFD Contribuições com os valores consolidados (totais de cada mês) da contribuição PIS/PASEP e Cofins, do período objeto da execução (09/2012 a 05/2017). E, ainda, relatório do sistema informatizado SPED - ICMS e/ou GIA com os valores no período já citado, referente aos valores consolidados (totais de cada mês) do ICMS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria (ID 20198150): relatório do sistema informatizado SPED - EFD Contribuições com os valores consolidados (totais de cada mês) da contribuição PIS/PASEP e Cofins, do período objeto da execução (09/2012 a 05/2017). E, ainda, relatório do sistema informatizado SPED - ICMS e/ou GIA com os valores no período já citado, referente aos valores consolidados (totais de cada mês) do ICMS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Proceda a Secretária, no cadastro processual dos presentes autos, a habilitação processual requerida pela parte executada (ID 20200354).

No mais, aguarde-se o pagamento voluntário ou decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada quanto à sua intimação da decisão - id 19728643.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL, eis que tempestiva (ID 20204540).

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da referida executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Devidamente intimado através de Edital, o Executado FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **RS 121.533,60** (ID 19524884).

Cumprida a diligência acima, intime-se através de EDITAL da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005724-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Devidamente intimada pessoalmente, a executada ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 51.697,09 em julho/2019 (ID 19525761).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Devidamente intimado através de Edital, o executado, DIOGO COSTA NOGUEIRA - CPF: 319.260.878-10, não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007574-89.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 1.355,67 (ID 19669006).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077  
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

Vistos.

Devidamente intimado, a Executada VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP - CNPJ: 05.546.370/0001-42 não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 6.804,73 (ID 19338980).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Devidamente intimado através de Edital, o Executado MARCIANO JOSE DE SOUZA não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 163.906,20 (ID 19524868).

Cumprida a diligência acima, intime-se através de Edital da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Devidamente intimada a parte executada, não efetuou o pagamento voluntário.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 54.846,30 (ID 19774736).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, através de Edital para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.



(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 20191447.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIANITTA SALVADOR POCANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

## SENTENÇA

Vistos.

**KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO** ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Afirma a parte autora que em 18/01/2018 formulou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, quando então possuía 31 anos e 5 meses de contribuição.

O INSS, contudo, indeferiu o pedido, entendendo pela existência de tempo de contribuição inferior ao necessário à concessão do benefício.

Sustenta fazer jus ao benefício, afirmando que nos termos da legislação compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado.

Assim, pede a condenação da *Autorquia Ré* a **CONCEDER a APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, a saber: em 18-01-2018, bem como condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento das prestações vencidas (desde 18-01-2018) e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência em sentença, e o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 15352107).

A inicial veio instruída com documentos.

Por intermédio da decisão ID 15442301, determinou-se à autora a juntada de demonstrativo de IRPF, a fim de comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, bem como de todos os holerites relativos aos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS.

Manifestação da autora (ID 16363974), esclarecendo que *em que pese não estar com o contrato de trabalho suspenso, está desde 21-04-2010, até a presente data, em situação e “Limbo Jurídico. Tanto é verdade, que promoveu Reclamação Trabalhista – Processo 1000033-50.2018.5.02.0716, que tramita perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, cuja situação atual, está em fase de Recurso no Tribunal (conforme principais peças, ora anexadas), pois não recebe salários desde a referida data. Portanto, neste momento está impossibilitada de juntar referidos holerites, por não possuir os mesmos.*

Juntou documentos relativos à referida ação trabalhista e cópia do último demonstrativo de IRPF.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 16397286).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (ID 17973208).

Houve réplica (ID 18939009), ocasião em que a autora acostou ao feito cópia da sentença e do acórdão proferidos na reclamação trabalhista.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu, **intempestivamente**, a produção de prova oral (ID 18940028), enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18121858).

Extrato do andamento processual da reclamação trabalhista 1000033-50.2018.5.02.0716 juntado pela Secretaria (ID 20110239).

É a síntese do necessário.

### **Decido.**

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão da desnecessidade de produção de outras provas**, salientando que a despeito da intempestividade da petição de especificação de prova atravessada pela autora, a prova oral então requerida não alteraria o resultado da demanda, conforme se verá a seguir.

A ação é **improcedente**.

Como efeito, o cerne da questão a ser decidida no presente feito é a duração do vínculo empregatício da autora com a empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

De saída, registro ser **incontroverso** o período de **02/02/2004 a 30/09/2005**, e que entre **25/01/2005 e 08/09/2009 e 16/09/2009 e 20/04/2010** a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença.

Para o INSS, após a alta médica, a autora não voltou a exercer atividade remunerada, nem recolheu contribuições.

A autora alega, por sua vez, que desde a cessação do último auxílio-doença, em **20/04/2010**, permanece em situação de limbo jurídico, eis que a referida empregadora não permite seu retorno ao trabalho, por se encontrar inapta, em oposição à perícia oficial realizada pelo INSS.

Afirma, então, que essa situação foi reconhecida em sentença proferida na reclamação trabalhista 1000033-50.2018.5.02.0716, o que acarretou a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, em **09/08/2018**.

Refere que a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

De fato, o reconhecimento, no âmbito trabalhista, de situação ensejadora de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador, que impediu o retorno da autora à atividade, pode gerar reflexo positivo à segurada na esfera previdenciária.

Aliás, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8213/91, a constatação de que os períodos de auxílio-doença se intercalaram ao exercício de atividade ensejaria, inclusive, o aproveitamento dos respectivos interregnos na contagem do tempo de contribuição.

Ocorre que conforme se verifica do extrato de movimentação processual da reclamação trabalhista 1000033-50.2018.5.02.0716, a respectiva sentença não transitou em julgado, o que impede o seu aproveitamento, por ora, no âmbito previdenciário.

Nesse sentido, destaco que o artigo 72 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, dispõe que *tratando-se de reclamatória trabalhista que determine a reintegração do empregado, para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, deverá ser observado (I) apresentação de cópia do processo de reintegração com trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor emitida pelo órgão onde tramitou o processo judicial; e (II) não será exigido início de prova material, caso comprovada a existência do vínculo anteriormente.*

Desse modo, ausente o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, verifica-se que por ocasião do requerimento de benefício que, diga-se, **foi protocolizado na mesma data de ajuizamento da reclamatória trabalhista**, a autora não reunia o tempo de contribuição necessário à obtenção da pretendida aposentaria, conforme decidido no respectivo processo administrativo.

Nesse ponto, destaco que a eventual alteração da DIB/DIP, no curso do presente feito, em razão da superveniência do trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista 1000033-50.2018.5.02.0716 implicaria reafirmação da DER, o que não seria admissível inclusive em razão da determinação de suspensão da tramitação de processos pendentes, exarada nos Recursos Especiais Repetitivos atrelados ao tema 995, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvo, no entanto, não haver óbice a que a autora protocolize novo requerimento administrativo oportunamente, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheça o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho, assegurando ao INSS a possibilidade de apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à luz das disposições da IN 77/2015.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019. TSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019113-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: ERCIA LEMOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância das partes, expeça-se precatório, consoante cálculos apresentados pelo INSS – Id. 19026481.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOAO FONTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016110-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILEUSA NUNES DA SILVA, ELZA NUNES DA SILVA, SELMA NUNES DA SILVA, JOAO NUNES DA SILVA, EDNA NUNES DA SILVA ALMEIDA, MARIA APARECIDA NUNES FRANCIANO, SOCORRO NUNES DA SILVA, JOSAFÁ NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCESCO CONSOLMAGNO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-90.2019.4.03.6114  
AUTOR: WALTER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VITAL RUI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20126018: Providencie o Autor o levantamento do depósito realizado referente às custas, conforme extrato acostado aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se a presidência do TRF3 para tanto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019. TSA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-20.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIGUEL DE SANTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXSANDRA BONSAVER, LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos

A sentença retro proferida determinou o levantamento pelo autor dos depositados efetuados nos autos

Assim sendo, a presente decisão serve como alvará para levantamento total dos valores depositados na conta nº 4027-005-86402280-7, a ser procedido pela parte autora ou seu advogado acima nomeados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 19650622.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a decisão que indeferiu a liminar pretendida foi devidamente fundamentada.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O que a parte pretende, na verdade, é a reforma da decisão, por discordar de seus fundamentos, o que deve ser buscado por intermédio de recurso de agravo de instrumento, sendo incabível o recurso de embargos de declaração para tal finalidade.

Portanto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - NB 191.273.197-2, com DER em 14/02/2019.

Como efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.979,00.

Assim, razão assiste ao INSS em sua manifestação Id. 19546826, por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VILMA MOURA DE SOUZA

Vistos

Considerando o prazo decorrido desde a manifestação id 17923469, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente arquite-se, sobrestados, até ulterior provocação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.

Retifique-se a autuação.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao Impetrante da certidão expedida.

Após, retomem ao arquivo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-57.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 20023324: Razão assiste à parte exequente, eis que arquivado por equívoco.

Tendo em vista a juntada da planilha pela parte exequente (ID 17781948), expeça-se o ofício requisitório, consoante já determinado (ID 17408631 e 16527186).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAVI FURTADO MEIRELLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273



VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006911-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002054-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - P19511

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003639-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
REQUERIDO: SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos

Dê-se ciência do ofício do Serasa cumprido.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado (ID 20220171), determino o desbloqueio dos valores constritos, no importe de R\$ 1.213,04 (um mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), da sua conta do banco Bradesco, em que recebe pagamento de benefício do INSS, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se a dívida cobrada nestes autos, proveniente do **Contrato de Renegociação de número 21.1207.690.0000137-73**, é a mesma que está sendo cobrada nos autos de número **5003204-403.2017.403.6114 (contrato de nº 21.1207.734.0000550/56)** – o quais tramitam nesta 3ª Vara Federal de SBC, eis que os históricos de extratos, juntados nos 2 (dois) processos, são os mesmos, consoante documentos que seguem anexos.

Caso seja a mesma dívida renegociada, a dívida anterior deverá ser extinta.

No mais, junte a CEF, o contrato originário do presente contrato de Renegociação.

Prazo: 15 (quinze) dias

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20219620) requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921 do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-98.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VITOR EDSON MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

**SÃO CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001908-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ante os termos da certidão, providencie a Secretaria a juntada de cópia completa destes autos nos metadados de autuação do processo-referência, nº 0001167-98.2012.403.6115, já distribuído neste Sistema PJe, prosseguindo-se naqueles autos com o Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto à distribuição destes autos, facultada a manifestação em dez dias e, caso nada seja requerido, encaminhem-se os presentes autos para o SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-05.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO D ANDREA - SP207309  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO ANTONIO JUNIOR - SP201976

**DESPACHO**

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

**São CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-59.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

**DESPACHO**

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

**São CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
EXECUTADO: INDUSTRIAS R C AMARGO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523 do NCPC.

**São CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA TRINDADE - SP309576, FERNANDA ARNAIZ BELUDA - SP311607, RENAN GONCALVES SALVADOR - SP372390  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

**São CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000899-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO SACARDO, SILVIA REGINA GALHARDO SACARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

#### **DESPACHO**

**Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523 do NCPC.**

**São CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

#### **DESPACHO**

**Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523 do NCPC.**

**São CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002637-33.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA HELENA RAMOS VENDITTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

**DESPACHO**

**Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523 do NCPC.**

**SãO CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002629-56.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ VENDITTI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

**DESPACHO**

**Intime-se o(a) executado(a), nos termos do art. 523 do NCPC.**

**SãO CARLOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

**SãO CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

**SãO CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA (Auditor da Receita Federal aposentado) em face da UNIÃO (AGU) em que busca a execução individual de decisão proferida em ação coletiva, processo 2007.34.00.000424-0, proposta na 15ª Vara Cível Federal do Distrito Federal pela UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, na qual se buscou a incorporação da GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária ao vencimento básico dos servidores representados (ativos, inativos e pensionistas), a fim de incidir sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da Lei n. 10.910/2004.

Sustenta a parte exequente que, em 05/04/2017, o C. STJ deu provimento a recurso especial manifestado pelo SINDIFISCO "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008", cujo trânsito em julgado se operou em 21/02/2018 (AglInt no REsp 1.585.353/DF).

Assim, requer a execução definitiva do julgado, no valor de R\$682.294,21, conforme cálculos apresentados embasados em suas fichas financeiras, referente ao período de julho/2004 a julho/2008.

A UNIÃO, citada/intimada, apresentou impugnação (id 14294701).

Em que pesem as teses expostas pelas partes, em 09/04/2019, foi proferida decisão na ação rescisória AR 6.436/DF, proposta pela União contra o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, para a desconstituição do julgado exequendo, sendo deferido pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.*

*Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.*

*Após, retorne o processo conclusivo.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 09 de abril de 2019.*

*MINISTRO FRANCISCO FALCÃO*

*Relator*

*(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019)"*

Por essa razão, considerando que o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na demanda rescisória poderá afetar substancialmente a solução do litígio *sub judice*, **determino**, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação do C. STJ ou até se atingir o prazo máximo previsto no § 4º do art. 313 do CPC.

**Anote-se o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria certificar o andamento da AR nº 6.436/DF a cada 120 (cento e vinte) dias.**

Oportunamente, noticiado o julgamento da ação rescisória ou decorrido o prazo máximo previsto no § 4º do art. 313 do CPC, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença é decorrente da r. sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0031963-26.2012.401.3400, que tramitou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que foi remetida a esta Subseção em atendimento ao requerimento da União Federal para que, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC, perante esta Subseção Judiciária se efetue o Cumprimento de Sentença.

Assim, primeiramente, dê-se vista à União Federal, na pessoa de seu procurador, para que apresente o requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da coisa julgada.

Cumprida a determinação, supra, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REINALDO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000917-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CESAR ORPINELLI, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001001-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS MARIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"



**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

**São CARLOS, 3 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **I. Relatório**

LUCIANO APARECIDO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que percebeu ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 31/03/2009, data em que cessou o benefício previdenciário referido (NB 31/532.115.273-6). Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos de restabelecimento/concessão dos benefícios por incapacidade, pleiteou a concessão de benefício de prestação continuada (BPC).

A decisão ID 13500766 indeferiu o recebimento da petição inicial em relação ao pedido subsidiário de concessão de benefício de prestação continuada, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica, determinou a citação do INSS, a requisição de cópia do processo administrativo 532.115.273-6 e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13595109) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor e pela observância da prescrição quinquenal.

O despacho de ID 13850563 designou novo perito para produção do laudo pericial ante o desligamento do profissional anteriormente nomeado.

Empetição de ID 13852671, o autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 13500766.

Em 13/02/2019 veio aos autos comunicação da decisão proferida pelo Tribunal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Laudo médico pericial foi juntado ao feito (ID 16252286).

Intimadas as partes para manifestação sobre a comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e sobre o laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido em razão da preexistência da incapacidade laboral constatada (ID 16376141). O autor, por sua vez, requereu a complementação da prova pericial, apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (16958182).

## II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício 532.115.273-6, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

No mais, a parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares. Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde do autor adequadamente, de forma clara e conclusiva, inclusive quanto à data de início da incapacidade laboral.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por irrelevantes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Inicialmente, no que se refere à prescrição, ressalto que atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mérito propriamente dito, trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do requerente, em exame pericial o perito assim concluiu:

*"Trata-se de um periciando de 38 anos de idade que trabalhava como ajudante geral em madeira e parou de trabalhar em 05/10/2017 devido a placas eritematosas no corpo. Foi encaminhado para o Instituto Lauro de Souza Lima em 19/10/2017, onde foi feito o diagnóstico de lúpus eritematoso discoide. O periciando apresenta, como antecedentes, cirurgia de laparotomia no ano de 2007, devido tiro de arma de fogo e trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo ocorrida após a cirurgia. Devido a trombose venosa profunda, o periciando também faz uso de anticoagulante (Marevan). Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual."*

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

*"6. A parte autora está acometida de alguma doença ou lesão?"*

R. Sim.

*7. Em caso afirmativo, de qual enfermidade ou deficiência se trata? Especificar a CID.*

R. Lúpus eritematoso discoide. L 93.0.

(...)

*10. Qual a data do início da doença (DID)?*

R. As lesões na face do periciando iniciaram há 08 anos atrás.

*11. Fixar o ponto vista técnico (e não segundo relato da parte autora), a data de início da incapacidade (DII).*

R. De acordo com relatório médico (27/09/2018) o diagnóstico de lúpus eritematoso discoide foi confirmado através de biópsia de pele.

*12. A incapacidade, no caso, é total ou parcial?*

R. Total.

(...)

*14. É permanente ou temporária?*

R. Permanente para sua atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral sem exposição ao sol e sem objetos cortantes."

O perito médico concluiu pela **incapacidade permanente do autor para a sua atividade habitual**. Destacou, por outro lado, a possibilidade de exercício de atividades laborais que não exijam exposição ao sol ou a objetos cortantes. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 27/09/2018 (data do relatório médico anexado aos autos com a petição inicial, ID 13393257).

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com a pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada aos autos com contestação e com a presente sentença, o autor ingressou no RGPS em 1994, tendo efetuado o recolhimento de contribuições, com interrupções, até a competência de dezembro de 2007, na condição de empregado. Posteriormente, esteve em gozo de dois benefícios previdenciários de auxílio-doença: NB 526.558.142-8, usufruído durante o período de 31/12/2007 a 30/06/2008, e NB 532.115.273-6, usufruído durante o período de 11/09/2008 a 31/03/2009.

Após a cessação deste segundo auxílio-doença, o autor manteve vínculo empregatício pelo período de 01/10/2009 a 18/05/2010. Permaneceu afastado do RGPS até iniciar novo vínculo laboral, mantido pelo breve período de 01/03/2012 a 26/03/2012. Assim, manteve a qualidade de segurado até 15/05/2013.

Após a perda da qualidade de segurado, retornou ao RGPS em junho de 2017, tendo mantido vínculo empregatício no período de 08/06/2017 a 26/09/2017.

Conclui-se, dessa forma, que, na data de início da incapacidade (27/09/2018), o autor ostentava a condição de segurado.

Resta avaliar o preenchimento da carência necessária para a concessão do benefício.

O artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91 exige a carência mínima de 12 contribuições para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Já o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelecia que, *"havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido"*. Dessa forma, após a perda da qualidade de segurado, as contribuições previdenciárias até então recolhidas somente seriam computadas para efeito de carência caso o segurado recolhesse quatro novas contribuições (um terço de 12 contribuições).

Ocorre que em 08/07/2016 entrou em vigor a Medida Provisória nº 739/2016, a qual revogou o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, passando a exigir o recolhimento de doze contribuições após o retorno ao RGPS para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

A Medida Provisória nº 739/2016 perdeu a eficácia em 04/11/2016, voltando a vigorar a redação anterior do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, ao menos até 06/01/2017, quando foi editada a Medida Provisória nº 767/2017, que definitivamente revogou o referido dispositivo.

A Medida Provisória 767/2017 teve vigência no período de 06/01/2017 a 26/06/2017, ocasião em que se exigia o recolhimento de 12 novas contribuições para a concessão do auxílio-doença, ante a revogação do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 e inclusão do artigo 27-A no mesmo diploma legal. Em 27/06/2017, a MP 767/2017 foi convertida na Lei 13.457/2017, a qual alterou a redação original do artigo 27-A e passou a estabelecer que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições previdenciárias até então recolhidas somente serão computadas para efeito de carência caso o segurado recolha metade das contribuições exigidas para concessão do benefício. No caso do auxílio-doença, seria necessário o recolhimento de seis contribuições.

Em 18/01/2019, entrou em vigor a Medida Provisória nº 871/2019, que passou a exigir novamente o recolhimento de doze contribuições após o retorno ao RGPS para a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Em 18/06/2019, a MP 871/2019 foi convertida na Lei 13.846/2019, a qual alterou a redação do artigo 27-A e passou a estabelecer novamente que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições previdenciárias até então recolhidas somente serão computadas para efeito de carência caso o segurado recolha metade das contribuições exigidas para concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão.

Observo que, na data de início da incapacidade (27/09/2018), vigia a Lei 13.457/2017 e o autor, após o retorno ao RGPS, verteu apenas quatro contribuições previdenciárias (nas competências de junho a setembro de 2017), de forma que não é possível computar as contribuições recolhidas anteriormente à perda da qualidade de segurado para efeito de carência.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete à própria parte autora (CPC, art. 373, I), não tendo ela produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo. Nesse aspecto, destaco que não há como afirmar que o autor esteve incapaz desde a data de cessação do auxílio-doença anterior (NB 532.115.273-6, cessado em 31/03/2019), uma vez que, de acordo com o CNIS, o autor manteve ao menos dois vínculos de emprego após essa data.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido em razão do não preenchimento do requisito da carência.

### III. Dispositivo

Arte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pela decisão de ID 13500766.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo do benefício 532.115.273-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO AUGUSTO VILELA, ALINE NACHIF DE MORAES VILELA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por **MARIANE ISABEL GUASTALDI**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegou que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Informou que possui a intenção de voltar a pagar as prestações. Para tanto, requereu autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, de modo que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, sendo autorizada a retomar o pagamento das parcelas vincendas. Em resumo, para sustentar o pedido deduzido nos autos, alegou: a) a nulidade de cláusulas abusivas de acordo com o CDC; b) que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; c) que, inobstante o argumento anterior, houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei n. 9.514/97 quando da notificação da retomada do imóvel, como indicação do valor devido, dos juros, planilha pormenorizada etc; d) que a CEF não observou o prazo legal determinado na Lei n. 9.514/97 para realização do leilão público do imóvel; e) que tem direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; f) que deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; g) que a CEF não cumpriu requisito legal de notificação da autora para o leilão a fim de exercer direito de preferência; e h) iliquidez do título executivo.

Pugnou, assim, pela concessão de tutela de urgência, com a suspensão dos procedimentos adotados pela CEF, inclusive o leilão designado e autorização de pagamento judicial das parcelas vincendas. Pediu que a ação, ao final, fosse julgada procedente com a decretação da anulação do procedimento extrajudicial a partir da notificação como intuito de consolidação da propriedade pela CEF.

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza, cópia do contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – PMCMV – Recursos FGTS, cópia da matrícula imóvel e cópia do edital de leilão público de venda de imóveis.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 8844831). Referida decisão entendeu não haver prova a indicar que a CEF não cumpriu o §1º do art. 26, da Lei n. 9.514/97. No mais, no tocante à alegação de cláusulas abusivas, anotou que a alegação foi genérica. Observou, ainda, que o leilão do imóvel em prazo superior a 30 dias da consolidação, ao contrário do alegado pela autora, estendeu seu direito e que a autora, embora não tivesse trazido prova de que não tinha sido notificada do leilão (prova diabólica), o só fato da propositura da demanda antes do ato demonstrava a ausência de prejuízo. Por fim, indicou a decisão que à autora caberia o direito de preferência e não mais o direito à purgação da mora, incumbindo a ela as diligências necessárias. Referida decisão alterou de ofício o valor da causa e concedeu à autora os benefícios da gratuidade judicial.

A autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 9472842) contra a referida decisão.

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou seu procedimento para a retomada do imóvel diante da inadimplência da autora, alegando que o imóvel fora arrematado, em 20/07/2018, em leilão público, tendo a autora sido comunicada, por AR, sobre as datas dos leilões. No mais, da peça de defesa, extrai-se, em síntese, as seguintes alegações da CEF: a) que notificou regularmente a autora, nos termos do §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97; b) que a autora não tem interesse em propor a presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com a CEF já está exaurido pela retomada administrativa do imóvel; c) que a consolidação da propriedade decorreu de inadimplência da autora, cujo contrato de financiamento foi estabelecido sob a égide da Lei n. 9.514/97, não havendo falar-se em qualquer nulidade, pois observados os ditames legais, sendo ônus da autora comprovar a nulidade do procedimento adotado para a retomada do imóvel; d) que o leilão em prazo superior a 30 dias é mera irregularidade, não implicando em nulidade alguma; e) que o pleito da autora de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor é totalmente descabido, pois refoge a todo o arcabouço jurídico do quanto pactuado com a CEF, não se podendo falar em teoria da imprevisão no caso concreto; f) que cabe à autora diligenciar a respeito do seu direito de preferência, conforme, inclusive, modelo disposto no edital de leilão do imóvel. Pugnou a CEF pela total improcedência da demanda.

A CEF promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo de leilão do imóvel.

Manifestação da autora, em réplica (Id 11157563).

A decisão Id 13569294 converteu o julgamento em diligência e determinou a emenda da inicial para a citação do litisconsorte necessário (arrematante do imóvel).

Emendada a inicial, houve a citação dos litisconsortes/arrematantes.

Os arrematantes apresentaram defesa (Id 15023350). Alegaram, em preliminar, a ilegitimidade para compor o polo passivo, uma vez que em nenhum momento tiveram qualquer relação jurídica com a parte autora. Pugnaram, ainda, pela decretação de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não era proprietária do imóvel desde 26/12/2016 e, por isso, não há que se falar em anulação do ato jurídico que realizaram diretamente com a CEF. Pleitearamos benefícios da gratuidade processual, a decretação da ilegitimidade ou, no mérito, a improcedência da ação, com a decretação dos consectários legais.

Réplica da autora (Id 16621548).

Juntada da matrícula atualizada do imóvel promovida pelos arrematantes (Id 18767525).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, saliento que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC, porque o imóvel objeto do pedido já foi arrematado, conforme informado em contestação.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção específica de outras provas.

### **1. Do pedido de gratuidade judicial formulado pelos arrematantes**

Observo que os arrematantes, quando da apresentação da peça contestatória, pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Não juntaram declaração de pobreza assinada de próprio punho declarando a hipossuficiência.

Em sendo assim, não há que se falar em presunção de pobreza.

**INDEFIRO**, portanto, o pedido de gratuidade processual formulado pelos arrematantes.

### **2. Das preliminares suscitadas pelos contestantes**

A CEF sustentou que a autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com ela está exaurido, pela retomada administrativa do imóvel.

Por sua vez, os arrematantes suscitaram a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva, pois nunca tiveram relação jurídica com a autora.

#### **2.1. Da preliminar deduzida pela CEF**

A preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir não se sustenta.

O pedido deduzido na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, notadamente a consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a ação visa justamente à declaração de nulidade da retomada do imóvel por suposto vício insanável.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela CEF.

#### **2.2. Das preliminares deduzidas pelos arrematantes**

Não há inépcia da inicial por falta de concatenação lógica entre a causa de pedir e o pedido.

De uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido, de modo que não assiste razão aos arrematantes.

A alegação de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada.

O ingresso dos arrematantes nos autos não decorre de relação jurídica direta com a autora, mas do fato de que eventual procedência da demanda (anulação da execução extrajudicial, inclusive do leilão) implicará em uma nova situação jurídica que também será suportada pelos arrematantes. A inclusão dos arrematantes, portanto, decorre de disposição legal (art. 115 do CPC).

Em sendo assim, **rejeito** as preliminares suscitadas pelos arrematantes.

### **3. Do mérito**

A parte autora sustenta a irregularidade dos procedimentos adotados pela CEF sob os seguintes argumentos: a) nulidade de cláusulas abusivas; b) a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; c) houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei n.º 9.514/97 quando da notificação da retomada do imóvel; d) a CEF não observou o prazo legal determinado na Lei n. 9.514/97 para realização do leilão público do imóvel; e) a autora tem direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; f) deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; g) a CEF não cumpriu requisito legal de notificação da autora para o leilão a fim de exercer direito de preferência; e h) iliquidez do título executivo.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua conduta.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“(...)

#### **3. Da tutela de urgência**

*Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).*

*Pois bem.*

*Conforme se vê da documentação juntada a autora prestou garantia fiduciária em abril/2015 (R. 05 da matrícula) para garantir dívida de 120 parcelas.*

*É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.*

*Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.*

*Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento a autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 06) do Oficial de Registro Imobiliário dando indicação de que o procedimento foi observado de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97)..*

*Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.*

*Repito, não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo possível se cumprido o dispositivo.*

*No tocante à alegação de cláusulas abusivas, observo que a referência feita na exordial é genérica o que não permite apreciação judicial, tampouco do efetivo contraditório pela ré.*

*A autora alega, ainda, prejuízo por estar o imóvel indo a leilão em prazo superior a 30 dias à retomada administrativa. Nenhum prejuízo há se o imóvel é levado a leilão em mais de 30 dias. Pelo contrário, o prazo é estabelecido em favor do devedor fiduciante, para que não se ultime o leilão em prazo exíguo.*

No que toca a alegação de que não foi comunicada do leilão, como exige o art. 27, §2º-A da Lei n. 9.514/97, observo que não há prova nos autos. Contudo, seria diabólica exigir-se prova negativa. No entanto, é notória a ciência da autora sobre o ato que será realizado (leilão). Tanto é assim, que ela pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da autora do ato que será realizado.

Em relação ao requerimento de que a parte ré seja intimada para apresentar planilha atualizada dos débitos da autora para purgar a mora, tenho que não há esse dever do credor fiduciário em adiantar-se e fornecer os valores mencionados no §2º-B do art. 27, da Lei n. 9.514/97, pois o **direito de preferência** pertence ao devedor fiduciante, que deve, diligenciar o necessário para exercê-lo. Não há notícias de que o credor fiduciário se negou a dá-la, se requerida. A propósito, o edital de leilão prevê a manifestação do direito de preferência (item 13, inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência).

Por fim, é de se ressaltar que não cabe a figura da purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao interessado o exercício do direito de preferência, nos termos legais, não se podendo falar, como menciona a autora em sua exordial, de retomada dos pagamentos das parcelas vencidas. Ademais, sem a decretação da nulidade da retomada, não há falar-se em possibilidade dessa pretensão.

**Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado.**

### **III – Dispositivo (decisão liminar)**

*Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, indefiro o pedido da autora.(...)”*

Para evitar tautologia, reitero todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Acrescento, ainda, que não há se falar em decretação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas no caso concreto, pois sequer a parte autora as indicou.

Não se pode admitir a alegação genérica de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, pois ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa da abusividade, ainda que se trate de relação de consumo, na inteligência da Súmula 381 do STJ.

No que toca à alegação de que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais, em que pese a pendência do RE 860.631/SP, anoto que em referido recurso extraordinário não foi determinada a suspensão dos processos a respeito, notadamente porque há a presunção de constitucionalidade da norma em vigor, nos termos da decisão exarada pelo Min. Rel. Luiz Fux, datada de 14/08/2018.

Em relação à alegação de que a CEF descumpriu as formalidades da própria Lei n. 9.514/97 quando da notificação para purgação da mora no pedido de retomada do imóvel, reitero os fundamentos já lançados na decisão acima transcrita, em especial o fato de que o próprio Oficial de Registro Imobiliário atestou a regularidade do procedimento. Saliento, outrossim, que a própria autora admitiu na inicial que recebeu a notificação. Assim, teria plenas condições de comprovar as alegadas falhas formais do documento. Entretanto, não se vê dentre os documentos juntados a sobredita notificação. A prova dessa falha incumbia à autora (art. 373, I, CPC), uma vez que não há que se falar, no caso concreto, em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos legais do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

No tocante às alegações de que a CEF não observou o prazo legal para a realização do leilão público do imóvel e de que não cumpriu o requisito legal de notificação para o leilão, a fim de ser exercido o direito de preferência, reitero os fundamentos lançados na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

No mais, o art. 27, §2º-A da Lei n. 9.514/97 exige que as datas, horários e locais dos leilões sejam comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

No caso concreto, a CEF fez juntar cópias de notificações extrajudiciais endereçadas à devedora fiduciante (v. Ids 9821783 e 9821784). Em que pese não tenha sido recebida a notificação pessoalmente pela autora (foi recebida pelas pessoas de Samuel Tarris e Rita de Cássia Pessan), entendo que o ato atingiu sua finalidade, pois a autora demonstrou efetiva ciência do ato de leilão antes de sua realização.

Desse modo, não me parece razoável acolher a tese de nulidade do leilão por falta de intimação precedente da devedora, uma vez que a autora teve ciência com antecedência do ato de leilão. Tanto é assim que ingressou coma demanda antes da realização do primeiro leilão.

Quanto à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, a decisão proferida esclareceu a diferença entre direito de purgação e direito de preferência.

Não obstante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou diretriz no RESp 1.462.210/RS (j. 18/11/2014) que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Aliás, essa diretriz culminou coma positivação do direito de preferência, conforme texto incorporado na Lei n. 9.514/97, no §2º-B do art. 27, incluído pela lei n. 13.465/2017.

Não obstante tal circunstância, destaco que já houve a efetiva arrematação do imóvel, inclusive com lavratura de escritura pública e seu registro (v. Id 18767525), de modo que exaurida a possibilidade de purgação da mora. A autora, por sua vez, tinha conhecimento da data do leilão desde o ajuizamento da ação, mas em nenhum momento indicou ou depositou o valor total do débito, apenas defendendo o direito de depósito parcial das parcelas em atraso e retomada do financiamento.

Por fim, não há demonstração da parte autora da iliquidez da dívida e sua inexigibilidade, não se podendo falar, a esta altura, do direito ao princípio da conservação do contrato, notadamente porque não se verifica tenha a credora fiduciária agido em desconformidade com os ditames legais.

Do explanado, a rejeição dos pleitos da autora é de rigor.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** todos os pedidos deduzidos pela autora.

**Condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (retificado), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC), pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Por fim, anote-se o indeferimento do pedido de gratuidade processual formulado pelos arrematantes.

Comunique-se o Exmo. Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento 5016810-13.2018.4.03.0000 sobre o teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR:AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DES PACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

**Requisite-se** ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**SãO CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE SANCHES HOLITIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

**SãO CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 2 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DONIZETI RICCI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (10/07/1989 a 30/04/1990, 1º/05/1990 a 31/08/1992, 1º/09/1992 a 1º/03/1995, 1º/08/1995 a 1º/09/2000, 22/08/1995 a 09/01/2013 e 19/04/2010 a 09/01/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do segundo requerimento administrativo (22/07/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDET QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autora e União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial, observando que a autora deverá prosseguir com o cumprimento nos próprios autos e a União deverá distribuir cumprimento de sentença independente;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento da autora, intime-se a Fazenda Pública (ANVISA), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 5) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 7) Havendo requerimento da União Federal em processo independente, intime-se parte autora (executada), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
APELANTE: LUIS ADAMES  
Advogados do(a) APELANTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autor e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento da parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (13/05/1985 a 04/11/1985, 09/06/1986 a 01/11/1995, 16/06/1996 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 25/09/2012 e 21/01/2015 a 12/08/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 176.243.671-7), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (21/01/2016), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 11) Havendo requerimento de cumprimento de sentença pelo INSS, que deverá ser formulado em processo autônomo, comprovando a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 12) Comprovada a alteração da situação econômica, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 13) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 14) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Vistos,

Assiste razão **em parte** à executada na sua impugnação de **excesso de execução**, pois, deveras, o exequente utilizou critérios diversos dos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da planilha de cálculo de execução do julgado (outubro de 2018).

Justifico poucas palavras.

Inexiste dúvida que o exequente busca o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela executada, mais precisamente o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, decorrente da propositura de uma ação condenatória em geral, sendo, portanto, **aplicável** a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e **não** a Tabela da Justiça Federal de Repetição de Indébito Tributário.

De forma que, por ser **aplicável** a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e **não** a Tabela da Justiça Federal de Repetição de Indébito Tributário, o índice de correção monetária aplicável desde a data da sentença (06/12/2012) é o IPCA-E do IBGE, e não a taxa SELIC.

Mais: os juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidentes a partir da citação (23/10/2009), são de outubro de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Isso, portanto, leva-me a concluir que o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, no qual apura o *quantum* de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil e oitocentos e oitenta reais), que, depois da apresentação da impugnação, o substitui para R\$ 17.249,48 (dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), não está em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nem tampouco o apresentado pela executada na sua impugnação (R\$ 10.523,00), ou seja, a executada deve pagar ao exequente a quantia de **R\$ 10.413,08** [R\$ 5.000,00 x 1,422671163 (coeficiente do IPCA-E de 12/2012 – data da sentença – a **out/2018** – data do cálculo inicial) = R\$ 7.113,35 x 1,3308 (coeficiente dos juros de mora da data da citação – 23/10/09 – a **out/2018** – data de cálculo inicial) = R\$ 9.466,44 + R\$ 946,64 (honorários advocatícios) = R\$ 10.413,08].

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela executada/CEF, por haver excesso de execução do julgado, reconhecendo, portanto, fazer jus o exequente ao *quantum* de R\$ 9.466,44 (nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como o seu patrono ao *quantum* de R\$ 946,64 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), **consolidados em outubro de 2018**, ou de R\$ 9.658,98 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) e R\$ 965,89 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), respectivamente, do exequente e do seu patrono, **consolidados em fevereiro de 2019** (data dos depósitos realizados pela executada).

Concedo, prazo de 15 (quinze) dias, para a executada efetuar o depósito da **diferença (R\$ 91,98 + R\$ 9,19)**, com atualização monetária e incidência de juros de mora, em conformidade com os mesmos critérios antes demonstrados.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.235,63 (mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), apurados em outubro de 2018, no equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 22.880,00 – R\$ 10.523,70 = R\$ 12.356,30 x 10% = R\$ 1.235,63), que, contudo, o executada/CEF somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ele beneficiário de gratuidade da justiça e, além disso, o fato dela receber o *quantum* da condenação de depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Assiste razão **em parte** à executada na sua impugnação de **excesso de execução**, pois, deveras, o exequente utilizou critérios diversos dos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da elaboração da planilha de cálculo de execução do julgado (outubro de 2018), mais precisamente ela utilizou “TABELA ATUALIZADA DO DÉBITO SEGUNDO ÍNDICES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA” do Estado de São Paulo/SP.

Justifico poucas palavras, por ser tempestiva a impugnação, isso porque a executada sequer foi intimada para tanto.

Inexiste dúvida que o exequente busca o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa pela executada, mais precisamente o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, decorrente da propositura de uma ação condenatória em geral, sendo, portanto, **aplicável** a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e **não** a “TABELA ATUALIZADA DO DÉBITO SEGUNDO ÍNDICES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA” do Estado de São Paulo/SP.

De forma que, por ser **aplicável** a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, e **não** a “TABELA ATUALIZADA DO DÉBITO SEGUNDO ÍNDICES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA” do Estado de São Paulo/SP, o índice de correção monetária aplicável desde a data da sentença (06/12/2012) é o IPCA-E do IBGE.

Mais: os juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidentes a partir da citação (23/10/2009), são de outubro de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei n. 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Isso, portanto, leva-me a concluir que o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, no qual apura o *quantum* de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil e oitocentos e oitenta reais), que, depois da apresentação da impugnação, o substitui para R\$ 19.146,92 (dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), não está em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nem tampouco o apresentado pela executada na sua impugnação (R\$ 10.494,00), ou seja, a executada deve pagar ao exequente a quantia de **R\$ 10.413,08** [R\$ 5.000,00 x 1,422671163 (coeficiente do IPCA-E de 12/2012 – data da sentença – a **out/2018** – data do cálculo inicial) = R\$ 7.113,35 x 1,3308 (coeficiente dos juros de mora da data da citação – 23/10/09 – a **out/2018** – data de cálculo inicial) = R\$ 9.466,44 + R\$ 946,64 (honorários advocatícios) = R\$ 10.413,08].

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pela executada/CEF, por haver excesso de execução do julgado, reconhecendo, portanto, fazer jus o exequente ao *quantum* de R\$ 9.466,44 (nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como o seu patrono ao *quantum* de R\$ 946,64 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), **consolidados em outubro de 2018**, ou de R\$ 9.603,61 (nove mil, seiscentos e três reais e sessenta e um centavos) e R\$ 960,36 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), respectivamente, do exequente e do seu patrono, **consolidados em janeiro de 2019** (data dos depósitos realizados pela executada).

Concedo, prazo de 15 (quinze) dias, para a executada efetuar o depósito da **diferença (R\$ 63,61 + R\$ 6,36)**, com atualização monetária e incidência de juros de mora, em conformidade com os mesmos critérios antes demonstrados.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.238,60 (mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), apurados em outubro de 2018, no equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 22.880,00 – R\$ 10.494,00 = R\$ 12.386,00 x 10% = R\$ 1.238,60), que, contudo, o executada/CEF somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser ela beneficiária de gratuidade da justiça e, além do mais, o fato dela receber o *quantum* da condenação depois de vários anos, que não altera, por si só, o seu estado econômico.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZENARDI, EMERSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.
- 2). Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.
- 5) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FARMETIG FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, confirmando a sentença que concedeu a segurança, archive-se o processo, com as anotações de praxe.

Indefiro a expedição de ofício à autoridade coatora, posto já ter sido enviado a ela após a prolação da sentença, que não teve efeito suspensivo, sendo, portanto, desnecessário o envio novamente, o que não obsta o impetrante, caso queira, extrair as cópias e protocolar junto ao impetrado (ou Delegacia da Receita Federal), para ciência definitiva e providências cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ITALO GUIMARAES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico, conféri os dados da autuação, bem como, excepcionalmente, juntei a decisão de fls. 253/254, que estava incompleta.

Certifico, também, que alterei o valor da causa, para incluir o valor indicado no cálculo apresentado pelo exequente, incluí o Ministério Público Federal e alterei a representante legal do autor para fazê-la constar no polo ativo.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-20.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE LUIS SASSOLI  
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA ROQUE SASSOLI - SP208874

#### DECISÃO

Vistos,

É totalmente desprovida de fundamentos legal e jurídico, como sustenta a exequente (fls. 156-e), a **impugnação** apresentada pelo executado, pois, deveras, o mesmo não alega nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, a saber: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

De forma que, por não ter sido alegado nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil, rejeito a **impugnação** apresentada pelo executado, reconhecendo, portanto, fazer jus a exequente ao *quantum* de R\$ 1.632,22 (mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), **consolidado em janeiro de 2019**.

Condeno o executado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do *quantum* executado.

Transcorrido o prazo legal sem comunicação de irsignação contra esta decisão, manifeste-se a exequente nos termos dos demais itens da decisão de fls. 125/126-e.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-40.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493, JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO - SP317082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, alterei os tipos de partes no polo ativo e passivo, para fazer constar exequente e executado.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que, caso não inseridas as peças, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o prazo legal de prescrição.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória **ADITADA** no Juízo Deprecado, expedida sob o Num.19174301, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. (a decisão valerá como aditamento).

Novo link da petição inicial e documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D189A6F7C1>

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRANI SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIRES - SP48528  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-11.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO NOGUEIRA DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a serem realizadas nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - 27 de agosto de 2019 (terça-feira), a partir das 09h00min, a ser realizada no Posto São Pedro Rio Preto Ltda., com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 270, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP;

2 - 27 de agosto de 2019 (terça-feira), a partir das 10h00min, a ser realizada no Auto Posto Porcino Ltda., com endereço na Avenida Potirendaba, nº 2121, Parque Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP;

3 - 27 de agosto de 2019 (terça-feira), a partir das 12h00min, a ser realizada no Posto Matinha Combustíveis Mirassol Ltda., com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Km 454 + 700 metros, Zona Urbana, Mirassol/SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participação da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-67.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME, ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000358-67.2014.403.6106, conferei os dados da autuação, retificando o cadastramento do processo para inverter os polos e alterar o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial deste cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, digitalizei as peças obrigatórias, previstas no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (fls. 38, 49 e verso e 121/122).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODIVALDO TRAVESSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO DONIZETI RAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON LUIS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FIOVO CUGINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

Providencie a parte autora à digitalização dos documentos apontados pelo requerido no Id nº 16634163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a regularização da digitalização, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini**

# Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RV MÓVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-76.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 14723782, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria atentado para os ditames da Lei 10.259/2001 aplicáveis.

### Decido.

Em análise inicial, o Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor da causa – R\$ R\$ 5.389,36 -, mas o embargante alega que a lide versa sobre *impugnação de ato administrativo federal*, a incidir a exceção prevista na Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Ora, busca o embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser **desacolhidos**.

*Ad argumentandum tantum*, a expressão *ato administrativo federal* há de ser interpretada *stricto sensu*, estando afeita a atos/decisões/normativos que tenham alcance federal, característica ausente no caso, *inter partes*. Além disso, no caso concreto, não há ato a ser anulado ou cancelado, pois o próprio sistema, mediante cruzamento de informações, gerou a impropriedade dos recebimentos. Ainda, é assente na jurisprudência que o seguro-desemprego tem natureza previdenciária e, como tal (estando o valor da causa adstrito a 60 salários mínimos), é da alçada do JEF, dicação do próprio artigo 3º, §1º, III, da lei de regência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS). SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. "A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral, já que em tais casos os princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, por exemplo, não se mostram compatíveis com a complexidade da causa" (CC 0005710-79.2013.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Primeira Seção, e-DJF1 de 12/09/2014, p. 827).

2. A ação objeto do presente conflito não visa a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que imputou ao autor o débito de valor relativo a seguro-desemprego recebido de forma supostamente irregular, relação jurídica individualizada, não incidindo a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/2001.

3. Ademais, o seguro-desemprego tem caráter previdenciário, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo, no caso, a exceção prevista no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, que dispõe que não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, "salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da 10ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o suscitante”.

(TRF1 - Processo nº 0016957-86.2015.4.01.0000 - Conflito de Competência - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO - PRIMEIRA SEÇÃO – Data 29/01/2019 - Data da publicação 08/02/2019)

Intíme-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

ID 11366640 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 11211236 – que declarou intempestivos os embargos de declaração ID 4014643 (da sentença ID 2616312) -, em que se alega omissão, na medida em que os embargos de declaração ID 4014643 teriam sido opostos no prazo legal.

Dada vista à parte contrária, adveio manifestação.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Penso que a insurgência da parte embargante não resta contemplada em qualquer das hipóteses legais e, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, os embargos devem ser **desacolhidos**.

No ensejo, observo que a sentença ID 2616312 foi publicada em 13/12/2017 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/12/2017) e o prazo de 05 dias, previsto no artigo 1.023, *caput*, do CPC, e contado na sistemática do artigo 219, *caput*, da Lei Processual, se esvairia em 20/12/2019, data da oposição dos embargos de declaração ID 4014643. No entanto, consoante o artigo 220, *caput*, do mesmo texto legal, *suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive*, o que levou o termo final para 22 de janeiro de 2018.



Assim, chamo o feito à ordem e revogo a decisão ID 11211236, que declarou a deserção do embargo.

Oportunamente, venham conclusos para análise dos embargos de declaração ID 4014643, sobre os quais a parte contrária já se manifestou.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Nelson Nascimento Oliveira** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, nominada como **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU NÃO FAZER c.c. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, INEXIGIBILIDADE DE VALORES COBRADOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO e/ou penalização por COBRANÇA IRREGULAR-, DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**, com preceito cominatório e ainda, com pedido de medida liminar “initio litis” de **EXIBIÇÕES DE DOCUMENTOS (como meios imprescindíveis de provas) e de anulações de negativas em órgãos inibidores de crédito e anulação de protesto**.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência restou indeferida, a gratuidade foi concedida e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor *in casu* foi afastada, instando-se o autor a apresentar comprovante de residência, o que foi cumprido.

A União contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

#### I - FUNDAMENTAÇÃO

Narra o autor que, *da documentação ora acostada e, inda que em parte, do que acima já se explanou, a requerida procedeu a lançamento fiscal de IRPF em desfavor do autor, chegando até mesmo a proceder o protesto de tal e mais, também o negatizando junto a órgãos controladores de crédito, mas que o autor, de verdade, nunca e jamais declarou imposto de renda, até mesmo porque, infelizmente, nunca teve renda para tanto, com profissão sempre humilde, sem qualificação profissional condizente a rendas passíveis de obrigatoriedade de apresentar declaração, ou seja, é ISENTO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, estando regularizado junto a RECEITA FEDERAL e com relação ao seu CADASTRO DE PESSOA FÍSICA e, nem mesmo se vê compelido a proceder a declaração anual de isento, a rigor da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, de 25 de julho de 2008 (sic).*

Informa que *Quando tomou conhecimento de tais negativas e protestos, ficou em pânico, procurando, com suas limitações, descobrir as efetivas origens de tais lançamentos pela requerida, soube que seria de uma declaração de imposto de renda apresentada na cidade de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ, local que nunca sequer esteve o autor, aliás, não sabe, ao certo, nem onde é e, em face dos inúmeros percalços sofridos em razão de tais negativas e protesto, compareceu em próprios da requerida, tomando conhecimento de que tinha uma dívida tributária com a mesma, aliás já lançada na Dívida Ativa – IRPF, desde o dia 06 de junho de 2014, ao equivalente a 1.225,56 UFIR e que, na data da consulta junto a requerida, 29/09/2015, o valor já resultava R\$ 1.937,01 (sic).*

Diz que *Pediu, implorou, à requerida, claro que via seus prepostos, que isso fosse devidamente resolvido e, infelizmente, nada, ensejando então que, por orientações de terceiros pessoas, comparecesse no Segundo Distrito Policial de Andradina/SP e registrasse uma ocorrência policial pertinente o que, com efeito, o fez, aliás, a rigor do que consta do Boletim de Ocorrência nº 765/2015, lavrado em 02/10/2015 cuja cópia ora é acostada (sic).*

Aponta que se infere que, inclusive a própria Autoridade Policial, sensibilizada com o desespero real, claro, do autor, além de suas providências pertinentes ao mister, também animou-se em encaminhar um ofício, aliás, de nº 941/2015, à requerida, via sua representação ali em Andradina/SP, tanto dando notícia do fato, como e em especialmente, solicitando investigação administrativa e sugerindo a suspensão liminar dos débitos em relação ao autor ... (sic)

Aduz que Consta também, que o expediente policial teria sido encaminhado para unidade policial do local onde teria havido suposta fraude para as devidas apurações em seara policial, aliás, das quais nunca e jamais, o autor tomou conhecimento ou foi, ao menos, intimado a respeito ... e que não só em São José dos Pinhais, como em nenhuma outra cidade do Estado do Paraná o autor morou ou exerceu qualquer trabalho e, claro, nunca e jamais, declarou imposto de renda na localidade do suposto fato gerador do imposto que lhe foi atribuído sem nunca, jamais, devê-lo ... (sic)

Busca, a título liminar, EXIBIÇÕES DE DOCUMENTOS (como meios imprescindíveis de provas) e de anulações de negativas em órgãos inibidores de crédito e anulação de protesto e, definitivo, anular os lançamentos fiscais relacionados com seu nome; anular a declaração de imposto de renda que não é e nem nunca foi sua; cancelar os protestos e negativas havidas; anular a certidão de dívida ativa pertinente; anular a dívida tributária pertinente a isso tudo e, claro, não o cobrar mais, por isso; condenar em sede de repetição de indébito, em dobro do valor havido como irregularmente devido, como também em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (devendo essa ser mediante arbitramento desse Egrégio Juízo, na forma da legislação pertinente, no seu grau máximo, haja vista a intensidade do dolo civil - além das ilicitudes de seus atos no que pertine à legislação vigente, da ora requerida, e o que já sofreu e vem sofrendo o autor - aliás, efetivamente, conforme o já dito, há que ser bem substancial, intensa e suficiente para a reprovação de sua conduta, já que plenamente exigíveis condutas diversas das por ela, requerida, em face de suas responsabilidades efetivas - seja "in vigilando", seja "in eligendo", seja como o for, adotadas no episódio), no valor do equivalente a 300 - trezentos - salários mínimos, vigentes à época do efetivo futuro pagamento (repete-se, haja vista a intensidade do dolo civil da requerida - via seus funcionários/prepostos, acrescidos de juros e atualização monetária desde o evento danoso (STJ - Súmula 54 e/ou demais normas legais pertinentes), também nas custas processuais, despesas judiciais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais cominações legais (sic).

Pois bem

Analisando os pedidos liminares e os pleitos de anular os lançamentos fiscais relacionados com seu nome; anular a declaração de imposto de renda que não é e nem nunca foi sua; cancelar os protestos e negativas havidas; anular a certidão de dívida ativa pertinente; anular a dívida tributária pertinente a isso tudo e, claro, não o cobrar mais, por isso (sic), sob a égide da preliminar de ausência de interesse de agir.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção de tais provimentos, pois o requerimento administrativo de cancelamento da declaração de imposto de renda 2011/2010, documento este do qual derivaram todas as demais cobranças, protocolizado em 05/10/2015, foi acolhido em 15/10/2015, tão somente 10 dias depois, e o cancelamento, consoante documentos, teve como consectários a anulação/extinção dos demais débitos. Veja-se que a extinção do crédito tributário perante a PGFN deu-se em 05/01/2016 (ID 3624688, pág. 1), bem antes da propositura da demanda (14/07/2017).

Nesse item, a União, em sede de contestação, limitou-se a apresentar a preliminar.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Assim, no que toca a esses pedidos, haverá extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro, é de se lançar a improcedência, pois alicerçado na pretensa relação de consumo (artigo 42, parágrafo único, do CDC), já afastada neste processo (ID 1955936).

Analisando o pleito, restante, indenizatório (danos morais).

A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Quanto a pessoas jurídicas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”;

São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.

A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:

“Art. 927. (...)”

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Já a Constituição Federal de 1988 previu:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.

O Código Civil também dispõe:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração – imprudência, negligência ou inperícia.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - DJe 30/10/2014)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

(...).”

(STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2014).

Todavia, o próprio STF já ressaltou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.

A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)

A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - por certo, está sob a égide do artigo 37, §6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório.

*In casu*, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por ação da Administração (cobrança de crédito tributário), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS.

- Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciado no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.009954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 § 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

- Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados.

- **Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados[2].**

- Apelações desprovidas”.

(TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 14/05/2015 – Decisão 23/04/2015)

A entrega de declaração de ajuste falsa, em nome e CPF do autor, é incontroversa.

O documento foi encaminhado, digitalmente, em 30/08/2012 (ID 3624602, pág. 15). O autor apresentou o respectivo pedido de cancelamento em 05/10/2015 (ID 3624602, pág. 1), que foi atendida em 15/10/2015 (ID 3624602 - pág. 27), apenas 10 dias depois.

A propósito, tratando-se o pleito autoral, junto à Receita, de natureza fiscal/tributária, há que se lembrar que a questão do prazo de atendimento já foi objeto de deliberação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, então vigente, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

“Art. 7º. **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos**”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

A questão foi resolvida junto ao órgão fazendário muito antes dos 360 dias estabelecidos.

Som-se que, ainda em tese, a Administração tem 05 anos para homologar as informações prestadas em nível de imposto de renda.

Atente-se para o fato de que as informações em questão são protegidas por sigilo fiscal.

Em conclusão, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da Secretaria da Receita Federal, em relação aos fatos em debate e, ausente ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável dele decorrente, pelo que o pleito não pode ser acolhido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos de exibição de documentos e de anulação de negativas, protesto, lançamentos fiscais/tributários e declaração de imposto de renda.

**Julgo improcedentes** os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal.

Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, da Lei Adjetiva), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] Negrito ausente no original.

[2] Negrito ausente no original.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado(a) após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria  
RF 2290

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver; ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON BUDIN DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID Nº 12357927, com a concordância da ré-CEF no ID nº 14274479, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA: TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a Parte Autora pretende aposentadoria por tempo de contribuição contra o INSS, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 18/06/2018.

O réu não foi citado.

Chamada a regularizar o feito, indicando o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, inclusive com apresentação dos cálculos, bem como esclarecer o motivo da procuração e da declaração de pobreza terem datas de assinatura há quase dois anos, não cumpriu a determinação judicial, conforme decisão(ões) IDs nºs. 8845798 e 10689085, bem como certidão de decurso de prazo dos dias 24/07/2018 e 1º/02/2019.

Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu.

Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENASCHO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA OLÍMPIO PENASCHO LEMES  
SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CACILDA BATISTA CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003022-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIS ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **João Luis Antoniazzi de Azevedo** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão contratual combinada com a repetição de indébito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.368,90, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de liminar, inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIDNEY TERCENIANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**

Diretor de Secretária  
RF 2290

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autor), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO  
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados nos IDs nº 16315165 e nº 16315168, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no item - 4, ID nº 1321341.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**Diretor de Secretária**



AUTOR: LEONILDO HEREDIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020731-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZELIA APARECIDA AREIDE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020715-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELINO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO GUERCHE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALTER ROBERTO VIGNATI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

ID 16834250: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **TATIANA FERNANDES CORREIA DASILVA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 107.869.700/001-18, com endereço na Rua Geraldo Queiroz, 265, Centro, em Icém-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 212.296,91 (duzentos e doze mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos)**, valor posicionado em 04/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B241D20F>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20232801 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
RÉU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20232801 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002687-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERTES JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **DESPACHO**

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência (ID. 18848344- págs. 38-40).

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 53,52 (cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) , através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Como recolhimento das custas, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002659-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIA REGINA MORI DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 15562081. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002775-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VICTOR ALEXANDRE DE BIAGI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Ratifico os atos até então praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 11,57 (onze reais e cinquenta e sete centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção do feito.

Havendo recolhimento das custas, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002724-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREA GILDA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr. Pedro Lúcio Salles, médico(a) perito(a) nas áreas de Cardiologia e Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de novembro de 2019, às 13:10 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Segura, Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, SJRPretto.

Nomeio também o(a) Dr. Altun Suleiman, médico(a) perito(a) na área de Psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de agosto de 2019, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, Clínica Georges Suleiman, São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intim-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incombe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Cite-se.Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002872-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NOELIA LEONCIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Provisória de Sentença referente aos autos do processo 0005969-40.2010.403.6106, pendente de apreciação de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A sentença proferida em 13/09/2013 julgou procedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenando a União Federal a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, e concedendo à autora o benefício de Pensão Especial ao portador da "Síndrome da Talidomida", nos termos da Lei 7.070/82, desde a data do ajuizamento da ação, em 05.08.2010, no valor de um salário mínimo, nos termos do pedido inicial, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a citação, ambos devidos até a efetiva quitação, nos termos da fundamentação acima (ID 19342634).

Em razão de apelações interpostas pelas partes, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e os recursos apreciados pela Quarta Turma do TRF3, que proferiram acórdão no sentido de dar parcial provimento às apelações interpostas pela autora e pela União Federal e negar provimento à apelação do INSS (ID. 19342642).

ID. 19342645 e 19342646. O INSS e a União Federal apresentaram embargos de declaração em face do acórdão proferido, os quais foram rejeitados (ID. 19342650, 19343152 e 19343171).

A União Federal interpôs Recurso Especial (ID 19343155 e 19343156).

Em apreciação ao Recurso Especial, a Quarta Turma do TRF3, determinou o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (ID. 19343162, 19343164 e 19343174).

IDs. 19750514, 19750517 e 19750520. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça observo que os Resps 1.492.221-PR, 1.492.144-RS e 1.495.146-MG tratam-se de recursos onde os recorrentes discutem qual o índice de correção monetária e a taxa de juros a ser aplicada anteriormente e posteriormente à vigência da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal negou provimento à apelação e aos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, confirmando assim a sentença de primeiro grau no tocante à parte que lhe é cabível, e, este, por sua vez, não interpôs Recurso Especial da referida decisão.

Os autos da ação 0005969-40.2010.403.6106 encontram-se pendente de apreciação apenas do Recurso Especial interposto pela União Federal, ao qual ainda não foi dado prosseguimento em decorrência de sobrestamento do feito decretado pelo Tribunal face ao aguardo do trânsito em julgado das decisões proferidas nos RESPs. 1.492.221-PR, 1.492.144-RS e 1.495.146-MG.

Assim, considerando que este feito tramita há mais de 08 (oito) anos e considerando a medida pleiteada, determino, por ora, ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do Benefício de Pensão Especial ao portador da "Síndrome da Talidomida", nos termos da Lei 7.070/82, no valor de um salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de ciência desta decisão, vez que a suspensão só afeta o pagamento dos atrasados.

Remetam-se os autos com urgência a APSDG para cumprimento desta decisão.

No tocante aos demais pleitos da autora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Recurso Especial interposto pela União Federal nos autos do processo 0005969-40.2010.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: LAERTE ETTORRE MAZZA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 17774953: Indeferido.

O Provimento CJF3R nº 403, de 22/01/2014, trata tão-somente da competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

As atividades da Central de Mandados desta Subseção Judiciária encontram-se regulamentadas pela Portaria 10/2012, de 22/06/2012, que estabelece como zonas de trabalho os setores vinculados, áreas vinculadas e endereços isolados ((art. 8º, § 1º, 2º e 3º), de forma que a realização de diligências fora dessas áreas só se justifica em casos excepcionais.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

#### DESPACHO

Esclareçam os executados a indicação à penhora do imóvel de matrícula nº 93.099 do 1º CRI local, vez que 2/3 da sua propriedade do mesmo pertencem a pessoas estranhas a presente relação processual, consoante cópia da matrícula acostada sob ID 11349005. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por MARIO GONÇALVES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

O INSS apresentou impugnação à gratuidade da Justiça (ID 9645245) e apresentou planilha de cálculos do valor que entende devido (ID 9645240 – R\$ 19.917,54 atualizado em 05/2018), ao qual o exequente apresentou réplica (ID. 10901387).

Este Juízo apreciando a impugnação à assistência judiciária manteve a decisão que a concedeu e diante da divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência e, caso necessário, a confecção de nova conta. (ID. 11676930).

A contadoria apresentou planilha de cálculos (ID. 16245395 – R\$ 25.244,77), a qual o exequente manifestou sua concordância e requereu sua homologação. Requereu ainda, diante da impugnação parcial do INSS, a sua condenação ao pagamento de honorários em valor não inferior a 20% sobre a diferença apontada, e a expedição de ofício requisitório, relativo à parte incontroversa, com destaque da verba honorária, sendo 70% (setenta por cento) para pagamento do principal ao autor e 30% (trinta por cento) referente ao valor dos honorários advocatícios contratuais, restando estes últimos, divididos em 03 (três) partes, para cada um dos advogados constantes nos contratos de honorários (ID. 16422653).

É o relatório do essencial.

Decido.

Diante disso, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRADO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos elaborados pelo contador do juízo (ID 16245395).

Expeça-se o(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO do VALOR, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado pelo contador do Juízo.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 116 meses.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome dos advogados, individualmente, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Deverá o executado arcar com os honorários advocatícios da fase de execução os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença do valor por ele atribuído na impugnação (R\$ 19.917,54) e o valor da condenação homologado (R\$ 25.244,77).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Como pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAILTON DE SOUZA & CIA LTDA - ME, ADAILTON DE SOUZA

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 5002094-59.2019.403.6106 são diversos do cobrado na presente ação (ID 20215679).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ADAILTON DE SOUZA E CIA LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.142.331/0001-91, com endereço na Rua Pernambuco, 2830, Patrimônio Novo; e,
- 2) **ADAILTON DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 043.969.128-11, residente e domiciliado na Avenida Nasser Marão, 2659, Parque Industrial I, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 41.149,65** (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco

centavos), valor posicionado para 25/06/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O618425B7>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002878-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAILTON DE SOUZA & CIA LTDA - ME, ADAILTON DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20216608 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 20266499), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 20138614.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019



EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
Advogado do(a) EXECUTADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

#### DESPACHO

Indefiro de plano a realização de prova pericial contábil, vez se trata de execução de sentença monitoria cujos parâmetros de cálculo foram fixados no acórdão (evento 9702667 - fl. 8).

Não é necessário, pois, um perito contador para a verificação de cálculos de atualização.

Todavia, o cálculo juntado pela CAIXA peca pelos descritivos, não se podendo observar em qualquer lugar as anotações dos juros fixados na forma simples, nos valores de 3,5% a partir de 15/01/2010 e 3,4% a partir de 15/03/2010 (idem). Dessa forma, imperativo que o cumprimento do julgado permita observar a sua aplicação, a fim de garantir a possibilidade de conferência e eventual impugnação, sem que o direito de defesa resta prejudicado.

Não se trata, pois, de cálculo complexo, mas sim de cálculo apresentado com omissões de referência, que não demandam – para sua observação – prova de natureza pericial.

Dessarte, determino à exequente que apresente novo cálculo de execução com as anotações e destaques acima mencionados, no prazo de 15 dias úteis.

Coma juntada, reabra-se prazo para a parte contrária.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

#### DECISÃO – OFÍCIO

ID. 15022238. Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos e depósito apresentado pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403195, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDSON SERRANO GRATAO, VERA LUCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824  
Advogados do(a) AUTOR: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824, LINO JOSE FAVERO - SP284205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), extratos e despesas são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor. Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Considerando a declaração de imposto de renda juntada, decreto o sigilo de documentos no id 14700124.

Anote-se.

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Altun Suleiman, médico perito do trabalho na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria como o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/09/2019, às 17:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Campos Sales, 1767, Clínica Georges Suleiman, Boa Vista - São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM AJUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Conforme solicitação do Sr. Perito a autora deverá apresentar no momento da perícia avaliação médica recente (inferior a 90 dias), onde devesse constar: Acuidade visual, com e sem correção. Campo Visual. mapeamento da retina. Relatório médico, com medicação em uso, tratamento proposto e prognóstico.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SONIA CORREACESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA CORREACESAR com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise e julgue o processo administrativo protocolizado sob o n.º 2025593344, referente à concessão do benefício assistencial, proposto em 13/05/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo da impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Inicialmente requereu administrativamente seu benefício assistencial em 13/05/2019, o qual, até o momento, não foi decidido.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 18714727).

Notificada a autoridade impetrada prestou as informações (id 19694211) para dizer que há avaliação social designada para 29/07/2019 e perícia médica para 30/07/2019.

#### DECIDO.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente que a autarquia previdenciária analise e julgue o recurso administrativo interposto dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, §§ 1º e 2º, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.*

Não tendo o INSS julgado o processo da impetrante quando proposto perante a agência de São José do Rio Preto, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo n.º 2025593344, referente à concessão do benefício assistencial, NB 87 / 704.215.490.9, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

As impetrantes, qualificadas nos autos, propõem o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- (i) Auxílio doença e acidente;
- (ii) Terço constitucional sobre férias gozadas;
- (iii) Férias gozadas;
- (iv) Aviso prévio indenizado;
- (v) Horas extras; e,
- (vi) Salário maternidade.

Prendem também, e conseqüentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado às impetrantes que adequassem a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 8715063). Contra o despacho, foram opostos embargos de declaração (id 9050471), os quais foram rejeitados (id 9911367).

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão (id's 12584309, 12584311).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 13258904).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 13568415).

A preliminar de inadequação da via eleita foi acolhida para o pedido de compensação de valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada. Na mesma decisão, foi deferida, em parte, a liminar (id 14136789).

Contra a decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração (id 14731147), os quais foram rejeitados (id 14932021).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 14649927).

Adveio comunicação quanto ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal requerida no bojo do agravo de instrumento interposto pelas impetrantes (id 16854126).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, das contribuições pagas a terceiros e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

## **Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência**

**Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.**

**Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.**

**Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.**

**Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**

**1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.**

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

#### **Adicional de 1/3 das férias – não incidência**

**O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 593.068, submetido ao tema 163 de repercussão geral, em 11/10/2018, pacificou o entendimento no sentido de que**

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

No mesmo sentido:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).**

Não diverso é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295).

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

#### **Férias usufruídas - incidência**

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, das horas *in itinere* e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

**Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018.**

#### **Ementa**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.**



I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

#### **Adicional de horas extras – incidência**

Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça têm sido lançados em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior.

Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva.

Neste sentido, trago julgados:

**Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010**

#### **Ementa**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária[\[3\]](#). Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.**

**Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010.**

**Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332**

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras[4]. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.**

**Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011**

Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.

#### **Do aviso prévio indenizado – não incidência**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhe-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

**Trago julgado:**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.**

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido."

(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

### **Salário maternidade – incidência**

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9ª, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

## **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

### **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).



A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

## Conclusão

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar, declarar a partir da propositura da ação, a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado[5] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, obedecido o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 5029468-69.2018.4.03.0000 a presente sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

# DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

## Juiz Federal

[1] **Negrito nosso.**

[2] **Negrito nosso.**

[3] **Grifei.**

[4] **Grifei.**

[5] **CTN - Art. 170-A\*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

**\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de se determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.480.102-6, nos moldes do acórdão nº. 93/2018, proferido pela 2ª CAJ – Câmara de Recursos em 06/03/2018.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada deixou de dar cumprimento à decisão administrativa da 2ª CAJ – Câmara de Recursos, ocorrida em 20/02/2018, implantação de seu benefício de aposentadoria por contribuição reconhecido, o que atinge o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 10467634).

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 12426787).

A liminar foi deferida (id 12426788).

Frente à decisão houve interposição de agravo de instrumento por parte da União sob o n. 5003214-25.2019.4.03.0000 (id 14480370).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 12816053).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 11266564). Manifestou-se também para requerer a revogação da liminar em razão de ainda não haver decisão definitiva na 2ª Câmara de Recursos (id 14405031).

Após manifestou-se o impetrante (id 14627045).

Em decisão (id 14527774) foi mantida a decisão de concessão, salientando-se que não restou comprovado pela autarquia que o recurso havia sido recebido no efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante da matéria posta e da análise realizada quando da decisão proferida por este Juízo (id 12426788), adoto as ponderações da liminar como razões de decidir, as quais transcrevo neste momento:

“(…)

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante o deferimento de seu pedido de benefício, mas tão somente que a autarquia previdenciária implante o seu benefício já reconhecido pela Câmara de Recursos, dentro do prazo que a Lei 8.213/91, artigo 41-A, § 5º prevê.

Trago, por ser oportuna, transcrição do dispositivo mencionado:

*Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

(…)

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).*

Diz também o artigo 174 do Decreto 3.048/1999:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

No caso dos autos, entendo que se o INSS, após a apresentação da documentação, pelo segurado, que comprove o direito à percepção do benefício, tem o prazo de 45 dias para implantá-lo, o mesmo prazo deve ser obedecido pela Autarquia após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente reconheceu o direito do impetrante de obter a aposentadoria pleiteada.

Não tendo o INSS implantado o benefício – no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido.

Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao mesmo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada implante o benefício NB 42/174.480.102-6, nos moldes do acórdão nº. 93/2018, proferido pela 2ª CAJ – Câmara de Recursos em 06/03/2018 no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

(…)”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito à implantação do benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente.

Observe que a liminar foi cumprida e que o benefício a que se refere a liminar encontra-se implantado (id 14115393).

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício NB 42/174.480.102-6, nos moldes do acórdão nº. 93/2018, proferido pela 2ª CAJ – Câmara de Recursos em 06/03/2018, confirmando a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo n. 5003214-25.2019.4.03.0000 a presente sentença.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada a habilitação da impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº 7757930486, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT.

Aduz a impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 04/10/2018, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício e, após o deferimento e recebimento da primeira parcela, foi surpreendida ao receber a notícia de suspensão do benefício, em razão de ter realizado contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual.

Sustenta que, muito embora tenha vertido tais contribuições, apenas o fez objetivando o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria.

Juntou documentos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 18633478).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (id 19749222).

**É o breve relatório. Decido.**

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi registrada (CTPS – id 18421432) bem como demitida sem justa causa (18421433) conforme regras da CLT, impondo-se, desse modo, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro desemprego.

Outrossim, há prova de que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa (trabalhou de 02/05/2016 a 04/10/2018).

Além disso, verifica-se que a impetrante, muito embora tenha se cadastrado como microempreendedora individual, o fez a partir de 01/11/2018, ou seja, logo após sua demissão, ocorrida aos 04/10/2018, atividade esta, segundo as declarações anuais do SIMEI (id's 18421436 e 18421438), que não gerou receita, corroborando para a sua tese de que não tem exercido atividade remunerada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - O objeto do writ é a liberação das cinco parcelas relativas ao seguro-desemprego, em lote único, pedido expressamente formulado pelo impetrante na petição inicial. Entretanto, deve ser afastada a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*

*(Proc. n. 0003615-92.2016.4.03.6183 – Classe: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369172 (ApelRemNec) - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Data: 22/08/2017 - Data da publicação: 30/08/2017)*

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Expeça-se ofício para cumprimento imediato.

Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICALTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-49.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LAUANA J. GURGEL MERCEARIA - ME, LAUANA JULIAO GURGEL  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELESTINO PEREIRA - SP106281

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCOS RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.**

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ESPOLIO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: GERALDO DIMAS CAMPOS, SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS, EDUARDO ZANELLA DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Intime-se a parte para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: EMBRAER S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos da decisão de fls. 181/182 (do documento gerado em PDF - ID 13032640):

Intime-se o autor para no prazo de 30 (trinta) dias "formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4046

#### CARTA PRECATORIA

**0000200-45.2019.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATTAN LUCAS NUNES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Tendo em vista a necessidade de remessa dos autos para digitalização, ematenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORS/SP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 13h40. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a) da redesignação (fls. 23/24), como advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana. Publique-se, com urgência. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

#### CARTA PRECATORIA

**0000289-68.2019.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRAMAR LIMA ARAGAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Designo a audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 14h40. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), como advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana, ematenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORS/SP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Publique-se. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

#### CARTA PRECATORIA

**0000465-47.2019.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ESTEFANO MADJAROF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
Designo a audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 14h40. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), como advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 0301.2019.00234 independentemente de cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana. Publique-se, com urgência.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008937-47.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)  
Tendo em vista a necessidade de remessa dos autos para digitalização, ematenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORS/SP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 13h20. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), como advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 0301.2019.00274 independentemente de cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana. Publique-se, com urgência.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005442-24.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a necessidade de remessa dos autos para digitalização, ematenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORS/SP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, REDESIGNO a audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 13h00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), como advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.º 0301.2019.00274 independentemente de cumprimento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana. Publique-se, com urgência.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000163-18.2019.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA

DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 15h40. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para alteração da classe para 104 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana, em atenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORSP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000184-91.2019.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NEUSA MARIA EMILIO(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de outubro de 2019, às 16h00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para vinculação à presente execução dos protocolos n.º 201961030005811 e 201961030005826, juntados às fls. 55/60, pois foram protocolizados, por equívoco, nos autos n.º 0001894-83.2018.403.6103. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente por meio eletrônico, tendo em vista que os autos serão retirados pela Diretoria do Foro para digitalização na próxima semana, em atenção ao disposto nas Resoluções nºs. 287 e 288, de 20 de julho de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Ordem de Serviço nº 12/2019 - DFORSP/SADMSP/NUID, que disciplinaram a implantação do SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de fl. 70 do arquivo gerado em PDF, designo perícia médica com a psiquiatra **Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685**, para o **dia 27/09/2019, às 16h00min**.

A requisição de pagamento deverá ser solicitada após ciência às partes do laudo apresentado.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 51/54 do arquivo gerado em PDF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINA HELENA SOLINHO STETNER

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.
2. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24.10.2019, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do Código de Processo Civil.
5. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), ou qualquer outro documento hábil a comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido.
6. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do diploma processual.
7. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004092-71.2019.4.03.6103

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001767-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Fls. 101/140 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.
3. Fls. 106/108 do arquivo gerado em PDF: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à empresa Panasonic do Brasil.  
Expeça-se o devido ofício para que seja fornecida cópia do PPP ou LTCAT referente ao Sr. Juscelino de Barros Ribeiro, RG 22.142.677-2, CPF 098.616.858-04, o qual trabalhou no período de 22/05/1990 a 13/08/1990, na referida empresa.  
Este Juízo deverá ser informado no prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.
4. Fl. 103 do arquivo gerado em PDF, item 3 dos pedidos: Mantenho o indeferimento de vistoria técnica pelos mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente (fls. 97/99 do arquivo gerado em PDF).
5. Fl. 103 do arquivo gerado em PDF, item 4 dos pedidos: Indefiro o pleito quanto à produção de prova testemunhal para comprovação de tempo especial no período laborado na empresa Panasonic do Brasil, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do art. 443 do CPC.  
De outra sorte, defiro o pedido para oitiva de testemunha a fim de comprovar o vínculo laboral na empresa Planalto comércio de Alimentos (nome fantasia: Fantástico Comércio de Gêneros Alimentícios).  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24.10.2019, às 14h00min**, a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora.  
Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.  
Deverá a autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
6. Cumpra-se o item 6 da decisão anterior, com a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006263-35.2018.4.03.6103  
AUTOR: ADELIA FLORENTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002936-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARINETE MARIA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Fls. 148/154 do arquivo gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 68.196,87** (sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Neste valor está incluso R\$ 8.895,24 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais. Todavia, este valor não deve ser considerado como valor de alçada O montante principal, descontado os honorários, consiste em **RS 59.301,63** (cinquenta e nove mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos).

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 70.239,21 (setenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais) a título de danos morais e o restante referente às parcelas vencidas e vincendas.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, o entendimento do E. TRF-3, cuja fundamentação adoto:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)*

*(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-77.2019.4.03.6103  
AUTOR: WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 13.073,16 (treze mil, setenta e três reais e dezesseis centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-58.2018.4.03.6103  
AUTOR: ERGOMAI S COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.087,15 (onze mil, oitenta e sete reais e quinze centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **18.10.2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

##### **I – Dados gerais do processo**

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

##### **II – Dados gerais do periciando**

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

##### **III – Dados gerais da perícia**

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### **IV – Histórico laboral**

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

**V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia**

a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.

Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Designo perícia com a médica psiquiatra Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado - CRM 127.685, para o dia **04.10.2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15.12.2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

**I – Dados gerais do processo**

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

**II – Dados gerais do periciando**

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

**III – Dados gerais da perícia**

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

#### V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
  - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
  - l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
  - o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.
- Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
6. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO CATARINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Fls. 151/175 e 176/177 do arquivo gerado em PDF - IDs 13891440 e 18941136:

2. A parte autora apresentou comprovação de recebimento anual, referente ao ano de 2018 (R\$ 55.906,89). Possui residência própria e automóvel.

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dívidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Após, abra-se conclusão nos termos do item "3" da decisão de fls. 149/150 (do documento gerado em PDF - ID 13251115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0400827-87.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

F1 05 do arquivo gerado em PDF: Verifico que a parte exequente digitalizou os autos físicos e os distribuiu com nova numeração.

Deste modo, determino o arquivamento do presente, devendo o processamento seguir naquele feito.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432  
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar a matrícula do impetrante nas disciplinas de adaptação/dependência, a fim de que possa cursá-las ainda dentro do ano letivo de 2018.

Alega o impetrante que é aluno do 10º semestre do curso de Direito na Universidade UNIP em São José dos Campos/SP e que possui algumas disciplinas de semestres anteriores em regime de adaptação/dependência, as quais a faculdade permite sejam cursadas em regime integralmente "online" (conforme a conveniência do aluno), desde que seja antes do término do ano letivo.

Segundo narrado na inicial, embora esteja o impetrante cursando o último semestre do curso (e possuindo o intento de colar grau no final do ano), a autoridade impetrada não permitiu a matrícula dele nas tais disciplinas "on line", ao argumento de que se trata de norma interna da faculdade, segundo à qual compete à instituição de ensino decidir quais disciplinas os alunos podem cursar, além da grade normal.

Defende o impetrante ser perfeitamente possível que as matérias pendentes em questão sejam cursadas juntamente com aquelas da grade normal do 10º semestre.

Entende haver ofensa a direito líquido e certo a ser reparada por meio da concessão da ordem de segurança pleiteada.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com pedido preliminar de retificação do polo passivo (o qual foi acolhido). No mérito, requereu-se a denegação da segurança pleiteada. Anexou documentos.

O E. TRF3 deferiu a liminar pleiteada no agravo de instrumento acima mencionado, determinando à autoridade coatora que efetivasse a matrícula do impetrante nas disciplinas de adaptação/dependência, para que pudesse cursá-las dentro do ano letivo (de 2018). Posteriormente, em 16/05/2019, foi negado provimento ao referido recurso.

A autoridade impetrada comunicou nos autos o cumprimento da liminar deferida pela superior instância.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da segurança postulada.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Apenas para afastar eventuais dúvidas, entendo que malgrado o impetrante já tenha, no curso do processo, tido acesso às matérias de adaptação/dependência que almejava cursar quando ofereceu a presente impetração (segundo noticiado pela autoridade impetrada na petição Id 11299355), não há falar em perda do objeto da ação ou reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, já que somente o fez em razão do deferimento da liminar pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (ao qual, recentemente, em 16/05/2019, conforme consulta ao site do Tribunal, foi negado provimento).

Por tal motivo, passo ao exame do mérito.

O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de cursar, ainda dentro do ano letivo de 2018 e juntamente com as disciplinas regulares do 10º semestre do Curso de Direito no qual matriculado junto à autoridade impetrada, as disciplinas de adaptação/dependência que restaram em aberto, a fim de que, ao final do período, esteja habilitado a colar grau, com todos os seus conseqüentários.

A ação de mandato de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente.

Conforme disposto pelo artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, “São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

**Como se denota da inicial, a presente impetração NÃO foi fundada em negativa de matrícula por motivo de inadimplência, mas por suposto impedimento abrangido por norma regimental da faculdade.**

Segundo esclarecido em sede de informações (Id 10787230), o impetrante ingressou na faculdade por transferência, sendo incluído, automaticamente, no regime de “progressão tutelada” previsto no Manual de Informações Acadêmicas da instituição, segundo o qual só é permitido ao aluno em tal condição cursar as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar, regime este ao qual o impetrante teria aderido quando de seu ingresso.

Alega o impetrado que a previsão de conclusão de curso do impetrante ficou para o 2º semestre de 2018, para cursar as disciplinas determinadas no Plano de Estudos traçado pela faculdade, tendo, no entanto, sido reprovado em determinada disciplina e solicitado o trancamento de outras disciplinas em caráter de adaptação.

Relata a autoridade que como o impetrante estava na condição de “aluno tutelado”, foi-lhe indicado prosseguir no 9º (nono) período letivo (1º semestre de 2018) para cursar as disciplinas regulares do semestre, estabelecendo-se que a disciplina reprovada e as disciplinas em caráter de adaptação não cursadas no 2º semestre de 2017 seriam cursadas no 2º semestre de 2018, razão por que, no final do 9º (nono) semestre, a despeito de aprovado nas disciplinas cursadas, permaneceu com a citada dependência a cursar, de modo que a faculdade elaborou novo plano de estudos para que cursasse as disciplinas regulares do período mais aquela em que reprovado, com previsão de que as disciplinas em caráter de adaptação não cursadas no 2º semestre de 2017 e algumas regulares viessem a ser cursadas após o 2º semestre de 2018.

Pois bem. Não me esquecendo do disposto no artigo 207 da CF/88, que contempla a autonomia didático-financeira e patrimonial das universidades, entendo que o contrato celebrado entre aluno e Universidade versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CF/88), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País.

Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais – tendo em vista sua notória importância social – devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando a um fim legítimo – o fim social.

Em caso envolvendo o mesmo direito discutido no presente mandato de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que “o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico” (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021).

No caso em exame, a despeito da situação fática havida posteriormente ao deferimento da medida liminar pelo E. TRF3 em agravo de instrumento já ter se alterado no tempo (as disciplinas de adaptação/dependência foram liberadas a ela ainda dentro do ano letivo de 2018, não mais sendo possível retornar ao estado anterior das coisas), o caso, a meu ver, demanda a concessão da ordem de segurança pleiteada.

Não se discorda do fato de que a partir do momento em que o impetrante ingressou na Universidade passou a submeter-se às regras e legislação de regência, as quais impunham ao aluno vindo de outra faculdade o chamado “regime de progressão tutelada” (no qual quem estabelece as disciplinas a serem cursadas e o momento para tanto é a Faculdade e não o aluno).

No entanto, entendo que uma vez que foi autorizado ao impetrante matricular-se no último período do curso (*fato gerador da expectativa de conclusão do curso e colação de grau juntamente com os demais alunos de turma*), de acordo com o documento sob Id 10338783, não é razoável que ele seja impedido de incluir, naquele último semestre, as disciplinas de adaptação/dependência pendentes que, segundo apurado nos autos, seriam cursadas de forma virtual (*on line*), sem prejuízo nenhum para a faculdade (como dito, o caso presente não envolve inadimplência) e em total benefício do aluno.

Quanto a este ponto, como bem observado pelo Ilustre Representante do *Parquet* (Id 11644168), as disciplinas que o impetrante precisava cursar (para poder se formar) apresentavam carga horária baixa, demonstrando a viabilidade de sua agregação às disciplinas regulares do período.

Emerge, assim, o princípio da razoabilidade, o qual impõe ao órgão julgador que casos como o presente sejam analisados com coerência e sensatez e não apenas por meio do mero cotejo dos fatos com os dispositivos normativos regentes. No caso, o aluno não estava fugindo às suas responsabilidades estudantis; ao revés, estava agregando responsabilidades maiores e tentando concentrá-las num menor espaço de tempo para cumprimento, para que, ao final, pudesse, juntamente com os alunos da sua turma, concluir o curso e colar grau.

Negar ao aluno a antecipação da realização de tais disciplinas de adaptação/dependência (*a Faculdade havia determinado, no Plano de Estudos, que fossem cursadas apenas após o segundo semestre de 2018*) por certo afrontaria o fim social do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, em prejuízo de grande monta para o estudante.

Não obstante, como visto, o caso não demanda maiores providências, tendo em vista que o provimento requerido nestes autos foi alcançado pelo impetrante por meio do deferimento da liminar no agravo de instrumento por ele interposto (ao qual, recentemente, foi negado provimento), o que revela que a situação fática inicialmente relatada já foi superada pelo tempo (sendo impossível o retorno ao *status quo ante* – Id 11299355), o que reforça o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de concessão da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito de matrícula nas disciplinas de adaptação/dependência no segundo semestre do ano letivo de 2018.

Oficie-se a autoridade coatora e para ciência do teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009, servindo-se de cópia da presente como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALE PLÁSTICA & VALE DERMATO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JESUS DOS SANTOS - SP318591  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção da tutela de urgência para fins de que possa recolher o IRPJ e a CSLL com as taxas de presunção de lucro reduzidas, qual seja, de 8% (oito por cento) para fins de IRPJ e 12% (doze por cento) para fins de CSLL.

Alega a autora que é empresa que presta serviços hospitalares, e, nos termos da Lei nº 9.249/95, faz jus ao benefício fiscal com redução da taxa de presunção aplicada de 32% para 8% e 12%. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (*v. petição inicial*), a própria parte autora esclarece em sua inicial que no cadastro de seu CNPJ junto à Justiça Federal consta a razão social VALE PLÁSTICA & VALE DERMATO LTDA-ME, contudo, há anos teve alteração de sua razão social para HOSPITAL DA PLÁSTICA INSTITUTO MATTIOLI EIRELI, o que é corroborado pelos documentos apresentados com a inicial. Desta feita, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas ajuizadas por pessoas jurídicas não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora objetiva a obtenção da tutela de urgência para fins de que possa recolher o IRPJ e a CSLL com as taxas de presunção de lucro reduzidas, qual seja, de 8% (oito por cento) para fins de IRPJ e 12% (doze por cento) para fins de CSLL.

Alega a autora que é empresa que presta serviços hospitalares, e, nos termos da Lei nº 9.249/95, faz jus ao benefício fiscal com redução da taxa de presunção aplicada de 32% para 8% e 12%. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição de indébito dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos antes da propositura da demanda.

No REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar.

De acordo com o narrado pela própria parte autora em sua inicial, sua atuação abarca a prestação de serviços hospitalares e também serviços de consultas médicas. Tal fato leva à conclusão de que se faz necessária dilação probatória, para melhor delimitar as efetivas atividades desempenhadas pela parte autora.

Assim, entendendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública. "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DAVID GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 15653091), dê-se ciência à parte contrária (INSS/PGF) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a anulação dos atos administrativos por meio dos quais o autor foi desligado do ITA e do Quadro de Aspirantes ao Oficialato da Aeronáutica, aos fundamentos de vícios no processo administrativo e de enfermidade preexistente à baixa de rendimento acadêmico que culminou nos desligamentos perpetrados.

A fim de viabilizar o escoar do deslinde da causa e obstar o reconhecimento de nulidade do processo, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral da contestação ofertada sob id 4446211, a qual apresenta falhas de digitalização do respectivo conteúdo, em prejuízo da exata compreensão das razões de defesa invocadas.

Após, cientificada a parte autora, tomem conclusos para a prolação da sentença.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

##### DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Fixo os honorários periciais no máximo previsto na tabela de honorários do E. CJF para perícias contábeis.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VELEIRO LITORAL-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556, VICTOR HUGO BRAGADE CARVALHO SOUZA - SP361951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante União Federal – PFN (ID 16377200), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000703-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: THAIS AGUIAR DO AMARAL

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento da parte autora com ID 16004877 e determino a notificação da ré THAIS AGUIAR DO AMARAL no endereço situado à RUA GUARANI, Nº 414, NIVA PAULICEIA, CEP: 12.211-740, São José dos Campos - SP, nos termos do artigo 726 do CPC.

2. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
REPRESENTANTE: JULIANA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA - SP155772, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cíncias às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.
3. Considerando a prova pericial médica já produzida, especifiquem as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, pretende caucionar débito existente, discutido em processo administrativo, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição de sua razão social/CNPJ em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, etc).

Aduz a autora que a discussão relativa ao Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 encerrou-se na esfera administrativa de forma desfavorável a si e, tendo em vista que ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do respectivo crédito tributário, impossibilitando a apresentação de garantia e a discussão sobre a exigência fiscal via Embargos à Execução, pretende, através deste processo, oferecer garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que o suposto crédito tributário não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, com isto, possa manter o regular desenvolvimento de suas atividades.

Informa que oferta como garantia do débito Apólice de Seguro Garantia nº 1007500005927 (Id 1439176), emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor integral e atualizado do crédito tributário decorrente do supra mencionado processo administrativo (Id 1439178), e requer, por fim, que, uma vez acolhida a garantia, o débito acima não seja óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não seja inscrita em órgãos de restrição ao crédito, enquanto não for ajuizada a respectiva execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo foi determinada a emenda a inicial, a fim de que houvesse correção do valor atribuído à causa e manifestação sobre o termo de prevenção, com a juntada de cópias das iniciais e respectivas sentenças. Foi determinada, também, a citação da ré e sua manifestação sobre o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia.

Pela autora, foi corrigido o valor da causa e recolhida a diferença de custas solicitadas, a autora juntou parte delas, requerendo novo prazo para cumprimento integral da determinação (Id 1577799). Sobreveio petição da autora juntando os documentos remanescentes (Id 1622933).

Citada, a União Federal manifestou-se comunicando que não apresentará defesa, tendo em vista que a tese constante da exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma de recurso repetitivo, esclarecendo, ainda, que o processo administrativo ora em discussão, não tinha sido definitivamente julgado, estando pendente distribuição de recurso especial interposto e, portanto, ainda não era óbice para emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Por fim, requereu que constasse na apólice, como foro de eleição, a Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito. Juntou documentos (Id 1631125, 1631191 e 1631193).

A parte autora, em atenção ao solicitado pela União Federal, juntou endosso à Apólice de Seguro, no qual fez constar como foro de eleição a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id 1714739 e 1714748).

Foi proferida decisão afastando a prevenção, além de deferir a tutela de urgência (Id 1732639).

A parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo a complementação da decisão anteriormente proferida, para constar a impossibilidade de a União Federal protestar eventual CDA (Id 2069986).

A parte autora comunicou que foi negada a expedição da CPEN pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Id 2288762).

A União Federal informou que o processo administrativo objeto deste feito encontra-se em fase de recurso administrativo no CARF (Id 2408532).

A parte autora peticionou informando que o processo administrativo retomou do CARF, mas a PGFN ainda não tinha atualizado o andamento de acordo com a decisão favorável destes autos (Id 2577341).

Determinada a manifestação da União Federal (Id 4355779).

Manifestação da União Federal (Id 4591630).

Acolhidos os embargos de declaração na decisão Id 12493326.

Vieram os autos conclusos para sentença.

##### **É o relatório.**

##### **Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, bem como impedir a inscrição de sua razão social/CNPJ em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, etc), a despeito da existência de débito, consubstanciado no processo administrativo nº 13864.000277/2006-18.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o seguro que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela eventual inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúgerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de Seguro Garantia, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, a apólice de Seguro Garantia oferecida pela parte autora, nº046692017100107750005927, no valor de R\$ 2.092.493,29 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) (Id 1439176) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 (Id 1439178), no mesmo valor. Inclusive, a União Federal em manifestação sobre o seguro ora ofertado, não se opôs quanto aos seus termos e valor, requerendo, apenas mudança do foro de eleição, o que foi prontamente atendido pela parte autora, através do endosso à apólice de seguro apresentada (Id 1714748).

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos legais, sendo suficiente à garantia da dívida.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Acrescente-se que, em que pese a certidão de regularidade fiscal dar conta de que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não parece tampouco razoável exigir que o contribuinte, que pretende garantir desde já o crédito público, mas que se encontra em fase final do julgamento administrativo, tenha que aguardar que sua situação tome-se periclitante para ingressar com a presente medida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida para aceitar a apólice nº046692017100107750005927, no valor de R\$2.092.493,29 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº13864.000277/2006-18), a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam ônus à sua expedição, assim como, para impedir a inscrição da razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito ou prolestar em cartório eventual CDA, em razão dos débitos decorrentes do processo administrativo objeto deste feito.

**Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da presente sentença para ciência e providências pertinentes.**

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO WERNER - SP172919  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/179.192.514-3) formulado pelo impetrante.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à revisão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06/10/2017, o qual não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promovesse, em 15 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações e no documento sob Id 11779695, demonstrou o cumprimento da liminar deferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento de revisão de benefício foi protocolizado pelo impetrante em 06/10/2017 (Id 7475767), sem decisão acerca do pedido até o momento da presente impetração, na qual, inicialmente, foi deferida a liminar postulada, cujo cumprimento, pela autoridade impetrada, restou devidamente demonstrado no ofício sob Id 11779695.

Comigo do entendimento externado na decisão sob Id 7519682 no que toca ao decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo, o que, para este magistrado, é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e confirmar a liminar proferida sob Id 7519682**, que determinou à autoridade impetrada que proferisse decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/179.192.514-3, no prazo de 15 (quinze) dias).

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID 20245353: Mantenho a decisão prolatada nos autos (ID 17713666) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, ao analisar o caso num juízo de cognição exauriente, poderá ser revista mencionada decisão, conforme requerido pela impetrante.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9392**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0402968-55.1991.403.6103** (2005.61.03.005828-2) - TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005828-35.2007.403.6103** (2005.61.03.005828-7) - VANI PIRES DE OLIVEIRA(SP227217B - VALERIA SILVEIRA SKAFF SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SYLVIA SANTOS DA SILVA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005828-35.2007.403.6103** (2007.61.03.005828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000029-7)) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA

1. Ante o certificado à fl. 695, intím-se as partes, pela última vez, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

2. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-38.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008537-38.2010.403.6103 ()) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICAS/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

3. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002530-54.2015.403.6103** - DOUGLAS FARIAS DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

3. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002670-88.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-30.2014.403.6103 ()) - VALTER APARECIDO MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição (reexame necessário), motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intím-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intím-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005322-78.2015.403.6103** - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

3. Intím-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000925-83.2009.403.6103** (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DAAERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Proferi, nesta data, despacho nos autos em apenso nº 0005828-35.2007.403.6103. Aguarda-se o cumprimento do quanto determinado naqueles autos.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que o requerido foi citado por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determina a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intím-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-15.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DAVES DE MORAES MORALES

#### SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001802-76.2016.4.03.6103  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS, LUCILENE APARECIDA DA ROSA DOS SANTOS  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004652-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME, NAIR EUZEBIO DA ROCHA LEITE, NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO

## DESPACHO

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANADARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida nestes autos.

O réu José Marques Vilela alega ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CAIXA SEGURADORA S. A. insurge-se contra a condenação à devolução dos valores alusivos ao seguro, aduzindo que a parte autora se beneficiou da cobertura enquanto o contrato vigia, não sendo cabível a devolução determinada na sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, assiste razão ao réu José Marques Vilela, tendo em vista o requerimento formulado na petição id 2226687, embora não tenha havido a juntada da declaração de hipossuficiência naquela petição.

Quanto aos embargos da CAIXA SEGURADORA, a r. sentença embargada reconheceu expressamente a rescisão do contrato de seguro e determinou a devolução dos valores pagos pelo autor a esse título. Portanto, não há omissão a ser sanada na sentença, mas simples inconformismo da embargante com a solução posta na sentença. Trata-se de irrisignação que deve ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração de José Marques Vilela, para conceder a gratuidade de Justiça a este réu, e nego provimento aos embargos de declaração da CAIXA SEGURADORAS/A.

Mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000720-98.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Preliminarmente, intime-se a exequente acerca da guia de depósito ID nº 20.209.387, bem como para que se manifeste acerca da petição ID nº 20.209.383.

II - Em não havendo concordância, fica desde já **INTIMADA a FOMENTUM FA COMERCIAL E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico a prevenção, pois os pedidos formulados são diversos.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.



São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003320-72.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, FATIMA GOMES MAUCH

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-38.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOYCE FON GARCIA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-66.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA 04143889846 - ME, JOSE MARIO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas “*ex lege*”.

Levante-se a restrição lançada no RENAJUD (Id. 15884737).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARTINS COSTA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por pessoa jurídica, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença acidentário em auxílio-doença previdenciário em nome de seu funcionário Francisco de Paulo Gomes Júnior.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a recolher as custas processuais, juntar os documentos indispensáveis à propositura da lide e justificar a propositura da ação, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, inicialmente, que a concessão de benefício de natureza acidentária produz reflexos na esfera de direitos subjetivos da empresa, que vão desde suportar os efeitos da estabilidade do empregado até a possível alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT.

De toda forma, tanto o regular recolhimento das custas processuais como a juntada de documentos eram indispensáveis ao prosseguimento do feito, por força do que estabelece o artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-85.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACILITY DE COMUNICACAO LTDA - ME, ADILSON REGINALDO MACHADO, CINTIA DIAS ALEXANDRE BARBOSA, LEONARDO AUGUSTO BARBOSA SILVA, LUCAS GUILHERME BARBOSA

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

## DECISÃO

Vistos etc.

Preende o INSS seja o executado intimado a pagar espontaneamente, o valor de R\$ 13.724,67, a título de honorários advocatícios, decorrente de condenação em impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

Alega que, embora o executado tenha requerido os benefícios da gratuidade da justiça, o pedido não foi deferido.

Sustenta ainda que o executado auferir o valor de R\$ 3.882,00 a título de aposentadoria, e que a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

O executado manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, consignou que a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Deste modo, deve o exequente demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Realmente, o pedido de gratuidade de justiça não foi apreciado.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a alteração promovida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467/2017 a respeito do tema não pode ser aplicada irrestritamente a ações de natureza não trabalhista, dado o critério da **especialidade**. Além disso, deve-se convir que tal alteração foi posta em um contexto em que o legislador claramente intentou restringir a propositura de demandas trabalhistas temerárias, que, no regime anterior, eram muitíssimo estimuladas pela virtual ausência de qualquer risco em caso de insucesso. É sintomático que o CPC de 2015 não tenha optado por adotar um critério objetivo como esse, permitindo que se faça uma análise dos casos concretos.

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, no valor de R\$ 3.882,00, conforme alega o INSS, valor que é inferior ao do teto legal dos benefícios. Não havendo comprovação de que o executado tenha qualquer outra renda, a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 10.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade, protocolo 131972936.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-68.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Aguardar-se por mais 30 dias, promovendo nova consulta ao andamento do Agravo de Instrumento nº 5014972-69.2017.403.0000 ao término desse prazo e voltando oportunamente à conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ISABEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ESPOSITO - SP304037  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante da juntada de informações de id nº 20209472.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-22.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSUE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à impetrante da juntada das informações de id nº 20042805.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

**DESPACHO**

Razão assiste à DPU.

Intime-se pessoalmente o executado, dando ciência da Campanha VOCÊ NO AZUL, com vigência até 22/8/2019,

Após, silente, devolva-se o processo ao arquivo.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
ESPOLIO: LUIS AUGUSTO FERREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E

**DESPACHO**

Considerando que a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud já foi efetivada, expeça-se alvará de levantamento, informando a parte beneficiária (executada) que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro apenas o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.7.1997 a 30.4.1998, sujeito a agentes insalubres (agentes químicos e inflamáveis).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa localizada na averida General Motors, nº 1959, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo impugnado, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega o embargante, que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição, no que se refere às rubricas relativas às decisões judiciais, alegando que devem efetivamente ser excluídas da base de cálculo da GAT, sob o argumento de que se trata de vantagens de caráter permanente que compõe a remuneração do servidor.

Esclarece que, no caso da rubrica "15277 – DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG", seu valor decorre do cumprimento de decisão que garantiu a incorporação de 3,17% aos vencimentos, proventos e pensões dos autores, bem como do pagamento das diferenças devidas a partir da impetração, cujo percentual de 3,17% utilizados nos cálculos se aplica sobre os valores decorrentes dos reflexos da incorporação da GAT ao vencimento básico sobre as rubricas de anuênios, GIFA e demais, devendo compor a base de cálculo do valor executado.

Alega ainda, que o abono de permanência tem natureza jurídica remuneratória, reconhecida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, portanto, devem ser considerados os reflexos da GAT sobre a rubrica relativa ao seu recebimento, devendo compor a base de cálculo de eventual abono de permanência pago ao embargante.

Insurge-se ainda, o embargante, contra a condenação à sucumbência recíproca, alegando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, devendo incidir a regra do artigo 86 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição e esclareceu os motivos pelo qual não incluiu as rubricas decorrentes de decisão transitada em julgado e abono de permanência na base de cálculo da GAT.

Além disso, os ônus de sucumbência foram aplicados, de modo que a União arque com valor maior, pois foram fixados sobre o valor da condenação quanto à União e o exequente desembolsará valor correspondente à diferença entre o valor pretendido e o correto.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. Y. IMPRESSOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ELIZABETH MAYUMI TAKAMATSU

#### DESPACHO

Considerando que a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud já foi efetivada, expeça-se alvará de levantamento, informando a parte beneficiária (executada) que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se, pessoalmente, os executados.

Após, prossiga-se nos termos já determinados na sentença de id nº 19545777.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

#### DESPACHO

Prossiga-se nos termos já determinados no despacho de id nº 3599834, convertendo-se- a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária (CEF) que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Quanto ao pedido de penhora em hasta pública do veículo, verifico que consta na pesquisa realizada em 06/7/2018 a situação de alienado fiduciariamente (id nº 9329609). Determino assim, nova pesquisa ao sistema RENAJUD para que se verifique a situação atual do veículo.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL 06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno para o dia 19 de agosto de 2019, às 17h a realização do exame médico pericial.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, nos termos determinados na decisão de id nº 17823671.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de **id nº 19407992**, como processo sobrestado em Secretaria.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Os cálculos da Contadoria Judicial, não impugnados por qualquer das partes, realmente concluíram que o autor recebeu administrativamente valores maiores dos que os que seriam devidos por força do julgado proferido nos autos.

Os valores apurados pela Contadoria são negativos, como se vê.

Assim, a requisição de pagamento a ser expedida será de R\$ 153,05, correspondentes aos honorários de advogado.

Cumpra-se, aguardando o feito sobrestado no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 17769867:

"(...) Coma resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a expedição de ofício, via comunicação eletrônica, à Agência da Previdência Social, para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10113

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002306-78.1999.403.6103** (1999.61.03.002306-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005375-50.2001.403.6103** (2001.61.03.005375-9) - WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY (SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-06.2004.403.6103** (2004.61.03.002681-2) - CICERO MORAIS DE ARAUJO X MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001277-46.2006.403.6103** (2006.61.03.001277-9) - SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000152-09.2007.403.6103** (2007.61.03.000152-0) - H R AUTO POSTO LTDA (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006742-65.2008.403.6103** (2008.61.03.006742-0) - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1278:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0064723-06.2009.403.6301** - ELISAFIA CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001759-52.2010.403.6103** - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003010-37.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-12.2010.403.6103 ()) - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Observe que a petição de fls. 879/893, foi dirigida à Instância Superior onde deve ser apreciada.

Ressalte-se que este Juízo não possui competência para deliberar sobre o pedido, ficando, desta forma, indeferido o pedido formulado às fls. 897-900.

Retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 896.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003177-49.2015.403.6103** - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS  
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:  
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.  
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.  
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.  
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.  
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.  
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006215-35.2016.403.6103** - GILBERTO CAMARA NETO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Chamo o feito à ordem.

Observe que a procuração de fls. 208 assinada digitalmente, não possui meio de se verificar a sua autenticidade.  
Desta forma, intime-se o autor para que, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração válida.  
Cumprido, expeça-se com urgência o alvará de levantamento, bem como publique-se o despacho de fls. 215/2016.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007481-09.2006.403.6103** (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Determinação de fls. 524: Vista às partes do ofício juntado pela CEF às fls. 527-534.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004455-37.2005.403.6103** (2005.61.03.004455-7) - JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 234:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042254-63.2009.403.6301** - JOSE CARLOS MORILLA (SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. A divergência entre o tempo de contribuição considerado pelo INSS na concessão administrativa da aposentadoria (NB 155.958.241-0) e o benefício que seria implantado em decorrência do julgado proferido nestes autos (NB 172.512.145-7) é facilmente explicável porque, na concessão administrativa, não foi considerado o acréscimo de 17% previsto no artigo 9º, 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Ocorre que, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não vejo como possa o autor aproveitar-se do julgado aqui firmado para obter a revisão do benefício concedido administrativamente. Deve o autor fazer uma escolha: ou opta pela manutenção do benefício deferido administrativamente, ou pelo benefício decorrente da sentença judicial, com o pagamento dos atrasados desde o primeiro requerimento, deduzindo os valores já pagos na via administrativa. Não é lícito ao autor pretender obter um benefício híbrido, que combine as duas coisas, nem se valer da sentença para reaver o benefício deferido administrativamente, já que não há título executivo que ampare tal pretensão. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor faça tal opção, a contar da intimação de seu Advogado. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Caso ocorra opção pelo benefício fixado nestes autos, deverá o autor esclarecer se concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria ou, em igual prazo, apresentar os que entende corretos. Cumprido, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não havendo oposição, expeça-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários). Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004487-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANI ARANTES GOMES

Advogados do(a) RÉU: CESAR CAPELO - SP55490, JULIANA ROXO CAPELO - SP120889

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal formulada no ID 20187840, designo o dia 12 de SETEMBRO de 2019, às 15h e 30min, para audiência do(s) acusado(a,s) acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime(m)-se.

2) Cientifique(m)-se o(s) acusado(a,s) de que, caso não concorde(m) com a suspensão do processo ou não compareça(m) à audiência, deverá(ão) responder à acusação, por escrito e mediante advogado(s) constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data acima designada, esclarecendo-se o(s) ainda de que:

2a) Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, "caput", do Código de Processo Penal);

2b) Caso não apresentada resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(irem) defensor(es), ser-lhe-á(ão) nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do ofício e documentos juntados pela APS (ID 18959937).

Nada obstante a manifestação ID 20077810, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-68.2019.4.03.6103  
AUTOR: JESSICA KAROLINE MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS SALES ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18779329:

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004648-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: FABIO FRANCISCO BRITO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

1. Recebo o pedido formulado (=revogação da prisão preventiva) como de liberdade provisória, autuando-se na classe própria.

2. No prazo de cinco (5) dias, cuide a parte requerente de acostar a estes autos os documentos que entende pertinentes à prova das suas alegações, incluindo cópia do instrumento de procuração, a fim de que este juízo possa determinar o encaminhamento do caso ao MPF, para manifestação.

A juntada, aqui, de tais documentos mostra-se necessária, na medida em que os autos da ação principal (autos n. 0004015-63.2018.03.6110) não devem seguir a mesma tramitação do presente pleito formulado, sob pena de se cometer dilação temporal injustificada, naquela demanda.

3. Intime-se.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004847-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

## DECISÃO

1 – Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada, ora juntada aos autos, retifique-se a autuação, devendo constar como parte executada AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2 – Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006024-10.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SAMIR ALI KANBOUR, VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR, ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA

Nome: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Endereço: R CARAVELAS-, 4556, JDVALE DO SOL, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12238-170  
Nome: SAMIR ALI KANBOUR  
Endereço: AVENIDA TIVOLI 345, 51, - lado ímpar, JD SAO DIMAS AP, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-230  
Nome: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR  
Endereço: AVENIDA TIVOLI 345VL BETANIA, 4785, - lado ímpar, AP 111, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12245-230  
Nome: ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA  
Endereço: RUA INDEPENDENCIA 125 ALTO DA PONTE, 51, NI, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12212-370  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 17934259), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.**

## 2. P.R.I.C.

**3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004961-47.2018.4.03.6110  
EMBARGANTE: HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO, EDUARDO GERIBERTO HIDALGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

**HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, FABIANA LOPES HIDALGO e EDUARDO GERIBERTO HIDALGO**

opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 5004064.53.2017.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução (=especialmente, a suposta incidência da capitalização de juros, conforme consta do pedido de p. 20 da inicial - ID 11830026).

**Relatei. Decido.**

II) Os embargantes figuram como devedores nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5004064.53.2017.403.6110, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida de R\$ 133.764,63, decorrente da inadimplência do contrato n. 250342690000003211.

Realizadas as citações, foram opostos estes embargos à execução, pelos quais a parte executada pretende a exclusão de valores que, segundo entende, estão sendo cobrados indevidamente. Em suma, a parte embargante alega excesso de execução.

Nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo incorreta, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, sem especificar o *quantum* supostamente cobrado a maior em virtude dos vícios elencados na inicial dos embargos.



Dos fundamentos expostos na inicial da presente demanda, vê-se, de maneira cristalina, que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos. Porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, não há indicação de qual seria a correta importância devida pela parte embargante. Observo, ainda, que os embargantes atribuíram à causa valor que não guarda, seguramente, pertinência com os valores que entendem indevidos.

A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que a inicial da ação de execução gerreada veio acompanhada de cópia dos contratos e de planilhas de evolução da dívida, sendo certo, ainda, que mais informes poderiam ter sido solicitados à CEF.

Por último, ainda, a parte embargante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, junto à CEF, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento dos embargos, não se justifica.

Presente, portanto, causa de extinção liminar dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC.

**III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, § 3º e 4º, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem sequer foi aberta oportunidade para impugnação. Custas, nos termos da lei.

**IV) Acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita**, observo que não existem nos autos documentos contemporâneos ao ajuizamento dos embargos que atestem a situação de miserabilidade da parte embargante, motivo pelo qual restam indeferidos.

**V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura receba recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.**

## VI) P. R. I. C.

## VII) Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003131-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 8775175 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 51.512,55**. Retifique-se no sistema.
2. Recebo os embargos apresentados, sem efeito suspensivo (art. 919, "caput", do CPC), porquanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, não há notícia de que o débito esteja garantido na execução (autos n. 5000634-93.2017.403.611) e tampouco, aqui, prova inequívoca, dos requisitos atinentes à concessão da tutela provisória.
3. Intime-se a parte embargada, para resposta (art. 920, I, do CPC).
4. Indefiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça, pois, em que pese a situação apresentada pela pessoa jurídica (ID 8775179 - não ter tido faturamento fiscal nos últimos meses), certo que os demais embargantes não comprovaram situação de miserabilidade, de modo a justificar a concessão daqueles benefícios.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4126

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002263-42.2007.403.6110** (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO (SP389260 - LUCELIA VIEIRA FOGACA E SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 244: ...2- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte autora. 3- Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 246/249.  
PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA CEF: 24/07 A 13/08/2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002808-39.2012.403.6110** - ZILDA TEIXEIRA BELO (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 184: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, sem manifestação da parte interessada, ao arquivo. 4. Quanto ao período de 20/01/1989 e 18/09/1990, o INSS informa, às fls. 179/180, o seu enquadramento como especial e a revisão do benefício NB 42/168.483.005-0. 5. Intimem-se.  
INFORMAÇÃO DO INSS QUANTO À AVERBAÇÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS FLS 189/193.  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005857-83.2015.403.6110** - JOSE VIEIRA RIBEIRO (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 180/183, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
- 04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 08- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007156-61.2016.403.6110** - VILSON INACIO DOS SANTOS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI E SP427255 - GABRIEL DE PONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 158/169 e pelo INSS às fls. 171/179, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 02- Sem necessidade de comprovação do recolhimento de custas processuais, uma vez que concedida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por meio da decisão de fls. 71/72.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
- 05 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 06 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 08 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 9 - Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007465-05.2004.403.6110** (2004.61.10.007465-6) - ANA MARIA CORREA SORRILHA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009613-18.2006.403.6110** (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO (SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARAZANO DE CASTRO

1. Fls. 213/215 - Mantenho as decisões de fls. 195 e 206 por seu próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há fatos novos a serem apreciados por este Juízo.
2. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao INSS, como requerido pela parte executada, uma vez que a ela compete o ônus da prova, demonstrando, ao menos, a impossibilidade de colacionar a estes autos documento que comprove que as contas objeto de bloqueio (fls. 176/178) eram, à época, mantidas EXCLUSIVAMENTE para o recebimento de salário/benefício previdenciário, mediante apresentação de protocolo de requerimento apresentado junto ao Banco do Brasil e ao INSS nesse sentido.
3. Assim, considerando ter a parte demandada deixado de cumprir a determinação constante do item 3 da decisão de fl. 195, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.
4. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
5. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
6. Decorrido o prazo concedido no item 5, intime-se a parte executada para seu cumprimento, nos termos dela constante.
7. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
8. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
10. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004001-21.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANGATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ANGATUBA

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a PARTE EXEQUENTE União (Fazenda Nacional) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 05- Para tanto, deverá a União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal manifestarem-se nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 06- Coma vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
11. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002004-81.2006.403.6110** (2006.61.10.002004-8) - HELENA NAGANO (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE O INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora à fl. 265 quanto à revisão de seu benefício previdenciário.
- 05- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Após, no sistema PJE, intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o cumprimento do acordo proposto às fls. 140/145 e homologado pela decisão de fl. 151, apresentando o cálculo dos valores devidos à parte autora e dos honorários sucumbenciais, nos termos do acordo homologado, observando que o autor/segurado já recebe benefício previdenciário, conforme documento de fl. 101.
- 05- INT.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE LIMA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 185: ...imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC). 7. Após, proceda-se à intimação da parte exequente (INSS) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 8. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de perhora ou nova intimação. 9. INT. CÁLCULOS DO INSS REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ÀS FLS. 190/191. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004733-02.2014.403.6110 - GILMAR MORA O (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MORA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com o documento de fls. 125/126 o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/172.570.931-4 - foi implantado com DIB em 07/07/2009 e DIP em 01/10/2015, nos termos dos julgados de fls. 99/112 e 136/141.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, como escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004699-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANANSE QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANANSE QUIMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 20021089 a 20022791.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*"

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.*

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.*

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004635-53.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**INVESTIGADO: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DASILVA SANCHES - SP224750**

Id 19940566: Trata-se de pedido de liberdade provisória, apresentado quando da resposta à acusação, em favor de HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO.

Extrai-se do feito que GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO e RAFAEL PERES RIBEIRO, foram presos em flagrante delito no dia 25 de maio de 2019, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 289 e 297 do Código Penal.

Consta dos autos que GILSON teria admitido que falsificava documentos em seu apartamento em Sorocaba/SP, sendo encontrado em sua residência grande volume de documentos falsos, equipamentos para falsificação e grande quantidade de cédulas falsas.

Consta ainda que HAROLDO teria admitido que portava documento falso em nome de CLEYTO e que teria se dirigido à cidade de Tietê/SP com a finalidade de sacar dinheiro.

Com HAROLDO foram apreendidos um extrato de conta corrente em nome de J.E Construções Eireli (Banco do Brasil, agência nº 0713-7, contas nº 32.706-9), um extrato de conta corrente em nome de Cleyto Rodrigues (Banco do Brasil, agência nº 0713-7, contas nº 32.783-2), uma cópia de RG em nome de Cleyto Rodrigues, nº 22458456-X, data de nascimento 17/01/1972, e CPF nº 106.067.668-04, conforme auto de apreensão.

Por decisão proferida aos 25/05/2019 (Comunicação de Prisão em Flagrante Delito), foram convertidas as prisões em flagrante em prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (Id 20201536).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Conforme decisão proferida nos autos da comunicação de prisão em flagrante, a prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado pautada nos apontamentos criminais verificados nos autos, na garantia da ordem pública e na aplicação da Lei Penal.

Não houve qualquer alteração de fato ou probatória que possa modificar a decisão proferida que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pelo contrário, após aquela decisão a vinda completa das FAs corroborou com a verificação já realizada quanto aos inúmeros apontamentos criminais em seu desfavor.

Nota-se que o réu HAROLDO possui inúmeros antecedentes de crimes patrimoniais (Id 19513282) e, inclusive, constam vários processos de execução penal (PECs nº 0002238-88.2017.8.26.0521, 0002634-31.2018.8.26.0521, 0002749-52.2018.8.26.0521, 0005627-13.2019.8.26.0521 e 0008241-59.2017.8.26.0521 – ID 20215354).

Conforme folhas de antecedentes, há notícias de condenação nos autos nº 6844/2015 (Vara Criminal de Votorantim/SP – pena de 09 meses e 10 dias), autos nº 1500662.42.2017.8.26.0567 (4ª Vara Criminal de Sorocaba/SP – pena de 06 meses), autos nº 1908/2017 (Vara Criminal de Votorantim/SP – pena de 07 meses),

Verifica-se, portanto, a partir dos apontamentos a prática reiterada de infração penal.

Neste sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEIGADA. 1. Em audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva do paciente (fls. 17/18). A autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pelo delito do art. 289, 1º, c. c. o art. 129, caput, e 12, todos do Código Penal (fls. 21/23v.). 2. Consta que o paciente no dia 04.05.17, de forma livre e consciente, guardava consigo 8 (oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas, uma das quais introduziu em circulação no interior da empresa Quaterfil, situada na Av. Imperatriz Leopoldina, n. 1.530, Vila Leopoldina, na cidade de São Paulo (SP), pedindo a funcionária Cibele Bittar que trocasse uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) por cédulas menores, a fim de poder pagar pelo ônibus. Assim que a vítima efetuou a troca, entregando ao paciente duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), esse se evadiu do local. Ocorre que, o outro funcionário da loja, Antônio Aguiar, verificou a possível falsidade da nota recebida pela colega Cibele, saiu em perseguição do paciente, tendo acionado também a Polícia Militar. Diante disso, Antônio informou aos policiais militares o ônibus em que Danilo havia entrado e ele foi preso em flagrante delito pelos milicianos. Por fim, em virtude da resistência imposta, o paciente ainda ofendeu a integridade física da policial militar Lúcia Helena (fls. 19/20). 3. Veja-se que o paciente tem condenação pelo mesmo delito ora apurado e responde processos por outros delitos de roubo e receptação, o que evidencia a razoabilidade da decisão impugnada, que, no momento, deve ser mantida. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 72417 Rel. Des. Fed. André Neketschalow, 5ª T., e-DJF3 22.11.2017)."

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DELITOS DOS ARTS. 155, § 4º, INCISO II, C/C 14, INCISO II, E 299, TODOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 310 E PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 312 DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA - PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME EVENTUALMENTE APLICADO, EM CASO DE CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEIGADA. I - Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante, em 13/05/2010, pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, inciso II, c/c 14, inciso II, e 299, todos do Código Penal, sob a acusação de tentar efetuar saque bancário de conta-corrente de terceiros, utilizando cartão clonado e documento falso, em Agência da Caixa Econômica Federal. II - Os pressupostos legitimadores da prisão provisória estão devidamente demonstrados, no decreto prisional, tornando imperativa a custódia, para garantia da ordem pública, em virtude de fato concreto, demonstrador de reiteração criminosa do paciente, que, anteriormente, praticara fraudes análogas, por três vezes, fazendo uso de cartões clonados e documentos falsos, para saque em agências bancárias. III - Segundo certidão de antecedentes criminais, o paciente possui condenação, com trânsito em julgado, em 25/09/2009, pelo mesmo delito, o que demonstra reincidência específica do agente, além de outras duas ações penais em curso, pela prática dos delitos de estelionato (art. 171 do CP) e de receptação (art. 180 do CP), a demandar a manutenção da custódia cautelar. IV - "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC 75.830/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 27/08/2007, p. 283). Em igual sentido: HC 59.635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma do STJ, unânime, DJU de 11/12/2006, p. 398. V - Assim, irrelevante a demonstração de que possuiria o paciente endereço certo e emprego lícito, uma vez presente circunstância autorizadora da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, a fim de estancar a reiteração delituosa. VI - A fixação do regime prisional, em caso de eventual prolação de sentença condenatória, sujeita-se à análise das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Assim, não há falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, nessa fase processual. VII - Ordem denegada. (HABEAS 00366061320104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:244.)"

Tais elementos demonstram presente momento a periculosidade do réu Haroldo e sem sombra de dúvidas, a necessidade de se manter a custódia.

De fato, a concessão da liberdade neste momento, revela grave risco a ordem pública, na medida em que os elementos demonstram um histórico de reiteradas práticas delitivas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu HAROLDJOSE MARTINS FRANCO e mantendo a prisão preventiva conforme decretada.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/08/2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000933-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELAYUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a intenção do executado em participar de audiência de conciliação e considerando a atual campanha de regularização de débitos lançadas pela CEF, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010844-35.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **11/09/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010856-49.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010898-98.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO PENDEZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010912-82.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE MELO LUGLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-13.2018.4.03.6122 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ANDRADE SILVA AVILA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005335-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: UBAJARA CESARE MOZART PROENÇA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.



**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005340-55.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: REGIANE MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005343-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: OCIMAR LUIZ RODRIGUES PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005345-77.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MALENA ROCHA DA SILVA CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005347-47.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: KELVIN MARRARA ARGOLLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 11/09/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005352-69.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA HYPPOLITO

**ATO ORDINATÓRIO**

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico tratar-se de execução de honorários de sucumbência decorrentes do julgamento dos autos nº 0009038-62.2015.4.03.6120 que tramitaram originalmente em meio físico.

Conforme se observa da consulta processual que faço anexar ao presente despacho, a virtualização do presente cumprimento de sentença ocorreu tardiamente, ou seja, fora do prazo assinalado naqueles autos.

Por tal motivo, a decisão contida nos autos nº 0009038-62.2015.4.03.6120 era no sentido de que o interessado, fizesse a distribuição do cumprimento de sentença através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico nos seguintes moldes:

*a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);*

*b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.*

Todavia, hoje já não vigora mais tal determinação, posto que ocorreram alterações nas normas que regulam os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, como se observa da acertada certidão Id. 18452437.

Assentadas essas premissas, passo ao exame dos autos.

As peças processuais digitalizadas encontram-se de acordo com a determinação contida no feito nº 0009038-62.2015.4.03.6120. Sendo assim, em que pese as alterações ocorridas nas normas que regulam a tramitação dos processos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino o prosseguimento da execução tal qual como se encontra.

**Intime-se o executado, para pagar os honorários de sucumbência arbitrados em sentença, conforme cálculo contido na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.**

**No prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.**

**Int. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 45/46, da r. sentença de fls. 54/55, do v. Acórdão id 15216094 e da certidão de trânsito em julgado id 15216093 para os autos da Ação Sumária n. 0007721-05.2010.403.6120.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 4 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004326-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMISARIA COSTA EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 375,37)”

**ARARAQUARA, 4 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004718-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIONE CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

#### ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 246,98)”

**ARARAQUARA, 4 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CASA DELIZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: VOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA BRAZ ANTONINO - SP418412, CALIL SIMAO NETO - SP210747  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: OLIVEIRA & LOPES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA WEG SERA - SP374589, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ISABELLI GONCALVES TOUZO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: KARINA GONCALVES DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isabelli Gonçalves Touzo dos Santos (menor impúbere representada por Jarina Gonçalves de Brito) contra o Gerente Executivo do INSS em Araraquara, por meio do qual a autora pretende a implementação imediata de benefício de auxílio-reclusão. Em resumo, a inicial narra que decisão da Sétima Turma do TRF da 3ª Região, proferida nos autos nº 0012260-07.2016.403.999/SP, deferiu tutela antecipada para fins de implantação em favor da ora impetrante do benefício de auxílio-reclusão que é debatido na referida ação, em até 30 dias. Sucede que embora a decisão tenha sido proferida em 18/06/2019, até o momento o benefício não foi implementado.

Contudo, tendo em vista que a decisão proferida em sede de apelação determinou a implantação de benefício requerido administrativamente há pelo menos quatro anos — basta verificar que a ação foi proposta no ano de 2015 —, não se pode descartar a hipótese de entraves administrativos sérios que dificultem ou mesmo impeçam o cumprimento da tutela. É o caso, por exemplo, da constatação de que o instituidor do benefício foi colocado em liberdade.

Diante desse panorama, reservo-me para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Relatou que o Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido pela 1ª Seção em autos de Recurso Especial Repetitivo n. 1624/RS estabeleceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB. Requer seja concedida liminar para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, prevista na Lei 8212/2001, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança do crédito tributário, de modo a garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice a possibilidade da expedição e da renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Nesta manhã recebi a Dra. Vanessa Priel Pereira de Oliveira, que reforçou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

Até pouco tempo meu entendimento era no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Contudo, a partir do julgamento do REsp n. 1.638.772 essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”.

Assim, reservando minha posição no sentido contrário<sup>[1]</sup> e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança do crédito tributário, de modo a garantir que os débitos debatidos neste processo não sejam óbice a possibilidade da expedição e da renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.  
Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.  
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.  
Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Eis o resumo dos argumentos que sustentam a tese que julgo correta: (i) a Lei 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta e foi minudente na identificação das exclusões, não mencionando o ICMS; (ii) se a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598/1977) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, é evidente que não se pode falar no desconto de tributos na identificação da base de cálculo da CPRB, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pela Lei 12.546/2011, que passaria de receita bruta para receita líquida; (iii) não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR, pois esse julgado tratou de situação muito específica e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESALTD - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consistente na observância da MP n. 774/2017, que lhe retira a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

O processo fora originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, que declinou da competência em favor de uma das varas desta subseção em razão de ser este o foro da sede funcional da autoridade coatora (12110466).

Redistribuído o feito a este juízo, despacho 12641788 ratificou os atos praticados no juízo de origem e concedeu prazo para a emenda da inicial mediante a prestação de esclarecimentos e a comprovação do interesse de agir.

Todavia, não houve manifestação da impetrante mesmo após a reiteração da intimação (18389257).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, I, do CPC.

CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Empresa Pioneira de Televisão S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual busca excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao recolhimento de ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Acompanham a inicial procuração (13457177 e 13457178), documentos de identificação (13457172 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (13457171) e documentos para instrução da causa (13457179 e ss.).

Decisão 13631911 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (14003086 e ss.).

Em suas informações (14109861), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança (14109861); no mesmo sentido, a União (14514067).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (17219869).

Sobreveio decisão no agravo de instrumento deferindo parcialmente “*o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de suspender a exigibilidade das parcelas relativas ao ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*” (17409372).

Despacho 18393784 determinou a intimação das partes para se manifestarem “*acerca da tese firmada recentemente pelo STJ no curso do REsp n. 1.638.772, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, cujo teor é o seguinte: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”*”.

Em resposta, as partes se manifestaram (18566954 e 18739131).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos por mim adotados na decisão que indeferiu a liminar (13631911):

*No presente caso, a ilegalidade estaria na inclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no art. 7º, da Lei n. 12.546/2011, que substituiu as contribuições do art. 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/91. Em resumo, a impetrante aduz que na base de cálculo da CPRB não devem ser incluídos os valores que a empresa recolheu a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS.*

*Embora anteriormente tenha proferido decisão no sentido da tese defendida pela impetrante, melhor estudando o tema me convenci de que a pretensão não se sustenta — parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar.*

*O artigo 8º da Lei 12.546/2011 estabelece que a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Ou seja, o próprio legislador, adotando o conceito amplo de receita bruta, cuidou de identificar as exclusões para a formação da base de cálculo da contribuição (vendas canceladas e descontos incondicionais), não incluindo as ressalvas invocadas pela impetrante (valores pagos a título de ICMS, ISS, PIS e COFINS), o que constitui forte indicativo da falta de plausibilidade jurídica da tese invocada na inicial.*

*De mais a mais, a redação atual do art. 8º da Lei 12.546/2011 é posterior à Lei 12.973/2014, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 1598, nos seguintes termos:*

*Art. 12. **A receita bruta compreende:***

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1o **A receita líquida será a receita bruta diminuída de:***

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*I - descontos concedidos incondicionalmente;*

***III - tributos sobre ela incidentes; e***

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*Note-se que a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598) assentou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes. Logo, se a norma de caráter especial (Lei 12.546/2011) determina que dada contribuição incidirá sobre a receita bruta (com a exclusão expressa de algumas operações), é evidente que não se pode falar no desconto de tributos incidentes sobre a operação, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pelo legislador, que passaria de receita bruta para receita líquida.*

*Além disso, penso que não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR (O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins). É que esse julgado tratou de situação muito específica (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.*

Tendo em vista que o STJ, no REsp n. 1.638.772, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese segundo a qual “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”; e que o art. 927, III, do CPC, preconiza que “os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; entendo por bem alterar meu entendimento anterior e, aplicando o precedente vinculante, conceder a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp n. 1.638.772, porquanto de acordo com o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei). Tampouco considero prejudicial o reconhecimento de repercussão geral em torno do tema pelo STF, no RE n. 1.187.264, pois não há notícia de ordem de suspensão dos processos em trâmite.

Quanto ao mais, no entanto, mantenho a decisão 13631911, pois não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento ali adotado, não se lhe aplicando automaticamente o precedente relativo ao ICMS.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija CPRB com base de cálculo integrada pelo que relativo ao ICMS; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Retifico a decisão 13631911 nos termos do parágrafo anterior.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a União a ressarcir à impetrante metade das custas adiantadas; e a impetrante, ao pagamento de ¼ (três quartos) das custas.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMERCIAL VALMAG LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Comercial Valmag Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Junto procuração (15231276), contrato social (15231278), comprovante de recolhimento de custas (15231285 e 15231293) e documentos demonstrativos do interesse de agir (15231858 e ss.).

Decisão 15442330 deferiu o pedido liminar para o fim de “*DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”.

Em suas informações (17375203), a autoridade da coatora voltou-se contra a pretensão da impetrante; no mesmo sentido, a União (17700993), a qual também requereu preliminarmente a suspensão do “*trâmite do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE n.º 574.706/PR*”.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (18919395).

Vieram autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 15442330:

*A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.*

*Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.*

*O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.*

*Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.*

*Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual*

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.*

*No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.*

*Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).*

*O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:*

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

*Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.*

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 15442330 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício. A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Entretanto, entendo que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).*”

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.



O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Mantenho a Decisão 15442330.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 29 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OTINA TEODORO CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 20255652), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002303-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, OCIMAR HERNANDES, WALTER HERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525  
Advogados do(a) RÉU: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525  
Advogados do(a) RÉU: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525  
TERCEIRO INTERESSADO: ZENIR FRANJOTTI HERNANDES  
ASSISTENTE: VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR

### DES PACHO

**Primeiramente, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, devendo contar no polo passivo WALTER HERNANDES - ESPÓLIO (CPF 307.101.628-04), representado por ZENIR FRANJOTTI HERNANDES (CPF 071.046.238-76), tal qual se observa no processo físico, excluindo-se, por conseguinte, Zenir Franjotti Hernandes como terceiro(a) interessado(a).**

**Tendo em vista o trânsito em julgado (Id. 19023460 - fls. 178), providencie-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.**

**Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a planilha de cálculos (Id. 19023460 - fls. 181/184), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.**

**Sem embargo, em vista da virtualização dos autos promovida pela exequente, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.**

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011942-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id. 19868454, primeiramente, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação da autuação para inversão do polo passivo com o ativo, pois trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela Caixa Econômica Federal (exequente).

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique/substitua o arquivo Id. 19187948 diante da impossibilidade de leitura.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000311-15.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de ID. 14180586, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001381-67.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 582/1279

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000825-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à retenção de imposto sobre a renda na fonte incidente sobre a sua aposentadoria, bem como a repetição de indébito dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 17775923).

A requerida apresentou **contestação** (id nº 18219463), alegando o seguinte: **a)** a ilegitimidade passiva; **b)** impugnação ao pedido de justiça gratuita; **c)** que o requerente não tem direito a isenção de que trata o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por não ter comprovado que é aposentado e que é portador de doença grave prevista na lei de isenção.

Pede o requerente a desistência da ação (id nº 19364636), com a qual concorda a requerida (id nº 19539263), exceto pela condenação do requerente em honorários advocatícios.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual, que ora mantenho, dada a inexistência de prova inequívoca de que o requerente reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, bem porque sua declaração reveste-se de presunção relativa de veracidade.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5606

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-62.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-84.2015.403.6123 ()) - JACIEL JOSE DE OLIVEIRA (SP361710 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da certidão de fls. 45, que dá conta de que o advogado do embargante não foi intimado das publicações efetivadas nos autos, anulo a sentença de fls. 42/43.

No mais, cadastre, a Secretaria, o advogado do embargante no sistema processual, e republique o despacho de fls. 39.

Intime-se.

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39:

Os embargos à execução fiscal, ação autônoma regulada pela Lei nº 6.830/80, permite à parte executada, desde que garantida a execução, alegar qualquer matéria útil à sua defesa.

Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referida garantia, que, nos termos do artigo 9º da indigitada norma, dar-se-á pelo depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, nomeação de bens à penhora, inclusive oferecidos por terceiros, ou pela penhora propriamente dita.

Nesse contexto, e por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, as constrições realizadas e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Oportunamente será apreciado o pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000057-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SEGUR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão do herdeiro Gabriel Costa Segur, CPF. 418.508.198-74 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- no valor de R\$ 5.922,22, em favor da parte requerente Gabriel Costa Segur;
- no valor de R\$ 897,07, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Thomaz Henrique Franco, OAB/SP nº 297.485.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5001470-56.2019.4.03.6123  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JURANDIR MACHADO, ERICKSON GUILHERME MACHADO

#### DECISÃO

Trata-se comunicado de prisão em flagrante de **Jurandir Machado** e **Erickson Guilherme Machado**, indicados pela prática, no dia 23.07.2019, na rua Padre Francisco Paiva, nº 962, Jardim Teixeira, na cidade de Socorro - SP, de ação tipificada no artigo 7º da Lei nº 8.137/80, conforme notas de culpa de id 20014075, págs. 16 e 17.

Em audiência de custódia realizada no dia 24.07.2019, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas e a competência foi declinada (id 20014075, págs. 62/64).

Os autos ingressaram neste Juízo Federal em 29.07.2019.

O indiciado **Erickson Guilherme Machado**, em sua petição de id 20046093, postula a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, o seguinte: a) o crime imputado é punido com pena de detenção; b) a mercadoria estava acompanhada por notas fiscais; c) a prisão não é necessária.

O indiciado **Jurandir Machado**, em sua petição de id 20056353, também postula a revogação da prisão preventiva, deduzindo, em síntese, os mesmos argumentos.

O **Ministério Público Federal**, em 01.08.2019, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id 20189317).

#### **Decido.**

Ratifico a decisão que manteve as prisões em flagrante dos indiciados, haja vista não ser cabível seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegitimidade.

Deveras, numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código. Os informes colhidos na audiência de custódia não indicaram situação contrária.

Analisando os elementos probatórios presentes nos autos, concluo pela efetiva necessidade de conversão das prisões em flagrante em custódias preventivas, nos termos dos artigos 310, II, e 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Há prova de existência de ação tipificada, em tese, no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal, onde prevista pena de reclusão de 2 a 5 anos.

Deveras, o auto de exibição e apreensão de id 20014075, págs. 24/27, tempor objeto 173.345 pacotes ou 173.345 maços de cigarros de diversas marcas.

Existe indicativo de que os cigarros não estão listados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como produto fumígeno de comercialização permitida no Brasil, o que os torna, em tese, "mercadoria proibida pela lei brasileira", elemento do aludido tipo penal.

Não se pode afirmar que as notas fiscais apresentadas pelo investigado Jurandir Machado (id 20056360, págs. 7/16) se refiram precisamente aos cigarros apreendidos, uma vez que, segundo a prova testemunhal do auto de prisão, no local dos fatos foram encontrados cigarros listados pela Anvisa como permitidos, os quais nem mesmo teriam sido objeto de apreensão.

Há, de outra parte, indícios suficientes de autoria, pois o investigado Erickson Guilherme Machado foi colhido na ação de descarregar os cigarros de um caminhão, além do que está ligado à residência onde estes e outros eram mantidos em depósito.

Já o investigado Jurandir Machado, genitor de Erickson Guilherme, não obstante não se encontrar no lugar da apreensão, correu à Delegacia quando soube dela, o que, aliado à relação de parentesco e ao fato de já possuir envolvimento com o contrabando de cigarros, o liga à mercadoria. Note-se que é Jurandir Machado quem apresenta as aludidas notas fiscais referentes a cigarros.

Presentes estes pressupostos, a prisão preventiva é, por ora, necessária para garantir a segurança pública e a efetividade de eventuais sanções penais que venham a ser impostas aos investigados.

O investigado Jurandir Machado, proprietário de tabacaria, foi, mais de uma vez, condenado por este Juízo por contrabando de cigarros (ações penais nºs 0000833-69.2014.403.6123 e 0000719-96.2015.403.6123).

O investigado Erickson Guilherme, igualmente, foi condenado por este Juízo por contrabando de cigarros (ação penal nº 0002253-41.2016.403.6123), processo no qual confessou a ação delituosa.

Não obstante tais recentes condenações, persistem na prática de ações semelhantes, mas já agora de elevado vulto, dada a enorme quantidade de cigarros apreendidos.

Não há comprovação de que sobrevivam do exercício de atividades isentas de suspeitas de ilicitude.

É intuitivo, portanto, que, caso postos prematuramente em liberdade, prosseguirão na prática da atividade que motivou suas atuais prisões.

A segurança desta região, no tocante à distribuição e comércio de cigarros contrabandeados, ficará ameaçada com a libertação dos investigados, gerando o aumento de potenciais vítimas do consumo de mercadorias que tais, prejudiciais à saúde em nível mais acentuado do que aquelas listadas pela ANVISA.

Além disso, vê-se que os investigados dispõem de capital para a aquisição de 173.345 maços de cigarros, os quais, se revendidos pela mínima importância unitária de R\$ 4,00, geraria faturamento de R\$ 693.380,00.

Envolvidos em negócios de tal expressividade, é intuitivo que os indicados podem evadir-se para lugares inacessíveis ao Judiciário, neste país ou em outros.

A primariedade técnica e a atual residência fixa não autorizam, por si só, a soltura de indicados por ações que, pelo seu vulto, embora sem ameaça de violência pessoal direta, torna certa sua necessidade para salvaguardar a segurança pública e a eficácia das sanções penais.

As circunstâncias ora sopesadas afastam, por ora, o cabimento de eventuais medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, sendo necessárias as prisões preventivas dos investigados, adequadamente decretada nos autos, reafirmo-as e **indefiro** os pedidos de sua revogação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000670-21.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da **Fazenda Nacional** (Id nº 16803930), homologo os cálculos apresentados pelo exequente na petição e Id nº 16378575.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 2.932,67, atualizado para dezembro de 2018, referente a honorários advocatícios.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para oportuna transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000808-92.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-12.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIS OTAVIO FRANCO LORENZETI  
REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001075-98.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à exequente dos documentos juntados no id.16449688, bem como da decisão acostada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**Expediente N° 5597**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001923-49.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ELTON SILVA PEREIRA (SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)  
Execução penal nº 0001923-49.2013.403.6123 Exequente: Ministério Público Federal Apenado: Elton Silva Pereira SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em face do indulto coletivo objeto do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 (fls. 158). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao preenchimento, pelo apenado, dos requisitos do artigo 1º, inciso I e artigo 8º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, quais sejam, respectivamente, ter cumprido, até 25 de dezembro de 2017, um quinto da pena, por não ser reincidente em crime praticado sem grave ameaça ou violência à pessoa e a pena privativa de liberdade ter sido substituída por restritivas de direitos. A certidão de fls. 154 comprova a assertiva ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a ELTON SILVA PEREIRA, com fundamento no artigo 193 da Lei nº 7.210/84, artigo 107, II, do Código Penal, e artigo 1º do Decreto Presidencial nº 9.246/2017. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 12 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000664-77.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY (SP191002 - MARCOS LUIS BASSI E SP168744 - FLAVIO MANTOVANI PINTO)  
Execução penal nº 0000664-77.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Apenado: André Donizeti Godoy SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de pena de prestação pecuniária, decorrente da substituição da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e multa de 60 (sessenta) dias-multa, aplicadas a Bruno Rodrigues da Costa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 82, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas acima referidas, conforme documentos de fls. 64/67 e 79/80. Ante o exposto, declaro extintas as penas impostas a André Donizete Godoy, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e à Justiça Eleitoral e, por fim, arquivem-se. Bragança Paulista, 12 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000421-02.2018.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Trata-se de execução penal que substituiu, em favor do apenado Aécio Santana, as penas de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, por recolhimento domiciliar noturno (fls. 57). Desta forma, intime-se pessoalmente o apenado para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 dias, a contar da intimação, para firmar compromisso de recolhimento domiciliar noturno no período das 20:00 horas às 06:00 horas, durante a semana, e das 22:00 horas às 06:00 horas, nos finais de semana e feriados, pelo prazo de 02 anos. Considerando que este juízo não dispõe de equipamento de monitoração eletrônica, determino que a fiscalização do cumprimento da medida imposta seja realizada periodicamente, a cada 04 meses, pelo oficial de justiça, que certificará se o apenado encontra-se cumprindo a pena. O mandado permanecerá como oficial de justiça até o término do prazo de duração do recolhimento domiciliar. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000310-52.2017.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - ROZILENE MARIA DA CONCEICAO (SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal a fls. 68/70, preliminarmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000945-33.2017.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO DE GODOI FARIAS (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)  
Ação Criminal nº. 0000945-33.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Mauro de Godoi Farias SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Mauro de Godoi Farias, CPF nº 387.129.548-53, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 205 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que: a) no dia 03.08.2016, por volta das 15h05min, na Rodovia Capitão Barduino, s/n, quilômetro 113, no município de Pinhalzinho - SP, o acusado foi encontrado no exercício das atividades de corretor imobiliário pelo fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, situação irregular e ilegal, tendo em vista impedimento para a prática desta atividade, proveniente de decisão proferida em processo administrativo disciplinar; b) o acusado encontrava-se no interior de um escritório imobiliário, o qual, em sua fachada, apresentava o registro profissional de outra pessoa, realizando o atendimento dos clientes, exercendo atividade de corretor de imóveis; c) na ocasião, o acusado estava com sua inscrição no CRECI cancelada por ordem administrativa. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 298). A denúncia foi recebida em 21.02.2018 (fls. 306). O acusado foi citado (fls. 319) e seu Defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 334/338). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 351). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 414). O acusado foi interrogado (fls. 413/414). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 411). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 418/419, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 447/449, requereu absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou os fatos que lhe são imputados; b) o acusado estava na imobiliária na condição de visitante e, autorizado pelo proprietário, recebia, de vez em quando, antigos clientes para receber pendências de comissões. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato exsurge do auto de constatação de fls. 5/7, onde consta que o acusado, não obstante estar com sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) cancelada, foi surpreendido, por agente de fiscalização, exercendo a atividade de Corretor de imóveis. É incontroverso que a inscrição do acusado no CRECI estava cancelada desde 20.02.2015 (fls. 254/255 e 260). A testemunha Marcos Alexandre Santos de Almeida afirmou, em seu depoimento judicial, que, na qualidade de agente de fiscalização do CRECI, surpreendeu o acusado exercendo a atividade de Corretor de imóveis na imobiliária referida na denúncia, onde se encontrava na companhia de pessoas não identificadas. Aduziu que, quando se identificou, o acusado e tais pessoas deixaram o local. Não há, nos autos, qualquer indicativo de animosidade da testemunha relativamente ao acusado. A autoria, pelo acusado, é

igualmente certa. É incontroverso que fora surpreendido no interior de imobiliária objeto da fotografia de fls. 7. Estando um antigo Corretor de imóveis no interior de uma imobiliária, tratando com pessoas, e não se encontrando, ali, outro profissional, tem-se que está a intermediar negócios com imóveis. O acusado não comprovou a alegação de que lá se encontrava para receber pendências de comissões de antigos clientes. Não foram indicados, para oitiva judicial, tais antigos clientes. Igualmente, não se fez prova de que o demandado fosse credor de comissões. Segundo o auto de infração, pessoas vizinhas do estabelecimento disseram que o acusado exercia a atividade de corretor de imóveis. Logo, a versão defensiva não é verossímil. Restam, portanto, as seguras provas acusatórias acima sopesadas. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é deslavável ao acusado, porquanto exercia sua atividade irregular de forma extremamente ostensiva, no interior de imobiliária. Cuida-se de situação mais censurável do que a de pessoa que é surpreendida, por exemplo, a praticar apenas um ato profissional isolado. Afásto a multa como pena e fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção. 2ª Fase: Não há atenuantes. Aplico a agravante da reincidência, pois, de acordo com as certidões de fls. 21 e 22 do apenso de antecedentes, o acusado foi condenado definitivamente, por crime de estelionato, com sentenças transitadas em julgado em 26.07.2013 e 29.08.2014. Aumento a pena fixada na fase anterior em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo definitiva a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Estabeleço o regime aberto para seu cumprimento, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, ponderando que a reincidência do acusado não é específica. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 3º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência específica do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 2 (dois) salários mínimos, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Mauro de Godoi Farias, CPF nº 387.129.548-53, a cumprir 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, pela prática da ação tipificada no artigo 205 do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 2 (dois) salários mínimos, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 11 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001347-85.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA (SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA (SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Intime-se as Defesas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 500.

Com a apresentação das alegações finais pelas Defesas, venham-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001737-55.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS NUNES TELXEIRA (MG122109 - GIOVANNI DA ROCHA AFONSO)

Considerando a manifestação e o documento apresentados pelo Ministério Público Federal a fls. 649/650, manifeste-se a Defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado a fls. 642.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000226-85.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Bragança Paulista a fls. 953.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000897-11.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a Secretaria a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP para oitiva da testemunha André Silva Lima, conforme endereço informado pela Defesa a fls. 302/303.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, informe-se ao Juízo da Comarca de Indaiatuba sobre o atual andamento da presente ação penal, conforme solicitado a fls. 300.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 296 à Comarca de Hortolândia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001118-91.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Intimem-se as Defesas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA a fls. 798/800.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002012-67.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR (SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X FLEID ULLSON SERENCH (SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

Tendo em vista o certificado a fls. 492, encaminhado para publicação a decisão de fls. 490, a seguir transcrito:

VISTOS DE INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a Defesa do corréu Fleid Uilson Serench, intimada por duas vezes nos autos (despachos de fls. 405 e 459), por meio do advogado constituído, não manifestou interesse na oitiva das testemunhas indicadas inicialmente pelo advogado dativo a fls. 318, declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Por outro lado, defiro o pedido de fls. 489 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa constituída pelo corréu Fleid Uilson Serench forneça os endereços atualizados das testemunhas Anderson da Silva e Alexandre de Jesus arroladas em sua peça defensiva de fls. 328/331.

Sem prejuízo, intime-se a defesa de Taise Borges de Carvalho, por meio de seu defensor dativo, acerca do pedido de desistência para oitiva da testemunha Alemir de Almeida requerido pelos demais corréus na audiência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Nazaré Paulista (fl. 486).

Por fim, constato que, naquele mesmo ato, as defesas de Mauro Paiva e Carlos Riginik insistiram na oitiva de Mís Cássia da Silva Ramos, única testemunha ausente, e desistiram das demais testemunhas presentes (Alemir e Pollyana). Instadas a justificarem a pertinência da produção da referida prova, as defesas apresentaram argumento genérico e insuficiente, o que importou no indeferimento do pedido.

Desta feita, ratifico os termos da decisão proferida pelo Juízo deprecado da Comarca de Nazaré Paulista a fls. 486/487, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002211-89.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE (SP312146 - RENATO ARTIN SARKISSIAN E SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias cumpridas, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada Sueli Conceição de Andrade, neste juízo federal.

A acusada deverá ser intimada para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002247-34.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DO CARMO (SP277569 - JULIO CESAR LEITE)

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 276.

Com a apresentação das alegações finais pela Defesa, venham-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000160-71.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA (BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE)

Considerando que a Defesa, intimada dos termos da assentada de fls. 342 (fl. 377 e verso), bem como do despacho de fls. 419 (fls. 419, verso), por meio do advogado constituído, não manifestou interesse, tampouco justificou a ausência das testemunhas indicadas por ela a fls. 234/235 na audiência designada na Comarca de Monte Santo/BA (fls. 409), declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova testemunhal.

Assim sendo, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Ernesto de Santana Silva, neste juízo federal.

Consigno que a pretensão da Defesa a fls. 358 (interrogatório por meio de carta precatória) não tem amparo legal. Não há lei a autorizar o interrogatório do acusado solto pelo meio pretendido.

Com efeito, o artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, diz ser possível, excepcionalmente, por decisão fundamentada, a realização do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência, desde que presentes as restrições hipóteses listadas nos seus incisos.

O acusado não está preso, nem se apresentam tais situações excepcionais.

De outra parte, o princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, parágrafo 2º, do referido estatuto, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu.

Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, por meio de carta precatória.

Frise-se, finalmente, que a Defesa não apresentou óbices razoáveis ao comparecimento do acusado a este Juízo, pelo que é pertinente assentar que a administração da justiça faz-se no interesse público e não para o atendimento de conveniências particulares.

Desta forma, o acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Intimem-se as Defesas dos acusados Karina Celeste Moura e Jarbas de Araújo de Oliveira do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 402.

Com a apresentação das alegações finais pelas Defesas, venham-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Sobre as informações apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 253/254, manifeste-se a Defesa, no prazo de 10 dias, conforme determinado a fls. 238.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Sobre as informações apresentadas pelo Ministério Público Federal a fls. 413 manifestem-se as Defesas, no prazo de 10 dias, conforme determinado a fls. 412.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROQUE DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X HIAGO LUIS DA SILVA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X ANGELO ANTONIO MARTINS(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de setembro de 2019, às 14h45min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Ana Lúcia Santos Franco e Enzo Carvalho, arroladas pela Defesa do acusado Hiago Luiz da Silva e a testemunha Willian Zavattini da Silva, indicada pela Defesa do acusado Angelo Antonio Martins, seguida do interrogatório dos acusados.

As testemunhas Ana Lúcia Santos Franco, Enzo Carvalho e Willian Zavattini da Silva comparecerão em audiência, independentemente de intimação, conforme informado pelas Defesas a fls. 175/176 e 177/178.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, requirite a secretaria a mídia da audiência de fls. 256, relativa a inquirição da testemunha Alex Junior da Silva na 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-33.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MANOEL DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal a fls. 347, designo audiência para o dia 10 de outubro de 2019, às 13h30min.

Intimem-se o acusado Edilson Manoel da Silva para comparecimento à sala de audiência deste fórum no dia e horário aprazados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-90.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALDOMIRO SOARES DE LIMA(SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA)

A Defesa noticiou o parcelamento do débito tributário, objeto da presente ação penal a fls. 152/153, requerendo a suspensão da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 167, requerendo o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Considerando a manifestação da defesa e parecer do Ministério Público Federal, determino o sobrestamento dos autos, em secretaria, e declaro suspenso o prazo prescricional, até fim do parcelamento do débito ou nova manifestação do órgão ministerial.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-92.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA CONSOLINI PEDROSA X CICERO JORGE MORAES X ROSANGELA ANTONI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA PERRI PEDROSA(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia e ratificação oferecidas pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA CONSOLINI PEDROSA, CÍCERO JORGE DE MORAIS, ROSANGELA ANTONI PEDROSA e SÔNIA APARECIDA PERRI PEDROSA, imputando-lhes fatos previstos como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls.270/274 e 324/325).

O Ministério Público Federal requer, ainda, a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados pelas infrações, nos termos do artigo 387, inciso V, do Código de Processo Penal.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no procedimento investigatório (fls. 02/263). Recebo, pois, a referida denúncia e sua ratificação.

A Secretaria deverá:

- citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;
- requisitar folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar;
- remeter os autos ao SEDI para anotações, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados e expedição de folhas de antecedentes criminais;
- intimar o Ministério Público Federal e os acusados.

Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-19.2019.4.03.6123

AUTOR: GERALDO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.



Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000837-45.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: CAIO SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ciência aos impetrante das informações prestadas, vindo-me, após, os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123  
EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659, PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a embargada, uma vez mais, a apresentar a planilha da evolução do contrato, em que conste, inclusive, a fase normal de seu cumprimento, observando-se que não se trata da memória descritiva do débito.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à embargante.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123  
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001690-47.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUCIENE MENDES DA SILVA REIS

**DESPACHO**

Cumpra a secretaria a decisão de fl. 19 dos autos físicos (id nº 12668440), citando-se.  
Preliminarmente, promova a parte autora ao recolhimento das taxas de diligências junto ao Juízo Estadual, sob pena de extinção.  
Como retorno da precatória, venham-me os autos conclusos.  
Intime(m)-se.  
Bragança Paulista, 28 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001199-47.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente o valor relativo ao Auto de Infração nº 502888/2019, a fim de suspender a exigibilidade do débito nele inscrito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** o requerido aplicou-lhe o Auto de Infração nº 502888/2019, no valor de R\$ 2.271,73, sob a alegação de falta de registro; **b)** não está obrigada a manter registro junto ao requerido, pois se encontra "registrada perante o conselho Regional de Química-CRQ-IV Região"; **c)** a autuação é ilegal e deve ser declarada nula.

A requerente fez o depósito judicial do valor integral do Auto de Infração discutido (id nº 19946901).

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 19945840 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor integral e na data de seu vencimento (id nº 19946901).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 502888/2019, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determinar ao requerido que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001105-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos à GRU nº 29412040003726897 - ABI 41º, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobrá-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a prescrição dos débitos; **b)** a inconstitucionalidade de referida cobrança; **c)** aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; **d)** excesso de cobrança.

A requerente fez depósito judicial do valor de R\$ 17.306,56, constante da GRU discutida (id nº 19481466).

**Decido.**

Diante da petição da requerente de id nº 19480850, afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na certidão de id 19003079 e na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Patente a suficiência do depósito judicial, pois que efetivado no valor discriminado na GRU e antes da data de seu vencimento (id nº 19481466).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da GRU nº 29412040003726897 - ABI 41º, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004625-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: CÍCERA FRANCISCA DOS SANTOS, MARINALVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, e/ou tutela de evidência, pelo qual o requerente objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** era casada com ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, Jose Felix da Silva, falecido em 04.10.2004; **b)** não logrou resolver administrativamente o pedido pensão especial; **c)** possui direito ao benefício.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 18949810).

**Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não estão comprovados os requisitos legais à concessão do benefício de pensão especial, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Por fim, também não é caso de tutela de evidência, pois que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

**Indefero**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo, deverá a requerente, no prazo de 15 dias, esclarecer o motivo pelo qual está sendo representada por Marinalva Mariano, comprovando sua necessidade, se o caso.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 591/1279

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-92.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO PINTO DE FÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em 09.05.2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido deixou de reconhecer alguns períodos e indeferiu o seu pedido administrativo; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Recebo a petição de id nº 20078565 como emenda à petição inicial.

Defero à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001491-32.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O impetrante indicou como autoridade coatora o “Gerente Executivo do INSS”, vinculado à Agência de Bragança Paulista. No entanto, o procedimento administrativo está sendo processado pela Agência de Jundiá (id nº 20220227).

Nesse caso, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiá - sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 5001064-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: AFONSO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PECANHA PINHEIRO - SP81096  
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PECANHA PINHEIRO - SP81096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARCIO JOSE SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS BRAZ RAMOS

**DESPACHO**

Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento dos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao Ministério Público Federal, efetuando-se o devido cadastramento junto ao sistema PJe.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000897-52.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, CNIS atualizado, dando-se, após, ciência à requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123  
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre o último pedido e documentos apresentados pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA CELESTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 22/10/2019, às 14:30.

Advirto que o prazo de contestação será contado a partir da data da audiência em caso de não ser obtida a conciliação, nos termos do artigo 335, I, CPC.

Tomo sem efeito os parágrafos 20º e 21º da decisão de ID 20142455, já que ainda estará em curso o prazo de contestação do réu.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VEGA SHOPPING CENTER S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRAALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEGA SHOPPING CENTER S/A - CNPJ: 08.291.341/0001-75 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja afastada a aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004, assegurando-se o direito do impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente writ of *mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que já se adaptou à decisão proferida pelo STJ, nos sistema de recursos repetitivos, no que se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade das Instruções Normativas de nº 24/2002 e nº 404/2004, sendo que a qualificação de uma despesa de determinada empresa que explore atividade econômica como insumo deve ser feita caso a caso, afim de que seja averiguada a essencialidade da despesa em relação à atividade em questão.

A autoridade impetrada se reportou a um parecer apresentado em outro Mandado de Segurança com pedido análogo que tramitou pelo TRF4 (5002533-77.2019.404.7000). Entretanto, não ficou clara a atuação da RFB no que se refere ao enquadramento de despesas de shopping centers como insumos, a fim de que o juízo possa perquirir acerca de eventual ato coator pela autoridade impetrada.

Desta forma, intime-se a autoridade impetrada para que complemente as informações anteriormente apresentadas de forma que esclareça a situação posta em juízo pela impetrante.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121  
AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca das informações prestadas pelo Contador Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando o exposto na petição inicial, constato que o autor encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença, em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 0001920-32.2015.4.03.6121, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté – SP.

O referido benefício foi cessado pelo INSS em fevereiro/2018, em razão da chamada *alta programada*.

Alega o autor, contudo, que não recuperou sua capacidade laborativa, visto que é dependente químico e que está em tratamento desde 25.04.2014, sendo, inclusive, interdito judicialmente (autos 1002677-95.2016.8.26.0625), por não ter condições de praticar os atos da vida civil, nem tampouco exercer atividade laborativa.

Foi concedida a tutela provisória de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até decisão final (fls. 9, ID 5422211).

Instada a se manifestar quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos apresentados, para avaliar o atual estado de saúde do autor, inclusive, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, entendo necessária a realização de perícia médica nos presentes autos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que as partes poderão apresentar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

**Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes e também ao MPE.**

Int.

Taubaté, 1º de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20163335, agendo a perícia médica para o dia **17 de outubro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**Taubaté, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-70.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:



“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de auto-composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001275-77.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

*1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

*(...)*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

*“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”*

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versam sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afêto como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO MANOEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador a ser arbitrado pelo Juízo.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação ID 8474535.

Réplica ID 9446704.

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

*“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”*

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-23.2016.4.03.6121

AUTOR: FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA SUELI MACHADO - SP107258, LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência acerca da digitalização dos autos físicos.

Na oportunidade, proceda com a verificação de ID 19379638.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Pos bem

Cumpra ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é o documento histórico-laboral individual do empregado, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que, entre outras informações, registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base em laudo técnico.

De acordo com art. 271 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, o PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença;  
II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Com efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

De outra parte, frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No presente caso, constato que não foi apresentado nos presentes autos, tampouco no procedimento administrativo, o PPP referente ao autor.

Assim, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o PPP em nome do autor, referente ao período pleiteado na inicial (de 12.06.1991 a 02.02.2005).

A presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO FRANCISCO PINTO - CPF: 886.475.108-44 obtenha junto ao empregador/órgão competente o PPP completo, referente ao período de 12.06.1991 a 02.02.2005, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 1 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REYNALDO CALLES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção (aposentadoria por tempo de serviço NB 070.879.882-7 – DIB 31.01.1983). Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 5787120).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 8736201, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos benefícios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 8962069.

É o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>41</sup>.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a **05.05.2006**.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assimmentado:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

*(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício<sup>[2]</sup>”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo ID 5172724, a RMI foi de 203.078,00. No apreço a RMI é 80% do salário de benefício, este foi de 253.847,50. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (janeiro de 1983) que era 471.360,00 – equivalente a vinte salários mínimos.

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 8,6 salários mínimos até a competência 04/91 (vide anexo). Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o benefício, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 8,6 salários mínimos, superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos, razão pela qual fora a este limitado.

Em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto de abril/91, o pedido é procedente, fazendo jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do benefício NB 070.897.882-7, com a liberação do salário de benefício no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a partir da respectiva edição, como pagamento das diferenças.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

*“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE Nº 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal – utilização do excedente ao teto do salário-de-benefício por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.*

*2. No benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.*

*3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do benefício previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88. Precedentes do STF e deste Regional.*

*4. Sistemática de atualização do passivo observará, regra geral, a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810.*

*5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvemento da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.*

*6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados.”*

*(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)*

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de REYNALDO CALLES LIMA - NB 070.897.882-7, pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada, respeitando-se as revisões administrativas pretéritas realizadas pela autarquia, sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2019.4.03.6121**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**RÉU: LS DE SOUZA SERAFIM REPRESENTACAO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora da certidão negativa da citação. Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2019.4.03.6121  
AUTOR: CELIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o exposto pela parte executada nas petições de fls. 45, ID 10714070 e fls. 48, ID 16609292.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VITOR PAULO DA SILVA

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que a parte autora quitou o débito existente em sua integralidade, razão pela qual requer a extinção do feito e respectivo arquivamento dos autos.

No caso dos autos verifico a ocorrência de transação entre as partes no âmbito administrativo.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONILDO A. DE ALMEIDA INFORMÁTICA - ME, RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-22.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONILDO A. DE ALMEIDA INFORMATICA - ME, RONILDO APARECIDO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.  
Int.  
Taubaté, 27 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001689-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: ITAMAR GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.  
Int.  
Taubaté, 27 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-58.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, ROSEANE MING HONG,  
JULIO CESAR ALVES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.  
Int.  
Taubaté, 27 de junho de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-15.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, tendo em vista a não localização dos devedores.

Int.

**Taubaté, 12 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-97.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: INDEPENDENCIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADEMILSON SILVA SOARES, ALEXSANDRA FERNANDES CAMPOS SOARES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos devedores.

**Taubaté, 12 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO DA COSTA PEVIDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora objetiva a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.183.760-9 - DIB em 01/05/2007.), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, alterando a RMI de 1.636,66 para R\$ 2.158,04,

Sustenta que a regra de transição inserta no art. 3º da Lei 9.876/99 é para ele menos vantajosa que a regra permanente.

Aduz que a discussão em torno do direito a uma renda mensal mais favorável, não foi objeto da apreciação da Administração, não ocorrendo decadência, abarcadas pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, por aplicação da Súmula 81 da TNU, editada em 24/06/2015.

Deferida a justiça gratuita (ID 1840199).

Contestação ID 4681015, na qual a autarquia sustenta que se operou a decadência do direito da parte autor à revisão de seu benefício. No mérito, sustenta que calculou a RMI de acordo com o dispositivo legal para a espécie.

Réplica ID 8324056.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

O autor é filiado à Previdência Social antes da Lei n.º 8.213/91, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.05.2007 (ID 1837704), ou seja, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora se insurge contra o cálculo do valor de seu benefício previdenciário, ao argumento de que, a regra de transição estatuída no art. 3º da Lei nº 9.876/99, utilizada no cálculo da RMI do benefício do autor, se demonstrou menos vantajosa do que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, de acordo com as modificações introduzidas pela já citada Lei nº 9.876/99.

Sustenta que a regra de transição só deve ser aplicada se for mais benéfica ao trabalhador, do contrário a regra geral do artigo 29, I, da lei 8213/91 deve ser prioritária.

Consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo ID 1837704, o INSS considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994, obedecendo ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, assim disposto:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

A retroatividade máxima do período básico de cálculo, permitida pela norma, é até a competência de julho de 1994.

A parte autora sustenta que a ação versa sobre direito ao melhor benefício, porquanto não há que se falar em decadência.

Conforme se observa da carta de concessão e memória de cálculo o autor possuía 35 anos de contribuição na DER. Portanto, não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Em verdade, a ação não objetiva assegurar o melhor benefício, mas versa sim sobre revisão do cálculo da RMI, cuja pretensão submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nessa linha, é a decisão do Juiz Federal da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco Jorge André de Carvalho Mendonça, ao refutar a tese de direito ao melhor benefício como no caso em apreço, nos seguintes termos: *“O Supremo Tribunal Federal deixou assentada, no julgamento do RE 630.501, a existência de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior à da entrada do requerimento (DER), quando mais vantajoso ao segurado. Em outras palavras, reconheceu-se, naquela oportunidade, o direito ao cálculo do benefício em momento anterior ao requerimento na via administrativa, se atendidos os requisitos para a concessão nos termos da lei vigente na data em que o benefício seria alegadamente mais favorável. Tal decisão nada mais refletiu do que a aplicação da garantia constitucional do direito adquirido. O fato de o direito ter sido comprovado em momento posterior ao do preenchimento dos seus requisitos, ou seja, àquele que lhe originaria benefício mais vantajoso, não pode comprometer a sua aquisição, sob pena de se punir o segurado que permaneceu em atividade e recolhendo contribuições aos cofres da Previdência, retirando do seu patrimônio jurídico o direito a ele já incorporado. Aliás, foi nesta mesma esteira que a Lei 8.213/91 previu, em seu art. 122, que “se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”. Não está em discussão o direito ao melhor benefício com base no direito adquirido, ainda que a parte autora queira convencer do contrário. Na verdade, o que pretende é aplicação da legislação posterior – no caso a redação atual do art. 29 e seus incisos da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.876/1999 – quando na verdade seu caso se amolda à regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999” (grifei)*

Aliás, ressalto que recente decisão do e. STJ firmou a tese no sentido de que incide o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (Tema 966) inclusive aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção[1].

Ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia nos Recursos Especiais Repetitivos 1.612.818/PR e 1.631.021/PR. Tema 966. 4. Voto-vista acompanhando o Ministro Relator, para conhecer do recurso especial e negar-lhe o provimento”.

Pois bem. Vejamos se ocorreu a decadência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

Nessa esteira e considerando que o benefício foi concedido em 01.05.2007, e o valor atrasado gerado na concessão (competência 05/2007) teve início de validade em 19.06.2007 (primeiro recebimento), conforme informação anexa – CONATR, a decadência ocorre em **01.07.2017**.

A ação foi ajuizada em **07.07.2017**, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito do autor pleitear revisão da renda mensal inicial.

De qualquer forma, comungo do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, que afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**[1] REsp 1569253, STJ – Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE 11/04/2019 - Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia nos Recursos Especiais Repetitivos 1.612.818/PR e 1.631.021/PR**

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a das datas das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Redistribuído ao JEF desta Subseção Judiciária de Taubaté e posteriormente a esta Vara em razão do valor da causa superar o limite de alçada (ID 1222781).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1222748 e houve réplica.

Proposta de transação judicial ID 2409214 não aceita pela parte autora ID 8343542.

Documentos pertinentes ID 2409261.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>11</sup>.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com o edicto, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a **05.05.2006**.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim entendo:

*“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

*(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)*

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos TETONB (ID 2409261 – p. 02), a média dos salários de contribuição da aposentadoria especial do autor (NB 0881166189) foi de 222.793,08. Este valor foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB - abril de 1994) que era 127.120,76.

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria especial - NB 088116618-9, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810).

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Como é o caso dos autos, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002663-81.2011.4.03.6121  
ASSISTENTE: ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi juntado às fls. 21, ID 8987865.

Dada vistas às partes, o INSS requereu a improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, pleiteou a realização de audiência de instrução com inspeção judicial para que esse juízo possa comprovar pessoalmente o quadro de incapacidade laboral em que se encontra o autor, com a intimação do perito nomeado para prestar esclarecimentos sobre a situação fática.

Pois bem.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme a perícia médica judicial, o autor é portador de "Síndrome do manguito rotador a direita com lesão do labrum, tratada cirurgicamente".

Segundo informado pelo Perito Judicial, a data provável do início da doença é 2014, contudo, atualmente, a doença apresentada não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Concluiu o perito que: "No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento no ombro direito, perda de força muscular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade."

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Passo à análise do pedido realizado pela parte autora de realização de audiência de instrução com inspeção judicial.

Como é cediço, a comprovação da incapacidade ora alegada se dá por meio de realização de perícia médica, a qual foi efetiva, inclusive, por profissional especializado em ortopedia, área esta em que se insere a enfermidade do autor.

Conforme previsto em lei, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Com efeito, o perito é auxiliar de confiança do juiz, que o nomeia para desempenhar as funções afetas a sua especialidade, tendo por base os princípios da colaboração e eficiência, nos termos dos artigos 156, 157 e 158 do CPC/2015.

Analisando o laudo pericial, constato que este se encontra muito bem elaborado e detalhado, contendo todas as informações necessárias para a apuração do caso. É certo que, ao concluir pela inexistência de incapacidade, o perito, durante a perícia, realizou entrevista e vários testes e exames médicos no autor, conforme explicitado no laudo.

Outrossim, a alegação de que o benefício deve ser concedido, em razão das condições pessoais do trabalhador e as atividades que tenha aptidão para desenvolver não merece prosperar.

Afirma a parte autora que não possui qualificação técnica e nunca laborou em outra área senão a de trabalhos braçais, desse modo, não tem condições de se inserir em outras atividades, sendo aquelas que demandam serviço braçal na área de metalurgia, sob pena de não se garantir a sua subsistência e da sua família.

Analisando as informações contidas nos autos e no laudo pericial, constato que o autor, diferente do alegado, possui um bom grau de instrução visto que conta com o ensino médio completo e ainda curso técnico em mecânica.

Outrossim, possui carteira de motorista, categoria AB, o que lhe permite realizar, inclusive, serviços como motorista.

Ademais, o autor possui pouca idade (39 anos no momento), o que lhe confere grandes chances de ainda se inserir no mercado de trabalho, podendo realizar novos cursos com o intuito de melhorar sua situação profissional possibilitando sua admissão em outros ramos de trabalho, mesmo porque, é solteiro e reside com os pais, o que facilita sua progressão na área profissional, visto que não é chefe de família e, portanto, não possui encargos financeiros de ordem familiar.

Portanto, indefiro o pedido de pedido realizado pela parte autora de realização de audiência de instrução com inspeção judicial.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000424-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial.

No caso, a parte autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida como *auxiliar de enfermagem* nos períodos de 25/05/1992 a 16/12/1998 a de 17/12/1998 a 13/01/2017, laborado na Prefeitura Municipal de Tremembé - SP, requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSS reconheceu como especial o período de 25/05/1992 a 16/12/1998.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao período de 17/12/1998 a 13/01/2017.

Para provar suas alegações, trouxe aos autos a CTPS e o PPP às fls. 08, ID 5236577.

O PPP apresentado informou que o autor, no desempenho de sua função de auxiliar de enfermagem, esteve exposto a agentes agressivos biológicos como bactérias, vírus e fungos, de modo habitual e permanente. Contudo, também há informação de que o autor utilizou EPI eficaz.

Portanto, no presente caso, necessária se faz a realização de prova pericial para a constatação da efetiva exposição aos agentes informados.

Assim, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora e determino a realização de perícia no local em que a autora laborou na no período de 17/12/1998 a 13/01/2017.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição.

Deve o Sr. Perito observar as funções exercidas pela autora, nos termos dos documentos apresentados, bem como o horário e local de trabalho, verificando o local de labor e se foi mantido o *lay out* da(s) empresa(s), com o fim de se constatar se houve exposição da autora a agentes biológicos ou outros de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizado pela autora na época eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalte que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intuem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

O pedido de prova testemunhal será analisado após a realização da perícia.

Intuem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

## MARISA VASCONCELOS

### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR GUEDES TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No presente caso, foi solicitado à empresa PROXXI TECNOLOGIA LTDA., mediante o envio de ofício, que juntasse aos autos o LTCAT ou PPP contendo todos os dados necessários, notadamente, o grau da eletricidade a que estava exposto o autor no período de 01.04.1995 a 24.11.2010.

Em resposta a empresa apresentou o PPR - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS elaborado nos anos de 2009, 2012 e 2013, períodos estes diferentes daqueles discutidos no presente feito.

Outrossim, o referido documento não é o mais indicado para a comprovação do trabalho em condições especiais, devendo para tanto ser apresentado o PPP ou LTCAT, conforme previsto na legislação vigente.

Assim, determino seja reenviado ofício à empresa PROXXI TECNOLOGIA LTDA., para que seja cumprido corretamente a solicitação feita por este Juízo, com o encaminhamento de PPP em nome do autor ADEMIR GUEDES TOLEDO - CPF: 057.941.018-81, contendo todos os dados necessários, notadamente, o grau da eletricidade a que estava exposto e se a exposição foi de modo habitual e permanente, no período de 01.04.1995 a 24.11.2010.

Advertir-se que o prazo para cumprimento é de 20 (vinte) dias, podendo ser configurado crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 1 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5482

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122 ()) - M D CARDOSO TUPA ME (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art. 1.023). Volvamos os autos à conclusão. Publique-se, devendo o advogado providenciar a subscrição da petição de fl. 175.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 612/1279



**0000447-71.2016.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122 ()) - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvamos autos à conclusão. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000565-57.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI X MARLY ERIKA ISHIBASHI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvamos autos à conclusão. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001373-28.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente da sentença proferida nos autos. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvamos autos à conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000290-98.2016.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente da sentença proferida nos autos. Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvamos autos à conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000054-15.2017.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA X OSWALDO DALPHALO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA)

Diante da manifestação do conselho exequente possibilitando o parcelamento administrativo do débito a qualquer tempo, e como o benefício da equiparação (instituído por Resolução do COFECI), em condições mais vantajosas, intime-se a parte executada que poderá realizar acordo administrativo junto à Delegacia Regional mais próxima de sua residência, conforme informado pelo Conselho. Aderindo ao parcelamento administrativo, este Juízo deverá ser comunicado de imediato. Com ou sem manifestação, diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **Expediente N° 5484**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000471-02.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP290828 - RICARDO AMBROSIO DE LA VIUDA)

Requer o sentenciado OSMAR LEITE DA SILVA autorização para se ausentar de sua residência por dez dias, de 05/08/2019 a 15/08/2019, para empreender viagem a Campinas/SP e Praia Grande/SP. Fundamenta o pedido na necessidade de realizar entrega de móveis rústicos no período. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, e pugnou pela adoção de medidas outras. É o relatório. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, o reeducando foi condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 60 (sessenta) dias-multa. Por força do disposto nos artigos 59, IV e 44, 2º do Código Penal, o reeducando teve a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Segundo se colhe do processo, o apenado não cumpriu a prestação de serviços à comunidade, sob a alegação de ser portador de enfermidades que impossibilitaram de exercer as atividades propostas, mesmo tendo sido encaminhado a diversas entidades, na tentativa de obtenção de serviço compatível com suas condições físicas. Em razão do estado de saúde do sentenciado, foi-lhe concedida prisão domiciliar, mediante recolhimento em seu domicílio, de segunda a sexta-feira, das 20h às 6h; proibição de frequentar bares ou casas de jogos e recolhimento em período integral nos finais de semana, facultado comparecimento a cultos religiosos ou visita a familiares. Pois bem. Contrariando toda argumentação de impossibilidade de prestação de serviços à comunidade por ser portador de doença incapacitante, o reeducando requer autorização para empreender viagem, por 10 dias, para as cidades de Campinas/SP e Praia Grande/SP, para fazer entrega de móveis rústicos. Anexa ao pedido, uma declaração de aquisição de móveis, que nem sequer se encontra assinada. O requerimento de viagem enseja duas considerações antagônicas: ou o reeducando não está incapaz, tanto que se encontra comercializando móveis rústicos, e utilizou o argumento de incapacidade para se furtar da prestação de serviços à comunidade; ou o reeducando encontra-se efetivamente incapaz e utilizou-se do argumento da entrega de móveis como desculpa para empreender viagem por deleite. De toda forma, independentemente da conclusão que se chegue, a entrega de móveis não é atividade personalíssima, que precise ser realizada exclusivamente pelo reeducando, que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade em regime de prisão domiciliar. Não é despidendo registrar que o descumprimento das condições impostas para a prisão domiciliar e da responsabilidade para com o aparelho de monitoração eletrônica constituem falta grave e pode ensejar agravamento do regime de cumprimento de pena. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de afastamento do domicílio para o reeducando empreender viagem. Por outro lado, defiro os requerimentos II a V, adotando como fundamento as razões invocadas pelo órgão ministerial. Substituição do aparelho de monitoração eletrônica realizado em 31/07/2019, conforme certidão anexada ao processo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 5485**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-60.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X JOSE LUCIO MANTOVANI X LUCILENE DE SOUZA MANTOVANI X FELIPE CAIRO MANTOVANI(SP347876 - KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico as decisões proferidas nos autos n. 0000533-08.2017.4.03.6122 e 0000536-60.2017.4.03.6122, que receberam iniciais acusatórias.

Designo a data de 17 de SETEMBRO de 2019, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizados interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.

Traslade-se a petição de protocolo n. 2019.61220000680-1 juntada nos autos n. 0000533-08.2017.4.03.6122 para estes.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016260-51.2018.4.03.6100

AUTOR: EDELSON APARECIDO CORDISCO, ANA CLARA COSTA CORDISCO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924, GUILHERME BIANCHI MARQUES CALDEIRA - SP272673,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000799-70.2018.4.03.6122

REQUERENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

### DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas.

Após, arquivem-se os autos.

**TUPã, 23 de julho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000291-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA CRISTINA COLOMBO GALLO - OFICINA - ME, MARA CRISTINA COLOMBO GALLO

### DECISÃO

Vistos.

Por meio do ID 12685249, datado em **29/11/2018**, a CEF requereu o desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD, porquanto irrisórios, e requereu a aplicação do sistema INFOJUD.

Em **26/07/2019** a CEF juntou substabelecimento (ID 19928553).

Em **30/07/2019** a CEF reiterou os mesmos pedidos (ID 20058589).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Porquanto irrisórios, **DEFIRO** o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD (ID 10930825), procedimento consonante, alás, como teor da decisão ID 10367325.

Por sua vez, **INDEFIRO** o pedido de utilização do sistema "Infojud".

Explico.

Inicialmente, ressalto que a utilização do sistema "INFOJUD" temo condão de extrair cópia(s) de declaração(ões) de bens apresentada(s) pelo(a) executado(a), perante a Receita Federal.

A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, **na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.**

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a exequente manifestou-se em três oportunidades, duas delas pleiteando a aplicação do INFOJUD sem, contudo, demonstrar haver diligenciado na busca de bens dos devedores, permitindo o prolongamento deste feito desde a data de 29/11/2018.

Diante disso, considerando que as manifestações da exequente não proporcionaram efetivo impulso ao feito, **DETERMINA A SUSPENSÃO DO CURSO DESTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código e Processo Civil, em harmonia, ainda, com a decisão judicial ID 10367325**, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4729

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000926-24.2017.403.6124** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES (SP143574 - EDUARDO DEL RIO) Autos n° 0000926-24.2017.403.6124 Autor: Delegado da Polícia Federal em Jales Investigado: Sem identificação REGISTRO N° 446/2019 SENTENÇA I - Relatório. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguação da prática de crime de desobediência, tipificado no art. 330 do CP. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal ao representante da empresa CENTER MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, Odimilson Francisco Simões, consistente em pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos, à entidade assistencial cadastrada perante este Juízo Federal, devendo comprovar o efetivo pagamento nestes autos (fls. 87/87-v). Em audiência, o MPF, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e com vistas ao encerramento do litígio, reformulou a proposta para doze salários mínimos, divididos em seis meses. O investigado, por seu turno, aceitou a referida proposta. Às fls. 89/100, foram juntados pelos investigados os comprovantes de pagamento dos valores referentes à proposta de transação penal. Entendendo estar cumprido integralmente o pagamento de todas as parcelas do valor proposto para a transação penal, o MPF pugnou pela extinção do feito (fls. 102). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO II - Fundamentação. Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições propostas ao investigado para transação penal, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção do feito. Compulsando os autos, observo que, de fato, foram integralmente cumpridas as condições pactuadas nos autos (fls. 89/100). Ademais, o órgão ministerial pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade do representante da empresa Center Motos Peças e Acessórios Ltda. III - Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Odimilson Francisco Simões, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, em razão do cumprimento integral da transação penal. À SUDP para regularização da situação processual do investigado, constando o termo extinta a punibilidade. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito indicadas na fundamentação desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, procedam-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001734-49.2005.403.6124** (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR (SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES (SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES (SP196710 - LEO VALDE SANGALETO E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON) X WALTER MOREIRA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPAASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO (SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) Fls. 2439/2559 e 2561/2717: O réu JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR interpôs correição parcial junto ao E. Conselho da Justiça Federal contra a decisão de fls. 2432/2434<sup>v</sup>, por meio da qual este Juízo indeferiu o pedido de realização de novo interrogatório, argumentando que o ato realizado em 06/06/2005 foi anulado por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação penal, declarou nulos todos os atos processuais praticados, informação que a defesa não trouxe em sua petição de fls. 2405/2406 dos autos. É a síntese do necessário. Decido. O réu supramencionado inovou em sede de correição parcial. Transcrevo, em sua literalidade, o que disse ao Juízo de primeira instância, a fl. 2405, quando apresentou o pedido por mim indeferido, e agora objeto de correição parcial: os interrogatórios dos réus ainda não ocorreram (...) manifesta seu interesse em ser interrogado. Com base nesse argumento, o Ministério Público Federal afirmou que o interrogatório havia sim se realizado e requereu o indeferimento (fl. 2.432). E, tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo requerido, indeferi o pedido (fl. 2.434). Porém, em sede de correição parcial, o réu apresenta novo argumento, e diz que o interrogatório que não havia ocorrido, na verdade existiu, mas que foi anulado, pelo que requer o direito de ser ouvido em novo interrogatório. De fato, compulsando novamente os autos, verifico que no julgamento do HC 486722.3/1.0000-000, tendo o réu como paciente, o órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, e pelo declínio da competência para a Justiça Federal, conforme o informado por aquela Corte à fl. 1392 dos autos. Nesse sentido, com base no argumento que NÃO foi apresentado no pedido direcionado inicialmente a este magistrado a fl. 2.405, mas agora trazido ao meu conhecimento em sede de correição parcial, é realmente o caso de determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para novo interrogatório do réu JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR. A conduta processual do requerido JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, em termos de lealdade e boa-fé, será apreciada nesse Juízo por ocasião da prolação de sentença. Tendo em vista que os originais já foram anexados aos autos (fls. 2561/2717), desentranhe-se a petição de fls. 2439/2559 (protocolo nº 2019.61240003947-1) por se tratar de cópia fax, certificando-se nos autos. Fl. 2438: DEFIRO. Apresente o réu JOSÉ CARLOS GOMES o rol de testemunhas para prestarem depoimento sobre os fatos narrados no aditamento à denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe-se o teor desta decisão ao E. Conselho da Justiça Federal, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000889-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA (SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO (SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula- CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR:Ministério Público Federal

RÉUS:MARCIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 242, 262/265verso, 275/277, 298/300, 319/320, 326, 332/337. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus Marciano Rodrigues da Silva, Aline Rodrigues Casemiro e Luiz Fernando Rodrigues da Silva quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu Marciano Rodrigues da Silva o termo Condenado e para os réus Aline Rodrigues Casemiro e Luiz Fernando Rodrigues da Silva o termo ABSOLVIDO.

Espeça-se guia de recolhimento em relação ao réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

No mais, cumpra-se as determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 194/197 em relação ao réu MARCIANO RODRIGUES DA SILVA. PA.0,15 Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001216-78.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) Autos nº 0001216-78.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio José Pancotti REGISTRO Nº 351/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO JOSÉ PANCOTTI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, em 22 de março de 2012, o denunciado foi autuado por policiais militares ambientais, durante vistoria no imóvel do qual é proprietário, localizado no Loteamento Lago Azul junto à margem esquerda do reservatório da UHE de Água Vermelha, município de Mira Estrela/SP, por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação (fls. 77/78). A denúncia foi recebida em 04.11.2011 (fl. 57). Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome do réu em apenso. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, a fls. 106/136. O acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional proposta pelo órgão ministerial (fl. 159). Em juízo de absolvição sumária, por não apresentar elementos suficientes para esmaecer a denúncia, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 163). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Júlio César Zambão (CD - fl. 207), e pela defesa Eurico Camargo Barbosa, bem como foi interrogado o réu (CD - fl. 255). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 258 e 274). Pelo Juízo, foi solicitada à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Araçatuba/SP a realização de nova vistoria ambiental (fl. 260), a qual foi realizada e encaminhada através do ofício n. 036/2018-CFA/CTRF II (fls. 266/273). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III, CPP (fls. 276/278). A defesa do réu, em alegações finais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aduziu, ainda, a ausência de dolo do acusado. Assim, requereu a absolvição do réu, nos termos da lei (fls. 280/288). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTONIO JOSE PANCOTTI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos e, mais especificamente, a documentação que embasa a denúncia (Auto de Infração nº 521678 série D), verifico que o suposto crime praticado deve ser analisado perante o Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que acabou delimitando precisamente o que se entende por área de preservação permanente em torno dos rios, lagos, lagoas e represas desse país, senão vejamos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agropecuárias, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A conduta apurada nos autos, conforme podemos observar, enquadra-se justamente nessa nova previsão legal e, por essa nova legislação ambiental ser-lhe mais benéfica em termos penais, deve ser prontamente aplicada, senão vejamos: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL E PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 95, D, DA LEI 8.212/91 - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.983/00 - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO - PROLONGAMENTO DE CONDUTAS E APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO TIPO PENAL - ORDEM DENEGADA. I. O artigo 2º do Código Penal dispõe que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixar de considerar crime. Trata-se de fenômeno que ocorre somente quando um fato, anteriormente considerado como criminoso, perde tal status. Nesses casos, extingue-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal (...) 5. Todavia, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 16950 - 0020080-24.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/11/2004, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA:247) - destaque! Nesse sentido também se manifestou o MPF em alegações finais: o entendimento deste Parquet Federal quanto à nova legislação ambiental, após o julgamento da ADIn n. 4903 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional o artigo 62 do novo Código Florestal, é no sentido de que, em análise conjunta dos artigos 4º, inciso III, e 5º da Lei 12.651/2012 e das resoluções do CONAMA n. 4/85 e 302/202 no âmbito do Direito Ambiental, aplica-se a legislação protetiva da APP vigente à época dos danos ambientais, segundo está reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça (AIRESPP 1697284). Em outras palavras, segundo a jurisprudência do STJ, no direito ambiental, os efeitos do novo Código Florestal não retroagem, para evitar a diminuição da proteção ambiental. Contudo, há de se reconhecer que este entendimento não pode ser aplicado à esfera criminal. Com efeito, conforme determina o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, a lei nova sempre retroagirá para beneficiar o réu (exceção ao princípio da irretroatividade), o que atrai, a este caso, a definição de APP trazida pela Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) (fl. 277v.) Sendo assim, ainda que possa permanecer discussão do ponto de vista civil/ambiental a respeito da regularidade da conduta do requerido, na esfera criminal é o caso de se acolher a manifestação do MPF, e por consequência, a conclusão do Relatório Técnico de Vistoria nº 036/2018, realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Araçatuba/SP, acostado às fls. 266/273, no sentido de que a área objeto da autuação não está efetivamente em área considerada de Preservação Permanente, nos termos da Lei n. 12.651/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO JOSE PANCOTTI, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. artigo 48 da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal. Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual para extinta a punibilidade. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de maio de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001084-50.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MIR MOHAMMAD HASHEMI X MOHAMMAD AHMADI (PR034799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS) X NATALIA EUGENIA PERIH (PR034799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS)

I. REVOGO a nomeação da Defensora Dativa Drª Angélica Flauzino de Brito Queiroga de fl. 39 para a defesa da ré NATALIA, e deixo de arbitrar honorários porquanto não houve a prática de atos processuais em favor da referida acusada.

II. Intime-se o Defensor constituído pelos réus MOHAMMAD AHMADI e NATALIA EUGÊNIA PERIH (fls. 213/214) para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez dias), nos termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

III. Em relação ao réu MIR MOHAMMAD HASHEMI, diligencie a Secretaria junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a tradução da Carta Rogatória de fl. 178 para o idioma persa, certificando a providência nos autos, a fim de possibilitar o seu encaminhamento ao Irã pelo Ministério da Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000828-73.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MIR MOHAMMAD HASHEMI X MOHAMMAD AHMADI (PR034799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS) X NATALIA EUGENIA PERIH (PR034799 - MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS)

I. REVOGO a nomeação da Defensora Dativa Drª Angélica Flauzino de Brito Queiroga de fl. 39 para a defesa da ré NATALIA, e deixo de arbitrar honorários porquanto não houve a prática de atos processuais em favor da referida acusada.

II. Intime-se o Defensor constituído pelos réus MOHAMMAD AHMADI e NATALIA EUGÊNIA PERIH (fls. 49/50) para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez dias), nos termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

III. Em relação ao réu MIR MOHAMMAD HASHEMI, diligencie a Secretaria junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a tradução da Carta Rogatória de fl. 41 para o idioma persa, certificando a providência nos autos, a fim de possibilitar o seu encaminhamento ao Irã pelo Ministério da Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000123-70.2019.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EDILBERTO SARTIN (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X OSVALDO SARTIN (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula- CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:AÇÃO PENAL

AUTOR:Ministério Público Federal

RÉUS:EDILBERTO SARTIN E OUTROS

DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 343verso, 355verso. Trata-se de desmembramento dos autos da ação penal nº 0000741-59.2012.403.6124 referente aos Processos Administrativos Fiscais nº 16004.000352/2009-10, 16004.000348/2009-43, 16004.000349/2009-98, 16004.000350/2009-12 e 16004.000351/2009-67.

Determino a suspensão do feito bem como seu sobrestamento, até que advenha notícia de constituição definitiva dos créditos tributários dos PAs descritos no parágrafo supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000696-31.2007.403.6124(2007.61.24.000696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) - MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

I. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

II. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 690 (R\$ 229,46 em mai/2019), acrescido de custas, se houver.

III. Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 688º efetuando o pagamento por meio de GRU.

IV. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

V. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

VI. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

#### DESPACHO

Id. 19604756: indefiro o pedido de efeito suspensivo, por falta de amparo legal.

Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLINICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA – EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI e ERICA CRUZ LORENZETTI objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como o cancelamento das restrições judiciais existentes nos autos (Id 20121312).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que o cumprimento da ordem de bloqueio de valores no sistema BACENJUD (Id 20239510) foi posterior ao pedido de extinção e consequentemente da provável quitação do contrato, determino o imediato desbloqueio das quantias constrições. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, coma baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*  
**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000677-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: LIDIA LUSTRI FABRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução n. 88 de 24/01/2017, do TRF da Terceira Região, em seu artigo 29, “Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da presente distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: LUCIENNE PORFIRIO SELANI

**DESPACHO**

Id. 18902364: cite-se a executada, por MANDADO, no endereço indicado pelo exequente: RUA ANTONIO FRANCISCO SALADINI, 265, PARQUE PACHECO CHAVES, OURINHOS-SP.

Resultando negativa a diligência, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente (Id. 14295807).

Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE SOUSA CAETANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 5 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

ID 13978262: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-33.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CACILDANEQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SERTORIO OTTAVIANI - SP301574, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Decido.



A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001237-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CELEGATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001919-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUDOVINA MESQUITA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em que o INSS, condenado a revisar o benefício do autor, demonstrou a inexistência de valores a executar e, o autor, intimado, quedou-se inerte.

Decido.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001998-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES NARCISO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença.

Decido.

No caso, o pedido autoral foi julgado improcedente (ID's 11819170, 11819188, 11819174, 11819175, 11819178), de modo que ausente título executivo judicial a justificar a instauração do presente cumprimento de sentença.

Dessa forma, ante a inexistência de título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora apresenta requerimento de prova pericial, concedo-lhe o prazo de quinze dias para especificar qual a natureza da perícia que pretende realizada, apresentando, no mesmo prazo, os respectivos para verificação de sua necessidade e pertinência.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001237-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDO MIRANDA, ORENILIA FERREIRA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999  
Advogado do(a) AUTOR: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

#### DESPACHO

Preliminarmente ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a exordial, incluindo no polo passivo da demanda o Ministério Público Federal - MPF, bem como os confinantes do imóvel usucapiendo, indicando-os pormenorizadamente.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: BENEDITA CANDIDA DE ALMEIDA JANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2019.4.03.6127  
AUTOR: DIOMAR TEIXEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002600-33.20144.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Diomar Teixeira Gomes) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITA CANDIDA TERRA  
CURADOR: LUCIA HELENA CANDIDA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20037953: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-79.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISANA AZEVEDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

#### DESPACHO

Ante a concordância do exequente (ID 19914009), defiro o parcelamento do débito na forma requerida pela executada, devendo comprovar, em quinze dias, o pagamento da primeira parcela mensal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-66.2019.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 623/1279

**DESPACHO**

Diante do esclarecido pela parte autora, afastando possíveis prevenções apontadas na certidão de ID. 19046359.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inúteis e desnecessárias à comprovação das condições em teria ocorrido a atividade laborativa, bastando para tanto os laudos técnicos/PPPs já anexados aos autos.

Defiro o prazo de quinze dias para a autora, querendo, juntar novos documentos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIÃO DE GOVERNO DE SJBVISTA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância da exequente com os valores depositados nos autos, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda à transferência do saldo da conta 2765.005.86400587-0 para aquela indicada no ID 14943083.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002598-49.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VICENTE RICCI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que transfira o saldo da conta nº 2765.005.3746-6 para a conta-corrente indicada pelo exequente à fl. 151 dos autos físicos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumprido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004177-80.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVO CICERO CASADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato devidamente datado, bem como declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID 19590576: Nos termos da decisão constante do ID 14644375, apenas o depósito do **valor integral** da dívida é hábil a determinar a suspensão de sua exigibilidade e, em consequência, autorizar a exclusão do nome da parte autora do CADIN, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Nessa toada, a parte autora efetuou depósito judicial nos valores de R\$ 63.637,93 em 22.02.2019 (ID 14719822) e R\$ 16.735,41 em 27.03.2019 (ID 15755345), totalizando R\$ 80.373,34, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 10865.004347/2008-71.

Todavia, a Fazenda Nacional sustenta (e comprova) que, em 09.04.2019, a dívida somava R\$ 156.571,21. Na data da propositura da ação (08.11.2018) essa importância era de R\$ 154.835,17 e, por ocasião da concessão da tutela de urgência (27.02.2019), R\$ 155.899,19 (ID 16230364, 16230365 e 16230366).

Tem-se, assim, que não a parte autora não efetuou o depósito do valor integral do débito, razão pela qual não se há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos das DARF's mencionadas pela Fazenda Nacional em sua contestação.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADMILSON ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Admilson Antonioli** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual objetiva condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagar a diferença.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa permanente.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão ou restabelecimento dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência para restabelecer a aposentadoria por invalidez.

Cite-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002264-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NADIA CRISTINA BRASIL FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO - SP295062-B, JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO - MG122128  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A ré não contestou a ação no prazo legal.

Assim, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATTIUCIA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: RICARDO ANTONIO REMEDIO

**DESPACHO**

ID 17837494: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARINA PESTANA DA SILVA MONTI

**DESPACHO**

IDs 13277663 e 13229187: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Minha Terra Administradora e Corretora de Seguros LTDA** em face da União requerendo o pagamento de valores a serem restituídos nos termos da sentença transitada em julgado à fl. **69 (ID. 13042201)**.

A exequente, então, iniciou o cumprimento de sentença requerendo o pagamento no valor fixado em **RS 189.034,84**, conforme manifestação de fls. **71/73 (ID. 13042201)**. A União se manifestou pela concordância dos cálculos por meio de pagamento de precatório, conforme petição de fls. **78/81 (ID. 13042201)**.

O despacho de **ID. 1643016** determinou a intimação da exequente para que apresentasse o valor discriminado dos cálculos, para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios.

Em manifestação de **ID. 16420294**, a exequente apresentou a tabela de cálculos (**ID. 16420299**), atualizada para **04/2019**, no valor total de **RS 187.876,38**.

Assim, intime-se a União, para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste, expressamente, acerca dos valores atualizados pela exequente.

Não havendo oposição, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Após, sem impugnação ao teor da(s) minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ALCINDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária requerida.

Conforme documentos juntados aos autos, o autor percebe aposentadoria e salário, este último no valor de R\$ 3.202,22 em junho de 2019, o que por si só, revela renda superior a três salários mínimos.

Além disso, consta que o autor dispense algo em torno de R\$ 250,00 por mês com energia elétrica, fatos que afastam a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

ID 20012181: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de julho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20068186).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-05.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: DIRCE MORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-66.2013.4.03.6127  
AUTOR: SEILA CRISTINA LAURSEN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001391-65.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCOS LUIS ZOIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001341-03.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-35.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAQUIM PIO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI - SP155003  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 19797879).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-23.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE GALLATE - SP160095, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 19937745).

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20016629).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA FINOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20018287).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-87.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JORGE LEITE DA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051  
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 20059166).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-64.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLETE SAITO GUILGIN, JOSE CARLOS GUILGIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003523-93.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intimem-se as partes contrárias para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-07.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

#### DESPACHO

ID 20073092: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte ré, ficando consignado que os custos da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente.

Nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DIAS CEGANTINI

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
SUCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

**DESPACHO**

ID 18900662 e anexo: carta precatória expedida, conforme requerido (ID 19988591).

Intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 000054-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

**DESPACHO**

ID 20115892: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a exequente sobre ID 11592135.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

**DESPACHO**

Considerando que houve penhora de veículo (ID 18069470, fl. 4), esclareça a exequente, em quinze dias, se o rastreamento requerido no ID 20133277 tempor objeto o reforço ou a substituição da penhora ocorrida.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606, MARCO ANTONIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES - SP146456  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20031358: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000262-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANGELA MARIA PAROLIN PAVANI  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial (ID. 19846394).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-94.2019.4.03.6127  
AUTOR: ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-79.2019.4.03.6127  
AUTOR: BEATRIZ PORFIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 59.083,89 (nove mil e oitenta e três reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-84.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARIANO ANDRES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RAIMUNDO - SP155766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20069301: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: VITO JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURICIO ANTUNES GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP84542

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: WELITHON MALUF DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista



AUTOR: ELIZABETE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA CANDIDO - SP386741, CAMILA ROMAO ZUCHERATTO - SP351504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.093,60.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001964-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA RITA GOMES & CIA LTDA - ME, NIVALDO MARIANO GOMES, MARIA RITA GOMES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face da **Maria Rita Gomes & Cia Ltda - Me, Nivaldo Mariano Gomes, Maria Rita Gomes**.

Não houve citação dos executados.

Intimada a dar andamento ao processo, a exequente quedou-se inerte.

Relatado, fundamento e decido.

A parte exequente foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127  
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILLIAM APARECIDO CARRERA GOMES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove que apresentou impugnação administrativa aos autos de infração de trânsito que pretende anular e que teve sua pretensão negada, sem o quê não há lide a justificar a propositura da presente demanda.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GILSO ALVES VIEIRA SORVETERIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CORRINI COMBINATTO - SP141902  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-25.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: YANG WEI TAI  
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A ré não apresentou contestação no prazo legal.

Assim, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-12.2019.4.03.6127  
AUTOR: SIDNEY PORCELO  
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALLEVAR D MOLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 20123284: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-42.2016.4.03.6127  
AUTOR: OSMAR COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímese-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Fer-Alvarez Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda** em face da **União Federal** objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.720451/2017-05 e inscritos em dívida ativa sob o n. 80.7.18.017483-32 (PIS) e n. 80.6.18.112094-10 (Cofins), e, com isso, evitar medidas construtivas em face da autora, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo.

Indeferida a antecipação da tutela (ID 17776518), a parte autora realizou depósito judicial do montante da exação (ID's 19189951 e 19189954).

Decido.

Como já salientado, a realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID's 19189951 e 19189954), **de firo** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo Processo Administrativo 10865.720451/2017-05 e inscritos em dívida ativa sob o n. 80.7.18.017483-32 (PIS) e n. 80.6.18.112094-10 (Cofins).

Em decorrência e por conta dos fatos tratados nesta ação, determino que a requerida expeça Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas constritivas tendentes à satisfação desse crédito.

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação.

Em igual prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA, MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO - SP116517, GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467, JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS - SP185909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-06.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em quinze dias, complemente a exequente as custas referentes à expedição de certidão por meio não eletrônico (R\$ 8,00) e autenticação (R\$ 0,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e autenticação requeridas, disponibilizando-se em Secretaria para retirada.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, complemente a exequente as custas referentes à expedição de certidão por meio eletrônico (R\$ 8,00) e autenticação (R\$ 0,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e à autenticação requeridas, disponibilizando-se para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, complemente a exequente as custas referentes à expedição de certidão por meio eletrônico (R\$ 8,00) e autenticação (R\$ 0,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e à autenticação requeridas, disponibilizando-se para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001708-66.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Publique-se o ID 19987211 para ciência do advogado Dr. Helder Andrade Cossi.

Cumpra-se.

(Despacho ID 19987211: "Compulsando os autos, verifico que a parte autora à fl. 232 (ID. 13286640) manifestou concordância com a proposta de acordo do INSS em sede recursal. À fl. 242 (ID. 13286640), houve a homologação do acordo com o trânsito em julgado em 14/11/2018. Observo que consta como procurador do exequente nos autos, o advogado GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO, OAB/SP 214.319. No entanto, o procurador que se manifestou pela concordância da proposta de acordo foi o advogado Helder Andrade Cossi, OAB/SP 286.167. Assim, promova a Secretaria a inclusão do advogado Helder no sistema processual do PJe, a fim de que a exequente possa esclarecer tal divergência, bem como se manifestar acerca do despacho de ID. 16208110. Sem prejuízo, promova, ainda, a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Intimem-se. Cumpra-se. ")

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002461-23.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGOSTINHO DEPERON, LEONOR DUPAS DEPERON, LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD, SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: AGOSTINHO DEPERON, LEONOR DUPAS DEPERON, LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD, SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-39.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS VILA NOVA LTDA - ME, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

#### DESPACHO

ID 20130021: Ciência às partes.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCAS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de execução de sentença promovida por **Lucas Martins** ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz a CEF que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que apresenta um crédito de R\$ 9.882,13 enquanto que o correto, segundo os parâmetros contidos na sentença condenatória, seria o montante de R\$ 5.241,49

Intimada, a parte impugnada concordou.

**Relatado, fundamento e decido.**

Considerando a expressa anuência da parte autora (exequente), fixo o valor da execução em R\$ 5.241,49, oferecido pela CEF.

Sem condenação em honorários.

Após o decurso dos prazos legais, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e, cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES  
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Iniciada a execução de sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.790,20, sendo R\$ 7.082,00 a título de principal e R\$ 708,20 de honorários atualizados em 06/2018.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO LUIZ BARCHESI

**DESPACHO**

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-14.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 20060892:** defiro.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento do agravo interposto nos autos vinculados a estes.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002607-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

**DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (**ID. 19829494**).

Após, tomem-se conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5002332-49.2018.4.03.6127  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

RÉU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.**



AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

RÉU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) RÉU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

ID 20115141: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20145237: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, autorizo que a restituição de valores deferida no ID 19732425 seja efetuada em favor de STARCK DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ Nº 15.619.256/0001-59), conforme requerido, cabendo à parte autora o encaminhamento à Seção de Arrecadação dos dados bancários e demais documentos constante do parágrafo 1º do artigo acima indicado.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

#### DESPACHO

Considerando-se que o r. despacho exarado no ID 18291961 não alcançou a empresa executada, vez que na publicação ausente sua i. causídica, republique-se-o.

Int. e cumpra-se.

Despacho ID 18291961: "Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, cumprindo o quanto determinado no ID 16219115, sob pena de ver riscado dos autos o nome do seu i. causídico. No mais e, diante do recolhimento das custas necessárias (ID 17773316 - subitem 17773328), defiro o pleito do exequente, deprecando-se a constrição de bens, expedindo-se a competente carta precatória. Int. e cumpra-se."

**São João da Boa Vista, 30 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

#### DESPACHO

ID 19161616: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007165-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES ARENA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000991-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA LETICIA MAGNAN MARINHO

#### DESPACHO

ID 20156434: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001405-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ALÍPIO DE ALMEIDA GONÇALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOODIN DE ANDRADE MACHADO - MG134068  
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alípio de Almeida Gonçalves** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de poder matricular-se no 11º semestre do curso de medicina, obstada pela existência de mensalidades e acordos em atraso.

Decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Antes da propositura desta ação, o impetrante distribuiu mandado de segurança (autos n. 1003757-66.2019.8.26.0568) com mesmas partes, causa de pedir e pedido veiculado neste, sendo que naquele feito foi proferida decisão declinando da competência em favor desse juízo federal (autos n. 5001412-41-2019.403.6127).

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência, impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003077-03.2007.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001817-41.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002746-11.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIADA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002039-77.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: HANDERSON DONIZETE BASSO, LILIAN DANIELA BASSO, WESLEY DOUGLAS BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-06.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: ARMINDA PIRES FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-30.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOANA ILDEFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002755-70.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ALVARO EDUARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-81.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: RONALDO FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-28.2019.4.03.6127  
AUTOR: JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BALDIN SEREZINO - SP142715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003695-98.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (João Cleber Martins Constantino) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008179-79.2015.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA - SP301346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002115-62.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LARISSA CHRYSYTIANE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

**DESPACHO**

Nada a prover, arquivem-se os autos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MAURICIO PIERINE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada mais a prover, arquivem-se os autos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 103 e seguintes do mesmo diploma legal.

Assim, preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa embargante carree aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado.

No mais, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000634-71.2019.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Cumprido o quanto determinado, façam-me os autos conclusos para apreciação de aplicabilidade de eventual efeito suspensivo.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DANIEL DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000954-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000491-19.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109 (Processo Administrativo 52624.001268/2017-81 - Auto de Infração 2426103), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pela ausência de infração à legislação vigente (produtos fabricados dentro dos limites legais conforme carta máquina de fabricação); ausência de informações essenciais nos autos de infração; inexistência de penalidades nos autos de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. No mérito, alegou a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante juntou documentos (prova emprestada), consistentes em laudos periciais já produzidos em outros feitos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas e se manifestou sobre os documentos juntados pela Nestlé.

### Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestlé. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Todos os demais temas pertencem ao mérito, que passo a analisar.

Consta do Processo Administrativo 52624.001268/2017-81 - Auto de Infração 2426103, que fiscais do IMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca **MAGGI**, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,8 gramas, e foi de 124,8 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,34 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03 do PA 52624.001268/2017-81 emanexo.

Não há controvérsia sobre a situação fática (a colheita de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso).

Acerca das teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medida realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001252-48.2012.4.03.6127  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MAROLATO ALMEIDA - SP208556  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001252-48.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante.) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001169-97.2019.4.03.6127  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DO AMARAL NETO, MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE PEDRO C AVALHEIRO - SP70842, FLAVIO GRACIANO FIORETTI - SP197721, CRISTIANO RIBEIRO - SP197645  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO GRACIANO FIORETTI - SP197721, CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO C AVALHEIRO - SP70842  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003337-36.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000799-21.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022975), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000799-21.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000926-56.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022953), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000926-56.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DABOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001251-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000941-25.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022977), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000941-25.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DABOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001252-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando-se que o INMETRO requereu a suspensão da execução, postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após eventual prosseguimento da execução.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DABOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001245-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000738-63.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022710), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000738-63.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001243-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000810-50.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022969), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000810-50.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000815-72.2019.403.6127 houve oferta de garantia, nos termos do art. 9, II da Lei 6.830/80 (Certidão de Registro da Apólice de n. 024612019000207750022968), com expressa concordância do INMETRO, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000815-72.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001197-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal, sem formalização de garantia.

Decido.

A prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6830/80).

A dispensa da penhora (garantia) como condição de processabilidade dos embargos, assegurada pelo art. 914 do CPC, não é aplicável às execuções fiscais, em razão da existência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 1º).

Desta forma, ausente pressuposto indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante garantir integralmente a execução, comprovando-se nos autos.

Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de justiça gratuita juntamente com a análise da processabilidade dos presentes embargos

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000971-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 22 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001060-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANOUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5000447-63.2019.403.6127 houve garantia da execução, mediante depósito judicial em dinheiro, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000447-63.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da execução. Com efeito, lá consta pedido da executada de suspensão da execução por conta do ajuizamento da ação anulatória 5006161-85.2019.4.03.6100, na qual teria sido efetivada a garantia que, ao que parece, é a mesma ofertada nestes autos.

Consta, ainda, que, a pedido do INMETRO - para aferição da regularidade da garantia -, foi concedido para a executada manifestar-se.

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a definição de sua suficiência nos autos da execução.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 19 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados.

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-86.2019.4.03.6127  
AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO E SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001689-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HIGINO GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VICENTE RAMOS DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUá, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NIVALDO MACARIO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUÁ, 23 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

**MAUÁ, d.s.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO MARIANO BRACIAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ERONIDES ALVES CORREA CAMPANHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17636592: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-79.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da parte credora, apresentado no ID 14593531, no valor de R\$ 7.333,45, em 04/2010.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDISON PAULO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DIAS BEBEM  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DE MELO CIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE DE MELO CIRILO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.06.1975 a 27.10.1975, de 01.05.1976 a 19.07.1980, de 25.05.1981 a 08.04.1983, de 02.05.1983 a 25.06.1983, de 17.01.1984 a 05.03.1985, de 25.03.1985 a 06.02.1986, de 06.01.1987 a 01.08.1987, de 01.10.1987 a 02.10.1989, de 03.10.1989 a 02.02.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997; bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (01.07.2016).

Juntou documentos (id Num. 3549949 a 3550431).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3628780).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4046524), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 4553253).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5187555 e 5187613).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte autora acerca da possibilidade de perda superveniente do interesse processual, ante a concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 22.11.2017 (decisão - id Num. 11015087).

O autor manifestou-se pela existência de interesse processual (id Num. 12786198) e requereu a juntada de cópia do processo administrativo do benefício concedido (id Num. 13404440).

Dada vista ao INSS, que ficou-se em silêncio.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 16.06.1975 a 27.10.1975, de 01.05.1976 a 19.07.1980, de 25.05.1981 a 08.04.1983, de 02.05.1983 a 25.06.1983, de 17.01.1984 a 05.03.1985, de 25.03.1985 a 06.02.1986, de 06.01.1987 a 01.08.1987, de 01.10.1987 a 02.10.1989, de 03.10.1989 a 02.02.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados pelo demandante.

##### **a) período de 16.06.1975 a 27.10.1975**

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de cobrador.

O Registro de Emprego id Num. 3550040 - Pág. 117 atesta que o autor foi contratado pela Auto Viação São Luiz Ltda para exercer a função de cobrador no intervalo em destaque.

Como o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da atividade exercida em um dos anexos dos Decretos precitados foi possível até a edição da Lei n. 9.032/95, conforme acima expandido, e a atividade esteve prevista no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 como de natureza penosa, de rigor seu enquadramento.

**b) períodos de 01.05.1976 a 19.07.1980, de 25.05.1981 a 08.04.1983, de 02.05.1983 a 25.06.1983, de 17.01.1984 a 05.03.1985, de 25.03.1985 a 06.02.1986, de 06.01.1987 a 01.08.1987, de 01.10.1987 a 02.10.1989, de 03.10.1989 a 02.02.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997**

No tocante a estes interstícios, alega o Autor fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, pelo exercício da função de desossador.

Para comprovar o exercício desta função, coligiu aos autos administrativos cópias de CTPS, formulário DIRBEN8030 e PPP's id Num. 3550040 – págs. 17/18, 26/27, 63, 64, 80, 81 e 82.

Os documentos apresentados pelo demandante de fato comprovam o desempenho da mencionada atividade.

Todavia, não é o caso do enquadramento no código 1.3.1 do Decreto n. 83.080/79. Conquanto conste da documentação precitada que o autor exercia a ocupação de desossador, manipulando carnes para industrialização, é necessária a exposição habitual e permanente em contato com carne de animais infectados, o que não restou evidenciado.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial dos períodos em questão.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, suficientemente comprovada a especialidade do período de 16.06.1975 a 27.10.1975, convertendo-o para tempo comum e somando-o aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa, alcança o autor menos de 35 anos de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir transcrita:

Processo: 5001035.02.2017.403.6140

Nome:	José de Melo Cirilo				Sexo (m/f):	M			
Réu:	INSS								
ID	3550040- pgs133a137	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	
1	Auto Viação São Luiz Ltda.	16/06/1975	27/10/1975	-	-	-	4	12	
2	Swift Amour S.A.	09/03/1976	19/07/1980	4	4	11	-	-	
3	Coñap Fabricadora de Peças	06/08/1980	16/09/1980	1	11	-	-	-	
4	Frigorífico do Grande Abc Ltda.	25/05/1981	08/04/1983	1	10	14	-	-	
5	Frigorífico Central Ltda.	02/05/1983	25/06/1983	1	24	-	-	-	
6	Frigorífico Central Ltda.	17/01/1984	05/03/1985	1	1	19	-	-	
7	Cardeal Indústria e Comércio	25/03/1985	06/02/1986	-	10	12	-	-	
8	Frigorífico Iaurus Ltda.	06/01/1987	01/08/1987	6	26	-	-	-	
9	Comércio de Cames Balladas	01/10/1987	01/10/1989	2	-	1	-	-	
10	Distribuidora de Cames Balladas	02/10/1989	02/02/1993	3	4	1	-	-	
11	Frigorífico Iaurus Ltda.	01/11/1993	01/04/1999	5	5	1	-	-	
12	Penton Distribuidora de Cames	11/05/2000	09/07/2000	1	29	-	-	-	
13	Disprosul Distribuidora de Prod	01/09/2000	26/04/2002	1	7	26	-	-	
14	Mini Mercado Alto da Boa Vista	05/12/2003	05/07/2007	3	7	1	-	-	
15	Recolhimento	01/08/2007	30/10/2008	1	2	30	-	-	
16	Kosher Express Comércio	02/01/2009	01/07/2016	7	5	30	-	-	
17				-	-	-	-	-	
18	NB 179.424.096-6			-	-	-	-	-	
19	DER 01/07/2016			-	-	-	-	-	
Soma:				28	64	236	0	4	12
Correspondente ao número de dias:				12.236	132				
Tempo total:				33	11	26	0	4	12
Conversão:	1,40			0	6	5	184,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	6	1			

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 16.06.1975 a 27.10.1975).

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a data de início do benefício precedente e a limitação da pretensão às parcelas impagas no quinquênio que antecedeu a presente demanda, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegada impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

Assim, faculta à parte autora a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NEY DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16189214: Indefiro o pedido, uma vez que da v. deliberação não se extrai a autorização para o prosseguimento do feito nos termos expostos.

Aguarde-se o desfecho da questão no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16194911: Uma vez que da v. deliberação do STJ não se extrai a autorização para o prosseguimento do feito, aguarde-se o desfecho da questão no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16194936: aguarde-se o desfecho da questão no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora os motivos da propositura da ação nesta Subseção de Mauá, uma vez que a parte possui domicílio na cidade de São Paulo. Prazo: 15 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEILDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, SHELLE VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória negativa para citação da empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, **requerendo o que de direito**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-21.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROGERIO LINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO ROMÃO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-72.2018.4.03.6140  
AUTOR: WAGNER PORFIRIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELMAMARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, justificando pormenorizadamente a pertinência e utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com a vinda do rol, venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 9588343: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 172.006,57 (março/2018 – id Num. 8341788 – pág. 1/3) em que alega excesso de execução uma vez que a parte autora apurou incorretamente os índices de composição da correção monetária, por inobservância dos termos da lei nº 11.960/2009.

Segundo a autarquia previdenciária, o valor devido traduz-se na quantia de R\$ 158.249,79, atualizado até março/2018.

Instada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13000107, sustentando a correção de seus cálculos. Requereu ainda pela petição id Num. 13004936 a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 14078112.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 14678616, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15502174.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação merece acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acórdão id Num. 3720998, especificou que os **critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo de aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, de 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.**

Emanálse ao parecer da Contadoria Judicial id Num. 14078112, o *expert* concluiu que a conta de liquidação da autarquia, no valor de R\$ 158.249,79 (atualizada até março de 2018), aplicou a TR para a correção monetária, portanto representa os contornos estabelecidos na coisa julgada.

Adversamente, a conta da parte exequente restou equivocada no tocante aos índices de correção monetária aplicados para a composição dos consectários legais.

Nesse panorama, é o caso de acolher os cálculos do INSS, corroborados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância com os termos da r. decisão exequenda.

Decidida a contenda, resta prejudicado o requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela autarquia e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 158.249,79, atualizados para março de 2018.**

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 172.006,57), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3720996 - Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Ante a expedição de precatório do valor fixado nesta decisão, **intime-se a parte credora.** Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Id Num. 10562624: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 125.263,33 (junho/2017 – id Num. 5412918 – pág. 4/5) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09.

Apointa como devido o montante de R\$ 106.133,57 em junho de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12461234, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 13783455 e 13783460).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15601338 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15254060.

A parte credora apresentou ainda embargos de declaração alegando omissão quanto ao seu requerimento de requisição dos valores incontroversos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Deixo de conhecer dos aclaratórios por falta de amparo legal, uma vez que visam embargar ato ordinatório praticado pela Secretaria sem qualquer conteúdo decisório.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 5412910, mantida pela v. decisão id Num. 5412912, especificou que os os consectários legais deveriam observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:



1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, embora permitida a execução nos moldes propostos pela parte credora, colho que o valor por ele apurado destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, momento ante a aplicação da taxa de juros globais com incorreção, o que reconheceu na petição id Num. 15254060.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13783460.

Decidida a contenda, resta prejudicado o requerimento de expedição de precatório do valor incontroverso.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 123.956,24**, atualizado para junho de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 125.263,33 requerido pela parte credora e R\$ 106.133,57, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 5412907), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004512-15.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO FELIZARDO DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, TATIANA ZONATO ROGATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 12913805 - Pág. 136/138: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 77.970,04 (maio/2017 – id Num. 12913805 - Pág. 122/133) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os termos da lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 69.807,79 em maio de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12913805 - Pág. 142 requerendo a remessa dos autos à Contadoria.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 12913805 - Pág. 144/148).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15688661, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. Num. 15228213.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12913805 - Pág. 80/94 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se o quanto decidido pelo C.STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.

Por outro lado, o valor apurado pela parte credora destoa daquele firmado pela Contadoria do Juízo, momento ante o equívoco no cômputo global dos juros de mora, que ocasionou pequena diferença em relação aos cálculos da Contadoria.

Todavia, tão mínima a diferença entre os valores apontados pelo credor e pelo *expert* do Juízo que se torna despidianda sua condenação em verbas sucumbenciais.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12913805 - Pág. 145/148.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 77.515,41**, atualizado para maio de 2017.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele requerido –R\$ 69.807,79 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 8446967: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 60.079,19 (dezembro/2017 – id Num. 3944809) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados da Lei nº 11.960/09, tendo ainda a exequente deixado de descontar os valores recebidos em razão da concessão de benefícios incompatíveis (31/552.662.253-0 e 91/607.510.166-0) e computado em seus cálculos competências em que exerceu atividade remunerada, e que por esta razão não seriam devidas.

Aponta como devido o montante de R\$ 5.825,83 em dezembro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12721956, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 13893547e/13894001).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15690357 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15312637.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto às competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, a v. sentença id Num. 3757963 - Pág. 1/9, fixou o termo inicial do benefício concedido em 16.04.2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Porém, **não foi ordenado o abatimento dos meses em que houve remuneração ou recolhimento previdenciário**. Destaco ainda que o v. Acórdão id Num. 3757963 - Pág. 31/37 não confirmou a sentença nestes pontos.

De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão id Num. 3757963 - Pág. 31/37 especificou que os critérios de correção monetária devem incidir na forma da Lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na lei n. 11.960/2009, **sem indicar, porém, índice específico para correção dos valores, razão pela qual passo a apreciar as alegações tecidas pelas partes**.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresse quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, inclusive porque decotou prestações em seus cálculos sem amparo do título executivo judicial.

Por outro lado, em análise ao parecer da Contadoria Judicial, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pela parte credora padecem de equívocos, eis que não procedeu aos descontos dos benefícios incompatíveis 31/552.662.253-0 e 91/607.510.166-0, ao arripio do determinado na decisão exequenda, além de não ter aplicado juros conforme a variação da taxa juros poupança, lei nº 12.703/12.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13894001.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 52.311,80**, atualizado para dezembro de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 60.079,19 requerido pela parte credora e R\$ 5.825,83, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3757963 - Pág. 1), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005175-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLINDO FERNANDES VIEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id Num. 13413531 - Pág. 230/234: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 202.055,23 (fevereiro/2017 – id Num. 13413531 - Pág. 218/221) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados da Lei nº 11.960/09, tendo ainda a execução computado em seus cálculos competências em que exerceu atividade remunerada, e que por esta razão não seriam devidas.

Aponta como devido o montante de R\$ 111.143,11 em fevereiro de 2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 13413531 - Pág. 249/252, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 13413531 - Pág. 254/260).

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 15362168 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15781884.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto às competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, o v. Acórdão id Num. 13413531 - Pág. 172/175 fixou o termo inicial do benefício concedido em 06.04.2006, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Porém, **não foi ordenado o abatimento dos meses em que houve remuneração ou recolhimento previdenciário.**

De fato, a informação acerca do retorno às atividades laborais deveria ter sido arguida a contento, de modo que acolher tal assertiva nesta fase processual implicaria em afronta ao disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973, regra reproduzida no artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao índice de atualização, o v. mencionado determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da parte credora, que adotou índice diverso para a correção monetária do *quantum debeatur*.

Por outro lado, em análise ao parecer da Contadoria Judicial, observa-se que os cálculos das prestações em atraso apresentados pelo INSS não podem ser acolhidos, eis que decotou prestações em seus cálculos sem amparo do título executivo judicial.

Sendo assim, reputo deva ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 13413531 - Pág. 254/260.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 135.560,94**, atualizado para fevereiro de 2017.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 202.055,23 requerido pela parte credora e R\$ 111.143,11, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13413531 - Pág. 37), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:**

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS** requereu a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (14.11.2017), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 4510493 a 4510613).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 5390196).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 8478153), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 8478153).

Produzida a prova pericial (id Num. 9974388), foi dada vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 11189891, e o autor manifestou-se pelo id Num. 11341140.

Determinada a realização de perícias ortopédica e psiquiátrica (decisão – id Num. 12234956), cujos laudos foram acostados aos autos pelos ids Num. 13610560 e 14344699, dando-se vista às partes, tendo apenas o autor se manifestado pelo id Num. 16772696.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativa, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Em regra, a **qualidade de segurado** e a **carência de doze contribuições** (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Como se vê do documento Num. 4510540 - Pág. 1, o autor recebeu auxílio doença até 14.11.2017, mantendo até então a qualidade de segurado.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pelas perícias médicas realizadas em 19.12.2018 (laudo – id Num. 13610560) e em 04.12.2018 (laudo – id Num. 14344699), que o autor apresenta quadro clínico ortopédico (patologia discal, hérnia de disco, bem como fratura de vértebra dorsal) que o incapacita ao labor habitual a partir de 03.07.2017, podendo exercer atividades administrativas, de porteiro ou cobrador, por ser parcial e definitiva, e quadro clínico psiquiátrico (transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave sem sintomas psicóticos) que o incapacita de forma total e temporária para o labor habitual desde 26.12.2017, observando que a perícia em Clínica Geral (id 9974387) não localizou sinal incapacitante.

Dessa forma, considerando que na data das avaliações periciais o autor estava incapacitado para sua atividade habitual, forçoso concluir que a cessação do auxílio doença foi indevida, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido, já que na DII o autor mantinha a qualidade de segurado.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Considerando a previsão de reavaliação em 6 (seis) meses sob a ótica psíquica, reputo, em princípio, desnecessária a inserção em programa de reabilitação. Porém, considerando a conclusão da perícia ortopédica, no sentido da incapacidade parcial e definitiva, com sugestão de reabilitação para atividades administrativas, reputo de rigor a inserção do autor em programa de reabilitação de que trata o art 62, L. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio doença 31/619.337.556-6, o qual deverá ser mantido ao menos até a conclusão do processo de reabilitação para ocupações que não demandem impacto;
2. pagar as prestações em atraso desde a data da cessação administrativa (14.11.2017).

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

**Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>619.337.556-6</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>auxílio-doença previdenciário</b>

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.11.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 226.852.058-70
NOME DA MÃE: MARIA PASCOALINA DONZEL DOS SANTOS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Domingos, nº 319, Parque das Américas, Mauá, CEP: 09351-140
REPRESENTANTE LEGAL: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando que o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho (OAB 89.878) possui inscrição suspensa na OAB/SP (www.oabsp.org.br), e o mesmo figura na procuração ad judícia (id 4510493), comunique à Seccional da OAB em S. Bernardo do Campo/SP, para o que couber. Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON SILVA GUIMARÃES** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento de auxílio doença previdenciário ou à concessão de auxílio acidente a partir de 18.01.2018.

Afirma que sofreu acidente automobilístico em 02.03.2017 que lhe afetou a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 20.03.2017 a 18.01.2018 (NB 31/617.908.153-4), e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o devido auxílio acidente, tampouco prorrogou o auxílio doença ou concedeu aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos. (Id. Num. 8889205 a 8889245).

Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação da parte ré (decisão - Id Num. 9593063).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 10577270) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Juntado aos autos o laudo pericial pelo Id. Num. 13395704, dando-se vista às partes.

O autor manifestou-se pela petição id Num. 14295827 e o INSS ficou-se em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidente** pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.12.2018 (laudo – id Num. 13395704), que concluiu pela redução da capacidade laboral do demandante.

O Sr. Perito assevera que o autor “*Autor apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com fratura de clavícula esquerda, esse tipo de fratura se preconiza o tratamento conservador, sendo que a cirurgia se reserva para os casos em que haja falha de consolidação óssea, como neste caso, ou quando há risco de exposição óssea. Existem diversas técnicas para o tratamento dessa lesão, mas o que é mais utilizado é a fixação com placa e parafuso. Nesse procedimento apesar de muito seguro há a possibilidade de lesão do plexo braquial, esta estrutura é de onde partem os nervos responsáveis pela sensibilidade e motricidade do membro superior, podendo causar inúmeras sequelas, no caso houve perda de força em grau leve e perda de sensibilidade. Entretanto ao exame físico há elementos que levam a crer que esses achados ou não causam impacto significativo na atividade laboral e diária ou o repouso necessário não é realizado. Desse modo, leva a crer que não há incapacidade laboral significativa que impeça o autor de realizar sua atividade laboral original, mas podemos afirmar que há uma necessidade de maior esforço físico para realização da mesma função.*” (id Num. 13395704- Pág. 5).

Afirma ainda, acerca da data de início da incapacidade, em resposta ao quesito de nº 13, que a estina em 03.02.2018, data do exame de eletro-neuromiografia que comprova lesão nervosa (id Num. 13395704 - Pág. 8).

O mencionado exame encontra-se acostado aos autos pelo id Num. 8889227 - Pág. 2, do qual se constata que o exame, na realidade, foi realizado em 30.01.2018.

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral, a parte autora faz jus ao auxílio-acidente.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada, conforme extrato CNIS id Num. 10577276 - Pág. 1, uma vez que estava em gozo de auxílio doença previdenciário em 18.01.2018.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

Embora, via de regra, o benefício deva ser concedido a partir da alta médica (art. 86, §2º, da lei nº 8.213/91), no caso dos autos a redução da capacidade restou comprovada em 30.01.2018, data que deve ser considerada como termo inicial para o benefício concedido.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidente de qualquer natureza** a partir de 30.01.2018, com pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

**Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON SILVA GUIMARAES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidente de qualquer natureza
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.01.2018
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 225.033.188-00
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Virgílio Frascaroli, n. 86, CEP 09351-400, Parque das Américas, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003291-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAILSON DA SILVA, JOSE GILMAR MENDES CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente **JAILSON DA SILVA e outro**, e como executada a **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**.

Pela petição de Num. 16008176, os Exequentes notificaram a satisfação integral da obrigação na via administrativa, juntando documentos (Id. 16008181 e 16008185).

Em seguida, a Fazenda Nacional, em resposta a manifestação dos exequentes, requereu o cancelamento das minutas de ofícios requisitórios e a extinção da execução (Id. 18656627), vez que as partes já receberam, na via administrativa, o quanto pretendido nesta via judicial.

DECIDO.

Ante a prova do cumprimento da obrigação, cumpre tão só a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Cancelem-se os ofícios requisitórios de id. Num. 14839482 e 1489484.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

**ZENEIDE GOMES DOS SANTOS** propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, *Edmilson Silva Jardim*, e o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (26.06.2016).

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido ao argumento de que não restou comprovada sua qualidade de companheira/dependente do segurado falecido. Sustenta que vivia em união estável como extinto, relação que perdurou até a data do óbito, ocorrido em 30.07.1996.

Juntou documentos (id Num. 9278034 - Pág. 3/41).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9278034 - Pág. 50/52) em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as três testemunhas por ela arroladas (id Num. 9278034 - Pág. 81/83).

Ante o valor apurado para a causa pela Contadoria Judicial, proferida decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da renúncia de valores excedentes da alçada do Juizado (decisão – id Num. 9278034 - Pág. 88).

À vista da manifestação da parte autora (id Num. 9278034 - Pág. 90), os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Origem e dada oportunidade às partes para apresentar memoriais (decisão - id Num. 11111287).



Memoriais da parte autora coligidos aos autos pelo id Num. 12386281.

O INSS nada requereu.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a matéria fática controvertida foi submetida à dilação probatória, o feito comporta julgamento.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 30.07.1996 (id Num. 9278034 - Pág. 11).

Quanto à **qualidade de segurado**, inexistente controvérsia, uma vez que o segurado encontrava-se com vínculo empregatício ativo quando de seu passamento, conforme extrato CNIS id Num. 9278034 - Pág. 74/78. Além disso, o benefício foi concedido ao filho do falecido.

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, sendo sua econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, a autora alega que, na época do óbito, convivia maritalmente como segurado.

A autora figurou como beneficiária de plano de saúde empresarial oferecido pela última empregadora do falecido (id Num. 9278034 - Pág. 30).

Além disso, a autora e o segurado tiveram um filho, nascido em 23.08.1994, que foi beneficiário de pensão por morte do óbito até 23.08.2015 (id Num. 9278034 - Pág. 69).

Em juízo, a autora afirmou que conheceu o Sr. Edmilson em 1993, apresentados por parentes. Engravidou quando eram namorados, e o segurado a levou para a casa da mãe dele em São Bernardo do Campo, na Rua São Paulo, nº 71, onde passou a residir. Moravam muitas pessoas na casa, cerca de nove pessoas, dentre estas vários irmãos e irmãs do falecido. Quando seu filho estava para completar um ano de idade, mudaram-se para um barraco na rua de cima, Rua Boa Vista nº 259. Nesta época o falecido estava trabalhando na Volks. Edmilson faleceu salvo engano de derrame, com 40 anos. Ele faleceu no Hospital Beneficência Portuguesa, nos braços de sua mãe. Recebeu a notícia do falecimento em casa por meio da cunhada e sobrinha.

A testemunha Maria Margarida Silva disse que conheceu Zeneide por meio do falecido Edmilson, e que atualmente não mantém contato. Ainda mora em São Bernardo do Campo, e não sabe onde a autora mora. Conheceu a autora em 1994, conhecia Edmilson antes disso. O casal morava na Rua Boa Vista, onde ainda mora. Conheceu o filho do casal, chamado Erick. Quando Edmilson foi morar com Zeneide já estava grávida. Não acompanhou o nascimento da criança. Recorda que Edmilson faleceu em 1996. Não sabe a causa da morte, sabe apenas que ele tinha ido ao hospital acompanhado da mãe. Soube por outras pessoas do falecimento. Não chegou a ir ao velório. Perdeu o contato com Zeneide porque ela foi embora após a morte de Edmilson. Zeneide e Edmilson estavam juntos quando este veio a falecer. Eles eram vistos na vizinhança como marido e mulher.

A testemunha Geraldo Pereira da Silva afirmou que foi vizinho de Zeneide e a conheceu em 1994, na Rua Boa Vista. Confirmou que a autora residia com Edmilson, seu finado marido. Recorda que o casal teve um filho, do qual não se lembra o nome. Afirma que Zeneide e Edmilson viviam como marido e mulher, e que chegou a ir ao velório de Edmilson. Disse que Zeneide estava no velório.

A testemunha Valdemir Pereira Chaves afirmou que teve contato com Zeneide por pouco tempo, quando esta já morava com Edmilson. Morava numa rua próxima à Rua Boa Vista, onde o casal morava. Os conheceu em 1994. O casal teve um filho, e dois anos depois Edmilson faleceu. Não sabe detalhes do falecimento, soube por outros vizinhos. Foi ao velório, porém não viu Zeneide lá, acha que ela passou mal. Afirma que na ocasião do falecimento, Edmilson e Zeneide viviam juntos. No bairro, Edmilson apresentava Zeneide como sua mulher.

Nesse panorama, os elementos de prova coligidos apontam o sentido da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido na data do óbito.

Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Quanto à data de início do benefício, o requerimento administrativo é de 26.07.2016 (id Num. 9278034 - Pág. 56) e não 27.06.2016 como constou da exordial, sendo devido desde esta data, consoante o disposto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Destarte, comprovada a convivência pública e duradoura, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez (art. 75 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

Por fim, considerando que à época do óbito (30.07.1996) a autora já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício, não se aplica o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea c da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei n. 13.135/2015.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do Edmilson Silva Jardim, correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos proventos a que o segurado falecido teria direito se fosse aposentado por invalidez;

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (26.07.2016), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

**À vista do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id Num. 9278034 - Pág. 86/87), descabe a remessa necessária.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 178.618.782-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS

BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>Pensão por morte previdenciária</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>26.07.2016</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>276.522.438-23</b>
NOME DA MÃE: <b>Josefa Batista dos Santos Nascimento</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Dona Beatriz Lozano Lopes, nº 124, Jardim Itapark Velho, Mauá, SP, CEP: 09351-580</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000525-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
DEPRECANTE: 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP  
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 18163061: Mantenho a r. decisão, nos termos do art. 28, § único da Resolução 305/2014 do CJF, mormente tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Experto para as dependências da empresa, o exame de documentos arquivados na empresa além daqueles constantes dos autos.

Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 13/08/2019, a partir das 11:00 horas.

Id. 18423031: peça-se ofício para ciência da empresa Magneti Marelli Cofap.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-60.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE CARVALHO, TEREZA FATIMA DE ALMEIDA, EDUARDO APARECIDO DE CARVALHO, BENEDITA APARECIDA DE CARVALHO, ROSELIS APARECIDA DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, VALDEMAR APARECIDO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO, ALZIRA DE ALMEIDA ROSA, VANILDA DE ALMEIDA, ANIBAL DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS, RITINHAMARQUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: HONORATO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA, MARIA CONCEICAO DE LIMA CAMARGO, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA, IRMA PEREIRA DE LIMA CAVALHEIRO, JANDIRA LIMA DE ALMEIDA, JACI PEREIRA DE LIMA DA CRUZ, CELSO PEREIRA DE LIMA, NILSON BENEDITO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, LEONINA DOS SANTOS OLIVEIRA GONCALVES, ISABEL DE OLIVEIRA, ELIZEU DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
RECONVINTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO  
Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 19255881) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico nº 0003798-74.2011.403.6139.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017 e, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

**ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OLÍMPIA VENANCIO DO ESPÍRITO SANTO, PEDRO DOS SANTOS, LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000062-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OIRAZIL BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, CARLOS DIAS DE ALMEIDA, JOSE AMANCIO DE ALMEIDA, VALDIRENE DE ALMEIDA, JOAO DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, CARLOS DIAS DE ALMEIDA, JOSE AMANCIO DE ALMEIDA, VALDIRENE DE ALMEIDA, JOAO DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DAIANE DE LIMA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: OLINDA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: KAUAN MATEUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO DE ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA, KATRIELE MAISA MACHADO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR:KAUAN MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA, PABLO MACHADO DE ALMEIDA, KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA, KATRIELE MAISAMACHADO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE:MARIO CARVALHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
Advogado do(a) SUCESSOR:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:ROQUE FRANCISCO BONIFACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:PEDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, JULIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOAO HELIO DOS SANTOS, HORANDINA JESUS GONCALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ADALGISA DOS SANTOS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-35.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DORALICE DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-14.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO QUINTINO SILVA PECAS - ME, FRANCISCO QUINTINO SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual por ocasião da distribuição da deprecata em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002028-07.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDETE NUNES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-60.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, em de acordo com o despacho de ID 13858851, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-75.2019.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNEDE

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 8º, XIII, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhando para republicação o despacho ID 19987568, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista o substabelecimento protocolado ID 19726092.

"Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça a propositura da ação perante este Juízo, acostando regular comprovante de residência, tendo-se que aparentemente nenhuma das partes possui domicílio nesta Subseção Judiciária.

Cumpra-se observar que o comprovante de residência (id. 19533136) encontra-se em nome de MARCELO SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA (que não corresponde ao autor ou seu genitor - Orlando Mendes de Oliveira - id. 19533136).

Ademais, o autor ajuizou mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal de Bauru em face de autoridade impetrada vinculada à Universidade Nove de Julho, cuja sentença sem resolução do mérito foi proferida em outubro de 2018 (id. 19594518).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se."

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com o preceituado pelo art.99, §2º, do CPC, o pedido de justiça gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Considerando o ID 15123056, verifico que a renda da parte autora, supera o teto considerado razoável pelo E.TRF3 para a aferição da hipossuficiência econômica alegada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. **Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita.** (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pelo autor.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002653-41.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, peça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 03/11/2015. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, em análise de cognição sumária, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento nos esclarecimentos prestados e documentos acostados pelo autor (id. 15931604 a 15931613).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-27.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por ADAILTON DE LUCENA em face do INSS, onde se busca o pagamento de verba honorária arbitrada por este juízo em sentença de embargos à execução (id 13035559).

O exequente instruiu o feito com planilha de cálculo, apontando o débito de R\$ 506,26, atualizado até setembro/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação no id 15624588. Preliminarmente, arguiu a nulidade do processo, haja vista que o autor não teria digitalizado corretamente as peças dos autos físicos originais. No mérito, argumentou que a sentença exequenda fora reformada pelo TRF da 3ª Região para acolher a apelação interposta pelo INSS, implicando a automática inexigibilidade da condenação honorária.

O exequente se manifestou acerca da impugnação no id 16438406.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRELIMINAR

Não vislumbro a nulidade arguida pelo INSS.

Segundo alega a autarquia, a nulidade decorreria da ausência de digitalização da inicial dos embargos à execução e da sentença e acórdão do processo de conhecimento, além dos documentos da fase instrutória.

Inicialmente, reputo desnecessária a juntada de documentos referentes à instrução processual da fase de conhecimento. Aliás, sequer há previsão para tal exigência.

Por outro lado, como a condenação objeto de cumprimento decorre de sentença proferida nos embargos à execução, também considero desnecessária a juntada da sentença da fase de conhecimento e respectivos acórdãos.

Temos, então, que a única ausência relevante seria referente à inicial dos embargos à execução. No entanto, conquanto se possa cogitar em cumprimento fálho aos termos da Resolução PRES nº 142/2017, deve prevalecer a observância do princípio do prejuízo.

Nessa esteira, não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao INSS decorrente da ausência de peças processuais, uma vez que o exequente juntou documentos suficientes para a correta compreensão da lide.

Não se pode olvidar que recai sobre ambas as partes o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC), de modo que, se a parte considera que a ausência de certo documento lhe causa prejuízo, ela pode simplesmente digitalizar o mesmo e juntar aos autos a qualquer momento.

Desta feita, não demonstrado qualquer prejuízo às partes, afaieto a alegação de nulidade.

#### DA VERBA HONORÁRIA

Segundo se depreende dos autos, o exequente pretende o cumprimento de condenação da autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência da rejeição de embargos à execução apresentados pelo INSS.

A autarquia salienta, contudo, que a sentença dos embargos foi reformada em sede de apelação, o que teria o condão de inverter, automaticamente, a condenação honorária.

Verifico que, de fato, a sentença exequenda foi reformada pelo TRF da 3ª Região em favor. No entanto, o acórdão que acolheu parcialmente a apelação do INSS (id 13035561) nada dispôs acerca dos honorários.

Ressalvada a hipótese de anulação da decisão em via recursal, o afastamento de uma condenação expressa na sentença (ou a inversão da condenação) deve ser apreciada de igualmente forma expressa, sendo eventual omissão sanável pela oposição de embargos de declaração.

No caso dos autos, ao que tudo indica, não houve oposição de embargos contra o acórdão do E. TRF da 3ª Região. Desta forma, não havendo acolhimento expresso da apelação no ponto em que se pretendia o afastamento da condenação honorária, deve esta prevalecer.

Isto posto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id 13034873), declarando como *quantum debeat* o montante de R\$506,26, atualizado até setembro/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de 10% do valor do débito.

Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se ofício(m) requisitório(s), acrescido(s) dos honorários, intimando-se as partes de seu teor.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de junho de 2019.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1611

#### EXECUCAO DA PENA

**0003778-03.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMA NETO (SP384066A - TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de execução penal promovida em face de ERNESTO CHAMMA NETO, pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1,II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, conforme artigo 71, caput, do Código Penal. Nos moldes de sentença condenatória proferida perante este Juízo, o réu foi condenado a uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto, substituída, nos termos do artigo 44 do CP, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme sentença de fls. 400/405v, transitada em julgado em 30/03/2017. Intimado para comparecer à audiência admonitória, o sentenciado não foi encontrado; razão pela qual, entendendo que este se recusava a submeter-se à reprimenda imposta, requereu o MPF a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 39/41); pedido este deferido às fls. 45/46, em 28 de julho de 2018. Em audiência de custódia e admonitória, expedido alvará de soltura, deliberou-se que o sentenciado, para o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória, deveria submeter a 970 horas de prestação de serviços à comunidade (de 7 a 14 horas semanais); bem como ao pagamento de R\$ 4.990,00 à título de prestação pecuniária, além do pagamento da multa penal fixada na sentença (no valor de R\$ 381,76) (fls. 66/68). Comprovando o pagamento da pena pecuniária e de multa impostas, às fls. 93/112 pugnou o sentenciado pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade fixada por outra prestação pecuniária, acostando aos autos exames médicos e outros documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente saliento que é inegável a possibilidade excepcional de alteração da pena substitutiva de prisão em sede de execução criminal, uma vez comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. Contudo, há um consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a substituição das modalidades de pena restritiva de direito fixadas na sentença condenatória transitada em julgado depende de uma análise acurada do caso concreto, em homenagem ao Princípio da Individualização da pena e às finalidades da pena aplicada. Nos moldes da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto nº 687/1999 (artigo 5, item 6): as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. Por sua vez, o Código Penal, no artigo 59, caput, dispõe que a pena será fixada pelo juiz conforme seja necessário para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, é cediço que a pena deve atender aos anseios da sociedade para ser legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, atendendo notadamente aos princípios da prevenção especial negativa da pena (a fim de evitar a reincidência) e à ressocialização (prevenção especial positiva). No caso concreto, observo que o sentenciado não demonstrou impossibilidade no tocante ao cumprimento da pena restritiva de direitos imposta, acostando aos autos exames médicos inconclusivos, que não atestam qualquer tipo de incapacidade ou doença que o impossibilite no tocante ao cumprimento da reprimenda imposta. Adicionalmente tendo-se em vista a natureza do crime praticado pelo sentenciado, tenho que a prestação de serviços à comunidade representa reprimenda mais adequada, uma vez que cumpre as finalidades da pena acima delineadas, ao contrário de uma segunda prestação pecuniária (aplicada em substituição), que representaria grande conveniência para o sentenciado, incentivando novas práticas delitivas de natureza similar. Além disso, não se pode olvidar do fato de haver o sentenciado se furtado por tanto tempo a comparecer em juízo para dar cumprimento à pena aplicada; razão pela qual deixo de acolher o pedido de oitiva do MPF. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 93/106. Encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e à CEPEMA (CP nº 0005659-85.2019.403.6181, Condenado ERNESTO CHAMMA NETO), comunicando que permanece hígida a pena a ser cumprida, nos moldes deprecados. Oportunamente, Publique-se. Intime-se. A seguir, retomemos os autos ao arquivo.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP

#### DECISÃO

O MPF ofereceu denúncia contra **OSMAR GOUVEIA XAVIER** por suposta incursão no crime previsto no artigo 317 do Código Penal (id. 18799845). Requereu ainda a aplicação de medida cautelar de afastamento da função, nos moldes do artigo 319, VI, do CPP.

O denunciado apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese: i) a incompetência de Juízo, apontando como competente Juízo vinculado à Subseção Judiciária de Campinas; ii) cerceamento de defesa, na medida em que não foi deferido por este Juízo dilação de prazo para que o denunciado tivesse acesso a documentos referentes a autos de reclamação trabalhista, essenciais para o conhecimento irrestrito da imputação; iii) ausência de justa causa para o recebimento da denúncia; pugando ainda pelo indeferimento do pedido de aplicação de medida cautelar de afastamento de sua função.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Ademais, constam dos documentos de id. 18801732 a 18799847 dos autos digitais indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

Com efeito, notadamente as declarações da testemunha ANDA GABRIELA, a princípio, corroboradas pelos extratos bancários de id. 18799850 (páginas 58 e 78) são elementos suficientes para indicar, neste momento, a presença de justa causa para a instauração da ação penal.

Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do *in dubio pro societate*; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia.

Por fim, não vislumbro *in casu* a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP.

Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

• **Da alegada incompetência de Juízo**

Rechaço a preliminar arguida, nos moldes do artigo 108 do CPP, na medida em que os fatos imputados na exordial acusatória (conquanto tenha sido a investigação deflagrada no bojo da “operação hipócritas” - em Campinas) ocorreram em Carapicuíba-SP, onde o denunciado exerce suas funções de perito judicial em processos trabalhistas; razão pela qual compete a esta Subseção processar e julgar o feito, nos termos da regra prevista no “caput” do Código de processo penal, segundo a qual “a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração”.

• **Do alegado cerceamento de defesa**

Não vislumbro qualquer óbice ao regular exercício do direito de defesa por parte do investigado.

Com efeito, a questão da “falsidade ou da veracidade” das informações prestadas em sede de perícia judicial voltada a instruir reclamatória trabalhista não é elementar do tipo de corrupção passiva, e sim a “vantagem indevida” em razão do exercício funcional.

Ademais, além da resposta preliminar o denunciado terá outra oportunidade de defender-se antes de eventual absolvição sumária.

Nestes termos, **DEFIRO** parcialmente o pedido do denunciado, a **fim de que seja o prazo de sua resposta à acusação computado a partir da ciência dos autos da aludida reclamatória trabalhista (a ser acostada aos autos)**, possibilitando ao acusado o amplo acesso a documentos (requisitados em Juízo) antes da apreciação do pedido de absolvição sumária.

• **Do pedido de suspensão cautelar do exercício de função**

**Id. 18799843**- Tendo-se em vista as provas da materialidade e os fundados indícios de autoria delitiva, e diante do justo receio de sua reiteração, **ACOLHO** o pedido do MPF e determino a **suspensão cautelar do denunciado no que atine ao exercício de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais de qualquer natureza**, ainda que em caráter oneroso ou gratuito, formal ou informalmente, com fulcro no inciso VI do artigo 319, do CPP.

• **Do processamento da presente ação penal**

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado (caso ainda não o tenha feito) para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

**Especificamente no caso concreto, tendo-se em vista o deferimento do pedido de acesso aos autos referentes à reclamatória trabalhista nº 0000348-42.2011.502.0231, o denunciado deverá ser citado após acostados aos autos digitais os documentos referentes à aludida reclamatória trabalhista, conforme providências finais abaixo delineadas.**

Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao *parquet* para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação.

Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercício da defesa técnica.

Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor.

Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar **expressamente** a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, **deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação**, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal.

Considerando a dispensabilidade da prova oral nos casos de ausência do requerente à audiência, nos termos do artigo 362, §2º, do CPC/2015, na hipótese de deprecar-se a oitiva de testemunha de defesa, desde que não se trate de réu que se encontra preso em razão deste ou de outro processo, caso o réu e/ou advogado constituído não compareçam à audiência designada, o Juízo Deprecado poderá proceder à devolução da carta precatória sem cumprimento.

Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.

Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual.

Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido *in albis* o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).

A citação/intimação de réu(s) e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial.

Tratando-se de feito sob tramitação no PJE, em que pese o disposto na Resolução 88/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese em que o inquérito tramitou fisicamente: 1) considerando que o Ministério Público Federal tem, habitualmente, digitalizado a íntegra do inquérito; 2) considerando a dificuldade de manutenção de acervo físico nesta vara com competência mista; 3) considerando a ausência de prejuízo para as partes, uma vez que o PJE já se encontra devidamente instruído, o inquérito físico será mantido no arquivo, sem prejuízo do interessado requerer vista do feito para eventuais consultas. De toda a sorte, não se suspenderão prazos e/ou a instrução processual.

**Do pedido de juntada de folhas de antecedentes e documentos correlatos.**

Em sua cota, o MPF requer a juntada de folhas de antecedentes, certidões de distribuição e certidões de objeto e pé de eventuais apontamentos.

É caso de deferir a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição. Não obstante, entendo que não se deve deferir indiscriminadamente o pedido de que este Juízo proceda à juntada de certidões dos eventuais apontamentos às suas expensas. Explico.

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) tem por finalidade a instrução de inquéritos/procedimentos penais e deve conter a totalidade dos registros policiais e judiciais instaurados contra determinado indivíduo, provendo elementos para análise de sua vida pregressa e de sua conduta social e moral - circunstâncias que balizam a dosimetria da pena (art. 59 CP).

Com efeito, usualmente, os membros do Ministério Público Federal e Estadual, ao oferecer denúncia, solicitam que se proceda à juntada de folhas de antecedentes criminais e das respectivas certidões de andamento processual, pedido que, via de regra, é deferido pelos membros do Poder Judiciário sem uma análise acurada acerca da questão.

Todavia, é inegável que a Constituição Federal confere ao Ministério Público poder de requisição (art. 129, inciso III). Ademais, a Lei nº 8.625/1993 prevê a capacidade do órgão para requisitar informações e documentos de autoridades e órgãos públicos (art. 26, inciso I, letras "a" e "b").

Assim sendo, considero que o *parquet* é dotado de capacidade para obter documentos por seus próprios meios, não havendo necessidade de atuação por parte do Poder Judiciário no levantamento de informações, exceto em caso de impossibilidade de obtenção dos elementos por meios próprios.

Um dos grandes argumentos utilizados pelos defensores da tese de ineficácia da requisição de FAC por parte do órgão acusador reside na hipótese de não apontamento de determinados registros protegidos por sigilo.

É certo que a questão ganhou relevância após a edição da Lei nº 12681/2012, que alterou o parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal, delimitando que “nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”. Ainda, no mesmo código, o artigo 748 veda a divulgação ordinária da existência de condenações prévias à reabilitação:

*A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas pelo juiz criminal.*

Sem prejuízo, é de se reconhecer que, com vistas à efetividade de medidas cautelares, alguns procedimentos são anotados como sigilosos e, portanto, não é espantoso imaginar que não teriam anotação em FAC divulgada se não fosse pela existência de requisição judicial.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade da exclusão dos registros constantes das folhas de antecedentes. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.560/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; EDeI no RMS 34.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012.

Considerando, contudo, a possibilidade de que determinados apontamentos criminais não sejam ordinariamente listados em folhas de antecedentes e considerando, inclusive, a divergência jurisprudencial acerca do poder de requisição ministerial de informações, este Juízo adota o procedimento de requisitar as FAC emitidas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil de São Paulo, bem como as folhas de distribuição criminal da própria Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressalvando, contudo, o ônus do interessado de juntar por conta própria eventuais certidões de apontamentos que se reputem convenientes. Assim, assegura-se a fidelidade dos registros criminais requeridos pelo Ministério Público Federal para instrução do feito, sem prejuízo da paridade de armas.

Ematenção ao princípio da isonomia e da imparcialidade, não deve o Magistrado intervir no processo trazendo aos autos documentos que, de acordo com seu teor, venham interessar a apenas uma das partes.

E é esta a hipótese dos casos em que as certidões de andamento processual indicam a existência de circunstância desfavorável ao réu. O interesse em produzir maior rigor na condenação do infrator é da sociedade (representada pelo Ministério Público), do mesmo modo que a comprovação da existência de bons antecedentes é de interesse do acusado.

Assim, resta evidente que a vinda de certidões que elucidem a vida pregressa do réu pode influir negativamente na dosimetria da pena, consequência de interesse de uma única parte do processo, o Ministério Público, de sorte que a juntada de documentos não deve ser ônus do julgador por contrariedade ao princípio da imparcialidade.

Note-se que o argumento supra não fere, em hipótese alguma, o princípio da busca pela verdade real acerca dos fatos. Isto porque referido princípio, em sede de processo penal, implica na análise dos fatos que são imputados ao acusado. Os antecedentes do réu em nada se relacionam com a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, compreendendo mero fundamento para valoração da punibilidade em sede de fixação da pena base.

O impulso processual deve ser dado pelo Poder Judiciário quando se configurar nos autos questão de ordem pública. Assim, não deve o magistrado tomar partido quando não há questão de interesse de ambas as partes. Disso decorre não ser tarefa exclusiva do Juiz buscar elementos atinentes a um único polo da ação penal.

Volto a asseverar: ainda que a requisição de folha de antecedentes não compreenda tarefa do Poder Judiciário, é certo que não se perde o caráter subsidiário da atuação por parte do magistrado em casos específicos. Havendo restrição à obtenção de documentos necessários para a defesa dos interesses de qualquer das partes, este Juízo não se furtará à responsabilidade de requisitá-los, após ser devidamente provocado.

Em suma, o *parquet* não deve se desincumbir do ônus de trazer aos autos todos os elementos que interessam a sua atuação, adotando uma postura passiva ao transferir ao Poder Judiciário uma de suas incumbências.

Em 2011, a Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região divulgou decisão proferida pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Dr. Johonson di Salvo em caso análogo a este, na qual o d. Juiz afirma que não há justa causa para que o Ministério Público Federal deixe de obter por vias próprias folhas de antecedentes e certidões de andamento processual.

(...) É de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o direito de exigir que o Judiciário saia em busca das certidões e documentos que o órgão entende devam vir para os autos. (...) É de se indagar desde logo se o Juízo Criminal pratica alguma ilegalidade ou abuso de poder quando indefere pleito de uma partes - sempre recordando que não pode ser tolerada a "preponderância" de uma delas sobre a outra, especialmente na instância criminal - consistente na produção de prova sobre a vida antecede dos réus, partindo-se do pressuposto evidente de que o requerente (no caso, a acusação) pode obter certidões por seus próprios meios. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal. No campo da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), em seu art. 26, I, letras "a" e "b", prevê a capacidade do órgão para (...) requisitar informações (...) e documentos de autoridades e órgãos públicos. (...) Diante desse quadro é mais do que certo que o Ministério Público tem a capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, até mesmo no âmbito dos registros criminais (...) Pelo exposto, indefiro a liminar. (Processo MS 0028089-28.2011.403.0000/SP Relator(a) Desembargador Federal Johonson di Salvo Sigla do órgão TRF3 Data:27/09/2011.) (Grifos nossos)

Reproduzo alguns dos julgados que ampararam a decisão proferida pelo d. Desembargador:

PROCESSO PENAL. CORREÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina a certificação do Parquet Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer a juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes desta Corte. (TRF/4ª Região, Correção Parcial nº 200904000392136, 7ª Turma, rel. Desembargador Federal SEBASTIÃO OGE MUNIZ, D.E. 07/01/2010)

PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.
2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.
3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.
4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV).

Ordem de segurança denegada.

(TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MP. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA PROVADA QUANTO A DOIS RÉUS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. QUADRILHA OU BANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS, EM FACE DO SEU FALECIMENTO. (...)

2. Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o Pleno deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no MSTR nº 102622-RN em 28/04/11, decidiu que o **Ministério Público, por ser o titular da ação penal, pode, diretamente, requisitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos órgãos da Administração, nos termos do art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, sendo imprescindível a atuação judicial apenas em caso de recusa no fornecimento dos documentos pela autoridade competente para expedi-los.** (...)

Processo ACR 200583080008572 ACR - Apelação Criminal - 7354 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 305 Decisão UNÂNIME (Grifo e destaque nossos).

PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.
2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.
3. **A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.**
4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Ordem de segurança denegada.

(TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010) (Grifo e destaque nossos)

Obtempe-se que, implicitamente, no caso concreto, o Ministério Público Federal requer que este Juízo promova diligências para contatar outros órgãos judiciais, a fim de que os mesmos emitam certidões referentes a processos constantes da folha de antecedentes - documento do qual o Ministério Público Federal, oportunamente, tomará conhecimento de seu conteúdo, de sorte que as informações ali constantes, ao menos para as partes do processo, não mais estarão acobertadas por sigilo.

Ademais, em nenhum momento, a Procuradoria da República apontou nem demonstrou que as informações almejadas lhe foram previamente negadas.

Não sendo as informações almejadas protegidas por sigilo, deve-se reconhecer que é ônus do interessado obter a prova/informação por seus próprios meios de sorte que, na eventual necessidade de juntada de certidões decorrentes dos apontamentos da folha de antecedentes, caberá ao interessado promover as diligências necessárias ou, justificadamente, requerer expressamente e indicar as certidões a serem juntadas.

Providências da Secretaria:

Tratando-se de processo eletrônico, até que haja regulamentação por parte da Corregedoria do TRF3 ou até que seja disponibilizado campo específico para contagem da prescrição, anexe-se aos autos o cálculo de prescrição.

Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual, a alteração da situação do polo passivo e o envio de certidão de distribuição.

Solicite-se ao IIRGD, DPF e TJSP o envio de folha de distribuição. Na forma da fundamentação, as certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição, bem como de eventuais outros procedimentos, deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo.

Expeça-se o necessário para citação do(s) réu(s); o qual deverá ser **computado a partir da ciência dos autos pelo denunciado da aludida reclamatória trabalhista.**

**Oficie-se** à 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, a fim de seja enviado a este Juízo, com urgência, cópia integral da reclamação trabalhista referente aos autos nº 0000348-42.2011.502.0231.

**Oficie-se** ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), com cópia da denúncia, comunicando-os acerca da suspensão cautelar de função (ora decretada).

**Intime-se, com urgência, o denunciado do teor desta decisão e especificamente no tocante à suspensão cautelar de suas funções.**

Ciência ao MPF.

**OSASCO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

**Intime-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, concedo **o prazo de 15 (quinze) dias** para a parte autora apresentar o histórico escolar referente ao curso frequentado.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomemos os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO BARBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer do "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Cientifique-se o Impetrante a respeito do quanto alegado pela autoridade impetrada em Id 18228746, a fim de que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobretudo para esclarecer se houve o atendimento à convocação de comparecimento na Agência Previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VICTOR EDUARDO ROCHADA SILVA  
REPRESENTANTE: IVANI DA ROCHA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES - SP211320, PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Izzo Instrumentos Musicais Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

#### É o breve relato. Passo a decidir:

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressão previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

#### Lei 9.430/96

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

#### Decreto-Lei 1598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)” (Destaque ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.*

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 1º de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2742**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-24.2016.403.6306** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002553-79.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-02.2012.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

Despachado em inspeção.

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.101 verso, e atendendo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, desansem-se destes autos suas principais peças, juntando aos AUTOS, da execução contra a fazenda pública nº0003770-02.2012.403.6130.

Após, remetam-se os autos à gestão documental.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003770-02.2012.403.6130** - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Traslade-se as principais peças dos autos dos embargos à execução nº0002553-79.2016.403.6130, para estes autos.

Sem prejuízo e diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução supracitado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000118-11.2011.403.6130** - DEVANIL LUIZ GONCALVES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002942-40.2011.403.6130** - NELSON PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária transmiro os ofícios requisitórios de fls. 278/279, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, vista ao INSS.

Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI NAISER ROSA X MILENA NAISER SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022309-50.2011.403.6130** - GABRIEL JORGE NETO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000126-51.2012.403.6130** - JOSE FERNANDES VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.  
Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005180-95.2012.403.6130** - APARECIDO DE ASSIS CASTRO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002348-55.2013.403.6130** - ABEL RODRIGUES THOME (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004817-74.2013.403.6130** - HONORIO JOSE SARAIVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO JOSE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001107-12.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária transmiro os ofícios requisitórios de fls. 350/351, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após, vista ao INSS.  
Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações.  
Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001839-90.2014.403.6130** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.  
Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.  
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.  
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.  
Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001903-03.2014.403.6130** - CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003887-22.2014.403.6130** - JAIR RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004793-12.2014.403.6130** - VALDERI MERQUINO DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI MERQUINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004671-62.2015.403.6130** - JOEL ROSA DE FREITAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000204-60.2016.403.6306** - ROSARIA GONCALVES (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em aditamento à decisão de fl. 147, e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios pelo valor incontroverso (fl. 60) e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. PA 1,5 Após, publique-se a presente decisão em conjunto com a decisão de fl. 147, devendo as partes manifestar-se, oportunidade em que deverá ser informado se a autora se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos valores controversos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000223-66.2016.403.6306** - OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS ROSENDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.

Aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **Expediente N° 2743**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020378-12.2011.403.6130** - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 185, transitado em julgado à fl. 187 requerim às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intímem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001756-11.2013.403.6130** - ALOISIO FERREIRA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.218/241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intímem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003529-91.2013.403.6130** - FIRMINO MOTA DOS SANTOS (SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 254, transitado em julgado à fl. 259 requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003994-03.2013.403.6130** - ADEMIR VICENTE LOPES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 69, transitado em julgado à fl. 71 requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-84.2014.403.6130** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001658-89.2014.403.6130** - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 304/316). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 319/320). Expedido ofício requisitório à fl. 327 e extrato de pagamento de Pequeno Valor/RPV à fl. 329. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 332). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002220-64.2015.403.6130** - DANIEL LUIZ DI PIETRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/93, defiro, anote-se no sistema processual.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-09.2015.403.6130** - EDUARDO SOEIRO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003542-22.2015.403.6130** - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003928-52.2015.403.6130** - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da cota interposta pela autarquia ré à fl. 76, assim como da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 verso, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009297-27.2015.403.6130** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007054-52.2011.403.6130** - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LAZARO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 318/322). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fl. 324). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 329/330 e extratos de pagamentos de Pequeno Valor/RPV às fls. 333/334. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 337). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013587-62.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CARLOS ALBERTO ANSALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 334/340). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 345/346). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 355/356 e extratos de pagamentos de Pequeno Valor/RPV às fls. 359/360. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 363). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004206-58.2012.403.6130** - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOEL BASILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 377/383). O exequente discordou dos cálculos apresentados, ocasião em que apresentou nova planilha de cálculo (fls. 386/405). O INSS concorda com o montante apresentado pelo exequente (fl. 409). Dessa forma, foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 413/414 e extratos de pagamento às fls. 417/418. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 421). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face

do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004242-03.2012.403.6130** - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos a exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 408/412). A exequente discordou dos cálculos apresentados, ocasião em que apresentou nova planilha de cálculo (fls. 413/427). Diante da discordância, foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC que opôs embargos à execução processo nº 0002555-49.2016.403.6130. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, sendo acolhidos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 436/444). Dessa forma, foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 461/462 e extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor/RPV às fls. 463/464. Intimada a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, a exequente ficou-se inerte (fl. 467). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001607-15.2013.403.6130** - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos a exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 286/303). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 308/309). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 312/313 e extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor/RPV às fls. 315 e 317. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente ficou-se inerte (fl. 320). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004986-90.2015.403.6130** - IZAILMA JERONIMO BEZERRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X IZAILMA JERONIMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 154/156, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008356-43.2016.403.6130** - JOSE BORGES (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.  
Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 659/661, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022129-34.2011.403.6130** - ALICIO BISPO DE ALMEIDA (SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004638-72.2015.403.6130** - ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ (SP290636 - MARLY MATHIAS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEIXOTO CAJAIBA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos a exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 261/263). A exequente concordou com o cálculo apresentado (fl. 266). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 273/274 e extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor/RPV às fls. 276/277. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, a exequente ficou-se inerte (fl. 280). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004204-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDECINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. COTIA

### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 1 de agosto de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MACIEL VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BARTOLOMEU BERALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA PATINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003779-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DE LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODIVALDO RIBEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VINICIUS AVELINO ANDRADE, MAYARA PETRUCÉ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904  
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia **04/09/2019**, às **14h30**, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Desde logo consigno que a contestação da CEF deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se a corré Ibéria Incorporações Imobiliárias 02 – SPE Ltda para que se manifeste acerca do aditamento à inicial de Id 20221476, bem como se ratifica as petições apresentadas no Juízo Estadual.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

**OSASCO, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCONI AFONSO LONGO SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS, CHEFE DA APS OSASCO, PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCONI AFONSO LONGO SALVADOR** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** e do **PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Sustenta o demandante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria, em 21/07/2017 (NB 57/183.513.522-3), o qual restou indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário (processo n. 44233.559623/2018-63), encaminhado à 28ª Junta Recursal em 07/02/2019, sem notícia de julgamento até a presente data.

Afirma a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 18211102).

Regularmente notificado, o INSS pronunciou-se em Id 18370424, requerendo seu ingresso no feito e arguindo, em sede liminar, a inadequação da via eleita. A autoridade sediada em Osasco, por sua vez, afirmou que o feito administrativo aguarda julgamento perante a 28ª Junta de Recursos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, observo que as preliminares arguidas pelo Impetrado confundem-se como mérito da lide, portanto com ele serão analisadas.

Consoante destacado no r. decisório Id 18211102, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação Id 19330738, depreende-se que não houve julgamento do recurso protocolado em 22/05/2018.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Acrescente-se, pela pertinência, que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao processo administrativo n. 44233.559623/2018-63, com a conclusão do julgamento do recurso interposto pelo demandante, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Cientifiquem-se, **com urgência**, as autoridades impetradas – inclusive o Presidente da 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – acerca da presente decisão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficiem-se, **com urgência**.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19741440: Preliminarmente, deverá a Impetrante apresentar guia concernente à complementação das custas relativas à expedição da certidão (composta por 8 páginas no total).

Cumprida a determinação, encarte-se nos autos a certidão de inteiro teor solicitada.

Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JAIME SIGNORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jaime Signoretti** contra ato do **Gerente de Benefícios do INSS – Agência de Cidade Dutra – SP**, em que se pretende provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Inicialmente, determinou-se que o demandante providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (Id 18211881).

Embora regularmente intimado, o Impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* do prazo assinalado para a adoção da providência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em tela, este Juízo determinou que o demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente N° 2744**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015632-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA X CARMEM KEIKO SONODA BEPPU X MAURO YUKIO KUROSAKI

Tendo em vista a certidão de fl.80-verso, e para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios da empresa CARMEM KEIKO SONODA BEPPU - CPF 939.424.780-20 com endereço na Pça da Sé, 1304 - Centro - São Paulo/SP - CEP01001-000 e MAURO YUKIO KUROSAKI - CPF 812.222.978-68 com endereço na Rua Caetano Ruggiero, 292 - Vila Butantã - São Paulo/SP - CEP05360-040 no polo passivo da presente execução, conforme determinação do Juízo Estadual à fl.28. Após, expeça-se carta precatória a Comarca de São Paulo/SP para, a citação, penhora, avaliação e intimação em bens dos sócios. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001327-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Tendo em vista a petição de fl.78, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl.74, em favor da parte executada. Intime-se a parte executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do mencionado alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004489-42.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANDREIA DA SILVA AMORIM QUEIROZ

Considerando que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do Código de Processo Civil, e que a executada compareceu à audiência de conciliação (fl.29), assim, imperioso reconhecer o conhecimento do feito pela executada, tornando-se desnecessária tentativa de nova citação. Portanto, revejo o despacho de fl.45 para deferir o bloqueio de valores por meio de sistema BACENJud. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007605-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI LEITE PIVARO

Visto em inspeção. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após requiera a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000480-03.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Visto em inspeção. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após requiera a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000481-85.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE STAVALE

Visto em inspeção. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após requiera a Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000483-55.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Visto em inspeção. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Após, visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000531-14.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE MILENE RIBEIRO SOUZA



Considerando que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil, e que a executada se fez representar na audiência de conciliação (fl. 24) por Joana Rezende Ribeiro, por meio de procuração com poderes específicos à fl. 27, assim, imperioso reconhecer o conhecimento do feito pela executada. Portanto, rejeito o despacho de fl. 39 para deferir o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJud.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJud, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos para análise dos demais pedidos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026838-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE FREITAS, SUELI DE JESUS COUTINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO SERGIO DE FREITAS** e **SUELI DE JESUS COUTINHO DE FREITAS** contra o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito dos impetrantes à utilização do saldo do FGTS para amortização de financiamento imobiliário.

A parte demandante manifestou a desistência da ação (Id's 15376787/15377153).

### Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIANE JOSE DOS SANTOS

## DESPACHO

Diante do pronunciamento da Defensoria Pública da União (ID 16626088), que atuará na defesa dos interesses da executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OSASCO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mário Teixeira** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise dos pedidos administrativos de revisão de benefício previdenciário e de obtenção de cópias do processo.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 10/09/2018, requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade, NB 1589381251.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14698818).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 15856484, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 15044446, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

O pleito liminar foi deferido (Id 16065810).

Em Id's 17790436/17790706, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise, com o indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal pronunciou-se em Id 18356617, aduzindo a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, o Impetrante alegou que, a despeito da conclusão do pleito administrativo, ainda está pendente de análise o requerimento de cópias (Id's 18699698/18700160).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, protocolado em 10/09/2018, NB 1589381251.

Acréscia-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. Princípio da eficiência. Reexame necessário improvido.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há mais de 04 (quatro) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado. Ademais, também é preciso acolher o pleito inicial para determinar a imediata análise do requerimento apresentado pelo demandante para obtenção de cópias.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão do pedido administrativo de revisão de aposentadoria apresentado pelo Impetrante em 10/09/2018, identificado pelo protocolo n. 1628241718 (NB 1589381251). Ainda, fixo o **prazo de 10 (dez) dias** para a autoridade impetrada analisar conclusivamente o pedido de obtenção de cópia do processo administrativo (protocolo n. 344287631).

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14698818).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ROSSETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655, PHILADELPHO

RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Izabel de Oliveira Rossetti** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 25/10/2018, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o n. 225943482.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a conclusão da análise do pleito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15634448).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 16009158, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 16091336, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Em petição Id 16216379, a demandante pronunciou-se acerca das informações.

O pleito liminar foi deferido (Id 16988707).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 17336678).

Em Id 17349772, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização de requerimento administrativo, protocolado em 25/10/2018, sob o n. 225943482.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, por força da decisão judicial proferida nestes autos, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aláís, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a *status* de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial I de 13/12/2016)

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que, no momento da impetração deste *mandamus*, o requerimento administrativo indicado aguardava conclusão há mais de 04 (quatro) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria apresentado pela Impetrante em 25/10/2018, identificado pelo protocolo n. 225943482.

Sem custas em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15634448).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COMERCIAL CHAMA LTDA e MERCADINHO IWAMOTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como feito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKELLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENKELLTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP objetivando afastar a inclusão na base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL dos valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal).

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, a qual está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que nos últimos anos conquistou administrativamente ou judicialmente o direito a restituição ou compensação de diversos tributos, pagos a maior ou declarados inconstitucionais/ilegais pelo Poder Judiciário.

Aduz que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios restituíveis como principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.*

*9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 1 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENAN GOMES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ROSA DE SOUZA - SP194373  
IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, REITOR DA UNOPAR LONDRINA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENAN GOMES PIRES** em face da **REITORA DA UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA**, objetivando a antecipação da conclusão do curso de graduação em Serviço Social, com imediata expedição de certificado de colação de grau, em caso de aprovação.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi regularmente aprovado em 2º lugar no concurso para provimento do cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cuja investidura subordina-se à comprovação de certificado de conclusão de curso de Serviço Social. Necessário se faz, portanto, comprovar a conclusão de curso de ensino superior, mediante a apresentação de certidão de colação de grau.

Esclarece que se encontra matriculado, atualmente, no último semestre do curso mencionado e, nesta qualidade, requereu a abreviação do curso na Instituição de Ensino, o que foi indeferido pela Entidade de Ensino mencionada em afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a documentação acostada aos autos pelo impetrante, defiro a gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a constituir uma banca examinadora especial com o escopo de aferir seu extraordinário aproveitamento no curso de Serviço Social, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, a fim de que, caso constatado seu extraordinário desempenho, seja-lhe outorgada a abreviação do curso, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de modo que possa cumprir requisito exigido em concurso público.

Para tanto, comprovou o impetrante que, uma vez aprovado em Concurso Público, para o cargo de Assistente Social, foi convocado em 19/07/2019 para o cumprimento de providências necessárias à posse, inclusive apresentação de documentos, até o dia 05/08/2019.

Outrossim, o impetrante anexou seu histórico escolar, que indica a aprovação nas disciplinas já cursadas, restando apenas a conclusão do atual e último semestre.

Como efeito, dispõe o artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

Vale dizer, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino. Embora a lei de diretrizes e bases educacionais não estabeleça prazo para emissão de diploma, é necessário que se obedeça a um prazo razoável, tendo em vista a necessidade do estudante recém formado habilitar-se no mercado profissional.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando o impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Importante ressaltar que este Juízo não está reconhecendo eventual direito do impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante já asseverado. O que ora se reconhece é o direito do impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetido à avaliação, por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Resta demonstrada, pois, a relevância do fundamento. A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, por sua vez, é evidente diante da necessidade do requerente de concluir o curso em tempo hábil para que possa tomar posse no cargo para o qual foi aprovado por concurso público.

No mais, em análise não exauriente dos autos, e para evitar perecimento do alegado direito, entendo razoável o pedido de reserva de vaga relativa ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP até deliberação da Faculdade quanto à abreviação/conclusão do curso, visto que restou comprovado que a parte impetrante foi impossibilitada, por fatores alheios à sua vontade, de ter acesso ao certificado de conclusão do Curso de Serviço Social, com vistas à posse naquele cargo público.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para determinar que:

a) a autoridade impetrada institua banca examinadora especial para avaliar, mediante provas e outros meios de avaliação específicos, se o impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, conferindo-lhe, se for o caso, a abreviação de seu curso, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas dos sistemas de ensino, nos termos do disposto no §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/96;

b) a reserva de vaga à parte impetrante, relativa ao cargo de Assistente Social da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, até deliberação da mencionada Faculdade quanto à abreviação e conclusão do Curso de Serviço Social, bem como expedição do correspondente certificado. Expeça-se Ofício com URGÊNCIA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada (UNOPAR) para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento da medida liminar deferida.

Após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564, RICARDO FERNANDES - SP350877

#### DESPACHO

Por ora, defiro a alteração do "status" do bloqueio dos veículos para constar somente a restrição de transferência no Sistema RENAJUD.

No mais, aguarde-se a manifestação do exequente.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intime-se a executada.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALDIR PRADO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS NILSON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por servidor público pertencente à carreira do Seguro Social em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que a parte autora questiona critérios de progressão funcional.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, por entender que o eventual acolhimento da pretensão implicaria na anulação ou no cancelamento de ato administrativo.

Considerando que os autos já se encontram devidamente instruídos, revejo o despacho ID 11882581 e determino sejam imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENATO DA PAUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RENATO DA PAUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

De igual modo, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações postas, também não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela provisória, impondo-se o regular processamento do feito.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**Cumpra-se e intime(m)-se.**

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: RAIMUNDO EUSTAQUIO FERREIRA ARRUDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDO EUSTÁQUIO FERREIRA ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que teve reconhecida sua incapacidade total e permanente na esfera judicial na ação nº 0006129-72.2009.4.03.6309 em 10/09/2009, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.958.845-9. Porém, a Autarquia Previdenciária, através de revisão administrativa, cessou o benefício em 03/07/2018.

Aduz que a cessação do benefício é arbitrária em virtude de o autor ser portador de problemas cardíacos, pulmonares e psiquiátricos graves, não tendo capacidade para exercer atividade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto a prevenção indicada no ID 17884018, em razão da divergência de pedidos.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela de urgência, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Os laudos médicos e exames são antigos, não demonstrando o atual estado de saúde do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de **perícia médica** na especialidade de **clínica geral**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para juntada de laudos médicos complementares.

**PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).**

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RUBENS GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que percebia, bem como indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de transtornos mentais e epilepsia (CID 10 F 06.08 e G 40), estando incapacitada total e permanentemente para exercer qualquer atividade. Não obstante, em 31/07/2018, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.084.887-0, que percebia desde 16/02/2013.

Como inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto as prevenções indicadas no ID 17752098, em razão da divergência de partes e/ou pedidos.

O art. 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela de urgência, em relação aos fatos constitutivos do seu direito. Os laudos médicos e exames foram produzidos entre os anos de 2010/2013, não demonstrando o atual estado de saúde do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade na cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para a solicitação do processo administrativo, resta indeferido, haja vista tratar-se de documentos de fácil acesso pela parte autora, não necessitando da intervenção judicial no presente caso.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos, determino a realização de **perícia médica** na especialidade de **psiquiatria**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Consigno que os quesitos do autor encontram-se acostados na petição inicial (ID 17713607).

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Como juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCO ELIO DE MATTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

No ID 19111233, consta certidão de Trânsito em Julgado. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001552-57.2019.4.03.6133

AUTOR: SHEILA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO CASSIO LUZ - SP135885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO LUCIO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 12142659: Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que os PPPs elaborados e entregues pelas empresas ALCANTARA E PICININI LTDA. e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, referente aos períodos vindicados nesta ação, não estão acompanhados de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor - ID 3341375, págs. 08/11.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Após, tendo em vista a juntada de novos documentos com a réplica apresentada pelo autor - ID 11004286, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

##### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002182-50.2018.4.03.6133

AUTOR: ECOPEL COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES LTDA - ME  
REPRESENTANTE: JOEL CORNELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449

RÉU: SOLAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, pedido de tutela, ajuizada por ECOPEL COMÉRCIO DE ARARAS E TRANSPORTES LTDA. - ME em face de SOLAR TERRAPLENAGEM LTDA. - ME e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, que declinou da competência com fundamento no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, por entender que o pleito autoral implica na anulação de ato administrativo de infração de trânsito.

EMENDE o autor sua petição inicial para: (i) juntar os autos os atos constitutivos da pessoa jurídica; (ii) juntar aos autos documento comprobatório de que o signatário da procuração é o representante legal da pessoa jurídica; (iii) juntar aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica perante o CNPJ; e (iv) promover o devido recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.

##### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000042-09.2019.4.03.6133

AUTOR: ALDO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela inaudita altera parte, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

**EMENDE** o autor sua petição inicial, para: (i) juntar aos autos **comprovante de endereço**; e (ii) adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LOTERICA THOMAZINI E BRASILTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal desde o requerimento de dilação de prazo, dispensável sua apreciação.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o AR negativo juntado ao ID 12423316, requerendo o que de direito.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação do INSS (ID 17120902). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo supra, informem se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa seu objeto.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.**

**Juiz Federal**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1528**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000058-48.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-17.2013.403.6133 ()) - VALDIR DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001443-54.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 184/187: Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente.

Intimada a executada e decorrido o prazo para pagamento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de penhora on line.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000490-48.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X MARCOS PAULO DA CONCEICAO X SIMONE APARECIDA TIRELLI CRUZ X SANDRO NAVARRO FERNANDES  
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, ajuizada para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS. Sustenta a legitimidade dos sócios para responder a execução em epígrafe, aos argumentos de que seria inaplicável ao caso concreto o entendimento firmado na Súmula nº 435, do STJ, de que a constatação da dissolução irregular legitimaria o redirecionamento, uma vez tratar-se de execução fiscal para a cobrança de dívida não tributária. Afirma, para tanto, a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Alternativamente, alega que não teriam sido preenchidos os requisitos previstos pela Jurisprudência a ensejar legitimamente o redirecionamento da execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade das ações fiscais ao sustentar que as CDAs não teriam preenchido os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão de vício insanável: inconstitucionalidades na lei pela qual os fatos geradores foram previstos, que, reconhecidas, teriam o condão de retirar-lhes a liquidez e certeza. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar

nº 110/2001, sob a alegação de ofensa aos artigos 149, caput e 2º, inciso III, alínea a, 154, inciso I, 157 e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal. Ademais, fundamenta a alegada inconstitucionalidade, também, no desvio de finalidade quando da criação da lei combatida, bem como no desvio do produto da arrecadação do tributo como o decurso temporal, ou seja, teria ocorrido o exaurimento finalístico da norma. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à 324/330, na qual requer a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito e a legitimidade da parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. A excipiente alega que a inclusão dos sócios no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiram com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato abusivo de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s) 241 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) ou administrador(s). Não assiste razão à excipiente quanto à alegada impossibilidade de redirecionamento aos sócios de dívidas fiscais não tributárias. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconstrução da personalidade jurídica da empresa executada, nos casos de dissolução irregular, em acórdão submetido à antiga sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVADA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA-C. ART. 4º, V. DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quinta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em Documento: 38791933 - EMEN TA /ACORDÃO - Site certificado - Dje: 17/09/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça de 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2000, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1371128/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Também não merece acolhida a arguição de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Até mesmo em virtude de que, nos termos da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, tal reconhecimento seria possível, nesta via processual, apenas se o Supremo Tribunal Federal a declarasse, em decisão com efeito erga omnes, não importando, para tanto, o fundamento utilizado. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconhecera a repercussão geral, especificamente, sobre a controversia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, um dos argumentos utilizados pela excipiente, de modo que, enquanto não sobrevier decisão da Egrégia Corte em contrário, presume-se constitucional a norma questionada. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria arrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como狄, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controversia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, recíta bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com redação dada pela EC 33/2001, deixando de ter qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3 - AC 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2017, e DJF3. 02/08/2017) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da decisão agravada. 3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contrariaria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão dever ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016). Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERQUERUSTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar emagravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Por fim, prossegua-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005158-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por WALTER ALEXANDRE FERRAZ nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs nº 80 2 10 028932-89, 80 4 10 008017-48, 80 6 10 058093-93, 80 6 10 058094-74, 80 7 10 014737-03 (autos principais), 80 2 10 000002-60, 80 6 10 000019-32, 80 6 10 000020-76, 80 7 10 000002-75 (apenso 5771-82.2011), 36.589.109-6, 36.597.389-0, 36.584.424-1, 36.854.425-0, 36.589.108-8 e 36.597.390-4 (apenso 5639-25.2011). Sustenta que sua inclusão na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade das ações fiscais ao sustentar que algumas das CDAs não teriam preenchido os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão de vício insanável: as notificações dos lançamentos dos débitos seriam, em sua grande maioria, anteriores às próprias competências dos créditos tributários. Ademais, sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN, bem como a inexistência de fraude à execução, aos argumentos de que o imóvel alienado constituiria bem de família e, na condição de impenhorável, seria ineficaz tal decretação. A alienação do imóvel em tela teria sido realizada com a finalidade de aquisição de outro, de menor valor, do que o aduz, não seria vedado, desde que preenchidos os requisitos para o reconhecimento deste como bem de família, nos termos da Lei Federal nº 8.009/1990, com a utilização do saldo remanescente para quitação de débitos trabalhistas, que prefeririam a quaisquer outros créditos. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 528/530, na qual requer a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a prescrição, a legitimidade da parte e a impenhorabilidade de bem de família, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal nos títulos a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas aos processos de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com os valores apontados como devidos nas Certidões da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados nos títulos executivos, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. A alegação de que as notificações dos lançamentos dos débitos seriam, em

sua grande maioria, anteriores às próprias competências dos créditos tributários não é suficiente para ensejar a desconstituição da presunção de certeza e liquidez das CDAs. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A presente execução é embasada em créditos decorrentes de IRPJ (lucro presumido), SIMPLES e COFINS e, portanto, de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATH.HI - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Como a exclusão do contribuinte do parcelamento em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentado o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017.) (grifei) De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Como o fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMUNICAÇÃO DA COTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se como simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomunicação da cotagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.). 5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação começa a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar. 6. Irreversível o entendimento fixado no origem que fixou, neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). Assim, os créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 10 000002-60, 80 6 10 000019-32, 80 6 10 000020-76, 80 7 10 000002-75 foram constituídos através de declarações, no período compreendido entre fevereiro de 1992 e junho de 1995. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 12/05/1997, bem como a rescisão em 18/12/2001 (fls. 545), e, considerando ainda nova adesão ao parcelamento em 11/07/2003, com rescisão em 13/11/2009 (fls. 538/544), e que a execução foi ajuizada em 23/08/2011 (fls. 02, do apenso 5771-82.2011), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 10 028932-89, 80 4 10 008017-48, 80 6 10 058093-93 e 80 7 10 014737-03, mencione-se que foram constituídos através de declaração, em abril de 1998. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 01/03/2000, bem como a rescisão em 01/11/2011 (fls. 555/v), e, considerando ainda nova adesão ao parcelamento em 11/07/2003, com rescisão em 13/11/2009 (fls. 555/v), e que a execução foi ajuizada em 19/08/2011 (fls. 02, dos autos principais), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados na CDA nº 80 6 10 058094-74, mencione-se que foram constituídos através de declaração, em agosto de 2000. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 11/07/2003, com rescisão em 13/11/2009 (fls. 555/v), e que a execução foi ajuizada em 19/08/2011 (fls. 02, dos autos principais), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados nas CDAs nº 36.589.109-6, 36.597.389-0, 36.584.424-1, 36.854.425-0, 36.589.108-8 e 36.597.390-4, constituídos nas respectivas datas de vencimento, entre dezembro de 2005 e outubro de 2008, considerando a data de ajuizamento do executivo fiscal, em 23/08/2011 (fls. 02, do apenso 5639-25.2011), igualmente não há que se falar em prescrição. O excipiente alega que a inclusão no polo passivo é legal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato abusivo de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 232/v que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. A impenhorabilidade reveste-se de caráter absoluto, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90 e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que suficientemente comprovada a finalidade de proteger a propriedade única e utilizada para fins de moradia: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJe 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORADA EM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joaquina Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição legal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanni, e-DJF3 09/09/2014). No caso concreto, a excipiente sustenta a inexistência de fraude à execução, aos argumentos de que o imóvel alienado constituiria bem de família e, na condição de impenhorável, seria ineficaz a decretação realizada às fls. 394/395. À luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a fraude à execução, com decretação de ineficácia da alienação da cota parte do excipiente, afasta-se a impenhorabilidade do bem de família, posto sua destinação exclusiva a proteger a propriedade única e utilizada para fins de moradia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 05/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. (...) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 correlação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125.537/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 03/03/2016) Desta forma, é irrelevante perquirir se o bem imóvel registrado no 1º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP sob a matrícula n.º 48.271 constituiria, ou não, bem de família, posto que, como caracterização da fraude à execução, estaria afastada a alegada impenhorabilidade. Em todo caso, não há, nos autos, provas de que o imóvel em referência seria o único bem de propriedade do excipiente passível de moradia, requisitos essenciais, portanto, para a impenhorabilidade. Sequer a alegação de que sua alienação teria sido realizada como finalidade de aquisição de outro, de menor valor, teria sido comprovada, haja vista o distrato do contrato de compra e venda às fls. 486. Assim, não assiste razão à excipiente, também neste ponto. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por WALTER ALEXANDRE FERRAZ. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0007565-41.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTXA ESPOLIO DE - CARLOS ROBERTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA (MGI25490 - ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO PASQUALIN X ANSELMO PAUCOSKI

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, na qualidade de representante do ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA, e incluída no polo passivo da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, na condição de inventariante, através da qual requer, em preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade passiva, em virtude de redirecionamento do executivo fiscal em data posterior à do falecimento do coexecutado. Requer, ainda, a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência de prescrição para o redirecionamento, bem como da nulidade da CDA, uma vez que estas não teriam preenchido os requisitos presentes nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhes faltaria liquidez e certeza. Apona, por fim, que parte das CDAs inicialmente cobradas estariam pagas e, ainda assim, permaneceriam sendo indevidamente cobradas: requer, diante do excesso de execução, a repetição do indébito em dobro. Alternativamente, requer a suspensão da execução fiscal, nos termos do REsp 1.377.019/SP, o qual alega ser aplicável ao caso concreto, em virtude de que o coexecutado, à época da constatação da dissolução irregular, já havia falecido, não podendo, destarte, ser responsabilizado pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excépta apresentou impugnação às fls. 595/597, na qual reconhece expressamente o pedido da excipiente quanto à ilegitimidade passiva do Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. Sustenta, quanto aos demais sócios, a inaplicabilidade do REsp 1.377.019/SP ao caso dos autos, em razão da prolongação do tempo na consumação da fraude. Por fim, refuta as alegações de cobrança indevida, ante os pagamentos parciais, uma vez que estes já estariam sendo considerados para o débito atualizado. Por fim, alega a não ocorrência da prescrição para o redirecionamento e a exigibilidade das CDAs: a mera alegação não seria suficiente a ensejar a desconstituição da presunção de sua liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal e a ilegitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a alegação de ilegitimidade passiva, reconhecida esta, inclusive, pela própria Fazenda Pública. A



determinação de inclusão do sócio administrador, CARLOS ROBERTO DA CUNHA, no polo passivo da execução, se deu em 26 de outubro de 2007 (fls. 68). A notícia do seu falecimento somente veio aos autos em 04 de março de 2009 (fls. 96/110). Ocorre, porém, que o óbito ocorreu em 28 de agosto de 2003 (fls. 121), impossibilitando, assim, a sua citação na condição de coexecutado. Deste modo, a substituição processual pelo espólio se mostra inviável. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DAAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angariar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) Assim, reconheço a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA, bem como de ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, na condição de inventariante, para responder a presente execução. Não assiste razão à excipiente nos demais pontos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/80. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a excipiente teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiriam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 13 de setembro de 2007 (fls. 58), no que requereu a responsabilização dos sócios administradores, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em 18 de setembro de 2007 (fls. 59/60). Ainda que, em 25 de abril de 2013, tenha havido a exclusão de CARLOS ROBERTO DA CUNHA do polo passivo da execução, posteriormente, em virtude de indícios de fraude processual, em 16 de novembro de 2015, a União requereu a sua inclusão nos autos (fls. 312/313), desta vez representada pelo espólio, uma vez que ciente do falecimento do coexecutado. Não houve inércia da exequente e, conseqüentemente, não há que se falar em prescrição. A excipiente alega ainda que parte das CDAs inicialmente cobradas estariam pagas e, ainda assim, permaneceriam sendo indevidamente cobradas, requerendo, diante do excesso de execução a ser reconhecido, a repetição do indébito em dobro. Diante do não reconhecimento, pelo exequente, de que os valores mencionados pelo excipiente estão sendo indevidamente cobrados, e considerando que nesta via processual não é admitida dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, não é possível, neste momento processual, reconhecer eventual excesso de execução a ensejar repetição do indébito, conforme requerido pelo excipiente. Prejudicado o requerimento de suspensão da execução fiscal, nos termos do REsp 1.377.019/SP, uma vez que a legitimidade passiva do coexecutado, em razão de ter falecido antes da constatação da dissolução irregular, matéria de que trata o recurso em questão, já ter sido reconhecida nos autos; inclusive com concordância da própria exequente. Assim, reconheço a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA, bem como de ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, na condição de inventariante, para responder a presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, reconhecendo a legitimidade do ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA para responder a presente execução. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CARLOS ROBERTO DA CUNHA do polo passivo da ação. Como o retorno da execução do SEDI, dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008117-06.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA PAVANELLI EROLES (SP377852 - JESSICA EROLES CASSILLAS)

Diante da devolução sem cumprimento da carta precatória de fls. 367/380, determino a expedição de nova carta precatória nos moldes de fl. 358, devendo consignar no corpo da mesma que a diligência do Oficial de Justiça será paga no mês subsequente ao cumprimento, mediante a apresentação de MAPA contendo: número do processo, número da CDA, nome do executado, números de atos, data, identificação da Vara e da Comarca, nome do Oficial de Justiça, número do CPF, número do banco, número da agência, número da conta corrente, assinatura do Oficial de Justiça, do respectivo Diretor e do Juiz.

Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008198-52.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM/ X GERALDO JOSE GERMANO (MG110932 - DARIO VICENTE MAGNO GERMANO) X SERGIO MELONI X SONIA ARIZA MELONI X NELSON RODRIGUES MATHIAS FILHO (SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por NÉLSON RODRIGUES MATHIAS FILHO, na qualidade do representante do ESPÓLIO DE SÔNIA ARIZA MELONI, e incluído no polo passivo da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, na condição de inventariante, através da qual requer, em preliminar, o reconhecimento da decadência tributária e/ou da prescrição para o redirecionamento, e, no mérito, da legitimidade passiva de sua genitora, em virtude de que, à época da constatação da dissolução irregular, já havia falecido, não podendo, assim, ser responsabilizada pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excipiente apresentou impugnação às fls. 198/199, na qual reconhece expressamente o pedido do excipiente quanto à legitimidade passiva de sua genitora, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02. Por fim, refuta o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal e sustenta que, por ora, não é possível reconhecer a decadência da CDA. A mera alegação não seria suficiente a ensejar a desconstituição da presunção de sua liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 6.830/1980. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a decadência, a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal e a legitimidade de parte, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a excipiente teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiriam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 28 de agosto de 2009 (fls. 92/v), no que requereu a responsabilização dos sócios remanescentes, constantes de Ficha Cadastral atualizada (fls. 107/110), em 15 de maio de 2012 (fls. 105/106). Não houve inércia da exequente e, conseqüentemente, não há que se falar em prescrição. No mérito, prospera a pretensão do excipiente, quanto à legitimidade passiva, senão vejamos. De acordo com as informações prestadas pelo excipiente (fls. 167) e, com base em extrato de consulta fornecido pela própria Fazenda Nacional, a sócia administradora Sônia Ariza Meloni faleceu em 2001. Considerando que o redirecionamento ocorreu apenas em 2012, permite-se concluir pela sua não responsabilidade, uma vez que não teria participado do ato de gestão telerário na administração da empresa, caracterizado pela dissolução irregular. Assim, reconheço a legitimidade passiva do ESPÓLIO DE SÔNIA ARIZA MELONI, bem como de NÉLSON RODRIGUES MATHIAS FILHO, na condição de seu inventariante, para responder a presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por NÉLSON RODRIGUES MATHIAS FILHO, reconhecendo a legitimidade do ESPÓLIO DE SÔNIA ARIZA MELONI para responder a presente execução. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Proceda a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de SÔNIA ARIZA MELONI do polo passivo da ação. Como o retorno da execução do SEDI, considerando a data de vencimento dos créditos tributários cobrados na CDA remanescente e a data de constituição através de aviso de recebimento, e, tendo em vista que a própria excipiente manifestou-se, quanto à alegação de decadência, que encaminhará solicitação à Secretária da Receita Federal do Brasil para análise, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para manifestar-se e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação da não ocorrência de decadência tributária. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008832-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE (SP024927 - ANDRE CHAGURI E SP057896 - OTTO MELLO) X JUANA ROSA JURADO MUNARRIZ (SP057896 - OTTO MELLO E SP024927 - ANDRE CHAGURI)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JUANA ROSA JURADO MUNARRIZ, JAIR ESCATE, MICHELLE MARIA TORTELLI, LAURA LEILA ESCATE, DIBHA ESCATE e DENISE ESCATE nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requerem seja reconhecida a impenhorabilidade sobre o imóvel de matrícula nº 35.568, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por ser bem de família, ainda que após a morte do executado e correspondente partilha entre os herdeiros. Alega, em síntese, que se trata de único imóvel de propriedade do executado, utilizado como sua residência permanente há vários anos e reconhecido como tal em processo anterior (6311-33.2011, apensado aos autos). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 146/147. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a avaliação atualizada do imóvel em questão para fins de, oportunizada a citação dos herdeiros, responderem estes proporcionalmente pelos valores recebidos quando da partilha. Requer ainda seja deferida a penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud, em nome de cada herdeiro. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem, trazendo tais considerações ao caso em epígrafe, verifica-se, através de documentos trazidos aos autos, como o arrolamento de bens em inventário judicial (fls. 109/112) e conta de energia elétrica (fls. 131), que o imóvel de matrícula nº 35.568 era, ao tempo do óbito do executado, o único bem de sua propriedade passível de moradia. Fica claro que, em se tratando de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o imóvel de impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90 (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009; TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Ademais, tal impenhorabilidade já fora reconhecida noutra execução fiscal em trâmite nesta 2ª Vara Federal (nº 6311-33.2011, apensada aos autos). No caso concreto, o óbito do executado ocorreu em 27/07/2015 (fls. 139). Consta dos autos conta de energia elétrica, com vencimento em 11/05/2018, em nome do cônjuge supérstite (fls. 131), ora uma das

excipientes, comprovando a manutenção do uso residencial do bem imóvel herdado. Assim, permite-se concluir que o imóvel herdado não perdeu o caráter de impenhorável, por tratar-se de bem de família, ainda que após a morte do executado. Neste sentido, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTRAÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão da impenhorabilidade do bem de família não foi examinada nos autos da ação de responsabilização solidária dos sócios e diretores do grupo empresarial familiar. Decisão interlocutória não se submete aos efeitos da coisa julgada material, ocorrendo apenas o fenômeno da preclusão, que impede a discussão no mesmo processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no âmbito da falência, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, superar a proteção conferida à entidade familiar, pois as exceções legais à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. 3. A existência de outros bens imóveis não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 5. As premissas fáticas estão bem delineadas no acórdão recorrido, nos documentos: 80921233 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça sendo necessário o revolvimento de fatos e provas. Superado o juízo de admissibilidade, cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1669123/RS, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) - QUARTA TURMA, j. 15/03/2008, DJe 03/04/2018) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACERVO HEREDITÁRIO. ÚNICO BEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTS. 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990 impede a penhora sobre direitos hereditários no rastro do inventário do único bem de família que compõe o acervo sucessório. 2. A garantia constitucional de moradia realiza o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal). 3. A morte do devedor não faz cessar automaticamente a impenhorabilidade do imóvel caracterizado como bem de família nemo torna apto a ser penhorado para garantir pagamento futuro de seus credores. 4. Recurso especial provido. (Resp 1271277/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, j. 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Desta forma, deve ser preservada a condição de impenhorabilidade sobre o imóvel registrado matrícula 35.568, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em virtude de ser bem de família. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por JUAN ROSA JURADO MUNARRIZ, JAIR ESCATE, MICHELLE MARIA TORRELLI, LAURA LEILA ESCATE, DIBHA ESCATE e DENISE ESCATE. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000044-35.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA - EPP (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA. EPP nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA nº 13.115.940-2. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da inexistência de requisito essencial do título executivo, qual seja, a exigibilidade, uma vez que os débitos teriam sido integralmente quitados, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Requer a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a excepta primeiramente informou, às fls. 32/v, que procedeu à apropriação de quatro das cinco guias de pagamento apresentadas pela executada, resultando no saldo remanescente de R\$ 51.790,90. Não concordando com uma manifestação fazendária, a excipiente atravessou petição nos autos, em 07/05/2018 (fls. 51/53), reiterando o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que os débitos estariam totalmente quitados, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao passo que, após, a União requereu, em 31/10/2018 (fls. 61/v), a suspensão do executivo fiscal pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar os procedimentos administrativos de alocação dos pagamentos realizados, possibilitando o prosseguimento do saldo devedor, se houver, apresentando, na oportunidade, valor atualizado do débito (R\$ 217.660,20 - fls. 62). Na sequência, a excipiente atravessou nova petição nos autos, em 12/12/2018 (fls. 64/65), reiterando o pedido de extinção da execução fiscal, uma vez que os débitos estariam totalmente quitados, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, questionando a suspensão do executivo fiscal ocorrido em 28/11/2018 (fls. 63). Findo o prazo de 180 dias requerido e, não tendo sido apreciada a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente em 08/06/2017 (fls. 17/20), manifestou-se a Fazenda, às fls. 67, requerendo nova suspensão da execução fiscal por 180 dias, a fim de aguardar os procedimentos administrativos de alocação dos pagamentos realizados, apresentando, na oportunidade, valor atualizado do débito (R\$ 222.961,90 - fls. 68). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. A excipiente traz aos autos comprovantes de pagamento datados de 03/11/2016 (fls. 26/30). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/10/2016 (fls. 05/11). É possível, neste momento processual, apenas concluir que o pagamento ocorreu em época posterior às inscrições em dívida ativa. Caso o pagamento dos débitos tivesse ocorrido de modo integral, ainda que posterior ao ajuizamento da exceção, de rigor seria a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, é possível concluir apenas que a exequente reconheceu o pagamento parcial dos débitos, havendo dúvidas sobre a quitação do restante exequendo, ao passo que procedeu à apropriação de quatro das cinco guias de pagamento apresentadas pela executada, resultando no saldo remanescente de R\$ 51.790,90. De um lado, a excipiente/executada alega que os débitos objeto da ação foram quitados integralmente. Por outro lado, a excepta/exequente reconhece a apropriação de parte do pagamento alegado, bem como a existência de saldo remanescente de R\$ 51.790,90, na data de 07/08/2017. Contudo, haja vista os extratos anexados às manifestações fazendárias subsequentes (fls. 62 e 68), o valor atualizado do débito que afirmou, às fls. 32/v, ter procedido à imputação e abatido do montante devido, aparentemente não o foi. Considerando a manifestação de fls. 32/v, de que a apropriação de quatro das cinco guias de pagamento apresentadas pela executada resultou no saldo remanescente de R\$ 51.790,90, resta evidente que parte do pedido, e apenas esta parte, é incontroversa. Desse modo, considerando que nesta via processual não é admitida dilação probatória, de plano entendo possível o reconhecimento do pagamento em relação à parte incontroversa, ou seja, do montante já reconhecido pela executada, devendo o feito prosseguir em relação ao valor remanescente, se houver, ainda a ser apurado, de acordo com o requerimento de concessão do prazo de 180 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos de alocação do recolhimento parcial referente às inscrições cobradas. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO DE EDUCACAO VERITAS S/S LTDA. EPP, para reconhecer a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional em relação ao montante pago, ainda que tardiamente, e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há que ser condenada a exequente em honorários advocatícios, nos termos do PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, considerando que a excipiente deu causa ao ajuizamento da ação ao efetuar o pagamento dos débitos executados APÓS a inscrição em dívida ativa. Prossiga-se a execução quanto ao valor remanescente, intimando-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, abatendo-se da dívida os valores já reconhecidos pagos e, se for o caso, requerer a extinção da execução fiscal. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001173-75.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA., nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDA's 11.143.316-9, 11.143.317-7, 12.897.105-3, 12.897.106-1, 46.840.953-0, 46.840.954-8, 46.962.023-4, 46.962.024-2, 46.998.796-0, 48.125.439-0 e 48.125.440-4. Alega que aderiu ao parcelamento administrativo antes do ajuizamento da execução fiscal. Traz aos autos documentos que, em tese, comprovariam o alegado parcelamento. Requer a extinção ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 123/v. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De acordo com o documento de fl. 118/119, verifica-se que a excipiente requereu a inclusão dos débitos que, a princípio, corresponderiam aos da presente execução, em programa de regularização tributária. Não há, nos autos, notícia acerca de seu deferimento ou indeferimento pela Fazenda Nacional. Ao contrário, a documentação trazida pela Fazenda Nacional aponta que o débito cobrado nestes autos encontra-se ativo, aos argumentos de que o único parcelamento atualmente vigente seria aquele correspondente ao de dívidas de natureza tributária, o que não abarcaria os débitos exequendo. Em que pese a argumentação trazida pela excipiente, afóra o requerimento de adesão ao parcelamento de fls. 118/119, não há quaisquer documentos que pretendam comprovar o ajuizamento indevido da execução. Aliás, a própria excipiente traz aos autos documentos que corroboram a alegação fazendária de que os créditos previdenciários, cobrados na presente execução, não se encontrariam parcelados (fls. 120/121). Assim, não há que se falar nem em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação, ante a falta de interesse de agir da exequente e nem em suspensão da ação executiva. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOPLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001542-69.2017.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT à Execução Fiscal que lhe é movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, por meio da qual requer o deferimento das prerrogativas de Fazenda Pública, o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens da ECT e a nulidade da citação pela inadequação do rito processual. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 44/46. Requer o não conhecimento ou a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como seja expedido ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a validade da citação e o rito adequado para o desenvolvimento válido do processo, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Das prerrogativas de Fazenda Pública e da impenhorabilidade dos bens da ECT de fato, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que o art. 12, do Decreto-Lei 509/69, que estende à executada as benesses aplicáveis a Fazenda Pública, fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando as prerrogativas à ECT. Nesse diapasão, uma vez tratar-se de ser empresa pública prestadora de serviço público monopolizado pela União, goza da impenhorabilidade de seus bens, devendo ser observado o regime do art. 535, do CPC, nos feitos executivos movidos contra a mesma. Nesse sentido, a título exemplificativo trago a seguinte

ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969. 1. O artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. 3. Precedentes deste Tribunal e do STF. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2008.03.00.019443-5, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Dje 20/01/2009). Da nulidade da citação pela inadequação do rito processual No presente caso, a execução fiscal está tipificada na Lei Federal nº 6.830/80 e tempor escopo dar ao fisco um instrumento cêlere de cobrança de sua dívida ativa, ou seja, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada ao crédito tributário não adimplido. Em que pese o entendimento pacífico de que o artigo 12, do Decreto-Lei 509/69, estende à executada as benesses aplicáveis a Fazenda Pública, não lhe assiste razão invocar tal prerrogativa para fundamentar a alegação de nulidade da citação pela inadequação do rito processual. A jurisprudência orientava-se, desde o revogado CPC, no sentido de reconhecer que, a despeito de inadequada a via da execução fiscal contra a ECT, deve-se aproveitar os atos praticados, desde que não evadidos de vícios, prosseguindo-se o rito pelo então vigente artigo 730 do PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS DO FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-PREFEITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PELO RITO DA LEI 6.830/80. ADEQUAÇÃO AO RITO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730, CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À MUNICIPALIDADE. 1. É ilegítima a inclusão de Prefeitos e Ex-Prefeitos municipais no polo passivo de execuções de contribuições devidas ao FGTS, mesmo que relativas ao período em que administraram a municipalidade. Sendo matéria de direito, pode ser arguida em exceção de pré-executividade. 2. Mesmo que inadequada a execução fiscal pelo rito da Lei 6.830/80 contra a Fazenda Pública Municipal, se o processamento do feito não lhe acarretou prejuízos, visto que apresentou embargos do devedor, sem constrição de bens, e a execução seguiu seu curso normal, pelos princípios da economia e da instrumentalidade, é cabível a adequação e processamento da execução pelo rito do art. 730 do CPC. 3. Ante a parcial procedência dos argumentos da exequente, é razoável a manutenção da verba honorária em 1% sobre o valor da causa, devidos aos advogados dos corresponsáveis excluídos da lide, pro rata. 4. Apelação da CEF e remessa oficial, expressamente interposta, embora incabível, a que se dá parcial provimento. Apelações de Janatan Roberto da Igreja e Altair Schorns a que se nega provimento. (TRF1, Ap. Cível 2003.01.99.007607-4, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 19/08/2013). No caso dos autos, não há que se reconhecer a nulidade da citação pela inadequação do rito processual, e sim, aproveitar os atos praticados, desde que não evadidos de vícios, prosseguindo-se o rito pelo atual artigo 910, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, determinado o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente requisitório, verificando-se a hipótese do artigo 910, 1º, do Código de Processo Civil. Como o STJ tem entendimento que só são devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade aonde ocorra a extinção, pelo menos parcialmente, do processo executório, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Nestes termos: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. REsp 664.078 (2004/0074171-7), 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, NCPC. Não opostos embargos e efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias, inclusive conversão da classe processual, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002483-19.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RECONSEG SERVICOS DE SEGURANCA - ARUJA LTDA - EPP (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RECONSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA - ARUJÁ LTDA. EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteia, dentre outros, a declaração da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. Considerando que o presente feito se enquadra, neste ponto, em hipótese idêntica à do recurso representativo da controvérsia e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631-SC em 12.03.2019 (publicada em 26/03/2019) ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação trazida na petição intercorrente de ID 15336032, afasto a prevenção apontada pelo sistema.

Intime-se o autor para substituir os documentos ilegíveis ou com a legibilidade comprometida apontados na certidão de ID 18099794, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, venhamos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TERESA MARINA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza Federal Gabriella Cristina Silva Vilela, intimo a parte autora para manifestação sobre determinação contida no termo de audiência 25/2019, juntada aos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-41.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SHEILA CRISTINE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DENILSON DE LIMA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALVES - SP103400  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENILSON DE LIMA FERRAZ** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.625.240-7. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que obteve o benefício de auxílio-doença em 17/10/2003, após a realização de perícia médica pelo INSS ter constatado ser portador de "ESQUIZOFRENIA" (CID 10). Em 27/09/2005, foi realizada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em 19/06/2018, realizada nova perícia, o benefício foi cassado, conforme informação do INSS, "tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez".

Argumenta que a decisão administrativa padece do vício de ausência de suficiente fundamentação e que o impetrante é portador de doença mental incurável, sendo nitidamente arbitrária a cassação do benefício.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que sequer consta dos autos a perícia médica realizada perante o INSS que acarretou a cassação do benefício.

Além disso, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade de intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez depende de uma soma de provas - que, frise-se, não foram trazidas aos autos -, bem como da realização de perícia médica, na forma determinada pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991.

Destarte, no caso, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei nº 12.016/2009.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a concessão, ou mesmo o restabelecimento, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, eis que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante.

Por essa razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei nº 12.016/2009).

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 17417970. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 02 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDISON RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação (id.18767258), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001915-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, no qual se postula a extinção da execução fiscal n.º **5001452-54.2018.4.03.6128**.

Sustenta, em preliminar, a nulidade das CDA'S 346133/17, 346134/17, 346135/17, 346136/17, 346138/17, 346140/17 e 346141/17 pela violação a preceito constitucional, sob o argumento de que a multa aplicada tendo como base o salário mínimo vigente à época da infração é inconstitucional, por violação ao art. 7º, inciso IV, da CF. Argumenta, ainda, que a multa fixada ultrapassou o salário mínimo vigente.

Defende, ainda, a nulidade das CDAs por inexistência na fundamentação legal. Aduz, ademais, que as CDA's são oriundas de processo administrativo nulo, que exigia o depósito prévio administrativo para o exercício do direito de defesa.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição da CDA 346130/17, referente à anuidade de 2012.

No mérito propriamente dito, alega que seus profissionais são habilitados e registrados e que sempre manteve em sua filial quadro completo com responsável técnico e substitutos. Aduz, ademais, que é possível a prestação de orientação farmacêutica por meio de presença remota. Conclui que é suficiente que estabelecimento (a pessoa jurídica, ora Embargante) possua responsável técnico (presencialmente ou remotamente), devidamente habilitado e registrado (inscrito) no estabelecimento para atendimento durante todo o horário de funcionamento para atender à obrigação legal imposta por conta do art. 15, §1º da Lei 5.991/1973.

Por fim, contesta a falta de motivação para fixação da multa no limite máximo, bem como a ausência de lei para cobrança dos débitos das anuidades.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o Conselho embargado deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC.

**Prejudicial de mérito – Prescrição da CDA 346130/17 – Anuidade de 2012**

No caso dos autos, as anuidades devidas aos conselhos possuem natureza jurídica de tributo.

Contributo, a matéria relativa à prescrição está reservada à lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

E a prescrição tributária está regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Assim, a anuidade do ano de 2012, com vencimento em 07/04/2012, respectivamente, já estava acobertada pela prescrição no momento do ajuizamento da ação, em maio de 2018. Registre-se que a mora do executado já ocorre na data do vencimento, o que é demonstrado pela própria CDA, que exige juros desde aquela data (id. 16309449 - Pág. 6).

Nesse sentido:

"E M E N T A. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. - As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição (artigo 146, inciso III, alínea b). A constituição definitiva do crédito tributário a elas relativo se dá com o seu vencimento, a partir de quando tem início o transcurso do prazo quinquenal. - No caso, o termo inicial que consta da CDA quanto à anuidade de 1999 é 31/3/1999, data do seu vencimento e, portanto, da sua constituição definitiva. A ação apenas foi proposta em 5/5/2005, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição dessa anuidade. - Agravo de instrumento desprovido." (AI proc. 5009633-95.2018.4.03.0000, 4ª T, TRF3, de 07/05/19, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete Neto)

Desse modo, **acolho a prejudicial de mérito para declarar a prescrição da anuidade referente à 2012.**

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a embargante que a multa fixada em salário mínimo é inconstitucional por violação ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (CDA's **346133/17, 346134/17, 346135/17, 346136/17, 346138/17, 346140/17 e 346141/17** – ids. 8247656 - Pág. 5 e seguintes).

**Sem razão a embargante**, a multa em cobrança foi instituída em lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (uma três salários mínimos), de modo que não padece de vício de constitucionalidade. Repise-se que é possível a utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.

A propósito, existe posição do STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem, sob a ótica da Lei Municipal n. 7.513/70, entendeu que é legal o emprego do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa, porquanto há previsão legal para tanto.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Inteligência da Súmula 280/STF.

3. "**A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário**" (AgrRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008).

4. Agravo regimental não-provido."

(AgrRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) grifei.

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.

2. **O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário." (RESP n.º 200200184424, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 31/03/2003).**

3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271436 - 0000569-70.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES.

1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei nº 3.820/60.

2. **Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais.**

3. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260304 - 0012684-26.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA.

***1. Não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da lei supracitada, pois não se trata de indexação, mas de sanção pecuniária.***

*2. Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260309 - 0007527-38.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Por outro lado, defende a embargante que as CDA'S N° 346133/17, 346134/17, 346135/17, 346136/17, 346138/17, 346140/17 e 346141/17 são nulas por falta de exequibilidade, tendo em vista que o valor ultrapassa o máximo permitido, considerando-se o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa.

**Sem razão a embargante também nesse ponto.** Conforme preceitua o art. 1º da lei 5.724/71, "As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n° 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) **salários-mínimos regionais**, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

E o valor originário das multas encontra-se em perfeita consonância com o salário mínimo regional de São Paulo. Basta pegar como exemplo o valor da CDA 346133/17 (ID. 16309449 - Pág. 8), que fixou o valor originário em R\$ 2.715,00, ou seja, dividido pelo máximo da aplicação (3 vezes), totalizaria R\$ 905,00, valor do salário mínimo regional para 2015.

Quanto à alegada nulidade da CDA por inexistência da fundamentação legal, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ademais, a tese aventada da inconstitucionalidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo deve ser devidamente comprovada, com a cópia do processo administrativo-fiscal. E processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante, que não o fez.

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.*

*1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.*

*2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.*

*4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.*

*5. Recurso especial não provido.*

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Desse modo, sem prova do alegado a afirmação da embargante não se sustenta.

Por fim, conforme já delineado nesta sentença, cumpre à embargante o ônus de suas alegações. E essa prova não foi produzida nestes embargos, não havendo inclusive a juntada do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, os argumentos acerca da autuação por ausência de profissional farmacêutico ou sua ausência devem ser afastadas, diante da presunção de certeza e liquidez da CDA estampada no art. 204 do CTN, verbis:

*"Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."*

## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, apenas para acolher a prejudicial de mérito e declarar a **prescrição da CDA 346130/17 – Anuidade de 2012**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do Conselho embargado, condeno a embargante em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, nos termos do disposto no §4º, III, do CPC.

**Proceda-se a transferência da garantia (id. 16309448) execução fiscal (cópia).**

Mantenho suspensa a execução fiscal até o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. **5001452-54.2018.4.03.6128**.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos** e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME** - CNPJ: 12.603.596/0001-01 E **LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que a parte requerente celebrou **Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 251189734000019956**, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem:  
*01 (um) veículo FORD/CARGO 2629, Ano de Fab. 2012/2013, placa FFU-5712, renavan 531467376, cor Branca, chassi 9BFZEANE4DBS24570*

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento a partir da parcela vencida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Em análise aos documentos acostados à inicial, verifica-se a presença do contrato (id. 20152700 - Pág. 1).

**Ocorre que a data que consta o inadimplemento (23/05/2019 – id. 20152693 - Pág. 1) é bem posterior à data da notificação juntada aos autos (17/06/2017). Ademais, observa-se divergências no endereço informado no contrato (id. 20152700 - Pág. 1) com os endereços constantes nos Avisos de recebimento.**

Desse modo, **incabível, ao menos por hora**, a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista não restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, indefiro ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Cite-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-04.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EVELYNE DE CASTRO PAGANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte Exequente intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017193-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: PEDRO CESAR DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA MARIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIM RODRIGUES DANUCALOV JARDIM - SP413881, ISAENE RIBEIRO DOS SANTOS - SP423104  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA MARIANO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **07/05/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em **07/05/2019**. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PETRONIO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA

GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR CANDIDO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.580.510-7, e requereu em 26/09/2018 isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de Melanoma Maligno da pele e próstata, e Espondiloartrose Anquilosante. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 18784541), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências para a parte impetrante.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18884294).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19308312).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências para a parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 1 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOSCH REXROTH LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, no qual se pleiteia o reconhecimento do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAT) e de terceiros incidentes sobre valores concedidos a seus empregados a título de prêmio, quando atendidos os requisitos previstos na CLT, afastando-se as restrições impostas pela Consulta COSIT 151/2019. Pugno, ainda, para que fosse reconhecido o seu direito à compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, sendo que o § 9º, do art. 28, da própria Lei nº. 8.212/91, o parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) e a Instrução Normativa - IN nº. 971/2009 estabelecem diversas hipóteses de **pagamentos não sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal e SAT/RAT) e de terceiros**, dentre os quais os **Prêmios**.

Aduz que em 21/05/2019 foi publicada a **Solução de Consulta Cosit nº. 151/2019**, que teria criado novos requisitos e restrições não previstos em lei no que tange o conceito de liberalidade, ao determinar que a inclusão do prêmio em qualquer política da empresa significaria ajuste expresso e, portanto, não configuraria liberalidade.

Conclui, por conseguinte, que irá efetuar pagamentos a título de prêmio, com iminente lavratura de autuação fiscal, diante da aplicação pela administração da Solução de Consulta COSIT 151/2019, que deveria ser afastada.

Junto cópia dos instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 18041033).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 18475691).

A Autoridade Coatora prestou informações, aduzindo que resta vinculada ao entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 151, de 14 de maio de 2019, em seu item 20. (id. 18648068).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio do qual informou do depósito judicial das quantias relativas aos períodos de apuração de abril e maio de 2019 (id. 19137917).

O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse que justificasse sua atuação no feito (id. 19298442).

### É o breve relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos acerca de qual seria o conceito de “*prêmios*” utilizado pela Lei 8212/91, em seu artigo 28, §8, “z”, que excluiu a importância recebida a esse título do salário de contribuição, base de cálculo erigida pelo legislador para fins de aferição do montante devido a título de contribuição previdenciária.

Observa-se que a Receita Federal, ao resolver a Solução de Consulta nº 151, interpretou a legislação de regência no seguinte sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOLICIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) **não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregado;** e (4) **devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado**”

No caso em comento, **a insurgência do Impetrante restringe-se às exigências contidas nos itens 3 e 4 acima transcritos e grifados, de modo que a análise da legalidade do condicionamento estipulado na COSIT nº 151/2019, a elas se restringe.**

Para o deslinde da questão, reputa-se imprescindível a análise de dois textos normativos: a Lei 8.212/91, bem como o artigo 457, da CLT, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.467/2017.

Como visto anteriormente, a lei 8.212/91 dispôs em seu artigo 28, §8º, “z” que os prêmios não compõem o salário de contribuição. Tal exclusão dos prêmios da base de cálculo das contribuições previdenciárias, encontra-se em consonância com o que dispõe o §2º, do artigo 457, da CLT, que expressamente consignou que os prêmios não constituirão base de cálculo de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Observe-se, ainda, que a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §8º, “z”, limita-se a excluir os prêmios da base de cálculo das contribuições previdenciárias, deixando, contudo, de conceituá-los. Destarte, cabe ao intérprete, em observância ao que dispõe o artigo 109, do Código Tributário Nacional, pesquisar no âmbito do direito privado, no caso, o Direito do Trabalho, o que se entende por prêmios.

Partindo, portanto, para a legislação específica referente à matéria, constata-se que a CLT conceitua prêmios, em seu §4º, do artigo 457 como sendo “(...) as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Além disso, complementando o referido conceito, o §2º, do mesmo dispositivo, ainda estabelece que mesmo que sejam pagos com habitualidade não integram o contrato de trabalho; não ostentam, portanto, natureza salarial.

Observa-se, ainda, que a alteração da CLT se deu por meio da Lei 13.419/2017, a qual promoveu a chamada reforma trabalhista. Na ocasião da elaboração dos trabalhos legislativos, expressamente se consignou que **a intenção da alteração do disposto no artigo 457, era superar a jurisprudência formada na seara trabalhista de que os prêmios ostentavam natureza salarial**, pois tal posicionamento acarretava em desestímulo aos empregadores e, em contrapartida, prejudicava os empregados. Vejamos a justificativa do Congresso, quando da apresentação do projeto que resultou na Lei 13.419/2017:

**“A jurisprudência dos tribunais trabalhistas entende que benefícios pagos com liberalidade pelo empregado integram o salário do empregado, sobre ele incidindo encargos trabalhistas e previdenciários.**

A nossa intenção com a mudança proposta ao art. 457 é **a de permitir que o empregador possa premiar o seu funcionário sem que isso seja considerado salário**. É o caso, por exemplo, de reclamações comumente ajuizadas em que se requer a incorporação ao salário de um prêmio por vendas – uma viagem ou determinado objeto.

**O efeito concreto disso é a retração do empregador, que evita conceder esses prêmios sob o risco de vê-los incorporados ao salário caracterizando um claro prejuízo aos empregados.”**

Conclui-se, da análise da exposição de motivos, que a razão que levou à alteração do artigo 457, da CLT, foi justamente promover incentivos para que os prêmios passassem a ser concedidos pelos empregadores, sem que recessos sofrer tributação ou serem alvo de reclamações trabalhistas com a finalidade de reconhecimento de tais verbas como sendo de natureza salarial. Daí a razão pela qual a CLT é clara no sentido de que para que se considere um prêmio deve haver “*liberalidade*”. Tal expressão **quer fazer referência às situações em que não há imposição legal de sua concessão**, restando, portanto na esfera discricionária do empregador em conceder tal vantagem pecuniária àqueles que superem os desempenhos considerados superiores ao ordinariamente obtido.

Parece certo que, sobretudo em empresas de maior porte, como é o caso da Impetrante, haverá regulamentos internos com a finalidade de permitir que seus empregados tomem prévio conhecimento das condições necessárias para que obtenham tal vantagem. O que interessa, e é essa a *mens legis*, é que a criação da benesse se dê em razão da vontade do empregador. Se haverá ou não direito subjetivo do empregado que cumpre os requisitos à sua obtenção, pouco importa para fins tributários. Frise-se que, na gênese do benefício, operou-se a manifestação de vontade, inexistindo qualquer imposição legal na sua concessão. Esse é o sentido do termo *liberalidade* empregado pelo legislador. Veja-se, inclusive, que a doutrina especializada reconhece que o prévio ajuste das condições necessárias à obtenção do prêmio não o desnatura. Nesse sentido, observe-se as lições de Gustavo Filipe Barbosa Garcia :

“Os prêmios são normalmente pagos em razão do preenchimento de certas condições específicas, **previamente fixadas**, como alcançar determinada meta, ou não se verificarem faltas e atrasos injustificados (prêmio assiduidade). (CLT Comentada – 5 ed – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2019. P. 477).

Conclui-se, portanto, que, na forma em que restou exarada a conclusão da COSIT nº 151/2019, especificamente no que tange ao seu item 3, a concessão de prêmios, como regra, jamais se enquadrará no conceito trazido pela CLT, pois toda e qualquer forma de ajuste expresso, ainda que decorrente de manifestação de vontade do empregador serviria para, na visão fazendária, descaracterizar a *liberalidade* exigida para a exclusão de sua natureza salarial.

Logo, a vedação de que os valores pagos a título de prêmios decorram de ajuste expresso, sob pena de descaracterizar a liberalidade exigida para que assim sejam qualificados, reputa-se contrária ao conceito trazido pelo legislador ordinário, razão pela qual deve ser afastada.

Observo, ainda, que a Solução de Consulta COSIT nº 151/2019 exige, em seu item 4, que o empregador comprove objetivamente que o desempenho do empregado superou ao que ordinariamente dele se espera.

Ocorre que tal exigência carece de razoabilidade, tendo em vista que basicamente inviabiliza que verbas pagas a esse título sejam deduzidas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias. É inegável que exigir comprovação do que seria um desempenho ordinário é impor ao contribuinte ônus deveras excessivo. Ademais, reputa-se contraditório como o próprio item 3 acima analisado. Ora, se de um lado o entendimento da fazenda é no sentido de que não se pode ter qualquer documento que trace requisitos objetivos para a aferição do prêmio, de outro exige comprovação objetiva de que houve desempenho superior ao ordinário, recaindo em nítida contradição.

Evidentemente que pela própria natureza do prêmio, que ostenta nítida qualificação de obrigação a ser paga sob condição, o mero implemento de tais requisitos já serviria para deixar nítida a ocorrência de desempenho superior àquele que ordinariamente se espera.

Ressalte-se que tal entendimento em nada prejudica a União Federal. Até porque, vislumbrando que os prêmios pagos estão revestindo natureza jurídica de salário disfarçado, haveria a possibilidade de revisar o autolancamento realizado pelo contribuinte, valendo-se do disposto no artigo 149, VII, do Código Tributário Nacional.

E, por fim, cumpre ressaltar que, conforme requerido pelo Impetrante, o mesmo raciocínio acima exposto se aplica para as chamadas contribuições de terceiros, as quais, com fundamento no artigo 240, da Constituição Federal, possuem base de cálculo idêntica àquela que diz respeito à Contribuição Previdenciária.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para **CONCEDER** a segurança **para o fim de afastar a aplicação dos itens 3 e 4 da Solução de COSIT nº 151/2019**, permitindo-se à Impetrante o recolhimento das Contribuições Previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e de Terceiros sem a inclusão dos prêmios pagos a seus empregados, que se encontrem em consonância com o disposto no artigo 457, §4, da CLT e reconhecer o direito à compensação de valores indevidamente pagos com a inclusão dos prêmios, pagos nos termos do artigo 457, §4º, da CLT, na base de cálculo das referidas contribuições, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Impetrante para que aponte o montante devido dos tributos, cujos valores foram depositados ao longo da ação, sem a inclusão dos prêmios em sua base de cálculo.

Com a sua manifestação, intime-se a União para que se manifeste acerca dos valores apurados.

Havendo concordância com o montante apontado pela Impetrante, convertam-se em renda os valores referentes aos tributos devidos.

Com relação ao excedente, em razão da inclusão dos prêmios na base de cálculo, expeça-se, por fim, alvará de levantamento dos valores.

Ao final, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO FELIX JUNIOR**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/177.255.506-8, requerido e com data de início em 01/08/2016, sendo que após decisão da 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social, somente em 29/03/2019 foi concedido o benefício pleiteado, sem, contudo, haver auditoria e liberação dos valores atrasados.

Afirma que foi informada da inexistência de prazo para a dita auditoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-48.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CECILIO APARECIDO LADINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 28/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bagança Paulista, em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19670805 que, em 19/07/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo protocolado sob o n.º 98042660 no prazo máximo de 45 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-48.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CECILIO APARECIDO LADINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 28/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 28/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 19670805 que, em 19/07/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no requerimento administrativo protocolado sob o n.º 98042660 no prazo máximo de 45 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003688-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOSIMAR BENTO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA - SP367293  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSIMAR BENTO SOARES**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que é portador de câncer de próstata, CID 10 C 61.9, tendo obtido concessão de benefício LOAS nos autos 0029529-95.2016.4.03.6301 referente ao período de 21/10/2013 à 04/12/2014. Aduz que protocolizou perante a Autarquia novo pedido em 11/04/2018, sendo informada que seus documentos haviam sido extraviados. Relata que fez novo pedido em 22/10/2018 (protocolo 1176549399) e até a presente data não houve a concessão do benefício.

Esclarece que em 25/07/2019 recebeu e mail para comparecimento no INSS em 17/09/2019 para realização de avaliação social. Contudo, afirma que essa avaliação é desnecessária, tendo em vista que no processo judicial supramencionado já houve tal análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Inclusive, entendo por bem o comparecimento da impetrante na avaliação agendada, diante do tempo já transcorrido desde a elaboração do estudo, em 2016 (jd. 20218775).

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REGENILDO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REGENILDO FERNANDES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (jd. 18922891). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (jd. 19437340).

INSS (jd. 19491089).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/04/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (28/06/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para que seja autorizada a não incluir a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre a receita mensal, na base de cálculo das próprias contribuições.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a esclarecer o termo de prevenção (id. 17953499), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 18671661).

A União requereu ingresso no feito (id. 18825696).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19095913).

Parecer do MPF (id. 19850832).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluir-las* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que *inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.*

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.



Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-70.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRINEU TESSARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório n. 20190050047 para constar como beneficiário **ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, conforme requerido na petição ID 18377443, representada pela sócia **SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611**, tomando os autos para transmissão.

Após, sobrestem-se os autos até notícia do pagamento dos ofícios requisitórios (incontronversos) emitidos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJE.

Desta forma, intime-se o autor, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0000437-82.2011.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se naqueles autos já digitalizados – 0000437-82.2011.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão em sede do AI 5019783-38.2018.4.03.0000 (ID 66172698), sobrestem-se os autos até julgamento de mérito.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DECISÃO**

Considerando-se a decisão proferida nos autos dos embargos n.º 5002623-12.2019.4.03.6128, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Remetam-se à respectiva pasta do PJe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002623-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os embargos opostos.

Conjugando-se o recebimento dos embargos com a garantia prestada nos autos da execução fiscal correspondente, entendo presentes os requisitos autorizadores da suspensão do curso da execução fiscal até final julgamento dos embargos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em antecipação de tutela.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ALBERTO DA SILVA BARROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão de descontos de auxílio-acidente no benefício aposentadoria do requerente e ou juros e correção monetária sobre o valor do débito.

Narra, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 13/07/2001, sendo que somente em 26/10/2010 foi reconhecido seu direito. Aduz que durante esse período, o requerente continuou no mercado de trabalho e, em consequência, foi vítima de acidente de trabalho, vindo a receber em 19/04/2004 auxílio-doença por acidente de trabalho, posteriormente convertido em auxílio-acidente.

Afirma que foi cessado o benefício de auxílio-acidente, mas há pedido de devolução da quantia recebida neste benefício de 2004 a 2010.

Entende indevida essa cobrança.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 9420485. **Defiro** o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação e busca e apreensão no endereço fornecido pela CEF no id. 17342324 - Pág. 1, qual seja:

Logradouro: Av. Antonio Frederico Ozanan  
Nº: 9100 Complemento: Casa 260  
Bairro: Jd. Shangai  
Município: Jundiá CEP: 13214-206

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ELENI PERLI MAZETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELENI PERLI MAZETTO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Campinas, aquele Juízo proferiu decisão declinando de competência, em virtude de a autoridade coatora ter domicílio em Jundiá.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS apresentou manifestação (id. 19705880 - Pág. 1).

Ciência do MPF (id. 20210683 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 20213273 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o Processo Administrativo prosseguiu e que foi encaminhada à parte impetrante exigências (id. 20213275 - Pág. 20).

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo determinado o cumprimento de exigências por parte da impetrante. Desse modo, o prosseguimento administrativo depende de providências da própria parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128  
AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-74.2019.4.03.6128  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DOM QUIXOTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001354-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: HITECH LOGISTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET  
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289  
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289

### DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para manifestação dos requeridos em relação ao despacho proferido no ID 15620185, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

### DESPACHO

ID 16747696: Antes de se proceder ao bloqueio de ativos financeiros, promova a exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-50.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003653-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

**ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando desconstituir a dívida consolidada na CDA n. 000000031279-74, no valor histórico de R\$ 3.053,40, objeto da Execução Fiscal n. 5002391-97.2019.403.6128.

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado pressupõe que esteja garantida integralmente a execução fiscal.

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No caso vertente, o Embargante efetuou o depósito judicial do montante executado – ID 19517339 da EF 5002391-97.2019.403.6128, no valor de R\$ 3.200,00.

Em razão do exposto, **RECEBO** os embargos do devedor e determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal. Certifique-se nos autos principais.

Por conseguinte, a Embargante formula pedido de tutela de urgência objetivando declaração de suspensão da exigibilidade da inscrição e/ou a publicidade de qualquer informação negativa do nome e do CNPJ da Embargante junto ao Tabelião de Protestos, CADIN e da Dívida Ativa da União e/ou de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, como o SCPC/SERASA, referente a esta exigência.

A jurisprudência do E. TRF3, acerca da suspensão da exigibilidade de créditos não tributários, assim se posiciona:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EFEITOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.140.956/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu que o depósito do montante integral, em ação antixecucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o ajuizamento da execução fiscal e, caso esta seja proposta, deverá ser extinta.*

*2. Embora o representativo de controvérsia refira-se a créditos tributários, esta Turma Recursal possui entendimento no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade também no que concerne aos créditos de natureza não tributária - como no caso em comento - impedindo os atos de cobrança pelo Fisco. Precedentes.*

*3. Na hipótese, verifica-se que no âmbito da ação anulatória foi efetuado depósito judicial, em 28/04/2016, no montante de R\$ 284.926,73, correspondente ao valor principal cobrado pela Autarquia e dentro do prazo de vencimento da obrigação.*

*4. Irrelevante a discussão acerca da data em que o comprovante de depósito foi juntado aos autos daquela demanda, pois incontroverso que o crédito estava suspenso no momento do ajuizamento da execução fiscal, em 12/01/2017, inclusive com prévia ciência da Autarquia, devendo ser extinta a execução, vez que não poderiam ser realizados atos tendentes à cobrança do crédito.*

*5. A concessão de liminar nos autos da ação anulatória, ou o cumprimento das formalidades previstas Resolução Normativa ANS nº 351/2014, não é condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista que os efeitos do depósito judicial do valor integral da dívida são automáticos e independem de provimento jurisdicional. Precedentes.*

*6. Agravo provido para determinar a extinção da execução fiscal, com a fixação de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10.000,00.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009546-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)*

Desta forma, em se tratando de multa administrativa (crédito de natureza não tributária), nos **termos da Súmula 112 do STJ, DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que a Exequernte, verificada a suficiência dos valores depositados e se o depósito judicial se deu de forma regular, nos termos da lei, proceda à anotação de "suspensão da exigibilidade", independentemente de novo pronunciamento judicial neste sentido, já que esta é uma condição intrínseca da qual se reveste o crédito público, abstenendo-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida ou negatificação da situação econômica da Embargante.

Intime-se a embargada para cumprimento e manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Evangelista dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.071.512-3, com DIB em 28/08/2009, de modo a não ser limitado o período básico de cálculo a partir de julho/1994.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, não havendo inconstitucionalidade evidente na regra prevista no art. 3º da lei 9876/99.

Ainda, considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18965261: a perícia médica realizada pelo perito do INSS em 23/04/2019 (ID 18773969 pág. 05), com data posterior aos documentos juntados com a inicial, tem a seguinte conclusão: "*SEQUELA DEFINITIVA DE POS TRATAMENTO DE TB PULMONAR E DOPC ASSOCIADO POREMESTAVEL. SEGURADO COM LIMITAÇÕES MINIMAS PARA ATIVIDADES LABORATIVAS, MAS NÃO CARACTERIZADO COMO INCAPAZ.*"

Conforme já declinado na decisão de ID 18618883, deve-se presumir a legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício, tendo a autora passado por perícia recente no INSS. A data agendada para a perícia judicial é a mais breve informada pela perita disponível, devendo ser aguardada sua realização.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDNA BOLISANI BEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Tendo em consideração a ausência de interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-45.2018.4.03.6128  
AUTOR: ILSON ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-84.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARINO MAZZEI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.524.058-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17910846: Invocando o poder geral da cautela, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual prolação de decisão nos agravos de instrumento interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo sem notícia de decisão, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispoondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

*Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”*

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

*§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)*

*§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)*

*§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)*

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado como número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso em análise, pretende-se a execução de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009866-68.2014.403.6128, devendo o exequente obedecer rigorosamente os procedimentos explicitados na mencionada Resolução.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004391-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA GOBBI BORIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

MARIA GOBBI BORIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 047.846.516-5), com DIB em 27/04/1992, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Tutela provisória foi deferida (id 14354909).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (id 14792355).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (id 14792454).

Houve réplica (id 16547308).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

**Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*“O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo juntada com a inicial (Id 12955032), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

#### **1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F.

#### **2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do C.J.F.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 047.846.516-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Por ter o INSS sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tutela provisória já deferida (Id 14354909).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Informe-se no agravo 5004457-04.2019.4.03.0000 (8ª Turma) a prolação da sentença.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MATILDE SCOCO OMIZZOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida por **Matilde Scoco Omizzolo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20248487), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15993366: Ao contrário do quanto afirmado pelo autor, a contestação encontra-se juntada no ID 12032397 - p. 90/91.

Configurada a preclusão, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MELLO MILREU - SP233530

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora (ID 11765928), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO ALVES RIBEIRO, MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ALVES VIANA - SP136331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490

#### DESPACHO

ID 15808832: Nada a prover, uma vez que as peças processuais mencionadas pelo causídico encontram-se juntadas no ID 12667294.

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006425-11.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILMAR CIRINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12663357 – pags 123/130).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS MACIEL FERRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 753/1279

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO TREVISAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALERIA ROCHA PAVAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE SOARES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora cópia integral do PPP de ID 8604178, uma vez que o documento apresentado com a inicial está sem a primeira página, o que impede sua consideração para enquadramento de período especial.

Prazo de 15 dias. Após a juntada, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000296-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Bellavana Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.** ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, objetivando antecipar os efeitos de penhora por meio do oferecimento de bem imóvel para garantia de débitos fiscais que possui, para fins de obtenção de atestado de regularidade fiscal.

A presente ação foi distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (3ª Vara Federal Cível da SJDF). Regularmente processado, em contestação, a União sustentou a incompetência do Juízo em razão da maioria dos débitos da Autora já estar sendo cobrada em execuções fiscais ajuizadas nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi proferida decisão (fls. 52/56 – ID 13986039) declinatória da competência em favor do Juízo desta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, que restou assim fundamentada:

*“A União noticia às fls. 300/304 a existência de quatro ações de execução fiscal ajuizadas na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Jundiaí/SP, sob os números 0008831-05.2016.4.03.6128, 0002954-84.2016.4.03.6128, 0002588-45.2016.4.03.6128, 0001747-84.2015.4.03.6128, para os quais pugna a parte autora pela expedição de CPEN em face de débitos que lá estão sendo cobrados.*”

Em pesquisa junto à Seção Judiciária de São Paulo/SP, verifico, no entanto, que as ações de nos 0008831-05.2016.403.6128, 0002954-84.2016.403.6128 tramitam junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Jundiaí/SP.

O E. TRF1, em consonância com o decidido pelo STJ, firmou jurisprudência no sentido de que a Vara especializada (Execução Fiscal) possui competência absoluta para julgamento, conjunto, da ação de conhecimento – declaratória ou anulatória - e a ação de execução aparelhada pelo título que se pretende anular, evitando-se, dessa maneira, a prolação de decisões conflitantes. [1]

As ações propostas nas varas de execução fiscal (0008831-05.2016.403.6128, 0002954-84.2016.403.6128, 0002588-45.2016.403.6128, 0001747-84.2015.4.03.6128), foram ajuizadas, respectivamente, em 15.12.2016, 21.03.2016, 22.03.2016 e 26.03.2015, ou seja, em datas anteriores à presente ação, que foi ajuizada em 09.11.2017, e cujo objeto remete, em parte, aos débitos executados naquelas ações, devendo esta ser remetida para aquele primeiro Juízo, em razão de sua competência absoluta.”

#### É o breve relatório. Decido.

Perante este Juízo Federal, tramita a **Medida Cautelar Fiscal n. 0006697-05.2016.403.6128** em desfavor de Bellaviana Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda. Naqueles autos, foi decretada ordem de indisponibilidade de bens, proferida em 2016, nos seguintes termos:

“Vistos em decisão.

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Bellaviana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., Rafael Góis Silva Xavier, Rafael Góis da Silva – ME, Góis & Silva Holding Ltda, Kempinski Holding & Participações Ltda., G.S.X. Empreendimentos & Participações Ltda., Sheraton Holding e Participações Ltda., Dubai Holding & Participações Ltda., Zermat Holding e Participações Eireli, Swiss Administrações, Investimentos, Locações e Serviços Ltda, Brum Consultoria em Negócios Ltda, Góis & Silva Empreendimentos Empresariais e Participações Ltda., Agropecuária Ouro Velho Holding Ltda., Old Gold Artefatos de Concreto Ltda. e G.S.X. Seg Serviços Ltda.,** objetivando:

- o bloqueio, via sistema BACENJUD, das contas bancárias e demais aplicações financeiras de todos os requeridos;
- a indisponibilidade de todos os bens imóveis existentes em nome dos requeridos por meio dos sistemas ARISP e Central de Indisponibilidade de Bens, bem como dos veículos existentes em nome dos requeridos;
- a indisponibilidade de todas as aeronaves existentes em nome dos requeridos, oficiando-se a ANAC;
- a indisponibilidade de todos os bens e máquinas da requerida Bellaviana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda.,
- a indisponibilidade de todas as cabeças de gado registradas em nome dos requeridos, expedindo-se ofício ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- a indisponibilidade das seguintes cotas sociais: 79% de Ecoamerica Tecnologias e Soluções Ltda ME pertencentes a Kempinski Holding & Participações Ltda.; 95% de Corporate Solutyons Informática Ltda pertencentes a Rafael Góis Silva Xavier; 50% das cotas sociais de L & R Serviços Odontológicos Ltda ME e de Rede Odontoline Serviços Odontológicos Ltda. pertencentes a Rafael Góis Silva Xavier;
- a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos que, porventura, forem localizados no curso desta ação.

De acordo com a inicial, em 31/01/2014 a empresa Bellaviana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda. passou a ter como únicos sócios Rafael Góis Silva Xavier – seu exclusivo administrador até os dias atuais – e Góis & Silva Holding Ltda que, em 23/09/2015 foi substituída por Kempinski Holding & Participações Ltda.

A partir do momento em que a sociedade passou a ser gerida por Rafael Góis Silva Xavier deixou de recolher aos cofres públicos (IPI, PIS e COFINS) centenas de milhões de reais valendo-se de condutas criminosas e fraudulentas.

Entre os anos de 2013 e 2016, BELLAVANA declarou compensações fraudulentas que somaram mais de R\$ 265.000.000,00, valendo-se de créditos inexistentes de saldo negativo de IRPJ e CSSL (2013, 2014 e 2015) compostos por diversas retenções na fonte, para compensar débitos de tributos e de multa.

Em abril de 2015 transmitiu declarações de compensação no importe de R\$ 107.386.753,35 com supostos créditos formados por retenções de IR. Intimada a esclarecer a origem dos créditos, limitou-se a informar que cometeu erros no preenchimento das DCOMPs e as compensações não foram homologadas e foi lavrado um auto de infração – PA n. 12217.720034/2015-52, aplicando à empresa multa de R\$ 161.080.130,03.

De agosto de 2015 a março de 2016, BELLAVANA declarou compensações de débitos no importe de R\$ 194.732.502,39 com créditos formados por retenções de IR e CSSL (PA n. 12217.720061/2016-14). Também foi intimada pela SRF/B para esclarecer e apresentar notas fiscais embasadoras destes créditos, a empresa não se manifestou. Nesta hipótese, as fontes pagadoras também foram intimadas a esclarecer (PA n. 12217.720180/2016-69) e informaram que não realizaram qualquer tipo de operação com a requerida. Foi lavrado auto de infração (PA n. 12217.720179/2016-34) com a aplicação de multa à empresa e ao seu administrador, no valor de R\$ 438.148.130,38.

Por conseguinte, nos meses de maio e junho de 2016, a empresa formalizou mais uma declaração de compensação com a indicação de retenções forjadas, cujos débitos totalizaram R\$ 47.302.712,87.

Em suma, a prática fraudulenta consiste na formalização de declarações de compensação de débitos tributários da empresa com créditos forjados, com o intuito de se obter certidões de regularidade fiscal, manutenção de seu registro especial (art. 1º do Decreto-lei n. 1.593/77), beneficiar-se do efeito suspensivo das impugnações administrativas das decisões de não homologação das compensações e eventual extinção dos créditos no caso de a Receita Federal não proferir decisões no prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do quadro, a Fazenda Nacional ainda expôs sobre a existência de grupo econômico capitaneado por Rafael Góis Silva Xavier para sustentar o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos VI e IX.

#### É o breve relatório. Decido.

##### 1. **Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal**

Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa.

No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX da Lei 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

O patrimônio conhecido da principal devedora, apontado no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED do ano calendário de 2014 indica um ativo de R\$ 113.981.087,98 (Relações de bens – anexos do doc. 01 dos documentos autuados em apenso). O passivo tributário - até a data do ajuizamento desta MCF - perfazia a quantia de R\$ 823.166.624,22, apresentando-se, portanto, muito superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido – 722%, segundo a representação fiscal para a propositura desta Cautelar Fiscal (art. 2º, VI, da Lei 8.397/92).

De sua vez, os processos administrativos colacionados aos autos (constantes em mídia digital – CD – juntado no apenso) demonstra o esquema fraudulento articulado pelas empresas e seus sócios, com o fim de iludir a fiscalização, dificultando a satisfação dos créditos tributários (art. 2º, IX, da Lei 8.397/92), aproveitando-se da ineficiência do cruzamento de dados no âmbito da administração tributária federal, bem como da precariedade do sistema de processamento dos pedidos de restituição/compensação.

Confira-se trecho da Representação Fiscal para a propositura de Medida Cautelar Fiscal (apensos – doc. 02):

“Sobre o comportamento dos sujeitos passivos

Trata-se de empresa fabricante de cigarros que, por meio de reiteradas compensações fraudulentas, tenta se evadir do pagamento de tributos apurados.

De 2012 até a presente data, a empresa efetivamente recolheu R\$ 92 milhões, ao mesmo tempo em que declarou compensações fraudulentas de mais de R\$ 265 milhões. (...gráfico comparativo).”

Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de indícios de atos ilícitos e fraudulentos, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da execução fiscal, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário.

Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS.

1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos.

2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos.

3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal.

4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária.

5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).

Patente, portanto, o cabimento da medida cautelar fiscal.

## 2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas Sócias e do Sócio Administrador;

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

É denominada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, nota-se que o sócio administrador da BELLAVANA (Rafael Góis Silva Xavier), (tão logo cientificado da não homologação dos pedidos de compensação, da existência dos vultosos créditos tributários e sabedor do expediente fraudulento utilizado pela empresa para se furtar ao recolhimento de tributos, quedou-se inerte).

Como se vê dos documentos apensados, a movimentação financeira do sócio administrador tem atingido valores em torno de R\$ 20 milhões ao ano. Além disso, restou devidamente comprovado que o Sr. Rafael Góis Silva Xavier iniciou um processo de ocultação de seu patrimônio declarando na DIRPF do exercício de 2016 que, dos R\$ 184 milhões de bens dos quais afirmava ser proprietário ou titular em 31/12/2014, nada mais possui consoante DIRPF 2016 – anexo 8 do documento 01 dos apensos. Alguns veículos anteriormente declarados como de sua propriedade foram transferidos para suas empresas, conforme listado no anexo 09 do documento 01.

As circunstâncias indicam que o objetivo da transferência repentina de bens não poderia ser outro senão o esvaziamento do seu patrimônio.

A responsabilidade dos sócios (empresas e pessoa física) resulta da aplicação do artigo 135, III do CTN.

### 3. Da Indisponibilidade de bens e valores

A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos, cotas sociais e demais relacionados no pedido liminar, de titularidade da pessoa física e pessoas jurídicas que compõem o polo passivo.

Como já exposto, o modus operandi adotado induz à conclusão pela qual os requeridos, uma vez cientes do processamento de feitos executivos, adotarão outras providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram, transferindo os valores para contas de terceiros ou constituindo novas sociedades, **como já vem sendo feito**.

### 4. Conclusão

Em face do exposto, defiro, em liminar:

i) o **arresto cautelar dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas: Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda. (CNPJ n. 04.901.277/0001-46), Rafael Góis Silva Xavier (CPF n. 012.221.196-09), Rafael Góis da Silva – ME (CNPJ n. 10.420.044/0001-24), Góis & Silva Holding Ltda (CNPJ n. 02.028.332/0001-00), Kempinski Holding & Participações Ltda. (CNPJ n. 22.244.931/0001-78), G.S.X. Empreendimentos & Participações Ltda. (CNPJ n. 22.010.531/0001-06), Sheraton Holding e Participações Ltda. (CNPJ n. 22.244.856/0001-45), Dubai Holding & Participações Ltda. (CNPJ n. 22.244.912/0001-41), Zermat Holding e Participações Eireli (CNPJ n.22.182.686/0001-11), Swiss Administrações, Investimentos, Locações e Serviços Ltda. (CNPJ n. 22.010.518/0001-49), Brum Consultoria em Negócios Ltda (CNPJ n. 22.135.928/0001-16), Góis & Silva Empreendimentos Empresariais e Participações Ltda. (CNPJ n. 22.224.248/0001-79), Agropecuária Ouro Velho Holding Ltda. (CNPJ n. 22.224.260/0001-83), Old Gold Artefatos de Concreto Ltda. (CNPJ n. 23.274.045/0001-50) e G.S.X. Seg Serviços Ltda. (CNPJ n. 23.289.186/0001-46), mediante penhora online (Bacen Jud), até o limite de R\$ 823.166.624,22 (oitocentos e vinte e três milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos);**

ii) a indisponibilidade de todos os bens imóveis em nome dos requeridos, por meio da Central de Indisponibilidade de Bens e ARISP;

iii) a indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos, por meio do RENAJUD e, se necessário, ofícios aos respectivos DETRANS;

iv) a indisponibilidade de todas as aeronaves existentes em nome dos requeridos, expedindo-se ofício à ANAC;

v) a indisponibilidade de todos os bens e máquinas da requerida Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda.;

vi) a indisponibilidade de todas as cabeças de gado registradas em nome dos requeridos, expedindo-se ofício ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (endereço à fl. 36);

vii) a indisponibilidade das seguintes cotas sociais: 79% de Ecoamerica Tecnologias e Soluções Ltda ME pertencentes a Kempinski Holding & Participações Ltda.; 95% de Corporate Solutyons Informática Ltda pertencentes a Rafael Góis Silva Xavier; 50% das cotas sociais de L & R Serviços Odontológicos Ltda ME e de Rede Odontoline Serviços Odontológicos Ltda. pertencentes a Rafael Góis Silva Xavier;

Desde já, defiro a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos que, porventura, forem localizados no curso desta ação, considerando o alto valor de créditos tributários já apurados e exigíveis em desfavor dos requeridos.

Diante da natureza dos documentos acostados aos autos, **decreto sigilo na tramitação do feito** (sigilo de documentos – nível nº 04) e determino que os documentos apresentados sejam autuados em apenso e permaneçam depositados em secretaria. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.

Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se. ”

Em cumprimento à referida decisão liminar, foi efetivada a indisponibilidade do **bem imóvel oferecido na presente ação** como garantia de créditos tributários, qual seja:

**Matrícula nº 3.584, registrado no Cartório Único da Comarca de Tefé/AM Livro nº 2-P (Registro Geral) - Fls. Nº 204 – no importe de R\$ 124.235.400,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**

Inclusive, saliento que o mesmo pedido ora formulado já foi postulado nos autos da Execução Fiscal n. 00025884520164036128, e rechaçado, por decisão proferida em 24/08/2018, cuja fundamentação passo a transcrever:

“(…)

Às fls. 78/86 a executada requereu a suspensão do presente feito ao argumento de ter sido formalizada a penhora do imóvel de Matrícula n. 3.584 formalizada nos autos do processo n. 1015594.61.2017.401.3400.

(…)

Passo à análise da impugnação à penhora.

O pedido de substituição da penhora formalizada e que recaiu sobre bens móveis da Executada, foi veementemente recusada pela Exequente (fl. 89). Isso porque o imóvel ofertado em substituição já foi indisponibilizado no bojo da Cautelar Fiscal n. 0006697-05.2016.403.6128 que tramita perante este Juízo Federal.

Frise-se que a Executada é grande devedora do Fisco e que seu passivo tributário já alcança o montante de R\$ 823.166.624,22 (set/2016).

Como a execução fiscal tramita no interesse da Exequente e diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, o pedido de substituição dos bens penhorados não deve prosperar.

De todo o exposto, depreende-se que a Requerente não possui interesse de agir nesta ação, razão pela qual **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Considerando o contexto jurídico no qual se insere a presente ação, bem como tendo em vista que a Requerente, na condição flagrante de grande devedora da Fazenda Nacional, ter demonstrado nítido interesse em movimentar a máquina judiciária, ajuizando ações em diferentes Seções Judiciárias, de modo a assumir riscos de criar embaraços à entrega eficiente da prestação jurisdicional, comprometendo sobremaneira a satisfação dos créditos públicos que deve, considero-a **litigante de má-fé**, nos termos do artigo 80, incisos I e VI do CPC.

Assim, deverá a Requerente arcar com multa em favor da Fazenda Nacional, que ora fixo em 1% do valor atualizado desta causa – R\$ 61.734.903,22 (fl. 31 ID 13986028), nos termos do artigo 81 e 96 do CPC, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que estipulo em 10% também sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Cumprida esta sentença, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 02 DE AGOSTO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO LOSCHI BARBARINI - SP286261  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Ferreira de Souza** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS para fins de tratamento de saúde – aquisição de novas próteses ortopédicas.

Em breve síntese, a impetrante relata que é portadora de deficiência física, vítima de queimadura há 31 anos atrás, necrose dos dedos do pé e posterior amputação de parte de ambos os pés (CID 10 – S98.3). Em razão de sua deficiência, tem dificuldade de se locomover e sente dores constantes.

Informa que teria confeccionado prótese de silicone para ambos os pés em 2014, que lhe trouxe melhora significativa em sua qualidade de vida.

Como causa de pedir, alega que as próteses necessitam ser trocadas e que não dispõe de condição financeira para arcar com seu custo, em razão do valor elevado do material.

Consustancia o seu pedido no disposto no artigo 20, inciso XVIII da Lei n. 8.036/90 e, em emenda à exordial (ID 19837975), esclareceu que o ato coator ora impugnado consiste no baixo valor autorizado para levantamento de saldo do seu FGTS pela autoridade impetrada, insuficiente ao custeio das próteses (R\$ 451,50).

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, a impetrante deixou de demonstrar que, em sua conta vinculada do FGTS, há saldo suficiente ao custeio do procedimento pretendido.

A impetrante também não comprova que a autoridade impetrada estaria viabilizando a liberação somente do montante indicado na Tabela de procedimentos do SUS – R\$ 451,50.

Todavia, dada a gravidade de seu estado de saúde atestado nos documentos ID 19471303 e ao fato de ser a impetrante deficiente física (amputada dos pés – fl. 06 ID 19471303), que evidencia a existência de *periculum in mora* no caso, tendo em vista a autorização legal disposta no artigo 20, inciso XVIII da Lei n. 8.036/90, caracterizando, assim, o *fumus boni iuris* de suas alegações, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do valor necessário à consecução do tratamento ortopédico – elaboração de novas próteses – à impetrante, haja vista os orçamentos apresentados nestes autos, caso haja saldo depositado suficiente.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações necessária, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IRACEMA TAFULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Sacramento** em face **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 14ª Junta de Recursos do CRPS, quanto ao benefício de aposentadoria 170.725.376-2.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-36.2016.4.03.6128  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**JOSÉ CANDIDO DE SOUZA PORTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 044.320.551-5), com DIB em 02/08/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

O PA foi juntado aos autos (id 17605877).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (id 18651511).

Houve réplica (id 19146533).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

### Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

**Ementa:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

**No presente caso**, conforme se verifica da memória de cálculo quando da revisão do benefício no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 17605877 pág. 27).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

**1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:**

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:**

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 044.320.551-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o INSS sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **DEFIRO a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de FAZER** consistente na implantação da revisão, **nos termos desta sentença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. **Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002319-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 19225589 como emenda à inicial.

Cumpra-se despacho ID 18241455.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000336-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELIO SUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**CELIO SUTTI**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.513.100-6, DIB 09/08/2006), nos seguintes termos:

*ð declare que o Fator Previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998;*

*ð condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício, para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998;*

Citado, o INSS contestou o feito (ID 14036235 pág. 48/51), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito defendendo a correção do cálculo da renda mensal inicial.

Em razão de não ter o autor renunciado ao valor excedente a 60 salário mínimos, o Juizado Especial Federal declinou da competência (ID 14036235 pág. 56/58).

Recebidos os autos em redistribuição, o autor apresentou réplica (ID 14201371).

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário mediante a alteração da forma de cálculo de sua renda mensal inicial.

À luz do objeto controvertido, **passo** às seguintes considerações.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, “caput”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.

Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando “a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO)”.

Ainda segundo Luiz Fux, “a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte”.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003)<sup>[1]</sup>. Trata-se da aplicação da retroatividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), **confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.**

**Pois bem.**

Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, o benefício previdenciário, cuja revisão é pretendida, está sujeito ao prazo decadencial de **10 (dez) anos**, de modo que, considerando que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* da parte autora (NB 136.513.100-6) teve o pagamento da primeira parcela em **29/08/2006**, conforme relações de crédito extraída do CNIS ora anexada, o direito de o segurado pleitear revisão do ato de concessão decaiu em **01/09/2016**, na forma do art. 103 da lei 8.213/91.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **23/03/2018**, conforme termo de distribuição do Juizado Especial Federal (ID 14036235 pág. 43), ocorreu a decadência na espécie.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condene a parte em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

---

[1] Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-02.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADRIANO MONTEIRO VANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Monteiro Vani** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 614.919.162-2.

Em breve síntese, relata que estava em gozo de benefício por incapacidade desde 30/06/2016 e que lhe foi exigida a reabilitação profissional, sendo que o INSS cessou o benefício em 30/04/2019, sem prévia comunicação ou realização de perícia.

A liminar foi indeferida (id 9191576).

A autoridade impetrada prestou informações (id 18876548), juntando prontuário de reabilitação profissional (id 18876954).

A Procuradoria do INSS apresentou defesa (ID 18987512), sustentando que o impetrante passou por perícia médica na reabilitação.

**Decido.**

Pretende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 614.919.162-2, que alega ter sido cessado sem intimação ou perícia médica.

Na forma do art. 62 da lei 8.213/91, ao segurado afastado em gozo de auxílio doença é obrigatória a submissão ao processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até ser considerado reabilitado.

No caso sob exame, o impetrante foi submetido à avaliação profissional, após perícia constatar restrições laborativas consistentes em carregar peso acima de 8 kb e giro e flexão de tronco (ID 18987513 pág. 12). Conforme relatório conclusivo do processo de reabilitação (ID 18876954 pág. 46), o impetrante foi direcionado à função de assistente administrativo, tendo comparecido apenas dois dias para o treinamento e apresentou seguidamente atestados médicos, razão pela qual foi submetido a nova perícia.

Perícia realizada após a apresentação dos atestados (ID 18876954 pág. 43) considera o impetrante capaz de realizar as atividades habituais com as restrições acima especificadas. No próprio receituário médico enviado com o atestado para justificar ausência na reabilitação (ID 18876954 pág. 40), consta que deve evitar os esforços físicos, inclusive com indicação de 15 minutos de pausa a cada hora, mas não que não possa passar pelo processo.

A perícia médica não concluiu por sua incapacidade na reabilitação, estando apto ao processo com as restrições, e foi desligado do programa por recusa indireta.

Assim, constato que o processo de reabilitação foi devidamente concluído, passando o segurado por perícia médica que concluiu por sua capacidade, apenas com restrições de esforço físico. O impetrante não apresentou nenhuma evidência a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Caso esteja de fato incapacitado ao trabalho, o restabelecimento do auxílio doença depende de nova perícia médica a comprovar a impossibilidade de desenvolver atividade laborativa.

Entretanto, tal prova não pode ser produzida na presente ação mandamental, pois não é possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (pág. 34/35).

Assim, não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa por perícia do INSS e tendo-se concluído a reabilitação por recusa indireta, já que suas restrições não impediam o acompanhamento do programa ao qual foi designado, não há direito líquido e certo ao restabelecimento do auxílio doença.

Caso o impetrante pretenda discutir sua incapacidade, deve fazê-lo pela via adequada, já que não há dilação probatória na ação mandamental.

Emrazão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual ao impetrante.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja retroagida a data da DIB da aposentadoria do autor, em prol do cálculo do melhor benefício em data pretérita.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência. Ofertou reconvenção para, caso seja reconhecido o direito de retroagir a DIB, o autor devolva o que recebeu pela revisão do IRSM no processo 0319614-66.2004.403.6301.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Assiste razão ao INSS.

*Ab initio*, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em **05/1995**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Consto, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1998**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2018**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)*

Ou seja, **já se consumou o prazo decadencial de 10 anos**, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna inutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensalidade inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, **respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.**" (destaque)*

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **"Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso"**.

Eis o acórdão do julgado:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019 ..DTPB:..)*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Julgo prejudicado o pedido reconvenicional.

Custas na forma da lei.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-70.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO DE GOIS MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JINEZ MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20188731: Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003016-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20193827: Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010856-25.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA ROVITO - SP177388

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ BUENO DA SILVA (ID 12708751 - p. 142/143).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 15595609).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **EVANDRO JOSÉ DA SILVA** (CPF 154.582.078-31), **EDER ROBERTO DA SILVA** (CPF 262.820.718-44) e **MICHEL DOS SANTOS SILVA** (CPF 369.765.918-93), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela parte autora (ID 12708751 - p. 108/117).

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002548-70.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19785798: **Defiro a realização de perícia médica** para o dia **13 de setembro de 2019, às 10h:45m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perita a médica Dra. **Mariana Facca G. Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Sem prejuízo, nomeio a assistente social **Maria Aparecida Carlos** para a realização de estudo sócioeconômico, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, devendo juntar o relatório social no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RÓBERIO DA CRUZ BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VERA LUCIA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.



Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FRUCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADEMAR ESTABELITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **PGL Corretora de Seguros** em face da **União Federal**

Noticiado o pagamento do requisitório de pequeno valor (ID 20228250), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CINTHIA MAGALHAES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDISON SIMIONATO - SP352768, LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CINTHIA MAGALHÃES DE ALMEIDA ajuíza a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 552.301.991-3, em 25/10/2012.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de trombose venosa crônica.

Coma inicial, juntou documentos aos autos eletrônicos.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 1170621).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 1475643).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho, tendo sido o laudo juntado no ID 3192999 e complementação no ID 11844655.

A parte autora impugnou o laudo pericial (ID 13234512).

#### É o breve relato. Decido.

Indefiro a realização de nova perícia. O laudo está devidamente fundamentado e centrado na análise da capacidade laborativa da parte autora, que é o fundamento necessário para resolução da lide. O perito é médico do trabalho, e tem aptidão para analisar a capacidade laborativa da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

*“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

*“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.*

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia médica realizada nestes autos por médico do trabalho (ID 3192999 e complementação ID 11844655), foi constatado que a autora é portadora de trombose venosa crônica, sem incapacidade para o trabalho. A possibilidade de dores e limitação parcial de movimento em momento de agudização da doença, formulado de forma genérica pelo perito, não implica incapacidade ao trabalho e afastamento por tempo indeterminado, sendo certo que o perito atestou que a autora pode desenvolver atividade laborativa e não há indicação cirúrgica para a patologia.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar de ter a autora ficado afastado por um período em gozo de auxílio doença, o perito entende que neste momento pode desempenhar atividade laborativa.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.987.792-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-31.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações espostas pelo perito judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1672

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000160-77.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 ()) - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENEIR DE LIMA MELGES (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Giancarlo Melges, Joaquim Carlos Melges e Geneir de Lima Melges em face da Fazenda Nacional. Narramos embargantes que são coproprietários do imóvel localizado na Rua Julio Gonçalves Salvador nº 193, em Lins/SP (Matrícula nº 17.783 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP), penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0002585-87.2012.403.6142. Sustentam, em síntese: que o bem é gravado de cláusula e de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como de usufruto e que a penhora deveria ser restringir à fração ideal pertencente a Giulio Cesar Melges. Requerem a procedência dos embargos, coma desconstituição da penhora. Junto à inicial, vieram documentos (fls. 02/14). A parte embargante foi intimada para regularizar a inicial, alterar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas devidas (fl. 16), o que foi devidamente cumprido (fl. 18). Os embargos foram recebidos e foi declarada a ilegitimidade passiva de Giulio Cesar e Carlos Henrique Melges, tendo sido alterado o polo passivo da demanda para que constasse somente a Fazenda Nacional (fl. 22). Intimada para apresentar contestação, a embargada manifestou-se às fls. 24/28. Sustentou, em síntese, que a cláusula de impenhorabilidade não impede a realização de penhora para fins de garantia do crédito tributário; que o usufruto não impede a penhora, pois eventual arrematação não afetará o ônus real gravado e que é possível a penhora da integralidade do imóvel, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Pleiteio a improcedência do pedido. É o breve relatório, DECIDO. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. As provas colacionadas aos autos comprovam que o bem imóvel em questão foi doado por Joaquim Carlos Melges e Geneir de Lima Melges a seus filhos Giancarlo Melges, Giulio Cesar Melges e Carlos Henrique Melges. Ainda, o bem foi gravado com reserva de usufruto vitalício aos doadores, bem como inalienabilidade e impenhorabilidade enquanto durar o usufruto (fl. 11). De fato, o usufruto e a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade não impedem a constrição realizada, nos termos do art. 184 do Código Tributário Nacional. Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No entanto, a penhora deve restringir-se à parte ideal do bem pertencente ao coexecutado da execução fiscal, Giulio Cesar Melges. Não é possível que terceiros não tenham responsabilidade tributária sobre a empresa executada tenham seus bens constritos, apesar do que dispõe o artigo 843 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, conforme se vê dos acórdãos que seguem PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. PENHORA. INTEGRALIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A penhora de bem imóvel indivisível também pertencente a terceiro (não cônjuge) deve ficar limitada à fração ideal de titularidade do executado. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que o recurso especial foi provido porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia adotado orientação contrária à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1502660/2014.03.37885-8, GURGEL DE FARIAS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/02/2019 ..DTPB.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA DA INTEGRALIDADE DO BEM. INVIALIBILIDADE. CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida a controvérsia do indeferimento do pleito fazendário de penhora e praqueamento de bem imóvel pertencente também a terceiros, em condomínio com os executados, mas que não guardam relação com o débito fiscal. 2. Existência de comunhão que aparentemente nada tema ver com o débito fiscal, sendo que todos seriam desposuídos do imóvel comum, ainda que reservada a porção que lhes caberia. 3. Inviabilidade de medida drástica, na espécie, pois haveria submissão de pessoas inocentes quanto à dívida fiscal e que seriam despojadas de patrimônio, em situação não abarcada na hipótese de comunhão matrimonial de bens. 4. Não há razoabilidade em vender imóvel que pertence a muitos, por preço, obviamente, abaixo do de mercado e assim prejudicar os que serão despojados do domínio, em função de interesse creditício do Fisco. 5. Entendimento jurisprudencial firmado no STJ, no sentido da possibilidade de penhora apenas da fração ideal do bem (REsp 1573783/RS, REsp 1404659/PB, REsp 1263518/MG). 6. Mutatis mutandis, aqui se poderia dizer que uma pena estaria passando muito longe da pessoa do infrator. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 0026438-87.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017.) - grifo nosso. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, para que a penhora do bem imóvel de matrícula nº 17.783 (CRI de Lins) seja limitada à parte ideal pertencente a Giulio Cesar Melges. Tendo em vista procedência de maior parte do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela ré (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), no valor de dez por cento sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002585-87.2012.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos de execução fiscal oportunamente. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, coma formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

## EXECUCAO FISCAL

**0000307-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HERCULIS MARTINS (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 87. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000516-82.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 422. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (fl. 73). As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos coma cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000711-67.2012.403.6142** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X LEON DENIS GOMES GUIMARAES (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito aqui em cobro nesta execução fiscal.

Com a apresentação, expeça-se mandado de constatação de bem de família do imóvel de matrícula de nº 9.946, e, em caso negativo, proceda-se a penhora, avaliação e intimação do referido imóvel de propriedade do coexecutado Leon Denis Gomes Guimarães - CPF/MF nº 032.716.288-07.

Após, cumpridas as diligências supra e decorrido o prazo para embargos ou frustada a penhora, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alçando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000811-22.2012.403.6142** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fl. 249: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 212/213 e 215.

Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Successivas - grupo 14/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 226ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 230ª Hasta:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado por revelar, no presente, não constando dos autos seu endereço atual ou atual, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001148-11.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X SERGIO RENATO GONCALVES MORALES (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de fl. 209. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este

Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000797-33.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO PERES DE MELO(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Fls. 90: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC.

No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos do provimento de fls. 78, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000399-18.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANALUCIA FERNANDES DE NORONHA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 103: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do veículo penhorado às fls. 95.

Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 14/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 226ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 230ª Hasta:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000569-87.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO MARCELO SILVA JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a), conforme petição de fl. 30. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 04). Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000012-66.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NEIDE SANCHES PARRA 06778560835

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a), conforme petição de fl. 25. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUAN DE OLIVEIRA LEITE, RAISSA DE OLIVEIRA LEITE, BRENO DE OLIVEIRA LEITE

REPRESENTANTE: LEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Ficamos(as) exequentes intimados(as) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 2 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

## DECISÃO

inicial. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Mirandola – ME, Antonio Celso Mirandola e Vinicius Mirandola para cobrança dos débitos descritos na

após a citação do executado (ID 17630864). A exequente requereu o decreto de fraude à execução em relação à transferência do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009/2010, placas GID 2010, ao argumento de que a transação foi feita

Resumo do necessário, DECIDO.

A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 792 do CPC, *in verbis*:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.”

Renajud (ID 8625637). No caso em tela, o bem foi penhorado em 17/04/2018 (ID 8625635). A transferência do bem para Gustavo Mirandola ME só aconteceu em momento posterior, conforme pesquisa no Sistema

Assim, restou comprovado que o bem foi transferido após a citação e após a penhora do bem nos presentes autos.

Dessa forma, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido.

termos do art. 185 do CTN, Diante de tudo o que foi exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da transferência de propriedade do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009/2010, placas GID 2010.

sistema Renajud. Oficie-se ao órgão de trânsito para anular a transferência do veículo a Gustavo Mirandola – ME. Após, providencie a Secretaria a anotação de bloqueio de transferência do veículo junto ao

Expeça a serventia o necessário para fins de leilão, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

Sempre juízo, expeça-se ofício ao MPF para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 179, do Código Penal, combinado com o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ainda, decreto a multa prevista no art. 774, parágrafo único do Código de Processo Civil, no valor de 1% do valor da execução, a ser revertida em proveito da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 30 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA

## DECISÃO

inicial. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Mirandola – ME, Antonio Celso Mirandola e Vinicius Mirandola para cobrança dos débitos descritos na

após a citação do executado (ID 17630864). A exequente requereu o decreto de fraude à execução em relação à transferência do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009/2010, placas GID 2010, ao argumento de que a transação foi feita

Resumo do necessário, DECIDO.

A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 792 do CPC, *in verbis*:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

- I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
- V – nos demais casos expressos em lei.”

Renajud (ID 8625637). No caso em tela, o bem foi penhorado em 17/04/2018 (ID 8625635). A transferência do bem para Gustavo Mirandola ME só aconteceu em momento posterior, conforme pesquisa no Sistema

Assim, restou comprovado que o bem foi transferido após a citação e após a penhora do bem nos presentes autos.

Dessa forma, resta claro que a fraude à execução realmente se configurou, motivo pelo qual o pleito da exequente há que ser atendido.

Diante de tudo o que foi exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA EXEQUENTE E RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos do art. 185 do CTN**, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da transferência de propriedade do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009/2010, placas GID 2010.

Oficie-se ao órgão de trânsito para anular a transferência do veículo a Gustavo Mirandola – ME. Após, providencie a Secretaria a anotação de bloqueio de transferência do veículo junto ao sistema Renajud.

Expeça a serventia o necessário para fins de leilão, coma expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

Semprejuízo, expeça-se ofício ao MPF para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 179, do Código Penal, combinado como art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ainda, decreto a multa prevista no art. 774, parágrafo único do Código de Processo Civil, no valor de 1% do valor da execução, a ser revertida em proveito da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 30 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-13.2019.4.03.6142

AUTOR: ENILSON FERREIRA DE MORAIS, NILDA RODRIGUES SIMOES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE LEONELLO - SP321373, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Enilson Ferreira de Moraes e Nilda Rodrigues Simões de Moraes em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal, Gol Soluções Imobiliárias Ltda e Redentora Consultoria Imobiliária Ltda.

Foi dado à causa o valor de R\$ 31.520,00 (Trinta e um mil, quinhentos e vinte reais).

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Lins.



Houve decisão (ID 19488927, p. 52/53) que determinou à parte autora que apresentasse planilha discriminativa demonstrando de forma concreta o valor da causa.

A parte autora apresentou planilha discriminando os pedidos e seus valores da seguinte forma:

“R\$ 4.671,81 – taxa de evolução de obra  
R\$ 5.000,00 – taxa de registro  
R\$ 7.056,56 – INCC  
R\$ 6.302,56 – valor exigido sem justificativa  
R\$ 9.546,00 – valores despendidos com moradia + parcelas vincendas  
R\$ 3.900,00 – intermediação imobiliária  
R\$ 6.650,00 – despesas com móveis planejados  
R\$ 4.150,00 – indenização por danos morais  
R\$ 47.276,93 – Total dos pedidos”

Por decisão proferida (ID 19488927, p. 104/105), o Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária corrigiu de ofício o valor da causa, nos seguintes termos: “*Tendo em vista a expressão econômica da demanda e a natureza dos pedidos formulados na inicial, inclusive com pedido de entrega do imóvel, que segundo a parte autora relata tem valor aproximado de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), concluo que o valor atribuído à causa pela parte autora, flagrantemente não é correto. O valor dado à causa pela parte autora constitui nítida tentativa de burla à regra de competência jurisdicional, que é absoluta quando envolve Vara Federal e Juizado Especial Federal, ambos com competência territorial coincidente para o caso. A regra de competência absoluta é assentada de acordo com relevantes razões de interesse público, não sendo lícito às partes ou a quaisquer dos atores processuais disporem a seu respeito, sob pena de flagrante ilegalidade. Deste modo, atendo ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 140.276,93 (centro e quarenta mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), já que este é o valor do imóvel, somado ao valor das demais pretensões acima indicadas. Deste modo, procedo à correção, de ofício, do valor da causa, fixando-a em R\$ 140.276,93 (centro e quarenta mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e determino, por consequência, a sua remessa à Vara Federal desta Subseção, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.*”

Assim, declinou da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Lins/SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juiz Federal Substituto.

É o relatório do necessário.

Decido.

A hipótese se enquadra no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Não se discute sobre o valor total do imóvel, mas apenas acerca da entrega do bem em tempo e no modo previstos contratualmente e da indenização pelos danos causados, conforme planilha apresentada pela própria parte para justificar o valor da causa. Ademais, na prática o que se verifica é que o imóvel tem sido entregue durante o processo, o que sempre esvaziou o tema da entrega do imóvel. Na verdade, o imóvel está sempre ou em vias de ser entregue, de maneira que o valor total do imóvel não é efetivamente discutido nos autos.

Assim, entendo que o valor da causa é de R\$ 47.276,93, conforme pedidos da parte autora, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, trata-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Importante frisar que este magistrado substituto já sentenciou inúmeros processos idênticos que tramitavam perante o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que se tratava de processo sujeito à competência do JEF.

Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do Código Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.**

Espeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I, do CPC), com cópia da inicial, das decisões ID19488927, p. 104/105 e da presente decisão.

Comunique-se, também, ao Juízo Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando ciência da decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal – MPF (art. 951, CPC). Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

#### Expediente N° 1673

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-27.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKUJ) X ALCIDES FRANCA GUSMAO(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

Considerando os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Alcides França Gusmão (fls. 757/769), de Geraldo Carlos da Silva Pereira (fls. 779/783) e pelo Ministério Público Federal (fls. 803/827), tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Abra-se vista, sucessivamente, ao MPF e às defesas para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias.

Fls. 754/756: Mantenho a decisão de fl. 651 por conta da preclusão e de seus próprios fundamentos. Oficie-se imediatamente.

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se.

## SENTENÇA-EMBARGOS MONITÓRIOS

Trata-se de embargos monitórios ajuizados por **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES – ME e FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da ação monitória ou subsidiariamente a revisão dos valores nela apresentados.

A demanda monitória tem fundamento nos Contratos Modalidade Girocaixa Fácil, nº 244215734000018204 e 244215734000016929.

A parte embargante sustenta a inadequação da via monitória (ausência de extratos evolutivos da dívida e/ou outros documentos que demonstrem dívida).

Requer, ainda, a revisão dos valores tratados na monitória, uma vez que teriam sido cobradas “taxas implícitas e obscuras”, que caracterizariam cláusulas abusivas.

Afirma a quitação do débito relativo ao contrato nº 244215734000016929.

A CEF deixou de apresentar impugnação no prazo assinalado.

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante (ID 15088149).

A CEF informou que houve quitação do contrato nº 244215734000016929. Pleiteou a continuidade do feito com relação ao outro contrato (244215734000018204), anexando demonstrativo do débito.

### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente dos contratos de prestação de serviço bancário à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

De plano é de se observar que houve, **após o ajuizamento da ação monitória**, o pagamento de parcela da dívida por parte da embargante, extinguindo as obrigações estampadas no contrato 244215734000016929.

E houve anuência da CEF em relação à quitação dessa obrigação.

Portanto não há interesse de agir que justifique o exame dessa pretensão veiculada nos Embargos Monitórios, **por força de comportamento desenvolvido pela própria parte embargante** que reconheceu a pertinência da dívida, extrajudicialmente. Incidência do artigo 485, VI, do CPC.

**Quanto ao mais os embargos não devem ser acolhidos.**

### Considerações sobre a incidência do CDC e a força normativa dos contratos

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que o embargante tenha sido compelido a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

**Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.**

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

**Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).**

### a-) Adequação da via processual

Cabe ação monitória para a formação de título executivo, desde que o débito conste de **prova escrita que não possua essa força executória e verse sobre a obrigação de alguém promover pagamento de quantia certa, entrega de coisa (fungível ou infungível, móvel ou imóvel) ou obrigação de fazer ou não-fazer** (artigo 700 do CPC).

No caso vertente foram apresentados o instrumento firmado pelas partes (abertura de conta-corrente e adesão a outros serviços bancários), cópia de documentos pessoais e planilha de evolução da dívida.

**Essa documentação se mostra suficiente para conferir idoneidade processual à pretensão monitória.**

Anoto, ademais, que não há razão jurídica para justificar o desconhecimento do contrato-padrão anexado ao feito, que estabelece os direitos e deveres das partes em relação à prestação do serviço bancário, contratado expressamente pela parte embargante.

Outrossim, o demonstrativo de evolução da dívida bancária, em conjunto como o instrumento contratual, são elementos mais do que suficientes para justificar o manejo da ação monitória, conforme artigo 700 do CPC.

**Afasto, portanto, tal pretensão.**

### b-) Alegação de nulidade genérica

A Embargante limitou-se a arguir a nulidade do contrato de modo genérico, sem especificar as cláusulas que entende abusivas.

Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o “*pacta sunt servanda*”.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração da avença.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório e nem mesmo cuidou de articular de modo satisfatório e concreto na petição inicial, quais seriam as “taxas implícitas e obscuras”. Não cabe ao Poder Judiciário com base em argumentos genéricos promover a revisão de contrato celebrado entre partes maiores e capazes, versando sobre direitos disponíveis.

Diante do exposto **rejeito** os embargos monitórios opostos por **FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES – ME e FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **relativamente ao contrato de número 244215734000018204**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Intime-se a parte autora da monitória para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

Lins, data supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000479-23.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(s) embargado(s):

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Verifico que a exordial não foi devidamente instruída como os documentos indispensáveis a propositura do feito, deste modo, determino a intimação do Embargante para que emende a inicial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil, devendo para tanto juntar ao processo cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Certidão de juntada do seguro garantia; e
- d) manifestação de aceite da exequente a garantia.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, com arrimo no Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, certifique-se a oposição dos Embargos no processo principal.

Após, conclusos.

Int.

Lins, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER, EDSON FERREIRA XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DEJAIR PERES BALEEIRO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **EDSON FERREIRA XAVIER e KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER** em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e Dejaire Peres Baleeiro.

Sustentam que, nos autos de nº 5000260-44.2018.403.6142, ora em fase de recurso, foi deferida antecipação de tutela para desocupação imediata do imóvel e que os réus foram condenados a providenciar todo o necessário (aluguéis, condomínio e custos com movimentação de bens) para os autores.

Requerem, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam condenados a pagar os aluguéis em atraso diretamente à imobiliária, em observância à decisão judicial concedida nos autos 5000260-44.2018.403.6142.

#### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico que é caso de extinção do presente feito.

A parte requer, em síntese, o cumprimento da tutela de urgência concedida e mantida pela sentença proferida nos autos de nº 5000260-44.2018.403.6142, que se encontra pendente de julgamento de recurso junto ao c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não é caso de cumprimento provisório de sentença e sim de pedido de cumprimento da tutela de urgência já deferida, pedido este que deveria ter sido formulado naqueles autos ao órgão competente para apreciá-lo, qual seja, o c. Tribunal Regional Federal.

Isso porque se encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo para apreciação da lide.

Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir, pois a execução provisória é medida inadequada para o fim que intenta. Deveria a parte peticionar perante o E. TRF para cumprimento da antecipação de tutela.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original.*

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, não havia necessidade de ajuizamento desta ação.

**Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em custas e honorários, considerando que não houve comando de citação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000332-31.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(s) executado(s):

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 19485124).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 17 de julho de 2019

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-72.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DANTAS DO NASCIMENTO - SP237976, LOHAINE MILENA ALEXANDRE - SP415031, FABYANE RODRIGUES MELLO - SP290774, JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 19421541.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 19 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Lins**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000245-41.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR CANDIDO DOS SANTOS - SP341936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Marcelo de Souza Santos** à execução que lhe é movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** (processo nº 5000096-45.2019.403.6142).

Determinou-se que a embargante procedesse à garantia do Juízo ou demonstrasse, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, conforme decisão de ID 16463109.

A embargante informou que houve bloqueio parcial de bens junto ao sistema Bacenjud. Juntou aos autos somente os recibos relativos às declarações de imposto de renda do embargante.

Relatei o necessário, DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do ar. 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANAC ALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel.

Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.

Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

No caso em tela, a penhora não foi efetivada de forma completa, pois houve bloqueio somente no valor de R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos).

Dessa forma, não houve comprovação da garantia do juízo necessária para propositura dos presentes embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito **com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil**.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 50000096-45.2019.403.6142.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

LINS, 22 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-30.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 19554866.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 19 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0002315-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GABRIEL SEME CURY NETO, MARIA CELIA DE QUEIROZ JACOB CURY  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362, LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a complementar as peças faltantes no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nova vista à União para conferência em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-08.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: ALEXANDRINO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ASSUNCAO - SP347797  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 333290613, com DER em 25-07-2018**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 25-07-2018, pedido de benefício assistencial**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 19537792).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de **40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: UBATUBA IATE CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração apresentados por UBATUBA IATE CLUBE onde alega que a sentença é omissa na fundamentação para manutenção parcial do valor depositado judicialmente.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença é clara em condenar o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária. Ora, havendo condenação, e, ao mesmo tempo, existindo nos autos depósito à disposição do Juízo para garantia como já reconhecido pela decisão ID 14731871, não se justifica a liberação do montante total do depósito, sem reserva de garantia suficiente para pagamento da condenação. A manutenção parcial do valor depositado, portanto, como dito expressamente na sentença embargada, foi decretada "para garantia do pagamento desta condenação" (em honorários advocatícios).

Simplemente, não se encontra presente qualquer omissão na sentença. O embargante, apenas, não concorda com o conteúdo da sentença, e, por isso, deve insurgir-se por recurso próprio, e não embargos de declaração.

Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos, e, no mérito, nego provimento a eles. Fica mantida a sentença tal como lançada.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000508-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: UBATUBA IATE CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a autora intimada a retirar, na Secretaria deste Juízo, o alvará de levantamento expedido.

**CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2525



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002321-64.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2016.403.6131 ()) - ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME/SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz o embargante, em síntese, ser empresa a qual atua precipuamente, no comércio de produtos e insumos veterinários, alimentação animal e acessórios, não se encontrando, pois, alcançado pela atividade fiscalizatória do Conselho embargado, sendo que, por esta razão mesma, não existe base para a cobrança de anuidade nos períodos de 2011 a 2015 base à CDA que aparelha a execução em apenso. Junta documentos às fls. 15/27. O Embargado não apresentou impugnação aos embargos conforme certidão de fl.46. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do Conselho embargado considerando a ausência de impugnação (fls. 46), sem os respectivos efeitos da revelia. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em litígio não estão controversos pelas partes litigantes, sendo a controversia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 17, único da LEF, passo ao julgamento. O embargante aduz que realmente é pessoa que se ativou no comércio de produtos veterinários, popularmente conhecido como pet shop, não estando sujeito ao pagamento da anuidades do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Empesquisa realizada por este juízo, por meio da ficha cadastral da empresa do embargante, a qual segue em anexo a esta sentença, consta como atividade econômica comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com esta anotação devidamente assentada, está claro que solução outra não pode haver, que não pelo acolhimento integral dos embargos aqui movimentados pelo executado. Segundo se extrai da legislação de regência, somente estão obrigadas à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, nos termos dos artigos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Sucede, portanto, que as empresas que atuam no comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sem se ativar no fabrico ou preparação de ração para animais, não estão sujeitas à fiscalização do CRMV, vez que não executam serviços específicos da medicina veterinária. Neste sentido, indubitados o posicionamento da jurisprudência, competindo citar precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades - e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é o comércio varejista de medicamentos veterinário, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e ferragens e ferramentas. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se temisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da executante pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança (AC 00046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008). 6. Agravo inominado desprovido (g.n.) [AC 00017794020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015]. Em idêntico sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 69.134/1971, com a redação dada pelo Decreto 70.206/1972, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional de Medicina Veterinária as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. 2. As empresas que atuam no comércio varejista de produtos varejistas, sem fabricar ou preparar ração para animais, não se submetem à fiscalização do CRMV, pois não executam serviços específicos da medicina veterinária. 3. Remessa oficial a que se nega provimento (g.n.) [REO 00035338420144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:4321]. Fim-se, desta forma, a desnecessidade da manutenção quer de cadastro da pessoa executada junto ao Conselho embargado, quer deste tipo de profissional junto ao quadro funcional da embargante. Como decorrência, a cobrança das anuidades de 2011/2015 efetuado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao embargante se mostra nula, porquanto contrária à legislação de regência que dispõe sobre a matéria. Por conta disso, devem ser acolhidos os embargos, com a desconstituição do crédito que subsidia a CDA que aparelha a execução que se desenvolve no apenso. Por todas essas razões, de se acolher os embargos propostos pelo executado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, com fundamento no que dispõem os arts. 783 c.c. 803, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a execução que tramita no apenso, determinando o levantamento de quaisquer penhoras ali eventualmente formalizadas. Arcaei o embargado, vencida, com reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0000509-84.2016.403.6131), procedendo-se às certificações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de JULHO de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000987-58.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-73.2017.403.6131 ()) - NILZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Despachados em inspeção.

Petição de fls. 199: não há que se falar em expedição de carta de citação da executada, uma vez que os presentes embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a nulidade da execução fiscal de nº 0000986-73.2017.403.6131.

Dessa forma, promova-se ao traslado das principais peças destes autos para a ação principal, e, tendo em vista a ausência de manifestação do embargante certificada às fls. 196, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001367-81.2017.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-59.2016.403.6131 ()) - JANAINA PADUA ROSA BARIANI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001367-81.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000180-04.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-33.2016.403.6131 ()) - MENEGUIM & DONDICI TERRAPLANAGEM LTDA - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHUEU RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativo a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada.

Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 10/31.

Devidamente intimada para impugnação desses embargos (cf. certidão de fls. 35), a embargada apresentou-os sob as fls. 37/37v. Réplica da embargante sob as fls. 40/46 É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumir-la a partir do estado falimentar da empresa executada. Nesse sentido, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ.

NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. (...). 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.) [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da massa embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em prol da aqui embargante, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição. Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela massa embargante. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmár a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 20000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:0270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAN. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão :06/12/2005 Data da Publicação :06/03/2006.No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a): NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 20010022984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a): ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Nesse sentido, também, posicionamento bastante recente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por meio de sua 4ª Turma, em acórdão recente (junho de 2018) da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, se orientou no sentido de que embora não exigíveis no período posterior à quebra, salvo demonstração de suficiência do ativo da massa para cobrir o principal e os consectários da dívida, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05. Indico o julgador: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI Nº 11.101/05. I. Como advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória. 3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceito do artigo 26, da Lei Falimentar. 4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05. V. Apelo provido (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 0046807-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018]. Vale dizer: à míngua da demonstração de que o ativo da massa falida não é capaz de suportar o principal da dívida exequenda e mais os consectários incidentes, o valor dos juros moratórios não deve ser aprioristicamente, e independentemente de qualquer outra consideração - excluído do valor da CDA, uma vez que, ao cabo do processo falimentar pode-se verificar a possibilidade de renascer intacta sua exigibilidade. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em curso. É improcedente o pedido inicial.DISPPOSITIVO/Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custos e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DPLN n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal empenso (Processo n. 0001269-33.2016.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-79.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-69.2017.403.6131 ()) - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0000272-79.2018.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000043-85.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-31.2016.403.6131 ()) - ILTON VIEIRA JUNIOR TRANSPORTES LTDA - EPP (SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal fundada em título extrajudicial, decorrente de inscrição de crédito de natureza tributária. Sustenta-se, em suma, a prescrição do crédito levando-se em conta a data de sua constituição (24/11/2011) e a data de ajuizamento da ação (02/12/2016) e despacho que ordenou a citação (09/01/2017), constituindo portanto o lapso temporal de 5 anos que gera a prescrição. Alega ainda o excesso de execução devido a cobrança superior da dívida; duplicidade na cobrança na multa de mora e, devido a tais fatos, requer o reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade do título executado. Junta documentos às fls. 13/107. Intimada a embargante a comprovar existência de garantia integral do juízo da execução, sob pena de extinção do processo (fls. 109), sobrevém certidão da MD. Secretaria desta 1ª Vara Federal, informando o decurso de prazo para o atendimento da determinação (fls. 111). É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após aperfeiçoamento do ato de constrição judicial incidente sobre os 10% do faturamento da empresa da executada (cf. fls. 157/158 dos autos da execução), o então depositário requereu a nulidade do título executivo baseado nos vícios expostos na inicial, sem realizar o depósito sobre o percentual faturado. No ato de penhor, depósito e intimação (fls. 158 da ação de execução) constou: ...penhorei e avalei o seguinte: dez por cento (10%) do faturamento mensal da empresa executada, sendo obrigação de seu administrador/depositário proceder ao depósito de dez por cento (10%) do faturamento mensal da empresa, todo dia dez de cada mês, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3109/PAB do JEF), utilizando este processo como referência, apresentando, ainda ao Juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos tudo em conformidade ao disposto no artigo 886 e parágrafos do CPC. (g.n) No entanto, não houve a comprovação dos referidos depósitos, mesmo após intimação (110 vº). Constata-se que, não há como adentrar na questão do mérito do presente conflito, pois não houve a garantia do juízo para viabilização da oposição dos embargos à execução, tendo em vista que a lei especial - Lei de Execuções Fiscais - disciplina especificamente a questão e deve ser privilegiada ante as disposições do CPC/2015. Se a garantia então arrolada não subsiste, caracteriza-se situação de ausência de garantia no âmbito da execução a sustentar o processamento dos embargos. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudentia, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Data da Publicação: REsp 1178883 /MG - RECURSO ESPECIAL/2010/0021059-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. I. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. Portanto, há a necessidade da garantia do juízo nas execuções fiscais para a apresentação dos embargos à execução. Após a penhora e intimação do depositário sobre o percentual de 10% do faturamento mensal da empresa, o executado não apresentou recurso da referida decisão que decretou a penhora, nem mesmo tal alegação foi objeto dos presentes embargos, o que se presume a sua anuência, razão pela qual deveria ter realizado e comprovado o depósito, nos termos da decisão de fls. 153 e vº. A penhora sobre o percentual do faturamento da executada não é suficiente para a garantia do Juízo; a garantia do Juízo é o depósito do percentual de 10% sobre o faturamento mensal da empresa executada. Observa-se que a penhora foi realizada no dia 12/12/2018 (fls. 157); a juntada do mandado de penhora em 18/12/2018 (fls. 156) e a interposição dos embargos em 08/02/2019. No momento da interposição do embargos (08/02/19) já deveria ter sido realizado o depósito da primeira parcela do percentual de 10% faturamento mensal da executada, o que não ocorreu. Mesmo assim, o executado foi intimado para comprovar a garantia em 10/04/2019 (fls. 110 vº) e permaneceu inerte (fls. 111). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, a embargante foi especificamente intimada para tal fim, inclusive com concessão de prazo para tanto, providência que se mostrou baldada, conforme se retira da certidão de fls. 111. Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FATURAMENTO PENHORADO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. Quanto à insuficiência da penhora, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso dos embargos. II. No entanto, a empresa, citada, ofertou bens à penhora às fls. 23/28, e depois de efetuada a constatação e avaliação, 42/45, o INSS discordou da penhora, tendo em vista a insuficiência para a garantia do débito, fls. 57. Não foram localizados bens dos sócios, fls. 55. III. O INSS então requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, fls. 61, o que foi deferido, fls. 63. Os embargantes não recomendaram de tal decisão, tendo sido, após a rejeição da exceção de pré-executividade, determinada a penhora e a realização do depósito, fls. 103. IV. Efetivada a penhora, os bens foram depositados em poder da depositária em 18/03/2002, fls. 118. A intimação se deu na mesma data, e partir daí, de acordo com artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, começou a correr o prazo para a oposição dos embargos, que foram ofertados dentro do prazo, em 11/04/2002. Precedente do STJ. V. Apesar de os embargos terem sido opostos dentro do prazo de 30 dias, o depósito judicial da primeira parcela somente foi realizado depois de determinada pelo Juízo da Primeira Instância, a prisão da depositária, fls. 128, mais de dois meses depois de ter sido nomeada depositária e intimada da penhora (em 06/06/2002, fls. 136). VI. Assim, decorridos mais de trinta dias da intimação da penhora, sem a efetivação do depósito, os embargos protocolados em 11 de abril de 2002, o foram sem qualquer garantia. VII. A sentença de fls. 32/33, foi proferida em 29/05/2002, portanto, antes de efetuado o depósito e depois de decorrido o prazo para a efetivação da garantia. VIII. Quanto à possibilidade da penhora sobre o faturamento, a recorrente não pagou o débito, não apresentou outros bens e não comprovou que a constrição no percentual determinado sobre o faturamento mensal poderá comprometer o funcionamento de suas atividades. Assim, válida a penhora sobre o faturamento. IX. Improvida a apelação. (ApCiv 0009002-56.2002.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA:171). NO MESMO SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. FALTA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º, LEI 6.830/80. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos presentes embargos à execução fiscal, surge-se a parte embargante contra a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento, alegando que deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade, pois há outras penhoras sobre o seu faturamento, efetivadas nos autos de outras ações executivas fiscais. - Cumpre, de início, consignar que, nos termos da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, assentada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1116287 (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04.02.2010), são cabíveis embargos do devedor contra a penhora, mesmo após terem sido opostos embargos para defesa do mérito contra a execução, desde que, cancelada a primeira penhora, os novos embargos restringiam-se aos aspectos formais da nova constrição. - Assim, o prazo para os embargos é contado a partir da intimação da penhora e a insuficiência da constrição não impede o conhecimento dos embargos do devedor. - No caso em tela, não obstante tenha sido efetivada a intimação da penhora, para depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento, não foi comprovada a realização de qualquer depósito, pelo que inexistente garantia da execução fiscal subjacente. - Restou incontroverso nos autos que não foram localizados os bens anteriormente penhorados, razão pela qual foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fl. 28). - A embargante, por seu turno, limita-se a alegar que a constrição determinada na execução fiscal subjacente, somada às demais efetivadas sobre o seu faturamento, resultam em onerosidade excessiva e geram prejuízos que inviabilizam as suas atividades. Entretanto, não apresenta qualquer elemento indicativo de que pretende garantir ou quitar a dívida para com a Fazenda Pública. - Como bem salientou o MM Juiz a quo, a Lei 6.830/80 que

disciplina as ações de execução fiscal preceitua, no artigo 16, 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - Nem se alegue que, nos presentes embargos, está a embargante a impugnar a própria constrição, pois, frise-se, não foi indicado qualquer outro meio de garantia da execução. - Ademais, não há ilegalidade na penhora sobre o faturamento, sendo razoável o percentual de 5% (cinco por cento). Precedente desta Corte. - Apelação improvida. (ApCiv 0004549-58.2013.4.03.6182, JUÍZA CONVOCAÇÃO NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017.) Por tal motivo e com fundamento nos precedentes acima mencionados, impõe-se a extinção do feito por conta da ausência de prestação da garantia. Pondero, por fim, que o tema agitado como pano de fundo da discussão estabelecida entre as partes, não tem como ser analisado ex officio, à revelia da garantia representada pela penhora, porque carece de comprovação por meio de ampla dilação probatória, o que extravasa, e em volumes oceanicos, os limites impostos à cognição judicial a partir da incidência da Súmula n. 393 do C. STJ. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003138-31.2016.403.6131). P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000044-70.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-31.2013.403.6131 ()) - ANTONIO LUIZ BETTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000171-08.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-24.2013.403.6131 ()) - ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 106/110, 143/150, 158/161 e 164 para os autos da execução fiscal nº 0004264-24.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000180-67.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-18.2013.403.6131 ()) - GOYO - PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - EPP (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos à execução fiscal de nº 0003566-18.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem a confecção de qualquer outra prova, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000206-65.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-18.2013.403.6131 ()) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA E SP406811 - HELTON ASPERTI) X FAZENDA NACIONAL

Vieram os autos para a análise do pedido liminar. Tendo em vista a natureza dos argumentos expendidos na petição inicial, de rigor, a concessão parcial da presente medida liminar apenas para, sem prejuízo da realização dos leilões para a alienação dos imóveis aqui em questão, sustar a expedição da carta de arrematação, caso as hastas venham a se mostrar positivas. Defiro ao embargante, os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003414-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Petição retro: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não há pedido de efeito suspensivo no referido recurso, intime-se de-se vista à Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003703-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & RIBEIRO LTDA (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LOPES

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 321. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado às fls. 316/318 na presente execução fiscal na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (12/08/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006923-06.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA (SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 118/119. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 115 na presente execução fiscal na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, devendo constar do edital que eventual alienação dos bens deverá ter o pagamento realizado à vista.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (12/08/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000412-21.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALIBERTI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOÃO ALIBERTI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/07/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001000-28.2015.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MORAES & RODRIGUES COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA ME, TALITA FERNANDA RODRIGUES e VERA LUCIA DE MORAES ISSA, fundada na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora efetuada sobre o imóvel de fls. 90. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 31/07/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**EXECUCAO FISCAL**

000464-46.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 345. Providencie a secretaria a inclusão dos bens penhorados às fls. 428/429 na presente execução fiscal na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, devendo constar do edital que o pagamento de eventual alienação deverá ser realizado à vista.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (12/08/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelido menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

**EXECUCAO FISCAL**

000986-73.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Despachados em inspeção.

Petição de fls. 114: não há que se falar em expedição de carta de citação à parte executada, uma vez que os embargos à execução fiscal em apenso, de nº 0000987-58.2017.403.6131, foram julgados procedentes, reconhecendo a nulidade da presente execução.

Dessa forma, após o traslado das principais peças daqueles autos, remetam-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0006527-29.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-44.2013.403.6131 ()) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Apresentadas contramizações, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (exequente) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0006527-29.2013.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante (matriz e filiais) a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “*faturamento*”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. *Contrário sensu (sic)*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

**Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.**

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

**Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.**

**Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.**

**Em seguida, venham conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

# MARCELO JUCÁ LISBOA

## Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado com pedido liminar** objetivando a impetrante (matriz e filiais) a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos à CPRB, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo tais valores.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Defende a aplicação, ao caso em exame, do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706 com relação ao ICMS, ante a identidade da base de cálculo.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa a CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo as emendas à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal,** motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

O ponto fulcral do julgamento do RE 574.706 radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do CPRB na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também é, obviamente, tributo e, como tal, estranho ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS.

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor da CPRB, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

-

**LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003045-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**



Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constitutivos das execuções fundadas na Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80) à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial proferido pelo Juízo Estadual.

Diante do grande lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE LIMEIRA) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, tratando-se de ação ajuizada contra a União Federal, deve ser observado o procedimento disposto no art. 910 do CPC/2015. Cite-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL), para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003226-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MEDICAL MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES PANDOLFO SALVATI

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RIVER JARDINAGEM LTDA - ME

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000697-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SANDRA SOFIA RATO FRANCISCHETTI

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SAGIORO

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000292-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ARMANDO SPADOTIN JUNIOR

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001068-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALICE DO CARMO, ANTONIO ARLINDO MOREIRA

## DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao concerto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis.

Às pgs. 99 do ID 15987892, a inicial foi aditada, permanecendo como autores da lide ALICE DO CARMO e ANTONIO ARLINDO MOREIRA e dado à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestação da ré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 106/214 do ID 15987892, com pedido de denúncia à lide da COHAB Campinas (pág. 213).

Réplica às págs. 58/152, opinando pelo não interesse da CEF considerando que os contratos foram assinados antes do ano de 1988.

Em Termo de Audiência (págs. 213/216 do ID 15988325), o MM. Juízo manteve a competência originária do feito, não vislumbrando o litisconsórcio entre a ré e a CEF, bem como aplicou a inversão do ônus da prova à luz do CDC, imputando a ré o custeio dos honorários periciais arbitrados.

Em sede de Agravo de Instrumento, o V. Acórdão deu parcial provimento para que os autos fossem encaminhados, à luz do art. 109, inc. I da CF, para que esta Justiça Federal decida acerca da competência para processar e julgar o feito. Prejudicados demais pedidos.

Remetidos ao Juizado Especial Federal, aquele MM. Juízo determinou aos autores que providenciassem cópias legíveis da documentação pessoal e demais documentos probatórios acostados, bem como admitiu a participação da Caixa Econômica Federal como assistente simples.

Pelo causídico dos autores, foram juntadas peças de partes estranhas aos autos (págs. 17 a 41 do ID 15988326) e, ainda, que permanecem ilegíveis.

A CEF apresentou contestação às págs. 51/72.

Prolatada sentença às págs. 102/170, a C. Turma Recursal exarou Acórdão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da admissão da CEF como assistente simples, condição incompatível com o rito especial, determinando a remessa a esta Vara Federal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Tanto pelo determinado no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento quanto pela declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declarada pela C. Turma Recursal desta 3ª Região, carece de análise a possibilidade de ingresso da CEF.

Com efeito, a possibilidade de ingresso da CEF em lides deste jaez representa questão pacificada no âmbito da jurisprudência, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis:

*EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)*

*EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)*

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012).*

Emsíntese, para ingressar no feito, a Caixa Econômica Federal deve comprovar documentalmente o seguinte:

- a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao “ramo 66”, sendo pública a apólice;
- b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e
- c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

Não obstante a CEF tenha alegado o suposto vínculo da autora ALICE DO CARMO a contrato de seguro pertencente ao "ramo 66", aponta, em sua contestação, a ausência de documentação necessária para análise do vínculo do autor ANTONIO ARLINDO MOREIRA.

A despeito do alegado vínculo, impossível a aferição, por este Juízo, dada a ilegitimidade da documentação juntada pelos autores, seja na exordial, seja nos documentos colacionados às págs. 17/41 do ID 15988326. Por tal concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15. No âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, deverá a parte observar o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Decorrido o prazo supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, por Informação de Secretária, para que **comprove nos termos acima** seu interesse em compor a lide, em adicionais 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MURILO BUSINARI ANSELMO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-reclusão.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que reforça a necessidade de se aguardar o contraditório.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **MARCELO LUIS DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DONIZETI JOSÉ DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

**AMERICANA, 12 de julho de 2019.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2301

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001112-34.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha ENEIDA BERNARDETE STEFFEN TOMEI, formulada pelo órgão ministerial às fls.155.

Providencie-se a sincronização de videoconferência para a oitiva da testemunha VALQUIRIA MARIA TELH, coma Subseção Judiciária de Porto Alegre e de AUGUSTO ANTONIO DERRE, coma Subseção Judiciária de São Paulo, após, retomem conclusos para designação da audiência,  
Intime-se, dando-se ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003048-48.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)  
INFORMAÇÃO SECRETARIA(PROCESSO n. 0003048-48.2015.403.6134)(Prazo para a defesa de os réus apresentar memoriais).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001487-18.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ROGERIO FERREIRA(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROBINSON ROGERIO FERREIRA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 334-A, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal.

Decido.

As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta.

Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 02082017 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e auto de prisão em flagrante (apenso).

Recebo, pois, a referida denúncia.

A Secretaria deverá:

a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal;

b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do(s) acusado(s), seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu.  
c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).

d) constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras para constituir um defensor ou, após citação pessoal, deixe transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, fica desde já nomeado defensor dativo cadastrado no sistema AJG para patrocinar os interesses do acusado nestes autos, hipótese em que, o defensor deverá ser intimado de sua nomeação, bem assim para apresentar resposta à acusação no prazo legal, e o acusado cientificado por carta da nomeação.

e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;

f) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar;

g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado;

Para maior celeridade, designo desde logo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2019, às 14:00 horas, sem prejuízo de restar prejudicada, caso haja a absolvição sumária, após a apresentação da resposta à acusação.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e o acusado com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.(DEVE O DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO REU APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-03.2018.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Providencie-se, na medida do possível, a sincronização de videoconferência para a oitiva da testemunha do Ministério Público Federal ELIO MIORIM (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA), e as testemunhas de defesa RUY DE CARVALHO PINTO (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAGÉ-RJ), JOSÉ AUGUSTO OTOBONI (INOCÊNCIA-MS) e ANTONIO VITÓRIO DE ALMEIDA (LADÁRIO/MS), após, retomem conclusos para designação da audiência,  
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001281-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CLAUDIO CARLOS DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência requerida pela 15ª JRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal.*

**AMERICANA, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE SOUSA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA CARVALHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 16998866).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 17915209).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id. 19298546).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA



DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por JAQUELINE CRISTINA DA SILVA em face de SPLENDORI I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 7.906,78) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2018). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051  
Advogados do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695, FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Quanto à solicitação contida no Ofício nº 0927/2019, da Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP (doc. id. 19811466), observo que os aludidos materiais, apesar de já terem sido periciados, considerando a atual fase do processo, ainda podem em tese, interessar à persecução penal. Assim, determino que, neste momento, sempre juízo de nova deliberação ao final, sejam encaminhadas ao Comando do Exército para **acautelamento provisório**, a teor, inclusive, do que se extrai dos art. 25, caput, da Lei nº 10.826/03, art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ e art. 3º, §1º, do Provimento nº 152/2012, da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Empresseguimento, denoto que o advogado constituído pelos réus Alisson Arantes de Barros e Matheus de Souza Velloso apresentou suas respostas.

Analisando as respostas à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Depreendo no momento que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP, pelo que não há que se falar em inépcia formal da peça inaugural.

Verifica-se que a imputação dos fatos, até o momento, permitiu o exercício da ampla defesa, visto que não obstruiu nem dificultou o seu exercício, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Além disso, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e a audiência retro designada.**

Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos réus. Comunique-se à DPF sobre o deferimento *supra*. Aguarde-se a realização da audiência designada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DELLAGRACIA TSUJIKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CONCEIÇÃO APARECIDA DELLAGRACIA TSUJIKAWA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 5 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ELIS ANDREA DE SOUZA ROCHA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de auxílio-acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ELISABETE APARECIDA PINTO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 5 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: SATIK O ARAI ZANETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequerente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. José Luiz Zanetta, era titular de benefício previdenciário (NB 100.246.305-7), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Aléga, ainda, que por ser herdeira do sr. José Luiz Zanetta, que era titular de benefício previdenciário (NB 100.246.305-7), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10437491.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 11717807), sustentando, a ilegitimidade ativa *ad causam*, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente, uma vez que o benefício previdenciário em questão já foi revisto administrativamente em razão da decisão proferida Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 12632827).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*

***1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).***

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 9994296, a parte exequente encontra-se domiciliada no Município de Ilha Solteira/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Pereira Barreto/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

## 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.*

*- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

*- Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e-*

*DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.*

*1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.*

*2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam.*

*3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.*

*4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)*

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido coma devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 100.246.305-7, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. José Luiz Zanetta era titular do benefício previdenciário n.º 100.246.305-7 (fl. 06 do ID 9994296), que foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 03 do ID 11718784.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 05 do ID 9994296, o sr. José Luiz Zanetta era casado com a exequente, sra. Satiko Arai Zanetta, tendo ele falecido na data de 26/09/2009.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 134.694.305-0 – fl. 01 do ID 11718784), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. José Luiz Zanetta (NB 100.246.305-7)

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. José Luiz Zanetta, que era titular do benefício previdenciário n.º 100.246.3057. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. José Luiz Zanetta.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. José Luiz Zanetta, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.*

*- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.*

*- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.*

*- Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)*

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

Civil:

A ausência de uma das condições da ação, como a legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Processo Civil

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10437491), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-19.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME, MARCIO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 810/1279

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus, ora embargantes, quanto ao pedido de extinção pelo pagamento formulado pela parte autora (id 18651041), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000004-53.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA, ANTONIO FERNANDO CORREIA, ANTONIO HERMINIO DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ALVES DE FRANCA, ARANY DA SILVA, ARLINDO BONI, ARMANDO DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-42.2018.4.03.6137

AUTOR: AMILTON PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.



1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-26.2019.4.03.6137

AUTOR: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [\(Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014\)](#)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000248-11.2019.4.03.6137

AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugna pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000581-53.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GALINA GUZAO

#### **DESPACHO**

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias a distribuição da carta precatória expedida à fl. 74 dos autos físicos, sob pena de imediata liberação do montante bloqueado nos autos.

No mais, tendo em vista o pedido de suspensão formulado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção das constrições efetivadas, mediante pelo sistema Renajud consoante teor da consulta juntada (1596905), restando salientado que no silêncio haverá imediata liberação e suspensão dos autos, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000041-80.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON SILVASANTOS - SP371979, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850

RÉU: ADAERCIO FUZETO, MARIA SANCHES FUZETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor das contestações apresentadas pelos réus, bem como especificamente sobre o pedido de intervenção nos autos formulado pela Caixa Seguradora S/A (id 4521913).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, salientando-se que, em havendo interesse na produção de prova oral, nesse mesmo prazo deverão ser arroladas as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora, oportunidade na qual será apreciado o pedido de intervenção do terceiro formulada nos autos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000969-94.2018.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 816/1279

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS - SP376664, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARADA SILVA MAXIMO - SP368290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo INSS e em não havendo outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DIONISIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada pelo executado (jd 16593577).

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ANICETO DA SILVA

Nome: ANDREA ANICETO DA SILVA Endereço: Rua Manoel dos Santos Alves Júnior, 236, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli I, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-645
---

#### DESPACHO MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de transferência do veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

**Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado.**

ANDRADINA, 22 de julho de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001192-47.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA

Nome: SIDNEY KANEO NOMIYAMA Endereço: Rua Floriano Peixoto, 507, - de 280/281 a 998/999, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16900-040
--

**DESPACHO MANDADO**

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos dessa decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta de ativos financeiros da parte executada pelos sistemas BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso positiva a diligência, intime-se o executado, para que, em querendo, ofereça impugnação, nos termos do artigo 854, §5º do CPC. Em sendo irrisório o valor bloqueado e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", determino o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Em havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo impugnação pelo executado, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda do montante, para fins de quitação do contrato objeto de execução nos autos.

Defiro, também, desde já, a pesquisa quanto à situação do bem, bem como bloqueio de transferência do veículo via RENAJUD da parte executada.

Como resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação.

Caso seja positiva a diligência, e em havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação da parte executada, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

**Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado.**

ANDRADINA, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-48,2019.4.03.6137

AUTOR: MARCOS FAUSTINO CALIRI

Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação do INSS (id 16624390).

Após, nada mais sendo requerido e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pelo executado (id 19049195), salientando-se que o silêncio importará em concordância.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAO - SP18380

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao teor da proposta apresentada pelo executado (id 19294163).

Após, tomem conclusos.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-93.2019.4.03.6137

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000018-37.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUZINETE DA SILVA FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BRADESCO SEGUROS S/A**.

Este juízo determinou que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação proposta em face da Federal Seguros S/A notificada nos autos, tendo em vista possuir o mesmo objeto, distribuída sob o número 0001450-37.2014.8.26.0439 que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, para fins de análise de litispendência, sob pena de extinção.

Contudo, a autora não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Diante da inércia da autora em não realizar a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação proposta em face da Federal Seguros S/A notificada nos autos, tendo em vista possuir o mesmo objeto, distribuída sob o número 0001450-37.2014.8.26.0439 que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, conforme consignado no despacho de ID 10738280, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID 1267827, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento do débito noticiado pelo executado (id 19648519), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância.

Em havendo concordância expressa ou no silêncio, desde já determino a liberação do veículo constrito nos autos, promovendo a secretaria o necessário.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que as providências realizadas na tentativa de localização de bens da parte executada restaram infrutíferas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

**DECISÃO**

Vistos.

A executada Agropecuária Vista Alegre LTDA apresenta petição de ID 20204036, informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 19279506 e requerendo a reconsideração da decisão.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

**Defiro** a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela Agropecuária Vista Alegre LTDA (ID 20204036), e **indefero** o pedido de reconsideração, **mantendo** a decisão agravada (ID 19279506) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1367

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000085-39.2016.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA (SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Vistos. Considerando o retorno da Carta Precatória (fls. 286/verso) cientificando não ter o Oficial de Justiça encontrado o réu para intimação da audiência, bem como que o mesmo já fora intimado no endereço de fls. 242, designo audiência de instrução para o dia 07/08/2019 às 16:00 hs neste juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu ALECSANDRO DA SILVA ALMEIDA, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185. 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, servindo este despacho como Carta Precatória nº 185/2019 ao Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, para intimação do réu no endereço de fls. 242. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000428-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: DEODATA LOPES DOS SANTOS, MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao INSS acerca da digitalização do presente feito.
  2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado da homologação do acordo (fl. 153 – doc. 2), oficie-se, novamente, ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão exequenda. Nesse ponto, embora tenha sido remetido *email* à autarquia para implantar o benefício previdenciário concedido à autora (fl. 121 – doc. 2), não há notícia nos autos acerca do seu efetivo cumprimento.
  3. Cumprido o item “2”, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou atualização dos cálculos conforme termos da decisão homologatória.
  4. Após, expeça-se RPV/PRECATORIO, conforme cálculo elaborado, inclusive dos honorários sucumbenciais, se houver.
  5. Intimem-se. Providências necessárias.
- Registro/SP, 10 de julho de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003721-81.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAURINEIDE GONCALVES BARROS

REPRESENTANTE: LIONEIDE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laurineide Gonçalves de Souza, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (INSS) sita na Rua Butantã, nº 68, Bairro de Pinheiros, município de São Paulo/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pelo local da sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente, independentemente do decurso do prazo recursal ou de renúncia expressa ao direito processual de recorrer.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0028356-38.2008.4.03.6100  
REQUERENTE: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA., BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com antecedência, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sempre com antecedência do disposto acima, ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos da decisão proferida no feito n. 0001395-78.2015.4.03.6144, id 18100510, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Tendo em vista que houve penhora no rosto destes autos, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (id raiz 16653078 - página 81).

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para nova análise.

Barueri, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000469-70.2019.4.03.6144  
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Petição e documentos relacionados ao id. raiz 20151049

Defiro o pedido contido no item 5 da petição, uma vez que as providências pretendidas decorrem dos próprios efeitos da decisão que permitiu o oferecimento de garantia nestes autos.

Intime-se a União para que cumpra as providências lá requeridas, no prazo de 5 dias.

Intime-se a por mandado, servindo cópia desta como tal, por intermédio da Cemar-Osasco, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

2 Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004618-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Manifestação autoral - id's 15977576 e 15988595

Defiro, por ora, em caráter excepcional, a produção da **prova oral**, ato em que será ouvido também o autor.

Assim, designo para o **dia 03/09/2019, às 15:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamoré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Intimem-se; o INSS, ainda, para que tenha ciência dos documentos apresentados pela parte autora.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002456-44.2019.4.03.6144  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP  
DEPRECADO: BARUERI - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 01ª Vara Federal de Santo André/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação S.a., a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 e ss. do CPC), instaurado por ação de Corpus Saneamento e Obras Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução a débito relacionado aos processos de débito nºs 13896.721.759/2015-29, 13896.907.223/2018-41, 13896.907.359/2018-51 e 13896.907.360/2018-86, vinculados ao processo de crédito nº 16561.720012/2011-08. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, observo que a certidão que se pretende renovar já se encontra vencida desde 30 de julho de 2019. Disso concluo que a urgência invocada pela autora foi por ela mesma criada, ao tardar a diligenciar a solução de seu interesse ora apresentado neste feito.

Sem prejuízo disso, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora pretende garantir débitos relacionados aos processos nºs 13896.721.759/2015-29, 13896.907.223/2018-41, 13896.907.359/2018-51 e 13896.907.360/2018-86, vinculados ao processo de crédito nº 16561.720012/2011-08, no valor total de R\$ 1.418.759,81. A tanto oferece como garantia a apólice de seguro-garantia nº 0306920199907750305165000.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito.

A espécie, contudo, não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN), demais da ausência de manifestação da União quanto à suficiência da garantia ofertada.

Encontra-se presente o perigo de dano, diante de que já expirada a data de validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

O deferimento do pedido liminar de forma parcial decorre, portanto, da não redução judicial do prazo legalmente concedido à autoridade fiscal (art. 205, parágrafo único, CTN) para a expedição da certidão pretendida, diante da evidência de que a urgência foi criada pela própria inação da parte autora. A atenção ao prazo legal não encerra, evidentemente, proibição judicial a que a autoridade expeça imediatamente, a seu critério, a certidão em questão. Sobre essa modulação, desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Deverá valer-se a autora, caso lhe interesse, das vias recursais revisionais.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos nºs 13896.721.759/2015-29, 13896.907.223/2018-41, 13896.907.359/2018-51 e 13896.907.360/2018-86, vinculados ao processo de crédito nº 16561.720012/2011-08, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lides suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750305165000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal (contado da intimação desta) em favor da autora em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.

Empresgoimento, cite-se a União, com as advertências legais e nos termos e prazo dos artigos 306 e 307 do CPC. Emsua defesa, já deverá se manifestar sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 861**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023899-78.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023898-93.2015.403.6144()) - EDITORA ALPHA TEXTO S/C LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Editora Alpha Texto s/c Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0023898-93.2015.403.6144. Juntos documentos Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo (f. 09) Intimada, a embargante não se manifestou. Foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 16) e vieram os autos conclusos para prolação de sentença (f. 17). Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0023898-93.2015.403.6144. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003548-84.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-93.2015.403.6144()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

<PA 1,10 1 Ciência da baixa dos autos do TRF3.

2 Traslade-se cópia da sentença (ff. 180/184), do acórdão (ff. 217/220 e da certidão de trânsito em julgado (f. 223) para os autos da execução fiscal.

3 Desapensem-se.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038003-75.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-60.2015.403.6144()) - FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por FVA Componentes para Motores Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0030022-92.2015.403.6144. O processo foi extinto sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual (f. 92). Em petição às ff. 94-98, FVA Componentes para Motores Ltda. alega que não foi devidamente intimada de nenhuma decisão posterior a 11/01/2010. Narra que há pedido expresso, na petição protocolada sob o nº 0004202-8, em 11/01/2010, para que as intimações sejam encaminhadas exclusivamente em nome do patrono Vagner Mendes Menezes, sob pena de nulidade. Diz que referido advogado não foi cadastrado nos autos, apesar de constar nos autos quando os embargos tramitavam na Justiça Estadual. Expõe que o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do patrono também consta na petição inicial. Requer a inclusão do advogado nos autos e a anulação de todos os atos posteriores a 11/01/2010. A petição foi recebida como embargos de declaração e foi oportunizado o exercício do contraditório, ocasião em que a União requereu a rejeição dos embargos. Narra que a embargante requereu que as intimações fossem feitas em nome dos advogados Andrea Giuliani e Vagner Mendes Menezes. Diz que não há petição em que a embargante requiera que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Vagner. Expõe que o despacho à f. 91 foi publicado em nome da patrona Andrea Giuliani. Relata que as intimações foram regulares (ff. 112-113). Instada a esclarecer se ainda detém interesse processual na presente demanda, bem como se as publicações devem seguir sendo feitas à advogada Andrea Giuliani, a embargante narra que (...) realizará pagamentos parciais sucessivos, até que todo o montante exigido seja quitado (f. 106). Requer a suspensão da execução fiscal. Em petição às ff. 116-117, a embargada narra que a embargante pleiteia a concessão de parcelamento por conta própria. Diz que o parcelamento não pode ser feito junto ao Judiciário, mas sim de forma administrativa e de acordo com os termos estabelecidos pela lei. Requer a rejeição do pedido de suspensão da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, observo que, na f. 21 da petição inicial, consta o seguinte requerimento: Por derradeiro, requer sejam todas as publicações/intimações feitas exclusivamente em nome dos seguintes patronos: Andrea Giuliani OAB/SP 185.856 e Vagner Mendes Menezes, OAB/SP 140.684, tomando-se as providências de estilo na contra-capa dos autos. (grifado no original). Ao contrário do alegado pela embargante, na petição protocolada sob o nº 0004202-8, em 11/01/2010 (f. 84), não há (...) pedido

expresso (...) para que, qualquer intimação ou notificação referente aos autos, seja encaminhada exclusivamente em nome do patrono Vagner Mendes Menezes, sob pena de nulidade. (f. 94). Em nota de rodapé, contatando a fonte minúsculo, consta o seguinte texto: NOTAAO CARTÓRIO: Ao ensejo da oportunidade, requer que as intimações e/ou notificações de estilo sejam encaminhadas EXCLUSIVAMENTE em nome de Vagner Mendes Menezes, OAB/SP nº 140.684 e Andréa Giuliani, OAB/SP nº 185.856. (grifado no original). Conforme consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - que segue em anexo e integra a presente decisão - o despacho proferido à f. 91 e a sentença à f. 92 foram publicados em nome das patronas Andrea Giuliani, OAB/SP 185.856, e Ana Flávia Vergamini Abate Ribeiro, OAB/SP 195.677. A Dra. Andrea Giuliani é advogada regularmente constituída da embargante, conforme procuração e contrato social às ff. 77-83. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que, havendo mais de um advogado constituído nos autos, a intimação de apenas um deles é suficiente para a regularidade do ato intimatório, inclusive em âmbito penal. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Parte intimada assistida por mais de um advogado. Publicação em nome de um deles. Eficácia do ato intimatório. Ausência de nulidade. Precedentes. 4. Bem-lido. Alegado preço vil. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. (STF, RE 723284 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018). AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE PREZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Havendo mais de um advogado atuante nos autos, nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, basta, para sua validade, que a publicação seja feita em nome de um deles. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que se exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício. Precedentes. No caso, não há demonstração de prejuízo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, HC 106271 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013). HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO IMPETRANTE. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O tema em debate no presente writ se restringe à eventual nulidade do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, consubstanciada na ausência de intimação do advogado do paciente da pauta de julgamento da apelação criminal e na não participação do revisor original na sessão de julgamento do recurso. 2. O acórdão impugnado, proferido nos autos do HC 115.756/PR, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu da questão relacionada à ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento. Portanto, o alegado constrangimento ilegal não foi apreciado pelo Tribunal a quo no acórdão ora impugnado, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Ainda que superado tal óbice, o paciente passou a ser representado nas instâncias de origem pelos advogados substabelecidos e substabelecido, não havendo qualquer nulidade processual em relação à intimação da pauta de julgamento da apelação criminal ter sido efetuada em nome de um deles. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, havendo mais de um advogado regularmente constituído, nenhuma ressalva ao recebimento de intimação, basta, para sua validade, que a publicação seja feita em nome de um deles (Ext 913-ED, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 26.11.2004). 5. O fato de a Juíza Federal integrar a Turma Julgadora como revisora não é capaz de acarretar, por si só, a nulidade do processo, sem demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal. 6. A referida magistrada, analisando o caso concreto, proferiu voto que, inclusive, tomou-se o condutor do acórdão, dando parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir o quantum da pena do paciente. 7. No julgamento do HC 81.964/SP, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 28.2.2003, a 2ª Turma desta Corte declarou que, não comprovada a configuração de prejuízo, não há que se falar em cerceamento de defesa (Súmula 523), quando juiz federal integrava a Turma Julgadora como revisor. (STF, HC 102433, Segunda Turma, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/02/2012, DJe-234 DIVULG 28-11-2012 PUBLIC 29-11-2012 EMENT VOL-02669-01 PP-00001). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RÉU REPRESENTADO POR MAIS DE UM ADVOGADO COM IDÊNTICOS PODERES. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Se a parte intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, o ato intimatório é de todo eficaz. Precedentes. II - Na ausência de comprovação de que o advogado manifestou oportunamente o seu interesse em realizar sustentação oral, torna-se impossível aferir eventual violação ao princípio da ampla defesa. III - Ordem denegada. (STF, HC 99271, Primeira Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/12/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-06 PP-01325 RTJ VOL-00217-01 PP-00406 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 357-365). Ainda que assim não fosse, intimada a esclarecer se ainda detinha interesse processual na presente demanda, a embargante se limitou a alegar que (...) pretende a satisfação dos débitos (...) e que (...) realizará pagamentos parciais sucessivos, até que todo o montante exigido seja quitado. Requereu a suspensão da execução fiscal. Flagrante, portanto, a ausência de interesse processual na presente demanda, uma vez que os embargos à execução fiscal não se prestam a que seja realizado o pagamento dos débitos e são totalmente incompatíveis com a realização de pagamentos parciais sucessivos. A embargante pleiteia, em verdade, o parcelamento dos débitos em cobro na execução fiscal nº 0038004-60.2015.403.6144, por sua conta própria e sem observância de nenhum requisito legal. Por se tratar de parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva. Cumpre observar, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais a que honram suas obrigações tributárias. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Extraia-se cópia desta sentença e da sentença proferida à f. 92 e as junte aos autos da execução fiscal nº 0038004-60.2015.403.6144. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunção dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0004499-10.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2016.403.6144) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142/2017, 148/2017 e 200/2018. Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0004594-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

A presente execução fiscal foi julgada extinta, por ter sido reconhecida a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito n. 0051454-70.2015.403.6144. Apesar de haver depósito judicial nestes autos, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da petição inicial decorre de outro depósito, efetuado naqueles autos. Lá constatou-se que há a anotação da suspensão da exigibilidade do débito, em razão da garantia por depósito judicial. Diante disso, autorizo o levantamento do depósito judicial feito nestes autos (f. 177), pela empresa executada, após o trânsito em julgado da sentença (f. 172). Publique-se. Intime-se a exequente daquela sentença e desta decisão.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006124-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA. (SP327656 - CHARLES CHU MATIAS)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Art. 5º A ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salda para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei) Saliente que eventual futuro pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0006339-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA. (SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA

1 Revogo a determinação de autuação de incidente de desconexão de personalidade jurídica, contida na decisão de ff. 329/331, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente e do entendimento supervenientemente consolidado no STJ (REsp 1.729.554/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Nos termos da fundamentação já exposta naquela decisão de ff. 329/331 acerca de não vislumbrar risco ao resultado útil do processo em sede cautelar e diante do comparecimento espontâneo, aos autos, das empresas Genexis Informações para Negócios Ltda., Genexis Participações e Serviços de Informação para Negócios Ltda., Genexis Serviços Tecnológicos Ltda., GBL Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda. e GHI Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda., comparecimento este que supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, defiro à parte exequente prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca da petição e documentos por ela apresentados pela exequente. 2 Após, abra-se conclusão para decisão, inclusive acerca da exceção de pré-executividade arguida por Fernando Luiz Villar Cabral Silva, sobre a qual já se manifestou a exequente. 3 Numere a Secretaria estes autos a partir de f. 615. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0008315-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 1326/1332). 2 Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pelo coexecutado KURT PAUL PICKEL, de levantamento da penhora realizada sobre os veículos de sua propriedade, também no prazo de 15 dias (ff. 1333/1334). Publique-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO FISCAL

**0010992-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINO MORAES VIVIAN (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.



Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015683-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Premium Compostos Especiais Ltda, em face da sentença de f. 211. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infrigente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação temestrita finge revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. É de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da condenação da União ao pagamento da verba honorária. Com efeito, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada já havia sido rejeitada pela decisão de f. 79. Outrossim, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0007155-34.2001.403.6100, que ensejou o cancelamento da inscrição na via administrativa, apenas se deu após o ajuizamento da presente execução fiscal (ff. 180-189), não sendo de se atribuir a causalidade pela sua propositura à União. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018438-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINKWARE INFORMATICA S.A.(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Esclareça a empresa executada, no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade juntada às ff. 37/54, pois, embora dirigida aos presentes autos, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, aparentemente a ele não se referem.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018963-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021015-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINIVEST SA NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP367381A - MIKAELE KLOPPPEL SILVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo FINDER.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023898-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EDITORA ALPHA TEXTO S/C LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 01/07/1998 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de penhora de bens da executada. A execução foi redirecionada ao sócio da empresa executada. Foi juntado AR positivo endereçado ao sócio da executada. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da União, em que alega ter ocorrido parcelamento, de 30/11/2003 a 13/08/2011. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. No caso dos autos houve, a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com rescisão em 13/08/2011 (f. 176), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte a quo, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou caracterizada a prescrição, in verbis: o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da exclusão do executado do programa de parcelamento até a data da prolação da sentença, decorreu prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ. 4. Modificar a conclusão a que chegou o Sodalício de piso, de modo a acolher a tese da recorrente de que não houve a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1742611/2018.01.17195-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 26/11/2018). No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do ex-TFR). 2. O prazo prescricional voltou a fluir em 10/2002, quando a impetrante devedora deixou de cumprir o parcelamento. 3. Proposta a execução fiscal em 09/05/2005, não há que se falar em prescrição quinquenal. 4. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0000238-74.2013.4.03.6133, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019). A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 13/08/2011 (data da exclusão da executada do parcelamento) e 26/04/2019 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito). Ouvida, a exequente não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030915-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A. SAVIANO LOGISTICA LTDA - EPP(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)

Considero ineficazes os atos processuais já praticados pelo advogado cuja representação processual está irregular, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032452-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES)

Considero ineficazes os atos processuais já praticados pelo advogado cuja representação processual está irregular, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033174-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA.(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, diante do parcelamento administrativo do débito em cobro, nos termos das decisões de ff. 134 e 140. Publique-se. Intime-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033440-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033926-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 17 foi juntado AR positivo. À f. 20 foi certificada a interposição de embargos à execução. Os autos foram remetidos a este Juízo. A exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação da exequente (f. 23-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 26/01/2007 (data do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035960-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PINUSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036958-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Pelo menos por ora, indefiro o pedido de tentativa de penhora pelo BacenJud (f. 106-verso), por haver exceção de pré-executividade arguida pela empresa executada ainda pendente de julgamento.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 75/80, 86/87 e 94/97).

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037794-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMBIENCOLDAR CONDICIONADO LTDA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos por ela formulados.

Ciência à União/CEF da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias, que deverá dizer INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cálha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038004-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de execução fiscal aforada em 15/12/2006 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada compareceu aos autos (f. 32). Foi juntado AR positivo endereçado à executada (f. 35). A executada ofertou exceção de pré-executividade (ff. 37-45). A exequente se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade (ff. 59-70). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (ff. 84-88). Foi lavrado auto de penhora, avaliação e depósito (f. 94). A exequente requer a substituição dos bens penhorados por ativos financeiros (ff. 105-109). A executada requer a manutenção da penhora (ff. 116-117). Os autos foram remetidos a este Juízo. Instadas, a União reitera seu pedido às ff. 105-109. Em petição às ff. 123-127, FVA Componentes para Motores Ltda. alega que não foi devidamente intimada de nenhuma decisão posterior a 24/10/2012. Narra que há pedido expresso, na petição protocolada sob o nº 0158332-0, em 24/10/2012, para que as intimações sejam encaminhadas exclusivamente em nome do patrono Wagner Mendes Menezes, sob pena de nulidade. Diz que referido advogado não foi cadastrado nos autos, apesar de constar nos autos quando os embargos tramitavam na Justiça Estadual. Requer a inclusão do advogado nos autos e a anulação de todos os atos posteriores a 24/10/2012. Os autos vieram conclusos. Decido. 1 Irregularidade de intimação De fato, na petição protocolada sob o nº 0158332-0, em 24/10/2012 (f. 116), há (...) pedido expresso (...) para que, qualquer intimação ou notificação referente aos autos, seja encaminhada exclusivamente em nome do patrono Wagner Mendes Menezes, sob pena de nulidade. (f. 123). Em nota de rodapé, com tamanho da fonte minúsculo, consta o seguinte texto: NOTA AO CARTÓRIO: Ao ensejo da oportunidade, requer que as intimações e/ou notificações de estilo sejam encaminhadas EXCLUSIVAMENTE em nome de Wagner Mendes Menezes, OAB/SP nº 140. (grifado no original). Porém, após a apresentação da petição às ff. 116-117, não foi proferido nenhum ato decisório, mas apenas despachos de mero expediente que determinaram a manifestação das partes sobre o interesse no feito (ff. 119/122). Ressalto, inclusive, que a determinação constante no despacho à f. 122 foi prontamente atendida pela executada, conforme sua petição às ff. 123-127. Concluo que a irregularidade da intimação se deu somente, em relação à publicação do despacho à f. 119, já sanada pela publicação do despacho à f. 122. Ausente, portanto, qualquer prejuízo às partes. Assim, determino o prosseguimento do feito, como o prévio cadastro do advogado Wagner Mendes Menezes (OAB/SP nº 140.684) no feito. 2 Bloqueio de valores Diante da manifestação da parte exequente e em observância à ordem prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a essa quantia, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Após, publique-se em nome do advogado Wagner Mendes Menezes (OAB/SP nº 140.684). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038232-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WOODPLAS DO BRASIL SA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos por ela formulados.

Ciência à União/CEF da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038257-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA X TADEU CAMACHO FERREIRA X JOSE LUIZ CARAX TERTULIANO LISBOA LOPES X EDEN APARECIDO DOS SANTOS X ELIZABETH GOMES DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias, que deverá dizer INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cálha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038373-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOM HELIOS RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições

instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos por ela formulados.

Ciência à União/CEF da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038568-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA RITA DE CASSIA EMBALAGENS PLASTICAS RECICLADAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038590-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA KIYOMI FUJIMOTO X HUBERT REINGRUBER

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias, que deverá dizer INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cilha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038594-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAOLO MONTINI X ANNA AMELIA MONTINI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias, que deverá dizer INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cilha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038716-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038761-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Fica o síndico dativo da massa falida executada intimado da decisão de f. 224, por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044763-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X KIM - WORN SERVICOS DE ENTREGAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos por ela formulados.

Ciência à União/CEF da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046724-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP327656 - CHARLES CHUU MATIAS)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, saldo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifei) Saliento que eventual futuro pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo SOBRESTADO. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000763-18.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HONEYWELL MEASUREX DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nestes autos. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002326-47.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ABS INDUSTRIAL, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP032081 - ADEMAR GOMES)

1 Acolho a manifestação da exequente e afastamento da ocorrência da prescrição neste caso.

2 Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (f. 22), bem como de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, caso não seja possível a constatação ou o valor de avaliação seja inferior ao valor atualizado dos débitos em cobrança (ff. 39/40), como requerido pela exequente (f. 38).

3 Indefiro ainda o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002579-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEQUIP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Diante do trânsito em julgado a sentença proferida nos embargos à execução correspondentes, autuados sob o n. 00025810520164036144, cujo desapensamento destes ora determinei, na qual se julgou extinta a presente execução fiscal, remetam-se ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005577-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

1 Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.  
2 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

4 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência na RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie o representante legal da própria empresa executada como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s);

c) fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de sua advogada constituída nestes autos para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80; e

d) determine que se expeça mandado de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TELESINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003663-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SONDADO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo, atentando-se para a limitação versada nas súmulas 269 e 271 do STF. Desde já a adviro de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-30.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

ID 18611733 - Exclua-se conforme requerido.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2896

#### EXECUCAO FISCAL

**0003961-50.2007.403.6121** (2007.61.21.003961-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Resta prejudicado o pedido de fls. 65 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 56).

Arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004144-84.2008.403.6121** (2008.61.21.004144-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GABRIEL PAULA PRUDENTE TOLEDO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000895-13.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA MEDICA SILVA & CARVALHO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000995-65.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIVIA ACCORINTE LAVEZO

#### DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004533-45.2016.403.6103** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caldeiraria Jambuirense - Usinagem Industrial Ltda. contra o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP, objetivando a declaração do direito de pagar 90% (noventa por cento) dos débitos tributários vencidos mediante compensação com créditos com origem em precatórios de sua titularidade, e a diferença, mensalmente, em dinheiro, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Por meio da petição de fls. 180/184 os advogados da Impetrante comunicaram ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada pelo Correio. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica da petição de fls. 180, os três advogados do autor renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado e juntaram os autos comprovante da notificação encaminhada pelo Correio, constando a expressa advertência de que deveria constituir outro procurador no prazo de dez dias. A notificação foi feita pelo advogado por via postal com aviso de recebimento, procedimento expressamente previsto em vários dispositivos do CPC/2015 (v.g. artigo 269, 1º, artigo 455, 1º, artigo 1.017, 2º, inciso III). Assim, tenho como comprovada a ciência do Impetrante acerca da renúncia de seus advogados. Observo ainda que dispõe o artigo 76, 1º, do CPC/2015, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, deveria marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho, deveria o juiz decretar a nulidade do processo, caso a providência coubesse ao autor. Referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo com a norma constante do artigo 112 do CPC/2015: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ou seja, não se exige a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade da representação processual decorrente da renúncia do advogado, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL. ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim, como a Impetrante foi inequivocamente cientificada da renúncia de seus patronos e não tendo constituído novo procurador, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que a parte autora esteja devidamente representada por advogado, por lhe faltar o ius postulandi. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003902-52.2013.403.6121** - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLELIA ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VINICIUS LEALDO SANTOS, ANTONIO VITOR LEALDOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO, JAMILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 20032382 - Pág. 1 e Num. 20032383 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, regularize a parte autora as declarações de hipossuficiência, tendo em vista não constarem em nome dos autores devidamente representados.

6. Esclareça o autor o endereço de Silvano Leal dos Santos, representante legal do menor Vinicius, tendo em vista que na petição inicial menciona residência em Hortolândia/SP, e no doc Num. 20032393 - Pág. 1 consta endereço em Espinosa/MG.

7. Tendo em vista que o documento Num. 20032395 - Pág. 1, datado de 04/06/2018, atesta que Silvano Leal de Carvalho é o representante legal de Antonio Vitor Leal dos Santos e que Jamilson irá pleitear para si a transferência de Guarda de Antonio, determino que a parte autora preste esclarecimentos quanto à situação da guarda do menor Antonio, trazendo aos autos documentação pertinente.

Intimem-se.

Taubaté, 01/08/2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VINICIUS LEALDO SANTOS, ANTONIO VITOR LEALDOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SILVINO LEAL DE CARVALHO, JAMILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO - SP307961, ALINE MARQUES MARINO - SP317638,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 20032382 - Pág. 1 e Num. 20032383 - Pág. 1).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, regularize a parte autora as declarações de hipossuficiência, tendo em vista não constarem em nome dos autores devidamente representados.

6. Esclareça o autor o endereço de Silvano Leal dos Santos, representante legal do menor Vinicius, tendo em vista que na petição inicial menciona residência em Hortolândia/SP, e no doc Num. 20032393 - Pág. 1 consta endereço em Espinosa/MG.

7. Tendo em vista que o documento Num. 20032395 - Pág. 1, datado de 04/06/2018, atesta que Silvano Leal de Carvalho é o representante legal de Antonio Vitor Leal dos Santos e que Jamilson irá pleitear para si a transferência de Guarda de Antonio, determino que a parte autora preste esclarecimentos quanto à situação da guarda do menor Antonio, trazendo aos autos documentação pertinente.

Intimem-se.

Taubaté, 01/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: APICE PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

APICE PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição doc Num. 19211040 e documentação como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme entendimento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que **“a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

**Quanto ao pedido de compensação** dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRAS SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs Num. 19413956 e Num. 19416630). Assim sendo, esclareça o autor quais dos documentos apontados é a petição inicial.
4. Bem assim, providencie a parte autora emenda à inicial, para esclarecer a divergência dos números de benefícios indicados quando do pedido de tutela antecipada e ao final (NB 184.869.167-7 e 191.174.580-5).
5. Por fim, diante dos valores de salário percebido pelo autor, descritos na carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença (doc. 19416646), determino que a parte autora comprove o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2.º, do CPC.
6. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para cumprimento, sob pena de extinção do processo,

Intimem-se.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juiz Federal Substituta**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-49.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AEROQUIP DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para assegurar seu direito líquido e certo de compensar, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus **prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL**, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16.

Ao final, pretende ordem para possibilitar à Impetrante a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 - A do CTN, dos valores pagos a maior a partir de maio de 2014 (cinco anos a contar da propositura do presente *mandamus*) por força da restrição ora atacada ("trava dos 30%"), acrescidos de juros SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem como atividades principais a industrialização e comércio de formas e combinações de borracha, produtos de metal e plástico, ferramentas, peças, equipamentos e locação de bens móveis e imóveis, estando sujeita, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Argumenta a impetrante que desde 1947, com a edição da Lei nº 154, foi garantido às pessoas jurídicas o direito à compensação de prejuízos registrados em períodos anteriores com lucros futuros, em obediência ao princípio da capacidade contributiva, porém esse direito foi significativamente restringido após a publicação das Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta que, por força do art. 42 da Lei nº 8.981/95, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% ("trava de 30%") do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, a Impetrante ficou impossibilitada, na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16.

Alega também a impetrante que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP. Sustenta, ainda, a violação à competência tributária, ampliação do conceito constitucional de renda e afronta aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

O presente *mandamus* visa garantir o reconhecimento do direito da Impetrante de proceder à exclusão integral, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos seus saldos de prejuízo fiscal do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL acumulados em períodos anteriores, afastando a aplicação dos referidos dispositivos cerceadores contidos nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme as razões adiante aduzidas.

Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, pois recentemente, conforme informativo nº 945 do STF, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, proferiu decisão de mérito em 27.06.2019, ainda pendente de publicação, na qual fixou a seguinte tese:

**"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".**

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSL. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE DE 30%. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/1995. ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 9.065/1995. EMPRESA INCORPORADA. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS-BASE DISTINTOS. NATUREZA JURÍDICA. COGNICÃO SUMÁRIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Em cognição sumária, cabível assentar que o lucro real, a partir do qual se estabelece a incidência fiscal do IRPJ e CSL, não pode ser confundido com o lucro contábil, sendo possíveis deduções e ajustes nos estritos termos da legislação, sem que se vislumbre o direito adquirido à compensação integral de prejuízos e bases de cálculo negativas de um período-base para outro, não sendo, pois, consistente e plausível, a alegação de que a limitação de 30%, prevista pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, gera a tributação indevida de patrimônio.

2. Os fatos geradores do IRPJ e CSL ocorrem vinculados a cada exercício financeiro, não autorizando aproveitamento de resultados negativos de períodos anteriores para a apuração da base de cálculo de períodos posteriores, salvo previsão legal expressa que, assim, instituída tem natureza jurídica de benefício fiscal, cujo conteúdo e alcance não podem ser interpretados extensivamente.

3. A razão jurídica que autoriza que a empresa em extinção goze do mesmo benefício conferido à empresa em atividade, no que tange à compensação de resultados negativos entre distintos exercícios fiscais, é a mesma que obsta a aplicação diferenciada da norma, tal como pleiteada. A condição jurídica, que não as distingue para fins de concessão, não as pode diferenciar no momento da aplicação e, sobretudo, em se tratando de limitação, que configura a própria razão determinante da criação legal do benefício. Assim, à luz da legislação, a condição de empresa em extinção ou em atividade é contingência circunstancial, que não permite alterar o conteúdo e o sentido da norma instituidora, menos ainda para reduzir tributação, solução que, por disposição textual do Código Tributário Nacional, somente é possível por lei expressa, não por interpretação ou mera vontade dos destinatários da norma.

5. Insubsistente, em princípio, a alegação de que a prática adotada tinha respaldo em pacífica orientação administrativo-fiscal, alterada apenas depois dos fatos geradores, para efeito de elidir a aplicação de encargos e penalidades pecuniárias, verificando-se, ao revés, existir, substancial controvérsia sobre a questão, inviabilizando a tese de que a autuação foi desleal e imoral, desconsiderando a boa-fé do contribuinte.

6. Agravo de instrumento desprovido, homologada a desistência do agravo interno.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583002 - 0010804-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

Portanto, inexistente plausibilidade jurídica na tese de que os prejuízos acumulados possuem natureza de crédito tributário, pois, conforme assentado pelo STF, a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se. Oficie-se.

Após, ao MPF.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese a suspensão da exigibilidade de recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, até a decisão final; bem como ao final, seja conferindo o direito da Impetrante de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, efetua importações e exportações de mercadorias.

Alega que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, tributo cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA"), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94 e cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94, qual seja: o valor aduaneiro.

Sustenta a impetrante que de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), o valor da capatazia na origem é parte integrante do Valor Aduaneiro. No entanto, a capatazia executada no destino, não pode integrar o Valor Aduaneiro para fim de tributação do Imposto de Importação, por determinação expressa do AVA.

Alega também que a incidência da capatazia no porto de destino na base de cálculo do Imposto de Importação constitui alargamento da norma instituidora do Imposto de Importação, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, bem como o direito da Impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e aqueles que vierem a ser pagos no curso do processo.

Informa o impetrante que o presente feito não guarda qualquer hipótese de conexão ou litispendência com o Mandado de Segurança distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sob o nº de Processo: 5004047-67.2019.4.03.6103, no qual a mesma autoridade coatora integrou o polo passivo do feito referente à mesma matéria em discussão.

Argumenta que aquele MM. Juízo ao analisar o pedido de medida liminar, **entendeu por extinguir o processo, sem resolução do mérito**, por declarar a incompetência absoluta, em relação às Autoridades do **Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP** e Delegado da Receita Federal do Porto de Santos/SP, pois entendeu que estas Autoridades Coadoras não se vinculam à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, sob o fundamento de que a competência é determinada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora.

Relatei.

Fundamento e decido.

1. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada como o mandado de segurança nº 5004047-67.2019.4.03.6103, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 17/07/2019, e a intimação do impetrante acerca da decisão de extinção do feito sem resolução do mérito no processo retro mencionado ocorreu em 10/06/2019.

2. **Do pedido liminar:** Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 01 de agosto de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FERNANDO WERLANG  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

FERNANDO WERLANG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a correção da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros retroativos desde a data do início do benefício (18/07/2018).

A autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção e deu à causa o valor de R\$ 55.200,81 (cinquenta e cinco mil, duzentos reais e oitenta e um centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 55.200,81 (cinquenta e cinco mil, duzentos reais e oitenta e um centavos) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 02 de agosto de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP414697, ANA CLARA ALBESSU SILVA - SP413912, BETINA DA SILVA MARIOTTO - SP413618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento do retroativo à data em que o benefício foi cessado, acrescido de 25% por necessidade especial. Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, acrescido dos 25% por necessidade especial.

Aduz a autora que apresenta quadro **definitivo** de OTOSCLEROSE (formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, provocando perda progressiva da audição – CIDS H80.9, H 83-0 e R42), TENDINOSE do quadríceps e patelar, com sinais de ruptura intra-substancial de fibras, BURSITE PERITROCANTÉRICA (CIDIS M65.8, M70.5 e M70.7), PANGASTRITE ENDOSCÓPICA, QUADRO PSICOPATOLÓGICO (CIDS F 32.3+ F23), DISTÚRBO DO EQUILÍBRIO DE LONGA DURAÇÃO E VERTIGEM (CIDS R 52.2) HEMORROIDECTOMIA (CID 10- I84), os quais acarretaram ainda TRANSTORNOS DELIRANTES PERSISTENTES (CID F-22) e TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID F-33), os quais são reforçados quando no exercício de sua atividade profissional, eis que se encontra impossibilitado de exercer sua função de fiscal de serviços urbanos.

Sustenta a autora que apresenta incapacidade laborativa permanente, irreversível e progressiva, fazendo jus a concessão da aposentadoria por Invalidez e ou auxílio-Doença a ser definido de acordo com o resultado do laudo pericial.

Aduz a autora que foi concedido auxílio-doença do processo nº 0003514-86.2012.4.03.6121, com deferimento do pedido de tutela antecipada em 22/01/2013, sendo pago até março de 2017 e, a partir de então, todos os pedidos administrativos de auxílio-doença passaram a ser negados.

Pelo despacho de Num. 20080639 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para esclarecer a respeito da prevenção apontada como processo nº 0000524-33.2019.403.6121.

Pela petição Num. 20131382 a autora se manifestou nos seguintes termos:

*Em relação ao processo de nº 0000524-33.2019.403.6121, distribuído em 14/03/2019, a Autora NÃO TEM CONHECIMENTO DO PROCESSO, TAMPOUCO AUTORIZOU a advogada para entrar com essa ação.*

*Em conversas via e-mail e Whatsapp, ao qual junta em anexo, é visível de que a Autora NÃO quer continuar com os serviços prestados pela antiga procuradora, pois houve quebra de confiança na relação entre cliente e advogado, quando a mesma perdeu prazo gerando extinção de seu processo e não prestou conta à Autora.*

*Ademais, está demonstrado nos documentos anexos que a Autora apenas autorizou a antiga procuradora atuar no processo nº 5001457-97.2018.4.03.6121.*

*Portanto, requer desde já o arquivamento dos autos nº 0000524-33.2019.4.03.6121, sem resolução do mérito, tendo em vista que a advogada se utilizou de procuração inválida.*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos (doc. Num. 20240355 - Pág. 1/2, Num. 20240360 - Pág. 1/4 e Num. 20240368 - Pág. 1), observo que a autora repete nesta ação pedido já feito nos autos nº 0000524-33.2019.403.6330, o qual foi distribuído perante o Juizado Especial Federal em 20/03/2019 (doc. Num. 20240355).

O presente feito foi distribuído em 29/07/2019.

Observa-se que o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade laborativa da autora formulado nos autos nº 0000524-33.2019.403.6330 se repete.

Naquele feito a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, sucessivamente de manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda, sucessivamente da concessão de auxílio-acidente.

Consta da petição inicial do processo nº 0000524-33.2019.403.6330:

*... A Autora é funcionária Pública da Prefeitura Municipal de Caçapava, admitida em 19/12/1996 para exercer a função de fiscal de serviços urbanos. A autora é portadora de OTOSCLEROSE (formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, provocando perda progressiva da audição – CIDS H80.9, H 83-0 e R42), TENDINOSE do quadríceps e patelar, com sinais de ruptura intrasubstancial de fibras, BURSITE PERITROCANTÉRICA (CIDIS M65.8, M70.5 e M70.7), PANGASTRITE ENDOSCÓPICA, QUADRO PSICOPATOLÓGICO (CIDS F 32.3+ F23+ F22), DISTÚRBO DO EQUILÍBRIO DE LONGA DURAÇÃO E VERTIGEM (CIDS R 52.2), esteve afastada do trabalho por um período e atualmente aguarda conclusão da médica do Trabalho.*

*Conforme consta em anexo, teve alguns benefícios negados, aguardando a resposta do INSS. Embora sua condição de saúde se mantivesse a mesma, tendo como quadro clínico crônico os descritos acima, o que lhe impede de fazer qualquer atividade e principalmente exercer sua função de fiscal de serviços urbanos, tudo isto atestado por PSICÓLOGO, PSIQUIATRA, ORTOPEDISTA, NEUROLOGISTA E OUTROS (ATESTADOS EM ANEXO)...*

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

No caso dos autos, o pedido e causa de pedir são idênticos.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada na pendência do feito nº 0000524-33.2019.403.6330, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Por fim, observo que, evidentemente, não cabe a este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté apreciar requerimento de extinção sem resolução do mérito de processo em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

## DECISÃO

REGINALDO CAFALLONI DA ROSA ME ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, objetivando, em síntese, sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento dos danos materiais para o autor no valor de R\$ 611.853,82, sendo R\$ 10.906,71 referente ao ano de 2012, R\$ 496.456,33, ano de 2013 e R\$ 104.490,78, ano 2014, referente às duplicatas que foram objeto de fraude, com a total responsabilidade da empresa ré, valores esses que devem ser atualizados na fase de execução.

Requer também sejam as rés condenadas ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 500.000,00. E que a ré Casa das Rações ao pagamento do cheque fraudado no valor de R\$ 4.428,29, devidamente corrigido.

Pretende que a ré CEF seja compelida à exibição de documentos (contrato de prestação de serviços para cobrança de títulos), sob pena de multa, nos termos do art. 396 e ss. do CPC.

Alega, em síntese, que está sendo apurado crime de estelionato em inquérito nº policial nº 80/14 perante Delegacia de polícia de Campos do Jordão, que foi encaminhado para 1ª Vara do Fórum de Campos do Jordão - processo nº 0001879-97.20148.26.0106.

Sustenta a autora ser empresa privada de pequeno porte que vende rações e outros insumos, em Pindamonhangaba, sendo de propriedade do senhor Reginaldo. Que foi firmado contrato único de prestação de serviços de cobrança de título entre a empresa autora e a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde o banco era o responsável para receber o valor dos boletos e repassar à empresa autora.

Argumenta que, após uma auditoria financeira na empresa, ficou constada que os boletos de venda de mercadoria para empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, eram pagos parcialmente, na proporção de apenas 10% do valor da venda, e a instituição financeira que era responsável pelo recebimento das duplicatas não informou a empresa autora da fraude e muito menos bloqueou a recebimento dos boletos com valores menores.

Alega também que, no dia 13/05/2014, o Sr. Reginaldo representando a empresa autora, compareceu à Delegacia de Polícia de Campos do Jordão para lavrar um Boletim de ocorrência em face da Empresa Recanto dos Bichos LTDA, situada em Campos do Jordão.

Afirma a autora que fornecia produtos para a empresa ré, sendo emitidos, como forma de pagamento, boletos bancários, tanto do Banco Itaú, como da Caixa Econômica Federal. E que foi surpreendida quando a Instituição Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contactou-o para dirigir-se ao banco a fim de negociar uma dívida em sua conta, pois se encontrava com saldo devedor, momento em que descobriu que os boletos emitidos para pagamento da empresa ré estavam há tempos sendo pagos apenas em 10% do valor real e recebendo a quitação da CEF, sem que a Autora tivesse autorizado tais descontos. Do exposto, aduz que houve fraude nos boletos bancários, os quais estavam sob a responsabilidade da CEF, ante o contrato firmado entre as partes, o que lhe causou danos de ordem material e moral.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (doc Num. 1941171 - Pág. 1/2).

Citada, a ré Casa de Rações Recanto dos Bichos Ltda. ME apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, seja julgado improcedente o pedido da autora (Num. 1932654).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de descabimento da justiça gratuita à autora; ilegitimidade ativa para postular por valores referentes à empresa Pinda Pet e da outra ação idêntica distribuída perante 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora (Num. 1985309).

Réplica (Num. 2450523).

Pela decisão (Num. 3555230), foi revogado o benefício da justiça gratuita à autora e determinado o recolhimento das custas. Com cumprimento (doc Num. 9333958 e Num. 9338115).

Na fase de especificação de provas, a CEF se manifestou (Num. 11035438). A autora requereu exibição de documentos e demais produção de provas, inversão do ônus da prova (Num. 11459648).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito foi distribuído em 16/12/2016.

Consta dos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 5000238-20.2016.403.6121, também distribuído em 16/12/2016, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, que PINDA PET LTDA. move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA. ME. Consta também contestação da empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA. ME e da CEF apresentada naqueles autos (Num. 1985738).

Compulsando os autos, verifico, pela petição inicial do processo nº 5000238-20.2016.403.6121 (Num. 1985738), que os fatos tratados no presente feito são os mesmos relatados naqueles autos. Outrossim, em consulta ao sistema processual, esta juíza verificou que a documentação que instrui o presente feito é a mesma apresentada para instruir o processo nº 5000238-20.2016.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, notadamente o inquérito policial supracitado, e que ainda se encontra pendente de julgamento.

Destaco o seguinte trecho da petição inicial do processo nº 5000238-20.2016.403.6121 (Num. 1985738) Pág. 9/10 destes autos:

**“DOS FATOS**

*PINDA PET é uma empresa de pequeno porte que vende rações na cidade de Pindamonhangaba, sendo um de propriedade de Claudia Ramiro Nogueira Rosa, cônjuge do senhor REGINALDO, este que está qualificado no inquérito policial. (doc., anexo) Foi firmado contrato único de prestação de serviços de cobrança de título entre a empresa autora e a instituição financeira devidamente qualificada, onde o banco CEF era o responsável, recebia pela prestação de serviços, por receber o valor do boleto e repassar à empresa autora. (contrato anexo)*

*No entanto, após uma auditoria financeira na empresa ficou constada que os boletos de venda de mercadoria para empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, eram pagos parcialmente na proporção de apenas 10% do valor da venda, conforme perícia técnica juntada no inquérito policial (doc. anexo)*

*Dito isto, no dia 13/05/2014, o Sr. Reginaldo representado a empresa autora, compareceu à Delegacia de Polícia de Campos do Jordão para lavrar um Boletim de ocorrência em face da Empresa Recanto dos Bichos LTDA, situada na cidade de Campos do Jordão.*

*A Autora forneciam produtos para a empresa ré sendo emitidos, como forma de pagamento, boletos bancários, tanto do Banco Itaú, como da Caixa Econômica Federal.*

*Ocorre que, como gozavam de uma situação bancária confortável, além de relação de confiança com os gerentes, tanto de uma, quanto de outra instituição bancária, não suspeitaram de qualquer pagamento irregular houvesse sido autorizado, tampouco de que as instituições bancárias estariam retirando valores de suas contas para o pagamento do restante dos boletos.*

*Surpreendidos quando a Instituição Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contactou-os para dirigirem-se ao banco a fim de negociarem uma dívida em suas contas, pois se encontravam com saldo devedor, foi quando descobriram que os boletos emitidos para pagamento da empresa ré, estava há tempos sendo pagos apenas 10% do valor real, e recebendo a quitação do Itaú, sem que a Autora tivesse autorizado tais descontos, houve fraude no boleto bancários que estava sob a responsabilidade da CEF, ante o contrato firmado entre as partes.*

*Ato contínuo, tive que realizar um empréstimo bancário junto à CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, pela PINDA PET, onde a Reginaldo ME foi seu avalista, cobrir o estelionato praticado com a convicção das instituições financeira acima qualificada. (contrato anexo).*

*Vale lembrar que, esse empréstimo teve razão pelo desfalque em suas contas pelo não pagamento integral dos boletos emitidos a empresa Ré, e consequentemente ter tido anuência de recebimento dos 10% pela CEF e Itaú, sem qualquer tipo de comunicação à Autora.*

#### **DA FRAUDE NO PAGAMENTO**

*A fraude começou em janeiro de 2011, tendo seu término em abril de 2014, todo esse tempo sendo lesado sem qualquer ciência, tampouco comunicação da Instituição Ré acerca da prática fraudulenta, o vício oculto só foi descoberto após uma auditoria financeira na empresa autora.*

*Essa tentativa de negociação tanto com as Instituições ré CEF, BANCO DO BRASIL e ITAÚ, quanto com a empresa ré, não tiveram êxito, quando alternativa não restou senão procurar a Delegacia e registrar o Estelionato, tanto da empresa ré, quanto das Instituições bancárias envolvidas, quais sejam:”*

Verifico, portanto, que os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial da presente ação são similares aos articulados no processo nº 5000238-20.2016.403.6121, razão pela qual forçoso reconhecer a conexão entre os feitos, dada a identidade de causa de pedir, com a respectiva modificação da competência relativa, impondo-se a reunião dos feitos no juízo prevento, nos termos dos artigos 55, §1º, e 59 do CPC/2015, o qual figura como o juízo natural para processamento e julgamento da presente demanda.

Ademais, acrescento, resta evidente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, o que reforça a necessidade de reunião dos processos em comento para julgamento conjunto, consoante dispõe o artigo 55, §3º, do CPC.

Pelo o exposto, **declino da competência** para processar em julgar a presente ação em favor do Juízo Federal da 1.ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 5000238-20.2016.403.6121, nos termos do artigo 286, incisos I e III, do CPC.

Intímam-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DE RAÇÕES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

#### DECISÃO

REGINALDO CAFALLONI DA ROSA ME ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, objetivando, em síntese, sejam as réis condenadas solidariamente ao pagamento dos danos materiais para o autor no valor de R\$ 611.853,82, sendo R\$ 10.906,71 referente ao ano de 2012, R\$ 496.456,33, ano de 2013 e R\$ 104.490,78, ano 2014, referente às duplicatas que foram objeto de fraude, com a total responsabilidade da empresa ré, valores esses que devem ser atualizados na fase de execução.

Requer também sejam as réis condenadas ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 500.000,00. E que a ré Casa das Rações ao pagamento do cheque fraudado no valor de R\$ 4.428,29, devidamente corrigido.

Pretende que a ré CEF seja compelida à exibição de documentos (contrato de prestação de serviços para cobrança de títulos), sob pena de multa, nos termos do art. 396 e ss. do CPC.

Alega, em síntese, que está sendo apurado crime de estelionato em inquérito nº policial nº 80/14 perante Delegacia de polícia de Campos do Jordão, que foi encaminhado para 1ª Vara do Fórum de Campos do Jordão - processo nº 0001879-97.20148.26.0106.

Sustenta a autora ser empresa privada de pequeno porte que vende rações e outros insumos, em Pindamonhangaba, sendo de propriedade do senhor Reginaldo. Que foi firmado contrato único de prestação de serviços de cobrança de título entre a empresa autora e a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde o banco era o responsável para receber o valor dos boletos e repassar à empresa autora.

Argumenta que, após uma auditoria financeira na empresa, ficou constada que os boletos de venda de mercadoria para empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, eram pagos parcialmente, na proporção de apenas 10% do valor da venda, e a instituição financeira que era responsável pelo recebimento das duplicatas não informou a empresa autora da fraude e muito menos bloqueou a recebimento dos boletos com valores menores.

Alega também que, no dia 13/05/2014, o Sr. Reginaldo representando a empresa autora, compareceu à Delegacia de Polícia de Campos do Jordão para lavrar um Boletim de ocorrência em face da Empresa Recanto dos Bichos LTDA, situada em Campos do Jordão.

Afirma a autora que fornecia produtos para a empresa ré, sendo emitidos, como forma de pagamento, boletos bancários, tanto do Banco Itaú, como da Caixa Econômica Federal. E que foi surpreendida quando a Instituição Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL contactou-a para dirigir-se ao banco a fim de negociar uma dívida em sua conta, pois se encontrava com saldo devedor, momento em que descobriu que os boletos emitidos para pagamento da empresa ré estavam há tempos sendo pagos apenas em 10% do valor real e recebendo a quitação da CEF, sem que a Autora tivesse autorizado tais descontos. Do exposto, aduz que houve fraude nos boletos bancários, os quais estavam sob a responsabilidade da CEF, ante o contrato firmado entre as partes, o que lhe causou danos de ordem material e moral.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (doc Num. 1941171 - Pág. 1/2).

Citada, a ré Casa de Rações Recanto dos Bichos Ltda. ME apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, seja julgado improcedente o pedido da autora (Num. 1932654).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de descabimento da justiça gratuita à autora; ilegitimidade ativa para postular por valores referentes à empresa Pinda Pet e da outra ação idêntica distribuída perante 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora (Num. 1985309).

Réplica (Num. 2450523).

Pela decisão (Num. 3555230), foi revogado o benefício da justiça gratuita à autora e determinado o recolhimento das custas. Com cumprimento (doc Num. 9333958 e Num. 9338115).

Na fase de especificação de provas, a CEF se manifestou (Num. 11035438). A autora requereu exibição de documentos e demais produção de provas, inversão do ônus da prova (Num. 11459648).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito foi distribuído em 16/12/2016.

Consta dos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 5000238-20.2016.403.6121, também distribuído em 16/12/2016, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP, que PINDA PET LTDA. move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA. ME. Consta também contestação da empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA. ME e da CEF apresentada naqueles autos (Num. 1985738).

Compulsando os autos, verifico, pela petição inicial do processo nº 5000238-20.2016.403.6121 (Num. 1985738), que os fatos tratados no presente feito são os mesmos relatados naqueles autos. Outrossim, em consulta ao sistema processual, esta juíza verificou que a documentação que instrui o presente feito é a mesma apresentada para instruir o processo nº 5000238-20.2016.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, notadamente o inquérito policial supracitado, e que ainda se encontra pendente de julgamento.

Destaco o seguinte trecho da petição inicial do processo nº 5000238-20.2016.403.6121 (Num. 1985738) Pág. 9/10 destes autos:

#### **“DOS FATOS**

*PINDA PET é uma empresa de pequeno porte que vende rações na cidade de Pindamonhangaba, sendo um de propriedade de Cláudia Ramiro Nogueira Rosa, cônjuge do senhor REGINADO, este que está qualificado no inquérito policial. (doc., anexo) Foi firmado contrato único de prestação de serviços de cobrança de título entre a empresa autora e a instituição financeira devidamente qualificada, onde o banco CEF era o responsável, recebia pela prestação de serviços, por receber o valor do boleto e repassar à empresa autora. (contrato anexo)*

*No entanto, após uma auditoria financeira na empresa ficou constada que os boletos de venda de mercadoria para empresa CASA DE RAÇÕES RECANTOS DOS BICHOS LTDA ME, eram pagos parcialmente na proporção de apenas 10% do valor da venda, conforme pericia técnica juntada no inquérito policial (doc. anexo)*

*Dito isto, no dia 13/05/2014, o Sr. Reginaldo representado a empresa autora, compareceu à Delegacia de Polícia de Campos do Jordão para lavrar um Boletim de ocorrência em face da Empresa Recanto dos Bichos LTDA, situada na cidade de Campos do Jordão.*

*A Autora forneciam produtos para a empresa ré sendo emitidos, como forma de pagamento, boletos bancários, tanto do Banco Itaú, como da Caixa Econômica Federal.*

*Ocorre que, como gozavam de uma situação bancária confortável, além de relação de confiança com os gerentes, tanto de uma, quanto de outra instituição bancária, não suspeitaram de qualquer pagamento irregular houvesse sido autorizado, tampouco de que as instituições bancárias estariam retirando valores de suas contas para o pagamento do restante dos boletos.*

*Surpreendidos quando a Instituição Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contactou-os para dirigirem-se ao banco a fim de negociarem uma dívida em suas contas, pois se encontravam com saldo devedor, foi quando descobriram que os boletos emitidos para pagamento da empresa ré, estava há tempos sendo pagos apenas 10% do valor real, e recebendo a quitação do Itaú, sem que a Autora tivesse autorizado tais descontos, houve fraude no boleto bancários que estava sob a responsabilidade da CEF, ante o contrato firmado entre as partes.*

*Ato contínuo, tive que realizar um empréstimo bancário junto à CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, pela PINDA PET, onde a Reginaldo ME foi seu avalista, cobrir o estelionato praticado com a convicção das instituições financeira acima qualificada. (contrato anexo).*

*Vale lembrar que, esse empréstimo teve razão pelo desfalque em suas contas pelo não pagamento integral dos boletos emitidos a empresa Ré, e consequentemente ter tido anuência de recebimento dos 10% pela CEF e Itaú, sem qualquer tipo de comunicação à Autora.*

#### **DA FRAUDE NO PAGAMENTO**

*A fraude começou em janeiro de 2011, tendo seu término em abril de 2014, todo esse tempo sendo lesado sem qualquer ciência, tampouco comunicação da Instituição Ré acerca da prática fraudulenta, o vício oculto só foi descoberto após uma auditoria financeira na empresa autora.*

*Essa tentativa de negociação tanto com as Instituições ré CEF, BANCO DO BRASIL e ITAÚ, quanto com a empresa ré, não tiveram êxito, quando alternativa não restou senão procurar a Delegacia e registrar o Estelionato, tanto da empresa ré, quanto das Instituições bancárias envolvidas, quais sejam:”*

Verifico, portanto, que os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial da presente ação são similares aos articulados no processo nº 5000238-20.2016.403.6121, razão pela qual forçoso reconhecer a conexão entre os feitos, dada a identidade de causa de pedir, com a respectiva modificação da competência relativa, impondo-se a reunião dos feitos no juízo prevento, nos termos dos artigos 55, §1º, e 59 do CPC/2015, o qual figura como o juízo natural para processamento e julgamento da presente demanda.

Ademais, acrescido, resta evidente a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, o que reforça a necessidade de reunião dos processos em comento para julgamento conjunto, consoante dispõe o artigo 55, §3.º, do CPC.

Pelo o exposto, **declino da competência** para processar em julgar a presente ação em favor do Juízo Federal da 1.ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 5000238-20.2016.403.6121, nos termos do artigo 286, incisos I e III, do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARÁ, CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ e CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO BURITI SHOPPING GUARÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição.

Requer, ainda, seja declarado o direito de a Impetrante compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederem ao seu ajuizamento, *mandamus* devidamente

corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

Pela decisão doc Num 17587845 este juízo determinou ao impetrante que trouxesse aos autos todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alegou haver pago indevidamente e cuja suspensão da exigibilidade é pretendida; bem como, se o caso, regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

Intimado, o impetrante apresentou embargos de declaração sustentando a omissão quanto ao recurso repetitivo do STJ, ao arguir este juízo a necessidade de os impetrantes apresentarem todos os demonstrativos do recolhimento tributário indevido para comprovar a condição de credores tributários (REsp 1.365.095).

Sustenta o embargante que o presente *mandamus* não intenta a restituição dos valores debitados indevidamente, mas tão somente a declaração do direito de ser retirado da base de cálculos previdenciários as referidas verbas, não sendo necessário juntar aos autos comprovante desses recolhimentos.

Alega também que a questão do valor da causa, por ser uma pretensão meramente declaratória, não há conteúdo econômico aferível de plano, razão pela qual também não merece qualquer reparo. Até porque, como visto, o precedente invocado retira a necessidade de promover-se a juntada de tudo o que foi pago indevidamente, de modo que tais pagamentos não interferem no computo do valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

**Quanto à omissão alegada acerca do Recurso Repetitivo que afasta a necessidade de juntar todos os comprovantes do recolhimento tributário indevido para comprovação de credor tributário.**

Nesse aspecto, reconheço em parte as razões do embargante.

De fato, a questão envolve tese firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.365.095-SP (Tema/Repetitivo 118) nos seguintes termos:

Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

*"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e  
(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."*

No presente feito, pretende o impetrante ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença", determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer restrições autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de penalidades, ou, ainda, inscrição no CADIN, em razão da não inclusão das referidas verbas na base de cálculo da contribuição. Bem assim, pretende seja declarado seu direito de compensar, observado o procedimento administrativo cabível, os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título no curso do e nos cinco anos que precederem ao seu ajuizamento, *mandamus* devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir do desembolso.

Desta forma, pretendendo o impetrante concessão de ordem para declarar o direito à compensação tributária, independentemente da apuração de respectivos valores, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou se apurar o efetivo *quantum* dos recolhimentos realizados indevidamente, é suficiente, para esse feito, a comprovação de que o mesmo se trata de credor tributário, tendo em vista que os comprovantes de recolhimentos indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido a verificação pelo fisco, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

**Quanto à regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais.**

O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na espécie, o *mandamus* tem como objeto ver-se desobrigada da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de "terço constitucional de férias", "aviso prévio indenizado" e "15 dias que precedem o auxílio-doença, bem como ver declarado o direito à compensação tributária.

Em se cuidando de pedido de compensação ou restituição administrativa de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada.

No presente caso, verifico que trata-se de pedido genérico de compensação/repetição de valor pago indevidamente, cujo procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de concessão da segurança, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

Por outro lado, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (o impetrante atribuiu à causa o valor ínfimo de R\$ 1.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pelo impetrante mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368050 - 0015453-87.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2017) / (AI 0003543-64.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 19/06/2015).

Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184 e, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a validade da documentação constante da petição inicial, sendo desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente. Por outro lado, determino ao impetrante que proceda à retificação do valor dado à causa e respectiva regularização das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MATEUS DE CARVALHO CARDOSO PERES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 27.02.2019 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência e que até a data do ajuizamento da ação não foi proferida decisão pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Pelo despacho proferido (Num. 18803681 - Pág. 1), foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Em atenção à determinação, o impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o Gerente a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP (Num. 19009525 - Pág. 1).

Relatei.

Recebo a petição (Num. 19009525- Pág. 1) como aditamento à petição inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro a gratuidade.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 27.02.2019 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 299732046) e que, até a presente data não há decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**



DECISÃO

Insurge-se o autor por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 13811042, sob o argumento de que há erro material na indicação da datas dos extratos bancários que se referem aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018 e não de 2013/2014, como constou na decisão embargada.

DECIDO.

*Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.*

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem**, passo à análise do pedido.

Verifico que, de fato, a razão está como embargante.

No caso concreto, as informações contidas nos comprovantes de pagamento apresentadas pelo próprio autor, demonstram que percebe mensalmente quantia superior a seis mil reais.

Com efeito, o aferimento de renda de seis mil reais, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual eleger, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita:

*“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

*2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.*

*3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita.*

*4. Apelação desprovida.”*

*(AC 200638000039268/MG – Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado – 1ª T. – j. 12/12/2007 – DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).*

Precedentes do TJRJ AI 00152703520188190000, publicação 4/7/2018; TJRS AI 70074365586, publicação 18/9/2017; TJSP 20687153620188260000, publicação 7/5/2018; TRF4 AI 50348651920174040000, publicação 11/7/2018.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nº 0001851-17.2007.4.03.6109 e nº 0005902-03.2009.4.03.6109.

Int.

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º depende de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-91.2018.4.03.6109  
AUTOR: MARCELO KAEFER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido genérico de realização de prova pericial, tendo como supedâneo supostos laudos ditos recentes e que teriam sido produzidos nos processos 0184470-41.2016.4.02.5101, 0160943-60.2016.4.02.5101 e 0119349-32.2017.4.02.5101.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

## DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente citada, a CEF não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, indicar outras provas que porventura pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUAÍUME - SP168771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais;
- 2 – fundamente seu pedido de anulação de ato contratual indicando a coação que supostamente viciou seu consentimento e
- 3 – esclareça se da quantia recebida a título de indenização ofertada pela CEF foram abatidas prestações vencidas ou vincendas do empréstimo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Prime America Residencial Emp. Imobiliário SPE Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEMIRVAL FRANCISCO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do Ofício da APSPIR de ID 11402903.

Sem prejuízo do prazo concedido, observo que consta na inicial pedido de reconhecimento de atividade exercida em regime especial, em face de exposição a insalubridade, os períodos laborados entre 03/02/1986 a 10/09/1987; 02/09/1987 a 03/04/1990; 04/04/1994 a 17/02/2015 e 05/01/2015 até a data atual.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

- 1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAWRENCE THEOFILO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZEL DA SILVA OLIVEIRA BORGES - SP369797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades alegadas pelo Réu a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de progressão funcional do autor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 14561868, não foi submetido à análise do INSS no processo administrativo nº 42/179.110.355-0, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.000.000-0.

Ante o exposto, determino a manifestação do autor no prazo de 15 dias para que emende a inicial subtraindo o lapso temporal laborado na empresa Harsco Metais Ltda ou requeira o sobrestamento do feito para que deduza requerido.

Comprovada a interposição do requerimento administrativo, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-29.2018.4.03.6109  
AUTOR: ADEMIR DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observe que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado:

**“a) Na hipótese do autor, não implementar, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, lograr atendê-los no curso desse mesmo processo requer o reconhecimento do fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais.**  
“: (sic)

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALDEIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial de ID 14184242.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RITA CLAIDE ALMEIDA AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398, LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 14700245, como emenda à inicial, para considerar os lapsos temporais de 19/5/1992 à 20/9/1993, de 21/12/1993 a 8/12/1995, de 23/5/1994 a 11/10/2017 e de 18/7/1996 à 28/2/1997, como períodos que pretende sejam reconhecidos com laborados em condições especiais para a finalidade de obter aposentadoria especial desde a DER de 11/10/2017.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAPHAEL MURSA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, THALES VENTURA BARDINI - SP392758, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

#### DESPACHO

Ciência ao autor por 10 dias acerca da recusa manifestada pela CEF.

Façam cts.

Int.

#### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente comprovante de pagamento de sua profissão de funcionário público;

2 – justifique e fundamente seu pedido de reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais referente ao período de 2/2/2004 a 31/3/2004 e de 1/3/2004 a 13/8/2007, laborado na empresa ANHAGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS e

3 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A, referente ao período de 15/7/1985 a 10/11/1986, indicando o responsável técnico pela coleta dos dados ambientais.

Coma resposta, façam cts. para apreciação do pedido de gratuidade judiciária e do valor atribuído à causa, entre outros.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

#### DECISÃO

O executado Usina Santa Rita S/A requer a pronta suspensão do leilão designado para se realizar eletronicamente a partir de 03/08/2019, com término em 20/08/2019, no bojo da presente execução (ID 17533713). Alega que esta execução, à qual outras foram apensadas, contém diversas CDAs cujo lançamento tributário computou ICMS nas bases de cálculo de contribuições, razão pela qual ajuizou ações declaratórias de nulidade (*sic*) de CDA, a saber:

- 5001248-15.2019.403.6115, para combater as inscrições em execução nos autos nº 0000851-12.2017.403.6115 de nºs 1237945-3, 12327946-1, 12465348-0, 14.465349-9, 12894637-7, 12894638-5, 12916090-3, 12916091-1, 13141687-1 e 13141688-0;
- 5001261-14.2019.403.6115, para combater as inscrições em execução nos autos nº 0003182-98.2016.403.6115 de nºs 80216019121-91, 80616045283-08, 80616045284-80, 80716018923-16 e 80816001512-63;
- 5001299-26.2019.403.6115, para combater as inscrições em execução nos autos nº 5000926-92.2019.403.6115 de nºs 80219025526-66, 80319001670-70, 80619043629-87, 80619043630-10, 80719016198-01, 80819000107-70, 80819000110-76 e 80819000106-90.

Alude, ainda, à liminar obtida no mandado de segurança nº 5000895-72.2019.403.6115, que possibilitou ao impetrante-executado excluir, prospectivamente apenas, o ICMS da base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita (substitutiva da sobre folha de pagamentos).

Não há probabilidade do direito para deferir a tutela de urgência.

Em primeiro lugar, esclareçam-se os seguintes pontos:

Do conjunto de declaratórias de nulidade (*sic*) mencionadas, somente duas são pertinentes ao conjunto de execuções apensadas a este piloto, a saber: a de nº 5001248-15.2019.403.6115 e a de nº 5001261-14.2019.403.6115, pois correspondem à invectiva contra execuções fiscais aqui apensadas. A ação declaratória de nulidade (*sic*) nº 5001299-26.2016.403.6115, que se lança contra os lançamentos em cobro na execução nº 5000926-92.2019.403.6115 não é por ora pertinente, pois a execução não foi julgada a esta — sequer há penhora.

A liminar no mandado de segurança não foi dada por este juízo; corre na 2ª Vara desta Subseção, não nesta 1ª Vara. Bem claro do excerto citado pelo próprio executado, a liminar permite o decote do ICMS para os novos lançamentos tributários, não para os já lançados.

A esse propósito — e em segundo lugar — cabem diversas objeções ao requerimento urgente de suspensão da hasta. O dispositivo da liminar deixou claro que tem efeitos somente prospectivos. Não há efeito retrospectivo que colhesse as obrigações tributárias já lançadas, como as que estão em execução.

A questão posta pelo executado, isto é, a de que algumas CDAs associadas a esta execução (e, portanto, às quais o vindouro leilão poderá satisfazer) padecem de liquidez, certeza e exigibilidade, não procede. As CDAs têm valor nominal claro e representam obrigação tributária que não foi quitada, lançada pelo próprio contribuinte.

Sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de alguns dos tributos em cobro, haverá tempo para discutir se a questão está preclusa ao executado, já que não a mencionou em embargos, mas a fez nas ações anulatórias que aforou há pouco. A recente definição da tese repetitiva pelos tribunais de convergência não inventou o argumento, não inventou a questão, *não a tornou, só agora, dizível nos autos*, não derogou a preclusão, de forma que o executado não pode vir alegar fato superveniente. Fato superveniente é a definição, mas não a possibilidade de arguição do tema; afinal o recurso julgado pelo STF, para definir a tese de repercussão geral, é de 2008: mais antigo ainda deve ter sido o prequestionamento.

De toda forma, o executado pôs a questão nas ações anulatórias, que não determinaram a suspensão do leilão ou da execução. A questão, em si, está pendente naqueles autos. A esse respeito, a exemplo do que foi decidido liminarmente nos autos nº 5001248-15.2019.4.03.6115, vê-se que o executado procura por em dúvida a inteireza da execução em função de algumas CDAs apenas. Com efeito, daquelas listadas acima, só algumas versam sobre os tributos pertinentes à tese esgrimida. Em outros termos, a questão ora deduzida afetaria a execução de forma diminuta, desproporcional, de sorte que não se justifica suspender o leilão.

No mais, nada obsta que a execução prossiga. A execução não aguarda nem mesmo o desfecho dos embargos à execução para ultimar os atos de expropriação (Código de Processo Civil, art. 903, *caput: ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado*), *a fortiori*, a demanda anulatória.

1. Indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Aguarde-se o leilão.
2. Intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
3. Após, venham conclusos para deliberar conclusivamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI  
SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2. Outrossim, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, após cumprido o item 1, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALINE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho (id 18640859).

**São CARLOS, 2 de agosto de 2019.**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de ID n. 19203167 e da certidão de ID n. 19262277, defiro, às partes, o prazo de 05 dias para alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Carlos, **data registrada no sistema.**



**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEWTON SALVINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da designação da perícia para o dia 09/08/2019, a partir das 13:30 horas.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 18796427), fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

**São CARLOS, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALTEIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON FREITAS BARROS - SP317020

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

1. Revejo o despacho retro (id 18336573) para que seja intimada a empresa executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida no importe de R\$ 702,18, por meio de DARF (vide id 18246113), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1. ID 20017131: Assiste razão à executada no que toca a ausência de intimação por meio do Diário Eletrônico.
2. Assim, defiro a reabertura de prazo para que o Conselho se manifeste, nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Promovi, nesta data, o desbloqueio dos valores constritos (id 20241172).
4. Intimem-se as partes deste despacho.
5. Inaproveitado o prazo em "2", prossiga-se com a execução nos termos do despacho de id 19147079.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4941**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001982-13.2003.403.6115** (2003.61.15.001982-0) - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JURANDIR BRAGA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA X ANDREIA DE OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA (SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**São CARLOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por LUIS CLÁUDIO ALBERS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a 6ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo, Capital, sobreveio r. decisão de ID 19383566, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

#### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA - SP131139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### ATO ORDINATÓRIO

1. ID 20202142: Vista à parte contrária para contrarrazões do recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-38.2017.4.03.6105  
AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados pela CEF.  
Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo C)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**ajuizada por **Laide de Fátima Sivieri Mastiguin**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade de Pedro Primo Mastiguin.

Intimada a emendar a inicial, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive regularizando sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração *ad judícia*, e comprovando documentalmente sua condição de representante do espólio de Pedro Primo Mastiguin, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-03.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159

**SENTENÇA (TIPO B)**

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.  
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do depósito comprovado (Id 19019056), em guia DARF, sob o código 2864.  
Cumpra-se o determinado (Id 18484624), oficiando-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente.  
Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006763-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRTISSON MILANI GOVEIA DA SILVA

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Mirtisson Milani Goveia da Silva**, qualificado na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410015352-0.

Intimada a regularizar sua representação processual, juntando a procuração *ad judicium* outorgada ao subscritor da petição inicial, a autora juntou instrumento de que não constava o nome da advogada signatária da petição inicial.

Em sequência, informou a composição na via administrativa, inclusive atinente a custas judiciais e honorários advocatícios, e manifestou desistência da ação.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido a tanto intimada, a autora não regularizou sua representação processual.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Inaplicável o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, em razão da notícia de acordo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: V. B. D. S.

REPRESENTANTE: CLAUDENICE SANTANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: HILTON DE SOUZA BORDINO - SP290556,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por V. B. D. S. em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (um mil reais).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Olivieri, CPF 051.931.928-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 18149401), que foi aceita pela parte autora (ID 19085026).

É o relatório.

#### DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

Remetam-se os autos à AADJ e intime-se o INSS para cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZOPPEI MURGIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por PAULO HENRIQUE ZOPPEI MURGIA, qualificado na inicial, em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP de titularidade do autor, cujo montante deve ser atualizado desde o vencimento de cada parcela.

Juntou documentos.

Houve determinações de emendas à inicial, tendo o autor requerido a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inocorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o B**

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo a transação**, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a **AADJ** para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011472-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON XAVIER VICENTE

#### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADEMILSON XAVIER VICENTE, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa na restrição lançada no veículo indicado na inicial, no Sistema Renajud.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Naoko Teshima de Avila, CPF 15.005.748-77, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, sob o nº 0001531-78.2018.4.03.6303. Pretende obter a revisão da RMI de seu benefício de Auxílio-Doença, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício. Juntou documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, juntando cópia integral do processo administrativo e especificando o pedido, os exatos termos da revisão pretendida no benefício percebido pelo autor, indicando inclusive a partir de que data/competência pretende o pagamento de eventuais diferenças (ID 11678401). Após dilação de prazo para cumprimento, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 11678401.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURIVAL REGIS BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por LOURIVAL REGIS BARRETO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Fazenda Nacional da unidade de São Paulo**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para o fim de “*garantir o direito líquido e certo da Impetrante de continuar no programa de parcelamento e, conseqüentemente, em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*”

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou nos presentes autos.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas os esclarecimentos acerca do pólo passivo/autoridade coatora, causas de pedir e pedidos, bem como a adequação do valor da causa, a complementação do recolhimento das custas, a regularização da representação processual e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.



Transitada em julgado, cumpre-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008223-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANI RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009934-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO LUIZ CESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009938-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DAMIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009910-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACIRA IMACULADA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados', (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-15.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

#### DESPACHO

1- Id 14558729: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão em renda do INSS do montante bloqueado, nos termos das instruções apresentadas.

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015805-84.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, APEX-BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

EXECUTADO: CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881

#### DESPACHO

Id 13343232: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-53.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009135-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANKLIN DE OLIVEIRA COSTA - EPP, FRANKLIN DE OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Id 18855695: dê-se ciência à parte executada.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010249-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. C. BOSCO PIZZARIA LTDA - ME, CRISTIANE SACHETTO VILLAS BOAS, FERNANDA CORREIA DE SOUSA BOSCO

**DESPACHO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010522-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUIZ CARLOS FROES  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

#### DESPACHO

1. Id 13904128: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016566-08.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DESPACHO

Id 14613180 e 14984403: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim, arquivem-se sobrestados, até julgamento dos recursos mencionados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001421-77.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA - EPP, NELSON TEODORO DA COSTA, CELIO TEODORO DA COSTA, MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA, IVETE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418, MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

1- Id 13308837: dê-se vista à parte autora quanto à revisão contratual efetuada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005154-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005328-55.2010.4.03.6105

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

#### DESPACHO

Id 13309103: Intime-se a parte **executada** (Infraero) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-86.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004268-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTIARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453

**DESPACHO**

Id 13308814: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105  
AUTOR: FÁBIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014819-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

#### DESPACHO

- 1- Id 13498087: diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que informe quanto ao cumprimento da averbação do levantamento da penhora junto ao cartório competente, nos termos do determinado à fl. 99 dos autos físicos.
- 2- Comprovado, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012157-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ADRIANO MONTONI ROMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

#### DESPACHO

- 1- Id 14579223: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605144-41.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRANTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP  
EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDIMILA MAGALHAES DIAS DE OLIVEIRA - SP178041, LEANDRO BONVECHIO - SP239142

#### DESPACHO

- 1- Id 14009322: concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001086-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: FREITAS & VASCONCELOS - PRESTADORA DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

#### DESPACHO

1- Id 14453880: nada a prover em relação à alegação de ausência de intimação da parte executada para pagamento, considerando que há certidão de intimação da mesma para esse finalidade à fl. 38 dos autos digitais.

2- Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes por tratar-se de providência que refoge à esfera de atuação deste Juízo para o caso dos autos.

3- Assim, não tendo sido localizados bens/valores à satisfação do débito exequendo, arquivem-se os autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 921, inciso III do CPC.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016027-71.2011.4.03.6105  
AUTOR: MOACIR LOPES DE CAMPOS, ALEX SILVA CAMPOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES, SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 14689296: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-81.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: METALZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRA ALVES - SP273736  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

#### DESPACHO

Id 14685587: defiro. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado Id 15330894 para a conta indicada pela parte exequente.

Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUBE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

#### DES PACHO

Id 14671729: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105  
AUTOR: OLINDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-13.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ROSANE BUZIOLI, LILIAM CRISTINA MORREGO BUZIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

#### DES PACHO

1- Id 18556339: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que informe o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007587-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DG GHAS SOLUTIONS LTDA - ME, DIONES GODOI MACHADO, JOANNA PAOLA AGUILAR TRIGO MACHADO

**DESPACHO**

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

- (1) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
- (2) Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da autora de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 12243787)
- (3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007682-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO, JORGE MANUEL DE SOUZA RIBEIRO E AZEVEDO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007688-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIA ONIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007693-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: VARANI COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME, GISELE VARANI ANDRADE, VINICIUS DE ARAUJO ANDRADE

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007697-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007789-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: O. DE LIMA - ME, OSMAR DE LIMA

**DESPACHO**

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007715-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007916-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: LUIZ CEDRAN - ALIMENTOS - EPP, LUIZ CEDRAN

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDA FATIMA DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007961-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: KATY CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007962-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENI REGINA FERREIRA MULLER

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008093-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E ARTE - RESTAURANTE E CAFETERIA LTDA - ME, SILVIO BELIZARIO JUNIOR, ELISABETH DAMINELLI DA LUZ EBERLIN

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).



5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA  
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

## SENTENÇA (TIPO B)

### Vistos.

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ALDENIS DE PAULA**, objetivando seja entregue a criança qualificada nos autos a um representante do Estado inglês, em razão de a genitora mantê-la no Brasil sem a autorização do genitor, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro.

Requeru medida cautelar e juntou documentos.

Intimado, o MPF apresentou manifestação, e após, este Juízo proferiu decisão deferindo em parte a tutela provisória (ID 8716960), bem como determinou as providências pertinentes à realização da audiência de conciliação.

Citada e intimada, a requerida apresentou manifestação, acompanhada de procuração, declaração e documentos.

Foram juntados documentos advindos do Conselho Tutelar local.

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo este Juízo proferido sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (ID 11859775), tendo determinado a suspensão do feito até que ultimadas as providências necessárias à comprovação integral do cumprimento do acordado.

Concluídas as diligências e ante os documentos apresentados nestes autos, de tudo foi dado vista ao Ministério Público Federal, e, por fim, determinada a intimação da União para comprovar o cumprimento do acordo (ID 18366959), ocasião em que a parte autora apresentou petição acompanhada dos comprovantes de chegada da criança à Inglaterra (IDs 19115391-19115395) e requereu a extinção deste feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, trata-se de ação de busca, apreensão e restituição da criança, qualificada nos autos, ao país de sua residência habitual, no caso Inglaterra, com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário, conforme promulgação por meio do Decreto nº 3.413/2000.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram seus interesses. Naquela ocasião, restou consignado que:

“(...)

**Iniciada a audiência, foram as partes instadas sobre a possibilidade de conciliação, vindo então a acordar os seguintes termos:**

1- *Rafaela Merryn de Paula Pascoe retornará à Inglaterra entre 30/11/2018 e 07/12/2018, acompanhada de Aldenis de Paula, cabendo a esta permitir o contato entre pai e filha até a viagem de retorno;*

2- *As despesas com as passagens para o retorno de Rafaela Merryn de Paula Pascoe e Aldenis de Paula à Inglaterra serão custeadas por Timothy Dennis Pascoe;*

3- *Timothy Dennis Pascoe custeará, também, três meses de aluguel para a moradia de Aldenis de Paula na cidade de Londres, nas redondezas da escola de Rafaela Merryn de Paula Pascoe, em acomodação que assegure conforto e segurança a mãe e filha;*

4- *A União Federal juntará aos autos, tão logo sejam providenciadas por Timothy, as passagens aéreas e o instrumento do contrato de aluguel mencionados nos itens acima; o contrato de aluguel terá como termo inicial previsto o dia 1º/12/2018;*

5- *Timothy Dennis Pascoe pagará a Aldenis de Paula o montante de £120 por semana, pelo prazo de dois meses contado de sua chegada em Londres, para sua manutenção; o pagamento será realizado toda segunda-feira, a contar da chegada de Rafaela e Aldenis na Inglaterra, mediante depósito em conta bancária de titularidade desta última;*

6- *Rafaela Merryn de Paula Pascoe ficará sob a guarda de Aldenis de Paula nos períodos das sextas-feiras, a partir do encerramento das aulas, até o início das aulas das segundas-feiras (08h30);*

7- *Rafaela Merryn de Paula Pascoe ficará sob a guarda de Timothy Dennis Pascoe nos períodos remanescentes, a saber, das segundas-feiras, a partir do início das aulas, até o encerramento das aulas das sextas-feiras;*

8- *Aldenis de Paula se declara ciente de que não poderá retirar a filha da escola antes do horário de encerramento de suas atividades regulares (15h30) nem de eventuais atividades extras que a escola ofereça (16h35);*

9- *O pai deverá providenciar o necessário para que a menor continue os estudos na escola denominada International School of London;*

10- *O pai se compromete a cancelar eventual representação ou queixa que tenha formalizado perante as autoridades do País de residência habitual em face da ré, para o fim de evitar medidas criminais ou cíveis cabíveis, ou a se abster de formalizar queixa ou representação, caso ainda não o tenha feito.*

11- Aldenis de Paula e Timothy Dennis Pascoe se comprometem, tão logo possível e no prazo máximo de 03 (três) meses contados do retorno fixado no item 1 do presente termo, a instaurar o procedimento judicial competente à formalização de seu divórcio e da regularização da guarda de Rafaela.

#### ***Das determinações judiciais***

*Homologo o acordo celebrado pelas partes e suspendo o processo no aguardo da comprovação de seu cumprimento.*

*Determino à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da viagem de retorno fixada no item 1 supra, comprove nos autos a chegada de Rafaela na Inglaterra.*

*Diante da expiração do prazo de validade dos passaportes brasileiros de Aldenis de Paula e Rafaela Merryn de Paula Pascoe e da urgência pertinente ao caso, oficie-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP para a emissão, em caráter de urgência e com prioridade, os passaportes de Aldenis de Paula e Rafaela Merryn de Paula Pascoe. Destaco que caberá à Sra. Aldenis de Paula, acompanhada da filha, comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Campinas – SP portando os documentos necessários à emissão dos novos passaportes.*

*Considerando a complexidade do caso e a necessidade de deslocamento da intérprete nomeada, majoro os honorários arbitrados em seu favor para o equivalente a três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014. Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários.*

*Oficie-se à Autoridade Central brasileira para que esta tome as providências necessárias a fim de eliminar eventuais obstáculos ao retorno de Aldenis de Paula e Rafaela Merryn de Paula Pascoe, possibilitando um retorno seguro e resguardando o direito de ré discutir as questões referentes à guarda da criança em solo inglês.*

*Ao Diretor de Secretaria para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento do presente.*

*Junte-se o presente aos autos eletrônicos.*

*Expeça-se cópia do presente para entrega ao interessado, Sr. Timothy Dennis Pascoe. (...)”*

A União informou nos autos o cumprimento do acordo homologado, requerendo a extinção do presente feito.

Diante do exposto, tendo havido o cumprimento do comando judicial, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A autora é isenta de custas e à requerida defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do CPC.

Sem honorários.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010698-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI - PR54940, MARCIA FERNANDES BEZERRA - PR35769

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA (TIPO C)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, visando à prolação de ordem que declare a nulidade da Portaria nº 146, de 12 de setembro de 2018, sob o argumento, em síntese, de violação às leis hierarquicamente superiores, invasão de competência na regulamentação da infraestrutura aeroportuária, intervenção na segurança da Aviação Pública, interferência indevida no Contrato de Concessão da Impetrante, além da ofensa do direito ao contraditório e ampla defesa da impetrante.

Juntou documentos.

A impetrante requereu sobrestamento do feito diante da possibilidade de solução administrativa para o caso, e, decorrido o prazo e novamente intimada, requereu o prosseguimento do feito, tendo sido cumprida a determinação de notificação da autoridade impetrada (ID 12112923).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito da causa.

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se pela perda superveniente do interesse de agir (ID 19645820).

A União apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a Portaria ALF/VCP nº 146/2018, objeto de discussão neste mandado de segurança, foi revogada.

Instada, a impetrante apresentou manifestação requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Portanto, revogada o referido ato normativo que ensejou a presente impetração, não remanesce à impetrante interesse de agir neste feito e as demais questões arguidas pela União restam prejudicadas.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11496

**DESAPROPRIACAO**

**0005696-98.2009.403.6105** (2009.61.05.005696-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

**PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-49.2006.403.6105** (2006.61.05.005816-5) - MANUEL SIMOES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI E SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004352-19.2008.403.6105** (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI (SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP (SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRAL APRESAE SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010473-63.2008.403.6105** (2008.61.05.010473-1) - TOSHIKO KUMATA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010476-18.2008.403.6105** (2008.61.05.010476-7) - ANTONIO CARLOS SPERANCIN (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010484-92.2008.403.6105** (2008.61.05.010484-6) - CELIA RODRIGUES ENGE (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010489-17.2008.403.6105** (2008.61.05.010489-5) - WILSON CARDOSO DE MENEZES (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012957-51.2008.403.6105** (2008.61.05.012957-0) - JOSE APARECIDO BARROZO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000849-53.2009.403.6105** (2009.61.05.000849-7) - FRANCISCO ANTONIO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-52.2009.403.6105** (2009.61.05.001347-0) - RAULINA SILVA BRITO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001771-94.2009.403.6105** (2009.61.05.001771-1) - DARIO INACIO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-05.2009.403.6105** (2009.61.05.003898-2) - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004693-11.2009.403.6105** (2009.61.05.004693-0) - MAURY DE MATTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004864-65.2009.403.6105** (2009.61.05.004864-1) - DEVAIR RENZETI(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005056-95.2009.403.6105** (2009.61.05.005056-8) - CLAUDETE VALENTINA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005057-80.2009.403.6105** (2009.61.05.005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007946-07.2009.403.6105** (2009.61.05.007946-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009733-71.2009.403.6105** (2009.61.05.009733-0) - CARLOS AUGUSTO HAAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010477-66.2009.403.6105** (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011283-04.2009.403.6105** (2009.61.05.011283-5) - SIGMAR APARECIDO CLAUS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011919-67.2009.403.6105** (2009.61.05.011919-2) - CICERO TENORIO DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012442-79.2009.403.6105** (2009.61.05.012442-4) - MARIA ISABEL CARVALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014895-47.2009.403.6105** (2009.61.05.014895-7) - ANTONIO DE PAULA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**002832-53.2010.403.6105** (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003323-60.2010.403.6105** (2010.61.05.003323-8) - SILAS BATISTA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-84.2011.403.6105** - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006447-17.2011.403.6105** - BELMIRO APARECIDO MIRANDA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006892-35.2011.403.6105** - CACILDA LIMA ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011412-38.2011.403.6105** - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007892-36.2012.403.6105** - DIRCEU JOAO BAZEIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007894-06.2012.403.6105** - FERNANDO GUARIZZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011989-79.2012.403.6105** - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008580-61.2013.403.6105** - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000121-16.2013.403.6123** - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006518-14.2014.403.6105** - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006982-38.2014.403.6105** - ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009856-81.2014.403.6303** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Osvaldo da Silva, CPF nº 033.849.208-99, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor apresentou pedido de desistência.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. A expedição de novo alvará de levantamento está condicionada a apresentação do alvará retirado, para fins de comprovação de ausência de levantamento e anotações pertinentes.
2. Cumprido o item 1, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do advogado indicado na petição ID 16979397, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001931-19.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951  
Advogado do(a) IMPETRADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões do recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000377-18.2010.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: PILAR ENGENHARIA S.A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, vinculado à União Federal, A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas Depois de 2000”, a ser realizada a partir do dia 12/08/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

O impetrante refere que figura entre as entidades culturais de maior importância deste país, sendo o MASP um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informa que **no próximo dia 12 de agosto de 2019** receberá de obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária no seu estabelecimento, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que desde a sua constituição, em 1968, o MASP sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que em 2018, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustenta que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, não sendo relevantes para a determinação da tarifa aplicável a cobrança de ingressos e o patrocínio de terceiros. Esclarece que é permitida a entrada gratuita de todas as suas exposições um dia por semana (terças-feiras).

Alega, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Justifica o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida, nos seguintes termos: “(i) as obras de arte devem chegar ao aeroporto a partir do dia 12/08/2019 e necessitam ser liberadas na data das respectivas chegadas por questões de conservação; (ii) a permanência dos bens no aeroporto ocasionam um aumento significativo da alíquota aplicável; (iii) tais obras, por sua frágil natureza, não podem permanecer por muito tempo nas dependências do Aeroporto sem o necessário cuidado.”

Por fim, registra que a concessão da liminar não gera risco para a autoridade coatora ou para a União, que poderão exigir a cobrança posterior da diferença no valor tarifário caso a segurança seja posteriormente denegada.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas depois de 2000”, a ser realizada a partir do dia 22/08/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza “cívico-cultural” por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecida como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (ID 8563061) é a seguinte: “O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Consta dos autos, que o impetrante MASP firmou acordos de empréstimos com diversos museus e galerias (IDs 20218979-20218983), para que as respectivas obras de arte com pertinência com tal exposição no Brasil fossem exibidas a partir de agosto de 2019.

Porém, como salienta o MASP, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 20218986).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme documentos ID 20218985 e 20218988), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formula. Neste sentido ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejado[1].”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido de R\$ 95.431,87 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual –, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIIS LTDA. – ME)

Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras.

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 22 de agosto de 2019 e a chegada das obras está prevista para 12 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas Depois de 2000”, até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades da impetrante vinculada a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Empreendimento:

- (1) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal, ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.).
- (2) Sem prejuízo, desde já, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (3) Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
- (4) **Intimem-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas, 02 de agosto de 2019.

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] “O homem necessita de segurança para conduzir, planejar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos atos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, vinculado à União Federal, A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Histórias das Mulheres Artistas até 1900” e “Histórias Feministas Artistas Depois de 2000”, a ser realizada a partir do dia 12/08/2019, a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos).

O impetrante refere que figura entre as entidades culturais de maior importância deste país, sendo o MASP um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informa que no próximo dia 12 de agosto de 2019 receberá de obras de arte advindas do exterior, para exibição temporária no seu estabelecimento, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que desde a sua constituição, em 1968, o MASP sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a "cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural", mas que em 2018, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o novo posicionamento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 exige que o evento possua caráter patriótico.

Sustenta que o evento é patriótico por permitir a promoção do civismo/cidadania e cultura, não sendo relevantes para a determinação da tarifa aplicável a cobrança de ingressos e o patrocínio de terceiros. Esclarece que é permitida a entrada gratuita de todas as suas exposições um dia por semana (terças-feiras).

Alega, no entanto, que a parte impetrada pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta na cobrança de valor desproporcional, confiscatória e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 7 às importações promovidas pelas impetrantes, por violar a modicidade tarifária e a razoabilidade.

Justifica o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de ineficácia da medida, nos seguintes termos: "(i) as obras de arte devem chegar ao aeroporto a partir do dia 12/08/2019 e necessitam ser liberadas na data das respectivas chegadas por questões de conservação; (ii) a permanência dos bens no aeroporto ocasionam um aumento significativo da alíquota aplicável; (iii) tais obras, por sua frágil natureza, não podem permanecer por muito tempo nas dependências do Aeroporto sem o necessário cuidado."

Por fim, registra que a concessão da liminar não gera risco para a autoridade coatora ou para a União, que poderão exigir a cobrança posterior da diferença no valor tarifário caso a segurança seja posteriormente denegada.

Como inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela parte impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição "Histórias das Mulheres Artistas até 1900" e "Histórias Feministas Artistas depois de 2000", a ser realizada a partir do dia 22/08/2019, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente, tendo sido o evento classificado como de natureza "cívico-cultural" por mais de 50 (cinquenta) anos.

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações da parte impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecida como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (ID 8563061) é a seguinte: "O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras."

Consta dos autos, que o impetrante MASP firmou acordos de empréstimos com diversos museus e galerias (IDs 20218979-20218983), para que as respectivas obras de arte com pertinência com tal exposição no Brasil fossem exibidas a partir de agosto de 2019.

Pois bem, como salienta o MASP, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (ID 20218986).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,1545 por kg), a Tabela 7 onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista o alto valor das obras de arte a serem importadas (conforme documentos ID 20218985 e 20218988), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro excessivo.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

*"ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada[1]."*

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (artigo 6º da Lei nº 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos).

Na hipótese, o valor aproximado a ser exigido de R\$ 95.431,87 para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte dos impetrantes. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica<sup>[2]</sup> é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a "diversidade das expressões culturais" e o "fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais" (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual –, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SPARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Como dito, o fato de o ingresso ao evento ser condicionado ao pagamento de bilhete não descaracteriza sua natureza cívico-cultural. Não bastasse, registro que, no caso em exame, o MASP permite a entrada gratuita às terças-feiras.

Para além disso, neste juízo de cognição sumária, entendo que eventual entendimento diverso daquele que vinha sendo adotado sistematicamente em anos anteriores, sem que tenha havido modificação na normativa vigente, viola, a princípio, o princípio da isonomia.

A urgência resta demonstrada nos autos, visto que o evento está previsto para ter início no dia 22 de agosto de 2019 e a chegada das obras está prevista para 12 de agosto de 2019, não podendo a impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Histórias das Mulheres Artistas até 1900" e "Histórias Feministas Artistas Depois de 2000", até ulterior decisão.

Esta decisão se limita às atividades da impetrante vinculada a referida exposição, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Empreendimento:

- (1) Intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal, ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.).
- (2) Sem prejuízo, desde já, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (3) Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.
- (4) **Intimem-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas, 02 de agosto de 2019.

---

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] "O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos". (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/di/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ERNESTO PLATPER

## DESPACHO

Vistos.

IDs 18354761/19153614: a Infraero informa a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração de multa em razão de descumprimento de ordem judicial.

Considerando que o autor comprova nos autos que fez o recolhimento dos valores complementares a título de indenização em novembro de 2018 (ID 12758228) e que sua anexação aos autos apenas ocorreu em 03/12/2018 em razão da indisponibilidade dos autos em função de sua digitalização, reconsidero a decisão ID 17953523.

Desta feita, determino:

1. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário a sua instrução e autenticação.
2. Após, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Comunique-se o teor da presente ao Exmo. Des. Fed. Relator do agravo nº 5017022-97.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

**DESPACHO**

- 1- Id 15945215: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tornem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cumprimento do acórdão administrativo 5389/2015, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de demora injustificada.

Foi proferida sentença de procedência determinando à Impetrada o cumprimento da decisão em sede administrativa, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias (Id 2865310)

Conforme Id 2987741, notícia a Impetrada a implantação do benefício, com data de início de pagamento em 01/10/2017 e data do início do benefício em 10/11/2014.

No Id 3156107, requer a Impetrante o cumprimento integral do comando mandamental da sentença, ao fundamento de que não houve o pagamento dos atrasados, desde a DIB (10/11/2014).

Intimado, o INSS, no Id 4155010, aduz que houve o cumprimento da sentença mandamental, com a implantação do benefício em data de 01/10/2017, uma vez que não houve determinação para pagamento dos atrasados, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Considerando que a sentença proferida se encontrava pendente de apreciação, em sede de reexame necessário, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos àquele D. Tribunal, consignando que o pedido da Impetrante (Id 3156104) seria objeto de apreciação somente após o trânsito em julgado da sentença proferida (Id 6301694).

O D. Juízo *ad quem* negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática (Id 12776769 e 12776770), cujo trânsito em julgado ocorreu em data de 30/11/2018 (Id 12776771).

Com a descida dos autos, reitera o Impetrante (Id 17087705) seu pedido constante no Id 3156107, ao fundamento de que a autarquia previdenciária ainda não deu integral cumprimento ao Acórdão transitado em julgado.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Com razão se encontra o Impetrante.

Não obstante não ter sido consignado expressamente na sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do pagamento dos atrasados, é evidente que o comando mandamental ao determinar à Impetrada o cumprimento da decisão administrativa, englobou os valores dos atrasados do benefício implantado, os quais deverão ser pagos à Impetrante administrativamente, desde a Data do Início do Benefício, ou seja, 10/11/2014.

Assim sendo, oficie-se à autoridade Impetrada para integral cumprimento da coisa julgada, sob as penas da lei.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Campinas, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 14646391.

Por meio do despacho (Id 14715847), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.

Devidamente citado o Réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 17428763), proposta esta com a qual a parte autora concordou (Id 18000447).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 18000447) com o acordo proposto pelo INSS (Id 17428763), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado e no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (Id 17428763).

Decorridos os prazos legais e, se em termos, expeça-se, O fício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE RENATO DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 586056867), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 26/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 586056867 (Id 19977160), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 586056867 (Id 19977160), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIDA DE ALMEIDA MARRA  
REPRESENTANTE: ENEIDA APARECIDA SOARES MARRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a transição de aproximadamente 5.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intíme-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZABEL VERA SOPHIA BAGGIO GARLIPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição da Autora de ID nº 19942415: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARINAD. MOREIRA MARCHIORI - ME, IVAN ALEXSANDRO MARCHIORI, MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação à CEF, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas, face à distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, junto à Comarca de Itapeçerica da Serra.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006433-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO, ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

**DESPACHO**



Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas ao Sistema "Web Service" da Receita Federal, verificando junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da parte Ré.

Assim sendo, com a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo legal

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA, MARIA KELLY DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837  
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA MARGARETE ALMEIDA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

#### DES PACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005922-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
REQUERIDO: CEZAR ALESSANDRO GOMORY

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 18971878) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: AMARILDO SANTANA DA SILVA

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18223304) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002796-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 18308187) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015735-52.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos, para que se manifestem no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, conforme determinado no Termo de Deliberação de fls. 154, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13357603).

**Int.**

**CAMPINAS, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603394-38.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 17363143: Ante a informação do INSS de que já existe um outro Cumprimento de Sentença instaurado, sob nº 5008595-66.2018.403.6105, determino o arquivamento dos presentes autos.

**Int.**

Campinas, 30 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018022-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogado do(a) RÉU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932  
Advogado do(a) RÉU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Consultando os autos, verifico que, conforme já determinado na sentença de fls. 192/195, dos autos enquanto ainda físicos, (ID 13013784), fora reconhecido como justo o preço para fins de indenização o valor de R\$ 11.040,88 para abril de 2010 e, ainda, o prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, para a comprovação da titularidade do imóvel.

Verifico, ainda, que às fls. 72 (ID 13013783) e 150 (ID 13013784), dos autos enquanto ainda físicos, foram intimados os compromissários compradores a juntarem aos autos o termo de quitação do contrato de venda e compra.

Ainda, às fls. 153 (ID 13013784), dos autos enquanto ainda físicos, o co-Réu Jardim Novo Itaguaçu Ltda informa que houve a quitação de apenas 06 (seis) das 120 (cento e vinte) parcelas pactuadas.

Às fls. 211/214, dos autos enquanto ainda físicos, os co-Réus Rogério e Elizabete juntam alguns recibos de pagamento de parte da entrada, IPTU, complemento da entrada, primeira parcela, sinal pago na proposta.

Tendo em vista tudo que dos autos consta e, visto a fase em que encontram-se os autos, por fim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **02 de setembro de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006524-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABIANA MARIA RAPOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos.

Recebo a petição (Id 18500524), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região Região, requiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010662-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: CLEBER TIBURCIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas aos Sistemas "Web Service" da Receita Federal e CNIS do INSS, verificando junto aos mesmos, eventual(is) endereço(s) atualizado(s) da parte Ré.

Assim sendo, com a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO LUCENA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gaziolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENTIL NETO DE MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENTIL NETO DE MENDONCA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu recurso administrativo, referente à reafirmação da DER e alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/169.783.398-2) para aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, desde a data de 03.04.2019, o mesmo se encontra sem distribuição e julgamento pela autoridade competente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17119220).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 17606255).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19493031).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo, que se encontrava, desde a data de 03.04.2019, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**Campinas, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010226-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDREIA DO NASCIMENTO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDREIA DO NASCIMENTO DE MORAIS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua os processos administrativos (NB 31/620.108.413-8 e 31/623.548.698-0) ou que designe data para justificação administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto, desde a data de 25/02/2019 e 07/05/2019, o recursos interpostos em, 23/05/2018 e 26/04/2019, encontram-se sem andamento e julgamento pela autoridade competente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se a Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise dos recursos administrativos interpostos para concessão dos benefícios previdenciários de auxílio acidente (NB 91/620.108.413-8) e auxílio-doença (NB 31/623.548.698-0).

Nesse sentido, a Impetrante comprovou o protocolo dos recursos administrativos (Id 20143677 e 20143679), que se encontram sem apreciação pela autoridade competente (Id 20221071 e 20221073).

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pela Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento dos recursos interpostos é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE DE OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16693048).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18333269).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 19143432).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO VON ZUBEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO PEDRO VON ZUBEN, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 08.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16270699).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 16569362).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19143237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009494-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE NUNES DE LIMA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Intime-se a expropriada Arbretolotes Empreendimentos Admin e Participação Ltda para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de abril de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 7967

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0604063-23.1997.403.6105** (97.0604063-3) - CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos como requerido às fls.494. Outrossim, infôrmo que o processo está com metadados no sistema PJE devendo, para tanto, digitalizar de forma integral as peças processuais dos autos e anexá-las no sistema PJE, bem como peticionar via eletrônica. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009996-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETPOINT AUTOMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SETPOINT AUTOMAÇÃO LTDA - ME**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.**

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 31 de julho de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ASSIT ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA e ASSIT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores a título de Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculados sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços das Impetrantes e repassado aos respectivos Municípios.

Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como “receita” da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justificam quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão das Impetrantes encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA LOPES AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUIZ GONZAGA LOPES AUGUSTO**, objetivando que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.007.693-4).

Assevera ter protocolado requerimento administrativo de aposentadoria, em 10/12/2015, benefício este indeferido inclusive em sede recursal, em 05/02/2019, quando foi, no entanto, ressalvado o direito do Impetrante à reafirmação da DER para a data de preenchimento de todos os requisitos (Id 19899378).

Alega o Impetrante que embora tenha pleiteado a reafirmação da DER, em 04/04/2019 (Id 19899379 e 19899380), referido processo foi arquivado, em 23/04/2019, sem que seu pedido fosse apreciado.

Alega, por fim, ter protocolado pedido de desarquivamento em 25/04/2019, visando o cumprimento do acórdão acima referido, mas que até o momento da interposição da presente ação, o mesmo não havia sido apreciado.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de implantação da aposentadoria, verifico que o requerimento de desarquivamento para fins de apreciação do pedido de reafirmação da DER, protocolado em 25/04/2019, encontra-se sem análise, e considerando a omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo nº 44232.932497/2016-44 (Id 19899383), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE BOMBONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS JOSE BOMBONATO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16270128).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 16567478).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (CPC, art. 485, VI), ante a satisfação da pretensão na via administrativa (Id 19156763).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: COZAMA ELETRICIDADE LTDA - ME, JOAO OTAVIO ZANETTI MACIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013070-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Traslade-se para os autos da Execução nº 0006756-62.2016.403.6105, cópia do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DRENALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, que trata-se de ação para ressarcimento ao erário público, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **11 de março de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Ré, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-35.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a petição a CEF (ID 17067332), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009441-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BRUNHARO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de março de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005440-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

**DESPACHO**

Petição ID 1924346: Manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HAMILTON NOTTI MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pelo autor (Id 17675261), acerca dos valores que vêm sendo descontados administrativamente do seu benefício.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008760-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS TURCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007061-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CICERA EUGENIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da UNIÃO (ID nº 16766044), bem como da CEF (ID nº 17032296), para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005316-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

**DESPACHO**

Petição Id 17371838: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008893-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010001-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MULTYSERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ANTONIO JAIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do CPC.

**Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.**

**Int.**

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO PEGGION

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI - SP158651, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cite-se o INSS.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960, ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRE - SP393960, ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAIRON KRILL PONTIN LUQUE  
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário LOAS da Autora.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia sócio econômica do Juízo, a fim de realizar estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social).

Sempre juízo, deverá também ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

As perícias, social e médica serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido, ainda, determino a juntada dos Quesitos do Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004758-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERRONI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707, SILVANA SIMAO PAZIN COSTA - SP281119, ANA CAROLINA PAZIN COSTA - SP352124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista a ausência de manifestação do Réu INSS acerca do pedido de desistência do Autor, homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16711426), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista trata-se de ação derivada do Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista que não houve o processamento do feito perante esta 4ª Vara Federal, tendo a parte Autora, assim que ciente da redistribuição, pleiteado a desistência.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE SANT'ANNA LUCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE SANT'ANNA LUCHINI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25.10.2018 e pendente de análise conclusiva até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16426320).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 16761509).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo considerando a implementação do benefício na via administrativa (Id 19143187).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-35.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

**DESPACHO**

Petição ID 17557644: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição e documentos de ID's 19304570 e 19304575, dê-se vista à CEF para manifestação, inclusive acerca de eventual acordo administrativo, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRA DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 20128628, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **04 de novembro de 2019 às 15h00min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 20127457, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **24 de outubro de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de perícia técnica, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intím-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MACELARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA TELECOMUNICAÇÕES - EPP, ANDRE LUIS DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005026-65.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIKINI S CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649

#### DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0013139-56.2016.403.6105.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A



**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: TOMAZ BORIM NETO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. AGUILEIRA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

**DESPACHO**

Dê-se vista à Executada acerca da manifestação da CEF de ID nº 16878395, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006251-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCIO LUCIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 17470546: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

**CAMPINAS, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDER DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003731-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: EMERSON LUIS LOURENCO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **04 de setembro de 2019, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
EXECUTADO: MARIANA FHUAD THAN

#### DESPACHO

Petição ID 16751243: O pedido já foi anteriormente apreciado e deferido conforme verifica-se no despacho ID 12471601.

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste sobre o despacho ID 16187896 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 17311698: Reporto-me ao despacho ID 15749519.

Dê vista ao INSS da petição e documento ID 17311698 e 17312219.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010275-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indique o autor dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado (ID 15169906), nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, officie-se para a transferência do valor.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALIPIO MARTINS DOS SANTOS GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008995-42.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006824-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

**DESPACHO**

Deixo de receber os embargos monitórios (ID 16945844) por serem intempestivos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003334-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HEITOR BARBIERI MUSARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da concordância da União Federal (ID 16958942) com os cálculos do exequente (ID 14059956), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008894-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANA SACCHETTO - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 18132660: Ante a discordância do autor com os cálculos do executado, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0008324-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ISaura DE SOUZA, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 19647989), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 13615645 em favor da perita.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009445-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ELIZIO SEVERINO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da petição ID 14901728 e documentos que a acompanham.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001560-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAFAEL LUPO DE SOUZA

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, verham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000835-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI, EDSON ROBERTO BROLACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

**DESPACHO**

Petição ID 20093148: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 5001416-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BERHALDO DE OLIVEIRA - SP120178

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 18294511: Defiro o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID8650776: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo ativo de Rosilene Mendes Denadai.

Petição ID 16547349: Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo dos arrematantes do imóvel José Floriano do Nascimento Franca e Hozenilda Maria Ferreira Franca.

Após, cite-se e intime-se para esclarecer quanto ao alegado na petição ID 16547349 sobre os pertences do autor deixados no imóvel.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de contradição na sentença (ID 18881862), ao determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.435.712-7, ante a incapacidade temporária da autora, quando, na realidade, o benefício referido é uma aposentadoria por invalidez.

Aduz, ainda, haver omissão acerca do prazo de duração do benefício restabelecido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração no que tange à alegação de omissão quanto ao prazo de duração do benefício, já que restou esclarecido na sentença que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença. Resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

**Recebo, todavia, os embargos de declaração quanto à alegação de contradição no restabelecimento do benefício.**

Em que pese aduzir o embargante ter havido contradição, houve, na realidade, erro material.

A autora possui incapacidade total e temporária, conforme conclusão do laudo pericial, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, consoante restou decidido na sentença. Todavia, o benefício deve ser concedido e não restabelecido, já que o NB 605.435.712-7 é aposentadoria por invalidez.

Portanto, corrijo o erro material, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, desde dezembro de 2018, quando passou a receber 50% do valor do NB 605.435.712-7.

Ante o exposto, CONHEÇO de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação.

No mais permanece a sentença tal como lançada.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.**

P.R.I.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015660-13.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIARA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIARA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

## SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela **Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)** e pela **União Federal**, em face de **Emilio Gut - Espolio, Rosa Maria Ambiel Gut - Espolio, José Leo Gut, Maria da Candelaria Arvani Gut, Maria Magdalena Gut Bazergi, Jean Iskandar Bazergi, Nicolau Arnaud Gut, Aparecida Maria Ferrazini, Gaspar Inacio Gut, Maria Lucimar Campregher, Emilio Gut Junior, Antonio Carlos Tonini, Keila Cristina Serapilha, Augusto Miadaira, Vonia Guimaraes Gurgel, Ioho Sato Miadaira**, em atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21/11/2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 176.340 (chácara nº 69 do loteamento Chácaras dos Riachos registrado anteriormente pela transcrição nº 22.527) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 85, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini juntaram procuração às fls. 87/88 e, à fl. 94, concordam com o preço ofertado.

Citados José Leo Gut, Maria Magdalena Gut Bazergi, Nicolau Arnaud Gut, Gaspar Inacio Gut, Espólios de Emilio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Emilio Gut Junior concordaram expressamente com o preço.

Citados os demais expropriados, estes permaneceram silentes.

Quanto aos expropriados Augusto Miadaira e Ioho Sato Miadaira, pela ausência de sua localização, foram citados por edital, razão pela qual foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fl. 291, verso, por negativa geral.

Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini voltam a se manifestar requerendo a fixação do valor da indenização no mesmo valor que é proposto em audiência de conciliação. Juntam certidão negativa de débito municipal do imóvel, assim como a matrícula atualizada onde constam como únicos proprietários (fls. 200/205).

A INFRAERO adita a inicial (fls. 212/268) para substituir o laudo pericial administrativo em que resultou na modificação do valor da indenização para R\$90.995,00, resultando nisso num acréscimo da indenização no valor de R\$40.624,00, que foi depositado como consta da guia de fl. 280.

Recebido o aditamento à inicial, os expropriados foram intimados a se manifestar, não tendo havido qualquer oposição expressa.

É o relatório.

### DECIDO.

Diante da citação de todos os réus e concordância de alguns e ausência de manifestação de outros, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

*“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”*

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID – 12952048 – pág. 04/59), que, embora unilateral, não desvia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos, nomeada por juízes desta Subseção.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado. Contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

Quanto à propriedade, extrai-se da última matrícula do imóvel juntadas à fl. (ID 12952206 – pág. 252/253) e da transcrição (ID 12952206 – pág. 69/70) que os únicos proprietários são Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini, sendo que os demais citados, que constavam da transcrição e matrícula, constam de registros anteriores como vendedores.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da matrícula nº 176.340 (chácara nº 69 do loteamento Chácaras dos Riachos, registrado anteriormente pela transcrição nº 22.527) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas favor da UNIÃO FEDERAL.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação inicial e a data dos depósitos judiciais, com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos (ID 12952206 – pág. 114 e ID 12952048 – pág. 73) ficam desde já autorizados a favor de Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007775-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA HELENA GUZZO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafos 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 102/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017235-51.2015.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA HELENA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004969-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MONICA SALETTE MARTINIAK CLOSS

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MARIA MARQUES DUARTE - SP311558

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à requerente acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial do Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas do Município de Vinhedo/SP (ID 18821376).

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010011-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, se ainda não requerido, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 00060009220124036105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Promove a parte exequente o presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer, requerendo que a executada, CEF, de imediato, habilite o instrumento contratual junto do FCVS, para que este proceda a absorção do saldo devedor apontado na conta de liquidação.

Consoante sentença prolatada nos autos principais n. 0006247-59.2001.403.6105 (ID 9097856 - Pág. 1/6), o pleito foi julgado parcialmente procedente para o fim de condenar a CEF a restituir o valor do CES, corrigido monetariamente, computando-se juros de mora a partir da citação, pela taxa de 0,5% ao mês, de acordo com a lei vigente quando do cumprimento do ato citatório, rejeitando os demais pedidos formulados na inicial.

O V. Acórdão (ID 9097858 - Pág. 19/21), transitado em julgado, confirmou a sentença de 1º grau.

Intimada a executada pelo art. 523 (ID 9579146), esta deixou decorrer "in albis" o prazo para apresentar impugnação.

Intimada a exequente a requerer o que de direito, na petição ID 11383047, formula o mesmo pedido da inicial do presente feito no sentido de intimação da exequente para habilitação do instrumento contratual junto ao Fundo de Compensação e a devida absorção do saldo devedor e após a habilitação e a quitação do mesmo, bem como a posterior juntada em cartório do termo de quitação e demais documento para a devida baixa na hipoteca.

Como se vê, o pedido formulado no presente cumprimento extrapola o título executivo na medida em que a sentença exequenda limitou a condenar a executada na devolução do valor cobrado a título de CES (coeficiente de equiparação salarial) e o pedido se refere à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Sendo assim, ante a ausência de título judicial a embasar a pretensão da parte exequente, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e extingo o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, I, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, com exclusão das verbas pagas a título **indenizatório**.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação. Vejamos:

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., a da Lei 8.212/91.
5. **O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJE 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, temido o entendimento do STJ, relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifou)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto ao chamado “auxílio-creche”, observo sua natureza indenizatória, a teor do entendimento já sedimentado no Tema nº 338 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como Súmula do STJ, in verbis:

O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.

O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, eis que se trata de verba utilizada para fins de qualificação profissional, ou seja, é verba utilizada para qualificação do trabalho, investimento em recursos humanos. Por tal fundamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ele também não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c”, III, do art. 105 da Constituição Federal.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agr da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.
5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(RESP 201600491888, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:)

Por outro lado, no tocante ao adicional de férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d”, do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Aliás, acerca desta incidência consta o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ: “No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE SUMARE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 02/08/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4945206 e 4945259**, em favor MARCELO AUGUSTO DEGELO, OAB/SP 185671 e Alvará(s) de Levantamento nº (s) **4945080**, em favor de CONDOMÍNIO ALTOS DE SUMARÉ II , com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20042397:

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Após, tomem conclusos para apreciação da inicial.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006452-97.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RÉU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733, DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias 99 e 10/2019 expedidas aos Juízos Deprecados, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001690-45.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*“Fica agendado o dia 23 de agosto de 2019, às 17:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (ID 19748179).*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”*

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6880**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora do cálculo de Liquidação do julgado apresentado pelo INSS e acostado as fls. 275/284, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010742-17.2013.403.6303 - CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção.

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 174), com trânsito em julgado à fl. 174-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intuem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 182: Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS e acostado as fls. 176/181-v, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009828-79.2015.403.6303 - IZAIAS FARIAS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS e acostado as fls. 127/129, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009067-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDINEI NOVELLO GARCIA

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-61.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIA DE MELLO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida, protocolo n. 1776244757.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

**8ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente da liberação do valor incontroverso, requisitado à título de multa e ressarcimento das custas processuais, bastando seu comparecimento perante qualquer agência do Banco do Brasil para efetuar o saque do referido montante.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que não houve recurso de quaisquer das partes em relações de IDs 14769988 e 16767660, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor remanescente do débito, qual seja, R\$ 5.016,41, para a competência de maio/2018 (R\$ 20.218,67 - R\$ 15.202,26 = R\$ 5.016,41).

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais, arbitrados na decisão de ID 14769988.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, devendo a União Federal requerer o que de direito em relação ao montante a ela devido.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-31.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOCIMEIRE CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010163-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.



Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010166-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA TEODORO IWASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dos documentos de IDs 20188973 e 20188995, verifico apenas que as autoras recolheram um valor à título de custas processuais, sem juntar a respectiva GRU, e juntaram cálculos sem nada especificar.

Pelo valor recolhido e sem especificação do valor dado à causa, não há como este Juízo verificar se houve o correto recolhimento das custas processuais.

Assim, tendo em vista que as autoras nada requereram e também não atribuíram novo valor à causa, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000609-43.2018.403.0000.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010213-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE TARCISIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a declaração de pobreza, para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIAGO ANTONIO PRESTES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005993-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA HELENA COTTAFAVA, SHEILA COTTAFAVA, SHIRLEY COTTAFAVA, VANESSA COTTAFAVA LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dos documentos de IDs 20188973 e 20188995, verifico apenas que as autoras recolheram um valor à título de custas processuais, sem juntar a respectiva GRU, e juntaram cálculos sem nada especificar.

Pelo valor recolhido e sem especificação do valor dado à causa, não há como este Juízo verificar se houve o correto recolhimento das custas processuais.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002827-62.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LISELOTE MAGNUSSON MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID Num. 19955872: Mantenho as decisões de IDs 17602246 e 19067796 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão liminar do agravo interposto (AI nº 5019031-32.2019.4.03.0000), ou o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0).

Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5013424-90.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME, SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI

**DESPACHO**

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010313-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS SILVESTRE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANA INAI DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 19022357: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 18409436 sob o argumento de omissão quanto à condenação em honorários diante do disposto no art. 19, § 1º, I da lei n. 10.522/2002.

Pelo despacho de ID 19056618 foi dada vista à parte contrária acerca dos honorários e a autora (ID 19439943) requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 18409436.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605000-04.1995.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI, REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAMARGO - SP103045, MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243  
EXECUTADO: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884  
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - SP54920

#### DESPACHO

Considerando que este Juízo determinou o bloqueio das contas 1181.005.13195840-1 e 1181.005.13195841-0 apenas para obstar o levantamento inoportuno pelos beneficiários, dos valores nela disponibilizados, até que o E. TRF/3ª Região convertesse referidos valores à disposição deste Juízo e que tal ato já foi realizado, oficie-se ao PAB da CEF, via email, determinando o desbloqueio das referidas contas, mantendo-as, porém, à disposição deste Juízo.

O pagamento dos alvarás em nome de Roberto Adelino Chiavoloni e de Regina de Fátima da Silva Chiavoloni devem corresponder a 95,9591003% do valor total da conta, devendo o saldo residual permanecer depositado à disposição deste Juízo até que sobrevenha decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5011065-18.2019.403.0000.

Comprovado o pagamento dos alvarás, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento acima mencionado, oportunidade em que os autos deverão retornar conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 19494039.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu Recurso Ordinário Administrativo (prot. 526017279), interposto em 21/05/2019 no âmbito do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento n.º 1369453230), formulado em 20/02/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, que todavia foi indeferido. Interposto o recurso citado, até o momento do ajuizamento do *writ*, passado mais de um mês, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18685713 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18700071).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido em 23/04/2019 por falta de tempo de contribuição, sendo interposto recurso administrativo distribuído à 5ª Junta de Recursos em Brasília/DF. Esclareceu que tal órgão recursal não faz mais parte da estrutura do INSS, mas do Ministério da Economia, nos termos da MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, pelo que é incompetente para prestar as informações solicitadas (ID 19157946).

Parecer do MPF no ID 19358622.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso interposto contra decisão que negou seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o recurso pendente de análise não está sob jurisdição do INSS, pelo que não é responsável pela análise do recurso ou para prestar esclarecimentos.

Assim, foi indicada autoridade diversa da competente para prestar informações e, eventualmente, ser obrigada a cessar o ato ilegal ou abusivo alegado pelo impetrante, sendo ilegítima a figurar no polo passivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002418-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução proposto por UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU e CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade dos títulos lançados na importância original de R\$ 187.172,17 (cento e oitenta e sete mil cento e setenta e dois reais e dezessete centavos).

Pelo despacho ID16142460 foi determinado aos embargantes que esclarecessem o ajuizamento do presente feito, face à distribuição dos embargos nº 5002407-23.2019.403 (idênticos), também por dependência, à execução nº 5008502-40.2017.403.6105.

Devidamente intimados, os embargantes não se manifestaram.

Decido.

Em consulta ao sistema do processo eletrônico verifico que a presente ação foi distribuída em 11/03/2019, às 13h:49min enquanto que a ação nº 5002407-23.2019.4.03.6105 na mesma data às 12h:39min.

Verificando o teor da inicial daquele processo constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído aquele minutos antes deste e com teor idêntico.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## S E N T E N Ç A

ID 18246981: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré em face da sentença de ID 17169564, alegando ter ocorrido contradição na sentença prolatada.

Afirma que a sentença determinou a suspensão do processo principal de execução de título extrajudicial (n.º 5008090-12.2017.403.6105) em relação à embargante M.H.D.T. Domingues & Cia. Ltda. ME pelo fato de haver processo de recuperação judicial da coexecutada pessoa jurídica, no qual o crédito ora debatido está habilitado, condenando a exequente/embargada em honorários sucumbenciais.

Todavia, entende que não deveria ter sofrido tal condenação pelo fato de não ter se oposto, em sua impugnação (ID 12412826), à suspensão determinada, e por ter decaído tão somente de seus pedidos com relação à pessoa jurídica, e ser parte vencedora, nestes embargos à execução, com relação às demais partes.

**Não assiste razão à embargante.**

Sabedora da existência de ação de recuperação judicial da coexecutada M.H.D.T. Domingues & Cia. Ltda. ME, proposta em 2016, deveria a CEF ter ajuizado a ação de execução tão somente contra os avalistas/fiadores, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES e CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, que também são sócios da microempresa executada, mas por também figurarem garantidores do débito, não podem se beneficiar das regras específicas da recuperação judicial.

Assim, ainda que tenha ajuizado a execução contra a pessoa jurídica devedora e também seus sócios num único feito, que por sua vez apresentaram embargos também em conjunto, forçou a coexecutada pessoa jurídica a se defender para garantir a suspensão da execução. Mesmo que se alegue que esta não era obrigada a embargar a execução, caso não o fizesse poderia ver a execução prosseguir e, eventualmente, sofrer os efeitos de uma condenação.

Logo, a exequente não decaiu de parte mínima do pedido, assim como os executados, que pugnavam pela extinção da execução, pedido que se mostrou incabível por falta de fundamentação, ou a suspensão do feito em relação a todas as partes, o que também não pareceu razoável a este Juízo, pelas razões expostas na sentença (ID 17169564).

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 19512140: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 18635097 sob o argumento de contradição *"haja vista que o valor da indenização das áreas desapropriadas (R\$ 5.397.277,38) foi fixado acima do valor ofertado inicialmente pela Embargada nas iniciais (R\$ 1.672.100,00 e R\$ 1.063.595,45), razão pela qual os pedidos deveriam ser julgados parcialmente procedentes, com a consequente condenação exclusiva da Embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, a teor do quanto disposto no § 1º, do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41."* Salienta que *"a condenação dos Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorre da aplicação equivocada do instituto da analogia."*

Pelo despacho de ID 19518267 foi dada vista à parte contrária acerca dos embargos de declaração.

A União também interpôs embargos de declaração tempestivos (ID 19718340) sob o argumento de contradição em relação ao encargo da perícia, vez que tal prova foi requerida pelo réu. Entende que *"os expropriados foram sucumbentes na perícia judicial, e, portanto, devem arcar com ela."*

Pelo despacho de ID 19731698 foi dada vista à parte contrária acerca dos embargos de declaração, que requereu a rejeição (ID 20151267).

Decido.

Da argumentação das embargantes, percebe-se claramente que ambas não têm dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concordam com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 18635097.

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013410-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: A. S. MENDES DA ROSA AUTO CENTER - ME, ALEX SANDRO MENDES DA ROSA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **A. S. MENDES DA ROSA** com o objetivo de receber o valor de R\$87.838,69 (oitenta e sete mil e oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), decorrente dos Contratos de Crédito Bancário nº 254089734000041336; 254089734000044270; 4089003000021564; 4089197000021564 face a utilização do limite de crédito pré-aprovado, feita de forma eletrônica.

Coma inicial, vieram Procuração e documentos.

Citados (ID14688478), os executados não ofereceram embargos e foi constituído o título executivo judicial (ID16598847).

Audiência de tentativa de conciliação frustrada (ID15388645).

Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução (ID18244036), a CEF requereu a penhora *online* de valores pelo sistema BACENJUD (ID18592094), o que foi deferido (ID18706567).

Através das petições ID 19525023 e 19768092, a autora noticiou a regularização dos contratos pela parte executada na esfera administrativa e requereu a extinção do feito por desistência.

Na petição

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização dos contratos pelos réus na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Coma publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência ou subsidiariamente tutela provisória de urgência cautelar proposta por **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, para que seja aceita a garantia oferecida ao débito assinalado na CDA nº 80.6.18.112020-84, de modo que possa obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e não sofra protestos ou a inscrição da referida dívida no CADIN. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória para que o seguro garantia judicial seja aceito como garantidor do débito apontado.

Relata a demandante que até o ajuizamento do presente feito a Fazenda Nacional não havia ajuizado execução fiscal fundada na referida CDA, para que pudesse oferecer garantia aos débitos; todavia, sua CND estava prestes a vencer, e receava que o referido débito pudesse obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, que consiste em documento absolutamente necessário para o exercício de suas atividades.

Assim, antecipou-se em apresentar garantia para os valores envolvidos, através de Seguro-Garantia, até que seja ajuizada Execução Fiscal.

Explicita que o seguro garantia apresentado, com base na previsão do inciso II, artigo 9º, da Lei de Execução Fiscal (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) tem por escopo acautelar o débito objeto do processo administrativo mencionado, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Expõe que não pode aguardar pelo prazo de 5 anos que dispõe a União para ajuizar a execução fiscal, conforme previsão do art. 174, do CTN, e que por constar o débito apontado como pendência do relatório de situação fiscal, resta iminente o perigo de dano irreparável, caso não seja deferida a ordem liminar pretendida.

Foram juntados documentos e procuração nos anexos do ID 13224555.

Pela decisão ID 13286550 foi deferida a expedição de CND por conta da apresentação de garantia e respectivo endosso, desde que não houvesse outros débitos ou impedimentos para tanto, bem como determinada a intimação da ré para se manifestar acerca da garantia oferecida e citação.

Petição da União informando que o valor do seguro fiança apresentado não garante a dívida nos termos da lei, pois que não engloba o principal, juros, multa de mora e encargos legais, acrescidos de 30%, e que aceitaria, ao menos, as rubricas citadas acrescentada de 10% (ID 13340700).

No ID 13680878 a autora comprovou o aditamento da apólice de seguro para incluir os 10% indicados pela Fazenda Nacional, comprovando o registro na apólice junto à SUSEP, sobre o qual teve vista a ré.

A União esclareceu, no ID 14001621, que por conta do aditamento o débito objeto da presente ação (inscrição 80 6 18 112020-84) não era mais óbice à expedição de CPEN; todavia, ressaltou que havia outros débitos pendentes, estes com a RFB – Receita Federal do Brasil, que impediam a expedição da certidão requerida.

Contestação da PFN na qual informa o ajuizamento de Execução Fiscal correspondente ao débito ora discutido, de nº 5000700-20.2019.403.6105, pelo que configura-se a perda superveniente do interesse de agir da autora.

Réplica, ID 15779834.

É o relatório.

**Decido.**

Diante do ajuizamento da execução fiscal acima indicada, relativa ao débito tributário objeto do seguro-garantia ofertado nestes autos, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Com efeito, a demandante pode oferecer garantia ao débito nos próprios autos executivos. Aliás, observando o andamento daquele feito, verifico que a autora lá apresentou apólice de seguro garantidor do débito cobrado pela União.

Desse modo, julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, diante do quanto aduzido pela ré em contestação e pela autora, em réplica, e em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista a possibilidade de a autora ter requerido administrativamente a propositura antecipada da execução fiscal, e assim efetuar a garantia do débito para o fim almejado, e a PFN estaria, por sua vez, dispensada de contestar o feito no mérito, condeno cada uma das partes ao pagamento à outra dos honorários de sucumbência correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º I e §4º III c/c art. 86, "caput", do CPC.

As custas serão divididas entre ambas, na proporção de 50% para cada, devendo a ré reembolsar a autora, que as recolheu integralmente na inicial.

P.R.I.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013456-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

## DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração ID19282780 da decisão (ID18797632) dos embargos de declaração ID 17128857. Não há omissão a ser sanada.

Conforme já registrado anteriormente, com relação ao contrato nº 1004/000054310539 o nome da embargante não se encontra negativado e no tocante ao contrato nº 0000000054310179, mantenho a decisão ID16714405 posto que a adimplência revela-se controvertida pela CEF, inclusive após a audiência de conciliação, ocasião em que não houve a composição entre as partes.

Dê-se vista à CEF da manifestação da embargante (ID19673205) para manifestação.

Int.



CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008520-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIAMARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17280335.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000934-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID Num. 19450627. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, para reconhecer que o exequente possui condições de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Alega que o exequente concordou com os cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 292.284,42, para competência de 02/2019, que foram acolhidos pelo Juízo, e “*determinou o pagamento de honorários advocatícios pelo exequente, calculados sobre a diferença inicialmente pretendida e o valor fixado, mas determinou a suspensão da cobrança, conforme art. 98, § 3º do CPC, já que beneficiário da justiça gratuita*”.

Contudo, com a liberação do valor requisitado, irá alterar o “*panorama financeiro da parte autora*”, além do autor ser militar da reserva, e recebe remuneração bruta superior a R\$ 12.000,00.

Intimada dos embargos opostos, o autor se manifestou (ID Num. 19635660).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Sem razão a embargante.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A embargante reputa que o valor a ser recebido na presente ação, acrescido ao valor da remuneração mensal, é suficiente para que o autor não faça jus à isenção dos honorários sucumbenciais da impugnação.

Assim, dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda mensalmente auferida pelo embargado, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Por outro lado, o “alto valor decorrente da execução”, refere-se ao reconhecimento judicial do embargado ao recebimento dos valores referentes aos períodos de licença especial não gozadas (doze meses no total).

Assim, não trazendo a embargante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo embargado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é da embargante.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de ID 19450627, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão de ID 18407122.

Assim sendo, aguarde-se o pagamento das requisições expedidas (ID 18969899 e 18970452).

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Celia Correia de Sousa Ribeiro**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.700.627.531-6 no ano de 1985 e que após ter se aposentada se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com quantia irrisória.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.”.

Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, da onde se extrai o direito da parte autora de ser ressarcida de todos os valores que lhe são devidos.”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 11943624 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13541178) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Pelo despacho de ID 13582568 foi decretada a revelia do Banco do Brasil.

O autor impugnou a contestação (ID 13925960).

O **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação intempestiva (ID 14143689).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Prejudicadas as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil em face da revelia.

### **Da Prejudicial de Mérito**

#### **Prescrição**

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** arguida pela União, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato prescinde do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na “boca da caixa”.

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta antes de 11/09/2018 (ID Num. 11934476 - Pág. 1 – fl. 15) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de “*atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP*” assim como de “*o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade*”, ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime. Outrossim, a despeito do quanto registrado na petição inicial, da leitura dos extratos juntados pela autora (ID Num. Num. 11934484 - Pág. 1/4) e pela ré, não se verifica qualquer desconto a título de “*PGTO RENDIMENTO FOPAG*”, mas descontos com a rubrica “*PGTO RENDIMENTO CAIXA*”.

Não obstante a contestação apresentada extemporaneamente, o Banco do Brasil ressaltou que os rendimentos foram devidamente pagos e creditados em conta corrente.

De todo modo, nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Em prosseguimento, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela conta da parte autora.

Destarte, deverá o Banco do Brasil a informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição e conta foram direcionados todos os créditos do PASEP.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de referida conta comprovando que tal crédito não aconteceu de fato.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ CARLOS BOSSO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria especial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19036071).

As informações foram prestadas no ID 19304023.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19615316).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e o benefício pretendido foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *“Curso de direito Processual Civil – vol. I”* (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008622-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOEL CANDIDO DA ASSUNÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOEL CANDIDO DA ASSUNÇÃO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19466700).

As informações foram prestadas no ID 19985499.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário do impetrante foi concedido, com data de início em 27/06/2016.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-09.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDERSON MAIOLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDERSON MAIOLINI, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19456255).

As informações foram prestadas no ID 19987127.

o impetrante requereu a extinção do processo, ID 20190648.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

De acordo com o que consta dos autos, o requerimento administrativo foi analisado e o benefício pleiteado foi indeferido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOVANIA MORILHA SILVEIRA SANO - SP341971, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DO INSS - CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FATIMA APARECIDA GOMES AFFONSO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1297714135.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2018, com reafirmação da DER em 28/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19657719).

A impetrante reiterou o pedido por ser portadora de doença grave (ID 19723819).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/192.430.545-0 – ID 20163140).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 19657719).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010178-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WEVERTON DE OLIVEIRA SALVADOR, RAFAELA MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Providencie o autor a comprovação do depósito no prazo de cinco dias, na forma do Art. 542, I do CPC. Coma juntada do comprovante, cite-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-78.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOANA D'ARC APOLINÁRIO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOANA D'ARC APOLINÁRIO DE MACEDO**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE INSS CAMPINAS** para análise e andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 07/12/2018, sob nº 394763756.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18753477).

As informações foram prestadas nos IDs 19121401 e 19125622.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19612374).

É o relatório. Decido.

De acordo como que consta do processo, o pedido administrativo foi analisado e concedido conforme requerido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007763-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURDES DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOURDES DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter formulado em duas oportunidades, quais sejam, 19/12/2007 e 06/05/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do writ, passado mais de um mês, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Alega, ainda, que não foram contabilizados no CNIS os períodos de atividade entre 1979 e 1983.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18725039 e anexos).

Foram dadas determinações à autora, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18762889).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que “foi realizada exigência para apresentação de documentação complementar em 04/07/2019”, com prazo de 30 dias, e que até a prestação das informações não havia sido apresentada. Esclareceu, ainda, a situação da autarquia quanto ao aumento da demanda e a diminuição do número de servidores, situação que impacta diretamente na qualidade e rapidez das respostas, pelo que entende não haver ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (ID 19257554).

Parecer do MPF no ID 19612385.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e foi expedida carta de exigências para apresentação de documentação, no prazo de 30 dias.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

IDs 19626754 e 19627163: dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 19680248: reitere os termos dos despachos de ID Num. 15647556 e Num. 14469506 quanto à preclusão do requerimento de provas.

Retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-78.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELIANE AFONSO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELIANE AFONSO GARCIA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19153488).

As informações foram prestadas no ID 20176417.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

De acordo com o que consta dos autos, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e o benefício previdenciário pretendido foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006436-17.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: ALBINO RODRIGUES, CLAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 19054338: tendo em vista o deferimento da tutela de urgência no agravo de instrumento n. 5024735-60.2018.4.03.0000 e considerando que o recurso está em tramitação, aguarde-se decisão final a ser proferida naquele processo.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021389-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Maria Aparecida Sanches**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/10/1986 a 25/05/1988, 11/04/1989 a 09/04/1992, 02/08/1993 a 21/01/2003 e 05/06/2006 a 01/12/2007, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20; b) reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum urbana de 01/11/1969 a 14/12/1970 e de 12/08/1976 a 07/03/1980, este último laborado ao Governo do Estado de São Paulo; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 163.462.111-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/01/2013), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício acima indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes biológicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs, bem como que o primeiro período comum foi anotado em CTPS e o segundo foi objeto de expedição de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) e CTS (Certidão de Tempo de Serviço).

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 13/76 (IDs 12763434 a 17363440).

Pelo despacho de fl. 79 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a requisição dos Procedimentos Administrativos em nome da autora antes da citação do INSS.

Processos Administrativos, fls. 81/99 (ID 12763440) e 102/135 (IDs 12764402 e 12764406).

O INSS contestou o feito, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por não ter havido prévio requerimento administrativo devidamente instruído (fls. 136/142, ID 12764406).

Pela decisão de fls. 147/148 este Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano para que a autora intentasse novo pedido administrativo do benefício ora pretendido, desta vez devidamente instruído com todos os documentos necessários ao embasamento de seus pedidos, pois que nos requerimentos administrativos juntados aos autos não foram juntados todos os PPPs dos períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade.

Às fls. 150/153 e 156/157 (ID 12764406) a autora comprovou o novo requerimento administrativo, que resultou em reconhecimento parcial da especialidade requerida e dos lapsos de atividade comum, resultando em novo indeferimento do seu pedido.

O despacho de fl. 161 especificou os períodos reconhecidos pelo novo Procedimento Administrativo como especiais (16/10/86 a 25/05/88, 11/04/89 a 09/04/92 e 02/08/93 a 05/03/97), assim como os de atividade comum (01/09/76 a 07/03/80), extinguindo o feito sem mérito com relação a estes. Ato contínuo, fixou os períodos que permanecem controversos e determinou a intimação do INSS para nova contestação.

A nova defesa foi apresentada às fls. 163/178-verso, na qual o INSS alega que o período 01/11/1969 a 14/12/1970 foi anotado na CTPS da autora extemporaneamente, e que o lapso de serviço público estadual está irregularmente anotado na CTC, além desta ter sido apresentada em cópia. Quanto aos períodos especiais, afirma que não houve comprovação inequívoca da exposição a agentes insalubres que justificassem o reconhecimento da especialidade.

O despacho de fl. 180 deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias. A autora esclareceu não ter outras provas a produzir, e o INSS quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição



A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...). II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PREPS nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, coma edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1. do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifei-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretenda a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **06/03/1997 a 21/01/2003 e 05/06/2006 a 01/12/2007**, além da averbação dos períodos de atividade comum urbana de **01/11/1969 a 14/12/1970 e de 12/08/1976 a 31/08/1976**, este laborado como servidora pública do Estado de São Paulo.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 29 anos, 5 meses e 8 dias, conforme Procedimento Administrativo NB 177.351.315-7 (ID 12764410). Ressalto que tal cópia está parcialmente legível, dificultando a análise dos períodos de trabalho, especialmente do sistema “PLENUS”.

#### **Atividade comum urbana**

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

O período de **01/11/1969 a 14/12/1970** está anotado na CTPS (fl. 45 dos autos, ID 12763436) de forma legível e preenchido aparentemente de forma regular. Todavia, a anotação é extemporânea, o que suscita dúvidas sobre a autenticidade dos dados lá inseridos. Tal fato não passou despercebido pela autarquia, que expediu Carta de Exigências solicitando a apresentação da Ficha de Registro de empregados e declaração da empresa em questão para confrontar as informações (fl. 18).

A autora logrou apresentar nas fls. 84/86 declaração simples assinada por pessoa se dizendo diretor da empresa em questão, informando que a autora lá trabalhou no período controvertido, e apresentou cópia simples de Ficha de Registro de empregados. Esclareceu que o documento não pode ser autenticado pois que encontra-se em estado precário, motivo da negativa dos Cartórios de Registro.

Posteriormente, às fls. 119, o INSS requereu a apresentação da referida Ficha de Registro autenticada por cartório de notas, bem como a apresentação de nova declaração da empresa confirmando suas alegações. Todavia, tal intimação não foi respondida pela parte autora.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Todavia, por se tratar de anotação extemporânea, bem como constar mais de uma anotação para tal período (fls. 45 e 62, ID 12763436), é imprescindível a corroboração do labor efetivamente exercido através de meios hábeis, sejam documentais ou testemunhais. Porém, a mera declaração de pessoa que se intitula meramente como “diretor”, bem como uma cópia simples e parcialmente ilegível de Ficha de Registro supostamente em nome da autora não guardam força probante suficiente a demonstrar que a autora laborou na empresa e no período indicados.

Não se está a negar o direito ao reconhecimento, nem a duvidar das alegações lançadas; trata-se, na verdade, de coerência e correspondência do conjunto probatório com aquelas alegações. Ressalte-se que ao mesmo tempo que se trata de verba de caráter alimentar, também diz respeito ao erário.

Assim, **não reconheço o exercício de atividade urbana comum no período acima indicado.**

Com relação ao período de **12/08/1976 a 31/08/1976**, extraído da Declaração de fl. 47 (ID 12763436) que a autora foi admitida em 12/08/76, todavia iniciou o exercício de suas atividades somente em 01/09/76. Já na CTC – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo setor de gerenciamento de Recursos Humanos do hospital público administrado pelo Governo Estadual, consta sua nomeação/admissão desde 12/08/76.

É razoável entender que, apesar da nomeação em 12/08/76, **iniciou efetivamente suas atividades em 01/09/76**. Ocorre que no pequeno *interim* entre 12/08/76 a 31/08/76 esteve à disposição do Estado, ainda que não estivesse exercendo qualquer atribuição.

Assim, traduzindo em termos mais técnicos e próprios do direito administrativo moderno, pode-se dizer que em 12/08/1976 houve a nomeação da autora como servidora pública, todavia esta só passou ao exercício de suas atribuições em 01/09/1976.

Logo, no período anterior ao efetivo exercício a autora não laborou, pelo que **tal período não pode ser averbado no CNIS para fins de contagem de tempo.**

#### Atividade Especial

1) 06/03/1997 a 21/01/2003: consta do PPP que a autora laborou nas funções de Atendente de Enfermagem, até 31/01/98 e Auxiliar de Enfermagem, a partir de 01/02/98. Em que pese a diferença nas nomenclaturas, as atribuições eram essencialmente as mesmas, quais sejam transporte de pacientes a laboratórios, sala de vacinação; recolhimento de fezes, urina e catarro; aplicação de medicamentos (oral, intramuscular e endovenosa, lavagem de material para esterilização, dentre outras atividades menores.

Neste período vigoraram os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, em cujos Anexo IV, que classificam os agentes nocivos, consta o código 3.0.1 – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, no qual constam atividades cuja exposição a agentes biológicos caracteriza a especialidade da atividade e cujo item “a” prescreve:

“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;”

Assim como o período anterior a 06/03/97 laborado no mesmo hospital já havia sido reconhecido como especial, imperioso se estender o reconhecimento ao período imediatamente posterior, pois que o contato com materiais infecciosos continuou existindo, haja vista o contato com pacientes portadores de diversas doenças e males, além da limpeza de materiais orgânicos que a colocava em risco de contágio de inúmeras doenças, conforme consta do campo 15.3 do referido PPP.

Logo, **de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor acima estudado**

2) 05/06/2006 a 01/12/2007: de modo semelhante ao período anteriormente estudado, a autora exerceu nele a função de “Auxiliar de Enfermagem C”, na qual atendia pacientes nos serviços de enfermagem e ambulatório – curativos, higiene, bem-estar, aplicação de medicamentos. Consta como fator de risco a exposição a vírus e bactérias e não foram fornecidos EPI eficazes nem implementado EPC.

As conclusões a que se chega para este interím são as mesmas do lapso anterior, pois que a autora acabava por ficar constantemente exposta a inúmeros microrganismos que poderiam transmitir-lhe vírus, bactérias, fungos capazes de colocar sua vida em risco.

Assim, **reconheço igualmente a especialidade da atividade exercida neste interím.**

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e convertidos em tempo comum e somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, a autora atingiu o **tempo total de atividade de 31 anos, 7 meses e 15 dias, SUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Gov. Est. SP			01/09/1976	07/03/1980		1.267,00	-
Lojas Americanas			24/11/1980	23/12/1980		30,00	-
Lar dos Velinhos			01/03/1986	15/10/1986		225,00	-
Irmandade Misericórdia	1,2	Esp	16/10/1986	25/05/1988		-	696,00
Soc. Camp. Ed. Instr.	1,2	Esp	11/04/1989	09/04/1992		-	1.294,80
Secr. Saúde			01/03/1993	05/04/1993		35,00	-
Hosp. Conc. Imaculada	1,2	Esp	02/08/1993	05/03/1997		-	1.552,80
Hosp. Conc. Imaculada	1,2	Esp	06/03/1997	21/01/2003		-	2.539,20
Facultativo			01/09/2004	31/08/2005		361,00	-
Ass. Vó Chiquinha			19/09/2005	31/05/2006		253,00	-
Pref. Sumaré	1,2	Esp	05/06/2006	01/12/2007		-	644,40
Ass. Moradores e Agr. Familiares			10/12/2007	31/03/2010		832,00	-
ACCB			01/04/2010	07/08/2010		127,00	-
Contr. Indiv.			01/01/2011	30/04/2012		480,00	-
Contr. Indiv.			01/06/2012	31/12/2012		211,00	-
Contr. Indiv.			01/01/2013	31/05/2013		151,00	-

Contr. Indiv.			01/11/2013	30/11/2013		30,00	-				
Contr. Indiv.			01/09/2014	30/09/2014		30,00	-				
Contr. Indiv.			01/04/2015	31/08/2015		151,00	-				
Contr. Indiv.			01/10/2015	31/07/2016		301,00	-				
Contr. Indiv.			01/08/2016	31/12/2016		151,00	-				
Contr. Indiv.			01/06/2017	23/06/2017		23,00	-				
Correspondente ao número de dias:						4.658,00	6.727,20				
Tempo comum / Especial:						12	11	8	18	8	7
Tempo total (ano / mês / dia):						31	ANOS	7	mês	15	dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

- DECLARAR** como tempo de serviço especial os períodos de **06/03/1997 a 21/01/2003 e 05/06/2006 a 01/12/2007**, determinando que sejam convertidos em tempo comum;
- DECLARAR** o tempo de contribuição total de **31 anos, 7 meses e 15 dias** na DER do último P.A. (**23/06/2017**);
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 177.351.315-7, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (23/06/2017), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de averbação dos períodos de atividade urbana comum de 01/11/1969 a 14/12/1970 e 12/08/1976 a 31/08/1976.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Maria Aparecida Sanchez
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (23/06/2017)
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 21/01/2003 e 05/06/2006 a 01/12/2007
Data início pagamento dos atrasados	23/06/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	31 anos, 7 meses e 15 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-41.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, cabendo observar que se trata de mandado de segurança e a petição inicial não está acompanhada de qualquer documento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela União Federal.  
Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e ao MPF, pelo prazo de 10 dias.  
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-41.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, cabendo observar que se trata de mandado de segurança e a petição inicial não está acompanhada de qualquer documento.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ADRIANO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de perícia por equiparação já foi apreciado e indeferido através dos despachos de IDs 1405233 e 16707969.  
Defiro o pedido de perícia na empresa General Motors do Brasil, localizada na Avenida Goiás, 1305, São Caetano do Sul/SP.  
Espeça-se Carta Precatória para nomeação de perito e realização da perícia na referida empresa.  
Esclareço que, se necessário for, será o autor intimado a distribuir a Precatória perante o Juízo Deprecado.  
Com a juntada da precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.  
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.  
Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.  
O exame pericial realizar-se-á no dia **04 de novembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.  
Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.  
Faculo ao autor a indicação de assistentes técnicos.  
Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelo autor na inicial e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.  
Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.  
Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou de informar o CPF do ex-sócio da empresa LTR Materiais para Construção, Sr. Luis Correa Nunes Neto, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010230-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA FELISMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAVAN & LEATTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP262988  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID20206932) que noticiam o reconhecimento do direito creditório, bem como a necessidade de verificação/conferência do domicílio bancário informado para fins de creditamento das restituições.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010234-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.



Int.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005458-79.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA, VALDEMAR TIAGO, ENOCH RIBEIRO DE SOUZA, ADENIR DA SILVEIRA SERRA, BRAZ JOSE INOCENCIO, APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA, LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA, JOSE CATONHO DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVEIRA, DARCI RANUCCI, ALCEBIADES MUSSI, SALVADOR PELEGRINI NETO, REGINA CELIA PELEGRINI, IDEVANIR SILVEIRA TIAGO, NEIVA SILVEIRA DE SOUZA, LEONIR DA SILVEIRA INOCÊNCIO, MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA, JANE ESTER PELEGRINI MUSSI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - PR41254

#### DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a Infraero a, no prazo de 15 dias, informar nos autos o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se referida Carta.

Concedo às expropriante o prazo de 60 dias para comprovar nestes autos o registro da Carta de Adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido sem manifestação, o prazo para comprovação do registro da Carta de Adjudicação, aguarde-se provocação no arquivo.

E esclareço aos expropriados que o levantamento do preço dependerá de prova do domínio, através da juntada da matrícula atualizada do imóvel, bem como da juntada de plano de partilha assinado por todos os herdeiros.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013168-43.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da manifestação do INSS (ID 20244202), expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de José Gomes Ferreira, no valor de R\$ 27.687,11 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos), e outro em nome do Dr. Alex Aparecido Branco, no valor de R\$ 2.984,57 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-79.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCUS VINICIUS NALI SIMIONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010377-53.2005.4.03.6105  
AUTOR: BISCOMAC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP133047, JOAO CRUZ LIMA SANTOS - SP169969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 17313058, informe a a autora seu endereço correto.
2. Alerta aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010264-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-75.2019.4.03.6105  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogadas do EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas referentes à certidão pretendida.
2. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria a expedição da certidão.
3. Em seguida ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da isenção ao recolhimento do imposto de renda pelo autor, por seu portador de neoplasia maligna, bem como o direito à restituição do valor recolhido a esse título desde o diagnóstico da doença (fev/2018).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010275-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", constitui documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, se houver, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada, tomem conclusos.
5. Intime-se.

**Campinas, 2 de agosto de 2019.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010108-35.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA VANESSA DA SILVA - SP278700  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Intime-se a defesa para que instrua o incidente com as cópias dos autos principais, necessárias para a compreensão do pleito. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação.

**CAMPINAS, 30 de julho de 2019.**

Expediente N° 5872

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0006969-05.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERTADVOGADOS ASSOCIADOS E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X IVAN NASCIMBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X TANIA MARA RUIZ BARBOSA(SP228622 - HELEN NEVES CAVALCANTE) X LUIS HENRIQUE BARBOSA(SP074590 - ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI FILHO)

Fls. 2466/2467: Anote-se.

Fls. Intime-se o peticionário de fls. 2468, Dr. Henrique Brasileiro Mendes, OAB-SP 384.431, a apresentar a via original do substabelecimento de fls. 1469, no prazo de 05 dias.

Fls. 2470: Considerando que o investigado Marcelo de Faria e Silva Costa Aranha tem outros defensores constituídos nos autos, anote-se a renúncia do Dr. André Luiz Cerino da Fonseca.

Expediente N° 5873

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015375-15.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Fls. 321/346: Considerando que além do interrogatório do réu Diogo Siera Maraccini, serão ouvidas no dia 20/08/2019 as testemunhas arroladas pela defesa por videoconferência, matenho a audiência designada, encontrando-se o réu impossibilitado de comparecer na data supra, seu interrogatório será redesignado para data oportuna.

Em face da certidão de fls. 347, considerando que a defesa não se manifestou sobre a testemunha Walter Ferraro, não localizada, tomo o silêncio como desistência, que ora homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais e declaro preclusa a sua substituição.

Int.

Expediente N° 5874

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-34.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEONARDO MARTINS MOREIRA(SP417493 - LUIZ HENRIQUE DE FRANCA)

Fls. 88/89: anote-se.

Intime-se a defesa constituída do réu LEONARDO MARTINS MOREIRA para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente N° 5875

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004612-81.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR ALIEVI(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X ANTONIO PRATA DE CARVALHO JUNIOR(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Em razão da petição de fls. 343, inclua-se na pauta da audiência designada às fls. 327 a oitiva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, da testemunha de defesa Jorje Luiz Andrade, consequentemente, os interrogatórios ocorrerão em 26 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30, após oitiva da testemunha de defesa Carlos de Castro também por videoconferência, esta com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Espeçam-se as cartas precatórias a fim de se deprecar a intimação dessas testemunhas em audiências supracitadas.

Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Em se tratando de feito em que existe defensor constituído a intimação do réu solto para comparecimento em audiência supracitada será na pessoa do advogado dele e por meio de Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2915

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001610-03.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-96.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERRO propôs os presentes embargos em face da execução fiscal titulada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em que requer o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração nºs 1585, 1586, 1839, 1587, 1838, CDAs nºs 0751, 0753, 0754, 0759, 0760. Alegou, preliminarmente, a suspensão da execução fiscal em razão do processo nº 0001969-44.2013.4.03.6119, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. E, no mérito, defendeu a extinção da execução fiscal pela desconstituição das dívidas, em razão da incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia para fiscalizar suas atividades; bem como pela inexistência de obrigação legal de contratação de técnicos de radiologia para executar inspeção de bagagens nos aeroportos. Requereu a desconstituição das CDAs que aparelham a execução e a condenação do Conselho nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 40/437). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 441). O Conselho, em sede de impugnação, requer a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 446/615 - vol. 3). A embargante, em réplica, aduziu não ter provas a produzir (fls. 617). Em nova

manifestação (fls. 180/186), a embargada reiterou os argumentos da impugnação e requereu como provas: a expedição de ofício ao CNEN para que apresente histórico de doses ocupacionais de todos os funcionários da Embargante, de modo a comprovar sua exposição à radiação; e produção de prova pericial a fim de verificar a necessidade da capacitação especializada para operação dos equipamentos de raio x.E o relatório.Fundamento e decisão.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício e realização de perícia formulado pela embargada. Quanto à nulidade das CDAs em cobro, relativas às multas aplicadas por fiscalização no Conselho realizada no dia 19/10/2006, no aeroporto de Guarulhos, em razão de supostamente contratar/acobertar empregados sem habilitação para exercer atividade pertinente ao técnico em radiologia, verifiquemos às fls. 153/157 que a embargante ajuizou uma ação ordinária nº 0001969-44.2012.4.03.6100. A ação é em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP - embargada como o escopo de anular todos os autos de infação, respectivamente multas e CDAs de cobrança resultantes da fiscalização nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos, realizadas nos dias 18/10/2006 e 19/10/2006, em razão do exercício ilegal da profissão e por contratar/acobertar empregados sem habilitação para exercer atividade pertinente ao técnico em radiologia. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, determinando o Juízo da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo que fosse este Juízo comunicado da sentença que reconheça a nulidade de todos os autos de infação. O processo encontra-se pendente de julgamento de recursos perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (consulta feita no site eletrônico do Tribunal, quarta-feira, 03 de julho de 2019). Sucede que há identidade de partes (INFRRAERO X CONSELHO), objeto e causa de pedir (anulação de multa resultante de fiscalização no dia 19/10/2006). Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que dizem Art. 337. (...) I) Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. I. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824843/SP) No caso, em razão da inicial da ação declaratória (fls. 91/115), a relação dos processos elencados por ocasião da prestação de garantia (fl. 85) e a sentença (consulta pública a ser anexada aos autos), constatado que tratam das mesmas multas processadas através da execução fiscal (pena nº 0009336-96.2011.403.6119). Dessa forma, é caso de reconhecer a litispendência do pedido com a extinção do presente feito sem exame do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009336-96.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006887-92.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-45.2014.403.6119) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
G. DOS SANTOS SOUZA AUTO ELÉTRICO - ME opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexistência das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0003823-45.2014.403.6119, alegando a ausência de processo administrativo do débito, ilegitimidade da cobrança em razão da multa e juros, bem como a inconstitucionalidade da SELIC. É o relatório da inicial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve e o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito do processo administrativo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Como efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 94, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, procede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002608-97.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001299-66.2000.403.6119** (2000.61.19.001299-8) - FAZENDA NACIONAL X PAGANO LATINI CIA LTDA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)  
Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 04/10. Pelo despacho proferido à fl. 131 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 133 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA AÇÃO CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendaária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrita o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem Juiz e nem Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre que contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 30/05/1994. A executada foi citada por mandado em 28/11/1994 e na mesma data foram penhorados bens móveis (fl. 14). Em 22/10/1998 em cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação, o oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada em seu domicílio fiscal (fl. 25). Posteriormente, foi localizado o depositário dos bens (fl. 98) em 25/09/2007, que requereu a deconstituição de parte da penhora (fls. 100/102). Deferida apenas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 123/124). E, passados mais de vinte anos, os bens não foram localizados e, portanto, ineficaz a penhora de fls. 14, que não teve o condão de

interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente. Dessa forma, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Destarte, diante da concordância expressa da exequente, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Determino o cancelamento da penhora de fls. 14. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001836-62.2000.403.6119** (2000.61.19.001836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções mencionadas acima. Pelo despacho proferido à fl. 172 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Às fls. 97 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a ação foi proposta em 28/02/1997. A empresa executada foi citada por correio em 18/03/1998 (fl. 08). Após, foi expedido mandado de penhora. Em cumprimento ao referido mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 28). Foi informado à fl. 31 que a empresa executada teve a sua falência decretada. Em 16/06/2004, a exequente requereu a suspensão do feito para diligenciar a respeito da falência da executada (fl. 46). Os documentos juntados às fls. 66/67 demonstram que a falência foi decretada em 17/06/1998. Mas o ato de citação da executada ocorreu apenas em 16/07/2015. Portanto quando já ocorrida a prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004776-97.2000.403.6119** (2000.61.19.004776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas. Pelo despacho proferido à fl. 214 o exequente foi intimado para se manifestar acerca do redirecionamento da ação para os sócios, da regularidade da citação da empresa e da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 216/217 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553/RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi citada por carta em 19/04/2000 (fl. 16). O Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora, certificou que a empresa não estava mais domiciliada no local (fl. 30). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, em 27/02/2003 (fl. 31 - verso). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007112-74.2000.403.6119** (2000.61.19.007112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X RODO VIARIO ATLANTICO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos em inspeção. Viacão Nova Cidade Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 211/216). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (fl. 236/237). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a

propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 21/07/1995. A empresa executada foi citada por correio (fl. 14). Pela manifestação datada em 22/08/2005, a exequente informou que a executada foi excluída do REFFIS (fl. 178). Assim, com exclusão da executada do parcelamento e ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se, automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que na data do parcelamento noticiado pela Fazenda em 15/01/2014 (fl. 239), já estava consumada a prescrição intercorrente. É sabido que em se tratando de débitos tributários, a prescrição não está sujeita a renúncia por parte do devedor, pois ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência orienta-se no sentido de que a renúncia manifestada para fins de parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito (STJ, AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8-6-2017). Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Diante do exposto, RECONHEÇO O PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida com base no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo e que a manifestação da União foi anterior a esse julgamento, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e comas cauteles de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009257-06.2000.403.6119** (2000.61.19.009257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X PLANALTO S/A IND/E COM/ X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO(GO021324 - DANIEL PUGA E GO204534 - DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES) X VITOR ROBERTO NUNES MONTANARO

Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 03. Pelo despacho de fl. 122 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 223/224 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 08/03/1996. As diligências para citação da empresa executada restaram infrutíferas (fls. 7 e 12). A empresa executada e seus sócios foram citados por edital em 25/09/1997 (fl. 17). Em 22/06/1998, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora informou que não localizou os executados no endereço informado (fl. 73). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO O PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fl. 197) da prolação da presente sentença, com os cumprimentos de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012749-06.2000.403.6119** (2000.61.19.012749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 03/05. Pelo despacho proferido à fl. 172 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 173/174 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa



contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo de suspensão de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a ação foi ajuizada em 27/11/1998. A executada compareceu espontaneamente aos autos em 28/10/2000 (fl. 08), data em que se considera citada. Em 03/12/2008 houve penhora de um misturador de borracha, do ano de 1990 (fl. 117). Em 16/09/2014 foi realizada penhora no rosto dos autos nº 0053054-70.1992.403.6100, que tramita na 6ª Vara Federal Cível (fl. 165). Contudo, nota-se que entre a data da citação da empresa executada e a penhora de fls. 117, já havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente. Ademais, o bem penhorado às fls. 117 está sujeito à deterioração, de modo que, passados mais de 10 anos da efetiva penhora, é válido concluir que não atrairá interessamentos eventual alienação judicial, portanto, determino o cancelamento da penhora de fls. 117. Cumpre esclarecer que a penhora no rosto dos autos ocorreu quando a ação já estava prescrita. Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da executada com o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Determino o cancelamento da penhora de fls. 117 e declaro levantada a penhora no rosto dos autos nº 0053054-70.1992.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal Cível. Oficie-se com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001349-20.2000.403.6119** (2000.61.19.013149-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUTTI FRUTTI ARTEFATOS DE PARAFINA LTDA ME X RONALDO MORAES X SANDRA REGINA ZANARDI MORAES (SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/10. Pelo despacho proferido à fl. 111 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 112/113 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo de suspensão de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 27/11/1998. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fl. 13). A ação foi redirecionada para os sócios em 13/08/2004, sem tentativa de citação da empresa executada por mandado ou edital (fl. 38). O sócio Ronaldo Moraes foi citado por correio em 04/07/2006 (fl. 51). E a citação da empresa na pessoa dos sócios ocorreu tão somente em 14/03/2013, ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional, sematos ou manifestações capazes de interromper a prescrição. Nesses termos e diante da concordância expressa da executada com o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora de fl. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019579-85.2000.403.6119** (2000.61.19.019579-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA (SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade da executada, conforme fls. 150/151. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026597-60.2000.403.6119** (2000.61.19.026597-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RETIM REMOCOES TRANSPORTES E ICAMENTOS DE MAQUINAS LTDA X JOSE VALDO SUZANO GOMES (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001347-83.2004.403.6119** (2004.61.19.001347-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA (SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 71/76). A União, em sede de impugnação, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o débito foi parcelado (fls. 96/98). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a

fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2004 e a empresa executada compareceu espontaneamente em 23/04/2018 com a oposição da exceção da pre-executividade (fl. 71). A União teve ciência do retorno negativo do AR em 28/03/2005 (fls. 31/32). Em 25/02/2010 a União informou que a executada estava em processo falimentar, mas não requereu nenhuma diligência (fl. 59). Desse modo, considerando que o prazo de suspensão e o prazo prescricional começaram a correr automaticamente a partir 28/03/2005 (data da ciência da negativa de citação) e o comparecimento espontâneo apenas ocorreu em 23/04/2018, em 27/03/2011 operou-se a prescrição intercorrente. Ainda que o débito em cobro tenha sido incluído no parcelamento em 25/01/2014, conforme sustentado pela União, na ocasião, ele já estava prescrito. Nessa esteira, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, cujo DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Diante da oposição apresentada pela União, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003797-96.2004.403.6119** (2004.61.19.003797-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/25. Pelo despacho proferido à fl. 140 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 141 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, houve penhora de diversos bens móveis em 11/06/2007 (fls. 65/66). Em 08/10/2008 a Executada comunicou a arrematação de diversos desses bens em processo trabalhista (fl. 81), informando, posteriormente, a localização dos bens restantes (fl. 113). Em cumprimento a mandado de penhora, na data de 27/05/2010, o Sr. Oficial de Justiça certificou a existência de bens em processo de conservação (fls. 98/100). A União requereu o BACENJUD em nome da empresa, cujo resultado foi negativo (fl. 122), em 06/11/2015. Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Cumprido esclarecer que os bens penhorados às fls. 65 e que não foram arrematados no processo trabalhista, são sujeitos à deterioração, de modo que, passados quase 12 anos da efetiva penhora, é válido concluir que tais bens não atraíram interessados em eventual alienação judicial, portanto, determino o cancelamento da penhora de fls. 65/66. Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004314-04.2004.403.6119** (2004.61.19.004314-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AA TEC CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE LIVROS LTDA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/06. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência

frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada compareceu espontaneamente aos autos em 18/08/2010, data em que se considera citada (fl. 34).Em 19/07/2010, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de citação não localizou a empresa no seu domicílio fiscal (fl. 42). Ausentes demais manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da executante reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005134-23.2004.403.6119** (2004.61.19.005134-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA (SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDAA União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005164-58.2004.403.6119** (2004.61.19.005164-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLOPAT COMERCIO DE BRINDES LTDA (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 02/15. Pelo despacho proferido à fl. 105 a executante foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 107 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. Diante do exposto, considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0008732-91.2013.4.03.0000. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005442-59.2004.403.6119** (2004.61.19.005442-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL MATERINIDADE PIO XII S C LTDA (SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X EDUARDO DE SOUZA JUNQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS PANNOCCHIA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 05/65. Pelo despacho de fls. 223 o executante foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 225 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo executante, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por correio em 30/03/2005 (fl. 63).Em 19/05/2006, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora não localizou a empresa em seu domicílio legal (fl. 74).Em 25/01/2007, a União requereu a suspensão do feito para diligências a fim de verificar a situação cadastral da empresa e localizar bens (fl. 77). Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente. Nesses termos e diante da concordância expressa da executante reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009336-96.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança das CDAs nºs 0751, 0753, 0754, 0759, 0760, resultantes dos Autos de Infração nºs 1585, 1586, 1839, 1587, 1838, que aplicaram multa à executada decorrente de fiscalização no dia 19/10/2006, no aeroporto de Guarulhos, por contratação/acobertamento de pessoa não habilitada para o exercício da profissão. Conforme análise nos Embargos à Execução nº 0001610-03.2013.403.6119, nesta data, a executada ingressou com demanda judicial e obteve provimento reconhecendo a nulidade de todos os autos de infração aplicados quando da fiscalização do Conselho nos dias 18/10/2006 e 19/10/2006, que abrange as multas processadas nesta execução fiscal. O art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e na ação anulatória, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Outrossim, o 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tomando este Juízo absolutamente incompetente. Além disso, no caso dos autos a ação anulatória já foi julgada. No caso em tela, a executante ingressou com medida cautelar de garantia (nº 0023153-90.2011.4.03.6100) e com ação declaratória cumulado com indenização por danos morais nº 0001969-44.2012.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e obteve a concessão da tutela antecipada nos primeiros autos, de modo que os débitos executados nestes autos se encontram suspensos. Deveras, conforme previsto no art. 151, V, do CTN, a concessão de tutela antecipada tem o condão de suspender o crédito tributário. Por outro lado, a sentença da ação declaratória nº 0001969-44.2012.4.03.6100 julgou procedente a demanda, declarando nulos os autos suspensos nestes autos. E o feito tramita perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação. Ante o exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo 0001969-44.2012.4.03.6100 ou eventual causa que determine o retorno da exigibilidade do crédito tributário. Permançam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da executante, a quem incumbe o controle da suspensão do curso do feito e o seu pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006075-89.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JASSON COELHO PINTO (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Diante do equívoco informado pela serventia à fl. 63, tomo sem efeito a publicação efetuada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/06/2018. Destarte, refutuo a decisão de fls. 57/58 para fazer constar JASSON COELHO PINTO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito foi atingido pela decadência ou pela prescrição (fls. 11/51). Restando inalterados os demais termos da referida decisão, providencie-se o cadastramento dos advogados: Doutor Manoel Matias Fausto, OAB/SP 146.601 e Doutor Claudio Eduardo Fernandes Moreira de Souza Santos, OAB/SP 268.890, no sistema processual para fins de recebimento de intimações. Isto feito, republique-se a decisão de fl. 57/58 em conjunto com o presente despacho. Cumpra-se. MAXMOL METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando que o crédito foi atingido pela decadência ou pela prescrição (fls. 11/51). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência dos pedidos (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Por isso, desde já indefiro o requerimento de produção de provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da

presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico que o crédito venceu em 29/04/2005, tendo sido constituído mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu por edital em 20/10/2007, ou seja, antes de esaurido o prazo decadencial. A partir de então, o Fisco teria o prazo de cinco anos para cobrar o crédito mediante a execução fiscal. Logo, o prazo prescricional se encerraria em 20/10/2012. Considerando, o ajuizamento da execução fiscal em 25/06/2012, conclui-se que não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/07/2012, ou seja, antes do esaurimento do prazo prescricional. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho inicial de citação, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Considerando-se ainda que a interrupção da prescrição operada pelo despacho de citação retroage à data do ajuizamento da execução (art. 241, 1º, do CPC e REsp 1.120.295), não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 11/51. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 (trinta) dias. Publice-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001426-76.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA (SP174423 - JOSE LUIZ PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença proferida à fl. 35. Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, que deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Instada para manifestação, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC (44), a União pugnou pela integral manutenção da sentença objurada, tendo esclarecido que o crédito exequendo foi extinto por pagamento (fl. 46). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso em tela, tendo em vista que a extinção da presente execução se deu em razão do pagamento do débito, nada é devido a título de honorários, razão pela qual não há qualquer vício na sentença prolatada. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 38/39. Cumpra-se e intimem-se.

## CAUTELAR FISCAL

**0006878-38.2013.403.6119** - UNIAO FEDERAL X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X JOSE LUIS SAN MARTINS ELEXPE - ESPOLIO X DIEGO SANTANA SAN MARTIN ELEXPE

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIAO em face de Vaska Industria e Comercio de Metais Ltda e Espólio de José Luis San Martins Elexpe, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários, com fulcro no art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/19). Como inicial, vieram os documentos de fls. 20/534. Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 535/537). A tentativa de citação de José Luis San Martins Elexpe foi infrutífera (fls. 604/605 e 686). Ademais, constou da certidão referente ao mandado de citação da pessoa jurídica que José Luis San Martins Elexpe faleceu em 03/11/2013 e até aquele momento não havia sido alterado o representante legal da empresa (fl. 675-verso). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 687). A União requereu a citação da pessoa jurídica e do espólio na pessoa de Diego Sant Ana San Martin Elexpe (fls. 690/694). As tentativas de citação da empresa e do espólio foram infrutíferas (fl. 701 e 705). A empresa Vaska Industria e Comercio de Metais Ltda foi citada por edital (fl. 737). A União requereu a citação do sócio Diego Sant Ana San Martin Elexpe por edital (fl. 715/716), o que ocorreu às fls. 759. A empresa Vaska Industria e Comercio de Metais Ltda, representada por Diego Sant Ana San Martin Elexpe, compareceu espontaneamente e apenas requereu o desbloqueio do licenciamento dos veículos bloqueados (fls. 738/739). A União concordou com o pedido (fl. 750) e houve a autorização de realização do licenciamento (fl. 751), contudo, em razão de bloqueios em outras ações, o Detran não cumpriu a determinação (fl. 754). Por cautela, nova tentativa de citação de Espólio de José Luis San Martins Elexpe na pessoa de Diego Sant Ana San Martin Elexpe foi infrutífera (fls. 756/757). O Espólio de José Luis San Martins Elexpe foi citado por edital (fl. 759). O julgamento do feito foi convertido em diligência, oportunidade em que restou asentada a desnecessidade de nomeação de curador especial para o espólio de José Luis San Martins Elexpe (citado por edital), pois o representante da empresa Diego Sant Ana San Martin Elexpe também é o inventariante do espólio de José Luis San Martins Elexpe (fl. 741), razão pela qual o representante do espólio tem ciência do presente feito, tanto que está representando a empresa nos autos (fl. 738/471). Manifestação da União (fl. 779). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Estabeleço o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que, Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) - grifos ausentes no original. Ademais, de acordo com 1º da referida Lei Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRECINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMOS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE A NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. [...] 4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a constituição do crédito. A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e eluciativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente constituição do crédito, a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário. 5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa constituição, mas, sim, estabilização do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos constituição provisória e constituição definitiva parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona constituição provisória, como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere constituição do crédito tributário como o ato de seu lançamento e constituição definitiva como o marco em que está estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar constituição definitiva, se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria (constituição do crédito), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado. 6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas são condições dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restasse algum. 7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. As garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e princiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se às próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Como efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa legal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório. 8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada constituição provisória do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução. 9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), de se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obter o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Reclamante(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - grifo ausente no original. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, como definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida. 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificamos que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora a aludida dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451049, Reclamante(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) - grifo ausente no original. AGRAVO DE

INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular. 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir. 7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN. 8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590338 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.07/06/2017) - grifo ausente no original. No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tempor fundamentado no art. 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/1992, uma vez que a dívida ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da pessoa. Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: a) a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e b) a hipótese do inciso do VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. Passo a analisar os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade. 1. Constituição do crédito tributário. No que se refere à constituição do crédito tributário, depende-se de que pesa contra a empresa requerida débitos no importe de R\$ 96.628.417,65 (fls. 26/27). Houve, portanto, a constituição do crédito tributário em desfavor da empresa requerida. Cumpre ressaltar mais uma vez que a lei em nenhum momento exige como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído. Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação ou eventuais recursos administrativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, C APUT, DO CPC/73. HIPÓTESE QUE AUTORIZA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE ULTRAPASSAM TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO CONTRIBUINTE. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ADESSÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. [...] 2. Improcede a alegação de carência superveniente da ação, em razão da posterior adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, vez que os requisitos do provimento cautelar devem ser observados no momento da propositura da demanda. 3. Medida cautelar fiscal proposta, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, em vista da existência de débitos em nome da apelante, ora agravante que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 4. Não se exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Ademais, a adesão a programa de parcelamento, embora implique na suspensão da exigibilidade dos débitos (art. 151, VI, do CTN), não tem condição de afastar a indisponibilidade de bens já decretada. Precedentes. [...] 6. Preliminar rejeitada. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816053 / SP, 0049670-41.2012.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHENSOM DI SALVO, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.23/05/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI Nº 8.397/1992, ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÉVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Por meio da liminar deferida em maio de 2007 a empresa agravante teve decretada a indisponibilidade dos bens em medida cautelar fiscal. Não consta recurso contra tal decisão, motivo pelo qual evidentemente descabida insurgência no presente agravo de instrumento. Operou-se a preclusão. 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. [...] 7. Agravo provido em parte. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464946 / SP, 0026229-05.2012.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.03/05/2017) 2. Valor dos débitos superior em 30% o valor do patrimônio conhecido. Alega a União que está configurada a hipótese do inc. VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). A União sustenta que o patrimônio declarado da empresa em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica de 2011 perfiz o total de R\$ 249.902.669,45 (fl. 46). De acordo com a União, o débito atualizado era de R\$ 96.628.417,65, o que supera em mais de 30% o seu patrimônio conhecido (R\$ 249.902.669,45). Portanto, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa requerida. 3. Inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta. Ainda que já preenchidos os requisitos para o deferimento da medida cautelar em face da empresa, verifica-se também o preenchimento da hipótese prevista no inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992 (tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário). Nama a União que a Receita Federal informou que foram lançados contra a empresa requerida as contribuições previdenciárias relativas ao ano-calendário 2010 com base nas informações constantes da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. Esclareceu que no tocante aos valores lançados nos Autos de Infração referentes ao IRPJ/CSSL/PIS/COFINS, as bases de cálculo foram arbitradas a partir dos valores creditados nas contas correntes mantidas pela empresa em diversas instituições financeiras, visto que esta não se dignou a comprovar a origem de tais créditos, ficando caracterizada omissão de receita por presunção legal. Ademais, a Receita Federal informou que durante a ação fiscal, a empresa apesar de regular e reiteradamente intimada, apresentou unicamente as folhas de pagamento dos segurados empregados do ano-calendário 2009. Além disso, consta ainda para o ano-calendário 2009 nos arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil que a empresa apresentou a DI PJ com todos os valores zerados. A tentativa de citação da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal foi infrutífera e, em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica é possível verificar que a consta como inapta por omissão de declarações. Por conseguinte, também presente a hipótese do inciso do VIII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. 4. Responsabilidade do sócio administrador. No que diz respeito a extensão da indisponibilidade a terceiros, o c. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exigir, como regra geral, a observância dos mesmos requisitos para o redirecionamento executivo (responsabilidade patrimonial secundária - art. 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes. 2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisca Netto, julgado em 26.2.2002. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. 4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores. 5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo REsp 962023 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0072542-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2011, Data da Publicação/Fonte Dje 16/03/2012) - grifo ausente no original. A União deverá demonstrar nos autos dessa medida cautelar e nos autos das execuções fiscais, a configuração de alguma das hipóteses dos artigos 124, inc. I, 133, 134 e 135 do CTN, conforme excerto do voto vencedor do Ministro Herman Benjamin nos EDcl no AgrR no AgrR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.109 - RJ (2008/0249490-4): Em primeiro lugar, reputo conveniente esclarecer que o redirecionamento da Execução Fiscal pode ocorrer apenas na esfera judicial, isto é, não é indispensável que a CDA já venha acompanhada da inclusão do nome do sócio. Nessa hipótese, entretanto, a Fazenda Pública necessariamente deverá comprovar ou apresentar indícios de que houve a prática de atos ilícitos ou dissolução irregular. Cito precedente que sintetiza o que foi acima exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrR no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relação do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se concluiu que a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos [...] Para que fique claro, torno a dizer que, independentemente de o nome do terceiro co-responsável figurar previamente na CDA, admite-se o redirecionamento na esfera judicial. No caso em tela, há indícios de que o requerido José Luis San Martins Elxep, na qualidade de administrador, praticou atos com infração à lei. Isso porque, narra a União que a empresa deixou de declarar em GFIRPs o total da massa salarial dos segurados empregados da empresa no ano-calendário 2009 e 2012, caracterizando em tese crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária, na forma do art. 337 do Código Penal. Ademais, no ano-calendário 2009, a empresa apresentou as folhas de pagamento de salários dos segurados empregados, na qual consta mensalmente a consignação individualizada da contribuição previdenciária de cada um dos mais de duzentos segurados empregados com vínculo empregatício como metais. Todavia, nenhum centavo dessas contribuições retidas foi recolhido ao INSS, conforme auto de infração de fls. 327/328, caracterizando em tese crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no inc. I, 1º, do art. 168 do Código Penal. José Luis San Martins Elxep exerceu a administração da empresa Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda desde pelo menos 1992 até o seu falecimento em novembro de 2013, conforme certidão de fl. 686. Por tais fundamentos, vislumbro indícios de infração à lei, de modo que o espólio de José Luis San Martins Elxep deve permanecer no polo passivo da presente medida cautelar. 5. Indisponibilidade Os bens tomados indisponíveis não superam valor da dívida = Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda registros de marca Fl. 771/772 = José Luis San Martins Elxep R\$ 2.840,00 - Bacen/Jud Fls. 560/563 e 773/776 133 ações tipo ON de emissão do Banco Bradesco avaliadas em R\$ 4.222,75 e 08n ações tipo ON de emissão de Bradespar S.A. avaliadas em R\$ 162,40 Fls. 636/638 Diversos veículos Fls. 771/772 Constam ainda: a) manifestação COAF (fls. 568/591), b) manifestação do Banco do Brasil sobre remessa de recursos para o exterior (fls. 624/625) e c) ofício da Receita Federal no sentido de que anotou a restrição para impedir restituições, ressarcimento ou compensações de imposto de renda em nome de Jose Luis San Martin Elxep (fl. 768). Ademais, consta informação do Detran de que o veículo de marca Honda, modelo CG 150 Titan ESD e de chassi 9C2K C08205R808765, placas DOE 4818/SP e o veículo de marca M. Benz, modelo A 190 de chassi 9BMMF32E73A049378, placa DIG2889 encontram-se apreendidos em pátio administrado por referência Divisão por cometimento de infração à legislação de trânsito (fls. 707/712 e fls. 760/766). Portanto, a medida liminar deverá ser confirmada. 6. Disposivo Em face do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no limite necessário para garantir a satisfação do crédito fiscal de R\$ 96.628.417,65. Considerando que não houve apresentação de contestação, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se a União quanto ao interesse na manutenção da indisponibilidade dos veículos descritos à fl. 760. Caso não haja mais interesse, promova a z. serventia a liberação deles, bem como informe ao Departamento Estadual de Trânsito. Prazo: 15 dias. Promova a juntada da consulta ao CNPJ da empresa requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002347-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9)) - GIOVANNI VALLO -

ESPOLIO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DAS BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença de embargos à execução fiscal ajuizados em 13/03/2008. A sentença condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, de 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 93/94), publicada em 17/05/2010 (fl. 94). Petição protocolada pelas embargantes em 26/02/2010, que noticiava a adesão ao parcelamento e requeria a extinção dos embargos (fls. 95/96). Iniciou-se a execução da sentença, com cobrança dos honorários (fl. 99/100). O executado se insurgiu à execução alegando o parcelamento anterior a sentença e a inexigibilidade dos honorários em face do encargo legal (fls. 108/112). A União requereu o prosseguimento da execução com a intimação da empresa para pagamento (fl. 115), aduzindo que os honorários não foram incluídos no parcelamento. O Juízo ordenou a intimação da empresa para pagamento (fl. 118), que compareceu aos autos indicando bens à penhora (fls. 120/122), recusados pela União (fl. 123). A empresa apresentou embargos à execução (fls. 124/129) defendendo a não incidência do art. 26 do CPC/73 e a inexigibilidade dos honorários em razão da incidência do encargo legal e da adesão ao parcelamento noticiada anteriormente a prolação da sentença. A União manifestou-se contrariamente à fl. 148. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos observo que é caso de extinção do presente cumprimento de sentença. Verifico que na sentença de fls. 93/94 houve a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção do processo sem o julgamento do mérito. Contudo, verifico que a sentença foi prolatada, por equívoco do Juízo, antes da juntada da petição (já protocolada) da empresa que noticiava o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09 e requeria a desistência do feito (fl. 95/96). E, para tais casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou-se no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Eis a ementa do Recurso Especial Repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Deveras, os honorários de sucumbência arbitrados em embargos rejeitados devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). Portanto, tenho que os valores são inexigíveis porquanto configurado o bis in idem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 786, c/c 924, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários ou custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I e 4º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANNA MARIA BACCHI NEVES  
REPRESENTANTE: DINAH BACCHI NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19597280), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista a idade da autora, defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

#### GUILHERME DA CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001918-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE LINO BECHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0000415-13.2013.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 19300893), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
  2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 18585234 apresentando procuração atual.
- Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003168-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HEVERALDO UGUETTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS REIS - SP148077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 19491110 – Mantenho a decisão ID 17800093 por seus próprios fundamentos.
2. Manifieste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003579-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SYNESIO GHELLER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19578992), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003734-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atuais.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009704-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

#### GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 19940588 - Ressalto que não foi apresentado o respectivo comprovante de pagamento da guia de custas, assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as prevenções indicadas na certidão ID 19802785.

Int.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

#### GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GERALDO HIPOLITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Trata-se de execução de título executivo judicial formado no **feito nº0006651-20.2009.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, como lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 14221868) em sua impugnação.**

5. DEFIRO o destaque dos honorários em favor de LAZARINI E FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 15256807).

6. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 31 de julho de 2019.**

#### GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO PAVARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração de declaração de hipossuficiência atuais.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCP, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

**GUILHERME DE CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-17.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON LEANDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
3. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 30 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5325

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1102682-76.1995.403.6109** - TEREZINHA DE FATIMA SPRESTESOJO X THEREZINHA DE JESUS BRUNI LUCAS X VALTER ALBERTO DENTE (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 345/346 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1106134-89.1998.403.6109** (98.1106134-3) - NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON X MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI X NADIR OTAVIO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 185/188 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de

cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1104376-75.1998.403.6109** (98.1104376-0) - JOAO ROSA DA SILVA X JOSE EUFROSINO GARCIA X MARCOS VENICIO EUGENIO X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X ROSALINA FERREIRA DO PRADO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOAO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFROSINO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UBALDO DE OLIVEIRA TERRA X UNIAO FEDERAL X ROSALINA FERREIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 287 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006165-35.2009.403.6109** (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 304/305 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002951-65.2011.403.6109** - CARLOS FRANCISCO CORREA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 241 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005588-52.2012.403.6109** - GIDEL MORENO PIGATTO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GIDEL MORENO PIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 113/114 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001220-63.2013.403.6109** - MARIO SALES DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO SALES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 330/331 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 5326

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042318-43.2000.403.0399** (2000.03.99.042318-7) - MARIA DE LOURDES ISMAEL DO AMARAL (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP268630 - HENRY ALEX SILVERIO) Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007498-27.2006.403.6109** (2006.61.09.007498-4) - ANTONIO ROBERTO CORREA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011874-80.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109 ()) - MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) Observo do teor da petição nº. 2019.61090009413-1 (fls. 393-399) que houve equívoco do peticionário na indicação do processo para o qual deveria ser juntada a referida manifestação. Assim, desentranhem-se a petição nº. 2019.61090009413-1 (fls. 393-399) e encaminhe-a ao SEDI para cancelamento no registro eletrônico deste processo e posterior entrega ao advogado subscritor da referida petição cancelada, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, independente de intimação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003000-72.2012.403.6109** - ANTONIO RAMOS BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa) Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007486-42.2008.403.6109** (2008.61.09.007486-5) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Fls. 2454/2456: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Intime-se, após, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009336-87.2015.403.6109** - AMERICAN MICRO STEEL LTDA. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Fls. 182/184: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017. Intime-se, após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005844-49.1999.403.6109** (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 335: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do contrato de honorários. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007492-20.2006.403.6109** (2006.61.09.007492-3) - JOSE RITA LOPES X RICHARD HENRIQUE MARTINS X MARCIA MARTINS LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE RITA LOPES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDYR ANTONIO MESSIAS, REGINALDO MESSIAS, ROBERTO MESSIAS, ROMILDA MESSIAS, RONALDO MESSIAS, ROSELI MESSIAS MARINHEIRO, ROSILDA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de agosto de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003894-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARLI TARDIVELLI URZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MARLI TARDINELLI URZE** promoveu a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública – ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo incluindo-se a competência de fevereiro de 1994 (IRSM 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a exequente esclarecesse eventual prevenção e em resposta foi protocolada petição de desistência (ID 9870834 e 12227890).

Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004646-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: URSOLINA MARIA PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**URSOLINA MARIA PESSOTTI** promoveu a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública – ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo incluindo-se a competência de fevereiro de 1994 (IRSM 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão determinando que a exequente esclarecesse eventual prevenção e em resposta foi protocolada petição de desistência (ID 9805676 e 12227891).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Int.

**PIRACICABA, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006816-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS JUNYTI ITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CARLOS JUNYTI ITO** promoveu a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública – ACP n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no estado de São Paulo incluindo-se a competência de fevereiro de 1994 (IRSM 39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 11980570).

Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual sustentou que os valores ora pleiteados já foram recebidos pelo exequente nos autos da ação n.º 0003210-81.2001.403.6183, razão pela qual deve ser condenado por litigância de má-fé (ID 13371079). Quanto ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição e decadência e, subsidiariamente, excesso de execução.

Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente confirmou a existência da ação n.º 0003210-81.2001.403.6183 e requereu a desistência da presente execução (ID 13752813 e 14258086).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 485, inciso VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Não vislumbro a existência de litigância de má-fé, tendo em vista que além do advogado que patrocina a presente execução ser diverso daquele que ajuizou a ação n.º 0003210-81.2001.403.6183 até mesmo o setor de distribuição desta Justiça Federal não constatou a existência de ação anterior.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSMAIR FUNES NOCETE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004365-64.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FERNANDO ANNICCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000014-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JAIR BANTO GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30/10/2019 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003375-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS

#### **DECISÃO**

Considerando a narrativa na exordial mencionando CPF da ré nº 499.231.608-58, bem como documento consistente em "Dados fornecidos no ato da inscrição" onde consta CPF nº 223.568.578-18, bem como certidão dos autos de Id 18359573, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de fornecer aos autos o CPF correto da ré.

Após, se cumprido, retomemos autos para o setor de distribuição para pesquisa acerca da prevenção, com nova certidão relativa nos autos.

Tudo cumprido voltemos autos conclusos para análise da liminar

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-98,2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL TOMAS ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-35,2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
REQUERIDO: ARMAZEM DO MÓVEL DECORAÇÕES E REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO ALVES, ANDREIA ALVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES - SP265574

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMAZEM DO MÓVEL DECORAÇÕES E REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA. – EPP, ANTONIO SÉRGIO ALVES e ANDRÉIA ALVES para a cobrança do valor de R\$ 80.204,95 que foi disponibilizado aos réus em função da celebração de contratos de crédito.

A parte ré noticiou a composição administrativa entre as partes, o que resultou na quitação da dívida.

A autora requereu a desistência do prosseguimento do feito.

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 30 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-88,2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO - ME, JANAINA GRAZIELA COSTA BARROSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAÍNA GRAZIELA COSTA BARROSO – ME e JANAÍNA GRAZIELA COSTA BARROSO para a cobrança do valor de R\$ 54.403,73 que foi disponibilizado aos réus em função da celebração de contratos de crédito.

A parte ré noticiou a composição administrativa entre as partes, o que resultou na quitação da dívida.

A autora requereu a desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo extinta** a execução, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e arquite-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIA RIBEIRO GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### **S E N T E N Ç A**

**JULIA RIBEIRO GONZAGA** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo relativo ao de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, requerido em 09.11.2018, protocolo 179095809.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** intimado após as informações, não se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido com a concessão do benefício pleiteado NB 41/190.240.543-6. o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (ID 17513490).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEUSA REGINA CARPIM WENCESLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANESCO - SP373021  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**NEUSA REGINA CARPIM WENCESLAU** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolo 1620392032.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** manifestou-se pela denegação da segurança.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

Intimado o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido com a concessão do benefício pleiteado NB 41/189.134.479-7 (ID 18526886).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-91.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARIA IRMA PELAES DALMASO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-47.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: AMAURI CESAR MALVINO, CREUSA CAMARGO LORIZOLLA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-47.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: AMAURI CESAR MALVINO, CREUSA CAMARGO LORIZOLLA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.



Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-50.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: HELENICE APARECIDA GUSTINELLI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877, PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

**DESPACHO**

ID 18861740: Proceda a Secretaria a inclusão do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, CNPJ/MF nº 23.076.742/0001-04 como terceiro interessado.

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os créditos objeto do Ofício Requisitório nº 20180061292 (ID 14794626) foram cedidos (informando no ofício o nome e CPF do cessionário) e solicitando que, quando do depósito, sejam os valores colocados integralmente à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário mediante alvará (artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal).

Publique-se para ciência da parte autora.

Piracicaba, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente, por mandado, a empresa Vanju Transporte para que forneça, em 15 (quinze) dias, o PPP do autor Elson Barbosa, contendo TODOS OS FATORES DE RISCO e LAUDO TÉCNICO em relação ao período de 16/04/1999 a 02/05/2000, em que ele trabalhou na função de motorista carreteiro, sob pena do crime de desobediência.

Sem prejuízo, designo nova audiência para a oitiva das testemunhas do autor, para o dia 23/10/2019, às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5008086-26.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO TELES DE SOUZA

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSENTHAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 4 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-13.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME, DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

**PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0005920-63.2005.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: RUY FRANCISCO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS ROBERTO OLIMPIO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

RÉU: IEDAISILOINHA TULIO SESSO

Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 18076595 e ID 18076600) informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intinem-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GRAZIELE DE PONTES KLIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, equivocadamente distribuído, porquanto a execução deverá ser processada nos autos do processo nº 0006255-82.2014.4036104.

Assim, providencie a Secretaria a inserção da petição (id 17745366) aos autos referidos, encaminhando-os à conclusão.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 17 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006006-97.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO NORBERTO NONATO FILHO, JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA, NARA ALVARES NONATO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para tomar semefeito a certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada e os atos posteriores, porquanto a mesma não foi disponibilizada à advogada e curadora da parte ré.

Assim, republique-se-a.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

**DESPACHO**

Manifêste-se a executada no sentido de informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-74.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERALDO TERMINAL LIBRA TERMINAIS S/A

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-50.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIFRET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME, CNS INTERTRANS (SHEZHEN) CO. LTD.

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, nos termos do art. 192 do CPC, providencie a Impetrante a tradução do documento anexado (ID 19957187).

Prazo: 10 (dez) dias (sob pena de indeferimento da inicial).

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,  
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Analisando a inicial e documentos que a acompanham, verifiquei haver expirado o prazo de validade da procuração outorgada à empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA (ID 20228022).

Assim sendo, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Analisando a inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim, regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social.

Prazo de dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o INSS , no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o INSS , no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVERIO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (id 20194591).

**Int.**

**SANTOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOMINGOS GOMES TAVARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Considerando o já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

**Int.**

**SANTOS, 2 de agosto de 2019.**

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO AURELIO PANCHORRA  
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Int.

**SANTOS, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

**DESPACHO**

ID 15430550 e 16463211: Oficie-se à agência 2206 da CEF, solicitando o saldo atual da conta 00048071-8.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Int.

**SANTOS, 23 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0204221-15.1998.4.03.6104  
**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA**

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351

**Despacho:**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho (id 12396201 - fl. 90), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0202081-23.1989.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDISON SOARES - SP21831, ANTONIO BARTHOLOMEI - SP38118**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, bem como a ausência de habilitação de eventuais sucessores, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0203637-89.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA COVAS LOURECO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VENANCIO MARTINS EVANGELISTA - SP41733**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n° 5018646-21.2018.403.0000 (id 18581324), bem como que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n° 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, cumpra-se a decisão (id 12399354 - fls 249/251) não havendo a necessidade de que a quantia fique a disposição do juízo no momento do pagamento.

Intime-se.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008255-60.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARYNEZ DIAS DE LIMA - SP148464**

**Despacho:**

A guarde-se o deslinde do incidente de personalidade jurídica n° 5005422-37.2018.403.6104

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002151-54.2017.4.03.6104

**AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO**

**Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208880-04.1997.4.03.6104

**EXEQUENTE: JACIRA PONTUAL CONSTANTINO, MARIA DO CARMO CALMETO, RAQUEL WOLFENSON TORRES, TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS, WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "Intime-se o beneficiário do crédito (Waldilena Rodrigues Martins Graca) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a Embargante sobre o alegado pela CEF (ID 17744103).

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003919-15.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se com urgência o ofício anteriormente expedido.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-90.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEVI VITAL DA SILVA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 16966715), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003112-51.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BELLALUZ - BRINQUEDOS - LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELLOBATO MIYAOKA - SP271825  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

**S E N T E N Ç A**

**PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ**, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelas razões que expõem na inicial.

A embargante requereu extinção do feito, aduzindo que a partes se compuseram. Na oportunidade, anexou cópia do termo de audiência (ID 15199256).

Intimada, a embargada não se opôs ao pedido de extinção, em virtude da reapactuação da dívida (ID 17169495).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Com razão a embargada. Analisando a referida execução que deu ensejo à propositura dos presentes embargos, constato que aquela demanda foi extinta por sentença prolatada nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC e Resolução 42/2016 da Presidência do TRF 3ª, cujo trânsito em julgado se deu em 14/03/2019. Cuida-se, assim, de típico caso de falta de interesse processual.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Por fim, embora a embargada tenha dado causa à propositura dos presentes embargos, reputo serem indevidos os honorários, conquanto as partes se compuseram a respeito da dívida executada.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei.

P. I.

**SANTOS, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007820-81.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, URSULA LANZ BORGES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **U.L.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 16043955), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006700-37.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KELLY GRACE ACRAS

#### DES PACHO

Conforme noticiado pela Sra. Curadora, a parte executada, Sra. Kelly Grace Acras (anteriormente citada por edital), estabeleceu contato e apresentou documentos comprovando que a verba penhorada deriva de natureza salarial.

Com a análise dos documentos acostados, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo **importe de R\$ 3.523,97** é proveniente de salários, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data**.

Manifeste-se o executado, informado se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PETER FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência da concessão do benefício por parte do INSS (ID 17250812), que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTINA HIGA NAKAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

#### SENTENÇA

**CRISTINA HIGA NAKAI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1135126945) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17943419).

Liminar deferida (id 17944094).

O Impetrado demonstrou haver analisado o requerimento de concessão de benefício, indeferido pelas razões expostas no id 18430555.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 19356207).

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade, o qual o Impetrado demonstrou haver analisado/concluído por força da liminar concedida.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 31 de julho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-91.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, para impedir a cessação de benefício por incapacidade, na medida em que a própria Autarquia Federal reconheceu em perícia médica sua incapacidade para o trabalho ainda que temporária. Explica que, após revisão do benefício da aposentadoria por invalidez, que recebia desde 2004, foi determinada a cessação da mesma em 30.04.2018 e a redução gradativa da prestação previdenciária, em razão do recebimento das parcelas de recuperação. Relata, ainda, o impetrante que durante o período de recebimento das 18 parcelas de recuperação, em 07.12.2018, requereu novamente o agendamento para comprovar sua incapacidade, com submissão à perícia junto ao INSS, a qual concluiu pela incapacidade laborativa, com a consequente concessão de benefício de auxílio-doença. Contudo, a Autarquia Federal negou-se a implantar o benefício sob o argumento de que o segurado possui outro benefício ativo. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez. Junta documentos.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que, de fato, ocorrerá uma falha administrativa, porém, já foram adotados os procedimentos necessários para a sua correção. Assim, esclarece que, após o pedido de revisão, o impetrante apresentou novo requerimento administrativo, sendo-lhe concedido e implantado o benefício de auxílio-doença (NB 626.028.638-8) desde 07/12/2018, consequentemente cessada a aposentadoria por invalidez.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e Decido.**

**É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora** (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença (NB 626.028.638-8) desde 07/12/2018, bem como procedeu ao pagamento dos créditos gerados, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, corroborada pela consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo. Nesse sentido, a urgência na implantação do novo benefício do ato que considerou o impetrante incapacitado para o trabalho, com a consequente cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se inócua, diante da nova concessão administrativa, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

**Dispositivo.**

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-27.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL COELHO  
REPRESENTANTE: GISLAINE HILARIA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/08/2019 991/1279

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme ressaltado no despacho ID nº 19339817, para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

Como o ato a ser proferido está sob análise de autoridade sediada em São José do Rio Preto – SP, cabe a uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente, decidindo acerca da compatibilidade de eventual mora da autoridade com o ordenamento jurídico.

Cito: “*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. (...) Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. (...)” (TRF3 – 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS 5001028-29.2019.4.03.0000, Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, j. 10/05/2019).*

Assim, recebo a petição ID nº 19660582 como emenda à inicial, determinando a alteração do polo passivo da lide e a remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HBA - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Ante o alegado em contestação, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, qualificada nos autos, em face de **Maria Inês Silva Oliveira**, também aqui qualificada, visando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Salaria a CEF, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, apartamento 4, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 35.152. Explica, também, que a ré, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeu-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhe entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigada a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo o mesmo descumprido o contrato, na medida em que inadimplente quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhe a fim de purgasse a mora, ou devolvesse a posse do bem. Na medida em que ele não pagou os encargos em atraso, tampouco restituiu a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, determinei à CEF que juntasse aos autos cópia da matrícula do bem imóvel.

A CEF cumpriu o determinado no despacho.

Concedi a liminar pretendida, determinando a reintegração de posse.

Peticionou a CEF dando conta de que a Administradora Salles acompanharia, como preposto, o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse do bem.

Citada, a ré ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Interpôs a ré agravo de instrumento da decisão que deferiu a reintegração de posse.

O E. TRF/3, ao apreciar o requerimento de efeito suspensivo ao agravo, deferiu-o liminarmente.

Posteriormente, por maioria, foi dado provimento ao recurso interposto pela ré.

Embora tentada a conciliação das partes, a mesma restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca a CEF, por meio da ação, a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Salienta, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado à Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, apartamento 4, devidamente matriculado, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o número 35.152. Explica, também, que a ré, por meio de instrumento de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a instituição financeira, comprometeu-se à satisfação de 180 parcelas mensais e sucessivas a fim de adquirir o direito de comprar o bem arrendado, ou de devolvê-lo, ou mesmo de revogar a contratação. Desta forma, foi-lhe entregue a posse direta do imóvel, ficando assim obrigada a pagar os encargos então ajustados, como taxa mensal de arrendamento e prêmio de seguros. Contudo, havendo o mesmo descumprido o contrato, na medida em que inadimplente quanto às obrigações que foram assumidas, notificou-lhe a fim de purgasse a mora, ou devolvesse a posse do bem. Na medida em que ele não pagou os encargos em atraso, tampouco restituiu a posse do imóvel, faz jus à reintegração, inclusive liminar, do bem arrendado. A ré, por sua vez, discorda da pretensão, já que no caso concreto, não teria havido notificação regular acerca da inadimplência, inexistindo, conseqüentemente, esbulho possessório. Além disso, apontou que CEF não possuiria legitimidade ativa para a cobrança das taxas de condomínio.

O pedido veiculado na ação procede.

Anoto que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei ao deferir a referida medida:

“Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela inaudita altera parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de MARIA INÊS SILVA OLIVEIRA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz, a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 07, apartamento 04, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 19/02/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013722-5, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez, com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetuada em 15/09/2017, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico o porquê. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de reintegração, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (ID 6317130). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 22/12/2003, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 19/02/2008, transferiu ao réu as facultades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho possessório, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. ID 5206503 e 5206504), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 15/09/2017, 10 (dez) dias depois, já a partir de 28/09/2017, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes a maio, julho e agosto de 2017 e taxas de arrendamento de junho a julho de 2017), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 28/09/2017, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 07, apartamento 04, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 35.152 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se”.

Demonstrados, portanto, no caso concreto, pelas provas produzidas, os requisitos legais exigidos, faz jus a CEF à reintegração de posse do imóvel que havia sido arrendado ao réu.

*Ou seja, demonstrou que, na condição de gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, celebrou, com a ré, Maria Inês Silva Oliveira, contrato de arrendamento com opção de compra cujo objeto era imóvel adquirido com recursos do referido programa, e que a arrendatária, nada obstante tenha expressamente assumido, quando da assinatura do instrumento respectivo, o dever de satisfazer os encargos relativos à taxa de arrendamento, prêmios de seguros e condomínios, incorreu em mora, e mesmo notificada, na forma da lei, a purgá-la, não o fez. Com isso, restou configurado o esbulho possessório, passível de correção por reintegração, proposta, na hipótese, dentro de ano e dia.*

Ao contrário do alegado pela ré, a notificação se deu de maneira inteiramente regular, na medida em que procedida por intermédio do 1.º oficial de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas da Comarca de Catanduva, não estando impedida, ademais, a contratação, pela CEF, de empresa especializada, administradora de condomínios, para o referido mister.

Cabe aqui mencionar que a documentação juntada aos autos atesta, sem margem à dúvidas, a ausência de purgação da mora relativa aos encargos derivados do contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Não há cumulação do pedido de reintegração com outras pretensões, restando assim prejudicada a alegação tecida pela ré no sentido da ausência de legitimidade da CEF para a cobrança das taxas condominiais.

Semprejuízo, lembre-se de que o não pagamento dos referidos encargos constitui pressuposto expressamente previsto no instrumento contratual assinado pelas partes para a reintegração de posse.

Por fim, anoto que, como não está a CEF obrigada a receber a dívida parceladamente, tal fato prejudicou a formalização, pelas partes, de acordo destinado a pôr fim ao litígio.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação de reintegração de posse. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Expeça-se, com urgência, para fins de cumprimento imediato, mandado de reintegração de posse, devendo ser observadas, no que couber ao cumprimento, as prescrições constantes da decisão que, anteriormente, havia concedido o pedido de liminar. Quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela ré da decisão liminar, facultou o E. TRF/3, ao juiz, se fosse o caso, que a análise da necessidade de reintegração imediata fosse procedida na sentença. Condene a ré a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). PRI.

**CATANDUVA, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-37.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO LUIS LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 29/05/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 3ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-04.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR - SP146171, FLAVIA CRISTINA BUOSI - SP407931, RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE - SP312908  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

1. Diante da digitalização dos autos da execução fiscal de origem por iniciativa do próprio TRF3, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019 e da Ordem de Serviço n. 09/2019 - DFORSF, declaro prejudicada a determinação contida no despacho anterior, ficando a embargante, portanto, dispensada de promover a digitalização daqueles autos. Possível, portanto, o prosseguimento do presente feito no sistema PJe.

2. Cite-se a embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CALIAN CONSTRUÇÃO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega prescrição e ausência de título executivo (ID 19433835).

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 19794156).

É a síntese do necessário. **Decido.**

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.

O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador corta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.

Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Não se aplica o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).

Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.

Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.

No caso, o crédito tributário fora constituído em 31/05/2018, quando atingido o patamar mínimo exigido pela Lei nº 12.514/2011. O vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 31/03/2014. Sendo a ação proposta em 07/03/2019, não houve prescrição.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade**. Intimem-se.

Catanduva, 30 de julho de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000223-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MIATELLO, VALERIA VERONESI MIATELLO

#### DESPACHO

1. Inicialmente, **retifique-se a classe processual** do feito, uma vez que se trata de embargos de terceiro cíveis, e não criminais.
2. **De fire** o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (ID 20037361), considerando (i) que os presentes autos já se encontram devidamente digitalizados e inseridos no sistema PJe e (ii) que houve a desistência da ação, coma qual concordou a embargada.  
Assim, **traslade-se** cópia deste despacho para os autos físicos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos e sua entrega ao procurador do embargante, lavrando-se certidão nos autos e colhendo-se recibo.
3. Concluídas as providências, venham **conclusos para sentença**, tendo em vista a desistência da ação e a concordância da embargada.

CATANDUVA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO GIL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 12266665, diante da informação da AADJ-INSS informando o cumprimento da decisão, VISTA AO EXEQUENTE para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GILMAR DONIZETTI FERNETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 10060974, diante da informação da AADJ-INSS informando o cumprimento da decisão, VISTA AO EXEQUENTE para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção.

CATANDUVA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ELIANA DE CASSIA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000234-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELIZEU DIVIETRO - ME, ELIZEU DIVIETRO

**DESPACHO**

Antes de deferir pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para localização do atual endereço da parte executada, deverá a exequente Caixa Econômica Federal demonstrar que diligenciou por seus próprios meios, realizando a pesquisa requerida nos canais que lhe são possíveis e não logrou êxito, em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil).

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de bancos de dados digitais e informações abertas na rede mundial de computadores a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000351-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON NOBALBOS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALESSANDRA KATER NOBALBOS COLOMBO, JOAO ALBERTO KATER NOBALBOS, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NOBALBOS, JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN, MARCIA JERONIMA RODRIGUES NOBALBOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

**DESPACHO**

Petição ID nº 15487402: intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a autora ainda se manifestar quanto à certidão da sra. Oficiala de Justiça ID nº 15532400, informando o óbito da coexecutada Márcia Jerônima Rodrigues Nobalbos.

Petição ID nº 15487402: anote-se no sistema informatizado o nome do advogados constituído dos coexecutados.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

**DESPACHO**

Petição ID nº 16010874: providencie a exequente Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Outrossim, por ora, tendo em vista que apenas os coexecutados Arlindo Castro Sperandio e Maria Aparecida do Nascimento Castro constituíram advogado nos autos, e diante da matéria de sua defesa nos embargos à execução 5000599-21.2018.4.03.6136, determino que os intime para manifestar em 10 (dez) dias o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

**DESPACHO**

Petição ID nº 16010874: providencie a exequente Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Outrossim, por ora, tendo em vista que apenas os coexecutados Arlindo Castro Sperandio e Maria Aparecida do Nascimento Castro constituíram advogado nos autos, e diante da matéria de sua defesa nos embargos à execução 5000599-21.2018.4.03.6136, determino que os intime para manifestar em 10 (dez) dias o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILEIA APARECIDA RODRIGUES TAVARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar a executada, por não encontrá-la no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

No silêncio ou na impossibilidade de apresentação imediata de resultados verossímeis, os autos serão sobrestados nos termos da legislação processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MARIA LOURDES CELI PASCUALIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pela Caixa Econômica Federal e a atual tramitação da execução originária, intime-se a embargante CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a despeito do desinteresse anteriormente manifestado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho rural e de período trabalhado sob condições especiais.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que a autora não o instruiu com todos os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi inclusive averçada pelo INSS em sua contestação.

Nesse sentido, tendo em vista que parte dos documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho rural**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)*

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações. Na inércia, prossiga-se apenas quanto aos demais pedidos formulados em inicial.

Intimem-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Júlio César Garcia**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria formulado em 4 de agosto de 2017, tem direito de ver caracterizados os períodos em que exerceu os cargos de mecânico de manutenção, fresador e caldeireiro, na medida em que, em suas atividades ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais. Menciona que trabalhou em condições especiais de 1.º de julho a 2 de dezembro de 1991, de 2 de janeiro a 18 de maio de 1992, de 16 de dezembro de 1992 a 28 de agosto de 1993, de 3 de janeiro a 20 de outubro de 1994, de 12 de fevereiro a 12 de março de 1996, de 14 de março a 3 de junho de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 7 de abril de 1997, de 1.º de julho de 1998 a 14 de outubro de 2013, e de 19 de agosto de 2014 a 23 de junho de 2017. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos, e a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinaei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria formulado em 4 de agosto de 2017, tem direito de ver caracterizados os períodos em que exerceu os cargos de mecânico de manutenção, fresador e caldeireiro, na medida em que, em suas atividades ficou exposto a agentes nocivos prejudiciais. Menciona que trabalhou em condições especiais de 1.º de julho a 2 de dezembro de 1991, de 2 de janeiro a 18 de maio de 1992, de 16 de dezembro de 1992 a 28 de agosto de 1993, de 3 de janeiro a 20 de outubro de 1994, de 12 de fevereiro a 12 de março de 1996, de 14 de março a 3 de junho de 1996, de 2 de dezembro de 1996 a 7 de abril de 1997, de 1.º de julho de 1998 a 14 de outubro de 2013, e de 19 de agosto de 2014 a 23 de junho de 2017. Pede, assim, a caracterização especial dos intervalos, e a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, *observe que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria especial.*

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar*”... *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente a concessão do benefício*” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). *Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), *exceto para o ruído* (v. *Símula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633*), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a eletricidade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim, “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”.

Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

Observo, pelas anotações lançadas em CTPS, que o autor, *de 1.º de julho a 2 de dezembro de 1991, de 2 de janeiro a 18 de maio de 1992, de 16 de dezembro de 1992 a 20 de agosto de 1993, de 3 de janeiro a 20 de outubro de 1994, de 12 de fevereiro a 12 de março de 1996, de 14 de março a 3 de junho de 1996, e de 2 de dezembro de 1996 a 7 de abril de 1997, esteve a serviço da M.D.A. Mont. Ind. e Comércio de Ferros Ltda, havendo ocupado o cargo de mecânico.*

Provam, *também, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, no que se refere à exposição a fatores de risco, que, nos períodos mencionados, ficou sujeito o segurado ao agente físico ruído, apurado em 82 dB.*

Desta forma, *ao menos em tese, lembrando-se de que, até 5 de março de 1997, a tolerância normativa em relação ao ruído estava fixada em 80 dB, os intervalos (v. com exceção daquele compreendido de 6 de março a 7 de abril de 1997) seriam passíveis de enquadramento especial.*

Contudo, *a apuração do agente prejudicial, no caso concreto, desviou-se do padrão técnico exigido ("dB(A)", ou seja, não se adotou, durante a mensuração, o filtro de compensação A e circuito de resposta lenta "slow" (v. conclusões tomadas pelo INSS quando da análise, na esfera administrativa, do pedido de enquadramento especial (v. "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador").*

Entendo, assim, que não há direito à caracterização especial dos períodos.

Correta a decisão administrativa indeferitória.

Por outro lado, *atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela J. Marino Mecânica Ltda, que, de 1.º de julho de 1998 a 14 de outubro de 2013, o autor trabalhou, no setor de oficina, como mecânico de manutenção e fresador.*

Entretanto, *segundo o documento, não ficou sujeito a fatores de risco que, previstos na legislação, pudessem aqui justificar o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele desempenhadas.*

Note-se que, *durante os períodos, apenas se sujeitou a acidentes com máquinas e ferramentas, e posturas consideradas inadequadas.*

Por fim, vejo, a partir da leitura do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 19 de agosto de 2014 a 23 de junho de 2017, que o autor esteve a serviço da JCA – Montagens e Equipamentos Industriais Ltda, e que, no setor de montagens mantido pela empregadora, ocupou o cargo de caldeireiro.

No que se refere à exposição a fatores de risco prejudiciais, *somente ficou sujeito a ruídos (v. de 80 a 83 dB (A)), mas em patamar inferior àquele estipulado normativamente como realmente prejudicial (v. 85 dB (A)).*

Estando, *assim, impedida a caracterização especial pretendida, inexistente direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição.*

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, coma devida alteração dos polos da lide.

Princiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **Fundação Padre Albino**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JULIO CESAR RAMOS, JULIO RAMOS, ANTONIO LANDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LANDIN NETO - SP380419

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Somar Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Júlio Cesar Ramos, Júlio Ramos e Antônio Aladin**, visando a cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Após a aplicação do sistema RENAJUD, o executado Antônio Aladin requer o levantamento de indisponibilidade que recaiu sob os veículos HONDA/LEAD 110 – Placa EKA0418 e HONDA/CG 125 TITAN ES – Placa CZS6096. Alega o executado, em apertada síntese, que o veículo HONDA/CG 125 TITAN ES – Placa CZS6096, não mais lhe pertence. Afirma que vendeu referido veículo para o Sr. Felipe Gomes da Silva e adquiriu a HONDA/LEAD 110 – Placa EKA0418, sendo que somente tomaram conhecimento da restrição, a partir do momento em que foram regularizar a documentação dos veículos. Assim, requer o levantamento da restrição para viabilizar a transferência do veículo para o nome do adquirente. Requer, ainda, o levantamento do bloqueio da HONDA/LEAD 110 – Placa EKA0418, tendo em vista que o seu valor pela tabela Fipe é de R\$ 4.614,00 (quatro mil reais e seiscentos e quatorze reais), portanto, valor irrisório frente ao valor do débito, fato que autorizaria o levantamento. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Intimada, a CEF discorda dos levantamentos pretendidos pelo executado.

**Decido.**

Ao compulsar os autos da presente execução de título extrajudicial, verifico que a venda da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES – Placa CZS6096 ocorreu em 20/03/2019, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo (ID 17351118) e a citação do executado se deu em 15/05/2018, nos termos da certidão (ID 9029827), ou seja, tempo antes da alienação do bem.

Em que pese por ocasião da venda do veículo (20/03/2019) ainda não tivesse ocorrido o bloqueio judicial junto ao sistema RENAJUD (02/04/2019), o executado já tinha conhecimento da presente execução, posto que citado em 15/05/2018. Nesse sentido, independentemente da caracterização de má-fé do terceiro adquirente ou mesmo da prova do conluio, o executado não pode se eximir de responder através dos seus bens pelo débito contraído junto à instituição financeira. Assim, resta mantido o bloqueio do referido bem, cabendo ao adquirente, se for o caso, socorrer-se dos meios adequados para eventual ressarcimento.

Da mesma forma, o levantamento do bloqueio da HONDA/LEAD 110 – Placa EKA0418, em razão de valor irrisório, pretendido pelo autor, é totalmente descabido, à medida que o valor apresentado pelo executado, com base na tabela Fipe, de R\$ 4.614,00 (quatro mil reais e seiscentos e quatorze reais), superior a 04 (quatro) salários-mínimos, não pode ser considerado como irrisório, apresentado utilidade para minimizar prejuízos causados à exequente.

Concluo no sentido de que não há elementos suficientes que justifiquem o levantamento das restrições dos veículos, devendo ser dado prosseguimento à presente execução. Intimem-se. Catanduva, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 (ONZE) DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00 horas**.

Defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Antonio Breda Filho e Jesus Carlos Oliva, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC)

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 9446540: dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, facultada eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVESTRE SANTOS - SP306833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Ainda, intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício NB 178.847.420-9.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ROBERTO MELLADO  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 15524499: recebo como aditamento à inicial no tocante ao novo valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado.

Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor a fim de juntada dos documentos/PPP mencionados, ressaltando que, a fim de cumprimento das determinações do despacho anteriormente proferido, deverá, por ora, apenas indicar a quais agentes nocivos esteve submetido durante o período laboral pleiteado, evitando assim a simples menção genérica que prejudica o direito de defesa da parte adversa.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/08/2013.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **promova a parte autora a emenda da inicial** para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-20.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BENEDITO MENDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN  
Advogadas do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora requer a revisão de benefício previdenciário, através da inclusão de salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista, em síntese.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que a autora não instruiu com os documentos apresentados na presente ação – diante mesmo do diverso momento processual em que a lide trabalhista tramitava – conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. E também não propôs novo requerimento administrativo após, com a mencionada instrução. Esta constatação foi aventada pelo INSS em sua contestação e reconhecida pela própria parte em sua inicial e réplica.

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento pleiteado**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver; no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)*

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações. Na inércia, tomemos os autos conclusos para extinção.

Outrossim, quanto à impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, entendo por bem, diante das questões discutidas na causa, resolvê-la por ocasião da prolação da sentença, em entendimento conforme a 2ª parte do caput do art. 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000347-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
ESPOLIO: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: HERALDO MOTTAPACCA - RJ039796  
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 13747147: vejo pelo teor dos embargos de declaração que, inconformado com o despacho ID nº 13007662, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Dessa forma, não há no despacho qualquer contradição a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva na ação coletiva originária do pedido inicial.

Nesse sentido, quanto à alegação de não haver pedido para expedição de ofício requisitório antes do trânsito em julgado, isto foi mencionado no oitavo parágrafo do despacho proferido, que apenas discorreu sobre o *hipotético* caso de expedição de ofícios. Ainda, quanto ao agravo de instrumento 5012798-53.2018.403.0000, o despacho deste Juízo foi no sentido de lastrear-se em decisão específica nele proferida, uma vez que de entendimento consoante e proferida pelo E. Tribunal ao qual se vincula, não se afirmando em qualquer momento que ela se tornou definitiva nem que inibida de força vinculativa – outrossim, uma vez que já julgados os embargos de declaração opostos em segunda instância (ID nº 18188674), *descabe* a este Juízo reapreciar os pontos já analisados.

Posto isso, na medida em que tempestivos, **conheço** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer contradição no despacho embargado, mas mero inconformismo por parte da embargante, **os rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão proferida sob ID nº 13007662.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-68.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE AUGUSTA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, **aguarde-se** sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração do autor, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002299-80.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002394-13.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002357-83.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE - SC

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-30.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/execute, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/execute, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/execute.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2019

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE

SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCIPAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA

CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909,

VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685,

MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873,

DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE

SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCIPAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA

CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909,

VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685,

MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873,

DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE

SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCIPAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA

CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909,

VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685,

MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873,

DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à expedição de alvará de levantamento de 50% dos honorários depositados.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antonio Roberto Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

O Juízo de origem, então, verificando o **endereço da parte requerente**, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito e determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde da ação, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência**.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício**.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e, também, do nosso E. TRF da 3ª Região que vêm, reiteradamente, decidindo nesse sentido.

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA

#### SENTENÇA

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, **se houver**, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CICERO ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103

## SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04.01.1988 a 16.06.1989, de 15.09.1989 a 01.02.1996, de 17.06.1996 a 30.11.1996, de 03.03.1997 a 17.02.1999, de 01.03.1999 a 17.02.1999, de 02.05.2000 a 16.02.2006, de 10.02.2006 a 23.04.2008, de 18.12.2008 a 07.07.2010, e de 01.07.2010 a 01.01.2012, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 29/09/2018, pela regra 85/95.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício em outra data, quando preenchidos os requisitos.

Coma inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial e juntada de cópia integral do procedimento administrativo, pelo autor, foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Vistos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04.01.1988 a 16.06.1989, de 15.09.1989 a 01.02.1996, de 17.06.1996 a 30.11.1996, de 03.03.1997 a 17.02.1999, de 01.03.1999 a 17.02.1999, de 02.05.2000 a 16.02.2006, de 10.02.2006 a 23.04.2008, de 18.12.2008 a 07.07.2010, e de 01.07.2010 a 01.01.2012, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 29/09/2018, pela regra 85/95.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício em outra data, quando preenchidos os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 15/09/1989 a 31/01/1996 – durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância (na época, 80dB).

**Importante esclarecer que o vínculo se encerrou em 31/01/1996, e não em 01/02/1996 – conforme se verifica da CTPS do autor.**

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados, já que:

1. As funções exercidas não se enquadram, por si só, como especiais (ao contrário do que aduz o autor em sua inicial).
2. Os PPPs anexados não comprovavam exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação.

No que se refere ao período de eletricitista (até 05 de março de 1997), não comprovou o autor que, neles, esteve exposto a tensão superior a 250v – e somente quando demonstrada tal exposição é que a função de eletricitista era considerada especial.

De fato, o anexo ao Decreto 53.381 previa expressamente que os serviços de eletricitista deveriam ser expostos a tensão superior a 250v, o que não comprovou o autor. Sem tal comprovação, mesmo até março de 1997, não há que se falar na caracterização da especialidade somente pela função de eletricitista.

No que se refere à tensão, ainda, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

***“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***



1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 15/09/1989 a 31/01/1996, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora (reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 29/09/2018, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100%.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Cícero Almeida Lima para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 15/09/1989 a 31/01/1996;

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 29/09/2018**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129  
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCADIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida em 28/06/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129  
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCADIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida em 28/06/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129  
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCADIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida em 28/06/2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141  
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte ré a fim de que apresente o documento indicado pela CEF na petição retro.

Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de ofício a fim de que o montante depositado nos autos seja apropriado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004026-04.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEO - SP296442

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte ré a fim de que apresente o documento indicado pela CEF na petição retro.

Após, se em termos, proceda a secretaria a expedição de ofício a fim de que o montante depositado nos autos seja apropriado pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002454-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS,

Tendo em vista a ausência de manifestação, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003063-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES

**SENTENÇA**

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

Isto porque **tanto os juros de mora referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição quanto a correção monetária foi paga pelo E. TRF da 3ª Região.**

Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros em continuação.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

**DECISÃO**

Petição e documento retro: esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se:

- a) houve prévia notificação do réu no endereço atual, onde residiria há mais de 10 anos, posto que a comunicação que acompanhou a inicial foi realizada no antigo imóvel;
- b) há contrato que faça referência à substituição do imóvel aludido na inicial, pois o Termo acostado é de comodato e não faz referência sequer ao Programa de Arrendamento Residencial; e
- c) foram realizados aditivos ao Termo acostado, posto que sua vigência expirou há mais de 10 anos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias, findo o qual deverá o autor cumprir integralmente a decisão proferida em 29/04/19, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-09.2018.4.03.6141  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA COSTA, MARLENE TEMOTEO DE JESUS

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-20.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE JOSELINO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora em 15 (quinze) dias o despacho retro, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: ISIS TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002404-57.2019.4.03.6141  
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA LIMA, CLAUDIA FERREIRA SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-64.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO LEAL COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

#### DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 05/06/2019.

Pela referida decisão, foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe.**

**Ao Setor de Distribuição** desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

#### DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 05/06/2019.

Pela referida decisão, foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe.**

**Ao Setor de Distribuição** desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA



RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

## DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 05/06/2019.

Pela referida decisão, foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruibe.**

**Ao Setor de Distribuição** desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DA COSTA, MARLENE TEMOTEO DE JESUS

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à União, em sua manifestação.

De fato, as planilhas apresentadas pelo autor não atendem à sentença transitada em julgado – o que, ao contrário, foi feito pela União em sua apuração.

A sentença transitada em julgado assim determinou:

*“Entretanto, a forma de apuração do valor devido não é aquela apontada pelo autor, eis que em seus cálculos desconsiderou os demais valores que recebeu nas competências abrangidas pela RT.*

*De fato, as declarações de IR anexadas aos autos demonstram que o autor recebia outras verbas nos meses objeto da condenação trabalhista, as quais devem ser somadas aos valores recebidos, mês a mês, para apuração do montante de IR devido (e, por conseguinte, do montante de IR a ser restituído ao autor).*

*Esclareço, por oportuno, que a reclamação trabalhista abrangeu verbas devidas no período de dezembro de 2000 a agosto de 2005, com 13º salários de 2000 (1/12), 2001 a 2004 e 2005 (8/12), conforme documentos anexados aos autos.”*

Os cálculos e a manifestação da União foram baseados em suas declarações de IR, de 2000 a 2005, e **atendem exatamente ao quanto determinado na decisão exequenda**. O reconhecimento do vínculo empregatício implica em serem considerados da pessoa física do autor os valores recebidos por ele via PJ da "Rádio Continental".

Em outras palavras, se o autor ingressa com reclamação trabalhista pleiteando e obtendo o reconhecimento do vínculo empregatício, ele passa a ser considerado empregado para todos os fins. E empregados não recebem via PJ. Recebem diretamente. Assim, os valores recebidos passam a ser considerados remuneração deste emprego, não podendo mais serem considerados pagamentos avulsos a pessoa jurídica.

Exatamente por isso a sentença determinou que todas as verbas recebidas no período fossem consideradas.

Nada há a ser executado, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Razão assiste à União, em sua manifestação.

De fato, as planilhas apresentadas pelo autor não atendem à sentença transitada em julgado – o que, ao contrário, foi feito pela União em sua apuração.

A sentença transitada em julgado assim determinou:

*“Entretanto, a forma de apuração do valor devido não é aquela apontada pelo autor, eis que em seus cálculos desconsiderou os demais valores que recebeu nas competências abrangidas pela RT.*

*De fato, as declarações de IR anexadas aos autos demonstram que o autor recebia outras verbas nos meses objeto da condenação trabalhista, as quais devem ser somadas aos valores recebidos, mês a mês, para apuração do montante de IR devido (e, por conseguinte, do montante de IR a ser restituído ao autor).*

*Esclareço, por oportuno, que a reclamação trabalhista abrangeu verbas devidas no período de dezembro de 2000 a agosto de 2005, com 13º salários de 2000 (1/12), 2001 a 2004 e 2005 (8/12), conforme documentos anexados aos autos.”*

Os cálculos e a manifestação da União foram baseados em suas declarações de IR, de 2000 a 2005, e **atendem exatamente ao quanto determinado na decisão exequenda**. O reconhecimento do vínculo empregatício implica em serem considerados da pessoa física do autor os valores recebidos por ele via PJ da "Rádio Continental".

Em outras palavras, se o autor ingressa com reclamação trabalhista pleiteando e obtendo o reconhecimento do vínculo empregatício, ele passa a ser considerado empregado para todos os fins. E empregados não recebem via PJ. Recebem diretamente. Assim, os valores recebidos passam a ser considerados remuneração deste emprego, não podendo mais serem considerados pagamentos avulsos a pessoa jurídica.

Exatamente por isso a sentença determinou que todas as verbas recebidas no período fossem consideradas.

Nada há a ser executado, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a citação do réu SÉRGIO.

Intime-se o MPF. Publique-se.

**São VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a citação do réu SÉRGIO.

Intime-se o MPF. Publique-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008547-06.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOELMA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO LUIZ DA NOBREGA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA - SP247261

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a citação do réu SÉRGIO.

Intime-se o MPF. Publique-se.

SãO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se, urgentemente, o Exequente no tocante a petição apresentada pelo Executado noticiando a quitação do débito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Gabriel Elero Manssano propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – cujo segundo leilão já se realizou, mas não houve arrematante.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou documentos.

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor requereu fosse a CEF intimada a apresentar documentos, inclusive o saldo devedor atual, para purgação da mora.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A cópia do procedimento extrajudicial já se encontra anexada aos autos, e a relação de prestações não pagas também.

A alegação do autor de que pretende purgar a mora não tem como ser acolhida, já que, mesmo após o ajuizamento da demanda, não depositou judicialmente qualquer valor de forma a comprovar sua intenção.

Assim, tenho como suficientes os documentos anexados aos autos, para deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 02/05/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,4722% ao ano.

Em 18/08/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 13 a 15) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 24ª PRESTAÇÃO, EM 02/05/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/08/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678  
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

*“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ressalto que o autor, mesmo após o ingresso desta demanda, não demonstrou efetivamente sua intenção de purgar a mora. Não depositou qualquer valor em Juízo, ainda que de forma estimada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GABRIEL ELERO MANSSANO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Gabriel Elero Manssano propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – cujo segundo leilão já se realizou, mas não houve arrematante.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou documentos.

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor requereu fosse a CEF intimada a apresentar documentos, inclusive o saldo devedor atual, para purgação da mora.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A cópia do procedimento extrajudicial já se encontra anexada aos autos, e a relação de prestações não pagas também.

A alegação do autor de que pretende purgar a mora não tem como ser acolhida, já que, mesmo após o ajuizamento da demanda, não depositou judicialmente qualquer valor de forma a comprovar sua intenção.

Assim, tenho como suficientes os documentos anexados aos autos, para deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **02/05/2016**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de **8,4722% ao ano**.

Em 18/08/2017, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (nº 13 a 15) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 24ª PRESTAÇÃO, EM 02/05/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/08/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, resalto que o autor, mesmo após o ingresso desta demanda, não demonstrou efetivamente sua intenção de purgar a mora. Não depositou qualquer valor em Juízo, ainda que de forma estimada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.



ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141  
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Vicente, 24 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-32.2019.4.03.6141  
AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuzo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001532-42.2019.4.03.6141

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: ESPÓLIO DE LUCILIA SOARES BACCARAT, ESPOLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ESPÓLIO DE ZULEMA PEREIRA DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE ALFREDO ALMEIDA BARROS, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS, MANUEL SOUSA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, JOSE PAIS HENRIQUES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições e documentos retro: **concedo ao autor** prazo de 10 dias para juntada de informações sobre os rendimentos recebidos nos anos de 1993, 1996 e 1997, que não acompanharam a manifestação de 25/06/2019.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, ante a percepção de rendimentos bruto superior a R\$ 7.500,00 mensais, considerando aqueles sujeitos à tributação exclusiva.

**Recolha** o autor, pois, as custas iniciais, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petições e documentos retro: **concedo ao autor** prazo de 10 dias para juntada de informações sobre os rendimentos recebidos nos anos de 1993, 1996 e 1997, que não acompanharam a manifestação de 25/06/2019.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, ante a percepção de rendimentos bruto superior a R\$ 7.500,00 mensais, considerando aqueles sujeitos à tributação exclusiva.

Recolha o autor, pois, as custas iniciais, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003310-81.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

**DESPACHO**

Vistos,

A questão posta pela parte impetrante extrapola os limites da lide, cuja sentença determinou apenas e tão-somente o processamento e finalização dos pedidos de revisão dos benefícios nº 570.622.948-8 e nº 542.857.380-1.

Oportunamente, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: T N C CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: T N C CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: R8 LTDA  
REPRESENTANTE: LUCAS SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por R8 Ltda.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 82 do Ed. Bel Air, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 9056, esquina com Rua 22 de Janeiro, em Praia Grande/SP.

Coma inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez.

A empresa autora, intimada, recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Bel Air, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. **Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.*

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.*

*2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.*

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001940-67.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINADOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a execução foi extinta com relação a um contrato, intime-se a CEF para que apresente memória de cálculo referente ao débito remanescente para fins de continuidade da execução.

Com a manifestação da CEF, apreciarei o pedido de citação por edital.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000136-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a CEF apresentar memória de cálculo para início da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-58.2018.4.03.6141  
AUTOR: CYRIL ALEXANDRE DE MARVAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Instadas, as partes informam que não há interesse na produção de outras provas.

Contudo, a parte autora manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Diante disso, intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001337-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela União na petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002739-69.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pela ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141  
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que no sistema do PJe o patrono permanece com o nome sem alteração, determino a secretária que proceda à abertura de chamado para a equipe do PJe, a fim de que seja regularizado o nome do causídico.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF.

Comprove a efetivação do depósito, conforme já determinado no despacho retro.

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF.

Comprove a efetivação do depósito, conforme já determinado no despacho retro.

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

**DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste ao réu.

Aguarde-se o prazo para contestação, considerado o prazo em dobro.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os documentos acostados aos autos pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-81.2019.4.03.6141  
AUTOR: IZAQUE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003081-17.2015.4.03.6141

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: AMARILDO RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002626-59.2018.4.03.6141

REQUERENTE: NICOLE SUEMI HIGA TAGUCHI

**DESPACHO**

Vistos,

Intimada através de seu patrono para comparecimento em secretaria a fim de efetuar a retirada do documento, a parte autora ficou-se inerte.

Deste modo, a fim de dar regular processamento ao feito, diante do trânsito em julgado da sentença encerrando a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Registro, contudo, que a Certidão Original de Opção de Nacionalidade permanecerá em secretaria em pasta própria para ser retirada pelo autor.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-16.2019.4.03.6141

AUTOR: JAIME DA CONCEICAO HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o despacho retro em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002837-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Fábio Luiz dos Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 404, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 404, Bloco 1, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, Samaritã, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002135-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDERCY FERREIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, e após várias dilações de prazo, limitou-se a requerer nova dilação – a qual, porém, não tem como ser deferida, eis que já houve outras anteriormente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CONCEICAO MIGUEL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON VIEIRA BATISTA - EPP

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002838-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUTEMBERG SANTOS VIEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Gutemberg Santos Vieira** para recuperar a posse do apartamento nº 101, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, nº 76, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
  - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
    - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
    - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
    - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
  - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 101, Bloco II, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, Samaritã, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-76.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA  
REPRESENTANTE: EDERSON DOS SANTOS VIEIRA, ROSILENE BARROS DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071,  
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE ITANHAEM, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se o impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/07/2019, documento id 19704125.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2019.



Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Petição de 18/06/2019: manifestem-se os três réus sobre a existência de interesse na composição amigável da lide.

Em caso positivo, considerando as competências constitucionalmente outorgadas ao MPF, deverá este providenciar a realização de audiência extrajudicial, a fim de permitir a elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta ou compromisso análogo, para o que este Juízo concederá o prazo necessário.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Petição de 18/06/2019: manifestem-se os três réus sobre a existência de interesse na composição amigável da lide.

Em caso positivo, considerando as competências constitucionalmente outorgadas ao MPF, deverá este providenciar a realização de audiência extrajudicial, a fim de permitir a elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta ou compromisso análogo, para o que este Juízo concederá o prazo necessário.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Petição de 18/06/2019: manifestem-se os três réus sobre a existência de interesse na composição amigável da lide.

Em caso positivo, considerando as competências constitucionalmente outorgadas ao MPF, deverá este providenciar a realização de audiência extrajudicial, a fim de permitir a elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta ou compromisso análogo, para o que este Juízo concederá o prazo necessário.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Petição de 18/06/2019: manifestem-se os três réus sobre a existência de interesse na composição amigável da lide.

Em caso positivo, considerando as competências constitucionalmente outorgadas ao MPF, deverá este providenciar a realização de audiência extrajudicial, a fim de permitir a elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta ou compromisso análogo, para o que este Juízo concederá o prazo necessário.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004423-48.2013.4.03.6104  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

**DESPACHO**

Petição de 18/06/2019: manifestem-se os três réus sobre a existência de interesse na composição amigável da lide.

Em caso positivo, considerando as competências constitucionalmente outorgadas ao MPF, deverá este providenciar a realização de audiência extrajudicial, a fim de permitir a elaboração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta ou compromisso análogo, para o que este Juízo concederá o prazo necessário.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA, NOEMIA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852  
RÉU: AILTON AMORIM REZENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GERINO LEITE AMORIM

**DECISÃO**

Vistos.

Petição id 19946597: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 28/06/2019 e mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Aguarde-se o julgamento do agravo pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005363-47.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ASSISTENTE: LIRIA PEREIRA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em especial quanto a ausência de realização da demolição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

RÉU: LUCIO MARIN LOPES

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 19468365: manifestem-se os autores.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

RÉU: LUCIO MARIN LOPES

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 19468365: manifestem-se os autores.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 29 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-62.2019.4.03.6141

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o determinado no despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012886-86.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012886-86.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012886-86.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-47.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDSON ADALIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-58.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR MARCOLINO DOS SANTOS contra ato do Gerente Regional Executivo do INSS, que não analisou em tempo razoável o recurso interposto em face de decisão de indeferimento de benefício.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o recurso administrativo já foi distribuído e o impetrante insurge-se contra ato praticado pela 15ª Junta de Recursos cuja sede está localizada na cidade de Bauru/SP.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru/SP, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732



RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302  
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141  
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 9/10/2019 às 14:30.

As testemunhas deverão ser indicadas nos autos e deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes. Após aguarde-se a realização da audiência.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141  
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 9/10/2019 às 14:30.

As testemunhas deverão ser indicadas nos autos e deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes. Após aguarde-se a realização da audiência.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141  
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 9/10/2019 às 14:30.

As testemunhas deverão ser indicadas nos autos e deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes. Após aguarde-se a realização da audiência.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: QUEZIA OLIVEIRA FREIREIRA SIMOES - SP115395, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 9/10/2019 às 14:30.

As testemunhas deverão ser indicadas nos autos e deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes. Após aguarde-se a realização da audiência.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-86.2019.4.03.6141

AUTOR: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

**DESPACHO**

Vistos,

As informações requeridas pela CEF no ID 1738507, estão disponíveis no documento de fl. 787 (autos físicos).

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Irda Basseton Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 206, Bloco 2, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
  - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
    - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
    - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importar-se-á ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
    - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
  - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 206, Bloco 2, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DECISÃO

Vistos.

Formula PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP pedido de **tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora fundamenta sua pretensão, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP, sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos encontravam-se totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **pessoa jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A **impugnação** à autuação abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram devidamente comprovados na petição inicial. Com efeito, não se verifica, até esta fase de cognição preliminar, que o auto de infração foi lavrado ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser assentado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

Outrossim, o IPEM ainda informa que realizou nova pericia no ano de 2019, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerada a necessidade de retificação do polo passivo da execução fiscal, em trâmite também neste Juízo, e a necessidade de formalização da citação, a imposição de medidas constritivas não é iminente.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento, as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DECISÃO**

Vistos.

Formula PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP pedido de **tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora fundamenta sua pretensão, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP, sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos encontravam-se totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **pessoa jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A **impugnação** à autuação abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram devidamente comprovados na petição inicial. Com efeito, não se verifica, até esta fase de cognição preliminar, que o auto de infração foi lavrado ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser assentado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

Outrossim, o IPEM ainda informa que realizou nova pericia no ano de 2019, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerada a necessidade de retificação do polo passivo da execução fiscal, em trâmite também neste Juízo, e a necessidade de formalização da citação, a imposição de medidas constritivas não é iminente.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento, as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024, BRUNO LOPES APUDE - SP263811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Vistos.

Formula PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP pedido de **tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora fundamenta sua pretensão, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP, sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirmo que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos encontravam-se totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **pessoa jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

A **impugnação** à autuação abrange aspectos formais e materiais, os quais não foram devidamente comprovados na petição inicial. Como efeito, não se verifica, até esta fase de cognição preliminar, que o auto de infração foi lavrado ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser asseverado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

Outrossim, o IPEM ainda informa que realizou nova perícia no ano de 2019, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerada a necessidade de retificação do polo passivo da execução fiscal, em trâmite também neste Juízo, e a necessidade de formalização da citação, a imposição de medidas construtivas não é iminente.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento, as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

ASSISTENTE: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, SHEILA DOS SANTOS LEITE

### SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Paulo Manoel do Nascimento e Sheila dos Santos Leite, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco 08, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

Por meio da DPU, apresentou a ré Sheila contestação, e proposta de acordo.

A CEF apresentou sua réplica.

Realizada nova audiência de conciliação, houve a suspensão do feito até efetivação de acordo.

Diante da não transação entre as partes, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A CEF é parte legítima para cobrança das taxas de administração e condomínio, ao contrário do que aduz a ré.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*

a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*

b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento dos encargos.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 31, Bloco 08, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, em Praia Grande/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

**Informe a CEF, em 15 dias, o endereço para onde foram levados os bens móveis da ré.**

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002461-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Maria das Graças Pereira** para recuperar a posse do apartamento nº 11, Bloco 5, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
  - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
    - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
    - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
    - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
  - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 11, Bloco 5, do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002843-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODNEI DO SOCORRO MOREIRA, NIEDJA DIAS SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Rodnei do Socorro Moreira e Niedja Dias Silveira** para recuperar a posse do Apartamento nº 12, bloco 4B, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, nº 283, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no Apartamento nº 12, bloco 4B, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, nº 283 em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

RÉU: LUCIANO SANTANA DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DE MOURA

## DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Luciano Santana dos Santos e Adriana Gomes de Moura para recuperar a posse do apartamento nº 33, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samaritã A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritã, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 33, Bloco 5A, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado na Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, Samaritá, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

**Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.**

**Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.**

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSAJARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Formula **SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAÉM – ME** pedido de **antecipação de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade de créditos tributários e impedir a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Segundo a peça inicial, os débitos tributários não previdenciários e os relacionados ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos não foram cobrados mediante ajuizamento de execução fiscal, o que implica no reconhecimento da prescrição.

Como inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Todavia, não há maiores detalhes sobre as inscrições mencionadas, o que pode ser obtido mediante simples consulta junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, considerados os termos do julgamento do Recurso Extraordinário 709.212 e as competências atribuídas às dívidas pela autora (2006 e 2008 a 2010), não se pode, em princípio, reconhecer a prescrição da dívida relativa ao FGTS.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerada a ausência de notícia sobre o ajuizamento de execuções fiscais e a própria necessidade de citação, a imposição de medidas constritivas não é iminente.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAEM - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSAJARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

DECISÃO

Vistos.

Forma **SILVANA DIAS DE SOUZA ITANHAÉM – ME** pedido de **antecipação de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade de créditos tributários e impedir a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Segundo a peça inicial, os débitos tributários não previdenciários e os relacionados ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos não foram cobrados mediante ajuizamento de execução fiscal, o que implica no reconhecimento da prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Todavia, não há maiores detalhes sobre as inscrições mencionadas, o que pode ser obtido mediante simples consulta junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, considerados os termos do julgamento do Recurso Extraordinário 709.212 e as competências atribuídas às dívidas pela autora (2006 e 2008 a 2010), não se pode, em princípio, reconhecer a prescrição da dívida relativa ao FGTS.

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** não se mostra evidente, pois, considerada a ausência de notícia sobre o ajuizamento de execuções fiscais e a própria necessidade de citação, a imposição de medidas constritivas não é iminente.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002886-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002460-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, findos os quais deverá a autora se manifestar para prosseguimento do feito.

Esgotado tal prazo, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, findos os quais deverá a autora se manifestar para prosseguimento do feito.

Esgotado tal prazo, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, findos os quais deverá a autora se manifestar para prosseguimento do feito.

Esgotado tal prazo, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 31 de julho de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias, findos os quais deverá a autora se manifestar para prosseguimento do feito.

Esgotado tal prazo, no silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-38.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 15/07/2019 e apresente os documentos mencionados firmados e emitidos há no máximo três meses.

Esclareço que os documentos apresentados são anteriores ao prazo supracitado ou não possuem data de emissão.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Petição e documentos de 30/07/19; cumpra o autor corretamente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois:

- a) não justificado o valor de C\$ 53.008,00, já que não há documentos que comprovem o valor das cotas distribuídas antes de 1988; e
- b) não justificada a concessão da gratuidade de justiça ante a omissão dos rendimentos recebidos como funcionário público, ocupação declarada na procuração.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141  
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No derradeiro prazo de 05 dias, deverá a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificando o interesse na causa pois:

- a) a planilha apresentada inclui o índice de março de 1991, para o qual já houve desistência dos pedidos, bem como contrapõe o índice de março de 1990 com o JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago; e
- b) nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001;
- c) não comprovada qualquer impossibilidade de obtenção dos extratos fundiários do período objeto da ação, disponíveis, inclusive, nos autos apontados na prevenção, conforme destacado no despacho inicial;
- d) não comprovada a ausência de coisa julgada mediante apresentação da petição inicial e sentença do processo referido no item supra.

**Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141  
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

No derradeiro prazo de 05 dias, deverá a parte autora cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificando o interesse na causa pois:

- a) a planilha apresentada inclui o índice de março de 1991, para o qual já houve desistência dos pedidos, bem como contrapõe o índice de março de 1990 com o JAM (Juros e Atualização Monetária) pago em 01/03/1990, e não em 01/04/1990, data na qual efetivamente o índice pleiteado foi pago; e
- b) nos extratos acostados consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001;
- c) não comprovada qualquer impossibilidade de obtenção dos extratos fundiários do período objeto da ação, disponíveis, inclusive, nos autos apontados na prevenção, conforme destacado no despacho inicial;
- d) não comprovada a ausência de coisa julgada mediante apresentação da petição inicial e sentença do processo referido no item supra.

**Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).**

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-42.2019.4.03.6141  
AUTOR: ELLEN KATY SANTOS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHI VITAL - MG171132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de indeferimento da pretensão na via administrativa (requerimento de extratos da caderneta de poupança, cujo CPF pode ser o da autora ou de sua mãe), pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ressalto que a autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Outrossim, cumpre salientar que a partir dos extratos a autora deverá justificar o interesse processual para o prosseguimento da demanda, bem como o valor da causa, considerando ainda que o pedido de danos morais em face de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes não está respaldado em qualquer documento e revela notória inconsistência com os fatos declinados na peça exordial.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o impetrante, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que comprove o trânsito em julgado ou a renúncia ao prazo recursal em relação ao feito apontado no termo de prevenção.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE JOAQUIM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE DA SILVA CARVALHO - SP404095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Pedro Alexandre Pereira Simões** em face da **Caixa Econômica Federal**, por intermédio da qual pleiteia a declaração judicial de inexigibilidade de dois empréstimos realizados indevidamente em seu nome, além de indenização por danos materiais e morais.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Assim, e também em decorrência do caráter satisfativo da medida de urgência pleiteada, deve ser indeferido o pedido liminar.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração, da declaração de pobreza e de comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **especialmente os autos nº 00100248920004036104, nos quais há notícia de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

**Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição, conforme consulta aos respectivos extratos processuais.**

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

**Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).**

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES CASTRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES CASTRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTADOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se os executados sobre os valores depositados pelo executado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se os executados sobre os valores depositados pelo executado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO RICARDO FONTES MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição e documentos de 10/07/19: intime-se a CEF a fim de responder, preliminarmente, sobre o requerimento encaminhado por carta com Aviso de Recebimento, se há informações de tentativa de saque e se há impedimento para o levantamento, trazendo os documentos eventualmente necessários. Prazo de 15 dias.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-56.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM  
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084,  
RÉU: ERIC PEREIRA GUIRICO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal.

A parte autora deverá, ainda, apresentar certidão atualizada do imóvel no qual conste a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-92.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: EDUARDO SILVARAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Petição ID 19728656: Nada a deferir tendo em vista a sentença prolatada em 10/07/2019.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSADINIZ SIMOES - SP303685  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam inicialmente diversos documentos.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em 06/04/2017, em face da qual foi oposta apelação, à qual foi dado provimento para o processamento da causa.

Instada, a CEF apresentou contestação.

Foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela CEF.

Houve Réplica.

**É o Relatório. Decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC – Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Impossível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual ante o decidido em grau de apelação pela Instância Superior.

**Acolho em parte** a preliminar para reconhecer **prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação**. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados na réplica.

Proposta esta ação em 06/04/2017, **estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 06/04/1987**.

Frise-se que a prescrição quinquenal arguida pela CEF refere-se à cobrança de valores do FGTS não depositados pelo empregador, questão esta de natureza trabalhista.

Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados **juros progressivos** à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.

Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à **época de sua admissão**. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.

Não há, portanto, prova alguma de prejuízo ao fundista (autor), que não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar suas alegações, nem tampouco se afigura correta a interpretação, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, de converter em perdas e danos a condenação pretendida.

Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, o que se observa é que o autor, além de não demonstrar a impossibilidade de obter os extratos, não se incumbiu de trazer aqueles juntados no processo indicado no quadro de prevenção, nem impugnou os valores de juros lançados nos extratos que acompanharam a inicial, o que poderia ser realizado mediante apresentação de cálculos que demonstrassem, ao menos, que de 1992 a 2007 os juros aplicados tenham sido inferiores a 6%, **conforme expressamente consta nos mesmos documentos**.

Assim, deve suportar o autor os efeitos do descumprimento do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 06/04/1987 e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, incisos I e IV, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao **pagamento de custas e de honorários advocatícios** de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R.I.

**São VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em 06/04/2017, em face da qual foi oposta apelação, à qual foi dado provimento para o processamento da causa.

Instada, a CEF apresentou contestação.

Foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela CEF.

Houve Réplica.

**É o Relatório. Decido.**

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC – Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Impossível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual ante o decidido em grau de apelação pela Instância Superior.

**Acolho em parte** a preliminar para reconhecer **prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação**. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados na réplica.

Proposta esta ação em 06/04/2017, **estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 06/04/1987**.

Frise-se que a prescrição quinquenal arguida pela CEF refere-se à cobrança de valores do FGTS não depositados pelo empregador, questão esta de natureza trabalhista.

Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados **juros progressivos** à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.

Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à **época de sua admissão**. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.

Não há, portanto, prova alguma de prejuízo ao fundista (autor), que não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar suas alegações, nem tampouco se afigura correta a interpretação, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, de converter em perdas e danos a condenação pretendida.

Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, o que se observa é que o autor, além de não demonstrar a impossibilidade de obter os extratos, não se incumbiu de trazer aqueles juntados no processo indicado no quadro de prevenção, nem impugnou os valores de juros lançados nos extratos que acompanharam a inicial, o que poderia ser realizado mediante apresentação de cálculos que demonstrassem, ao menos, que de 1992 a 2007 os juros aplicados tenham sido inferiores a 6%, **conforme expressamente consta nos mesmos documentos**.

Assim, deve suportar o autor os efeitos do descumprimento do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 06/04/1987 e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, incisos I e IV, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao **pagamento de custas e de honorários advocatícios** de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R.I.

**São VICENTE, 1 de agosto de 2019.**



## S E N T E N Ç A

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em 06/04/2017, em face da qual foi oposta apelação, à qual foi dado provimento para o processamento da causa.

Instada, a CEF apresentou contestação.

Foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela CEF.

Houve Réplica.

### É o Relatório. Decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC – Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Impossível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual ante o decidido em grau de apelação pela Instância Superior.

**Acolho em parte** a preliminar para reconhecer **prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação**. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados na réplica.

Proposta esta ação em 06/04/2017, **estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 06/04/1987**.

Frise-se que a prescrição quinquenal arguida pela CEF refere-se à cobrança de valores do FGTS não depositados pelo empregador, questão esta de natureza trabalhista.

Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados **juros progressivos** à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.

Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à **época de sua admissão**. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.

Não há, portanto, prova alguma de prejuízo ao fundista (autor), que não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar suas alegações, nem tampouco se afigura correta a interpretação, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, de converter emperdas e danos a condenação pretendida.

Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, o que se observa é que o autor, além de não demonstrar a impossibilidade de obter os extratos, não se incumbiu de trazer aqueles juntados no processo indicado no quadro de prevenção, nem impugnou os valores de juros lançados nos extratos que acompanharam a inicial, o que poderia ser realizado mediante apresentação de cálculos que demonstrassem, ao menos, que de 1992 a 2007 os juros aplicados tenham sido inferiores a 6%, **conforme expressamente consta nos mesmos documentos**.

Assim, deve suportar o autor os efeitos do descumprimento do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 06/04/1987 e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, incisos I e IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao **pagamento de custas e de honorários advocatícios** de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de agosto de 2019.

## S E N T E N Ç A

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial em 06/04/2017, em face da qual foi oposta apelação, à qual foi dado provimento para o processamento da causa.

Instada, a CEF apresentou contestação.

Foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pela CEF.

Houve Réplica.

### É o Relatório. Decido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC – Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Impossível o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual ante o decidido em grau de apelação pela Instância Superior.

**Acolho em parte** a preliminar para reconhecer **prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação**. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes juntados na réplica.

Proposta esta ação em 06/04/2017, **estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 06/04/1987**.

Frise-se que a prescrição quinquenal arguida pela CEF refere-se à cobrança de valores do FGTS não depositados pelo empregador, questão esta de natureza trabalhista.

Nesta demanda, como acima dito, a parte autora pede sejam aplicados **juros progressivos** à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.

Contudo, para provar suas alegações, trouxe a CTPS na qual consta o efetivo vínculo empregatício e que atesta a opção pelo fundo à **época de sua admissão**. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros.

Não há, portanto, prova alguma de prejuízo ao fundista (autor), que não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar suas alegações, nem tampouco se afigura correta a interpretação, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, de converter em perdas e danos a condenação pretendida.

Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%. Todavia, o que se observa é que o autor, além de não demonstrar a impossibilidade de obter os extratos, não se incumbiu de trazer aqueles juntados no processo indicado no quadro de prevenção, nem impugnou os valores de juros lançados nos extratos que acompanharam a inicial, o que poderia ser realizado mediante apresentação de cálculos que demonstrassem, ao menos, que de 1992 a 2007 os juros aplicados tenham sido inferiores a 6%, **conforme expressamente consta nos mesmos documentos**.

Assim, deve suportar o autor os efeitos do descumprimento do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 06/04/1987 e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, incisos I e IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao **pagamento de custas e de honorários advocatícios** de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, § 2, e 85, §§ 2º e 6º, do novo CPC, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do mesmo código

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-91.2019.4.03.6141  
AUTOR: SONIA MARIA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Concedo** à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista a notória impossibilidade de acordo.

Cite-se o réu, corrigindo-se a autuação para que no polo passivo conste a União Federal, e não a Fazenda Nacional.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o município réu sobre a efetivação da regularização dos itens apontados pelo Ministério Público Federal em desacordo com a Lei de Transparência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se o município réu sobre a efetivação da regularização dos itens apontados pelo Ministério Público Federal em desacordo com a Lei de Transparência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA, VICTOR MANUEL SILVA LALUCI DE SA

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000155-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Razão assiste à União.

Ainda está pendente de julgamento embargos declaratórios interpostos diante da decisão do E. STF, cujo objeto é, entre outros, a modulação dos efeitos da decisão. Há, inclusive, parecer da Procuradoria Geral da República pelo seu acolhimento parcial, com aplicação dos efeitos da decisão apenas após o julgamento destes embargos.

De rigor, portanto, a suspensão do presente feito - já que a CDA se refere a tributos do ano de 2009, anteriores, inclusive, ao julgamento de inconstitucionalidade pelo E. STF.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001769-40.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGNER PALASSON AGUIAR - SP379526, ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358-B, LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Intime-se as partes no tocante a decisão de Exceção de Pré-Executividade proferida (ID:19055368).

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006117-04.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSCAR KINJI ANBO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DE CARVALHO - SP230438

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento no determinado no despacho proferido no dia 18 de junho de 2019 nos autos nº 0003277-84.2015.403.6141.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de julho de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004821-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### **DESPACHO**

1. Cumpra a secretária, com urgência, o quanto determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho ID 18341201.
2. Em relação ao item "b" da petição ID 18195038, resta, por ora, prejudicada a sua análise, haja vista o oferecimento de embargos à execução pela executada.
3. DEFIRO a título de reforço de penhora o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme requerido pela exequente na petição ID 18391119, vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).  
Providencie-se o necessário.  
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).  
Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.  
Convertido em penhora transfira-se o valor ora bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.
4. Os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, bem como instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações neles contidas, conforme se denota do artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil.  
Destarte, intime-se a empresa Tornomatic Indústria e Comércio LTDA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição dos embargos ID 18976931, observados os termos do artigo acima referido, comprovando tal ato neste PJe.  
Com a comprovação, exclua-se / desentranhe-se a petição ID 18976931, a fim de se evitar tumulto ao regular andamento da presente execução fiscal.
5. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004769-88.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LUCIA HELENA BERNARDI ZAMBOIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRETA ARAUJO - SP287007

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 85 do processo digitalizado.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011587-26.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008839-85.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIANA MALAGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s MARIANA MALAGUETA - CPF: 259.732.048-04, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando parcialmente infrutífero o bloqueio, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executada(o)s MARIANA MALAGUETA - CPF: 259.732.048-04.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003287-37.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014834-55.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: VIANA & JORGE DROGARIA LTDA, ADA ANDREOTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA DA SILVA CAIROLLI - SP321356, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

#### DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 88/93 para a aplicação do art. 185 – A do Código Tributário Nacional.

Preconiza mencionado artigo que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes.

No presente caso, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de construção, resultando, deste modo, preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos da coexecutada ADA ANDREOTTI.

Proceda-se, então, à indisponibilização de bens e direitos do(s) executado(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, até o limite do débito. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial.

O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tomar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, arquive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Caso não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005495-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009502-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº 0012449-27.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 614.589,02 (atualizada até 20/06/2016), a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 00000024977-78, em 20/06/2016.

Aduz a embargante que teve sua falência decretada com falcro na Lei 11.101/05.



Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Aduz que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID nº 16851843).

Réplica (ID nº 17466259).

#### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

A falência da embargante foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

**DETERMINAR:** a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0012449-27.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003820-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PIRELLI PNEUS LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 18008967

### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 26 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0017936-12.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: VERA LUCIA CANTUSIO STOCCO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região** em face de **Vera Lucia Cantusio Stocco**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007190-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA

## DESPACHO

Oportunizo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a dar integral cumprimento ao despacho ID 18624085, trazendo aos autos cópia da citação (mandado e certidão do oficial de justiça), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003293-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0002487-82.2013.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se.

Noticiada a digitalização, intime-se a Embargante para dar cumprimento integral ao despacho ID 18110078.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MANOEL GRANJA RAMOS, MARIA DE FATIMA DO ROSARIO C RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO PENA DE CASTRO - SP141351  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO PENA DE CASTRO - SP141351  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal, que **MANOEL GRANJA RAMOS** e **MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO C. RAMOS** movem em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Em 22/04/2019, os autores foram intimados para emendar a inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC para apresentar: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0003134-53.2008.403.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

**É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, as partes, a despeito de terem sido instadas a emendar a inicial, deixaram de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriram o determinado nos autos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgada, certifique-se a extinção dos presentes embargos na Execução Fiscal nº 0003134-53.2008.403.6105.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006108-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003867-16.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005417-46.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;(…)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Exceutam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifêste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. *A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."*

A jurisprudência reafirmava:

*"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002388-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)"*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003697-81.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HELIO CADURIN JUNIOR, CARLOS PICCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

#### DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Aduzem os embargantes a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao “reconhecimento da boa-fé e a promoção da Justiça através de flexibilização e subjetividade no momento da prestação jurisdicional, por intermédio da aplicação ao caso do § 2º do art. 322 do CPC”. Sustentam que se trata “de prevalência de princípio em relação à súmula”, referindo-se à Súmula 435 do STJ, e que “é tal manifestação que os embargantes pretendem nesta sede: o acolhimento destes embargos para que lhes seja possível discutir o tema junto à instância superior”.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não se verifica a aduzida omissão.

A fundamentação da decisão é clara no sentido de ser possível o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica executada quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, no caso de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Ressaltou que doutrina e jurisprudência têm equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar um procedimento legal próprio, instituído pelo Código Civil (arts. 1.033 a 1.038).

Pois bem

A embargante argui omissão na decisão embargada, sob a alegação de que não houve manifestação quanto ao reconhecimento da boa-fé e a promoção da Justiça através de flexibilização e subjetividade no momento da prestação jurisdicional, por intermédio da aplicação ao caso do § 2º do art. 322 do CPC, defendendo haver uma prevalência de tal princípio em relação à Súmula 435 do STJ. Alega, expressamente, que pretende, na sede de embargos, o acolhimento destes embargos para que lhe seja possível discutir o tema junto à instância superior.

Entretanto, especificamente tal matéria não foi alegada na exceção de pré-executividade oferecida nos autos, e as que foram restaram todas apreciadas.

Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pela embargante, sua clara intenção de inovação e revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.



Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P.I.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004620-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

#### DESPACHO

ID 18737076: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, inclusive para que esclareça acerca da ocorrência de fraude à execução ou fraude a credores por parte de Sérgio Pereira de Souza quando das negociações dos imóveis indisponibilizados.

Com a resposta cumpra-se a parte final da referida decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004620-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

#### DESPACHO

ID 18737076: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, inclusive para que esclareça acerca da ocorrência de fraude à execução ou fraude a credores por parte de Sérgio Pereira de Souza quando das negociações dos imóveis indisponibilizados.

Com a resposta cumpra-se a parte final da referida decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003858-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004215-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.**

**1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.**

**2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.**

**3- Agravo de instrumento provido.**

**(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)**

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16174654, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004962-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.**

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Semprejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17402221, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004062-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade (**ID n. 13427327**), oportuno manifestação à parte exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do artigo 9º “caput” do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004241-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-97.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004682-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA, ROSEMEIRE FELIX PIMENTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIO COPPI - SP100861

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita (id 10541106).

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeiras não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante.

Neste sentido, confira-se:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.** I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados, na espécie, a leitura dos autos revela que as alienações e doações dos imóveis indicados à penhora (março/2014), são anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa, a saber, setembro e outubro de 2015.

Vale destacar que, outrora, presumia-se a fraude à execução, no que toca as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), quando o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor.

Outrossim, posteriormente a data de 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observada norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação e doação dos bens referenciados nos autos, quando o crédito executando ainda não havia sido inscrito em dívida ativa, indefiro a penhora requerida, ante a ausência dos requisitos autorizadores para a declaração de fraude à execução.

Posto isso, oportunizo à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SAUDE SANTA TEREZA LTDA. (CNPJ 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 5005354-84.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.015,45), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e consubstanciada na CDA no. 0029856-59 (PA no. 33902376053201155).

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na ocorrência da prescrição bem como na nulidade da CDA individualizadas nos autos principais, em suma, diante do não atendimento dos requisitos legais.

Pugna ainda pelo reconhecimento tanto da inoportunidade de hipóteses passíveis de ressarcimento ao SUS bem como da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98, questionando, ainda, a incidência da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário.

Pugnando enfim pela inaplicabilidade do Decreto-Lei no. 1.025/69 pleiteia, ao final, *in verbis*: "... que no mérito sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal;".

Junta aos autos documentos (ID 14344276 – 14344296).

A ANS, em sede de impugnação aos embargos (ID 15820612), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 15820641- 15821315).

A embargante (ID 17478213) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada e, ato contínuo, pugnar pela produção de prova documental.

### DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, impende anotar que a ANS carrou aos autos cópia integral dos processos administrativos que deram ensejo à CDA objeto de execução nos autos principais, isto não obstante, sequer foi indicado pela embargante a utilidade da prova documental para o deslinde da lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional (trienal/quinquenal), como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança.

3. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes.

Vejamos.

No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados.

Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal.

Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde, não merecendo na espécie acolhida a alegação de que a usuária se encontrava em período de carência, conforme enfrentado no âmbito administrativo.

O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado.

Confiram-se os seguintes julgados:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.** O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marii Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012.

**ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.** 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no § 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010.

4. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

**Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na a incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.)**

6. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários; 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *in verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

7. Enfim, em específico quanto a CDA objeto de cobrança, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Pelo que não merecem desconstituição a imposição conduzidas pela parte ANS e consubstanciadas nas AIH referenciadas nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006093-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GERALDO BITTENCOURT FILHO

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **GERALDO BITTENCOURT FILHO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (id.20040957).

É o relatório. DECIDO.

Satisficita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

**CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006254-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316, DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ057165  
EXECUTADO: MAYRA BETHANIA WAYSS

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimado a recolher as custas iniciais, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Sem o recolhimento das custas, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007581-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

## DESPACHO

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do Código de Processo Civil - CPC, v.g.), determino à executada a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restrito(s) pelo sistema Renajud, **veículo placas - FSO8031**, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de sua patrona.

Sem prejuízo, regularize a advogada sua representação judicial para a causa, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo acima assinalado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o referido veículo e de outros bens da parte executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Se necessário, depreque-se.

Formalizado o reforço da penhora **com relação ao veículo supramencionado**, este Juízo manterá tão somente a restrição de transferência no sistema RENAJUD, portanto, liberando o licenciamento.

Em ato seguinte, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos demais veículos que sofreram constrições, atentando-se para as arguições aduzidas pela parte executada **no Id. n. 20149420 e seguintes**, bem como para requerer o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

**CAMPINAS, 01 de agosto de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002105-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte executada, Assimédica Sistema de Saúde - Massa Falida, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Como o decurso do prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares e/ou ulterior manifestação das partes.**

**Intimem-se.**

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

**DESPACHO**

**ID n. 17198834:** defiro o sobrestamento dos presentes embargos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional, aguardando-se o pronunciamento da autoridade coatora no Mandado de Segurança n. 5010121-68.2018.4.03.61.05, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas/SP, quanto à suficiência dos pagamentos para reconsolidação.

**Intimem-se.**

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008113-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**Intimem-se.**

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007791-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007781-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007623-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005343-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5001080-43.2019.4.03.6105.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008459-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOPI HARI S/A, HH PARTICIPACOES S.A., HH PARQUES TEMATICOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GIANANTE - SP76519

#### DESPACHO

**ID n. 18155697:** defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004017-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CORREA GOMES - SP315743

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer os elementos necessários para sua confecção, tais como nome, RG, CPF e, se for o caso, o número de inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, espere-se o alvará de levantamento do depósito Id.15730612.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003854-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008464-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão ID 14066150 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

Requer verbis: "...seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para que este Juízo se pronuncie expressamente sobre os seguintes pontos e questões, quais sejam: a) Falta de interesse de agir, face à aplicação de alíquota específica (ad rem), nos termos do artigo 20, I, do Código Tributário Nacional, com unidade de medida considerada o metro cúbico do álcool, onde não se cogita de base de cálculo dos tributos aferida por meio de notas fiscais de saída do produto com ICMS destacado (período pós 31/09/2008); b) Falta de interesse de agir, com relação ao ICMS-ST, posto que a Embargada, na qualidade de substituta, com relação ao ICMS-Substituição, carece de interesse processual, sanando-se as omissões da r. sentença de fls.".

A embargada se manifestou (ID 16114432).

### Decido.

A decisão exclui da cobrança tão somente o período ao qual se aplica o RE 574.706, consoante se observa do dispositivo: "... **acolho em parte** a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706".

O débito não foi declarado pela executada, mas constituído por auto de infração, e a mesma afirma que houve incidência de ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

A exequente, por sua vez, alega que não é o caso, em tese, de ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Porém, considerando o lançamento de ofício por auto de infração, caberá à exequente averiguar no caso concreto se houve a incidência ou não do ICMS na base de cálculo, a fim de cumprir a decisão emanada no RE 574.706, de observância obrigatória.

Persistindo a controvérsia, a questão deverá ser feita em sede própria, após garantido o juízo, onde será possível a ampla produção de provas.

Ante o exposto, determino o cálculo do valor remanescente, consoante ora aclarado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006958-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IBACLEAN CONSTRUCÃO E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA - SP75533  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SAUDE SANTA TEREZA LTDA (CNPJ nº 05.029.064/0001-39) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nºs 5004961-62.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 53.134,85), como decorrência de apuração de irregularidade consistente na negativa prorrogação de internação psiquiátrica (CDA nº 3.002.001075/17-52).

Sustenta a nulidade da CDA, ao argumento de que os vícios apresentados, configuram prejuízo à embargante, por não ter ciência de quais os índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a ilegalidade da incidência da taxa SELIC para atualização do crédito tributário.

Ao final sustenta que a multa aplicada é indevida, ao argumento de que "tão logo a embargante recebeu a resposta desta Agência, através do E-mail NIP nº 17866/GGART/DIFIS datado de 24/02/2015, entrou em contato com o Sr. Marcos Antonio (25/02/2015) e a Sra. Cristiane Canella (27/02/2015) para proceder com o ressarcimento das despesas tomadas com o sr. Nelson Canella, decorrente do tratamento psiquiátrico a que foi submetido, conforme prova apresentada nos autos administrativos em referência ... Assim, concesso vênias, a sanção cabível ao presente caso, restando patente que a aplicação da multa descrita no art. 77 c.c. art. 10, inc. II, ambos da RN nº 124/2006 é despropositada e representa excesso de punição, devendo ser repelida por este Juízo".

Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "(a) sejam os presentes embargos recebidos e processados, suspendendo a execução em epígrafe, abrindo-se vista à parte contrária para manifestar-se no prazo legal; (b) acolhendo as preliminares acima suscitadas e pelos fundamentos lá dispostos e, se vencidas tais preliminares, (c) que no mérito sejam os presentes embargos à execução julgados totalmente procedentes, condenando-se a exequente, ora embargada, ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, liberando-se, por consequência, os valores bloqueados como garantia a execução fiscal ou, (d) alternativamente, que sejam os presentes embargos julgados parcialmente procedentes, revogando a multa pecuniária descrita na CDA de nº 4.002.001418/18-69 e aplicando a sanção de advertência na forma do art. 5º, I e II da RN nº 124/06."

Junta aos autos os documentos de id 14379389 a id 14380123.

AANS, em sede de impugnação aos embargos, refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta cópia do processo administrativo (id 14921942).

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (id 16366978).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e o deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras afins às atividades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei nº 9.960/00.

Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei nº 9.960/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa.

Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei nº 9.960/00).

E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia, não cabendo a conversão de referida infração em advertência em razão do ressarcimento realizado ao beneficiário.

Acresça-se que a negativa de cobertura resta inclusive evidenciada na resposta oferecida pelo ora embargado no PA administrativo (cf. id 14921942 - Pág. 27) **litteris**: "... O pedido de prorrogação de internação refere a necessidade de internamento por mais quinze dias, sem condições de alta, o qual foi indeferido pela Operadora, sob alegação de restrição de trinta dias para internações psiquiátricas. Contudo, a justificativa da operadora baseia-se na CONSU nº 11, já revogada. A RN nº 338, em vigor, determina o custeio das despesas com tal procedimento em número ilimitado. Ainda que haja informação de que foi autorizada internação em hospital credenciado, o período referido pela Operadora - de 13/10 a 12/11/2014 - é diverso daquele constante no pedido de prorrogação - 13 a 27/11/2017. Desse modo, constatou-se que houve infração à regulamentação em saúde suplementar."

Quanto as irrisignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstruída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do artigo 12, II, "a" da Lei nº 9.960/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou conversão da multa em advertência, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante.

Acerca da hipótese concreta, a Lei 9.960/00, em seu artigo 12 dispõe, *litteris*:

**"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:**

(...)

#### **II - quando incluir internação hospitalar:**

**a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;**

(...)

**e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato".**

Referido diploma legal preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, *verbis*:

**"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:**

(...)

## II - multa pecuniária;

**Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6o do art. 19."**

Desta forma, o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo.

In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária.

Com efeito, a Resolução 124/2006, editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais.

Note-se ainda que não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma.

Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei n.º 9.656/1998 e art. 78, da RN n.º 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 /2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

Ressalte-se mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: "... não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegitimidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis" (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

3. Cumpre destacar que o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União", norma esta que se aplica também às dívidas das autarquias federais, como na presente hipótese.

Por sua vez, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

**Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em seus atos. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)**

4. Enfim, no que tange as demais irsignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: H. RIBEIRO COMERCIO DE FLORES E PLANTAS E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O artigo 1º, III O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

**“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

(...)

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.**

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, execução feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”.

Neste sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.**

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADIN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADIN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019)”

Considero, pois, esta Vara incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se independentemente de intimação.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005274-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACNM INDUSTRIA EIRELI - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17168277 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido pelo exequente na petição ID 17203698.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7114

**EXECUCAO FISCAL**

**0015889-46.2007.403.6105** (2007.61.05.015889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX SANDRO FABRI MIRANDA ME(SP391675 - MARCELO CHELI DE LIMA) X ALEX SANDRO FABRI MIRANDA

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo. Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe. Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017428-76.2009.403.6105** (2009.61.05.017428-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANTONIA BALDIN FRANCO ABANDEIRA EPP

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012778-10.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALESSANDRO RODRIGUES PINHO

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Fica ressaltado que a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Sendo o caso, fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001481-69.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIBELE TOSTO

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018385-33.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELLEN CRISTINA DE SOUZA LOPES

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Expediente N° 7115

**EXECUCAO FISCAL**

**000046-65.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011183-39.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP379041 - DANIELE CRISTINA DE SOUZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos.

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:



Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.  
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.  
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.  
Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017954-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. EDNA JAGUARIBE LTDA. (SP123059 - DARCI CEZARANADAO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.  
Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.  
Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.  
Desatendida, pelo requerente, alguma das incumbências apontadas, tomemos autos ao arquivo, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DECOLAR. COM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVENS DE ABREU - SP183106, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LAVIGNE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduzo impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 04.02.2014, através de concurso público, para exercer a função de Calceiteiro.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19527868). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROGERIO DAS NEVES MIRASSOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 12.11.1997, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Municipal – 1ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19529356). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JEFFERSON BUENO SALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduzo impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 03.11.2016, através de concurso público, para exercer a função de Atendente SUS.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19539477). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-60.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitido em 03.06.2004, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19660592). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADRIANA SOUTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitido em 11.02.2011, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19660592). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004949-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 28.08.2007, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19660592). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa ou com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, com a extinção dos débitos n.ºs 156804425 e 156804433, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ante os pagamentos efetuados.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante os pagamentos efetuados dos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, pago em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/90).

O pedido de medida liminar é para a expedição de Certidão Negativa ou Com Efeitos de Negativa, sem que os débitos n.ºs 156804425 e 156804433 constituam óbices.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, inclusive tendo presente os pagamentos efetuados pela impetrante, relativamente aos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, pago em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37 (fls. 54/56).

A impetrante apresentou pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 13.03.2019 (fl. 47).

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão, ante a necessária análise da autoridade apontada coatora, a fim de verificar sobre a regularidade dos pagamentos.

Friso que não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADAILSON CAVALCANTI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 02.09.2002, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 2ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19660592). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e, a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7467

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0009111-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012673-64.2009.403.6119** (2009.61.19.012673-9) - CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004492-40.2010.403.6119** - EDELICIO SANTANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANTANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 413: Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias pela parte.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010656-21.2010.403.6119** - POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012036-79.2010.403.6119** - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004873-72.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP377496 - RUAN ROSSI ATHAYDE E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN)

Fls 843: Defiro. Proceda a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do presente feito, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme requerido.

Após, intime-se a ré para inserção dos documentos nos termos da Resolução Pres 142/2017.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos eletrônicos 5004641-67.2018.403.6119 ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012907-02.2016.403.6119** - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU(SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA VIANA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Tendo em vista que a parte apelante não realizou a virtualização do processo até a presente data, intime-se a parte contrária para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se o acatamento do feito em Secretaria mediante sobrestamento (rotina processual LC-BA), no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução Pres. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002647-12.2006.403.6119** (2006.61.19.002647-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004200-94.2006.403.6119** (2006.61.19.004200-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012077-80.2009.403.6119** (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012411-17.2009.403.6119** (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-16.2012.403.6119** - ADILSON FERREIRA DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO



Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, permaneçamos autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012331-48.2012.403.6119** - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para fornecer certidão de situação carcerária atualizada, conforme requerimento de folha 206, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de folha 203 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000156-85.2013.403.6119** - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCHELIA RODRIGUES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para fornecer certidão de situação carcerária atualizada, conforme requerimento de folha 171, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de folha 168 no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009935-98.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20228539: mantenho a decisão de ID 19669663 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

**DESPACHO**

**ERCILIA FERNANDES COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com retroação a DER ocorrida em 14/10/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.795,80.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19502494).

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5008201-17.2018.403.6119, considerando a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$4.763,00 (valor de junho de 2019), conforme id 20231071, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$ 4.763,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 18.05.2009, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19959928). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005573-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRACY MARIA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 07.11.2002, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19960845). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 26.03.2010, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar Operacional.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19967054). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005576-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GLAUCIA BREVES WASHINGTON, SERGIO VALERIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, **SERGIO VALERIANO DA CRUZ**, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 28.06.2010, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Municipal – 3ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19961876). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e, a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Considerando a petição de id 19992453, bem como o fato de que a demanda foi proposta, tão somente, por **SERGIO VALERIANO DA CRUZ**, como se observa na petição inicial (id 19961874), retifique-se a autuação, excluindo-se do polo ativo a pessoa de nome **GLAUCIA BREVES WASHINGTON**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005593-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANO BALESTER DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 28.06.2010, através de concurso público, para exercer a função de Guarda Municipal – 3ª Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

nº 8.036/1990. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19967457). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAVI CAMPOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 27.07.2004, através de concurso público, para exercer a função de Agente de Serviços de Saúde.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

nº 8.036/1990. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19967239). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEOPREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa ou com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da impetrante, com a extinção dos débitos n.ºs 156804425 e 156804433, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ante os pagamentos efetuados.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante os pagamentos efetuados dos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, pago em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/90).

O pedido de medida liminar é para a expedição de Certidão Negativa ou Com Efeitos de Negativa, sem que os débitos n.ºs 156804425 e 156804433 constituam óbices.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, inclusive tendo presente os pagamentos efetuados pela impetrante, relativamente aos débitos de natureza previdenciária n.º 156804425, competência de dezembro de 2018, pago em 18/01/2019, no valor de R\$ 41.108,15; e n.º 156804433, competência de dezembro de 2018, pago em 22/02/2019, no valor de R\$ 22.551,37 (fls. 54/56).

A impetrante apresentou pedido de revisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 13.03.2019 (fl. 47).

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão, ante a necessária análise da autoridade apontada coatora, a fim de verificar sobre a regularidade dos pagamentos.

Friso que não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

Expediente N° 7468

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002882-56.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SALVADOR CANTU (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X KAMILA BEATRIZ PONTAROLO (SC051525 - SIDNEI DEICHMANN E SC049769 - YALLI RAUBER VON GILSA)

Chamo o feito à conclusão.

Publique-se a sentença prolatada para fins de cientificação das I. defesas constituídas.

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial (fs. 314/326) em seus regulares efeitos.

Recebo ainda, as contrarrazões de apelação interpostas pela I. defesa constituída da ré KAMILA BEATRIZ PONTAROLO (fs. 329/334 e 349/354).

Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu JOÃO SALVADOR CANTU (fs. 347/348), em seus regulares efeitos.

Intime-se a I. defesa constituída do corréu JOÃO SALVADOR CANTU a fim de que apresente contrarrazões de apelação, bem como razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes. SENTENÇA DATADA DE 27/06/2019: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/ Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 147/2019 Folha(s) : 789L - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO SALVADOR CANTU, sexo masculino, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03.05.1989, natural de Igarauçu do Tietê/SP, titular do passaporte nº FW323309/DPF/MII/SP, filho de Luiz Carlos Cantu e de Márcia Dias Cantu, residente e domiciliado na Rua Panamá, 128, Jardim América, Assis/SP, e de KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, sexo feminino, brasileira, solteira, autônoma, nascida em 20.10.1994, natural de Canoinhas/SC, titular do passaporte nº FU669956/SPF/IJI/SC, filha de Beatriz Terezinha Pontarolo, residente e domiciliada na Rua Dona Francisca nº 5294/06, Joinville/SC, atualmente presos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 30 de agosto de 2018, os denunciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, pois traziam consigo, guardavam e transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. JOÃO SALVADOR CANTU, a quantidade de 2.490g (dois mil, quatrocentos e noventa gramas) - massa líquida, e KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, a quantidade de 4.962g (quatro mil, novecentos e sessenta e dois gramas) - massa líquida. O entorpecente, no caso dos dois réus, estava acondicionado em fundos falsos das bagagens. No momento da prisão, os réus foram surpreendidos pela Polícia Federal, quando já haviam embarcado no voo TP082 da Companhia Aérea TAP AIR PORTUGAL, com destino final a Faro/Portugal, e escala em Lisboa. Em audiência de custódia, realizada em 31.08.2018, foram homologadas as prisões em flagrante, convertendo-as em prisões preventivas. Auto de prisão em flagrante delito às fs. 02/03. Laudos preliminares de constatação às fs. 32/37. Laudos definitivos de química forense às fs. 67/74. Auto de apresentação e apreensão às fs. 07/09. Oferecimento da denúncia em 19.10.2018 (fs. 85/87). Recebimento provisório da denúncia em 23.10.2018 (fs. 88/90), determinando-se a infimação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a citação/notificação dos acusados (fs. 94/97), foram apresentadas defesas preliminares às fs. 101/102 e 105/107, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas testemunhas pela defesa. Recebida a denúncia em definitivo, em 18.12.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus, e designada audiência de instrução e julgamento (fs. 111/112). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 15.02.2019, procedeu-se à oitiva da(s) testemunha(s) e informante arrolada(s). Em seguida, foram colhidos os interrogatórios dos réus, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fs. 135/143). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu o envio de ofício à Polícia Federal para o encaminhamento ao juízo de informações acerca de eventuais investigações realizadas a partir das declarações fornecidas pelos réus; bem como a juntada do laudo pericial efetuado no aparelho de telefone celular da ré e das certidões de registros migratórios de ambos. Os requerimentos foram deferidos pelo Juízo. Certidões de antecedentes criminais dos réus (fs. 148/151; 186/191; 207/208). Juntada de documentos pela defesa da corré (fs. 192/199). O MPF reiterou os pleitos anteriormente realizados (fl. 203), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 204). Juntada das certidões de movimentos migratórios dos réus (fs. 210/211). Informações prestadas pela Companhia Aérea TAP (fs. 214/217). Laudo de perícia criminal - informática (fs. 219/220). Pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu JOÃO SALVADOR CANTU (fs. 222/225), com manifestação contrária pelo MPF (fs. 227/231), tendo a prisão sido mantida em decisão de fs. 233/235. Alegações finais escritas apresentadas pelo Ministério Público Federal (fs. 237/249) e pela defesa (fs. 253/261 e 263/272). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa aos réus a prática do delito previsto nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. MATERIALIDADE Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 07/09); pelos laudos preliminares de constatação (fs. 32/37) e laudos definitivos de química forense (fs. 67/74). O laudo definitivo atestou ser cocaína o material encontrado empoder dos réus, tendo sido aferida a quantidade de 2.490g (dois mil, quatrocentos e noventa gramas) - massa líquida com JOÃO SALVADOR CANTU; e de 4.962g (quatro mil, novecentos e sessenta e dois gramas) - massa líquida com KAMILA BEATRIZ PONTAROLO. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inscutiva a presença da materialidade, passo ao exame das autorias. AUTORIAS No que tange às autorias, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva por ambos os acusados. Com efeito, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação confirmou(m) (aram), integralmente, seu(s) depoimento(s) prestado(s) perante a Polícia Federal. A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal, disse que foi acionado no dia dos fatos, pois haveria suspeita de que em malas despachadas em voo para Portugal poderia haver substância suspeita; que os passageiros, ora réus, já haviam embarcado; que foi até a aeronave e pediu a retirada dos acusados, cujas malas foram identificadas; que os passageiros reconheceram as malas como deles; que as malas foram abertas; que após ter sido feita perfuração nas bagagens, foi localizada substância orgânica, cujo narcoteste foi positivo para cocaína; que, em princípio, os réus negaram, mas, depois, confirmaram o conteúdo das bagagens. A testemunha Luana Ducleide da Silva, Agente de Proteção, disse que acompanhou quando as malas dos passageiros, réus deste processo, foram retiradas da aeronave; que os passageiros foram identificados, levados para a Delegacia, local em que reconheceram as malas como sendo deles; após abertas, perfuradas, foi feito teste, o qual foi positivo para cocaína. Em sede policial, os dois réus exerceram o direito constitucional ao silêncio (fs. 05/06). Em juízo, o réu JOÃO SALVADOR CANTU, em seu interrogatório, disse, em síntese, que reside com a mãe; que antes da prisão estava trabalhando como venda de salgadinhos, amendoins, etc; que tinha seus fornecedores e fazia a revenda; que estava trabalhando nessa área comercial há cerca de dois meses apenas; que não estava se saindo bem e tinha dívidas; que tem um filho, para quem paga pensão alimentícia de cerca de R\$ 400,00; que o imóvel em que vive com a mãe foi comprado com o dinheiro que ela recebeu de uma ação indenizatória em virtude do óbito do irmão; que possui dois carros, ele um Vectra, adquirido há cerca de 3 anos e meio, e um Citroen que fica com a mãe, comprado há 1 ano e 2 meses, mais ou menos, como dinheiro dessa ação indenizatória; que ele ganhava R\$ 1.000,00/R\$ 1.500,00 ao mês; que a mãe é funcionária pública e recebe, entre salário e a pensão pelo óbito do irmão, o valor de R\$ 4.000,00; que a denúncia é verdadeira; que obteve a proposta para transporte de drogas de um sujeito que nunca conheceu pessoalmente; que diante das dificuldades financeiras apresentadas, recebeu, certo dia, uma mensagem por whatsapp de uma pessoa identificada com pontos de interrogação no nome, oferecendo uma proposta de emprego em Portugal; que não sabe como essa pessoa teve acesso ao seu número de telefone; que esse sujeito pediu para que ele instalasse o Telegram no celular; que, após, o sujeito ofereceu a proposta para o transporte de drogas; que essa conversa ocorreu alguns meses antes da viagem; que, depois, teve contato com uma pessoa chamada Ninja, que seria o chefe, também por celular; que não conheceu ninguém pessoalmente; que soube que iria fazer uma viagem com uma mãe; que conversou com KAMILA uns quinze dias antes da viagem; que foi o aliado que pagou pela expedição do passaporte dele, em 26.06.2018; que nunca tinha viajado para fora do país e nem tinha andado de avião; que cada um deles (ele e KAMILA) iria receber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que não conhece ninguém que tenha feito viagem similar; que KAMILA mencionou que tinha os mesmos contatos com Ninja que ele tinha, e que ela possuía uma amiga que já havia feito uma viagem para transporte de drogas; que os números de telefone celular eram de Santa Catarina; que os aliados fizeram o pagamento das passagens e de todas as despesas de viagem; que fizeram um depósito na conta dele do dinheiro; que com esse dinheiro, cerca de R\$ 18.000,00, comprou as passagens para ele e KAMILA, o hotel e seguro saúde; que realizou a viagem, pois precisaria de dinheiro; que foi até Joinville/SC buscar KAMILA com seu carro Vectra; que precisou buscar KAMILA, pois ela tinha muitas roupas e sapatos; que na volta para São Paulo, o carro Vectra começou a dar problema, então, foram até Assis/SP, trocar pelo carro da mãe do réu, um Citroen; que explicou para a mãe que precisaria viajar, em virtude de uma oportunidade de emprego; que no Aeroporto, estacionaram o carro, e ficaram esperando um taxista que iria entregar as malas; que um sujeito chamado Gordo, entregou as malas e os euros para eles pagarem despesas de viagem; que teriam que entregar as malas em Faro/Portugal. A ré KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, em juízo, por sua vez, relatou, em síntese, que é solteira, reside em Joinville/SC; que nunca foi presa ou processada criminalmente antes; que trabalhava com venda de cortinas e tratamentos estéticos; que morava em Joinville/SC há dois meses antes da prisão; que estava tendo muitas dificuldades com trabalho e precisava pedir ajuda financeira da mãe; que morava de aluguel e a mãe pagava por tudo; que antes havia morado três anos em Balneário de Camboriú, onde também enfrentou dificuldades financeiras; que diante disso, uma amiga forneceu seu contato telefônico para um aliado; que essa amiga já havia viajado com a ajuda dessa pessoa; que antes disso, havia tirado o passaporte, pois poderia surgir uma oportunidade de viagem; pois tinham muitos estrangeiros em Balneário; que Ninja, então, entrou em contato com ela por whatsapp e, depois, as conversas continuaram por Telegram; que apenas conversou com Ninja; que não o conheceu pessoalmente; que as malas teriam que ser entregues a Ninja em Faro/Portugal; que os contatos com Ninja foram poucos e próximos à viagem; que ficou sabendo que um rapaz iria viajar com ela, mas só o conheceu na época em que combinaram a forma como ele a buscava; que JOÃO foi de carro até a casa dela em Joinville/SC; que fizeram dessa forma, pois era o combinado, e não sabe o motivo pelo qual não foi direto para Guarulhos; que foram com um carro, mas, tiveram que parar em Assis/SP, para que JOÃO mudasse de automóvel; que não entrou na casa de JOÃO; que era de madrugada e não presenciou a conversa que ele teve com a mãe; que no Aeroporto de Guarulhos estacionaram o carro e ficaram aguardando um taxista que iria entregar as malas; que um sujeito denominado Gordo entregou as malas; que não sabe se ele entregou euros, pois ela não viu; que as despesas foram pagas pelos aliados e foi JOÃO quem comprou as passagens; que nunca havia viajado antes para fora do país, nem levado drogas; que o aliado disse que seria seguro e que apenas 1% dos casos eram pegos. A testemunha VALDINEIA FREITAS BATISTA afirmou desconhecer os fatos da denúncia; que conhece JOÃO da cidade em que moravam; que o réu tem uma empresa que vende salgadinhos; que não sabe se a empresa dele passava por dificuldades financeiras; que conhece Marcia, genitora do réu, do trabalho; que Marcia tinha um Siena e o trocou por um Citroen; que elas entraram 5 horas da manhã no trabalho, e Marcia precisava ir ao serviço de carro, pois o ônibus saía às 7 da manhã; que de Assis (local em que Marcia mora) até Platina (local em que Marcia trabalha) é cerca de vinte quilômetros; que outros colegas possuem carro e todos rezevam as caronas. A informante MARCIA DIAS disse que é funcionária pública e trabalha na cidade de Platina; que soube dos fatos por seu filho, o qual disse que ele iria para Portugal para conseguir um serviço e que voltaria em 15 dias; que o veículo Citroen é dela; que antes tinha um Siena, e tinha vontade de ter um Citroen; que deu o Siena no negócio e parcelou as parcelas restantes; que o filho chegou de madrugada em casa do dia 30 como o carro Vectra, pois tinha dado problema o veículo; que ele pediu o carro Citroen emprestado para conseguir chegar no Aeroporto; que o filho disse que em 15 dias retornaria com o carro, após a viagem de Portugal; que não tinha conhecimento de que o filho estava transportando droga no carro; que não conhece a corré; que é servente, serviços gerais; que seu salário base é de R\$ 1.200,00; que possui uns consignados; que tem, também, uma pensão do filho falecido em 2001 por falta de assistência médica; que a renda média mensal é de cerca de R\$ 4.000,00; que a compra do veículo não fez com que passasse necessidade. Portanto, conforme relatos acima, os acusados, além de terem sido presos em flagrante, em juízo, confessaram que, voluntariamente, realizariam distribuição de entorpecentes entre países, com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, o que foi corroborado pelo(s) depoimento(s) prestado(s) pela(s) testemunha(s) da acusação,



todos uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos. Logo, presentes as autorias e a materialidade do delito. TÍPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados aos acusados estão assim descritos na Lei nº 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que os réus, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, guardavam, traziam consigo e transportavam, com destino ao exterior, substância entorpecente. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião dos interrogatórios judiciais, ambos os réus articularam que o motivo da viagem foi por necessidades financeiras. O Código Penal, em seu artigo 23, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como hipóteses excludentes da ilicitude. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento (art. 24, CP). A inexigibilidade de conduta diversa, por sua vez, tem previsão no artigo 22 do Código Penal, preceito que descreve a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subspeções desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) ou existência do estado de necessidade exculpante. Colhe-se do interrogatório judicial de ambos os réus que não é justificável, tampouco, razoável, que se arrisquem na prática de tráfico transnacional de droga, com transferência de diversas fronteiras alfandegrárias, sob o fundamento de que precisavam de dinheiro. Denota-se que os acusados, jovens (na faixa dos vinte/trinta anos), com famílias estruturadas, com nível razoável de instrução, iniciando a vida profissional, dispunham de plenas condições físicas e psíquicas para não transportarem droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo levar provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Ora, dificuldades financeiras podem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pelos réus, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida por elas. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com o altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF 3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo de ambos os réus, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticarem o ilícito penal de tráfico internacional de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. TRANSCONACIONALIDADE DO DELITO Inexistente dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo as réus sido superinduzidas como droga ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, com destino final a Faro/Portugal e escala em Lisboa (bilhetes de embarque, etiquetas de bagagem e comprovantes de compras de passagens de fls. 10/27), bem como em consonância com os relatos da(s) testemunha(s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se como prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fração prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabeleceu em 1/6 (um sexto). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registros de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. In casu, verifica que ambos os réus atendem, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois são primários, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedicam a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que inexistem outros registros de outros crimes similares cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa. HABEAS CORPUS. TRAFICANTE DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131.795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436.262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgrR no HC 418.159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como multa no transporte da droga não pode - como nuna relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de multa. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que multa deva sempre integrar organização criminosa. A questão remanescente é definir o patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis aos réus (que não podem ser confundidos com traficantes profissionais de drogas). Pela narração dos réus, esta seria a primeira viagem de avião de ambos, nunca tendo se envolvido antes como transportador de entorpecentes. Porém, é certo que a viagem demandou um nível de planejamento e estruturação (contato com, ao menos, duas pessoas da organização criminosa; entre municípios no Brasil; a forma como a droga estava acondicionada em fundo falso; emissão de passaporte às vésperas da viagem etc). Ademais, pela narração dos réus é possível se concluir que eles tiveram tempo para refletir acerca do transporte de droga, aceitando seguir, por conseguinte, o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se a ambos os réus a diminuição de pena no patamar de 1/4 (um quarto). Emrazão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICANTE DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.072/90 AO TRAFICANTE DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente como delinco, a não reincidência, a ausência de mais antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. O fêto à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidam possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça emrazão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 118.400/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: a causa afastada o regime inicialmente fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 Descabe o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, considerando que o suposto envolvimento de outras pessoas na prática do crime ainda pendente de apuração nos autos do IPL nº 0000975-12.2019.403.6119. Logo, por ora, descabe a incidência dos benefícios da delação premiada, sendo certo que as penas dos réus poderão ser revistas em sede recursal, caso se comprove que as informações fornecidas foram eficazes para a identificação de outros envolvidos. Presentes as autorias e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação dos réus. Por conseguinte, passo à fixação das penas. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus. I. JOÃO SALVADOR CANTUNA PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não obstante existam registros, na certidão de fls. 149/150, de processos criminais propostos em face do réu, é certo que não há a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonar em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 2.490g (dois mil, quatrocentos e noventa gramas) de cocaína - massa líquida. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Consabido que o uso mais comum da cocaína se dá emporções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Diante da quantidade da droga e de sua natureza, constato elementos para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorreram circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, passo a dosar a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto); bem como a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/4 (um quarto). Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser

devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. Considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e o pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetadas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013). Grifo-se. Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA PARTE RÉ e determino a expedição de alvará de soltura. 2. KAMILA BEATRIZ PONTAROLONA PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam inferir-lhe motivos; sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa; g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 4.962g (quatro mil, novecentos e sessenta e dois gramas) de cocaína - massa líquida. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Conscido que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucas gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Diante da quantidade da droga e de sua natureza, constato elementos para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorreram circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, passo a dosar a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, observando-se que na segunda fase da dosimetria a pena não pode ficar aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), como incidência da elevação no patamar de 1/6 (um sexto); bem como a causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pelo qual, diminui a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/4 (um quarto). Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. Considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e o pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetadas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desarrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013). Grifo-se. Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA PARTE RÉ e determino a expedição de alvará de soltura. IV - EFEITOS DA CONDENÇÃO artigo 91 do Código Penal e os artigos 61 a 63 da Lei nº 11.343/06 dispõem acerca dos efeitos da condenação, bem como quanto ao perdimento de bens apreendidos e utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, independente de sua ilicitude. A Constituição Federal, em seu artigo 243, parágrafo único, por sua vez, estabelece que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterão a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No presente caso, quando da prisão em flagrante do réu JOÃO SALVADOR CANTU, foram localizadas as chaves do veículo Citroen/ CX3 GLX 1.4, 2005/2006, prata, placas DQY2057/SP, chassi 935FCKFV86B732509, Renavam 00867194405, o qual estaria estacionado próximo ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, tendo o automóvel sido utilizado para o deslocamento dos réus até o local, auto de apresentação e apreensão às fls. 07/09). Da análise dos documentos acostados pela defesa (fls. 61/70 dos autos da prisão em flagrante nº 0002882-56.2018.403.6119), o veículo está registrado em nome de MARCIA DIAS, CPF nº 120.087.338-66, genitora do réu, a qual teria adquirido o bem em 02.08.2017, consoante contrato de fls. 66/68 e Certificado de Registro de Veículo de fl. 65. Todavia, ao longo da instrução probatória ficou demonstrado que o automóvel em questão foi utilizado, efetivamente, pelos réus para o deslocamento dos mesmos até o Aeroporto Internacional de São Paulo, local em que embarcariam no voo com destino a Portugal, focando o entorpecente. O veículo, como consta no auto de prisão em flagrante delito e no auto de apresentação e apreensão de fls. 02/03 e 07/09, foi localizado no estacionamento do aeródromo. De fato, ao serem ouvidos em juízo, ambos os acusados confirmaram que o automóvel foi utilizado para que pudessem deslocar de Assis/SP para Guarulhos/SP, local em que embarcariam em voo com destino a Faro/Portugal. Em petição protocolizada por MARCIA DIAS, genitora do réu e pessoa que consta como proprietária do automóvel, há menção expressa de que o veículo teria sido emprestado por ela a seu filho, como intuito de que ele viajasse de Assis/SP a Guarulhos/SP (fl. 61 dos autos da prisão em flagrante nº 0002882-56.2018.403.6119). Em juízo, a informante MARCIA DIAS disse que é funcionária pública e trabalha na cidade de Platina como servente, tendo salário base de R\$ 1.200,00, além de uma pensão pelo falecimento de seu outro filho, motivo pelo qual seus rendimentos mensais seriam de R\$ 4.000,00. Que na compra do veículo Citroen ofereceu um automóvel Siena que tinha na época e parcelou a compra em dez vezes. Que o filho disse que iria para Portugal para conseguir um serviço e que voltaria em 15 dias, tendo solicitado o carro dela na madrugada da viagem, pois o automóvel dele, um Vectra, teria apresentado problema. Que o filho disse que em 15 dias retornaria com o carro, após a viagem de Portugal. afirmou que não tinha conhecimento de que o filho estava transportando droga no carro. A testemunha VALDINEIA FREITAS BATISTA afirmou conhecer MARCIA DIAS, genitora do réu, do trabalho, e que Marcia tinha um Siena e o trocou por um Citroen. afirmou que elas entraram 5 horas da manhã no trabalho, e Marcia precisava ir ao serviço de carro, pois o ônibus saía às 7 da manhã; e que de Assis (local em que Marcia mora) até Platina (local em que Marcia trabalha) a distância seria de cerca de vinte quilômetros; que outros colegas possuem carro e todos revezam as caronas. Não obstante a oitiva de MARCIA DIAS e da testemunha arrolada em juízo, é certo que não foram juntadas provas concretas de que a genitora do réu desconhecia a finalidade ilícita para a qual o veículo foi utilizado. Ademais, o demonstrativo de pagamento de salário de maio de 2018 (fl. 70 do auto de prisão em flagrante), por si só, não demonstra que MARCIA DIAS teria condições financeiras de efetuar a compra do veículo em questão. Desta feita, conclui-se que o conjunto probatório é suficiente para se constatar que o automóvel em tela foi, efetivamente, utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, razão pela qual se faz necessária a decretação de seu perdimento, nos termos do artigo 243, da CF; e dos artigos 91 do CP e do artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. CRIME ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/97. INSIGNIFICÂNCIA NÃO PRESENTE. NÃO RECONHECIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. AFATADAS AS AGRAVANTES DOS ARTIGOS 61, II, C E 62, IV DO CP. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 19. Não há amparo normativo para o pleito de revogação da determinação de perda dos veículos (Mercedes Benz LS1935, placas IBY-1973 - cavalo tractor - e Semirreboque Guerra, placas HQN-9012). Os bens foram utilizados como instrumento para a prática do crime de tráfico de entorpecentes; assim, há regra específica que comanda a decretação do perdimento, independentemente de sua ilicitude, regra esta constante do art. 63 da Lei 11.343/06. Portanto, não cabe a restituição em tela. (...) 21. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF3, 0001896-36.2016.4.03.6002, 00018963620164036002, APELAÇÃO CRIMINAL - 71244 (ApCrim), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Grifo-se. Decreto, ainda, consoante o artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o perdimento, em favor da SENAD do celular apreendido e dos valores em euros constantes no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0306/2018-4-DPF/AIN/SP (fls. 07/09); bem como do valor da passagem aérea apreendida em poder dos réus, se o reembolso for espontaneamente realizado pela companhia aérea. Com efeito, trata-se de bem que guarda relação direta com a viagem dos acusados e como tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Caso não seja feito o reembolso espontâneo, as partes devem discutir a questão nas vias ordinárias, pois o tema ultrapassa os limites da presente lide. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. V - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, haja vista provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, nos seguintes termos: JOÃO SALVADOR CANTU à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado; b) KAMILA BEATRIZ PONTAROLONA à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. Para ambos os réus, considerando o quantum de pena fixado, o cumprimento seria, inicialmente, em regime semiaberto (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Porém, realizada a DETRAÇÃO DA PENA (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP), o cumprimento inicial da pena passa a ser em REGIME ABERTO (art. 33, 2º, c, CP), restando, para ambos, 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e o pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 3. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, para ambos os réus, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; os acusados não são reincidentes em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. 4. Concedo a ambos os réus o direito de RECORREREM EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos. 5. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS JOÃO SALVADOR CANTU e de KAMILA BEATRIZ PONTAROLO, e determino a expedição de alvarás de soltura em favor de ambos. Os réus deverão comparecer à Secretaria deste Juízo, em até 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestarem o compromisso necessário. Independentemente do trânsito em julgado, OFICIE-SE à Polícia Federal, informando sobre a proibição de viagens internacionais dos réus. CUMPRA-SE, com urgência. Fiquem os réus advertidos de que deverão fornecer endereço e informar qualquer alteração de residência, pois, caso não encontrados quando necessário, a prisão preventiva poderá ser decretada. 6. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem(ns) apreendido (s) em poder dos réus, com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 91, II, a e b, do CP, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0306/2018-4 DPF/AIN/SP (fls. 07/09), quais sejam: (a) 01 aparelho celular iPhone, cores branca e dourado, apreendido com KAMILA PONTAROLO, acondicionado em saco plástico transparente laque 6587071; (b) euros apreendidos com JOÃO CANTU e acondicionados em saco plástico laque 6587046; (c) automóvel Citroen GLX 1.4, placas DQY2057, cor prata, Renavam 00867194405, em nome de Marcia Dias e apreendido em poder do réu JOÃO CANTU, pela fundamentação acima. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), determino a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto, também, o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder dos réus. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado. 7. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos (art. 50, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 8. Condono os réus ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, rateadas em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 804 do CPP. 9. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 10. INTIMEM-SE, pessoalmente, os réus do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os réus, comunicando as condenações, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral e c/ 15, inciso III, da CR/88; h) expeçam-se guias de execução para ambos os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANEZIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANEZIO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/179.875.362-3, com a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo – DER para 06/10/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 15730190/15730379).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 16038733).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18064301).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 18185308).

A parte autora não apresentou réplica e tampouco requereu a produção de provas, conforme se infere do sistema informatizado PJe.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo à análise do mérito.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do seguinte tempo de atividade comum: (a) Supermercado Miyague Ltda. – 01/04/1980 a 01/06/1980; (b) Mercadinho Nishida Ltda. – 02/12/1985 a 19/06/1986; (c) Brastemp S.A. (Whirlpool S.A.) – 14/08/1986 a 23/01/1987; (d) Mercadinho Nishida Ltda. – 01/01/1988 a 26/07/1990; (e) Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. – 10/01/1997 a 19/05/1997; (f) Pentágono Serviços Gerais Ltda. – 13/05/1999 a 14/09/1999.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. (...) - Apelação desprovida”.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV- As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”.* (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018). Grifou-se.

Estatuí, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

*“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.*

Observo, também, no que se refere à inexistência de informações ou informações incompletas a respeito dos vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim, de forma inconsistente, não havendo razão para negar veracidade aos registros feitos em CTPS sem que haja demonstração de indícios de fraude.

#### **No caso dos autos:**

(a) De **01/04/1980 a 01/06/1980**, laborado junto à empresa “Supermercado Miyague Ltda.”: o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730197 - Pág. 2) e consta anotação de opção pelo FGTS (Id. 15730197 - Pág. 7), o que basta para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

(b) De **02/12/1985 a 19/06/1986**, laborado junto à empresa “Mercadinho Nishida Ltda.”: o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730368 - Pág. 6), além de constar anotações de contribuição social (Id. 15730368 - Pág. 14), de alteração salarial (Id. 15730368 - Pág. 15) e de opção pelo FGTS (Id. 15730368 - Pág. 20). Cabe asseverar, também, que o vínculo está cadastrado no CNIS (Id. 15730375 - Págs. 1/15). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

(c) De **14/08/1986 a 23/01/1987**, laborado junto à empresa Brastemp S.A. (Whirlpool S.A.): o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730368 - Pág. 6), além de constar anotações de alteração salarial (Id. 15730368 - Pág. 15) e de opção pelo FGTS (Id. 15730368 - Pág. 21). Cabe asseverar também que o vínculo está cadastrado no CNIS (Id. 15730375 - Págs. 1/15). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

(d) De **01/01/1988 a 26/07/1990**, laborado junto à empresa “Mercadinho Nishida Ltda.”: o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730368 - Pág. 7), além de constar anotações de contribuição social (Id. 15730368 - Pág. 14), de alteração salarial (Id. 15730368 - Págs. 16/17) e de férias (Id. 15730368 - Pág. 18). Cabe asseverar também que o vínculo está cadastrado no CNIS (Id. 15730375 - Págs. 1/15). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

(e) De **10/01/1997 a 19/05/1997**, laborado junto à empresa “Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.”: o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730372 - Pág. 4), além de constar anotações de contribuição social (Id. 15730372 - Pág. 9), de opção pelo FGTS (Id. 15730372 - Pág. 16) e gerais (Id. 15730372 - Pág. 19). Cabe asseverar também que a data de admissão está cadastrada no CNIS (Id. 15730375 - Págs. 1/15). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

(f) De **13/05/1999 a 14/09/1999**, laborado junto à empresa “Pentágono Serviços Gerais Ltda.”: o vínculo está registrado em CTPS (Id. 15730372 - Pág. 5), além de constar anotação de opção pelo FGTS (Id. 15730372 - Pág. 17) e gerais (Id. 15730372 - Pág. 20). Cabe asseverar também que o vínculo está cadastrado no CNIS (Id. 15730375 - Págs. 1/15). Tais apontamentos bastam para o reconhecimento do vínculo e seu cômputo para fins de aposentadoria.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre, de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribu-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) **03/05/1976 a 25/04/1977 e 01/10/1977 a 03/01/1978** – Eletrometalúrgica Embave Ltda.; (b) **01/06/1987 a 03/11/1987** – Varig S.A. – Viação Aérea Rio-Grandense; (c) **31/05/2000 a 20/02/2002** – TV 1 Multimídia Ltda.; (d) **09/10/2002 a 05/05/2003, 26/08/2003 a 05/02/2006, 26/07/2006 a 11/04/2008, 26/11/2008 a 13/11/2014 e 01/06/2015 a 23/09/2016** – Panificadora Cepam Ltda.

(a) **03/05/1976 a 25/04/1977 e 01/10/1977 a 03/01/1978** – Eletrometalúrgica Embave Ltda.: os vínculos estão registrados no CNIS (Id. 18064306 - Pág. 1) e na CTPS, constando a função de “ajudante de caminhão” (Id. 15730196 – Págs. 28/29).

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de caminhão” como especial pela categoria profissional, constante do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

(b) **01/06/1987 a 03/11/1987** – Varig S.A. – Viação Aérea Rio-Grandense: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 18064306 - Pág. 1) e na CTPS, constando a função de “guarda - RH” (Id. 15730368 - Pág. 7).

(c) **31/05/2000 a 20/02/2002** – TV 1 Multimídia Ltda.: O vínculo está registrado no CNIS (Id. 18064306 - Pág. 2) e na CTPS, constando a função de “vigilante” (Id. 15730374 - Pág. 4).

(d) **09/10/2002 a 05/05/2003, 26/08/2003 a 05/02/2006, 26/07/2006 a 11/04/2008, 26/11/2008 a 13/11/2014 e 01/06/2015 a 23/09/2016** – Panificadora Cepam Ltda.: os vínculos estão registrados no CNIS (Id. 18064306 - Págs. 2/3) e na CTPS, constando a função de “vigia” (Id. 15730366 - Págs. 5/7).

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Somam-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso de arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipitadamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida”. (TRF3, ApRecNec 0005582220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC. Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.



No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento das atividades de "vigia" e "vigilante" como especiais por analogia às categorias profissionais constantes do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas) de **01/06/1987 a 03/11/1987**.

Com relação ao período de **31/05/2000 a 20/02/2002**, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Com relação aos períodos de **09/10/2002 a 05/05/2003**, **26/08/2003 a 05/02/2006**, **26/07/2006 a 11/04/2008**, **26/11/2008 a 13/11/2014** e **01/06/2015 a 23/09/2016**, verifico do PPP Id. 15730198 - Págs. 26/27 que o autor exerceu a função de "vigia", com exposição ao fator de risco ruído de 61 dB(A), portanto, sempre abaixo do limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Apesar de não ter sido indicados outros fatores de risco, a atividade de vigia patrimonial (zelar pela guarda do patrimônio e vigiar as dependências do estabelecimento) permite o enquadramento da atividade como especial, nos termos da fundamentação supra.

Dessa forma, somados os períodos especiais e comuns acima reconhecidos como tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 06/10/2016**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 06/10/2016**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de: Supermercado Miyague Ltda. – **01/04/1980 a 01/06/1980**; Mercadinho Nishida Ltda. – **02/12/1985 a 19/06/1986**; Brastemp S.A. (Whirlpool S.A.) – **14/08/1986 a 23/01/1987**; Mercadinho Nishida Ltda. – **01/01/1988 a 26/07/1990**; Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. – **10/01/1997 a 19/05/1997**; e Pentágono Serviços Gerais Ltda. – **13/05/1999 a 14/09/1999**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/179.875.362-3;

(b) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de: **03/05/1976 a 25/04/1977** e **01/10/1977 a 03/01/1978** – Eletrometalúrgica Embave Ltda.; **01/06/1987 a 03/11/1987** – Varig S.A. – Viação Aérea Rio-Grandense; **09/10/2002 a 05/05/2003**, **26/08/2003 a 05/02/2006**, **26/07/2006 a 11/04/2008**, **26/11/2008 a 13/11/2014** e **01/06/2015 a 23/09/2016** – Panificadora Cepam Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **06/10/2016 (DER)**.

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ANEZIO LIMADA SILVA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/179.875.362-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	06/10/2016 (DER)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA). PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 20245639: trata-se de pedido formulado pela impetrante, para "a intimação da Impetrada para efetuar e comprovar a parametrização da decisão judicial transitada em julgado no sistema Siscomex".

Indefiro o pedido, na medida em que a lei não exige que a autoridade impetrada comprove nos autos ter procedido ao cumprimento da ordem, em especial em casos como o presente, em que esse cumprimento se dá no futuro. Ademais, não há qualquer informação ou mesmo indício de que a ordem tenha sido ou será descumprida. A única exigência legal é de que a autoridade impetrada seja notificada da concessão da ordem, o que foi efetuado (ID 2289070).

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005584-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALQUIRIA COSTA DOMENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 01.08.2016, através de concurso público, para exercer a função de Auxiliar em Saúde.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19967081). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7469**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000853-96.2019.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP191012 - MARIA PAULA MOREIRA MARTINEZ DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012103-34.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROSANI ROSA ZANELLA (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N°00121033420164036119

PARTES: MPF X AMAURICIO WAGNER BIONDO E OUTRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista a certidão de fl. 481, designo audiência de instrução e julgamento para os dias 18 e 19 de SETEMBRO de 2019, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cientifique-se o MPF e a defesa.

PA 1, 10 Intimem-se os acusados e as testemunhas para fins de comparecimento à audiência designada.

Expeçam-se para fins de intimação das testemunhas:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação dos acusados e das testemunhas abaixo arroladas, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para os dias 18 e 19 de Setembro de 2019, às 14h, neste Juízo a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas e interrogatório dos réus. Consigne-se que as testemunhas e os réus deverão comparecer neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, com 45 minutos de antecedência e munidas de documento de identificação.

1.1) ELIZABETH CLAUDIA LACHA E ADDOR, enfermeira, com endereço residencial à Rua Dr. José Aureo Bustamante, 183, apto. 244, Santo Amaro/SP, CEP: 04710-090 e endereço comercial no COREN/SP - CENTRO REGIONAL DE ENFERMAGEM, situado à Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista/SP, CEP: 01331-000.

1.2) ELODIA ÁVILA, médica plástica, CRM 74727, CPF nº 056.455.348-40, com endereço na Rua Helena, 151, apto. 132, bloco 3, Vila Olímpia/SP, CEP: 04552-050, tel: (11) 96462-0008.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para os dias 18 e 19 de Setembro de 2019, às 14h, no Juízo Deprecado a fim de que seja realizada a sua oitiva por videoconferência. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer com 45 minutos de antecedência e munida de documento de identificação.

2.1) RODRIGO FRAGADO VALE QUARESMA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do R.G. nº 32.679.600-9, CPF nº 290.632.118-49, com endereço na Alameda São Caetano, 2801, apto. 154-B, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-050.

3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para os dias 18 e 19 de Setembro de 2019, às 14h, no Juízo Deprecado a fim de que seja realizada a sua oitiva por videoconferência. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer com 45 minutos de antecedência e munida de documento de identificação.

3.1) LUCIANA MEIRELLES BARBOSA, Agente de Polícia Federal, matrícula SIAPE 1495607, lotada na Polícia Federal de Alagoas, situada à Av. Walter Ananias, nº 705, Jaraguá, Maceió, Alagoas, CEP: 57025-080.

4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, para fins de intimação da testemunha abaixo arrolada, para comparecimento em audiência de instrução e julgamento designada para os dias 18 e 19 de Setembro de 2019, às 14h, no Juízo Deprecado a fim de que seja realizada a sua oitiva por videoconferência. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer com 45 minutos de antecedência e munida de documento de identificação.

4.1) RODRIGO MARTINS BRETA, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, ANVISA - Setor de Indústria e Abastecimento (SAI) - Trecho 5, área especial 57, Brasília/DF, CEP: 71205-050.

12. Expeçam-se Mandados de Intimação para as testemunhas com endereço em Guarulhos.

Intimem-se os réus.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005625-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WCR TREINAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **WCR TREINAMENTOS LTDA.** – EPP em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à conclusão do despacho aduaneiro relativamente aos bens objeto da Declaração de Importação nº **19/0941605-5**, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº **19/0941605-5**.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indúvidos que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do  *writ*  pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciam a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso.

Não há informações concretas acerca dos motivos que levaram à apreensão das mercadorias.

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que sequer foi juntado aos autos o Termo de Retenção de Bens.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento  *in itinere*  de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração de Importação sob o nº 19/0941605-5**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004780-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187  
RÉU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, MARIA DE LURDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, manifestem-se os autores acerca das informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóveis constantes do ID 19341987, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000098-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ZILDA SIGNORELLI SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA - SP190470, RENAN VIDAL ROSA - SP374227  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante volta-se contra as penhoras realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0001338-53.2001.4.03.6111, que estão a recair sobre direitos e bens que também lhe pertencem, já que é viúva-mecira do executado. Pede, assim, seja-lhe respeitada a meação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante e a ela se determinou o recolhimento de custas.

Juntando documentos, a embargante requereu fosse reconsiderada a decisão proferida.

A decisão foi reconsiderada para deferir a gratuidade processual à embargante. Também se deferiu a ela a prioridade na tramitação do feito. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem indicado na inicial. Mandou-se citar a embargada.

Citada, a União respondeu, dizendo concordar com o direito à meação da embargante sobre os bens e direitos penhorados no feito aparelhado. Requereu sua isenção do pagamento de honorários de sucumbência.

A embargante manifestou-se sobre a resposta da União Federal.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Chamada a apresentar contestação, a União, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o resguardo do direito à meação da embargante.

Está-se diante – força ver – de reconhecimento da procedência do pedido inicial. Daí que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, “a”, do CPC.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, “a”, do CPC, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar:

- a) a retificação da penhora lançada nos autos da Ação de Desapropriação nº 1.139/88, (atual 0000040-43.1988.8.26.0344), que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (IDs 13773456 e 13772367), para fazer constar que ela deve recair apenas sobre os direitos do falecido José Aleixo Silva, preservando-se a quota-parte da viúva-mecira;
- b) que se reserve à viúva-mecira o valor que lhe compete, resultante de arrematação do imóvel penhorado, matriculado sob nº 18.773 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 13774081), nos moldes do artigo 843 do CPC.

Há no feito executivo informação suficiente no sentido de que o executado falecido era casado. À embargada, pois, não era dado desconhecer fato objetivo e suscetível de apreensão. Diante disso, em face do princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 8% (oito por cento) do valor da causa (artigo 85, § 3º, II, do CPC).

Livre de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001338-53.2001.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Comunique-se ao Juízo Estadual acima aludido (2ª Vara Cível de Marília) o aqui decidido.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 19579856), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Efêtu e Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema Bacenjud (ID 18716852), expedindo-se o necessário.

Custas processuais finais já recolhidas, conforme determinado na sentença de ID 11296360.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BORGHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO - SP114096

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme ID 19153059). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Tomo nula a penhora realizada neste feito, conforme auto de ID 18398819.

Efêtu e Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no ID 8993984, junto ao sistema Renajud.

Custas já recolhidas (ID 5864113); arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUCIR PAULO ZAMBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do requerido pela parte exequente, na petição de ID 20069343, e em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE:ADMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca restabelecer parcelamento por ela firmado em 12/06/2018 (PERT), rescindido por descumprimento. Alega a ocorrência de falha no sistema eletrônico da Receita Federal que a teria impedido de promover o recolhimento da quinta parcela da entrada do referido parcelamento e das subsequentes. Pede ordem para manutenção do PERT, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o cumprimento do parcelamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Remeteu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Também informou que o alegado erro de sistema, que teria impedido o pagamento das parcelas, não alcançou a situação da impetrante, considerada a modalidade de parcelamento a que tinha optado.

A Fazenda Nacional manifestou interesse na demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O presente feito não tem como prosseguir.

É que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta direito com os característicos que a impetrante alega possuir.

Está ela a perseguir restabelecimento de parcelamento a que havia aderido, segundo a sistemática da Lei nº 13.496/2017, declarado rescindido.

Aduz que a modalidade de parcelamento pela qual optou previa entrada dividida em cinco parcelas. Pagou as quatro primeiras. Depois disso não conseguiu imprimir a tempo as guias de pagamento respectivas, porque o sistema eletrônico da RFB não o permitiu.

Defende que o inadimplemento, diante disso, deveu-se à falha do sistema, que a ela, impetrante, não pode ser imputada.

Tais afirmações, todavia, não encontraram ressonância nos autos.

Do recibo de adesão ao PERT juntado (ID 17035304) consta que o valor da entrada, para a impetrante, ficaria dividido em cinco parcelas.

O “erro” de sistema a que ela se refere é o estampado no comunicado de ID 17035306, enviada à sua caixa postal eletrônica em 27.12.2018 (ID 17035305).

Aludida mensagem reportou problemas para emissão de parcelas do PERT, relacionados aos contribuintes que tiveram a entrada parcelada em menos de cinco vezes. Informou-se que, por erro do sistema, as guias de pagamento foram emitidas em valores superiores aos pactuados e que, para o caso de ter ocorrido o pagamento daquelas quantias, seu desconto estava garantido.

De pronto se nota que a situação informada pela Receita Federal não apanha o parcelamento firmado pela impetrante, com entrada parcelada em cinco vezes.

Otrotanto, não se comunicou a impossibilidade de impressão das guias de pagamento – principal argumento da presente impetração –, mas emissão delas em valor equivocado.



É assim que pende de demonstração o fato que dá base ao writ.

No caso, pois, não há prova pré-constituída do direito alegado.

Sem embargo, é requisito do mandado de segurança a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, cujo conceito traduz a ideia de fato certo. Para a demonstração do direito líquido e certo exige-se prova pré-constituída. Por meio dela, no momento da impetração, será facilmente aferível a extensão do direito alegado e a possibilidade de ser prontamente exercido (STJ - Segunda Turma - RMS 52.883/GO, Rel. o Min. Herman Benjamin, j. de 18/04/2017, DJ e de 02/05/2017).

Em verdade, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, carecendo de prova que conduza à sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar, só pelos documentos que acompanham a inicial, falha do sistema eletrônico da Receita Federal que teria impedido a emissão das guias de pagamento das parcelas devidas.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incorre.

Com efeito, falta de prova, a implicar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmite que este seja reconhecido no conduto estreito do mandado de segurança, embora possa sê-lo nas vias processuais ordinárias.

Apostila apropriadamente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (“Mandado de Segurança etc.”, 13ª ed., págs. 13/14).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escaltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

É que, segundo informação de ID 14225520, apresentada pela parte autora, e conforme pesquisa no feito de n.º 5002360-65.2018.403.6111, realizada pela Serventia do Juízo no ID 16770703, o presente é repetição de processo anteriormente ajuizado (5002360-65.2018.403.6111), voltado ao cumprimento da sentença proferida nos autos físicos de n.º 0000231-80.2015.403.6111.

À vista do noticiado, a autora requereu a extinção do presente, pleito que é de acolher.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por incabíveis.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intirem-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RODOSNACK ESMERALDA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, apurados pelo lucro presumido, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos e ao período posterior à propositura da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, o que faz, ao encetar atividade plenamente vinculada. No tema suscitado, não existem decisões com força vinculante a observar. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

A União manifestou interesse na demanda.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Improcede o presente rogar de segurança.

Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à vista do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, afastando a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora não implique o *thema decidendum*, referida decisão – não é despendido relembrar – pendente de trânsito em julgado.

Importa é que para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Porém, no presente *writ* discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

O ICMS incide "por dentro". Quando o contribuinte recebe o preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados obtém o importe daí resultante acrescido do valor do ICMS, o qual compõe o valor total das operações.

Nesse momento, observa-se que o saldo escritural de ICMS, ainda que não represente disponibilidade financeira para a percipiente dos recursos, traduz disponibilidade econômica ou jurídica para esta, ensejando a incidência do imposto sobre a renda, nas fínbrias do artigo 43 do CTN.

O valor total das operações a que se aludia transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim definida na legislação que disciplina o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido (art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99 – RIR).

Se se pensar em receita bruta diminuída dos valores correspondentes ao ICMS, o que se terá é "receita líquida", base impositiva que não está entre as elencadas na Lei nº 9.430/96, daí por que não substitui a forma de incidência pelo lucro real, já que com receita bruta a primeira não se confunde (art. 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 280 do RIR/99).

Noutro dizer: as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido vão buscar substrato na aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida".

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade conferida ao contribuinte a partir do ano-calendário de 1997, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Todavia, desejando deduzir da base de cálculo das exações os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços, dá-se ao contribuinte a possibilidade de escolher o regime de tributação com base no lucro real, no bojo do qual aludida dedução é permitida, ao teor do artigo 41 da Lei nº 8.981/95 e artigo 344 do RIR/99.

Em verdade, o que a empresa não pode é mesclar o que melhor lhe convém de ambos os regimes, cunhando um outro não previsto no regramento tributário, já que o poder de tributar (competência tributária) consiste na prerrogativa de legislar sobre matéria tributária (Paulo de Barros Carvalho), curvando-se estritamente, governo tributante e contribuintes, à matéria legislada.

A inteligência jurisprudencial vai nesse sentido; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A 'receita bruta' desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada 'receita líquida', que com a 'receita bruta' não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a 'receita bruta' e não sobre a 'receita líquida'. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. 'Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração' (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2014)

Da jurisprudência do E. TRF3, colho os seguintes julgados:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de 'receita bruta', esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.”

(AMS 00187065420144036100, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017) (grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.”

(AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (grifei)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

É que, segundo informação de ID 15655349, apresentada pela parte autora, e conforme certificado no ID 15212579, o presente feito é repetição de processo anteriormente ajuizado (5001982-38.2017.403.6111), voltado ao cumprimento da sentença proferida nos autos físicos de nº 0004143-85.2015.403.6111.

À vista do noticiado, a autora requereu a extinção do presente, pleito que é de acolher.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por incabíveis.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002892-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

A decisão de ID 19799288 merece correção, verificado nela erro material.

É que, ao condenar em honorários de sucumbência, fixou-se percentual em dois valores distintos.

Nessa parte, então, deverá passar a constar o seguinte:

“Condono o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$547.233,53), na forma do artigo 85, § 3º, II, do CPC, a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.”

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, aqui aplicado analogicamente, **corrijo de ofício o erro material** localizado na *decisum*, na forma acima delineada.

No mais, remanesce a decisão tal como lançada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

A decisão de ID 19791382 merece correção, verificado nela erro material.

É que, ao condenar em honorários de sucumbência, arbitrou-se a verba em dois importes distintos.

Nessa parte, então, deverá passar a constar o seguinte:

“Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R\$8.213,79), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, § 13, do CPC.”

Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, aqui aplicado analogicamente, **corrijo de ofício o erro material** localizado no *decisum*, na forma acima delineada.

No mais, remanesce a decisão tal como lançada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-59.2019.4.03.6111  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, por intermédio do qual, persegue a impetrante ver declarado apregoado direito à compensação dos valores recolhidos a maior, em função da inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento do mandado de segurança n.º 5001845-64.2017.4.03.6111 (distribuído a 1.ª Vara Federal local e lá julgado, no bojo do qual a impetrante obteve ordem para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir as aludidas exações, pela sistemática objurgada), ou, de forma subsidiária, desde os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão de ID 18006939, e ao teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizou-se à impetrante esclarecer eventual repetição de pedido, em relação ao processo n.º 5001845-64.2017.4.03.6111, emendando a inicial, se o caso.

Fazendo-o, a impetrante esclareceu que por meio do presente estava a perseguir tão só a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Na sequência, a impetrante foi instada a trazer aos autos cópias da petição inicial e da sentença constantes do feito n.º 5001845-64.2017.403.6111, para uma melhor análise acerca da ocorrência de litispendência, o que cumpriu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O presente feito merece ser extinto.

Inviável a utilização de mandado de segurança com objetivo único de entreabrir a possibilidade compensar valores recolhidos indevidamente (e já reconhecidos indevidos em precedente mandado de segurança).

Recobre-se que, nos autos do mandado de segurança n.º 5001845-64.2017.4.03.6111, que tramitou pela 1.ª Vara Federal local, a impetrante buscou ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática porfiada, no quinquênio anterior à impetração.

A sentença naqueles autos proferida julgou a impetrante carecedora da ação no que concerne ao pedido de compensação, extinguindo o feito sem exame de mérito, porque não continham os autos documentação apta a forjar o apregoado crédito.

Julgou procedente, por outro lado, pedido com viés declaratório e mandamental, para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS/ISSQN, sem que a isso pudesse se opor o ente tributante.

Assim, para este mandado de segurança sobrou o papel exclusivo de ação de cobrança, perseguindo efeitos patrimoniais pretéritos. Não consta que a autoridade impetrada esteja a recusar efeitos à coisa julgada produzida no mandado de segurança precedente.

Calha ressaltar que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Mais analiticamente a última Súmula mencionada apregoa: "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

O mandado de segurança, nunca é possível esquecer, tem natureza mandamental. Em sua essência mesma tem por objeto uma ordem judicial dirigida à autoridade impetrada, a fim de coibir a prática de um ato inconstitucional ou ilegal que está a bloquear direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica impetrante. Assim, não cabe para declaração pura de direito, quando o ato ilegal de autoridade já foi removido em *mandamus* anterior. Por isso se diz que não é meio idóneo para nele se pleitear a restituição de tributo. Para isso existe o procedimento comum, cujo provimento jurisdicional pode extrapolar conteúdo estritamente mandamental e condenar a União a suportar compensação. Veja-se que não se denuncia a existência de procedimento administrativo prévio visando à compensação, nem se menciona ato administrativo ilegal de indeferimento de pedido feito em tal procedimento.

Ainda que a Súmula 213 do STJ admita a declaração do direito à compensação tributária via mandado de segurança, esta apenas deve ser admitida em relação aos créditos obtidos no bojo da indigitada ação mandamental. Não se faculta outro mandado de segurança com objetivo velado de cobrança de créditos já reconhecidos (projetados para o passado, portanto), porque isso trairia os enunciados das duas primeiras Súmulas, por primeiro citadas, do E. STF.

Carece, pois, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação.

Diante do exposto, sem mais que perquirir, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 2 de agosto de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho desempenhado em condições especiais, o qual convertido em tempo comum acrescido e somado aos demais períodos trabalhados, propiciaria tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e a ele se concedeu prazo para emendar a inicial, a fim de esclarecer o pedido de tutela de urgência.

O autor emendou a inicial.

Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Oportunizou-se ao autor juntar documentos, com vistas a complementar o painel probatório.

O autor afirmou encontrar-se nos autos a documentação que reputava necessária.

É a síntese do que importa.

**DECIDO:**

Não é caso de deferir a prova pericial requerida. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos (atualmente PPP), emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF3 - Ap. 1584680 - Rel. o Des. Baptista Pereira). Na espécie veio aos autos PPP que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativo ao período afirmado especial, documento que, não impugnado em seu conteúdo, vale por si e será a seguir analisado.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 15.05.2018 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.07.2016.

No mais, tem-se sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 27.08.1975 a 22.04.1981.

Somado o período afirmado ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.



Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes nocivos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaça ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

O período em questão está registrado em CTPS (ID 8199121 - Pág. 11) e consta do CNIS (ID 11015311 - Pág. 4).

A fim de provar a especialidade afirmada, o autor juntou PPP (ID 8199121 – Pág. 21), o qual aponta que de 27.08.1975 a 22.04.1981 trabalhou ele exposto a níveis de ruído de 85 a 103 decibéis. Aludido formulário aponta profissional responsável pelos registros ambientais no período.

É assim que, ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária, reconhece-se trabalho especial em favor do autor ao longo do citado intervalo.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a.’” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 8199121 - Pág. 30-31), cumpre o autor **35 anos, 7 meses e 10 dias de serviço/contribuição** e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (07.07.2016 – ID 8199121 - Pág. 1).

Verificados presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição excogitado, calculado na forma da legislação de regência.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o intervalo de **27.08.1975 a 22.04.1981**;

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	MANOELINACIO DOS SANTOS
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	07.07.2016
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

**Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença**, em ordem de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-17.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica a patrona da autora ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato juntado na sequência, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Concedo, outrossim, prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do falecido autor requeiram a habilitação no feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 31 de julho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-37.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: BETANIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-37.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF.

depositária. Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas à disposição do Juízo. Quanto aos honorários sucumbenciais, registro que deverão ser levantados diretamente na instituição financeira

Retirados os alvarás, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Estes escoados, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELINA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES - SP69621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-90.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: KAYKY ROCHA JUSTINO BATISTA  
REPRESENTANTE: GRAZIELI MOREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desistência formulado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Olhos postos no princípio da celeridade, oportuno à parte autora apresentar a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**Marília, 1º de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Decorreu o prazo deferido à parte autora para apresentação de cálculos visando ao cumprimento do julgado. Concedo-lhe, assim, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo exequendo, conforme determinado no despacho ID 17462030.

Em caso de novo silêncio, aguardem provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Não se alcançou conciliação (ID 20176199).

Em continuação, faz-se necessária a realização de perícia técnica, por especialista na área.

Para tanto, promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005643-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, promova-se a alteração da classe processual deste feito.

Outrossim, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 15625678), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Fica a parte executada ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002221-09.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA FATIMA SANCHES, DANIELA FERNANDA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DANILO ALVES MESQUITA - ME, LARISSA CANTARIN FERRARI MESQUITA, DANILO ALVES MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773

### DESPACHO

Vistos.

O pagamento do débito, comprovado por meio do documento de ID 10528775, é posterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, as custas processuais permanecem devidas e a parte executada continua obrigada a recolhê-las.

Intime-se, pois, a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Com o recolhimento delas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

### DESPACHO

Vistos.

Embora por duas vezes intimada, a parte executada deixou de se manifestar nos autos.

Dessa maneira, intime-se a executada a manifestar-se nos termos do despacho ID 18902945, no prazo impostergável de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e/ou astreinte.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.

ID 18476055: indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, diante do depósito realizado nestes autos (ID 19460330), intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-57.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ZACARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-70.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: EHITI IBARAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-81.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: AMARILDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça nos autos a que propriedades rurais se referem os PPP's constantes do ID 17998758, uma vez que não fazem menção alguma.



No mesmo prazo, informe a parte autora o nome de todas as propriedades rurais que pretende sejam periciadas e seus endereços completos, haja vista os documentos já anexados aos autos (PPP's em anexo) e os ainda pendentes de entrega.

Com a manifestação do autor, ouça-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante ao trânsito em julgado da r. sentença proferida, fica a impetrante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas e devidamente certificada sua regularidade, cumpra-se o decidido (cancelamento da distribuição) e arquite-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareço à esposa viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promoverem sua habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido na presente fase de cumprimento da sentença.

Concedo, para tanto, prazo último de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de desbloqueio formulado pelo executado, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento apto a comprovar a ocorrência de bloqueio na conta bancária indicada no documento de ID 20148769 e que referido bloqueio proveio de determinação exarada neste feito.

Intime-se.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 20179843: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do contrato de honorários.

Com a apresentação do documento, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na referida petição.

Intime-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SONIAROS ANGELA RUSSO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do certificado no ID 20195410, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para digitalizar corretamente o processo, ao teor do determinado nos despachos ID 157442331 e ID 18690858.

Ausente a digitalização, arquivem-se os autos.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 1 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIMARA ZUANAZI PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (regra 85/95).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão destes em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27.05.2016) ou da data em que completar os requisitos (fls. 04/37 – ID 2883757). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de produção da prova pericial e testemunhal e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 149/150 – ID 3519578).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Em caso de procedência do pedido, requer seja aplicado os comandos estabelecidos na Lei nº 11.960/09 (fls. 152/169 - ID 3907325).

Réplica (fls. 196/203 – ID 4712322).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 27.05.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 04.10.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.01.1984 a 30.06.1986 como atendente de enfermagem para Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, de 14.02.1989 a 31.10.1991 como auxiliar de produção, de 01.11.1991 a 09.08.2000 e de 10.08.2000 a 17.11.2003 como preparador de produção I para Danone – LPC Indústria Alimentícia S/A e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizaram a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consigne-se que o período de 10.08.2000 a 17.11.2003 já teve a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual o tenho por incontroverso (fl. 125 – ID 2884292).

Portanto, somente os períodos de 01.01.1984 a 30.06.1986, de 14.02.1989 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 09.08.2000 restam controversos.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Nos períodos de 14.02.1989 a 31.10.1991 e de 01.11.1991 a 09.08.2000, no PPP de fls. 74/75 (ID 2884116) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 92 dB(A) e 94,2 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Para o período de 01.01.1984 a 30.06.1986, as atividades do autor na função de atendente de enfermagem, conforme descritas no PPP de fls. 70/71 (ID 2884099) eram as seguintes: “Executa diversas tarefas de enfermagem, faz administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, presta cuidados de conforto, movimentação ativa, passiva, de higiene pessoal e outros tratamentos”, exposto ao fator de risco biológico “bactérias, vírus, fungos, parasitas”.

Portanto, resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, nas atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II (médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), visto que demonstrado sua exposição e contato com vírus, bactérias, fungos, parasitas.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias e tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 27.05.2016, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Victor de Carvalho		10/08/1978	30/04/1979	-	8	21	-	-	-

2	Ca'D'oro Ltda		15/10/1979	15/10/1981	2	-	1	-	-	-
3	Trans eder Ltda		01/02/1983	30/05/1983	-	3	30	-	-	-
4	Ministério do exercício		18/07/1983	18/12/1983	-	5	1	-	-	-
5	Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas	esp	01/01/1984	30/06/1986	-	-	-	2	5	30
6	Ca'D'oro Ltda		17/09/1986	05/05/1987	-	7	19	-	-	-
7	Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda		03/08/1987	26/04/1989	1	8	24	-	-	-
8	Danone - LPC Ind. Aliment. S/A	esp	14/12/1989	31/10/1991	-	-	-	1	10	18
9	Danone - LPC Ind. Aliment. S/A	esp	01/11/1991	09/08/2000	-	-	-	8	9	9
10	Danone - LPC Ind. Aliment. S/A	esp	10/08/2000	17/11/2003	-	-	-	3	3	8
11	Cunha e S. Transporte Ltda ME		01/07/2006	31/01/2008	1	7	1	-	-	-
12	CNIS		01/08/2010	27/05/2016	5	9	27	-	-	-
Somar:					9	47	124	14	27	65
Correspondente ao número de dias:					4.774			5.915		
Tempo total:					13	3	4	16	5	5
Conversão:					23	0	1	8.281,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>36</b>	<b>3</b>	<b>5</b>			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos da fundamentação, art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

5	Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas	esp	01/01/1984	30/06/1986
8	Danone - LPC Ind. Aliment. S/A	esp	14/12/1989	31/10/1991
9	Danone - LPC Ind. Aliment. S/A	esp	01/11/1991	09/08/2000

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (27.05.2016), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo (27.05.2016) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente por ocasião do pagamento das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de ICMS inseridos em suas bases de cálculos, no período entre novembro/2001 e outubro/2002, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas na exordial (fs. 04/18 - ID 18024384).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Tendo em vista que o acórdão do STF ainda não transitou em julgado; logo, os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ainda podem sofrer modulações no tempo.

Isso significa que não se sabe - por enquanto - se os indébitos de PIS e COFINS poderão ser compensados com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ainda que assim não seja, o artigo 170-A do CTN e o Enunciado de Súmula 212 do STJ *proibem* a compensação tributária antes do trânsito de julgado.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.



Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THEREZINHA VILLA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID's 19464423 e 19652841 (e anexos): vista à parte autora do P.A. e contestação e seus documentos anexos pelo prazo de 15 (quinze) dias.,

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1570

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008745-83.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X HOMERO DOS REIS SOUZA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)  
DESIGNO para o dia 11 de outubro de 2019, às 14h30 audiência visando ao interrogatório do acusado, consignando que o ato será realizado por meio de videoconferência coma Subseção de São Paulo/SP.Proceda a Secretaria às providências necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001806-53.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRIS MARCOS MARTINS E CIA LTDA - ME - REPRESENTANTES X DANILO DE FREITAS CINTRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JULIO CESAR LUCAS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PRISCILA MENDES BATISTA(SP412041 - FELIPE LOURENCO DIEGO)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas que foi expedida Carta Precatória 155/2019 à Comarca Ibiraci/MG visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Danilo Rigo. - DESPACHO DA FOLHA 458: Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP visando à intimação da testemunha DÉBORA MACIEL DE MEDEIROS, observando-se os endereços indicado pelo MPF nas fls. 446/446-v. No mais, aguarde-se pela audiência pautada na fl. 438. Cumpra-se. - DESPACHO DA FOLHA 464: Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Fls. 459/463: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 437/438-v, que rejeitou o rol de testemunhas apresentado intempestivamente pelos acusados. O defensor tem o dever funcional de apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias (CPP, art. 396, caput). Se não o fizer, o juiz nomeará outro que o faça em seu lugar (CPP, art. 396-A, 2º). Note-se que o aludido prazo não é peremptório. Se peremptório fosse, bastaria ao defensor originário retardatário não apresentar a resposta e aguardar a prática ad hoc do ato pelo defensor substituto. Todavia, é mais célere e econômico que seja apresentada intempestivamente pelo próprio defensor constituído pelo acusado (ou seja, após o transcurso do primeiro prazo), não tempestivamente pelo defensor nomeado pelo juiz (ou seja, dentro do segundo prazo). É bem verdade que, segundo o STJ, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC 202.928/PR, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, rel. p/ Ac. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/5/2014, DJe 8/9/2014). Todavia, data venia, o entendimento não faz o menor sentido. Como bem ressaltou o Ministro Nefi Cordeiro no voto vencido em parte: Deve-se aceitar o rol de testemunhas oferecido pelo advogado do réu, na hipótese em que a resposta à acusação tenha sido protocolizada intempestivamente. Isso porque seria um absurdo técnico admitir preclusão em relação a ato que poderia ser renovado por advogado dativo. Embora ofertada intempestivamente, mais econômico é admitirem-se as testemunhas já constantes dos autos e arroladas por defensor da confiança de seu cliente do que nomear novo advogado, que poderia apresentar novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 437/438-v apenas quanto ao disposto no primeiro parágrafo de fl. 437-v, a fim de acolher o rol de testemunhas apresentado por todos os acusados. Sendo assim) adite-se a Carta Precatória expedida ao Subseção de Franca/SP, a fim de incluir na videoconferência designada para o dia 05 de setembro de 2019, às 15h30 a intimação das testemunhas NORLIE DONIZETE CARRIJO, MATEUS LUZ DE MELO (fl. 388) e FABIULA PRADO NEVES (fl. 411); b) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ibiraci/MG, com prazo de 60 dias, a oitiva da testemunha DANILO SILVA RIGO (fl. 434). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003381-62.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VADERMIL GIOVANINI(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 190/192, certificado na fl. 201, cumpram-se as determinações contidas no último parágrafo da sentença de fls. 130/134, à luz do aludido decisum. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIANA SUELEN AGOSTINHO - ME, POLIANA SUELEN AGOSTINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARLOVA QUIOCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDMILSON GUILHERME DA SILVA

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 18/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8298161 a 8298165.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018, diante da ausência do réu (ID 10854961).

Entretanto, sob o ID 18347067, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica, bem como a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANILLO SILVA CARNEIRO GESSEIRO - ME, DANILLO SILVA CARNEIRO

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 02/02/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4424242 a 4424266.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4860739.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 19/04/2018, diante da ausência dos réus (ID 10855387).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 17793314).

Constituído o título judicial sob o ID 17793326. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretanto, sob o ID 18662585, a autora pugnou pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

##### **É o que basta relatar.**

##### **Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002392-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VELKI INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA - EPP, DANIELANGELO DE SA ELLER, LIDIANE DA COSTA BORGES ELLER

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/04/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 16512596 a 16513802.

Entretanto, sob o ID 19407947, a exequente noticiou a regularização do contrato. Asseverou que a indigitada regularização envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, aduziu que o processo poderá ser extinto.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Diante da notícia que o contrato foi objeto dos autos foi regularizado na esfera administrativa, entendo que se operou a falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora relativamente ao contrato objeto dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a regularização administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 02 de agosto de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: COMERCIAL J PEREIRA LTDA - EPP, MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE COELHO DE MORAES - SP270927  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE COELHO DE MORAES - SP270927

**DESPACHO**

Inicialmente, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, considerando a petição de ID n. 18900838, em que a CEF informa que “as partes realizaram acordo em relação aos contratos sob nºs 0978003000015540 e 250978734000048472; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 25097855000003061”, manifeste-se a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao contrato n. 0978197000015540, eis que nada foi mencionado e não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o referido contrato ou se a ação persiste no tocante a ele.

**No mesmo prazo**, manifeste-se, ainda, a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 16207560, em que atesta que deixou de citar o corréu JOSÉ PEREIRA DA SILVA em razão da enfermidade que o acomete.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado no extrato de ID n. 20160157, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como comprove o efetivo pagamento das **custas judiciais**, momento considerando a certidão de ID n. 20169543.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DIGITAL SJ TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, THAINA CHRISTE MACIEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FÁRIA - SP176026  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES WILLIAM DA SILVA FÁRIA - SP176026

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 18242257, manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001107-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO - SP174503

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face Roberto Costa como incurso, na forma do artigo 71, do Código Penal, nos crimes previstos nos artigos 240, 241-A, 241-B e 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/1990.

Citado e intimado, a defesa do réu apresentou resposta à acusação (Id 20003266) requerendo o julgamento pela improcedência da ação, indicando assistente técnico e arrolando testemunhas.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Incabível a nomeação de assistente técnico por este Juízo para análise do laudo juntado aos autos que serviu de fundamento para o oferecimento da denúncia, posto que a defesa poderá refutar o documento mediante a apresentação das provas que entender cabíveis, inclusive a juntada de novo laudo realizado por seu perito, dispensada a nomeação de assistente técnico por este Juízo.

Designo para o dia 24 de setembro de 2019, às 09h30min, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e será realizado o interrogatório do réu na sede deste Juízo.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NIVALDO BATISTA MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA MARIA RODRIGUES MARIANO - SP378898  
IMPETRADO: AGENTE TÉCNICO DO INSS EM TATUI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO BATISTA MARIANO em face de TÉCNICAS DO INSS EM TATUÍ/SP, objetivando a concessão de ordem para o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 19/01/1988 a 31/10/1998, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA. e a conversão deste interregno em tempo comum.

Denegada a segurança, o impetrante interpôs recurso de apelação.

Petição do impetrante desistindo do *mandamus* e do recurso de apelação, postulando pela devida homologação.

Ante o exposto, considerando a petição do impetrante de ID n. 19102559 e tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, HOMOLOGO tão somente o pedido de desistência do recurso de apelação.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 15028709.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id 18699450) em face de GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, para todos os denunciados e artigo 329, "caput", do Código Penal, para LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR.

2. Consta da denúncia que em 04/06/2019 os denunciados teriam, mediante violência e grave ameaça, roubado o veículo Renault Master, placas QNZ- 1529, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntamente com as encomendas guardadas no interior do veículo.

3. Citado e intimado, o réu Lairton Francisco da Silva Junior apresentou resposta à acusação (Id 19720880), alegando falta de indícios de autoria delitiva pois "...a vítima aduz em seu depoimento que não consegue identificar os envolvidos na participação delitiva, pois não enxergou seus rostos, apenas fazendo menção à um indivíduo que vestia blusa com capuz. Portanto, não conseguiu apontar nenhuma característica relevante e determinante dos envolvidos".

4. Alega incongruência nos interrogatórios realizados em sede administrativa acarretando a imprestabilidade das narrativas como fundamento para a condenação do réu.

5. Aduz ilegalidade das provas obtidas no interior da residência do acusado, pois não foi autorizada a entrada dos policiais naquela unidade habitacional, havendo a violação ao direito de inviolabilidade de domicílio do acusado.

6. Sucessivamente, requer a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto ante a fragilidade da declaração das vítimas. Requer ainda que seja desconsiderada a majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, ante da ausência de comprovação do uso de arma de fogo.

7. Ao final, a defesa do réu Lairton Francisco da Silva Junior requer: a) sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; subsidiariamente, b) a absolvição com fulcro no Artigo 386, inciso VII, do CPP; subsidiariamente, em caso condenação, c) a desclassificação do roubo para furto, previsto no art. 155 do CP; não entendendo dessa forma, d) requer a desconsideração da majorante prevista no art. 157, § 2º-A do CP.

8. A defesa requer ainda a concessão de prazo para arrolar testemunhas (Id 19720883).

9. No Id 19773601, a defesa requer a concessão de liberdade provisória sob o fundamento de que o réu possui residência fixa, possui emprego formal e contínuo, além de dois filhos menores sob sua dependência econômica e psicológica. Assinala não ter sido comprovada a violência na prática do crime.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada. (Id 20191481).

Decido.

11. As alegações da defesa do réu Lairton Francisco da Silva Junior, em sua totalidade, são relacionadas ao mérito da presente ação penal.

12. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

13. Quanto ao pedido de liberdade provisória do réu Lairton Francisco da Silva Junior, a medida deve ser concedida sempre que estiverem ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

14. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, esencontra-se consubstanciado no próprio auto de prisão em flagrante delito.

14. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação pode ser extraída dos autos nesta fase do processo.

15. Emanalise às informações dos autos, verifica-se que o réu possui residência fixa (Id 19773602) e ocupação lícita, conforme consta de sua carteira de trabalho (Id 19773603).

16. Por outro lado, embora não tenha formalmente antecedentes criminais, o réu sofreu condenação por tráfico de drogas, e tentativa de furto e furto consumado (Id 19311203) nas ações penais n.s 0003828-37.206.8.26.0602, 0042187-56.2006.8.26.0602 e 0041414-51.2003.8.26.0602, que tramitaram na Comarca de Sorocaba/SP, o que caracteriza a má conduta pretérita do réu.

17. Ademais, os elementos informativos dos autos indicam que os supostos crimes praticados pelo réu foram realizados mediante violência e forte ameaça, além de terem se perpetuado através de associação criminosa de três ou mais pessoas.

18. Portanto, mantêm-se presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretadas, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal).

19. Diante das considerações acima expendidas, mantenha-se a prisão preventiva do réu Lairton Francisco da Silva Junior.

20. Acolho a cota ministerial constante do Id n. 18756396, e determino o arquivamento quanto ao indiciado Bruno Henrique Domingues, uma vez que não foram apurados indícios suficientes de autoria/participação criminosa.

21. Oficie-se aos órgãos de estatística comunicando-se o arquivamento dos autos quanto do indiciado Bruno Henrique Domingues.

22. No mais, aguarde-se a resposta à acusação quanto aos demais réus patrocinados pela Defensoria Pública da União.

23. Concedo a defesa do réu Lairton Francisco da Silva Junior o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas.

24. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não obstante as alegações da Fazenda Nacional na petição de ID 13514546, afasto a preliminar arguida sobre o instituto da litispendência.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido formulado neste feito é diverso do formulado nos autos n. 5002827-47.2018.4.03.6110, posto que se trata de período diverso e inclui pedido de inexistência e restituição a terceiros e outras entidades.

ID 15401262: Indefero o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista que, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.

Importante ressaltar que, se a parte autora afirma que tem direito a restituição de valores que pagou de forma indevida ao fisco, compete a ela acostar aos autos os documentos comprobatórios do seu direito, por meio da própria contabilidade da empresa.

Assim sendo, a fim de não causar prejuízo à parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos demais documentos que entenda devidos para comprovar seu direito.

Com a vinda de documentos novos, vista à ré.

Após, tomem autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VIVIANE LUIZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESTANA - SP222196  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada sob o procedimento comum, por VIVIANE LUIZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atribuindo à causa o valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos: R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON SCHLAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [19787456](#), em que a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004770-29.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GIOVANE LUZ SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o cálculo formulado pela parte autora, na petição de ID [19750089](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAMILA DE ANDRADE FABRICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACÃO

#### DESPACHO



Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o polo passivo da ação, pois ajuizada em face de ente sem personalidade jurídica para figurar nesta demanda (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR).

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando afastada a prevenção com os autos n. 0001949-77.2018.403.6110, pois de objeto distinto do presente feito e com os autos n. 0011769-28.2018.403.6315, que deram origem aos atuais.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 1 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JEAN RAFAEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 20227098 "...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIO DELLANO LIMA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Num. 20038908: Considerando a conclusão do médico perito de que o autor possui "retardo mental grave", NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Marcos Cesar Garrido, OAB/SP n. 274.714, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-02.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 20052224: Defiro. Encaminhe-se o feito à CECON.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONFECÇÕES BIRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967,  
BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por *Confecções Biramar Indústria e Comércio LTDA*, contra *União Federal* por meio da qual a autora busca tutela da evidência (art.311, do CPC) autorizando-a a fazer o cálculo mensal e excluir a parcela devida a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem recolhimento. Ou seja, objetiva a suspensão da exigibilidade referente a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Alternativamente, busca autorização para realizar o depósito judicial de tais quantias até final decisão do processo, depósitos estes feitos nos termos do artigo 151, III, do CTN ou como consignação em pagamento nos termos do artigo 164, também do CTN.

Custas (20078944).

Vieramos autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a parte autora alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal e defende que o entendimento da União de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal (conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018) está equivocada.

De fato, entendo que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior: (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).*”

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrotec Indústria e Comércio LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil e em face da União Federal visando garantir o direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão das próprias contribuições nas respectivas base de cálculo.

Preteende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos e os períodos compreendidos no decorrer da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, corrigidos pela SELIC.

A União manifestou interesse em intervir no feito e pediu a denegação da ordem (18470627).

Notificada, a autoridade coatora argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (19655746).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (19954770).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a propósito da inclusão do valor devido a título de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo já proferi decisão nos Autos n. 5003896-84.2018.4.03.6120, que adoto como fundamento de decidir, no seguinte sentido:

*(...) Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, (...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" – RE 574.706/PR – ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem – indevidamente – por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".*

O entendimento manifestado está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, todos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É eluciativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009). 6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).*

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Polpas MR EIRELI* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* por meio da qual busca a concessão de liminar autorizando-a a recolher as contribuições PIS e COFINS sem a parcela devida a título de ICMS destacado na nota fiscal e, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário ou impeça obtenção de certidão.

Custas (20156776).

Vieramos autos conclusos.

A questão diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, DEFIRO a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende revisar contratos firmados com a requerida. Em resumo, a inicial narra que em outubro de 2014 a autora contraiu um empréstimo de pouco mais de R\$ 4,2 milhões, documentado pela Cédula de Crédito Bancário — Crédito Especial CAIXA Empresa nº 24.4103.737.0000008-74, a ser pago em 48 parcelas corrigidas por taxa nominal de juros de 0,39% ao mês e garantido por alienação fiduciária incidente sobre imóvel avaliado em R\$ 6 milhões. Em dezembro de 2015 as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4103.690.0000038-81, no valor de pouco mais de R\$ 3,5 milhões, com o objetivo de renegociar a cédula de crédito há pouco referida e débitos referentes à utilização do crédito rotativo da conta corrente. Esse novo contrato prevê prazo de 72 meses e juros de 1,6% ao mês, mantida a garantia por alienação fiduciária.

Segundo a autora, tanto o contrato renegociado quanto o atual apresentam irregularidades. Não está especificado se a capitalização aplicada é simples ou composta, sendo que o banco acabou aplicando o sistema mais prejudicial ao tomador dos recursos. Fossem aplicados juros simples, a prestação reduziria em cerca de R\$ 14 mil. Além disso, a dívida correspondente à utilização do limite de crédito na conta corrente contempla débitos de serviços que não foram contatados pela correntista, tais como taxa de manutenção da conta e tarifas diversas.

A autora pede a concessão de tutela para suspender o pagamento das prestações até que seja realizada perícia que apure o valor correto, sem que isso configure inadimplemento. A propósito disso, salienta que em razão da forte crise que atinge o setor em que atua, está tendo dificuldade em manter em dia as prestações, bem como que o contrato está garantido por imóvel cujo valor de avaliação supera em muito o da dívida.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a autora requer a revisão de contratos sob a alegação de que a CAIXA aplica capitalização indevida na evolução do débito e fez incidir sobre o débito taxas referentes a serviços não contratados.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que ambos os contratos questionados estabelecem que as prestações serão capitalizadas mensalmente. No caso da Cédula de Crédito Bancário 24.4103.737.00000008-74, o item 8 do quadro que dispõe sobre as características do crédito informa que os juros incidirão mensalmente, ao passo que o item 10 aponta que a amortização se dará pelo Sistema de Amortização Constante — SAC. Já o Contrato de Renegociação 24.4103.690.0000038-81 (anexado de forma invertida) prevê a incidência de juros de 1,6% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme detalhado nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira.

Portanto, não há que se falar em obscuridade ou falta de clareza quanto à incidência de juros nos contratos questionados, que de resto seguem a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro — a título de ilustração, cumpre anotar que é improvável que alguma vez a autora tenha comercializado um veículo financiado com juros simples.

Ainda a respeito da capitalização, cabe mencionar a orientação da súmula 539 do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Quanto à incidência de parcelas indevidas no débito renegociado, referente a taxas e tarifas, entendo que a questão depende da instauração do contraditório para ser analisada com segurança. Porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não verifico sinais evidentes de débitos impróprios. As taxas que a autora reputa indevidas, detalhadas no quadro da página 18 da inicial, parecem estar relacionadas a cobranças comuns à maioria dos contratos de conta corrente, como taxa de manutenção da conta, tarifa para transferências por DOC ou TED etc.

Além disso, os reflexos do acolhimento da pretensão nesse ponto seriam irrelevantes, uma vez que a soma das tarifas e encargos indevidos não chega a R\$ 10 mil, o que não é nada frente a uma dívida renegociada superior a R\$ 3 milhões. Por aí se vê que não é razoável (para dizer o mínimo) suspender os pagamentos até que se aguarde a definição do valor de renegociação correto no momento da contratação.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia **26 de setembro de 2019, às 13h**. Observo que esta é a data do próximo mutirão da CAIXA na Central de Conciliação deste Juízo. Caso a autora desista da conciliação, cancele-se o ato e intime-se a ré acerca do início do prazo para contestação.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende revisar contratos firmados com a requerida. Em resumo, a inicial narra que em outubro de 2014 a autora contraiu um empréstimo de pouco mais de R\$ 4,2 milhões, documentado pela Cédula de Crédito Bancário — Crédito Especial CAIXA Empresa nº 24.4103.737.0000008-74, a ser pago em 48 parcelas corrigidas por taxa nominal de juros de 0,39% ao mês e garantido por alienação fiduciária incidente sobre imóvel avaliado em R\$ 6 milhões. Em dezembro de 2015 as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4103.690.0000038-81, no valor de pouco mais de R\$ 3,5 milhões, com o objetivo de renegociar a cédula de crédito há pouco referida e débitos referentes à utilização do crédito rotativo da conta corrente. Esse novo contrato prevê prazo de 72 meses e juros de 1,6% ao mês, mantida a garantia por alienação fiduciária.

Segundo a autora, tanto o contrato renegociado quanto o atual apresentam irregularidades. Não está especificado se a capitalização aplicada é simples ou composta, sendo que o banco acabou aplicando o sistema mais prejudicial ao tomador dos recursos. Fossem aplicados juros simples, a prestação reduziria em cerca de R\$ 14 mil. Além disso, a dívida correspondente à utilização do limite de crédito na conta corrente contempla débitos de serviços que não foram contratados pela correntista, tais como taxa de manutenção da conta e tarifas diversas.

A autora pede a concessão de tutela para suspender o pagamento das prestações até que seja realizada perícia que apure o valor correto, sem que isso configure inadimplemento. A propósito disso, salienta que em razão da forte crise que atinge o setor em que atua, está tendo dificuldade em manter em dia as prestações, bem como que o contrato está garantido por imóvel cujo valor de avaliação supera em muito o da dívida.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a autora requer a revisão de contratos sob a alegação de que a CAIXA aplica capitalização indevida na evolução do débito e fez incidir sobre o débito taxas referentes a serviços não contratados.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que ambos os contratos questionados estabelecem que as prestações serão capitalizadas mensalmente. No caso da Cédula de Crédito Bancário 24.4103.737.00000008-74, o item 8 do quadro que dispõe sobre as características do crédito informa que os juros incidirão mensalmente, ao passo que o item 10 aponta que a amortização se dará pelo Sistema de Amortização Constante — SAC. Já o Contrato de Renegociação 24.4103.690.0000038-81 (anexado de forma invertida) prevê a incidência de juros de 1,6% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme detalhado nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira.

Portanto, não há que se falar em obscuridade ou falta de clareza quanto à incidência de juros nos contratos questionados, que de resto seguem a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro — a título de ilustração, cumpre anotar que é improvável que alguma vez a autora tenha comercializado um veículo financiado com juros simples.

Ainda a respeito da capitalização, cabe mencionar a orientação da súmula 539 do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Quanto à incidência de parcelas indevidas no débito renegociado, referente a taxas e tarifas, entendo que a questão depende da instauração do contraditório para ser analisada com segurança. Porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não verifico sinais evidentes de débitos impróprios. As taxas que a autora reputa indevidas, detalhadas no quadro da página 18 da inicial, parecem estar relacionadas a cobranças comuns à maioria dos contratos de conta corrente, como taxa de manutenção da conta, tarifa para transferências por DOC ou TED etc.

Além disso, os reflexos do acolhimento da pretensão nesse ponto seriam irrelevantes, uma vez que a soma das tarifas e encargos indevidos não chega a R\$ 10 mil, o que não é nada frente a uma dívida renegociada superior a R\$ 3 milhões. Por aí se vê que não é razoável (para dizer o mínimo) suspender os pagamentos até que se aguarde a definição do valor de renegociação correto no momento da contratação.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia **26 de setembro de 2019, às 13h**. Observe que esta é a data do próximo mutirão da CAIXA na Central de Conciliação deste Juízo. Caso a autora desista da conciliação, cancele-se o ato e intime-se a ré acerca do início do prazo para contestação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARAFOR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a autora pretende revisar contratos firmados com a requerida. Em resumo, a inicial narra que em outubro de 2014 a autora contraiu um empréstimo de pouco mais de R\$ 4,2 milhões, documentado pela Cédula de Crédito Bancário — Crédito Especial CAIXA Empresa nº 24.4103.737.0000008-74, a ser pago em 48 parcelas corrigidas por taxa nominal de juros de 0,39% ao mês e garantido por alienação fiduciária incidente sobre imóvel avaliado em R\$ 6 milhões. Em dezembro de 2015 as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4103.690.0000038-81, no valor de pouco mais de R\$ 3,5 milhões, com o objetivo de renegociar a cédula de crédito há pouco referida e débitos referentes à utilização do crédito rotativo da conta corrente. Esse novo contrato prevê prazo de 72 meses e juros de 1,6% ao mês, mantida a garantia por alienação fiduciária.

Segundo a autora, tanto o contrato renegociado quanto o atual apresentam irregularidades. Não está especificado se a capitalização aplicada é simples ou composta, sendo que o banco acabou aplicando o sistema mais prejudicial ao tomador dos recursos. Fossem aplicados juros simples, a prestação reduziria em cerca de R\$ 14 mil. Além disso, a dívida correspondente à utilização do limite de crédito na conta corrente contempla débitos de serviços que não foram contactados pela correntista, tais como taxa de manutenção da conta e tarifas diversas.

A autora pede a concessão de tutela para suspender o pagamento das prestações até que seja realizada perícia que apure o valor correto, sem que isso configure inadimplemento. A propósito disso, salienta que em razão da forte crise que atinge o setor em que atua, está tendo dificuldade em manter em dia as prestações, bem como que o contrato está garantido por imóvel cujo valor de avaliação supera em muito o da dívida.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No caso dos autos, a autora requer a revisão de contratos sob a alegação de que a CAIXA aplica capitalização indevida na evolução do débito e fez incidir sobre o débito taxas referentes a serviços não contratados.

Em relação à capitalização, a primeira observação que faço é que ambos os contratos questionados estabelecem que as prestações serão capitalizadas mensalmente. No caso da Cédula de Crédito Bancário 24.4103.737.0000008-74, o item 8 do quadro que dispõe sobre as características do crédito informa que os juros incidirão mensalmente, ao passo que o item 10 aponta que a amortização se dará pelo Sistema de Amortização Constante — SAC. Já o Contrato de Renegociação 24.4103.690.0000038-81 (anexado de forma invertida) prevê a incidência de juros de 1,6% ao mês, capitalizados mensalmente, conforme detalhado nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira.

Portanto, não há que se falar em obscuridade ou falta de clareza quanto à incidência de juros nos contratos questionados, que de resto seguem a mecânica observada de forma generalizada no sistema financeiro — a título de ilustração, cumpre anotar que é improvável que alguma vez a autora tenha comercializado um veículo financiado com juros simples.

Ainda a respeito da capitalização, cabe mencionar a orientação da súmula 539 do STJ: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

Quanto à incidência de parcelas indevidas no débito renegociado, referente a taxas e tarifas, entendo que a questão depende da instauração do contraditório para ser analisada com segurança. Porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não verifico sinais evidentes de débitos impróprios. As taxas que a autora reputa indevidas, detalhadas no quadro da página 18 da inicial, parecem estar relacionadas a cobranças comuns à maioria dos contratos de conta corrente, como taxa de manutenção da conta, tarifa para transferências por DOC ou TED etc.

Além disso, os reflexos do acolhimento da pretensão nesse ponto seriam irrelevantes, uma vez que a soma das tarifas e encargos indevidos não chega a R\$ 10 mil, o que não é nada frente a uma dívida renegociada superior a R\$ 3 milhões. Por aí se vê que não é razoável (para dizer o mínimo) suspender os pagamentos até que se aguarde a definição do valor de renegociação correto no momento da contratação.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia **26 de setembro de 2019, às 13h**. Observe que esta é a data do próximo mutirão da CAIXA na Central de Conciliação deste Juízo. Caso a autora desista da conciliação, cancele-se o ato e intime-se a ré acerca do início do prazo para contestação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## **I – RELATÓRIO**

***Tárcia Regina da Silveira Dias* ajuizou ação em face da *União Federal*, com pedido de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal, com reconhecimento do direito à isenção de pagamento do imposto de renda desde a confirmação de sua doença, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, determinando, ainda, a restituição de todo imposto pago durante esse período, desde o ano-calendário de 2015.**

**Custas recolhidas (8496522).**

**O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinado à autora o recolhimento das custas complementares. Na mesma oportunidade, designou-se perícia médica (8562516).**

**A autora emendou a inicial e recolheu as custas faltantes (9127767 e 9156139).**

**Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento cujo pedido de tutela recursal foi indeferido (9346426).**

**A União apresentou contestação alegando que os rendimentos auferidos da Instituição Universitária Moura Lacerda (CNPJ 55.985.782/0001-57) não estão contemplados pela norma concessiva de isenção e que o Mal de Alzheimer não está inserido nas hipóteses legais da isenção do imposto de renda já que alienação mental e Alzheimer não podem ser consideradas a mesma doença. Defendeu a necessidade de perícia por órgão oficial e, ao final, pediu a improcedência da ação (10421021).**

**A vista do laudo do perito do juízo (12585378), a parte autora ressaltou a conclusão quanto à data de início da alienação reiterando estar provada desde 2015 e pediu a procedência da ação (13729386).**

**Ante a conclusão do perito de que a autora apresenta demência, foi nomeada sua advogada como sua curadora especial (14041891).**

**O MPF se deu por ciente da decisão (14476009).**

**A União assinalou que o perito fixou a data da demência em 2018 e, portanto, a pretensão de repetição de indébito desde 2015 não merece acolhimento (14555657).**

**O TRF3 deu provimento ao agravo da parte autora determinando-se a suspensão da retenção de IRRF sobre os proventos de aposentadoria pagos pela UFSCAR e de pensão a cargo do INSS (15459817).**

**O MPF pediu que a parte promova a interdição da autora e caso não tome as devidas providências voluntariamente, oficie-se ao MPE a fim de que proceda à interdição a fim de garantir e resguardar os interesses da autora (15883092).**

O INSS comprovou o cumprimento da decisão do TRF3 (17285751).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil considerando que não há necessidade da produção de prova em audiência.

Busca a parte autora a declaração de isenção de imposto de renda com repetição de indébito a partir de 2015, alegando ser portadora de Mal de Alzheimer.

Por sua vez, a União defende que somente sobre os proventos de pensão e aposentadoria é possível a incidência de norma concessiva de isenção, que o Mal de Alzheimer não está inserido nas hipóteses legais da isenção do imposto de renda já que alienação mental e o Alzheimer não são a mesma coisa.

A propósito, prevê o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda:

*“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).*

Por sua vez, dispõe o § 4º do art. 39, do RIR/99 vigente até 2018:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*



(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...)"

De partida observo que efetivamente a isenção do imposto de renda somente incide sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte, vale dizer, não há previsão legal para que também incida sobre eventual remuneração percebida como professora.

Assim é que se houve impacto financeiro ante a necessidade de recolhimento de imposto de renda nos anos calendários entre 2015 e a presente data tal se deu porque foram somados os proventos dos dois benefícios e a remuneração como professora. Eventual repetição de indébito, porém, em razão da alegada isenção abarcará somente os proventos de aposentadoria e de pensão.

Dito isso, descendo ao mérito propriamente dito, na decisão em que indeferi a liminar observei que o art. 6º da Lei n. 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda, não prevê o Mal de Alzheimer, muito embora, preveja a “alienação mental”. E, embora sem qualquer conhecimento técnico sobre o tema, é de conhecimento geral que uma das características dessa moléstia é a demência, tratando-se de doença degenerativa.

Não obstante, naquela oportunidade entendi que era prematura a conclusão de que o estágio atual da doença da autora causasse algum tipo de alienação, conquanto o atestado médico juntado com a inicial informe um “quadro de declínio cognitivo moderado”.

Ocorre que o quadro se alterou substancialmente após a realização da perícia médica realizada em juízo.

Com efeito, o perito concluiu que a autora é portadora de doença de Alzheimer, diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e hipotireoidismo e que a autora “*apresenta demência com comprometimento social e de capacidade laboral*” (12585378 – pág. 06).

Prossegue dizendo que “*apesar de dirigir acompanhada, fazer aula de tricô e crochê uma vez por semana, não consegue administrar o dia-a-dia da casa, tomar seus medicamentos na hora certa*”, que está moderadamente comprometida, frente sua capacidade intelectual e que não soube dizer precisamente porque foi trazida ao Fórum “*mesmo sendo psicóloga, não percebeu que foi submetida a uma perícia que avaliou sua parte emocional*” (pág. 08).

Ao final, concluiu que “*há enquadramento na definição de alienação mental*”.

Em resposta aos quesitos do juízo, esclareceu que “*a demência é a causa*” [da alienação mental], ou seja, “*a progressão da demência acarretou alienação mental*” assim como o comprometimento em grau moderado que foi verificado no momento da perícia (quesitos 2.a e 3 – pág. 09).

Logo, a autora faz jus à isenção do imposto de renda.

Porém, segundo o perito, somente em relação à demência foi possível afirmar a preexistência desde 2015 (quesito 3) apesar de ser possível verificar piora no quadro em 2016 e depois em 2018 (quesito 4 do réu – pág. 10).

Dessa forma fixou o termo inicial da alienação mental em abril de 2018, data em que firmado relatório médico do médico assistente da autora, aliás, único documento juntado com a inicial.

A autora, porém, impugna o laudo nessa parte.

Segundo OPAS/OMS no Brasil, “a demência é um ‘termo guarda-chuva’ que inclui diversas doenças, que são principalmente progressivas, afetando memória, outras habilidades cognitivas e comportamentos. Interfere significativamente na capacidade de uma pessoa manter as atividades cotidianas. (...). A doença de Alzheimer é o tipo mais comum de demência e representa entre 60 e 70% dos casos. Outro tipo comum é a demência vascular”.

Assim é “nas hipóteses de Alzheimer, é necessário averiguar a alienação mental para a concessão do benefício. 3- No caso concreto, há diagnóstico conclusivo da doença” (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5014985-34.2018.4.03.0000, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019).

No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO. I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda. II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda. III - Recurso especial improvido.**

(REsp 800.543/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 154).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.**

Tanto é assim que o TRF3 no AI n. 5014985-34.2018.4.03.0000 interposto pela autora deu provimento ao recurso para afastar a incidência do imposto de renda dizendo que “*nas hipóteses de Alzheimer, é necessário averiguar a alienação mental para a concessão do benefício*” concluindo que o atestado médico apresentado (de abril de 2018) é prova de diagnóstico conclusivo da doença (154459817 – pág. 05/06).

Dessa forma, considerando o quadro probatório conclui-se que só há provas da presença da alienação mental, condição mais avançada da demência, a partir de abril de 2018.

Assim, o pedido merece parcial acolhimento para reconhecer a isenção somente a partir do mês de abril do ano-calendário 2018, com efeitos no exercício de 2019.

No caso em tela, faz jus a autora à restituição dos valores incidentes sobre sua aposentadoria e pensão sob a rubrica de imposto de renda retido na fonte desde abril de 2018.

Não há que se falar em prescrição da pretensão de restituição.

A parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda retido na fonte incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão e condenar a União a repetir o indébito relativo ao imposto pago indevidamente a esse título desde abril de 2018, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), corrigido pela SELIC.

Tendo em vista a concessão de tutela em sede de agravo de instrumento, posteriormente confirmada em decisão pelo TRF3, suspendendo a incidência do imposto de renda sobre os proventos de pensão e aposentadoria e, ainda, o fato de somente o INSS ter comprovado nos autos o cumprimento da decisão (17285751), oficie-se novamente à UFSCAR (Setor de Folha de Pagamentos) a fim de comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 a ser revertido em favor da parte autora, limitada a 30 dias.

**Considerando a sucumbência da autora em maior parte, condeno-a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em R\$ 2.000,00. No que diz respeito à sucumbência, observo inicialmente que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de isenção. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa (R\$ R\$ 143.137,57) se mostra desarrazoada, ainda mais considerando a concessão de isenção à parte autora, pessoa com doença que lhe demanda boa parte dos proventos de pensão e aposentadoria para sua manutenção digna.**

**Condeno a União ao pagamento de honorários à autora no percentual de 15% sobre o proveito econômico auferido pela autora, ou seja, sobre o valor a restituir.**

**As custas são divididas na proporção de 2/3 para a autora e 1/3 para a União, lembrando que a autora litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.**

**Considerando que o valor a ser restituído não supera mil salários mínimos, a sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor busca desconstituir lançamento tributário que sustenta ser objeto de execução em trâmite na 1ª Vara local, autos 5003057-93.2017.403.6120.

De regra, a defesa nas execuções é eventual e se processa por meio de embargos, que exigem a prévia garantia do juízo. Admite-se, ainda, com dispensa de segurança do juízo, o emprego da exceção de pré-executividade, nas matérias cognoscíveis de ofício, expediente mais restrito não apenas em seu aspecto material como também pela limitação probatória, já que incabível instrução, demandando prova pré-constituída.

Anoto, ainda, conquanto não vocacionada especificamente a defesa do devedor, a possibilidade de ajuizamento de ações desconstitutivas, que terão a mesma finalidade dos dois institutos mencionados: oposição à pretensão do credor.

Logo, não obstante a diversidade de tutelas em ações de conhecimento e de execução, estas últimas objetivando apenas a realização de direito material, acertado nas primeiras, impõe-se reconhecer a conexão entre estas duas modalidades, notadamente a execução e a ação anulatória correlata, como a presente, representativa de uma das modalidades de defesa e contraposição ao pedido pelo credor.

Por conseguinte, recomenda-se a reunião dos feitos para julgamento conjunto para preservar a unidade entre a pretensão executória e a defesa, evitando-se decisões contraditórias.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO*

1. *Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária – na qual se busca revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada – tendo em vista a possível ocorrência de conexão.*

2. *A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição a atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.*

3. *”A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa” (CC 38045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/12.03).*

4. *É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.82.038702-2; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento).*

5. *Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.*

STJ CC 103229, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE 10/05/2010

Ante o exposto, face à precedência da execução e a caracterização da prevenção, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção.

Int.

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HZ2 ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

#### DESPACHO

Vista à exequente acerca da petição do executado.

Não havendo oposição, expeça-se Alvará de Levantamento.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

20153101 - A impetrante atravessou petição pedindo a emenda da inicial para inclusão de pedido para exclusão de verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos no pedido da base de cálculo da contribuição patronal.

Expedida a notificação à autoridade coatora para prestar informações, houve recebimento do ofício por aquela autoridade em 30/07/2019 (20044142) de modo que em razão da aplicação subsidiária do art. 329 do CPC indefiro o pedido de emenda à inicial feita em data posterior à citação.

Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000054-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: DARLENE APARECIDA MANZINI DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA [ ... ]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

**Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.**

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA CREF 13/BA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS - BA32262  
EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO GASTALDI

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017496-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 19621562).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES

TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-26.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000001-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LIVIA HENRIQUE DE FREITAS

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000198-79.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SERGIO LEMES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000020-33.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: ERNESTO YAMASHITA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000209-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,  
TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA INES VITORINO DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LILIANE ESTEVES ZANZARINO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: LUCIOMAR DE ASSIS MEIRA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES ESTEVES

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: RAFAEL VICENTINI DE QUEIROZ

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-34.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: LACIR ANGELO QUEIROZ

**S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-94.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se quedou inerte.

O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-82.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado promova a regularização da virtualização e anexação dos documentos faltantes digitalizados nos presentes autos.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, conclusos.

Intime-se o executado.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica.**

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: VANDA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 18472750).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-64.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: WALTER IRIS SABINO, MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA - SP307946  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação da CEF de que efetuou o pagamento do valor pretendido neste cumprimento de sentença.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3013

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001082-67.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-03.2011.403.6138 ()) - MARCELO DIAS MOREIRA (SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. A embargante acima especificada opôs embargos à execução fiscal movida pela União, ao argumento de que houve pagamento do crédito e substituição da certidão de dívida ativa que o confirmou. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a legalidade da exação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A embargante não logrou ilidir a presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a certidão de dívida ativa, razão por que sua pretensão não prospera. Dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 que: até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. De tal sorte, a substituição da certidão de dívida ativa, tal qual se realizou nos autos da execução fiscal, não implica extinção do processo, mas tão-somente em devolução do prazo para oposição de embargos. De outra parte, do que se infere dos autos da execução fiscal, o pagamento quitou apenas parte do crédito tributário. Assim, improcedem os presentes embargos, dada a validade da substituição da certidão de dívida ativa e que o valor pago já fora devidamente retirado da execução por meio da substituição da certidão de dívida ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custos (art. 7º da Lei nº



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000028-37.2015.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-27.2011.403.6138 ( ) - RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO - PONTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Considerando o recurso de apelação interposto, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000270-88.2018.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-02.2011.403.6138 ( ) - THIAGO HENRIQUE FREIRE(SP336502 - LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de construção judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 26.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Em síntese, aduz a parte embargante que firmou compromisso de compra e venda em 09/01/1998 e, em 31/03/2009, foi lavrada escritura pública da compra do imóvel da matrícula nº 26.352 do CRI de Barretos/SP. Sustenta que não havia qualquer ação judicial contra a alienante, visto que a inclusão dos dados da pessoa física no polo passivo do executivo fiscal ocorreu após a alienação. Como inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 15/33). Indeferida a tutela liminar (fls. 35/36). A parte autora juntou documentos (fls. 38/85). A União apresentou contestação com documentos (fls. 87/91), em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 94/104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA parte embargada impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante ao argumento de insuficiência de prova da hipossuficiência econômica. Assiste razão à parte embargada, visto que o documento de fls. 91 prova que o autor é proprietário de veículo importado (BMW) e, na petição inicial, verificou que o autor declarou-se advogado (fl. 02). Se conseguiu efetuar a aquisição de veículo importado (BMW), certamente possui condições de efetuar o pagamento das módicas despesas decorrentes deste feito, se comparada à manutenção de veículo com essas características. Assim sendo, acolho o pedido da União para revogar o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido em favor da parte embargante. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO Embora a parte embargante tenha requerido a produção de provas em audiência de instrução, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Acrescento, ainda, que o produção de provas visando demonstrar eventual boa-fé do embargante encontra óbice intransponível no disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, na interpretação jurisprudencial fixada no REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (Lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. Considerando que a fraude à execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure e, portanto, dispensáveis as provas orais visando eventual demonstração de boa-fé do embargante, assento que estes autos contêm todos os elementos fáticos necessários e suficientes ao exame do mérito, de sorte que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. FRAUDE À EXECUÇÃO REGIME JURÍDICO DA FRAUDE À EXECUÇÃO fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (destaque). A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento similar aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translativo, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. Como advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à cabeça do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação válida prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue: a) o dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção jure et de jure), estabelecida em benefício do interesse público substancial na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição restrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; b) a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaque) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordinava-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, conquanto que ultimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relatado pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A Lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (Lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. [...] 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original) Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confira-se precedentes nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaque) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaque) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. 1 - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência

colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaques) Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgRg no REsp 1525041/RN, consignou que, in verbis: [...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. [...] (grifos nossos). Ademais, o Código Civil de 2002 preferiu, por meio de seu artigo 1.228, enunciar os direitos do proprietário a conceituá-la: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A propriedade constitui o mais amplo dos direitos reais, o chamado direito real por excelência, ou o direito real fundamental (RIZZARDO, 2009, p. 169). O Código Civil de 2002 disciplina a aquisição da propriedade imóvel a partir do art. 1.238, inserido no Livro III (Direito das Coisas), Título III (Da propriedade), CAPÍTULO I (Da Propriedade em Geral), Capítulo II (Da aquisição da propriedade imóvel). Neste capítulo são tratadas as formas de aquisição da propriedade, dividindo-se em Seção I (Da usucapião), Seção II (Da aquisição pelo registro do título) e Seção III (Da aquisição por acesso). Em que pese não previsto neste artigo, o legislador ainda previu no art. 1.784 deste código a aquisição de propriedade pela transmissão desta propriedade pelo direito hereditário. A transmissão da propriedade imobiliária está amplamente regulamentada pela nossa legislação civil. Transcrevo, por oportuno, os artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil de 2002 e os artigos 531 a 535 do Código Civil de 1916, verbis: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente (grifei). (...) Art. 531. Estão sujeitos a transcrição, no respectivo registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 532. Serão também transcritos: I - Os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo a indivisão. II - As sentenças, que nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança. III - A arrematação e as adjudicações em hasta pública. Art. 533. Os atos sujeitos a transcrição (arts. 531 e 532) não transferem domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único). Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, a este o prenotar no protocolo. Art. 535. Sobre a falência ou insolvência do alienante entre a prenotação do título e a sua transcrição por atraso do oficial, ou dúvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, a data da prenotação. Parágrafo único. Se, porém, ao tempo da transcrição ainda não estiver pago o imóvel, o adquirente, notificado da falência ou insolvência do alienante, depositará em juízo o preço. Até o advento do Código Civil de 1916 a escritura pública de compra e venda tinha o efeito de transferir a propriedade, mas desde 01/01/1917, data da vigência do CC/16, o direito real de propriedade somente é alcançado com o registro do título translativo no Registro de Imóveis da circunscrição do bem, nos termos do artigo 108 do CC/02, o título translativo deve ser público, salvo no caso de imóvel de valor inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional. Desse modo, os requisitos para a aquisição de bem imóvel são: i) acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o qual deve ser formalizado mediante obrigatória escritura pública, exceto no caso de imóvel de valor inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo nacional (Código Civil de 2002, art. 108); ii) registro do título translativo na circunscrição imobiliária competente (artigos 1.245 e seguintes do CC/02 c/c artigo 172 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973). Assim, para a aquisição da propriedade imóvel não basta a confecção de contrato de compra e venda entre vendedor e comprador, ainda que formalizado por meio de escritura pública, pois é necessário ainda o registro deste contrato perante o órgão de registro de imóveis competente, observadas as formalidades previstas na Lei de Registros Públicos. NO CASO CONCRETO, a certidão de dívida ativa de fls. 45 prova que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 16/08/2004. A alienação do bem penhorado, por outro lado, se deu aos 13/04/2009 como registro imobiliário (fls. 28), sendo, outrossim, oportuno ressaltar que o compromisso de compra e venda, datado de 09/01/1998, não possui o condão de transferir a propriedade, nos termos dos artigos 1.245 e seguintes do CC/02 c/c artigo 172 da Lei nº 6.015, de 31-12-1973. Desse modo, tendo sido realizada a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal nº 0002251-02.2011.403.6138 antes da alienação do bem, é fraudulenta a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 26.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, acerca da presunção absoluta de fraude estabelecida pelo artigo 185 do CTN em favor da Fazenda Pública. Também não socorre a pretensão do embargante a alegação de que somente houve a inclusão da pessoa física alienante (Maria do Carmo Freire) nos autos da execução fiscal em 2012 (fl. 99), uma vez que o marco eleito pela legislação tributária é a inscrição em dívida ativa (artigo 185 do CTN), sendo, portanto, irrelevante a distribuição da ação de execução fiscal com ou sem a inclusão dessa pessoa física. Ademais, ainda que, na certidão de dívida ativa (fl. 45), tenha constado a alienante relacionada a CNPJ e não a CPF, o fato é que o sujeito passivo inscrito em dívida ativa fora a pessoa física alienante (Maria do Carmo Freire), ainda que tenha ocorrido a sua identificação pelo a CNPJ e não pelo CPF, elemento irrelevante, dado a relação de parentesco entre os contraentes Thiago Henrique Freire e Maria do Carmo Freire. Em resumo, a proximidade familiar da parte embargante (Thiago Henrique Freire) com a alienante (Maria do Carmo Freire), conforme muito bem demonstrado pela embargada (fl. 88-verso), bem como a ausência de prova da existência de recursos financeiros para aquisição do imóvel, além da idade do embargante/adquirente no momento em que firmou o negócio jurídico (menor com apenas 10 anos - fls. 18 e 22), evidenciam concreta e efetiva fraude na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 26.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP. Em consonância com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, acerca da presunção absoluta de fraude estabelecida pelo artigo 185 do CTN em favor da Fazenda Pública, bem como da existência de elementos fáticos carreados aos autos que evidenciam concreta e efetiva fraude na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 26.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP, indubitavelmente a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente 10% do valor da causa atualizado (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Nos termos do disposto no artigo 99, 3º, do CPC/15, revogo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004416-22.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMAURI LARA JUNIOR Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000804-37.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DELSON EMERENCIANO SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001429-37.2016.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Considerando-se a atribuição de efeito suspensivo aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5003566-78.2017.403.6138, sobrestem-se os presentes autos em secretaria até o trânsito em julgado. Após, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002472-82.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138 ()) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA (SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BARRETOS LTDA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS A MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

**Expediente Nº 3019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002528-81.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MESSIAS DE SA X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas e comunicações de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001086-07.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 171, 3º, por 45 vezes, combinado com artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que, no período de 07/04/2009 a 05/12/2012, a acusada recebeu indevidamente 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais de benefício de prestação continuada ao idoso, pois afirmou perante o INSS que convivia apenas com sua filha Simone Alves Ribeiro, ocultando, desse modo, o convívio com o marido Ilan Alves Ribeiro. Conforme a denúncia, em 31/11/2012, a acusada requereu benefício de pensão por morte na qualidade de dependente de Ilan Alves Ribeiro, o que revelou a fraude no recebimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 23 de janeiro de 2018 (fl. 173). Em resposta escrita à acusação (fls. 187/193), a defesa sustentou ausência de dolo e não configuração de crime continuado. Afastada a absolvição sumária, passou-se à instrução processual com oitiva das testemunhas comuns (fl. 233). Na fase específica do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 272). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição da acusada, sustentando que as provas dos autos não são robustas suficientes para corroborar os fatos da denúncia. As testemunhas de acusação destacaram que a acusada é muito pobre, o que poderia ensejar a concessão do benefício mesmo que convivesse com eventual marido. Além disso, houve relato de que o marido deixou de residir com a acusada por algum tempo. A defesa, também em alegações finais, também pugnou absolvição, na mesma linha argumentativa do Ministério Público Federal. Folhas e certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 175/176, 181, 183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ESTELIONATO - ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. A ré é acusada do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. [3º] A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. As provas dos autos são insuficientes para afirmar que houve fraude na concessão e manutenção do benefício de prestação continuada em favor da ré MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Com efeito, a testemunha Maria Genoveva Dantonio Garcia disse, em síntese, que é vizinha da acusada há mais de 20 anos. Lembra que o marido da acusada morou um período com o filho fora de Guairá. Não sabe se a acusada se separou do marido. A testemunha Rogério Talarico disse, em síntese, que é vizinho da acusada há 20 anos. Não sabe a renda da acusada. A acusada morava com o marido e não sabe se eles se separaram. A acusada é pessoa bem humilde e correta. A testemunha Eloisa Mônica Evarini disse, em síntese, que é vizinha da acusada desde a década de 80. Não sabe a renda da acusada. O marido da acusada mudou-se durante um período e posteriormente retornou ao lar, situação que foi percebida pelos vizinhos, pois ele deixou de ficar sentado na frente da casa. A testemunha Maria Dirce de Oliveira disse, em síntese, que conhece a acusada por ter morado perto. A acusada ficou doente e passou a receber benefício, mas não sabe qual. O marido da acusada saiu de casa e foi para a casa do filho, pois estava doente. A acusada é pessoa muito simples e sempre trabalhou como lavadeira. A denúncia atribui à acusada a conduta de induzir em erro o INSS para recebimento de benefício assistencial ao idoso, ocultando fato de conviver com o marido. Todavia, não há prova segura de que o cônjuge da acusada, o finado Ilan Alves Ribeiro, tenha residido com ela durante o período em que pleiteado e recebido o benefício assistencial. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para a condenação por não afastar a possibilidade de o cônjuge ter se ausentado do convívio familiar no período de concessão do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER a acusada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-54.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)**

DECISÃO DE FLS. 256: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Ante o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha de acusação Décio Alves Machado, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Catanduva/SP. Depreque-se às mencionadas Subseções as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição das testemunhas e do acusado, e acompanhamento por servidor. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 58/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, com a intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada para comparecimento. Testemunha: DÉCIO ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17996634 SSP/MG e do CPF nº 116.299.856-35, com endereço na Rua B, nº 466, bairro Colinas CDHU 2, Ribeirão Preto/SP, CEP 14078-493, telefone (16) 98806-7509. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 59/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 08 de agosto de 2019, às 14:00 horas, com a intimação/requisição do acusado abaixo qualificado para comparecimento. Acusado: LAERT PIVETA, brasileiro, nascido aos 01/01/1952, filho de Antônio Piveta e Antônia Roberta Piveta, portador do RG nº 6615042 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 734.229.248-68, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 268, bairro Centro, em Palmiras Paulista/SP - CEP: 15.828-000, fone (17) 98126-4954. DECISÃO DE FLS. 271: DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Uma vez que as testemunhas de acusação não foram localizadas, com notícia de endereços para onde serão deprecadas suas oitivas, resta prejudicado, neste momento, o interrogatório do acusado. Depreque-se às Comarcas de Colina/SP e Manga/SP a oitiva das testemunhas Décio Alves Machado e Valmir Ferreira dos Santos, respectivamente. Ante o agendamento realizado pela serventia, redesigno a audiência de interrogatório do acusado do dia 08 de agosto de 2019, às 14:00, para o dia 14 de novembro de 2019, às 14:30. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva, em aditamento à carta precatória lá distribuída, para ciência da redesignação, intimação do acusado e realização da videoconferência. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Cancele-se no SAV os agendamentos do dia 08 de agosto de 2019. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 92/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada. Testemunha: DÉCIO ALVES MACHADO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17996634 SSP/MG e do CPF nº 116.299.856-35, com endereço na Rua Três, nº 821, Colina/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 93/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada. Testemunha: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº 089.979.386-45, com endereço em Cabeceira do Sumaré, São João das Missões/MG. 3) OFÍCIO CRIMINAL Nº 296/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz(a) Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, em aditamento à carta precatória nº 5000513-16.2019.4.03.6136..

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-95.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALILE SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o acusado, na qualidade de depositário fiel nomeado nos autos da execução fiscal nº 0000293-78.2011.6138, apropriou-se indevidamente de coisa alheia móvel de que tinha a detenção, consistente em 5.000 (cinco mil) litros de etanol comum e 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum. Conforme a denúncia, a União promoveu execução fiscal em face de JILP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., na qual foram penhorados os combustíveis com a nomeação do acusado como depositário fiel. Narra, ainda, que o oficial de justiça certificou que o combustível não se encontrava no lugar em que foi depositado, oportunidade em que o depositário foi intimado para indicar a localização e informou que o combustível estava no Agape Auto Posto. Por fim, a denúncia descreve que o oficial de justiça dirigiu-se ao Agape Auto Posto, onde foi informado que o combustível não se encontrava no local. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 15 de agosto de 2018 (fls. 111 verso). Em resposta

escrita à acusação (fls. 129/138), a defesa sustentou atipicidade da conduta, ausência de adequação típica e inexigibilidade de conduta diversa. Afastada a absolvição sumária (fls. 141), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do acusado (fls. 146). Na fase específica do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 146). O MPF, em alegações finais (fls. 166/168), requereu a absolvição do acusado, sustentando ausência de dolo na apropriação dos combustíveis. A defesa, em alegações finais (fls. 153/164), reiterou a alegação de atipicidade da conduta, inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, pugna pela fixação da pena no mínimo legal. Folhas e certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 114, 118/119, 121, 125, 128). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL O réu é acusado do delito previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção: Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial. As provas dos autos são insuficientes para afirmar que o réu, na qualidade de depositário fiel nomeado nos autos da execução fiscal nº 0000293-78.2011.6138, apropriou-se indevidamente de coisa alheia móvel de que tinha a detenção, consistente em 5.000 (cinco mil) litros de etanol comum e 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum. Como efeito, a testemunha Wilson Antônio Alves Filho disse, em síntese, que intimou o réu em uma ocasião para apresentar os bens, quando ele disse que os bens penhorados encontravam-se em um posto de gasolina na Av. Frade Monte, denominado Ágape, estabelecimento não pertencente à executada. Nesse estabelecimento, falou como o gerente, que, por sua vez, disse não conhecer a empresa do executado, nem o depositário. Salvo engano, isso ocorreu em 2017. Em agosto de 2013 foi realizada a penhora, ocasião em que o réu foi nomeado fiel depositário do combustível, encargo aceito pelo réu. A quantidade penhorada por tipo de combustível foi indicada pelo próprio réu. A testemunha Guilherme Bonfietti Rodrigues disse, em síntese, que fez uma intimação do réu para que indicasse o local em que se encontravam os bens penhorados, em junho de 2017. Foram dois mandados oriundos de duas execuções fiscais. O réu disse que iria falar como advogado porque o posto estava fechado. Em seguida, ele entrou em contato com o depoente e disse que o combustível penhorado estaria no posto Ágape. O depoente verificou que havia uma petição nos autos nesse sentido e foi ao posto Ágape, relativamente a uma das execuções apenas. Constatou que havia o combustível no posto indicado e o responsável pelo posto Ágape disse que o combustível era do acusado José Falleiros. A testemunha Jorge Luís da Silva disse, em síntese, que um oficial de justiça procurou pelo depoente, mas o depoente não estava sabendo do ocorrido. Renato é contador. Depois do ocorrido, soube que havia uma transação entre o proprietário do posto, Guilherme, e o réu José Falleiros para guarda de combustível. O nome fantasia do posto é Ágape. O oficial de justiça perguntou ao depoente se havia algum combustível guardado no posto, tendo o depoente respondido que não sabia. Disse ao Oficial de Justiça que não sabia, porque estava há pouco tempo como gerente no posto. A testemunha Guilherme Arroyo Antunes disse, em síntese, que o réu perguntou ao depoente se poderia guardar combustível no posto do depoente. O depoente não viu problema nenhum nisso porque é amigo do filho do réu. O réu disse ao depoente que o adquirente do posto dele não queria ficar como combustível penhorado. Ficou sabendo depois que o oficial de justiça foi ao posto do depoente. Somente o responsável pela contabilidade, de nome Renato, sabia do combinado entre o depoente e o réu. O réu pediu ao depoente que guardasse 10 mil litros de combustível. Não tinha relação comercial com o réu. O acusado, em seu interrogatório, disse, em síntese, que depois da penhora de combustível, vendeu o posto. O novo proprietário não quis manter o combustível armazenado. A solução que encontrou foi ligar para um amigo, que também era proprietário de posto de combustíveis, e pedir para que assumisse a quantidade de combustível penhorada, uma vez que não teria como armazenar o combustível em outro lugar. Não houve má-fé, nem tentativa de burlar a lei. Atualmente, incluiu as dívidas em parcelamento especial. Nada tem nada a alegar contra as testemunhas, destacando apenas que a primeira testemunha poderia ter se informado melhor sobre a situação. A denúncia atribui ao acusado a conduta de apropriar-se de 5.000 (cinco mil) litros de álcool e 5.000 (cinco mil) litros de gasolina de que detinha a detenção em razão de ter sido nomeado depositário fiel nos autos da execução fiscal nº 0000293-78.2011.6138. Todavia, não há prova segura de que o acusado apropriou-se dolosamente do bem com intuito de não restituí-lo, quando determinado pelo juízo da execução fiscal, notadamente porque a testemunha Guilherme Arroyo Antunes confirmou o acordo entabulado com o acusado para guarda do combustível, visando a conservação do bem e futura restituição para satisfação do crédito fiscal. Em resumo, o conjunto probatório carreado aos autos possui elementos que corroboram a versão defensiva de que, de fato, houve alteração do local de guarda dos combustíveis, com a finalidade de viabilizar a sua conservação. Isso significa que existem provas seguras de que o réu apropriou-se indevidamente de bem que detinha a detenção por força de encargo regularmente assumido ao ser nomeado depositário fiel nos autos da execução fiscal nº 0000293-78.2011.6138. Assim sendo, é imperioso concluir que o conjunto probatório não é suficiente para a prolação de sentença condenatória. DISPOSITIVO. Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o réu JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-69.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - SP340338  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003027-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DOLORES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUCIANO BONVECHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005329-13.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
ESPOLIO: MARIO XAVIER DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EVERALDO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELOI JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIA LUZIA FERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADRIANO RUFINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento atual no valor de de R\$ 5.223,00 (conforme informações do CNIS referentes ao mês de março de 2019), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Posto isso, revogo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 12 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DISNEI DOS SANTOS JAMBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133,

CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 17/09/2019 às 16:00 hrs na Comarca de Bandeirantes/PR.

**Vale ressaltar que as partes devem ser intimadas da audiência citada acima.**

**LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO SERGIO CASSIAVILANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**



Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE APARECIDO CERATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADEMIR DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO PRADO  
REPRESENTANTE: JOANA GLORIA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALENTINA BLUMEL CEBIDANES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1257

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004360-32.2015.403.6143 - LUIZ CAETANO DIAS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada da Informação do Setor de Contadoria desta Subseção à fl. 345, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MARINO DOS SANTOS VITTOR

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da contestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

**LIMEIRA, 4 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARIA DE LOURDES FANEGAS**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o cumprimento da decisão administrativa que determinou a concessão de benefício previdenciário.

Aduz na inicial que a 10ª JRPC proferiu decisão em 14/03/2019, ainda não cumprida pela APS de Limeira/SP.

#### **É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo que, segundo documento anexado no evento 19802166, está tramitando na SRD (Seção de Reconhecimento de Direitos), órgão não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira/SP (SIORG).

Por outro lado, a concessão do benefício pleiteado demanda dilação probatória, não admitida em mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque o Procedimento Administrativo da autora encontra-se fora da APS-Limeira, na SRD, não sujeito à autoridade impetrada, seja porque a concessão do benefício na via judicial demanda dilação probatória, estando a autoridade administrativa no aguardo do PA, **a denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007774-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELSO MENDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial técnico.

**LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-92.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: WLAMIR DE AGUIAR GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WLAMIR DE AGUIAR GODOY**, com qualificação nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**.

Alga, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 06/09/2016, o qual tramita sob o número 42/177.258.841-2, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP, o qual foi concedido.

Aduziu que ingressou com pedido de revisão em 09/02/2017 e que após recurso junto à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, restou reconhecido o direito do Impetrante ao recebimento do benefício sem a inclusão do fator previdenciário.

meses. Disse que os autos retornaram para a APS-Limeira em 04/10/2018 para que realizasse a implantação do benefício e que desde então o processo encontra-se parado sem conclusão há mais de 05

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo da impetrante foi analisado e que a decisão recursal foi devidamente cumprida (evento 16389787).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 16781128).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de agosto de 2019.

**Leonardo Pessorusso de Queiroz**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARILDO SPANHOLETTI, CELSO SILVA FERREIRA, GILDASIO SOUZA SANTOS, PAULO ANDRADE DE LIMA, PAULO RUBENS RAMOS CARNEVALLI, SYLAS DENUCCI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARILDO SPANHOLETTI e outros**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência nos recursos administrativos junto aos órgãos competentes, aduzindo estarem sem encaminhamento há mais de 03 meses.

Deferida a gratuidade (evento 14938168).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os benefícios dos impetrantes foram analisados e indeferidos e que já encaminhou os recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 15515823).

O Autor peticionou informando que já foi dado andamento aos processos dos impetrantes (evento 15643071).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso dos impetrantes já foram encaminhado à Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de agosto de 2019.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-05.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NESSIS APARECIDA ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 16815895: Retifique-se a autuação para incluir no sistema PJe o nome das advogadas mencionadas na petição ID 16815895.

Ademais, trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 23 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil e INTIMO para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interposto pela ré, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENS GONCALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-55.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IVAN BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de: esclarecer a distribuição do feito a esta Vara Federal, atendo-se que o comprovante de endereço acostado, ID 18393863 - Pág. 2, refere à residência do autor na cidade de Cotia, com jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, para fins de determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, 29 de julho de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003037-59.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, a apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN, LUCIANO RUGNA BELTRAN  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 20247833.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC; bem como fica intimada, para, caso queira, apresente réplica, acerca da defesa do primeiro réu, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE AUTORA para querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interposto pelo réu, no prazo legal.

**Barueri, 4 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos processos administrativos juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 4 de agosto de 2019.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-25.2018.4.03.6144  
AUTOR: SUELI IGREJA TOSCANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação das atividades desenvolvidas com reconhecimento em sua carteira profissional, ID 16460270.

Compulsando os autos verifico que o tempo a ser comprovado, se encontra no que tange aos contratos de trabalho:

- Meller & Wainberg Ltda – 17/06/1963 a 19/05/1965 – anotado na CTPS, fls. 86 PJe;
- Indústria Varone Roupas S/A – 07/12/1965 a 30/03/1967 – anotado apenas a contratação em fls. 86 e 97 PJe;
- Lojas Duton S/A – 05/03/1968 a 19/07/1971 e 20/07/1971 a 17/11/1971 – anotado na CTPS, fls. 98 PJe;
- Vilela Roupas Ltda – 20/07/1971 a 17/11/1971 e 28/03/1972 a 13/10/1974 – anotado na CTPS fls. 99 PJe.

Contudo o réu em sua defesa alega que estes contratos de labor não constam cadastrados corretamente e no sistema CNIS, razão pela qual não podem ser aceitos de forma automática, cabendo a parte autora comprovar a sua existência, bem como a data de sua rescisão nos termos dos artigos 29-A, § 3º, §5º da Lei 8.213/91 e artigo 19, § 2º do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução. Assim, DESIGNO-A para o dia **24/09/2019, às 15h00min.**

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas.

Havendo necessidade de intimação de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se o necessário, promovendo-se, sendo o caso, o agendamento de videoconferência.

Sendo impossível o agendamento da videoconferência na data aprazada, providencie a Secretária o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promovendo-se o necessário para a realização do ato.

Consigno que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-68.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERRER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA DA SILVA SANTOS - SP327121  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco-SP**.

Em petição de ID **10766508**, a parte impetrante justificou a impetração perante este Juízo, argumentando que o requerimento administrativo do benefício foi realizado na Agência da Previdência Social em Barueri, subordinada à **Gerência Executiva do INSS em Osasco**. Sucessivamente, requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de **Osasco/SP**.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:



“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção. Ademais, conforme documentos nas páginas 05 e 06 do ID 17774327, o processo administrativo tramita perante a **Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP**. Diante disso e tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALENTIM ENRIQUE GOMES CHAVES  
REPRESENTANTE: DENISE APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP372270,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Recebo como aditamento à inicial a petição a ID 20003402. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 2.994,00**, valor atribuído em emenda a exordial.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Proceda-se à imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal por meio eletrônico, tendo em vista a expressa manifestação da parte autora quanto ao valor atribuído à causa e diante do pedido de tutela de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-32.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

Intime-se.

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

**Sem prejuízo**, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-50.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: E P F MADUREIRA EMBALAGENS - ME, ERICA PATRICIA FORASTIERO MADUREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 15134197.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe: endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, 4 de agosto de 2019.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 725

### EXECUCAO FISCAL

**0006024-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L/SP23 SERVICOS LTDA. - ME(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

Ademais, reputo o trânsito em julgado da sentença de fls.153/153v.

Ultimadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0023734-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

Ademais, reputo o trânsito em julgado da sentença de fl.54.

Ultimadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATTOS, VALFRIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte AUTORA intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

E, a parte RÉ, intimada para especificar as provas que pretende produzir, também justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006344-65.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SERGIO LUIZ FERNANDES

## DESPACHO

(Carta de Citação 20153231)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo [5006344-65.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79BAA7853) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79BAA7853>.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006345-50.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

#### DESPACHO

(Carta de Citação 20153835)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo [5006345-50.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B860E47A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B860E47A>.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IDEAL SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para que a impetrante comprove o recolhimento das custas, conforme requerido na petição ID 19814649.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANALICE DE FREITAS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANALICE DE FREITAS CARVALHO, na qual se requer provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pelos réus, de forma contínua e por tempo indeterminado, de um frasco de 30 ml do medicamento denominado "Forest Gold" (produto à base de Canabidiol) por mês, ressalvada a necessidade de alteração de quantidade e dosagem mediante justificativa médica prévia, bem como lhe providencie o tratamento com toxina botulínica nos moldes da prescrição médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a autora ser acometida por dores neurológicas decorrentes de contraturas e espasmos musculares em distonia cervical com incapacitação laboral, além de sofrer de depressão reativa episódica em episódio severo, classificadas pelos CID's 10: R52.1; R25.2; G24.8 e F33.8.

Diante de tal quadro, lhe foi receitada uma série de medicamentos, sendo que nenhum deles resultou em melhoria do quadro. Assim, sendo cediço que as patologias apresentadas pela autora apresentam melhoras significativas com o uso compassivo de medicamentos à base de canabinóides, lhe foi receitado, por médico especialista, o uso oral contínuo do medicamento CBD Full Spectrum Special, que deverá conter 2.829 mg de canabinóides (CBD 2.486 mg, CBG 250 mg, CBN 25 mg e THC 67 mg), além de bloqueio botulínico cervical e laringeo conjuntos semanais, com o objetivo de conquistar significativa melhora em sua qualidade de vida.

Ressalta ainda que, embora tenha conseguido na Anvisa a autorização excepcional para importação do produto, torna-se necessária a intervenção jurisdicional, eis que não possui condições para aquisição.

Com a inicial, juntou documentos (20221351).

Inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi determinada a inclusão da União no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

**É o relatório. Decido.**

Verbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, nesse juízo de cognição sumária, tenho que **não** restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, com o julgamento pelo STJ dos EDel no REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018, na sistemática dos recursos repetitivos, a tese fixada acerca do tema em comento passa a ser:

*"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

*ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

*iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

No caso telado, há verossimilhança quanto à incapacidade financeira da parte autora para arcar com o custo do medicamento prescrito, ante os documentos acostados com a inicial.

No que se refere à falta de registro do medicamento na ANVISA, anota-se que tal fato não afasta, por si só, o direito de o portador de doença grave receber o medicamento prescrito. Ademais, no caso, a autora obteve autorização da ANVISA para a importação do fármaco, em questão, à base de *canabidiol* (fs. 35-36 – ID 20221351).

Contudo, tenho que não restou evidenciada, de plano, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não indicam a alegada **imprescindibilidade** do medicamento prescrito, tampouco o laudo médico elenca detalhadamente os medicamentos realizados e os tratamentos a que se submeteu a autora, limitando-se a afirmar a indicação do medicamento em questão (Laudo datado de 23/04/2019 - juntado no ID 20221351 – fs. 30-31).

No mais, o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, juntado aos autos às fs. 40-54 (ID 20221351), atesta que a toxina botulínica A está padronizada na RENAME, sendo a APAE de Campo Grande a responsável pela sua aplicação. Informa, ainda, que a autora está cadastrada na RENAME e recebeu aplicação no dia 19/06/2019.

Desse modo, em que pese a gravidade da doença da autora, observa-se que não há elemento de prova nos autos apto a comprovar a necessidade imediata do medicamento, ficando afastada, ao menos neste momento processual, a alegada necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nada obstante, faculta à parte autora a complementação dos documentos médicos a fim de demonstrar de forma detalhada quais tratamentos e medicamentos fornecidos pelo SUS já lhe foram ministrados, bem como demonstre a ineficácia destes ao atual tratamento da doença que a acomete.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006425-14.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AGUINALDO JUNIOR DA SILVA - ME, AGUINALDO JUNIOR DA SILVA

## DESPACHO

(Carta de Citação 20197611)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006425-14.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AF6DB39) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4AF6DB39>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006426-96.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GLAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, RUBENS GIROTTI JUNIOR, ROGERIO HENRIQUE GIROTTI, LUCIANA GRACINDO GIROTTI DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

(Carta de Citação 20198421)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5006426-96.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6BB9F6DDB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O6BB9F6DDB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006428-66.2019.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: DARIO CESAR BRUMARGUELLO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20200163)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venhamos autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo [5006428-66.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D1AE1C97) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D1AE1C97>

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006439-95.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: WASHINGTON RAMOS DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20200663)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo: O arquivo [5006439-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58BCFC50) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58BCFC50>

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007315-77.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOHNNY RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte executada, voluntariamente, promoveu o cumprimento de sentença quando efetuou os depósitos na conta judicial nº 3953.005.86401834-8 (principal, ID 18835489, e, honorários ID 18835488)

Para fins de levantamento, deverá a parte autora informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência do numerário depositado na conta judicial acima mencionada, no que pertine à verba principal (ID 18835489).

Somente o valor depositado no comprovante constante do ID 18835488, na mesma conta judicial, refere-se à verba honorária, a qual deverá ser transferida para a conta de titularidade da advogada, conforme informado na peça ID 19091586.

Tal se dá em virtude do que dispõe o art. 653 do Código Civil, o qual disciplina o instituto do mandato: “*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, sem seu nome, praticar atos ou administrar interesses*”. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, posto que pratica atos em nome deste.

Informados os dados bancários de titularidade do autor, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se as transferências.

Comprovadas as operações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006447-72.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 20212796)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Anexo:O arquivo [5006447-72.2019.4.03.6000](http://5006447-72.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E8D57CBA>

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 18101797.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, BERNARDO GROSS - MS9486  
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

**DESPACHO**

Considerando o recurso adesivo interposto pela autora (ID 20194922), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 19535893.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, BERNARDO GROSS - MS9486  
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

**DESPACHO**

Considerando o recurso adesivo interposto pela autora (ID 20194922), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 19535893.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004047-78.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, BERNARDO GROSS - MS9486  
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE



#### DESPACHO

Considerando o recurso adesivo interposto pela autora (ID 20194922), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID 19535893.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGERIO FERNANDO CAPUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Rogério Fernando Capusso** ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, buscando o autor, em última análise, a correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.778,75** (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEINº [10.259/01](#), ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004454-91.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006255-42.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS MARCELLO GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande, 29 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006056-20.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009814-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ID 20243420.

**CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004859-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: MOHAMAD ABDUL MAGID SAFADI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004859-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: MOHAMAD ABDUL MAGID SAFADI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 1 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001886-73.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACAARZA - MS5629

## SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20211974, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001886-73.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACAARZA - MS5629

## SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 20211974, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005536-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA INEZ CALONGA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Inez Calonga Castro**, em face de ato do Chefe da Agência do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 09/05/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19301423 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19472248. Informações da autoridade impetrada (ID's 19915222/ 19915223).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 09/05/2019, sob n. 1826610611, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 19915223):

*"Para dar andamento ao processo de n. 1826610611, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS, para apresentação dos documentos descritos abaixo:*

*1-Preencher o Requerimento em anexo, assinalando/preenchendo todos os campos aplicáveis, pois possui informações indispensáveis à análise do processo;*

*2-Para acertos de dados cadastrais, oportuniza-se a apresentação dos documentos de identificação de todos os integrantes do grupo familiar;*

*3-Apresentar documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com:*

*a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;*

*b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;*

*c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;*

*d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.*

*Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmete, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde municipal ou estadual de seu domicílio.*

*Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).*

*Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 21/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."*

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intímese.**

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Laurinda Lara de Aragão**, em face de ato do Chefe da Agência do INSS, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, formulado em 27/05/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 19301436 deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19421699. Informações da autoridade impetrada (ID's 20015165/20015167).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 27/05/2019, sob n. 1628944321, requerimento objetivando concessão do benefício assistencial ao idoso, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, embora, à primeira vista, resta configurada aparente situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 20015167):

*"No requerimento de Benefício de Prestação Continuada (fl 9) informou estado civil casado, não informando encontrar-se em separação de fato. Apresentou também, conta de energia elétrica em nome de LUIZ FRANCISCO LAVANDOSK DE ARAGAO.*

*Consultado o CNIS, o sr LUIZ FRANCISCO LAVANDOSK DE ARAGAO apresenta o mesmo endereço que o informado pela requerente.*

*Considerando o acima exposto, para dar andamento ao processo de BPS IDOSO PROTOCOLO 1628944321, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:*

*1 - Caso a requerente encontre-se casada, deverá atualizar o CadÚnico, incluindo o esposo. Caso a requerente estiver separada de fato, firmar declaração informando esta condição.*

*Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 26/08/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."*

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

DECISÃO

De início, observo que a impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, contudo não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou efetue o recolhimento das custas judiciais.

No mais, não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

**Intime-se.**

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003333-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAMONA NICEIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERSON SILVA - MS16325  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrante sobre a alegação do INSS de perda do objeto dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009898-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LUCIANA GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171, EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5005239-53.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
LEA ALVES CORREA  
Advogados: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710

RÉU:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória com repetição de indébito e tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que permita a parte autora realizar contratos de câmbio com instituições brasileiras, viabilizando trazer para o Brasil os seus recursos legítimos mantidos na Inglaterra, como investimentos e a aposentadoria recebida do Governo Inglês, valendo a decisão como ofício, a fim de que a Autora possa apresentá-la aos Bancos, objetivando evitar novas negativas de recebimento de valores de sua titularidade do exterior. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É natural de Campo Grande (MS). Em 1975, mudou-se para Londres, Inglaterra, e contraiu matrimônio com o Sr. Peter Burgess em 30/03/1979. Assim, em vista do tempo que residiu na Inglaterra, obteve a cidadania britânica, sendo que, atualmente, recebe aposentadoria mensal do Governo Britânico.

Depois de mais de **quarenta anos residindo no exterior**, resolveu retornar ao Brasil depois do falecimento de seu marido, sendo que o seu retorno definitivo se deu em **20/12/2018**. Por isso mesmo, pretende trazer consigo as suas economias financeiras, bem como a aposentadoria concedida pelo Governo Britânico para sua subsistência.

Pelo fato de ter vivido quase cinquenta anos no exterior, é evidente que ostentava a **condição de não residente no Brasil**, o que afasta a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias destinadas a residentes, como a entrega da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ao Banco Central – DCBE e da Declaração de Ajuste Anual – DAA. No entanto, por um equívoco na interpretação da legislação, **foi apresentada a DAA desde a sua saída definitiva do Brasil em 1975**.

Ressaltou, nesse ponto, não existir a obrigação de entrega da DAA, mas, por lapsos de seu contador, terminou por fazê-lo. Exatamente por esse motivo, aparece no sistema da União como se fosse residente fiscal no Brasil, o que lhe vem causando uma série de problemas.

Assim, mesmo não havendo dúvidas sobre a legitimidade e titularidade dos valores, não está conseguindo contratar as operações de câmbio para trazer os recursos mantidos na Inglaterra, pois as instituições financeiras alegam que os valores a serem repatriados são incompatíveis com os ativos brasileiros da autora constantes de DAA, bem como que não seria possível a transferência dos valores sem a apresentação da DCBE, muito embora existam documentos que demonstram que nos últimos quase cinquenta anos a autora se encontrava domiciliada em Londres.

Dessa forma, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a cumprir com as obrigações acessórias exigidas de residentes no Brasil, como a DAA e a DCBE, no período de 1975 até dezembro de 2018, em razão de sua condição de não residente fiscal, com o consequente cancelamento das DAAs apresentadas indevidamente no período, permitindo, dessa forma, o ingresso de suas economias mantidas na Inglaterra, bem como o regular recebimento de sua aposentadoria custeada pelo Governo Britânico.

Juntou documentos às fls. 25-191.

Este Juízo, na apreciação da relação fático-jurídica deduzida na exordial, determinou o estabelecimento do contraditório, postergando a apreciação da tutela provisória de urgência, conforme decisão de fls. 200-203.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 209-224. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir e ausência de comprovação, porque não teria havido nenhuma tentativa de resolução da lide na esfera administrativa.

Argumentou que a parte autora pretende ser isenta de apresentar as obrigações acessórias **DAA**, Declaração de Ajuste Anual, e **DCBE**, Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, mas detém rendimentos auferidos no Brasil. Nesse sentido, conforme conclusão da RFB, a parte tem endereço no Brasil e foram declarados rendimentos provenientes de atividade rural e alugéis, com imposto a pagar. Nesse sentido, apesar de afirmar residir fora, há bens que perfazem lucros no Brasil.

Assim, defendeu a necessidade e legalidade das declarações espontaneamente apresentadas pela parte autora, até porque detém rendimentos auferidos no Brasil. Nesse sentido, citou exemplo de alienação de imóvel rural, Fazenda, cujo valor declarado no exercício de 2019, ano-calendário 2018, foi de onze milhões de reais.

Por fim, ao que importa neste átimo processual, pugnou pelo não provimento da ação ordinária.

Às fls. 231-235, a parte autora tomou aos autos para reiterar a tutela provisória de urgência.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional que permita à parte autora realizar contratos de câmbio com instituições brasileiras, a fim de trazer para o Brasil os seus recursos legítimos mantidos na Inglaterra (investimentos e aposentadoria recebida do Governo Inglês) e evitar *novas negativas* de recebimento de valores de sua titularidade do exterior.

Com efeito, destacou-se, acima, a expressão *novas negativas*, até porque, na contestação, a UNIÃO apresentou preliminar de ausência de interesse de agir, porque não teria havido nenhuma tentativa de resolução da lide na esfera administrativa. Realmente, também, nos autos, não houve qualquer comprovação do alegado.

Entretanto, rechaça-se, de plano, a referida preliminar, mesmo porque, sabidamente, caso realmente tivesse ocorrido qualquer tentativa, teria sido evidentemente negada pelo Fisco, conforme resta demonstrado nestes autos. Todavia, não se pode simplesmente ignorar que, a pretexto de defender os próprios interesses, a parte autora tenha feito afirmação que, definitivamente, não corresponde à realidade fática.

Sem mais delongas, realmente a CRFB/1988, no art. 153, III, confere à UNIÃO a prerrogativa de instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse mesmo sentido, o CTN, art. 43, § 1º, estabelece que a *"incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção"*.

Os destaques acima foram propositos, porquanto, como sabido e ressaltado, ao que aqui interessa, o núcleo objetivo pertinente ao **critério material** da regra matriz de incidência tributária, no caso de IR, é *aufferir* renda e proventos de qualquer natureza, e o **critério espacial** abrange a renda *aufferida* no Brasil ou no exterior.

Então, de introito, tenha-se que, independentemente da discussão sobre ser residente ou não residente, se, efetivamente, o contribuinte *aufferiu* renda no Brasil – e até mesmo no exterior, se estiver vinculado ao país de origem – deve pagar imposto de renda, como também prestar as obrigações acessórias.

Sobre IR, pode-se admitir a existência de, pelo menos, quatro tipos de fundamentos, a saber: IRPJ, Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, IRPF, Imposto sobre a Renda Pessoa Física, IRRF, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, e, finalmente, IRD, Imposto sobre a Renda Definitivo. E, para todos eles, os critérios, em regra, são os mesmos, o material: *aufferir renda ou proventos de qualquer natureza*, e o espacial, *no Brasil ou no exterior*.

Pelo que consta dos autos, ao menos *prima facie*, não se vislumbra a plausibilidade pretendida na inicial, porquanto, mesmo fora do País, conforme as declarações prestadas pela própria autora – mesmo antes de seu alegado retorno ao Brasil, **20/12/2018** – houve, não apenas a indicação de endereço no Brasil, mas também a existência de rendimentos provenientes de atividade rural, e coma apuração de impostos a pagar.

Ora, a declaração referente ao Exercício de 2015, por exemplo, aponta lucros gerados com a exploração de atividade rural nas Fazendas ARPOADOR (2.316,3 ha) e Lebron (860,0 ha), ambas em Aquidauana (MS), fls. 96, movimentação de rebanho, fls. 96, bens de atividade rural, fls. 97, doação de bem imóvel, fls. 98 e 100, bens de atividade rural, fls. 113, saldo de imposto a pagar, fls. 127.

Nesse mesmo sentido, para continuidade da ilustração, no ano anterior ao do alegado retorno ao Brasil, exercício de 2017, documentação referente às fls. 129-140, como também no exercício de 2018, fls. 141-152, e, em continuidade, no exercício de 2019, fls. 153-169, vê-se a mesma movimentação de patrimônio e a percepção de renda ou proventos. Aliás, nesse último exercício, acumulou aplicação VGBL na ordem de R\$-3.388.897,53, fls. 158, ganhos de capital de R\$-2.151.199,57, fls. 162, com impostos pagos a pagar, fls. 164-166, e evolução patrimonial nesse período, fls. 167.

*Ipsa facto*, neste momento de cognição restrita, em que se realiza um exame perfunctório da essência e contornos da lide, não se pode vislumbrar a imprescindível probabilidade do direito invocado, qual seja, o fato de o não-residente fiscal no Brasil não estar obrigado à entrega de declarações, até porque, no caso concreto da parte, conforme demonstrado, a situação é bem diversa daquela alegada.

Ao revés, os documentos juntados pela UNIÃO evidenciam um quadro que afasta peremptoriamente a possibilidade de cancelamento das DAAs, Declarações de Ajuste Anual, como também infirmam as alegações apresentadas em Secretaria, que davam conta de que a parte autora estaria sem renda para garantir a própria manutenção, em vista de não poder introduzir no País renda e proventos oriundos de governo do exterior.

De igual forma, não se pode vislumbrar, à luz de solar evidência, nem perigo de dano, nem risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os recursos oriundos do exterior – só se cuida aqui dos lícitos – podem ser introduzidos no País normalmente, desde que pelos caminhos legais, o que implica, com absoluta razão, a tributação concorrente.

Ante todo o exposto, em vista da ausência dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, **indefer-se a tutela de urgência** requerida.

Em vista do teor da contestação apresentada, **intime-se a parte autora**, no prazo de quinze dias, **proceder à impugnação**, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 02 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INVIOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento na CEF, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODOLFO ALVES DALLASTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em atendimento à decisão ID 13238009, com base no item 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.**"

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

**DRAJANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1643**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003924-17.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR X EDGAR RODRIGUES PEREIRA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)**

Trata-se de pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, ao argumento de que, em razão de seu nome constar em tais cadastros, não vem logrando êxito em adquirir maquinário agrícola e fomentar a produção agrícola, base de seu labor. Tratando-se de produtor rural, necessita de créditos constantes para dar continuidade à sua atividade, sob pena de prejuízos irreparáveis inclusive à sociedade. É o relato. Decido. De início, recebo o pedido de fls. 234/236 como pedido de tutela de urgência que, como se sabe, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Dos documentos contidos nos autos, constata-se, a priori, que de fato o autor possui um empréstimo junto à exequente cujas parcelas estão sendo executadas nestes autos e discutidas nos embargos à execução em apenso (0003925-02.2015.403.6000). Além disso, há questionamento relacionado à ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade nestes autos, pendente de apreciação. Desta forma, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que o fato da questão estar sub iudice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros, além do que, ao que indicam os documentos dos autos, o autor se encontra em dia com as demais obrigações contratuais. Não há notícia nos autos de que o autor esteja inadimplente perante outros contratos com ou sem relação à atividade agrícola por ele exercida. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer que, como bem ressaltou a União (fls. 223/227) a presente execução está suspensa em razão da propositura dos embargos à execução em apenso, de modo que o executado não pode ser penalizado pelo regular trâmite processual, sob pena de violação ao seu direito de petição. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às exequentes que excluam o nome do executado GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR dos cadastros de proteção ao crédito tão somente em relação ao contrato objeto desta ação (fl. 08 e seguintes). Por fim, considerando os recentes julgados pátrios - AINTARESP - 880999 - STJ -, INTIME-SE a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos prova documental da data da cessão do crédito que se discute nestes autos, bem como da data da notificação dos executados. No silêncio, venham conclusos. Com a vinda da documentação, dê-se vista aos executados, por idêntico prazo, voltando conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002675-04.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:



RÉU:  
DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo de suspensão de CNH, com tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo de suspensão. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 23/10/2018, recebeu notificação de instauração de processo administrativo com o objetivo de suspender a sua carteira de habilitação, em face de multa de trânsito, notificação nº S001702616.

Argumentou que a citação, no procedimento administrativo, não foi correta, porque foi endereçada à cidade de IOMERE (SC), local de domicílio de seu irmão, bem assim que nunca recebeu nenhuma notificação do DNIT, como também a notificação enviada pelo DNIT não tem assinatura do recebimento, via AR.

Assim, não obteve o direito de contraditório e de ampla defesa na esfera administrativa. Por isso, busca na esfera judicial.

Juntou documentos às fls. 15-40.

O feito fora ajuizado inicialmente na Comarca de Campo Grande (MS), em face do DETRAN-MS. Naquela oportunidade, o Juízo Estadual determinou o estabelecimento do contraditório, com a manifestação do requerido sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sobretudo quanto ao ponto fundamental da provocação, qual seja, a alegada ausência de notificação do auto de infração, bem como se determinou a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, fls. 45.

Instado a manifestar-se, o DETRAN-MS o fez às fls. 50-59.

Por fim, diante da inclusão do DNIT no polo passivo do feito e da ilegitimidade do DETRAN-MS, o Juízo Estadual declinou a competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal.

Então, sucessivos embargos de declaração foram opostos. Ao fim, foram rejeitados os embargos da parte autora e acolhidos os do DETRAN-MS, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Aqui, no despacho inicial, este Juízo determinou a exclusão do DETRAN-MS do polo passivo e a inclusão do DNIT, bem como a intimação do autor para proceder ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, fls. 99.

Às fls. 105, o autor manifestou-se nos autos, requerendo a juntada do substabelecimento e, às fls. 108, reiterou a apreciação da tutela provisória de urgência, uma vez que o autor teria recebido notificação para a entrega de sua CNH.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – já realizadas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para a **suspensão do processo de suspensão**.

Consoante procedimento realizado na esfera estadual, em que aquele douto Juízo determinou o estabelecimento do contraditório, a fim de que o requerido se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória de urgência, precisamente no que concerne ao ponto fundamental desta provocação jurisdicional – a alegada ausência de notificação do auto de infração –, além, evidentemente, da juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, esse é o procedimento lógico em circunstâncias tais.

Deveras, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, até porque, na inicial, se fez alusão lacônica aos motivos que ensejaram a autuação, como também não há provas conclusivas, pelo menos *prima facie*, de que a narrativa fática corresponda à realidade, ou, ainda, que a interpretação da parte autora, no que tange ao quadro fático-jurídico, esteja conformidade com as normas de regência.

Em circunstâncias tais, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, mesmo porque a condição de muitas cópias que instruem são praticamente ilegíveis.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se o DNIT a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneça cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Intimem-se.

Cite-se.

Promova a Secretária os atos pertinentes para o registro no sistema do novo advogado que passa a patrocinar a causa da parte autora.

Viabilize-se, **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006205-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DAVIDSON MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA VARRASQUIM PAVON - MS16760, ROMULO GUSTAVO DE MORAES OVANDO - MS16759  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS - 26 DE AGOSTO  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE/MS, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009125-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

**SANDRO ROGERIO ALCANTARA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**

cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CELSO GARICOI PEDRAZA

**SENTENÇA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação administrativa da dívida objeto da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

IMPETRANTE:  
L.F. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI  
Advogadas: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

IMPETRADO:  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada a emissão de certidão negativa em seu favor até o trânsito em julgado da impetração. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica cujo objeto social consiste na prestação de serviços de limpeza e conservação em edifícios públicos e privados, hospitalares, terrenos, tinturaria e lavanderia, locação de mão de obra temporária, fornecimento de mão de obra na área de digitador, telefonista, copeira, ascensorista, porteiro, jardineiro entre outros.

Assim, no exercício de 2014 tinha como Regime de Tributação o de lucro real. Todavia, em razão de um equívoco puramente material, de digitação, na hora da emissão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, houve uma alteração quanto àquela natureza.

Defendeu-se tratar de um erro fácil, literal e expressamente detectável a olho nu, com simples conferência de sistema. Contudo, foi autuada e agora intimada novamente para pagamento, sob pena de iminente cobrança executiva e impedimento de continuar o exercício de suas atividades.

Ressaltou que, como empresa prestadora de serviços terceirizados a órgãos públicos, sua grande preocupação é a de que o equívoco cometido pelo fisco (induzido pelo erro material quando da transmissão da ECF) irá causar-lhe prejuízos, uma vez que não poderá contar com certidão negativa de débitos, o que a impedirá de estabelecer novos contratos, como também receber pelos serviços já prestados, já que a apresentação se faz obrigatória para a atividade.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato DPF.

Sem delongas, o objeto da presente impetração consiste, em síntese, em provimento jurisdicional que determine à impetrada a emissão de certidão negativa em seu favor da impetrante até o trânsito em julgado da impetração. E isso, conforme alegado na inicial, em razão de equívoco puramente material, de digitação, na hora da emissão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, houve uma alteração quanto àquela natureza.

Nesse sentido, a parte impetrante argumentou tratar-se de erro fácil, literal e expressamente detectável a olho nu, com uma simples conferência no sistema. E, nessa trilha, terminou por concluir que houve um equívoco cometido pelo Fisco, ao proceder a lançamento em desfavor da impetrante, porque teria sido "induzido pelo erro material quando da transmissão da ECF".

Princípiomente, cabe esclarecer que a presente provocação jurisdicional se faz por meio de via bastante estreita, em que não se admite a dilação probatória, nem, em regra, a réplica às considerações expendidas à guisa de informações.

Ademais, a essência da ação mandamental é o direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresenta consolidado de plano, por meio de prova suficiente e bastante para caracterizar, na expressão antiga, o direito certo e incontestável, até porque milita em favor da Administração a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só pode ser derogada mediante prova cabal de alguma ilicitude, omissiva ou comissiva.

Ora, seja pela narrativa fática, pelos documentos que instruem a causa, ou pela complexidade da extensão e dos contornos da lide posta, torna-se imperioso estabelecer o contraditório, mesmo porque há pontos que não restaram suficientemente esclarecidos nos autos, mormente no que concerne à alegada indução a equívoco.

Ante a situação posta, a integração do contraditório é medida que se impõe, a fim de conhecer, como dito, a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, e não meramente considerar tão-só um aspecto de valor jurídico abstrato do direito invocado, porquanto, como demonstrado, a questão revela alguma complexidade fática, que precisa ser mais bem esclarecida pela autoridade administrativa.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 02 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1642

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
0007756-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007756-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA X EDER MOREIRA BRAMBILA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA  
0005306-45.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO RODRIGUES FABRINO X ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento tampouco ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM  
0012484-21.2010.403.6000 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM  
0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões pelo INSS, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ROGER GUSTAVO LOPEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIO PINTO DE FIGUEIREDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

**SENTENÇA:**

Como depósito, por parte da ECT, do valor requisitado (f. 426), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intime-se a Defensoria Pública da União para indicar uma conta para transferência do valor depositado. Após, oficie-se ao gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal - CEF para a transferência do valor depositado na conta de n. 3953.005.86407944-4. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Após, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado, Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, para apresentar sua resposta à acusação, no prazo legal.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001159-68.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALMIRO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: IVAN FIGUEIREDO CHAVES - MS14016

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intemem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000511-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002137-45.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CELSO RICARDO LOPES TORRES, ALEXANDRE TORRES DE CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721  
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003467-55.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GESSIONE SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

**DESPACHO**

Intime-se o réu, por intermédio do seu advogado constituído, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001374-44.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANE DE SOUSA RIBEIRO

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852  
Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

**DESPACHO**

Ante a informação ministerial de novo endereço do acusado JOÃO ROBERTO BAIRD, expeça-se Mandado de Citação e Intimação.

Ademais, em face da apresentação da resposta à acusação de ROMILTON RODRIGUES OLIVEIRA deixo de determinar a busca de novos endereços e a expedição de mandado de citação.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO**

Pessoa a ser Citada: JOÃO ROBERTO BAIRD.

Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, n. 6.225, apto. 1.102, Carandá Bosque, em Campo Grande-MS, CEP 79.031-007.

Finalidade: para que proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa acima indicada para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIME-SE-O, ainda, para informar ao Oficial de Justiça, caso não tenha condições de contratar advogado, a fim de sermonado defensor para exercer sua defesa.

Seguem cópias: em formato de links para acesso às seguintes peças:

- Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FA2128DE>

- Recebimento de Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73AA4986B>

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852  
Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

## DESPACHO

Ante a informação ministerial de novo endereço do acusado JOÃO ROBERTO BAIRD, expeça-se Mandado de Citação e Intimação.

Ademais, em face da apresentação da resposta à acusação de ROMILTON RODRIGUES OLIVEIRA deixo de determinar a busca de novos endereços e a expedição de mandado de citação.

### CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO

Pessoa a ser Citada: JOÃO ROBERTO BAIRD.

Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, n. 6.225, apto. 1.102, Carandá Bosque, em Campo Grande-MS, CEP 79.031-007.

Finalidade: para que proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa acima indicada para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIME-SE-O, ainda, para informar ao Oficial de Justiça, caso não tenha condições de contratar advogado, a fim de ser nomeado defensor para exercer sua defesa.

Seguem cópias: em formato de links para acesso às seguintes peças:

- Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4FA2128DE>

- Recebimento de Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73AA4986B>

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) RÉU: HONORIO SUGUITA - MS4898, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUPI - MS786

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677,

MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) RÉU: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677,  
OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

## DESPACHO

Intimem-se sobre a não localização da testemunha MATHEUS M. OLIVEIRA, arrolada pela defesa de Neimar Gardenal (ID 19960385), facultando desde já sua apresentação na audiência designada para o dia 05/08/2019, às 14:00 horas.

**CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006606-71.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERCY MILAN LOBO TABORGA

Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

## DESPACHO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 20209349), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em igual prazo, o Ministério Público Federal deverá se manifestar sobre o teor da resposta à acusação (ID 20209323 e 20209330). Após, conclusos para decisão de confirmação de recebimento da denúncia.

É dever instrumental manter o endereço atualizado do réu sob pena de ser-lhe decretada à revelia nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se a defesa de Percy Milan Lobo Taborga para que informe o endereço atualizado do réu.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

Expediente N° 6450

**ACAO PENAL**

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA (DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA D.A.S. GOMES E MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF à fl. 4886, Paulo Theotônio Costa à fls. 4919 e Ismael Medeiros à fl. 4892, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal
4. Remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões ao recurso de Ismael Medeiros (fls. 4950/4963).
3. Ato contínuo, intimem-se os acusados, por seus advogados constituídos, para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 4887/4890), no prazo comum de 8 dias.
4. Após, considerando que o acusado Paulo Theotônio Costa manifestou seu interesse em razeoar o recurso na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
5. Cumpra-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012350-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

Nome: GERMANO ALVES JUNIOR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012350-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERMANO ALVES JUNIOR

Nome: GERMANO ALVES JUNIOR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006133-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL



Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006133-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000882-67.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934  
Nome: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012593-69.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, SEBASTIAO PAIS VILELA - MS10808  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) N° 0011014-47.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO - ME, SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005346-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HUMBERTO CEZAR FIORI, MARCELO CORTADA FIORI  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 6012**

### ACAO MONITORIA

**0001936-39.2007.403.6000** (2007.60.00.001936-1) - AUTO POSTO VACARIA LTDA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### ACAO MONITORIA

**0009491-73.2008.403.6000** (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### ACAO MONITORIA

**0001866-51.2009.403.6000** (2009.60.00.001866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIANA SANTOS MENEZES X MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000933-82.2003.403.6002** (2003.60.02.000933-1) - JOSE PAULO DA SILVA (MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000396-24.2005.403.6000** (2005.60.00.000396-4) - TRAMASUL TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA (MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007518-88.2005.403.6000** (2005.60.00.007518-5) - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS (MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE

MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009740-29.2005.403.6000** (2005.60.00.009740-5) - JOSE ALBERTO ALVARENGA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008930-20.2006.403.6000** (2006.60.00.008930-9) - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006004-32.2007.403.6000** (2007.60.00.006004-0) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011123-71.2007.403.6000** (2007.60.00.011123-0) - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS X CLAUDIUS BRIGMANN MACHADO(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011428-55.2007.403.6000** (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011682-28.2007.403.6000** (2007.60.00.011682-2) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005546-44.2009.403.6000** (2009.60.00.005546-5) - GERUZA FERREIRA DE BARROS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008491-04.2009.403.6000** (2009.60.00.008491-0) - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008495-41.2009.403.6000** (2009.60.00.008495-7) - TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005299-29.2010.403.6000** - RENATO ALVES RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006454-67.2010.403.6000** - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008696-96.2010.403.6000** - JOSE ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008078-20.2011.403.6000** - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009193-76.2011.403.6000** - VANILDA ROSA DIAS(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012670-10.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002132-96.2013.403.6000** - ZULMA LEITE AFONSO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013901-04.2013.403.6000** - REJANE MARTIA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005387-91.2015.403.6000** - ANTONIO SEITI GOYA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002366-25.2006.403.6000** (2006.60.00.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) - GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHADOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X

MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006716-90.2005.403.6000** (2005.60.00.006716-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002064-88.2009.403.6000** (2009.60.00.002064-5) - PAULO ERNESTO VALE (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012065-30.2013.403.6000** - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004559-66.2013.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008772-18.2013.403.6000** - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI (MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004995-54.2015.403.6000** - VALDEVINO GONCALVES CARDOSO (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014141-85.2016.403.6000** - AGNE CHIQUIM BOCHI BRITTES X HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA X IGRAINE HELENA SCHOLZ OSORIO X ISADORA ISHAQ ALVES X JESSICA MAKSOUD OLIVEIRA X KARLA MARQUES DE MELLO RODRIGUES X KASSIO COSTA FERREIRA X MARCUS MACHADO DE MELO X MILENA GARCIA X NADIA MENEGUESO CALHEIROS (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0003681-73.2015.403.6000** - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005571-47.2015.403.6000** - ILMAR COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0006793-16.2016.403.6000** - ROMILDA ALVES MARTINS (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIA MORAIS, CECILIO GARCIA DE FREITAS, MANOEL DIAS FERNANDES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, FELIX DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ

DESPACHO

Doc. n. 10196443. O ônus de comunicar a renúncia ao compete ao mandante que renuncia e não do Juízo. A notificação pode ser feita por via extrajudicial ou qualquer meio de ciência inequívoca do advogado.

*Ad cautelam*, diante da petição (doc. n. 17550694), **inclua-se nesta publicação e nas futuras, o nome do advogado, Dr. Rogério de Avelar, o qual deve figurar nos autos como terceiro interessado. Ressalto que a controvérsia alusiva a honorários - inclusive eventuais cautelares - deve ser solucionada em ação específica perante a Justiça Estadual.**

Doc. n. 17550694. Com relação ao pedido para fazer o *download* de arquivos do feito e encaminhamento destes para a Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção de providências ético/disciplinares, cabe ao interessado diligenciar nesse sentido.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, oferecer *impugnação*, no prazo de trinta dias.

Doc. n. 16755175. Anote-se a procuração.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-43.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA, UMBELINA ROBERTO, MARIA DO SOCORRO BARROS SILVA, MALVINO FRANCO DE GODOY, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS LEAL, MALVINA LOREANO BEZERRA, IZOLINA FERREIRA RIBEIRO, JOSE RODRIGUES, CICERO VICENTE COSTA, MANOEL RITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, PEDRO RODRIGUES, MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JOANA CORDEIRO, MARIA DOMINGOS, NELSON FRANCISCO PEREIRA, OSCAR PRESTES DOS SANTOS, ELIEZER MARCELINO, OLIRIA BARBOSA, SEBASTIAO ANDRE CELESTINO, ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, LUIZA COSTA PIRES, JORGE MELLO, ANTONIO TEIXEIRA, ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO PEREIRA MACHADO, JOAO DOS SANTOS VENTURINI, LEOPOLDINA BARBOZA, JULIA VIANA DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGUES, LAURENTINO QUEIROZ, JUVELINA ALVES BERTOLUCCI, ALEXANDRE BATISTA GONCALVES, ANTONIO GALDINO FILHO, DANIEL FRANCISCO DA COSTA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, NEUZA TAVEIRA LIMA, NILZA TAVEIRA DIAS, SEBASTIAO NILO TAVEIRA, SILVIO LOPES, ANDRE LOPES DA SILVA, MARIA VERGINIA SANTANA HARTELSBERGER, CELINA SANTANA NOGUEIRA, MARIA JOANA SANTANA HARTELSBERGER, ANA LUCIA CAMPOS, MOISES LUIZ DE CAMPOS, IOLANDA ALVES, ROSELI FIDELIS ALVES, ROSANGELA FIDELIS ALVES, AGRIPINO FIDELIS, MARIA APARECIDA FIDELLIS ALVES



Nome: ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CICERO VICENTE COSTA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MALVINA LOREANO BEZERRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSCAR PRESTES DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FELIX DA SILVA BRAGA  
Endereço: desconhecido  
Nome: IOLANDA ALVES  
Endereço: COSME SANCHES DA SILVA, 1084, B SANTO ANDRE, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: ROSELI FIDELIS ALVES  
Endereço: COSME SANCHES SILVA, 127, SANTO ANDRE, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: ROSANGELA FIDELIS ALVES  
Endereço: VITORINO MARQUES, 1129, VILA NOVA, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: AGRIPINO FIDELIS  
Endereço: JOSE COLETO GARCIA, 841, SAO SEBASTIAO, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000  
Nome: MARIA APARECIDA FIDELIS ALVES  
Endereço: BRAULINO NOGUEIRA DA SILVA, 1375, SANTO ANDRE, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010449-20.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IDOMAR FERNANDES MARINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
Nome: IDOMAR FERNANDES MARINHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0002522-23.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IDOMAR FERNANDES MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a juntarem neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILMAR DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012242-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a)AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
RÉU: JBS S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158  
Nome: JBS S/A  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003736-29.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WELLINGTON GALDINO FRANCO  
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822  
Nome: WELLINGTON GALDINO FRANCO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0003736-29.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON GALDINO FRANCO  
Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.



CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-23.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JATEI, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA, MUNICIPIO DE PEDRO GOMES, MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683

Nome: MUNICIPIO DE JATEI

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007753-70.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007500-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELO SPALANZANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005592-96.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TANISE CUNEGATTI ZAMBONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737  
Nome: TANISE CUNEGATTI ZAMBONI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005607-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENY RATIER PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, MARIO EUGENIO PERON - MS788  
Nome: GENY RATIER PEREIRA MARTINS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005678-67.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO BRANCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
Nome: JOSE RIBEIRO BRANCO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005928-08.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523  
Nome: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006075-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

FLAGRANTEADO: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ

**DESPACHO**

LUCAS STIEGLER DINIZ, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ter participação nos fatos delituosos, pois apenas dirigiu o veículo até a cidade dos fatos e ficou na casa alugada, não tendo se deslocado à agência dos correios e nem permanecido de guarda para os outros presos praticarem o delito, tanto que foi preso horas depois, em razão de informações prestadas pela recepcionista do hotel em que havia se hospedado, quando se dirigia a um supermercado próximo da residência alugada. Aduz ainda, que ao ser preso, não foi lhe assegurado o direito a uma ligação telefônica para informar seus familiares e que não se encontrava em nenhuma situação de flagrante prevista no Código Penal, não podendo a prisão em flagrante ser homologada (ocorrência 19489202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a ausência de fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva (ocorrência 19709679).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido, embora as razões da defesa, não merece acolhida.

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal:

“O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (negrito).

No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (ocorrência 19266518, pag. 50/55).

Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, como salientou o Ministério Público Federal.

Os indícios de autoria são evidentes, pois, embora o requerente não estivesse junto com os demais presos no momento da prisão, hospedou-se junto com estes em hotel da cidade, estavam residindo juntos na casa alugada e entregou seu veículo para a prática do delito.

Quanto a materialidade do delito, desnecessário qualquer comentário, em face da prisão dos demais indiciados e da apreensão das armas.

Por fim, anote-se que o fato de ter atividade lícita e endereço certo, não impede sua prisão cautelar.

Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por LUCAS STIEGLER DINIZ, qualificado nos autos.

Intime-se.

Considerando a juntada pela Polícia Civil dos autos do Inquérito Policial (ocorrência 1916677), altere-se a classe processual e tornemos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, intime-se a defesa do requerente Lucas Stiegl Diniz, que o pedido de restituição de coisas apreendidas (ocorrência 19676096) deverá ser deduzido em pedido autônomo.

**CAMPO GRANDE, 01 de agosto de 2019.**

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente N° 1520**

### EXECUCAO FISCAL

**0006604-10.1994.403.6000** (94.0006604-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA EDITE PEGORETTI X ADEMAR JOSE PEGORETTI X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) (Fl. 512). As atuais matrículas nº 5.967 e 7.581, da 3ª CRI desta Capital (fls. 503/506), tiveram origem respectivamente nas matrículas nº 35.038 e 35.046, da 2ª CRI. Os imóveis referentes a essas matrículas foram inicialmente arrematados às fls. 16 e 17 deste Executivo Fiscal e, posteriormente, o arresto foi convertido em penhora (fls. 263/264). No despacho que determinou a referida conversão, foi ordenada a expedição de ofícios ao CRI para as averbações respectivas, cuja determinação foi cumprida com a expedição dos ofícios de fls. 260 e 270. Contudo, as cópias das matrículas anexas indicam que ainda não foram efetuadas as averbações do arresto e sua conversão em penhora determinadas anteriormente. Ainda: os executados foram citados por edital (fl. 110), o que ensejou a nomeação do curador especial, o advogado ANTÔNIO DE JESUS BICHOFÉ (fl. 260), o qual foi intimado (fl. 283-v), pleiteou a juntada do processo administrativo (fl. 286) e depois ofertou os Embargos à Execução cuja cópia da sentença está encartada nas fls. 323/337. Posteriormente, à fl. 372, o curador especial informou que os executados constituíram o advogado GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR em substituição ao curador nos Embargos à Execução nº 2002.00543-1 (atuais autos 0000543-55.2002.403.6000), e requereu que o referido patrono fosse intimado para cumprir determinação contida neste Executivo Fiscal, o que foi deferido à fl. 373. Desse modo, destituiu o advogado ANTÔNIO DE JESUS BICHOFÉ do encargo de curador especial dos executados e, para viabilizar a inclusão dos imóveis penhorados - matrículas indicadas acima - em leilão, determino à Secretaria, em caráter de urgência, a adoção das seguintes providências: a) expeçam-se os atos necessários ao Registro do Arresto e sua Conversão em Penhora, referente aos imóveis objeto das matrículas nº 5.967 e 7.581, da 3ª CRI desta Capital; b) o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0000543-55.2002.403.6000 e o traslado de cópia(s) da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelo(s) executado(s) ao advogado GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, para juntada à presente Execução Fiscal, com a anotação do nome desse patrono na atuação; c) a intimação das partes sobre o Laudo de Avaliação de fl. 511; inclusive mediante publicação, considerando a existência de advogado nos autos; d) em caso de eventual comprovação de renúncia ou revogação do(s) mandato(s), nomeie desde já como curadora especial a Defensoria Pública da União, que deverá ter vista dos autos para, querendo, manifestar-se sobre a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da hasta pública designada. Cumpridas as determinações anteriores, ao leilão. Caso contrário, retire-se da pauta o leilão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005891-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Campo Grande, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VIVIANE DIAS DE LUCIA

#### DESPACHO

ID 19627663: Anote-se.

Intime-se a parte exequente para indicação de bens penhoráveis, nos termos dos artigos 10 e 11 da LEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia do credor, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1.340.553 (Terra 566), submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Se decorrido o prazo de um ano e o exequente se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º, art. 40, da LEF.

**CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001876-79.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BELONIR JOSE DE LIMA - ME, BELONIR JOSE DE LIMA

#### DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Nota-se que a Carta Precatória nº 085/2017-SM01APA (0000851-37.2018.8.12.0054) foi devolvida de forma prematura, eis que o Oficial de Justiça deixou de diligenciar todos os endereços deprecados.

Sendo assim, devolva-se a carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS para cumprimento integral, com a realização de diligências de avaliação e penhora em todos os endereços declinados.

Intimem-se.

**Dourados-MS.**

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: FABIO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672  
REQUERIDO: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**FÁBIO ALVES BARBOSA** propõe ação declaratória constitutiva cumulada com anulatória e pedido de tutela provisória de urgência/evidência em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**.

Alega: é professor concursado na vaga de Gestão da Qualidade e Projeto do Produto do curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Engenharia (FAEN) da UFGD desde 2008; suas disciplinas foram arbitrariamente e injustificadamente suprimidas do curso; a inovação foi maliciosamente arquitetada em seu desfavor; o professor Márcio Rogério Silva, presidente do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Engenharia de Produção, “desafeto declarado do Autor”, alterou a estrutura curricular de forma absolutamente irregular e indevida; denunciou fraudes e, após isto, começou a sofrer perseguição – primeiro suas disciplinas foram realocadas para outros professores, o que ensejou a impetração do MS 5002298-61.2018.403.6002, agora suas disciplinas foram suprimidas e/ou retiradas e repassadas para outros professores, “os quais, inclusive, não prestaram concurso para as mesmas”; as alterações na estrutura curricular se deram em completo desconhecimento, pelo autor e outros docentes, das ementas das disciplinas modificadas, em desrespeito ao que determina o artigo 10, § 1º, II, do Regimento da Faculdade de Engenharia (FAEN/UFGD); está sem disciplinas para lecionar no 2º semestre de 2019, o que é “constrangedor e altamente maléfico para a formação acadêmico-profissional, além de desprestigiar o servidor público legalmente concursado, e por consequência óbvia a sua própria progressão funcional, afetando drasticamente em suas extensões curriculares”; houve a inclusão de uma disciplina denominada “mercados financeiros e financeirização da produção”, que não se relaciona com as áreas de conhecimento de Engenharia de Produção; essa disciplina é oriunda de projeto de pesquisa e extensão do Professor Márcio Rogério Silva, o que revela intenção de “favorecimento pessoal”; o servidor Márcio Rogério Silva tem formação em Engenharia de Omputação com a inserção de Produção Cinematográfica e Desenvolvimento de Aplicativos, fora da modalidade de Engenharia de Produção da UFGD.

Pede a concessão de tutela provisória para “*determinar que a Administração Pública correspondente (UFGD), COM URGÊNCIA, suspenda os efeitos do Memorando n. 01 / 2018 / FAEN / UFGD, de lavra do Professor Márcio Rogério Silva, Presidente do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal da Grande Dourados (FAEN/UFGD), restituindo ao Autor as disciplinas das quais é titular desde a sua ascensão ao cargo público, esta havida na data de 16/09/2008 (Portaria n. 535/2008), sem quaisquer alterações da estrutura curricular do projeto pedagógico do curso – PPC - de graduação da Faculdade de Engenharia de Produção [...]*”.

A inicial é instruída com documentos.

O autor apresenta arquivo de áudio (ID 20081828).

Historiados, **decido** a questão posta.

O autor se insurge contra a alteração no projeto pedagógico do curso de Engenharia de Produção. Afirma que teve suas “*disciplinas arbitrariamente e injustificadamente suprimidas [...] sem qualquer critério e/ou fundamento pautado no Regimento da Faculdade de Engenharia (FAEN/UFGD) e ainda no Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Engenharia de Produção – Bacharelado (PPC-EP/UFGD), às quais prestou concurso público, foi aprovado e empossado, o que sobressaltou ante o ineditismo da inovação maliciosamente arquitetada em seu desfavor [...]*”.

Em diversas passagens, o autor declara sofrer perseguição “*de um grupo político e com intenções deliberadas de perpetuação na direção da Faculdade [...]*”.

Ao fundamentar o pedido de tutela provisória, o autor defende que está “*sendo preterido de modo um tanto quanto irresponsável por parte da Administração Pública correspondente [...]*”.

Em primeiro lugar, é importante frisar que as universidades gozam de autonomia didático-científica (art. 207 da CF).

Ato contínuo, vê-se a necessidade de instalação do contraditório. Isso porque, em que pese a alegação do autor de que a modificação curricular foi votada em inobservância ao artigo 10, § 1º, II, do Regimento da Faculdade de Engenharia (FAEN/UFGD), que determina que as propostas “*de modificação curricular, para seu encaminhamento, deverão ser estudadas e avaliadas em atividades abertas a participação de todos os docentes do curso*”, bem como que não foram observados instrumentos reguladores (cita tabela de conhecimento MEC-CAPES-CNPq; áreas de conhecimento da engenharia da Produção da Associação Brasileira de Engenharia de Produção/ABAEPRO, entre outras), não foi oportunizado à UFGD apresentar documentos.

Como se sabe, há presunção de legalidade e veracidade nos atos administrativos e a adequada solução da celeuma depende da correta compreensão e conhecimento de todas as suas nuances.

Além disso, fica clara a necessidade de maiores elementos técnicos para apreciação do pedido autoral no que se refere às alterações promovidas na grade curricular do curso de Engenharia de Produção, por se tratar de área distinta do Direito. Portanto, a dilação probatória é necessária, mormente considerando que ao Poder Judiciário somente é permitido se iniscuir em questões administrativas se demonstrada violação à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade.

Em relação à suposta perseguição, embora para o autor esta circunstância seja evidente, este Juízo deve ser imparcial e analisar os fatos objetivamente apresentados pelas partes contrapostas.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

**Com a contestação, a UFGD informará:**

- 1) o número dos professores vinculados ao curso de engenharia da produção, discriminando o vínculo institucional que possuem (substitutos, voluntários e/ou efetivos);
- 2) o atual projeto curricular do curso de Engenharia de Produção, correlacionando-a com as diretrizes curriculares do MEC para o curso em questão e demais instrumentos reguladores pertinentes;
- 3) o projeto pedagógico anterior à modificação noticiada na inicial e o atual, com as ementas de todas as disciplinas (especialmente as ementas das disciplinas suprimidas pelo novo projeto e as novas disciplinas nele inseridas);
- 4) as razões de as disciplinas atribuídas ao autor foram retiradas da grade curricular e se o autor poderia ministrar alguma das novas disciplinas. Caso o autor não possa ministrar alguma das novas disciplinas, explicar as razões que amparam o posicionamento, para análise da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência;
- 5) as disposições normativas que amparam a legalidade da alteração no projeto pedagógico, apresentando documentos comprobatórios de que foram cumpridas as formalidades inerentes a seu trâmite (não basta a mera apresentação de documentos, incumbe à UFGD fazer a correlação dos documentos com as disposições normativas que indicar);
- 6) apresentar, na íntegra, o processo administrativo no bojo do qual a proposta de alteração do projeto pedagógico sobre a qual versa o presente feito.

Com a apresentação do projeto pedagógico anterior e atual do Curso de Engenharia da Produção pela UFGD, e das respectivas ementas das disciplinas – tanto as suprimidas pelo novo projeto quanto as inseridas por ele – proceda, a Secretária, a expedição de ofício ao MEC, para que emitam parecer a respeito da compatibilidade das alterações promovidas com habilidades e competências exigidas para graduação de um engenheiro de produção, bem como se as matérias suprimidas comprometem tais habilidades e competências.

**A Secretária deverá diligenciar junto ao Ministério precitado, se necessário, qual o setor competente para apresentar as informações requestadas (direcionando adequadamente o ofício).**

Sem prejuízo, especifique a parte autora, **imediatamente, no prazo de 5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. **A parte ré o fará no prazo de contestação.** Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caseja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Ao SEDI para alteração da classe processual para "procedimento comum".

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 31 de julho de 2019.**

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000009-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181**

**RÉU: EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA**

#### **DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

#### **S E N T E N Ç A**

MARIA DE LOURDES SOUSA pede em face de EXPRESSO QUEIROZ a reparação dos danos morais e ressarcimento dos danos materiais.

Sustenta-se: em 27/12/2004, por volta das 17h, na BR 163, KM 438 entre Anhanduí e Campo Grande foi vítima de acidente envolvendo o veículo da Expresso Queiroz, quando seu empregado perdeu o controle do veículo e invadiu a pista da esquerda e o acostamento, culminando com o capotamento do ônibus em uma ribanceira.

A Expresso Queiroz denunciou, ID 12576833, pg. 11 o DNIT e a empresa seguradora, Companhia de Seguros Aliança da Bahia. No mérito, nega sua responsabilidade pelo evento.

Companhia de Seguros Aliança da Bahia, ID 12576833, pg 74, contesta a denúncia aos limites da cobertura e no mérito, a inexistência da culpa do motorista pelo furto.

Autora impugna a contestação e pede provas ID 12577416.

DNIT contesta a demanda ID 12577416.

Autora impugna a contestação do DNIT, 12577443.

Laudo pericial, ID 12577447, manifestação das partes.

Inquirição da testemunha Cristiano Diogo, ID 14836767.

Carta precatória de inquirição da autora, ID 14915698.

Alegações finais, DNIT, ID 18079417, Expresso Queiroz, ID 18752983, Companhia de seguros, ID 18918075 e autora, ID 19643158.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, rejeita-se a tese do DNIT sobre a pertinência da denúncia da lide porque a rodovia na qual ocorreu o acidente é federal, sendo passível de indenização e eventual regresso contra si.

Rejeita-se a tese de não aplicação da denúncia da lide à seguradora, porque esta existe nos limites da apólice.

No mérito, a demanda é procedente.

Não há preliminares, enfrenta-se o mérito.

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a demonstração dos pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar, a saber: dano, conduta (omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa) e relação de causalidade entre esses elementos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na relação jurídica dos transportadores em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, pois pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois o transporte de passageiros está incluído no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei 8.078/1990).

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, cumpre averiguar se da ação ou omissão dos requeridos resultam danos à requerente.

Em 27/12/2004, por volta das 17h, na BR 163, KM 438 entre Anhanduí e Campo Grande a autora foi vítima de acidente envolvendo o veículo da Expresso Queiroz, quando seu empregado perdeu o controle do veículo e invadiu a pista da esquerda e o acostamento, culminando com o capotamento do ônibus em uma ribanceira.

A responsabilidade da Expresso Queiroz é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, pois é concessionária de serviço público e desempenha atividade potencialmente perigosa, transporte de passageiros, sendo esperada a propagação de danos mesmo sem seu regular desempenho.

Assim, basta comprovar o dano e seu nexo de causalidade para ser imputada sua responsabilidade.

Rejeita-se a tese da empresa Expresso Queiroz em face da suposta ausência de manutenção de estradas federais. Se fosse assim, sempre haveria acidentes e a empresa nem se aventuraria na atividade de transporte de passageiros.

Ainda, o relatório da PRF indica que a situação da pista era boa, ID 12576821, página 113. O clima era bom, a sinalização era boa, não havendo restrições à visibilidade. O acidente se deu em pleno dia. O croqui explica que houve uma saída de pista, seguida de capotamento.

O laudo pericial, ID 12576821, pg. 110, nos revela que o impactou-se dera no setor central contra o terreno embaixo relevo, ID 12576821.

O dano moral está provado pelo laudo médico pericial, ID 12577447 - Pág. 61, quando ele nos alerta que sofreu traumatismo raquimedular cervical com contusão medular transitória, no acidente relatado. Na sequência, a autora apresentou síndrome algica relacionada com transtorno depressivo. Ainda que não esteja incapaz, o perito não afasta a possibilidade de se incapacitar em decorrência do acidente.

Neste ponto, dentro de um valor razoável, e diante da possibilidade da atividade desempenhada pela ré, arbitra-se a quantia de R\$ 20.000,00( vinte mil reais).



Quanto ao dano material, a autora demonstra haver perda patrimonial ao despendar numerário para custear consultas e exames, materializados nos deslocamentos a Campo Grande, alimentação e estada. Não há lucro cessante porque a autora não deixou de auferir renda quando esteve usufruindo auxílio-doença. Portanto, estima-se o valor de 15.000,00 a título de dano material.

Quanto à lide secundária da seguradora, é procedente porque há prova dos autos, contrato de seguro, que aquela foi contratada para amparar eventos desta natureza, mas que não o fez até a data desta. Por outro lado, rejeita-se a tese da denunciada de que o valor ajustado na apólice abrangeria a quantia paga a qualquer dos passageiros. Desse modo, a denunciada questiona o próprio regresso, o que, em face do contrato não se deflui tal isenção.

A denunciada será condenada, dentro da ação de regresso, a ressarcir, nos limites contratuais de responsabilidade, a indenização paga pela Expresso Queiroz.

Quanto à denunciação à lide do DNIT, não há prova de que tenha contribuído pelo evento, a estrada estava embom estado, e não há elementos que indiquem buracos, animais ou falta de sinalização adequada. Ao contrário, o boletim da PRF e o laudo pericial revelam que houve uma falha na prestação de serviços pela requerida Expresso Queiroz.

Assim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Acolhe-se o pedido principal. A Expresso Queiroz reparará a autora em danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir-la em danos materiais em 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal verba incidirão juros e correção monetária, calculados na forma do manual de cálculos do CJF. Condena-se em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da condenação.

Acolhe-se a denunciação da lide. A Expresso Queiroz será ressarcida, nos limites da apólice, pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia dos valores despendidos na indenização de MARIA DE LOURDES SOUSA. Condena-se em custas e honorários, estes no importe de 10% da condenação, nos limites da apólice.

É improcedente a denunciação da lide feita pela Expresso Queiroz em detrimento do DNIT. Condena-se em honorários, estes no importe de 10% do valor da condenação.

Causa não sujeita a remessa necessária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 2 de agosto de 2019.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4703**

**ACAO PENAL**

**0001082-15.2016.403.6005- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIBAS(MS009632- LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO RIBAS, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 339, 1º do Código Penal (fls. 221/224). Fls. 228: recebeu-se a denúncia em 01/07/2016 na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS/Fls. 264: houve declínio de competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 262). Instado a se manifestar (fl. 268-271), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Observa-se que, entre a data da apresentação das representações ao MPF/PPA/MS (10/04/2008) até o presente momento, houve passagem de tempo de mais de 8 (oito) anos, sem ocorrência de causa interruptiva de prescrição, considerando que não houve o recebimento da denúncia pelo juízo competente. A pena prevista para o delito em questão é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão (art. 339, caput, do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compilando efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre apresentação das representações ao MPF/PPA/MS (10/04/2008) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado FÁBIO RIBAS pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 339, 1º do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0001179-24.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ELENA APARECIDA MARQUES CASSEMIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555**

**RÉU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI**

**DESPACHO**

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficamos réus e o MPF intimados sobre a sentença 20201897 - Pág. 38-41.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

## 2ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO PENAJÓ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO MONTEIRO PENAJÓ** contra suposto ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para que seja determinado à impetrada proceder com o agendamento da perícia médica e a avaliação social, para a posterior análise do processo administrativo do Impetrante, proferindo decisão final em prazo razoável.

O impetrante busca a conclusão do procedimento administrativo em que pleiteia Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 10/10/2018, protocolo nº 1851562038.

É a síntese. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência, bem como a própria dignidade da pessoa humana, pois cuida-se do seguro social e de verbas alimentícias.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos vários meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda com as medidas materiais necessárias a análise do benefício (perícia médica, avaliação social), bem como profira decisão final sobre o requerimento administrativo (protocolo nº 1851562038) no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E18CC89735>

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: IVENES ALVES MACHADO BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVENES ALVES MACHADO BEZERRA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo do pedido administrativo nº 709552058, realizado 13/12/2018.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de aposentadoria por idade, entretanto, decorridos inúmeros meses ainda não houve decisão sobre o pedido.

É a síntese. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 709552058, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3C3E5B763>

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da petição e documentos IDs 20013448, 20013450 e 20013449, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Dourados-MS

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130 – fone 67-3422.9804 – E-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

**DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA - ISENTA DE CUSTAS**

Determino que a audiência de instrução designada para o **dia 30 de AGOSTO de 2019, às 16:00 horas (ID 19764965)** seja realizada neste Juízo por meio de sistema de videoconferência com a Comarca de Batayporã/MS, localizada na Av. Brasil, n. 633, Centro, CEP: 79.760-000, oportunidade em que será ouvida a testemunha CÍCERA DAS DORES DASILVA ASSIS, arrolada pela ré ISABELLA PEREIRA DE SOUZA, mantidos os demais termos do despacho ID 19764965.

Intime-se a ré ISABELLA PEREIRA DE SOUZA, através de seu advogado, que conforme determinado no despacho ID 11885624, caberá a parte ré, requerente da prova oral apresentar a referida testemunha em audiência, intimando-a conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela ré à sua testemunha.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a ré pode comprometer-se de apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se.

Dourados/MS, 02 de agosto de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES**

**Juíza Federal Substituta**

**(Assinatura Digital)**

Ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, pelo prazo de 180 dias, a partir de 02/08/2019, utilizando-se o: Link para download:  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A35444F0>

<b>CUSTAS</b>	<b>CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA - ISENTA DE</b>
	<b>Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS</b>
	<b>Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Batayporã-MS</b>
	<b>Ato Deprecado:</b>
	<b>Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Batayporã-MS</b>
	<b>Depreco a Vossa Excelência:</b>
	<b>1) a reserva de sala no Juízo Deprecado para realização de audiência de instrução designada para o dia 30 de AGOSTO de 2019, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, por meio de videoconferência (polícom), oportunidade em que será ouvida a testemunha CÍCERA DAS DORES DASILVA ASSIS.</b>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-41.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDUARDO AZEVEDO DE BARRROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do ARE 1199472 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fls. 65/66 (ID 20070371).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000382-24.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VERA LUCIA MOTTA DE SALLES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do ARE 1191394 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fl. 375 (ID 20070371).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002181-39.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: OLENIR LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão do ARE 1198671 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fls. 61/62 (ID 2006324).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-59.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PEDRO ANTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão do ARE 1205759 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revogo o despacho de fls. 33/34 (ID 20065932).

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8290**

#### EXCECAO DE LITISPENDENCIA

**000183-55.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-92.2015.403.6002) - DALCI FILIPETTO X MARIZETE FATIMA TALGATTI X REGINALDO ROSSI (RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de exceção de litispendência oposta por DALCI FILIPETTO, MARIZETE FÁTIMA TALGATTI e REGINALDO ROSSI. Sustentam os excipientes que na ação penal principal (0001804-92.2015.403.6002) foram repetidos os mesmos fatos articulados pelo Ministério Público Federal - MPF no bojo da ação penal de n. 5001235-92.2016.404.7117, que teve trâmite pela 1ª Vara Federal de Erechim, no tocante ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Por tal razão, em face da litispendência, requerem a extinção, sem resolução do mérito, da ação penal 0001804-92.2015.403.6002, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 03- inicial; fls. 04/332- documentos). À fl. 334, o MPF reconheceu a existência de litispendência, quanto ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. No que tange ao crime do artigo 90 da Lei 8.666/93, também imputado aos excipientes nos autos principais, sustentou inexistir bis in idem, pugnança pelo normal prosseguimento da ação penal. Juntou documentos às fls. 335/346. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Segundo artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos: [...] 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A aplicação subsidiária das normas processuais civis ao processo penal está autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Pois bem. A cópia da denúncia da ação penal 5001235-92.2016.404.7117, da 1ª Vara Federal de Erechim/RS, trazida pelos excipientes às fls. 04/176, em cotejo com a denúncia oferecida nos autos principais (fls. 335/346), faz prova bastante das alegações dos excipientes. Com efeito, nos autos da ação penal 5001235-92.2016.404.7117, foram os excipientes assim denunciados pelo MPF (fls. 04/176): DALCI FILIPETTO - artigo 96, inciso I, e artigo 90, ambos da Lei 8.666/93, este último por 8 (oito) vezes, e artigo 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal; MARIZETE FÁTIMA TALGATTI - artigo 288, caput, do Código Penal; REGINALDO ROSSI - artigo 96, inciso I, e artigo 90, ambos da Lei 8.666/93, este último por 8 (oito) vezes, e artigo 288, caput, do Código Penal, todos em concurso material. A seu turno, a denúncia formulada pelo Parquet Federal nos autos principais imputa aos excipientes os seguintes tipos (fls. 335/346): DALCI FILIPETTO - artigo 288 do Código Penal, em concurso material, como crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (por três vezes, em concurso material, no bojo das Cartas Convites n. 08/2010, 30/2010 e 10/2011); MARIZETE FÁTIMA TALGATTI - artigo 288 do Código Penal, em concurso material, como crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (no bojo da Carta Convite n. 30/2010); REGINALDO ROSSI - artigo 288 do Código Penal, em concurso material, como crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (por duas vezes, em concurso material, no bojo das Cartas Convites n. 08/2010 e 10/2011). Os fatos que deram origem às indigitadas ações penais dizem respeito à denominada Operação Saúde, iniciada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2009, com objetivo de investigar organizações criminosas - constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por laranjas - as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal. Assim, quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nota-se que os excipientes estão sendo duplamente processados por um mesmo conjunto fático. A litispendência assegura ao réu o direito de responder pelo delito apenas uma vez, em razão do ne bis in idem. Assim, sendo idênticos os fatos objetos das denúncias (5001235-92.2016.404.7117 e 0001804-92.2015.403.6002), no tocante à imputação do artigo 288 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo de validade da relação processual, sendo de rigor a extinção da ação penal principal, sem resolução do mérito. Todavia, cenário processual distinto é observado quanto ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, também imputado aos excipientes na ação penal principal, haja vista que os fatos relatados nos autos 0001804-92.2015.403.6002 se deram no município de Fátima do Sul/MS e dizem respeito às Cartas Convites n. 08/2010, 30/2010 e 10/2011, que em nada coincidem com os fatos descritos na ação penal 5001235-92.2016.404.7117 da 1ª Vara Federal de Erechim/RS. É dizer: muito embora se trate da mesma capitulação jurídica, o contexto fático é diverso, os fatos atribuídos não são os mesmos, o que afasta em definitivo a ocorrência da litispendência. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de litispendência de fl. 03 para extinguir a ação penal principal, sem resolução do mérito, em face dos excipientes, no tocante à imputação do artigo 288 do Código Penal, o que o faço com fulcro no artigo

485, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. A ação penal principal deverá prosseguir em seus ulteriores termos quanto à conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93. A situação dos réus MARISTELA TRÊS FILIPETTO e MARCOS BARROSO DOS SANTOS, que não figuram como excipientes neste expediente, deverá ser resolvida nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais - se necessário -, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001734-07.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista que no dia 26 de julho de 2016 no Km 267 da BR 163, durante fiscalização por Policiais Rodoviários Federais o veículo Ford EcoSport, de placas PMJ 0532, após receber ordem de parada apontou arma e disparou contra os policiais arrancando em alta velocidade. Após acompanhamento tático apreendeu-se o veículo próximo ao trevo de acesso a Fátima do Sul, em Dourados/MS, abastecido com a droga conhecida por maconha bem como uma arma tipo metralhadora HK 9mm e munições, sendo que os ocupantes evadiram-se do local. Relatório final da autoridade policial às fls. 60/62. Ante a inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando não vislumbrar outras diligências que possibilitem esclarecer a autoria dos crimes de tráfico transnacional de drogas e armas (fl. 78). Assim sendo, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ausência de autoria, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/06, e ante a juntada do laudo definitivo de fls. 243/27, autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos, devendo a autoridade policial guardar em depósito fração correspondente a 10 gramas para eventual necessidade de realizar exame para contraprova, bem como remeter a este Juízo o respectivo termo de incineração. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Oportunamente, arquivem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001152-70.2018.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 157 do Código Penal - CP. Em relatório realizado pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 6) constam argumentos para lidar com o declínio de competência para a Justiça Estadual, considerando-se como os fatos que envolvem o suposto ato delituoso se deram instado a se manifestar, o Parquet Federal ratificou sua incompetência e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O crime de roubo, com base nos argumentos lançados pelo relatório do Delegado de Polícia Federal, os quais acolho como razão de decidir, não se verifica a incidência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal aptas a atrair o feito para a Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Delegado de Polícia Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS para o processamento do feito, com as homenagens de praxe. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000410-11.2019.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º da Lei 12.850/13, tendo em vista indícios extraídos do inquérito policial 390/2017 da Delegacia de Polícia de Ivíñema/MS (distribuído judicialmente sob o n. 0002174-43.2017.8.12.0012 à 1ª Vara da Comarca de Ivíñema/MS), que revelaram a possível existência de organização criminosa, estruturada e com atuação em diversos Estados da Federação, voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas. Relatório final da autoridade policial às fls. 138/139. À fl. 141, o Ministério Público Federal - MPF se manifestou pelo declínio de competência, diante da ausência de indícios quanto à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, em matéria criminal, aos juízes federais compete processar e julgar [...] V - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; [...] X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro [...] Ademais, segundo disposto no artigo 70 da Lei 11.343/06, o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Tratando-se de procedimento investigativo instaurado para apurar a suposta existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, impõe-se observar ainda as regras de competência do Código de Processo Penal (artigo 76 e seguintes). Dito isso, tem-se que os elementos de informação colhidos na fase de inquérito policial revelam inexistir indícios a evidenciar a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, razão pela qual a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ademais, como se sabe, a atribuição para investigar o delito de tráfico interestadual de drogas é, em regra, das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, podendo, excepcionalmente, a investigação policial ser conduzida de forma concorrente pela Polícia Federal, desde que haja autorização ou determinação do Ministro da Justiça e esteja presente a necessidade de repressão uniforme (artigo 144, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.446/02). Em casos tais, todavia, as regras de competência jurisdicional permanecem incolúmes, razão por que o acompanhamento e a fiscalização do inquérito deve ser pelo Ministério Público do Estado oficante perante a Justiça Estadual competente para o processo e julgamento do tráfico interestadual de drogas. Em outras palavras, as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal são distintas e não se confundem com as de atribuições da Polícia Federal, razão pela qual plenamente possível uma investigação conduzida pela Polícia Federal ser processada perante a Justiça Estadual. Portanto, considerando que não se amolda ao caso concreto qualquer das hipóteses que determina a competência da Justiça Federal, sabidamente restritiva, tanto que expressamente delimitada na Constituição Federal, resta firmada a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para eventual processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para o Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Após as baixas de estilo, remetam-se os autos como determinado.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001442-18.2000.403.6002** (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Tendo em vista que o precatório disponibilizado está bloqueado em razão da penhora realizada nos rostos dos autos (fl. 552), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), o que entenderem pertinente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000511-82.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOAO DE SOUZA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS022185 - FELIPE PENCO FARIA)

1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA DE FLS. 222/224 Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 07.707.650/0001-10, objetivando a liberação do veículo Toyota/Hilux CD 4X4 SRV, ano/modelo 2005/2006, cor prata, placa IMQ-8169, chassi 8AJFZ29G766010640, apreendida nos autos em epígrafe. Narra a requerente que: celebrou com JOÃO DE SOUZA, ora réu, contrato de financiamento, em 60 parcelas, com cláusula de alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo apreendido nestes autos; desde 14/09/2018, o réu se encontra em mora; ajuizou ação de busca e apreensão, registrada sob o n. 0802934-18.2019.8.12.0002 e distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, no bojo da qual foi determinada, liminarmente, a busca e apreensão do veículo; é a legítima proprietária do bem, não tendo qualquer ligação com os fatos que deram origem a esta ação penal, razão por que pretende a restituição do veículo automotor apreendido (fls. 222/224-pedido; fls. 225/250-documentos). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado (fls. 252/253). Juntou documento à fl. 254. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De saída, anoto que conquanto não tenha sido distribuído e autuado como incidente processual o presente pedido, por questão de economia processual e por não vislumbrar prejuízo às partes nem ao andamento da ação penal, desde já passo a apreciar o pleito. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, com se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. E mais. Tratando-se de pedido de liberação de bem apreendido em investigação que apura o cometimento de crime previsto na Lei 11.343/06, dependerá ainda da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, conforme disposto no artigo 60, 2º, do diploma citado. Pois bem. No caso em apreço, há dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono do veículo Toyota/Hilux CD 4X4 SRV, de placa IMQ-8169. Com efeito, apesar de a cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV juntada à fl. 237 apontar que houve a venda do veículo para JOÃO DE SOUZA (réu nesta ação penal) na data de 16/10/2017, não houve reconhecimento de firma do proprietário vendedor (VINÍCIUS PEREIRA BARBOSA), exigido por lei, nem, tampouco, a devida comunicação de venda e transferência ao DETRAN/MS, consoante demonstra a consulta ao sistema INFOSSEG coligida à fl. 254, a qual indica que o veículo permanece em nome de VINÍCIUS PEREIRA BARBOSA, sem qualquer restrição ou referência à alienação do bem. Dessa feita, como bem anotado pelo MPF, se juridicamente não houve a compra e venda do veículo entre o proprietário do veículo (Sr. Vinícius Pereira Barbosa) e o Sr. João de Souza (suposto comprador), o contrato de financiamento (alienação fiduciária) firmado entre este e a empresa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. não é hábil a provar a propriedade do veículo por parte desta. Ademais, a versão apresentada pela requerente AYMORÉ no pleito de fls. 222/224 não coincide minimamente com os fatos narrados por VINÍCIUS PEREIRA BARBOSA, nos autos do pedido de restituição 0000878-09.2018.403.6002, o qual restou indeferido (fls. 214/221), nem com as declarações do réu JOÃO DE SOUZA em seus interrogatórios policial (fl. 05) e judicial (fl. 113-mídia), o que reforça a suspeita acerca do verdadeiro proprietário do veículo. Assim, a duvidosa condição da requerente de proprietária do veículo traduz-se em óbice ao deferimento da restituição pleiteada na esfera penal, notadamente quando foi o bem utilizado como instrumento do crime, sujeitando-se à pena de confisco. Em face do exposto, e em vista da independência das instâncias, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado às fls. 222/224, no âmbito penal, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Cientifique-se, via ofício, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados, fazendo-se referência à ação de busca e apreensão 0802934-18.2019.8.12.0002, dos termos da presente sentença. 2. PERDIMENTO DE BENS Passo a deliberar sobre o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, em vista da deliberação contida na parte final da sentença de fls. 157/160. A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no tocante ao combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular. Com efeito, a Constituição Federal, no parágrafo único, do artigo 243, dispõe que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de vítimas e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. A Lei 11.343/06, de sua vez, estabelece o seguinte: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...). Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculcados na Lei Antidrogas. In casu, restou

incontroverso que o veículo apreendido foi utilizado pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Dessa forma, sem mais delongas, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo Toyota/Hilux CD 4X4 SRV, placa IMQ-8169 (item 5 do auto de apresentação e apreensão n. 93/2018 - fls. 06/07), devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Quanto ao valor apreendido em poder do réu (R\$ 1.540,00 - um mil e quinhentos e quarenta reais - item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07), deverá ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado. Todavia, condiciono a restituição ao anterior pagamento das despesas processuais por parte do réu. O armamento funcional e demais acessórios correlatos (itens 2, 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07) foram encaminhados à Delegacia Regional da Polícia Civil de Dourados (cf. fls. 17/19 - item 11 e fl. 34), não mais se encontrando vinculados a esta ação penal. Por fim, quanto ao entorpecente apreendido (itens 6 e 7 do auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07), já foi autorizada e comunicada a sua incineração pela autoridade policial (fl. 75, item 2, e fls. 182/183). 3. DEMAIS DELIBERAÇÕES EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. Publique-se a sentença condenatória de fls. 157/160, para intimação da defesa técnica. Como o trânsito em julgado, proceda-se conforme determinado à fl. 160-verso. Desentranhem-se os documentos de fls. 184/205, porque estranhos aos autos, procedendo-se a sua juntada ao expediente pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO \_\_\_\_/2019-SC02 AO JUÍZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS, PARA CIÊNCIA E JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 0802934-18.2019.8.12.0002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GOMES CARVALHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ FLÁVIO GOMES CARVALHEIRO** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir decisão conclusiva ao pedido administrativo nº 5122597, realizado em 15/05/2019.

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXXVIII, da [Constituição Federal](#), nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Entendo que esse tipo de omissão viola um dos direitos mais básicos do cidadão, o direito de petição na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obedecer.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.*

*1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.*

*3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.*

*(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).*

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 5122597 no prazo máximo de 30 dias contados a partir da intimação.

Intimem-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.



Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FF7BDB9D>

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 17979929.

Tendo em vista as informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS na petição ID 18376020 e o decurso do prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – FNDE, notificada através da Procuradoria Federal, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: VALDINA RAMOS DAUZAKER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 18036040.

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, embora devidamente notificada conforme diligência certificada no ID 18369895, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAIVA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATIMA APARECIDA PAIVA DA SILVA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS

A impetrante foi intimada para regularizar a representação processual sob pena de indeferimento da inicial (ID 19180206).

É a síntese.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada a parte autora para emendar a inicial, deixando de atender integralmente à determinação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe

Ante o exposto, **indefiro petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 18025029.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Dourados na petição ID 18245411, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco S/A, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da devolução do aviso de recebimento com diligência negativa, referente à carta de intimação encaminhada à ré SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA (ID 17015184).

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARCOS BITENCOURT SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LEWIS - RS75369  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Em petição ID [12070009](#) a parte ré informa a interposição de agravo de instrumento. Em juízo de retratação (1.018, § 1º, do CPC), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação.

Com a réplica ou decorrido o prazo, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No prazo da contestação, o requerido deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, inclusive o CNIS atualizado.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000413-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUDIÉRO FREITAS NOGUEIRA

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 01 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6162**

**ACAO PENAL**

**0000004-21.2018.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EMERSON AGADIR DE ALMEIDA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da defesa (fls. 288/292). Assim, expeça-se guia de recolhimento definitiva no interesse dos autos nº 0006531-05.2018.8.12.0021 - Execução Provisória, encaminhando-se cópia do acórdão prolatado. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 240/243. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6163**

**ACAO PENAL**

**0001399-24.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT)

Processo nº 0001399-24.2013.403.6003 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Carlos Batista da Silva Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos Batista da Silva, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 124-127). A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 129, proferida em 23 de julho de 2013. O réu foi citado (fl. 191) e apresentou sua defesa prévia, por meio da qual alegou a prescrição da pretensão punitiva (fls. 192-193). Por fim, o MPF concordou com a alegação de ocorrência da prescrição (fls. 197-198). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O delito previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, tem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. A prescrição, neste caso, ocorrerá em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, tendo em vista que réu nasceu em 19/01/1947 e conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, reduz-se o prazo prescricional à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal - ou seja, para 04 (quatro) anos. Conforme acima relatado, a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2013 (fls. 129). Não houve, a partir de então, suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia. Deveras, o prazo para exercício do jus puniendi se exauriu em 22/07/2017, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Antônio Carlos Batista da Silva. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Carlos Batista da Silva, em relação ao crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014), pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, art. 109, IV, CP e art. 115, CP). Sem custas. Nada a deliberar quanto aos bens apreendidos, haja vista que já foram tomadas medidas administrativas pela Receita Federal do Brasil. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-34.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOCELI MARIA CAMPAGNA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA - MS15358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda **foi distribuída em 07/03/2019**, e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o(a) i. advogado(a) proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF), com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o(a) advogado(a) deverá comunicar nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o(a) d. advogado(a) também junte cópia desta decisão no Sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se.

**CORUMBÁ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA

#### DECISÃO

Segundo consta na inicial, o pedido de tutela de urgência consistia na determinação à parte requerida para a apresentação dos documentos referentes ao cadastro da genitora do requerente, ao argumento de que “em documentos restaria comprovado que o erro se deu na inserção dos dados no sistema, que classificou a genitora do Requerente como Dependente Indireta” (ID 9777820).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento posterior à contestação (ID 11936915).

Com a apresentação da contestação, a parte requerida instruiu os autos com os documentos relacionados à inclusão da genitora como dependente do requerente (ID 13547505 e anexos), satisfazendo a pretensão indicada como tutela de urgência na inicial.

Assim, INTIME-SE a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 26 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000455-55.2018.4.03.6004

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **CITEM-SE** as partes requeridas para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. No mesmo prazo de resposta deverão, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão; e exibir nos autos a microfilmagem dos depósitos e os extratos relativos à conta do PASEP (**1.220.720.981-6**).

2. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 26 de abril de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10074**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-23.2010.403.6004** - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EDMIR DA SILVA BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido à concessão do benefício por incapacidade. Documentos às fls. 09/210 autor não compareceu a nenhuma das perícias judiciais agendadas (fls. 50, fls. 88, fls. 105) Intimado a se manifestar, às fls. 115/116, informou ter interesse no prosseguimento do processo, a fim de condenar o INSS ao pagamento de todos os valores em atraso. Intimado, o INSS alegou que o benefício de Auxílio Doença foi pago de forma ininterrupta até agosto de 2010, quando foi convertido em Aposentadoria por Invalidez Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente declaro persistir interesse de agir para a demanda, a despeito da concessão administrativa de Aposentadoria por Invalidez desde agosto de 2010. Isso porque em inicial consta pedido de pagamento dos benefícios desde 04/10/2008. Ainda que tenha havido pagamento de Auxílio Doença no interim, remanesce controvérsia acerca do direito do autor em receber a diferença em relação ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como eventuais parcelas não pagas até agosto de 2010. De todo modo, com a informação do falecimento do titular da ação, devem vir aos autos seus herdeiros para habilitação e consequente regularização processual. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o advogado constituído nos autos regularize a situação processual com a apresentação dos herdeiros. Com a resposta, tornemos autos conclusos para habilitação de herdeiros. Sem resposta, tornemos autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-96.2010.403.6004** - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (RPV).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000648-63.2015.403.6004** - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, proposta por LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que seu benefício do seguro desemprego foi erroneamente pago a terceiros. Juntou documentos. Às fls. 68, as partes notificaram a realização de acordo. Intimada sobre a satisfação do acordo (fls. 69v), a requerente não se manifestou. Às fls. 70-71, a requerida comprovou o depósito de R\$ 11.000,00. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. As partes firmaram acordo em que a requerida se comprometeu ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à requerente, objetivando o fim da presente demanda, tendo a requerida comprovado o depósito da quantia às fls. 70-71. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas pela requerida. Sem honorários advocatícios, pois integram o acordo formulado. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000557-12.2011.403.6004** - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento das requisições de pequeno valor (RPV) nº 20179002455, 20160000060 e 20160000059.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 10807**

**ACAÓ PENAL**

**0001651-79.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X OSCAR GENARO GIMENES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITEN COURT DE ARAUJO) X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E SC048536 - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CARMO SANTINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

**AÇÃO PENAL PROCESSO N° 0001651-79.2017.403.6005** AUTOR: MPFRÉUS: 1) JOZIMAR DONEDA, 2) MAIKO RODRIGUES SOLER, 3) OSCAR GENARO GIMENES, 4) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 5) JULIO CESAR PACHECO, 6) PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, 7) CARMO SANTINI, 8) CLAUDENIR ALVES PEREIRA e 9) ANDERSON SMANIOTTO **DECISÃO** - BAIXA EM DILIGÊNCIA CHAMO O FEITO À ORDEM Vistos, etc. Item 1) Apenso I, Volume único, do IPL 0242/2016 e f. 1427 da Ação Penal: Verifica-se irregularidade procedimental, tendo em vista não foi localizado/juntado, no Apenso I, Volume único, do IPL 0242/2016, o laudo toxicológico definitivo do fato 04 descrito da denúncia, referente aos autos nº 0003135-66.2016.403.6005 (2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS). Ademais, constato que o Laudo Pericial nº 2056/2017 (informática), de aparelho telefônico pertencente ao réu DANIEL PRADO VASCONCELOS, foi juntado às fls. 693-698 do processo nº 0001650-94.2017.403.6005, e que o Laudo Pericial nº 775/2018 (informática), de aparelho telefônico pertencente ao réu PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, foi juntado às fls. 1072-7077 daquele mesmo feito. Aparentemente, tais fatos passaram despercebidos por todos os sujeitos processuais durante toda a instrução processual penal. Com efeito, determino à Secretaria que traslade, COM URGÊNCIA, e certifique a juntada dos Laudos Periciais nº 2056/2017 e 775/2018 do processo nº 0001650-94.2017.403.6005 para este feito. Em seguida, determino ao Ministério Público Federal - sob pena de preclusão - a juntada (em formato digital ou impresso) no prazo de 05 (cinco), do laudo definitivo de química, referente ao FATO 04 da denúncia. Após, dê-se o prazo comum de 15 (quinze) dias para as Defesas terem ciência da documentação juntada. Justifica-se o prazo em triplo tendo em vista que se trata de autos físicos e diversos são os advogados constituídos/dativos que atuam no presente processo. Por fim, considerando que o réu MAIKO RODRIGUES SOLER constituiu nova advogada (procuração à f. 2658), abra-se vista à defesa técnica, para que, no mesmo prazo comum de 15 dias acima fixado, caso queira, complemente as alegações finais apresentadas em favor do réu às fls. 2649-2655. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham IMEDIATAMENTE conclusos. Item 2) **PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL** Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judiciária são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia., 1937. p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal(b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. É assim porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão



RÉU: RONALDO ALANO MURARO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

## ATO ORDINATÓRIO

ATO EXPEDIDO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DJE.

### Vistos em decisão

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **RONALDO ALANO MURARO**, preso desde 24.06.2019, pela possível prática do crime do art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo em vista que detém bons antecedentes, além de ocupação lícita e residência fixa.

Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito.

### É o relatório. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

No caso em comento, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do delito consistente na apreensão de grande quantidade de droga (mais de sete toneladas de maconha) no meio de carga lícita de milho, a indicar o possível envolvimento do acusado em organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes.

A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto do delito. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).

A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o réu não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga.

Ademais, há indícios de que o envolvido está envolvido com organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país.

Registre-se, por fim, que o delito imputado possui pena abstrata superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito do art. 313, I, do CPP.

Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar.

Destaca-se que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29.06.2018).

Por todas estas evidências, bem se denota que a imprescindibilidade do cárcere provisório do requerente está devidamente embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos ínsitos do tipo delitivo.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, por não vislumbra alteração dos pressupostos fáticos, **indefiro** o pedido da revogação de prisão preventiva formulado pelo réu.

Oficie-se ao estabelecimento penal em que o acusado está recolhido para que providencie a consulta do réu com médico especializado, dado o seu alegado estado de depressão, servindo esta decisão como cópia de ofício.

Superado este ponto, verifico que não houve preliminares arguidas pela parte ré.

De outro lado, não constato a presença de elementos capazes de evidenciar, *prima facie*, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo o caso, pois, de se determinar o regular prosseguimento do feito.

Altere-se a classe processual para 'ação penal'.

Após, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2019.

### CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento de ordem judicial, **agendei audiência de instrução para o dia 15/08/2019, às 15h (horário de MS) – 16h horário de Brasília.**

Dados/SAV: Id agendamento: 20791 Sala: PONTA PORÃ - 02ª VARA - Instituição que agendou: PPora\_MS Detalhes Sala: "Desktop Câmera Microfones DRS Audiências - Kenta" Data: 15/08/2019 - 15/08/2019 Hora: 16:03 - 17:02 por: christod@trf3.jus.br Finalidade: Videoconferência Réu Preso?: S Gravar?: S Observação: Apoios: Sem Apoio Recursos: Participantes: Dour\_JEF - Dourados - JEF - codec.



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000517-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

FLAGRANTEADO: FABRÍCIO DA SILVA NUNES, RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por **RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA e FABRÍCIO DA SILVA NUNES**, presos em flagrante em 19.06.2019 pela prática, em tese, do delito descrito nos **artigos 33, caput e/c 40, I, da Lei 11.343/2006**. A Fabrício é imputada, ainda, a prática do delito de receptação.

Alegam, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possuem residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20116682).

**É o relatório. DECIDO.**

O pleito não comporta deferimento.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que no dia 19/06/2019, por volta das 15h, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, os requerentes foram presos por, em tese, transportar (Fabrício) e auxiliar o transporte (Rafael e Luziane, batedores) de cerca de 178 kg (cento e setenta e oito quilos) de maconha oriunda do Paraguai. O entorpecente estava no veículo adquiridos no Paraguai, no interior do veículo Chevrolet/Zafira, placas aparentes ILL-1132, que possuía ocorrência de furto/roubo no município de Montenegro/RS.

Em audiência de custódia, este juízo homologou a prisão em flagrante e decidiu pela prisão preventiva dos requerentes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido, pelo fato de os réus residirem em outro estado e, quanto a Fabrício, devido ao registro de prisões anteriores (IDs 18657170, 18657172 e 18657173).

Em que pese as alegações apresentadas pelos requerentes, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 20.06.2019, na qual foi decretada a prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente, bem como para resguardar a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal. O *modus operandi* da empreitada criminosa, com o emprego de veículos furtados e "batedores de estrada" são indicativo de que os custodiados estão inserido em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira, o que inviabiliza, neste momento, a concessão da liberdade provisória, de modo que a manutenção no cárcere, por ora, é medida que se impõe.

Destaco que "*as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva*" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **RAFAEL DE LIMA BORBA, LUZIANE DA SILVA FONTOURA e FABRÍCIO DA SILVA NUNES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar dos requerentes.

**Acrescento que não estão presentes as hipóteses legais para a absolvição sumária**, de modo que a instrução deverá prosseguir seu curso normalmente. Deste modo, proceda a secretaria ao necessário para designação de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório dos réus.

Intime-se o defensor constituído de Fabrício da Silva Nunes para que traga aos autos o instrumento de procuração, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EMMANUEL KLINGER BELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição (20190031765) alterada para destaque dos honorários contratuais.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RUBEN BORDON MARTENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AMBROSINA FERNANDES BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001057-36.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIO CESAR BONZANINI, FLAVIO BONZANINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato expedido para intimação dos executados, conforme Despacho ID 19605824, nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000649-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO LELLE STURARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Despacho ID [19608508](#), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

**Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MENDANHA RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Despacho ID [19608536](#), nos seguintes termos:

"Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC".

**Ponta Porã, 5 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes como intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544910, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.
  2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
  3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 18708615, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.
  2. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, **impugnar** a execução.
  3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido o prazo suplementar requerido pela autarquia.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CLEUZA MORAIS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado "execução invertida" tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, intimado para apresentação do memorial de cálculos, o INSS não se manifestou:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.
  2. Com a apresentação da planilha pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, **impugnar** a execução.
  3. Pretendendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pelo INSS deverá manifestar-se, ocasião em que será concedido novo prazo à autarquia previdenciária.
- Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ERIKA ALVARES DOS SANTOS - MS10431  
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

#### DESPACHO

À vista do pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual dos presentes autos. Após, diante da apresentação pela parte exequente do valor que entende devido:

1. INTIME-SE a AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMIENTOS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.
  - 1.2. Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST, por seu advogado, para ciência e manifestação. Após, vista à executada.
  - 1.3. Persistindo divergência em relação ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor do devido. Como retorno dos autos, conclusos para decisão.
  2. Não sendo **impugnada** a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, o qual deverá ser encaminhado diretamente à parte executada, com o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do valor em conta vinculada a estes autos, a ser aberta na Agência 0787 da Caixa Econômica Federal em Naviraí/MS (§ 2º do art. 3º da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 2.1. Com a **informação** de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: IVANETE ALVES DAMACENA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o fito de cobrar a devolução dos valores recebidos por IVANETE ALVES DAMACENA em sede tutela antecipada concedida em primeira instância, posteriormente cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Não obstante os argumentos tecidos pelo INSS na petição ID nº 16485938, entendo que a via eleita (cumprimento de sentença) é inadequada para obter o provimento jurisdicional pleiteado.

É que recente alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 871/2019 modificou a redação do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/91, tomando-se possível a implementação de descontos em benefícios previdenciários em virtude de "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive nas hipóteses de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial [...]" (grifei).

Ademais, a novel legislação determinou a inscrição em dívida ativa dos créditos a serem cobrados pelo INSS. “[...] inclusive nos casos de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial [...]” – nesse sentido é a redação dada pela supracitada MP ao parágrafo 3º do art. 115 da Lei de Benefícios.

Vê-se, portanto, que com o advento da MP 871/2019, possui o INSS respaldo legal para a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, a fim de reaver créditos decorrentes do pagamento de benefícios posteriormente cessados por determinação judicial, inclusive por ocasião da revogação de tutelas provisórias.

Ressalte-se que esse entendimento não importa em desobediência ao determinado na ação civil pública mencionada pelo INSS em suas manifestações, bem como à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região ou dos tribunais superiores, tendo em vista que a Medida Provisória em comento não trouxe qualquer limitação temporal ao alcance de seus efeitos, isto é, não impediu que créditos constituídos anteriormente à sua vigência fossem submetidos ao regime por ela preconizado.

Desse modo, nada há nestes autos que impeça o INSS de, caso queira, inscrever o crédito apurado em dívida ativa e cobra-lo judicialmente, utilizando-se, para tanto, os meios próprios. Logo, forçoso que se reconheça a inadequação do meio elegido e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, comsupedâneo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, das quais é isento. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FABIO OTAVIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista da impugnação ofertada pelo INSS, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LUCI FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o procedimento denominado “execução invertida” tem sido adotado pelas partes com o intuito de se ter a tão desejada celeridade processual, bem como que, pela manifestação de ID 17544937, o INSS informa a impossibilidade de apresentar o memorial de cálculo no prazo concedido, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Outrossim, concordando a parte autora com a concessão do prazo extra requerido pelo INSS, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JAIR CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

#### DESPACHO

À vista do pedido de Cumprimento de Sentença, retifique-se a classe processual destes autos e, após, INTIME-SE a parte executada para que:

1. Cumprindo ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretária. Após, intime-se para pagamento.

2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:

2.1 EFETUAR O PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte EXEQUENTE:

3.1 A informar os dados necessários à conversão do valor depositado em pagamento definitivo, bem como para, comprovada a conversão, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.2 De que, manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC), observando-se que:

4.1. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

4.1.1. PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

4.2. Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000379-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DIEGO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DIEGO FERNANDO DA SILVA** (id. 199728498), em face da decisão id. 19731327, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão quanto a análise de duas supostas questões de ordem pública, que elenca como sendo (1) a verificação das elementares do tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 para a decretação da prisão preventiva do embargante, e (2) a observância da decisão proferida no RE 1.055.6941/SP, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id. 20152632), pugnano pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito pela rejeição das alegações, sustentando, em síntese, não haver na decisão embargada qualquer dos vícios alegados, diante do fato de que o pedido do réu não trazia nenhum dos argumentos ora apresentados em seu pedido exordial.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Quanto a questão tida por omissa, esta não merece acolhida.

Como bem destacado pelo I. Procurador da República em suas contrarrazões (id. 20152632), os argumentos apresentados em sede de embargos de declaração não foram aventados pela defesa quando do pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, de modo que não há que se falar em omissão deste Juízo quanto a análise da matéria, visto que a omissão não foi do Juízo e sim da própria defesa.

De todo modo, nesse momento não há falar em análise do mérito quanto ao dolo do agente na prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/03. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, mister a análise do requisitos previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, momento a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, além dos pressupostos para a decretação da medida cautelar, quais sejam a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Destarte, todos esses elementos já foram objeto de análise quando da decretação da prisão preventiva do investigado, de modo que reforço neste momento a existência de indícios de autoria em seu desfavor e que não foram afastados pelas alegações trazidas pela defesa até o momento.

Outrossim, relativamente a alegada descon sideração da decisão proferida no RE 1.055.6941/SP, de autoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, há que se registrar que o seu conteúdo faz ressalvas quanto a suspensão dos feitos em tramitação, de modo que somente deverão ser suspensos aqueles processos que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.

Nesse ponto, convém inicialmente registrar que o procedimento investigatório teve início em virtude da suposta tentativa de homicídio praticada pelo ora requerente contra um Policial Rodoviário Federal, ocorrida em 22.02.2018, após abordagem realizada na linha internacional entre Brasil e Paraguai, sendo que, somente em momento posterior foram trazidos aos autos, pelo órgão ministerial, relatórios de movimentação financeira do COAF.

Destarte, **verifica-se que o Inquérito Policial não teve início com base nos referidos relatórios de movimentação financeira, afastando, assim uma das hipóteses de suspensão.**

Por outro lado, ainda que se possa cogitar tenham os referidos relatórios trazido informações que extrapolam o quanto disciplinado pela referida decisão proferida no RE 1.055.941/SP relativamente a detalhes de movimentações financeiras e dados dos correntistas, **não se pode olvidar que a decretação da prisão preventiva de Diego Fernando da Silva não se deu exclusivamente com base em tais informações, que serviram como complementação de um conjunto de fatores que levaram a caracterização dos requisitos necessários a decretação da medida cautelar restritiva de sua liberdade e que estão devidamente fundamentados no decreto cautelar.**

Por sua vez, não se desconhece que a decisão proferida pela Suprema Corte não declarou a nulidade das decisões já proferidas com suporte em informações prestadas pelos órgãos de fiscalização e controle, mas tão somente a suspensão dos procedimentos criminais que, no caso concreto, não é apta por si só a autorizar a concessão de liberdade provisória ao requerente, **visto que a sua prisão se sustenta por meio dos demais elementos aludidos na referida decisão, vale dizer, mesmo diante do afastamento das informações relativas a movimentação financeira de Diego Fernando da Silva, remanescem materialidade e indícios de autoria de práticas delitivas em seu desfavor.**

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos acima expostos e mantenho a decisão embargada (id. 19731327) por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000260-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ILSON MOREIRA ARAES  
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0078/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 5000260-30.2019.403.6006, ofereceu denúncia em face de:

**ILSON MOREIRAARRAES**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio José dos Santos e Terezinha Maria de Jesus, nascido em 11/04/1974, RG 09654747 SSP/MT, CPF 551.596.211-72, residente na Avenida Quinze de Novembro, nº 235, apto. 506, Centro, Cuiabá/MT, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 11.07.2019 (ID. 19325772):

[...]

No dia 06 de junho de 2019, por volta das 10h40min, no município de Mundo Novo/MS, **ILSON MOREIRAARRAES**, de forma consciente e voluntária, **tinha em depósito** (no Hotel Paraná localizado na Rua Padre Anchieta, nº 784) **para vender**, após haver **importado**, do Paraguai para o Brasil, para fins comerciais, **medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (itens "a" a "m") e **falsificados** (item "n"), a saber:

- a) 25 (vinte e cinco) cartelas de CYTOTEC;
- b) 12 (doze) cartelas de OXITOLAND;
- c) 53 (cinquenta e três) cartelas de RHEUMAZIN FORTE LASCA;
- d) 96 (noventa e seis) cartelas de PRAML;
- e) 04 (quatro) frascos de STANOZOLAND 10 mg;
- f) 09 (nove) frascos de METANDROSTENOLONA 10 mg;
- g) 01 (um) frasco de OXANDROLAND;
- h) 30 (trinta) ampolas de TESTOLAND DEPOT;
- i) 40 (quarenta) ampolas de DURATESTON;
- j) 04 (quatro) frascos de STANOZOLAND DEPOT;
- k) 01 (um) frasco de KING SUSTAN;
- l) 01 (um) frasco de TESTOGAR; e
- m) 10 (dez) frascos de LIPOSTABIL
- n) 12 (doze) cartelas de SIBUTRAMINA – medicamento falsificado.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, após notícia criminis inqualificada ("denúncia anônima"), uma equipe composta por servidores da Receita Federal do Brasil e policial militar dirigiu-se ao Hotel Paraná, localizado em Mundo Novo/MS. Em fiscalização a pessoas que se encontravam no local, os policiais flagraram **ILSON MOREIRAARRAES** no pátio do estabelecimento, em frente ao quarto onde estava hospedado, com diversos farjos de mercadoria estrangeira.

Ao adentrarem no quarto, os servidores localizaram mais volume e mochilas com mercadorias estrangeiras, dentre elas, os medicamentos acima descritos.

Em entrevista preliminar, **ILSON** declarou que os produtos seriam de outra pessoa, mas não forneceu sua identificação. Disse, ainda, que apenas as mochilas, bolsas e roupas lhe pertenciam e que trabalha vendendo esses produtos em Cuiabá/MT.

Por esse motivo, **o denunciado foi preso em flagrante**.

[...].

O laudo de perícia criminal federal (Química Forense) foi acostado aos autos (id. 19275953).

A **denúncia foi recebida em 16.07.2015 (id. 19470630)**.

No despacho de id. 19478817 foi corrigido o erro material verificado no recebimento da denúncia, relacionado ao nome do acusado.

Em manifestação de id. 19568932, o Ministério Público Federal apontou erro material nos despachos de id 19470630 e 19478817 quanto à tipificação penal pela qual foi denunciado o acusado, sendo a conduta prevista no art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal a tipificação correta.

Citado (id. 19650936), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (id. 19742535). A defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual. Restou consignado, ainda, que o acusado foi denunciado pelo art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, e não pelo art. 173, §1º, IV, do Código Penal conforme constou, por erro material, dos despachos de id 19470630 e 19478817 (id. 19770482).

Antecedentes criminais do réu nos documentos de ID. 20150235, 20182737 e 20185113.

Em audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas comuns José Roberto da Cruz Araújo e Jean Carlos Luz do Nascimento, por meio do sistema de videoconferência. Em seguida, foi o réu regularmente interrogado. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e as partes apresentaram alegações finais orais (ID 20178487)

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática do crime de descaminho, visto que a confissão do réu é corroborada pelas circunstâncias dos fatos ocorridos, sendo que não houve dolo na importação de medicamentos, uma vez que o réu somente aquisceu com o transporte de eletrônicos e os medicamentos somente foram por ele descobertos no momento em que saía do quarto do hotel, o que ocorreu na mesma hora da chegada da polícia (áudio ID. 20196647)

Por seu turno, a defesa, em alegações finais, aduziu que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório é corroborada pelos demais elementos constantes dos autos. Assim, considerando que o próprio MPF afirmou não estar presente o dolo para a prática do crime descrito na denúncia e, sim, tão somente, o dolo da prática do descaminho, pugna, então, pela desclassificação do crime do art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal para o artigo 334-A do Código Penal. Porém, sendo o caso de condenação pela prática do crime do art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, requer seja aplicada a pena prevista para o art. 33 da Lei de Drogas. Pede, também, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (áudio ID. 20196650).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao réu está sendo imputada a conduta típica descrita no artigo 273, §1º-B e seu inciso I, do Código Penal, que dispõe:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

**§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:**

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente: [\[Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\]](#)

[...]

A fim de comprovar a materialidade delitiva, constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 18168942);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 58/2019 (ID. 18168942);
- c) Laudos de Exames de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1061/2019 – SETEC/SR/PF/MS e 1067/2019-SETEC/SR/PF/MS (ID. 19275953);

prestados.

Jean Carlos Luz do Nascimento, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (ID18168942):

[...] *QUE É Analista Tributário da Receita Federal do Brasil lotado e em exercício no Posto de Fiscalização Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS; QUE nesta data (06/06/2019), por volta das 10h40min, equipe de vigilância e repressão da Receita Federal composta pelo depoente, o Policial Militar JOSÉ ROBERTO e mais dois servidores da RF, Rodrigo de Almeida Lara e Rodrigo Cozer, motivada por denúncia anônima, se deslocou até o Hotel Paraná, localizado na Rua Padre Anchieta, 784, em Mundo Novo/MS; QUE em fiscalização a pessoas que se encontravam no hotel, flagraram ILSON MOREIRA ARRAES com diversos fardos de mercadorias estrangeiras; QUE ele estava no pátio do hotel, em frente ao quarto onde estava hospedado; QUE ao verificar o conteúdo dos volumes, encontraram eletrônicos (notebooks, HD, carregadores portáteis etc) e essência de narguilé; QUE dentro do quarto de ILSON havia mais volumes e mochilas com mercadorias de origem estrangeira, dentre as quais, medicamentos, anabolizantes e cigarros eletrônicos, além de mochilas e casacos; QUE conforme a Resolução da Diretoria Colegiada – RD nº 46 de 28/08/2009 da ANVISA, os cigarros eletrônicos e as essências de narguilé são considerados mercadorias de importação proibida; QUE ao encontrarem os medicamentos e anabolizantes, deram voz de prisão em flagrante ao abordado; QUE o valor total das mercadorias objeto de descaminho e contrabando (eletrônicos, essência de narguilé, cigarros eletrônicos etc) foi previamente avaliado em R\$ 50 mil; QUE os medicamentos e anabolizantes foram previamente avaliados em pouco mais de R\$ 31 mil; QUE ILSON MOREIRA ARRAES se defendeu dizendo que os eletrônicos, medicamentos e anabolizantes eram de um terceiro, mas não indicou quem seria; QUE alegou que as mercadorias que de fato adquiriu consistia apenas nas mochilas, bolsas e roupas; QUE relatou ser de Cuiabá/MT e que trabalha com a venda de roupas, bolsas e mochilas; QUE diante do exposto, foram lavrados os termos de lação de volume e retenção de mercadorias no Posto da Receita Federal; QUE ato contínuo, ILSON MOREIRA ARRAES, os medicamentos e anabolizantes foram trazidos a esta delegacia de polícia para que fossem adotadas as providências cabíveis; QUE as demais mercadorias encontradas com o conduzido foram amtidadas na Receita Federal; QUE questionado sobre a diferença de 5 cartelas do medicamento Rheumazin Forte na contagem feita nesta Delegacia (53 cartelas – 1060 comprimidos) e na quantidade apresentada no Termo de Retenção de Mercadrias (58 cartelas – 1160 comprimidos), respondeu que acreditava que foi um equívoco no momento de digitar.*

[...]

José Roberto da Cruz Araújo, primeira testemunha, em seu depoimento policial (ID 18168942), declarou:

[...] *QUE é Cabo da Polícia Militar, atualmente lotado no Comando Geral da Polícia Militar, em Campo Grande/MS, e atualmente se encontra prestando apoio ao Posto de Fiscalização Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS; QUE nesta data (06/06/2019), por volta das 10h40min., equipe de vigilância e repressão da Receita Federal composta pelo depoente, o Analista Tributário JEAN CARLOS e mais dois servidores da RF, Rodrigo de Almeida Lara e Rodrigo Cozer, motivada por denúncia anônima, se deslocou até o Hotel Paraná, localizado na Rua Padre Anchieta, 784, em Mundo Novo/MS; QUE em fiscalização a pessoas que se encontravam no hotel, flagraram ILSON MOREIRA ARRAES com diversos fardos de mercadorias estrangeiras; QUE ao verificar o conteúdo dos volumes, encontraram eletrônicos (notebooks, HD, carregadores portáteis etc) e essência de narguilé; QUE dentro do quarto de ILSON havia mais volumes e mochilas com mercadorias de origem estrangeira, dentre as quais, medicamentos, anabolizantes e cigarros eletrônicos, além de mochilas e casacos; QUE ao encontrarem os medicamentos e anabolizantes, deram voz de prisão em flagrante ao abordado; [...].*

Ilsou Moreira Araes, ora acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial relatou (ID 18168942):

[...] *QUE mora em Cuiabá/MT e aluga um box no Shopping Popular dessa cidade, onde vende bolsas, mochilas e malas; QUE tem empresa constituída com o CNPJ nº 25.065.263/0001-00; QUE não é casado, não tem filhos, mas sua mãe idosa e seu irmão especial são seus dependentes; QUE tem renda mensal média de R\$ 2.800,00; QUE costuma vir fazer compras no Paraguai em média duas vezes no mês, sempre para a região de Mundo Novo/MS; QUE na data de hoje, foi flagrado por uma equipe da Receita Federal na posse de mercadorias estrangeiras, quando já se aprontava para sair do Hotel Paraná, em Mundo Novo/MS, onde estava hospedado desde ontem; QUE assume como suas mercadorias apenas os eletrônicos, essências de narguilé, cigarros eletrônicos, bolsas, mochilas e malas; QUE nega a propriedade dos medicamentos e anabolizantes; QUE acredita que esses itens fossem de outras pessoas que estavam no hotel; QUE questionado sobre outros indícios pela posse de medicamentos/anabolizantes, o interrogando assumiu que em outras ocasiões cometeu esse crime, mas que agora não faz mais isso; QUE já foi preso na Polícia Civil de Mundo Novo/MS e ficou detido por um dia nesta Delegacia da PF de Navirai/MS; QUE já respondeu a diversas ações penais; QUE nesta oportunidade é dado cumprimento ao mandado de prisão 011687-29.2007.4.01.3600.01.0001-23 decorrente de condenação da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT.*

[...].

Em juízo, Jean Carlos Luz do Nascimento, testemunha de acusação e de defesa, após devidamente compromissado, declarou ter participado do flagrante do acusado e da apreensão das mercadorias. Receberam uma denúncia anônima sobre um carro com mercadorias que estava entrando no hotel. Foram até o hotel e encontraram o acusado na posse das mercadorias que foram apreendidas. Dentre as mercadorias havia eletrônicos e remédios dentro de uma necessaire. Esclareceu que a equipe da Receita Federal juntamente com a Polícia Militar foi até o hotel em busca do carro objeto da denúncia anônima. Ao chegarem no hotel, o acusado estava para fora do quarto, sendo que a porta do cômodo estava aberta. Não se lembra da quantidade de medicamentos encontrada, mas era bastante. Todos os medicamentos estavam na necessaire, não se lembrando o tamanho desta. O acusado disse que os medicamentos não eram dele. O veículo foi encontrado no hotel, mas a apreensão ocorreu em procedimento diverso. Acompanharam o veículo desde a saída do Paraguai até o hotel. O rapaz para quem seriam destinadas as mercadorias transportadas no veículo também estava no hotel. A necessaire com os medicamentos foi encontrada dentro do quarto do acusado.

José Roberto da Cruz Araújo, testemunha ouvida em Juízo, devidamente compromissada, respondeu ter participado do transporte do acusado até a Delegacia de Polícia Federal de Navirai. Viu as mercadorias do crime de contrabando expostas na Receita Federal, pois estava de prontidão naquele órgão. Essas mercadorias eram eletrônicos, medicamentos e anabolizantes. Não participou da prisão do acusado e nem da apreensão das mercadorias no hotel.

Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o réu ILSON afirmou ter sido processado há dez anos por ter transportado medicamentos, tendo sido condenado por este fato, sendo que o mandado de prisão estava em aberto e foi cumprido quando de sua prisão em flagrante. Sobre o fato descrito na denúncia, disse que possui uma banca no camelô em Cuiabá e um rapaz de lá lhe pediu para buscar uns eletrônicos para ele. Essas mercadorias estariam no hotel em Mundo Novo. Receberia R\$ 2.000,00 para levar essas mercadorias para Cuiabá. Então, veio comprar suas bolsas (que são vendidas em sua banca) no Paraguai. Os policiais chegaram no hotel às 10h40min. e iria pegar o ônibus às 11h00, por isso a porta do quarto já estava aberta. Não sabia dos medicamentos. Alugou o quarto, porém, as mercadorias já tinha sido entregues no hotel, todas já dentro das bolsas. Não sabia da existência da necessaire com os medicamentos. As mercadorias cujo transporte foi-lhe encomendado já estavam compradas. Não sabe como foram compradas. Conhece a pessoa que lhe encomendou o transporte como João. Esclarece que é comum esse tipo de transação entre as pessoas do camelô. Eles compram e já mandam entregar no hotel. A necessaire estava em cima da cama, mas não sabia o que tinha nela. Com os R\$2.000,00 que receberia pelo transporte das mercadorias, veio até o Paraguai para comprar seus produtos – bolsas, malas e mochilas. Não sabe a quantidade de mercadorias que se encontrava no hotel, mas tinha bastante. Não sabe precisar o valor, mas tinha notebook, hd's, roteadores, caixinhas de som que estavam em duas bolsas pequenas e em uma mochila. Em uma bolsa grande estavam suas mochilas e um jogo de mala. Na hora de ir embora é que começou a organizar as coisas para levar, foi quando viu a necessaire. Não sabia que dentre os produtos de informática também havia medicamentos. O rapaz que lhe contratou disse apenas que se tratava de eletrônicos. Quando a polícia chegou faltavam 20 minutos para o ônibus sair.

Pois bem

Do conjunto probatório constante dos autos, apesar de comprovada a materialidade do delito, tenho, porém, **que não há provas suficientes acerca da autoria delitiva.**

De acordo com a denúncia, os servidores da Receita Federal encontraram ILSON no pátio do hotel localizado no município de Mundo Novo, em frente ao quarto onde estava hospedado, com diversos fardos de mercadoria estrangeira.

Tanto a testemunha Jean Carlos, condutor da prisão em flagrante, quanto o acusado, em todas as oportunidades em que foram ouvidos nos autos, declararam que ILSON estava fora do quarto e a porta deste estava aberta quando a equipe de servidores da Receita adentrou ao Hotel.

É certo, ainda, que, além dos medicamentos listados pelo Ministério Público Federal na exordial acusatória, outras mercadorias foram apreendidas na mesma ocorrência, como mochilas e eletrônicos, conforme constam do Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Retenção de Mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil.



É de se destacar que ILSON manteve a mesma versão dos fatos em ambas as oportunidades em que foi ouvido no processo, aduzindo que transportaria os produtos eletrônicos, além das mochilas adquiridas no Paraguai até a cidade de Cuiabá/MT, mas que desconhecia a existência dos medicamentos até a chegada dos policiais no hotel em que estava.

A principal testemunha ouvida nos autos, o servidor da Receita Federal Jean Carlos, declarou em Juízo que o acusado estava para fora do quarto quando chegaram ao hotel e que a porta estava aberta, tendo sido os medicamentos encontrados dentro de uma necessaire que estava sobre a cama.

Tais circunstâncias, portanto, colocam em dúvida se o acusado de fato sabia que dentre as mercadorias importadas do Paraguai, que aceitou transportar para a cidade de Cuiabá/MT, se encontravam os medicamentos e anabolizantes apreendidos.

Ao que tudo indica, o acusado estava verificando as mercadorias justamente na mesma hora em que os servidores da Receita Federal chegaram à porta do quarto, tanto é que parte dos produtos estava no pátio do hotel, enquanto outros ainda permaneciam no interior do quarto.

Cabia à acusação, nesse sentido, desincumbir-se do ônus de elucidar a questão, porém, isso não ocorreu, e, ao contrário, em sede de alegações finais, reconheceu a ausência de dolo por parte do acusado quanto ao núcleo do tipo penal previsto no art. 273, §1ºB, I, do Código Penal.

Portanto, entendendo que, no caso, é frágil o substrato probatório, não tendo sido produzida prova efetiva, robusta e contundente, acima de dúvida razoável, que conduza a um convencimento seguro acerca da autoria por parte do acusado.

O princípio da presunção de não culpabilidade, expressamente previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é uma das principais garantias penais atribuídas em favor do indivíduo, como forma de conferir uma maior proteção ao direito de liberdade, a fim de que a sua restrição, quando necessária, somente seja possível após o esgotamento de todas as oportunidades processuais.

É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo essa ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Somente após todo o desenrolar de um devido processo constitucional e legal, restando, ao final, comprovada a culpabilidade do acusado, é que se afastará a sua inocência, imputando-lhe a prática criminosa de forma definitiva.

Dai que, remanescendo dúvida razoável acerca da autoria da conduta descrita na inicial acusatória (importação de medicamentos falsos e/ou sem registro na ANVISA), **a absolvição do réu ILSON MOREIRAARRAES é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

Por outro lado, não há dúvidas de que o acusado cometeu o crime de descaminho, em razão dos demais produtos apreendidos nos autos e que confessou espontaneamente que sabia da irregular importação, porém, aceitou transportá-los até a cidade de Cuiabá/MT, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Todavia**, tal fato sequer foi exposto na inicial acusatória, os produtos eletrônicos e mochilas apreendidas em momento algum foram especificados pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada, o que impede, neste momento, a desclassificação do crime previsto no art. 273, §1ºB, I, do Código Penal para o art. 334, do mesmo diploma legal, conforme pretendido pela acusação em sede de alegações finais (evidente prejuízo ao direito de defesa diante da não especificação dos fatos na denúncia).

Contudo, não há óbice para que o MPF apresente nova denúncia em relação ao delito de descaminho, caso entenda preenchidos os requisitos para tanto.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **ILSON MOREIRAARRAES**, da imputação do crime previsto no art. 373, §1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas *ex lege*.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do réu **ILSON MOREIRAARRAES**.

**Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.**

Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000874-62.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMBARGADO: JOAO PAULO CABRERA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-65.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOAO PAULO CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

TERCEIRO INTERESSADO: NOEMI CABRERA, WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TAQUARI AUTO POSTO LTDA - ME, PEDRO MARQUES GARCIA, LEONICE LEITE GARCIA  
REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA MARQUES GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568,  
RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de contestação (IDs 20210609 e 20210610), conforme determinado no item 6 do despacho de ID 18820476, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FUNDACAO HOSPITALAR DE COSTA RICA  
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674, JANINE XAVIER MARUM - RS36569, PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 16270533, item 4, e, tendo em vista a juntada da contestação de ID 16774513, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

#### DESPACHO

VISTOS.

A executada foi citada e não pagou a dívida e tampouco ofereceu bens à penhora (ID 7308610).

Diante disso, cumpre-se o contido nos itens "5", "8" e "9" do despacho ID 4291361.

Como resultado, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: RENI GONCALVES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme a Portaria nº 30/2017, fica a parte Recorrida intimada para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.